



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 116/2010 – São Paulo, segunda-feira, 28 de junho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2932

ACAO CIVIL PUBLICA

0002595-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002595-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO LOMBARDI X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARLY DOS SANTOS X ROGERIO MARQUES CORREA(SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI)

Intime-se o requerido Rogério Marques Correa a dar cumprimento ao despacho de fl. 5033, comparecendo junto ao balcão desta Secretaria para retirar sua manifestação, que se encontra acostada na contra-capas dos autos, mediante recibo. Quanto ao pedido de fls. 4981/4997 indefiro, por ora, o desbloqueio da conta corrente 20786-1, da agência 0028-0 do Banco do Brasil. Intimem-se. Após, voltem-me conclusos para recebimento da inicial.

0002597-72.2008.403.6100 (2008.61.00.002597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DE JESUS DE SALES X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO X DYNA DE PAULA EVANGELISTA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ELIANA VALERIA CALIJURI X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI)

Fls. 4996/4998: atenda-se; expeça-se mandado de intimação à advogada da co-ré Claudete Jorge Antonangelo a fim de que seja diligenciado no sentido de obter informações sobre seu endereço.

0002601-12.2008.403.6100 (2008.61.00.002601-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA ROSANA CAMPOS X SILVANA BAPTISTA BARRETO X SIMONE COSTA(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X SONIA BERNADETI DA SILVA COSTA(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

Tendo em vista o retorno dos autos da Defensoria Pública da União, declaro reaberto o prazo para contestação. Intimem-se pessoalmente SILVANA BAPTISTA BARRETO e ROSANGELA ROSANA CAMPOS, visto que não apresentaram contestação, e pela imprensa as demais requeridas. Após disponibilização no Diário Eletrônico, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Com a juntada das contestações ou certificado decurso de prazo, dê-se vista

ao MPF, bem como à União Federal (AGU).

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0041776-68.2002.403.6182 (2002.61.82.041776-0) - FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, a cumprir a sentença de fls. 162/163, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme requerido às fls. 168/171.

DESAPROPRIACAO

0009526-50.1973.403.6100 (00.0009526-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X GONCALO ALEIXO CABRAL(SP038627 - JOSE RATTO FILHO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Reiterem-se os termos do ofício 34/2010. Sem prejuízo, cumpram as partes a primeira parte do despacho de fl. 643, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009531-38.1974.403.6100 (00.0009531-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP060270 - DAISY LIMA RICCIARELLI) X MANOEL PEREIRA FONTES(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR E SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR)

Apresente a expropriante minuta de edital, discriminando o imóvel objeto da demanda. Promova a parte expropriada habilitação dos herdeiros do Sr. Manoel Pereira Fontes, devendo, para tanto, no caso de hipossuficiência, procurar a Defensoria Pública do Estado, bem como trazer aos autos documentos faltantes. Após, se em termos, expeça-se ofício precatório. Int.

0009544-37.1974.403.6100 (00.0009544-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA) Cumpra a expropriante o despacho de fl. 470. Após, voltem-me conclusos. Int.

0147332-83.1980.403.6100 (00.0147332-8) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BERTO SCARAZZATTI(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Manifeste-se a expropriante sobre a situação da posse do imóvel, objeto desta lide. Sem prejuízo, forneça cópias necessárias à expedição da carta de adjudicação. Cumpra a expropriada o despacho de fl. 971, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0446476-75.1982.403.6100 (00.0446476-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE REIMBERG HESSEL(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL)

Cumpra a expropriada o despacho de fl. 193, relativamente a comprovação de propriedade e quitação ou inexistência de dívidas fiscais, de acordo com o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, para posterior levantamento do numerário depositado a título de indenização. Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação. Int.

0457727-90.1982.403.6100 (00.0457727-2) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X ESPOLIOS DE MIGUEL ESPOSITO COLHADO(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E SP143457 - JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas de poderes, juntado às fls. 391/392, providencie a Secretaria alteração no sistema processual ARDA. Sem prejuízo, intime-se o expropriado a dar cumprimento ao despacho de fl. 387. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0640370-45.1984.403.6100 (00.0640370-0) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MARIA OLINDA QUEIROZ DOS SANTOS(SP024037 - CARLOS ALBERTO CAUDURO)

Cumpra a expropriada a primeira parte do despacho de fl. 546, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo aos autos documentos comprobatórios do valor venal do imóvel, bem como do pagamento de impostos inerentes ao mesmo. Int.

0642318-22.1984.403.6100 (00.0642318-3) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NERSES ALVADJIAN(SP013312 - NELSON SIQUEIRA)

Intime-se pessoalmente a expropriada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse no levantamento do depósito efetuado pela expropriante devendo, para tanto, cumprir o artigo 34 do Decreto-Lei nº

0663426-73.1985.403.6100 (00.0663426-5) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA Tendo em vista a petição de fls. 417/421, bem como a nota de devolução do Oficial de Registros de Imóveis, manifeste-se a expropriada de forma conclusiva no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0675523-08.1985.403.6100 (00.0675523-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X GUMERCINDO PINTO BUENO X MARIA JOSE CUNHA BUENO X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA X TEREZA DOS ANJOS(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) Fls. 248/250: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que deverá ser afixado e publicado como de costume. Intime-se a expropriante para que comprove sua publicação. Sem prejuízo, intime-se a parte expropriada para que cumpra o artigo 34 do referido Decreto-Lei, comprovando propriedade, bem como quitação ou inexistência de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado.

0675984-77.1985.403.6100 (00.0675984-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVES TERRA S/C LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) Cumpra a expropriante o despacho de fl. 616, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0741985-44.1985.403.6100 (00.0741985-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CARLOS ROBERTO BITTONTI(SP264321 - PRISCILA CORADI DE SANTANA E SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) Tendo em vista o cancelamentos dos alvarás de levantamento nºs 304/2009, bem como 111/2010, NCJF 1788688 e 1790785, respectivamente, requeira o expropriado o que de direito no prazo de 18 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int.

0759885-40.1985.403.6100 (00.0759885-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IND/ DE ADUBOS JAGUARE S/A(SP061565 - JUBER INOMOTO) Manifeste-se a expropriante sobre os ofícios oriundos do 1º Oficial de Registros de Imóveis de Guarulhos, conforme determinado à fl. 240. Int.

0902132-10.1986.403.6100 (00.0902132-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Intime-se a expropriante para que atenda ao solicitado pelo Oficial de Registro de Imóveis, conforme fls. 544/545.

0904190-83.1986.403.6100 (00.0904190-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EDSON SALLES Certifique-se a disponibilização do Edital, expedido às fls. 202/203, no Diário Eletrônico. Providencie a expropriante o cumprimento do despacho de fl. 200. Int.

0974795-20.1987.403.6100 (00.0974795-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA(SP017120 - CARLOS AMANDO PENNELLI)

Tendo em vista a informação retro, diligencie a expropriante acerca do endereço da herdeira Celia Valente ou de seu atual procurador. Int.

0014264-60.2005.403.6100 (2005.61.00.014264-4) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fl. 522: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Caixa, intime-se o perito para prestar esclarecimentos. Após, voltem-me conclusos para deliberações quanto ao pedido de levantamento dos honorários provisórios. Int.

ACAO DE DESPEJO

0526581-05.1983.403.6100 (00.0526581-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X ORTO ART ARTIGOS ORTOPEDICOS LTDA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0007283-83.2003.403.6100 (2003.61.00.007283-9) - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X GERALDO DE MELO BRAGA FILHO

Manifeste-se a autora quanto ao andamento do processo, informando o Juízo inclusive quanto a eventual desocupação do imóvel.

USUCAPIAO

0237065-60.1980.403.6100 (00.0237065-4) - MANUEL RIVERO ALONSO - ESPOLIO (NILCE MASSAIA RIVERO ALONSO)(SP109023 - MONICA CAETANO DE MELLO E SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Fl. 444: atenda-se; comprove a expropriada as obrigações fiscais relativamente ao imóvel em tela, de acordo com o artigo 495 do CPC. Providencie esta Serventia a disponibilização do edital, expedido à fl. 442, no diário eletrônico, bem como sua afixação em local de costume. Int.

0004392-79.2009.403.6100 (2009.61.00.004392-1) - PAULO DA SILVA OLIVEIRA X NERI MARTINS DE ARRUDA OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Observo que na petição inicial consta endereço diverso do descrito na cartidão do Cartório de Registro de Imóveis, juntada às fls. 84/86. Esclareçam os autores a divergência e, se for o caso, emendem a inicial. Int.

0026550-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026550-4) - GETULIO BARBOSA DE SANTANA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016191-61.2005.403.6100 (2005.61.00.016191-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO X BRUNO DE PAULA TORRES X ANDRE DE PAULA TORRES X ALEXANDRE DE PAULA TORRES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da juntada do ofício oriundo da Receita Federal. Int.

ACAO POPULAR

0037134-46.1998.403.6100 (98.0037134-6) - ORESTES QUERCIA X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH X AGOSTINHO SIMILI X JOSE APARECIDO DA SILVA X PAULO DANTAS DE ARAUJO X RENATO SIMOES(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DOMINGOS BORGES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA E Proc. FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X MINISTRO DA FAZENDA(Proc. HELIO PARENTE) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(Proc. FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. IBERE Z. BANDEIRA DE MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO BANCO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X PRESIDENTE E RELATOR DA COMISSAO INQUERITO ADMINISTRATIVO NO BANESPA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES E SP196879 - MAYSIA ABRAHÃO TAVARES VERZOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003894-27.2002.403.6100 (2002.61.00.003894-3) - DONISETE PEREIRA BRAGA X ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO(SP188397 - RUZIBEL SENA DE CARVALHO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X EMPRESA PETROLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRAS)(SP073449 - SANDRA CELIA MARIA DE OLIVEIRA) X EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA - EMAE(SP146428 - JOSE REINALDO

NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR)

(...) Diante do exposto, com base no princípio KompetenzKompetenz (o juiz tem sempre competência para examinar a sua competência), reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, com as homenagens deste juízo.

0005990-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005990-7) - ARMANDO KILSON FILHO(SP254150A - FREDERICO SILVA CAMARGO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP074447 - ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIM) X ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Intimem-se às partes para ciência dos 57 volumes de apensos, conforme petição juntada às fls. 723/725. Após, dê-se vista à AGU (representante judicial da ANATEL) e ao MPF, sucessivamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021775-17.2002.403.6100 (2002.61.00.021775-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR(SP100700 - FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBETO WEICHERT) X FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR(SP100700 - FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBETO WEICHERT)

Intime-se o embargante a fim de que se manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, conforme requerido pelo MPF às fls. 39/43.

0024526-98.2007.403.6100 (2007.61.00.024526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MARILENE PUGLIELLI JORGE(SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBETO WEICHERT)

O feito encontra-se formalmente em ordem. Não há nulidades a suprir, nem irregularidades a sanar. Dou-o por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida. Para tanto, designo o dia 21 de setembro de 2010, às 14 horas. Com relação à oitiva de Ivete Jorge Vesco, requerida na ação principal (Ação Civil Pública nº 0029378-78.2001.403.6100), intime-se-a no endereço declinado às fls. 228/229. Quanto às demais testemunhas arroladas, defiro a apresentação em audiência, independente de intimação, situação que deverá ser informada a este Juízo em tempo hábil. Intimem-se. Após, dê-se vista ao MPF.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011447-18.2008.403.6100 (2008.61.00.011447-9) - VITOR NOVAES POLI(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente pela imprensa, na pessoa de seu advogado, para que comprove o cumprimento do despacho de fl. 47, junto ao cartório de registro civil da comarca da capital (Primeiro Subdistrito Sé).

0009297-93.2010.403.6100 - SAMANTHA BOSCO(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO) X NAO CONSTA
Fls.: 34/35: atenda-se. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0659932-40.1984.403.6100 (00.0659932-0) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP095636 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Diante da apresentação da CTPS do reclamante, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda às devidas anotações, retirando-a em Secretaria. Com relação à petição de fls. 1092/1094, comprove o reclamante suas alegações, tendo em vista os documentos juntados às fls. 766/781, referentes ao enquadramento na referência 68, bem como sua aposentadoria em maio de 1992. Intimem-se.

0675174-05.1985.403.6100 (00.0675174-1) - JOSE LAELCIO GALVAO DE OLIVEIRA(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Manifestem-se as partes sobre o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez)dias. Oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Após, voltem-me conclusos.

0000250-96.1990.403.6100 (90.0000250-8) - RONILDO DE MENEZES(SP155960 - PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO E SP020652 - VERA LUCIA SILVEIRA ROSA DE BARROS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Manifeste-se a reclamada a respeito da nova estimativa de honorários apresentada pelo expert em sua petição de fls.

592/598, bem como a depositar quesitos e indicar assistente técnico ou designação de funcionário do Serviço de Proteção Radiológica. Quanto ao pedido de levantamento de 50% do valor depositado a título de honorários periciais, indefiro, por ora. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017425-15.2004.403.6100 (2004.61.00.017425-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDNALVA ALEXANDRE DOS SANTOS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

...Desse modo, julgo procedente o pedido constante da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse do imóvel matriculado sob o nº 73.080 (1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia). Condeno a ré ao pagamento das taxas condominiais, desde 21.08.2006, bem como das prestações do arrendamento, a partir de 10.03.2004, até a efetiva entrega das chaves. Sobre tais valores deverão incidir correção monetária e juros de mora, a contar da citação, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre valor da condenação, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que a ré é assistida por defensor público...

0034395-90.2004.403.6100 (2004.61.00.034395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X REGIANE APARECIDA GOMES
Cumpra a CEF o despacho de fl. 101, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008579-38.2006.403.6100 (2006.61.00.008579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ZILDO ALVES DA SILVA
Manifeste-se a autora quanto à não citação do requerido.

0021594-40.2007.403.6100 (2007.61.00.021594-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARLENE APARECIDA BARROSO
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0031313-46.2007.403.6100 (2007.61.00.031313-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X ADRIANA GOMES DE ARAUJO

...Portanto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, uma vez que foi expirado o prazo da notificação, sem ter ocorrido o pagamento, configurou-se o esbulho possessório, autorizando-se, portanto, a reintegração liminar na posse. Deste modo, determino a expedição do mandado de reintegração de posse...

0021946-61.2008.403.6100 (2008.61.00.021946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARLI SERAFIM DE ALBUQUERQUE
Cumpra a CEF o despacho de fl. 88, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0028168-45.2008.403.6100 (2008.61.00.028168-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MATEUS DOS SANTOS MACEDO(SP136598 - GEREMIAS GONCALVES BAIA)
Cumpra a CEF o despacho de fl. 41, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0011357-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011357-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORIO X TADEU ISIDORO
Fls. 95/97: manifestem-se os requeridos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0012075-70.2009.403.6100 (2009.61.00.012075-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANTONIO DE SOUZA LEITAO X EDNA CARLOTA LERRI LEITAO X JOAO DA COSTA DOS SANTOS X MARIA AMELIA BUSNELLO DOS SANTOS X JOAQUIM LEANDRO DE SA X MARIA TEREZA M LEANDRO(SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO)
Fls. 241/242: dê-se vista à União Federal (AGU).

0017847-14.2009.403.6100 (2009.61.00.017847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DEBORA MELO DO AMARAL
Diga a Caixa Econômica Federal sobre os mandados juntados às fls. 101/106, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0008689-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X VALERIA ALVES DE AMORIM

...Portanto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, uma vez que foi expirado o prazo da notificação, sem ter ocorrido o pagamento, configurou-se o esbulho possessório, autorizando-se, portanto, a reintegração liminar na posse. Deste modo, determino a expedição do mandado de reintegração de posse. Cite-se a ré, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Int...

ACOES DIVERSAS

0760245-38.1986.403.6100 (00.0760245-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X BATISTERRA TERRAPLENAGEM E COM/ LTDA(SP027703 - EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS)

Diante das últimas certidões negativas colacionadas nos autos, informe a INFRAERO o endereço atualizado da ré a fim de que possa ser expedido o mandado de penhora e avaliação requerido. Após, voltem-me conclusos. Int.

0949672-20.1987.403.6100 (00.0949672-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(Proc. DAGOBERTO LOUREIRO)

Diga a expropriante sobre o pedido de levantamento de honorários advocatícios, bem como sobre o de realização de prova pericial. Após, voltem-me conclusos. Int.

0041626-47.1999.403.6100 (1999.61.00.041626-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MIRIAM APARECIDA LEITE(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS)

Tendo em vista a ausência de cumprimento do despacho de fl. 225, intime-se a CEF atrazer aos autos valor do débito atualizado com a incidência de multa de 10% (dez) por cento. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2970

MONITORIA

0029238-97.2008.403.6100 (2008.61.00.029238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ABEL NEWTON DE OLIVEIRA PENTEADO(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA)

...Pelo exposto e considerando tudo que dos autos consta, homologo, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido às fls. 72/73. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-84.1975.403.6100 (00.0000440-5) - PASQUALE RENDA(SP033415 - AYACO KOIZUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CONCEICAO M. T. SA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos.

0029388-64.1997.403.6100 (97.0029388-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008893-96.1997.403.6100 (97.0008893-6)) IEDA FIGUEIREDO X IOLANDA BELMIRA SAIDY GRANCIANI X IRACY APARECIDA CARRIJO RAMOS X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X IRMA RODRIGUES TRINDADE DA SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

...Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a autora desistente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, aos quais, por força do disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Prossiga-se em relação aos demais co-autores.

0044513-72.1997.403.6100 (97.0044513-5) - AUGUSTO PELIZARI FILHO X FRANCISCO CICERO DA SILVA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA ROCHA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA BEZERRA X SELMA DA SILVA COBIK(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores FRANCISCO CICERO DA SILVA e MARIA APARECIDA NOGUEIRA ROCHA DOS SANTOS e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores AUGUSTO PELIZARI FILHO, MARIA DE LOURDES FERREIRA BEZERRA e SELMA DA SILVA COBIK. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0087590-94.1999.403.0399 (1999.03.99.087590-2) - DALVA APARECIDA MONTEIRO X DANILO SOARES DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DINAH MARIA BANDIERA X PEDRO ANGELO PINHEIRO X VALDELISA ALVES DE SOUSA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

...Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, em relação aos co-autores DALVA APARECIDA MONTEIRO, DINAH MARIA BANDIERA, PEDRO ANGELO PINHEIRO e VALDELISA ALVES DE SOUSA nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários por não ter se iniciado o processo de execução. Custas ex lege.

0008406-24.2000.403.6100 (2000.61.00.008406-3) - JOSE ROBERTO DA SILVA X JUVENCIO JOSE DE OLIVEIRA X LAURENITA DE FREITAS ALMEIDA X LINDA YAEMI OGURA X LUIS DA ANUNCIACAO X MACIONIL REGUINI SOARES X MANIR MUANA FADEL X MANOEL ANTONIO DA CUNHA X MANOEL ENOS MOREIRA DE AZEVEDO X LUIS EDUARDO PINHATA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores JUVENCIO JOSE DE OLIVEIRA, LAURENITA DE FREITAS ALMEIDA, LUIS DA ANUNCIACAO, MACIONIL REGUINI SOARES, MANOEL ANTONIO DA CUNHA, MANOEL ENOS MOREIRA DE AZEVEDO e LUIS EDUARDO PINHATA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ ROBERTO DA SILVA, LINDA YAEMI OGURA, MANIR MUANA FADEL. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se s autos. Custas ex lege.

0024288-89.2001.403.6100 (2001.61.00.024288-8) - AMELIA DE GOUVEA BARBETTA X ELOISA HELENA FURLANETO PARDO X ODAYSIA MARY OLIVEIRA X AMELIA CONCEICAO DINA X MARIA APARECIA PAVAN BERNARDINO X GUIOMAR MACHADO ALVES ARTIOLI X ELIDI ELISABETH SCALOPPI DA SILVEIRA X MARCIA REGINA FERREIRA SANCHES X ERCILIA ELIETE RIBEIRO BORGES(SP228902 - MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal; e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado dividido pro rata para cada um dos réus.

0003075-90.2002.403.6100 (2002.61.00.003075-0) - SOLUCAO RAPIDA COM/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, bem como o direito da autora efetuar a compensação dos valores relativos à Contribuição Social sobre o Lucro incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor a ser compensado será corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, incidindo o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os respectivos honorários advocatícios.

0002888-14.2004.403.6100 (2004.61.00.002888-0) - RENATA DE OLIVEIRA SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 441/456 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0027621-73.2006.403.6100 (2006.61.00.027621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026178-87.2006.403.6100 (2006.61.00.026178-9)) EDSON BARBOSA DE SOUZA X SOLANGE DE OLIVEIRA E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$

500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0021960-79.2007.403.6100 (2007.61.00.021960-1) - TAKASHI ETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de Fls. 374/380 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0003329-53.2008.403.6100 (2008.61.00.003329-7) - HEITOR MARIN FILHO(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 122/125. Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 120 em favor da requerida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0030523-28.2008.403.6100 (2008.61.00.030523-6) - ANTONIO YOSHIMITI SUGAHARA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a r. sentença de fls. 82/84 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0030525-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030525-0) - TAMANO HANADA MISAKI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a r. sentença de fls. 96/98 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0031716-78.2008.403.6100 (2008.61.00.031716-0) - JOSE BICUDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à aplicação dos índices referentes aos Planos Verão e Collor I. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

0000360-31.2009.403.6100 (2009.61.00.000360-1) - CRISTIANO HENRIQUE ARETZ(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)
...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial, e condene a ré a pagar, ao autor, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corresponde aos danos morais sofridos, devidamente corrigido e acrescido de juros de 12% ao ano (art. 406, do Código Civil), desde a data da publicação da sentença. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.

0016870-22.2009.403.6100 (2009.61.00.016870-5) - CLEMENTE APARECIDO ANTONIO(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA)
...Pelo exposto, julgo o PROCEDENTE o pedido, para confirmando a tutela antecipada, determinar ao IBAMA a imediata emissão da Guia de Transporte de Animais - GTA - pretendida, viabilizando o transporte do Loro José no trecho Fortaleza para São Paulo, não podendo a ave Amazona aestiva ser objeto de qualquer ato de apreensão, a cuja posse pertence ao autor. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento)) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

0005706-26.2010.403.6100 - LUCIA MARIA DE FREITAS KRAMER - ESPOLIO X VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS(SP267372 - ALLINE MELIM CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condene a CEF ao pagamento das diferenças de 44,80% e 7,87%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança nº 0268.013.99009378-6, cujos valores não foram transferidos ao Bacen,

em abril/90 e maio/90, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0007336-20.2010.403.6100 - JOSE AMERICO CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à aplicação dos índices referentes aos Planos Verão e Collor I. No mérito, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a março de 1980, em razão da prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal), observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, à autora, dos juros progressivos, sobre os quais deverão incidir os expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0008051-62.2010.403.6100 - NELSON FERNANDES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à aplicação dos índices referentes aos Planos Verão e Collor I. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015774-06.2008.403.6100 (2008.61.00.015774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026723-75.1997.403.6100 (97.0026723-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X EMILIA FRANCA LAGONEGRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados pela autora no processo principal (fl. 258), ou seja, R\$ 2.223,30 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e trinta centavos), atualizados até outubro/2007, e, por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0026723-75.1997.403.6100, antigo 97.0026723-7.

0017790-93.2009.403.6100 (2009.61.00.017790-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X DANILO SOARES DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria da Embargante (fls.06/09), o que acolho integralmente. Por não ter havido resistência, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº. 0087590-94.1999.403.0399 (antigo 1999.03.99.087590-2).

0018480-25.2009.403.6100 (2009.61.00.018480-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038513-32.1992.403.6100 (92.0038513-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X RENEE JOSE AUGUSTO RIBEIRO X IARA AUGUSTO RIBEIRO X MARIA HELENA SABIA X RENEE RIBEIRO PUBLICIDADE LTDA X DIRECTORS COML/ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO)

...Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de prescrição arguida pela embargante, e extingo o presente feito, com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa dos Embargos à Execução devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0038513-32.1992.403.6100 (antigo 92.0038513-3).

CAUTELAR INOMINADA

0026178-87.2006.403.6100 (2006.61.00.026178-9) - EDSON BARBOSA DE SOUZA X SOLANGE DE OLIVEIRA E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Expediente N° 2984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026646-95.1999.403.6100 (1999.61.00.026646-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018371-60.1999.403.6100 (1999.61.00.018371-1)) LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X MARGARETE PEREMIDA DE SOUSA SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

0028765-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028765-7) - EDSON BARBOSA FERREIRA X APARECIDA CARMELINDA DE AGUIAR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

0029433-92.2002.403.6100 (2002.61.00.029433-9) - LUCIANO REID(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) Providencie a parte autora o comprovante de recolhimento da 4ª parcela dos honorários periciais no prazo legal, sob pena de desentranhamento do laudo.

0022256-09.2004.403.6100 (2004.61.00.022256-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-72.2004.403.6100 (2004.61.00.009118-8)) PRODOC SERVICOS S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

0024326-96.2004.403.6100 (2004.61.00.024326-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

0018311-77.2005.403.6100 (2005.61.00.018311-7) - JOSE TIMOTEO ZAGO X ZELIA SOARES DE FÁRIA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0020400-73.2005.403.6100 (2005.61.00.020400-5) - JOSE MANUEL CHAVES X MARIA ISABEL NUNES CHAVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

0024864-43.2005.403.6100 (2005.61.00.024864-1) - CLEIDE ERMELINDA MEDINA X ANTONIO CARLOS MEDINA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

0022168-63.2007.403.6100 (2007.61.00.022168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025278-07.2006.403.6100 (2006.61.00.025278-8)) SIMONE NOVATO DO NASCIMENTO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

0009206-03.2010.403.6100 - REINALDO DA SILVA SANTOS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2629

USUCAPIAO

0024343-98.2005.403.6100 (2005.61.00.024343-6) - JOAQUIM RODRIGUES X JOSEFINA PEREIRA DE JESUS RODRIGUES(SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X UNIAO FEDERAL X BATALHAO DE INFANTARIA LEVE-QUARTEL DE QUITAUNA-POLICIA DO EXERCITO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OSASCO X DEPARTAMENTO DE ENGEN DE OBRAS DA DERSA-RODOANEL-TRECHO OESTE LOTE 3

Posto isso, extingo o feito, sem resolução do mérito, em relação à União Federal, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a intervenção mínima da parte excluída (art. 20, 4º, CPC). Intimem-se as partes. Após, ao SEDI, para exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo, bem como para incluir o ESTADO DE SÃO PAULO. Cumpridas as formalidades e, considerando que o feito prosseguirá em relação aos demais réus, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011205-98.2004.403.6100 (2004.61.00.011205-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009024-27.2004.403.6100 (2004.61.00.009024-0)) ILMA SANTANA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo réu. Alega, em síntese, que a sentença prolatada às fls. 355, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, padece de omissão, uma vez que não mencionou acerca da revogação da medida liminar concedida. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Assiste razão ao embargante. De fato, na sentença deixou de se pronunciar sobre a revogação da medida liminar concedida, diante da extinção do feito. Assim, merecem ser acolhidos os presentes embargos para sanar a omissão, devendo a parte dispositiva da sentença ser alterada. Logo, onde constou: EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Que passe a constar: Revogo a tutela anteriormente concedida e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

0017649-50.2004.403.6100 (2004.61.00.017649-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015209-81.2004.403.6100 (2004.61.00.015209-8)) NATALINO MONICO X ELENIRA DO CARMO SILVA MONICO(SP204249 - CARLA BATISTA BARALHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de promover a revisão de prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário, sob o fundamento de que onerosidade excessiva. A parte autora, em sua petição inicial, informa que o inadimplemento das parcelas ocorreu por força do desemprego (de novembro de 2001 a dezembro de 2006). Sustenta que, diante disso, as prestações se tornaram onerosas, haja vista a queda de renda familiar. Pleiteia o reajustamento das parcelas para enquadramento na nova situação com a consequente revisão do contrato de financiamento imobiliário. A presente ação ordinária foi distribuída por dependência à ação cautelar nº

2004.61.00.015209-8 (0015209-81.2004.403.6100).Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e, preliminarmente pugnou pelo indeferimento da petição inicial, por ausência de causa de pedir. No mérito, em suma, alegou que o contrato pactuado é regido pelo SFI e não SFH e que vem cumprindo o contrato firmado livremente entre as partes. Por fim pugnou a improcedência da ação. A parte autora deixou de apresentar réplica (fls. 75). Instados a produzir provas a ré informou que não tem mais provas a produzir. O autor, por sua vez, requereu a produção de prova técnica pericial contábil em sede de audiência, a qual foi deferida. As audiências de tentativa de conciliação restaram infrutíferas, consoante termos juntados às fls. 94-95 e 121-122.Com a nomeação do perito e apresentação dos quesitos, os autos seguiram para a perícia, cujo laudo foi apresentado às fls.140-165. A CEF se manifestou às fls. 168-197 e a parte autora quedou-se inerte (fls. 200). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial demonstra todos os requisitos necessários para a propositura da ação (art. 282) não refletindo qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Desta forma, passo ao exame do mérito.Trata-se de ação ordinária na qual o autor se insurge contra: a) o Sistema Financeiro Imobiliário requerendo o reajuste das parcelas de acordo com plano de equivalência salarial e o recálculo do saldo devedor. Requer, ainda, o reconhecimento da aplicação do código de defesa do consumidor, a fim de se aplicada a teoria da imprevisão, diante a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual. A Ré, na sua manifestação, afirma que o contrato faz lei entre as partes tendo o Autor avençado e aceito todas as suas disposições. Por fim, informa que não houve qualquer descumprimento contratual de sua parte e que as pretensões da parte autora não se coadunam com o contrato assinado. Em que pese as alegações do Autor entendo que o contrato de financiamento habitacional não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem as políticas públicas de habitação, restando aos contratantes pouca margem de liberdade, já que as cláusulas pactuadas decorrem da lei, não havendo que se falar em cláusulas abusivas, ilegais ou que as mesmas não atendam à finalidade social do contrato. No caso em tela, o contrato firmado é de Sistema Financeiro Imobiliário e não se confunde com aquele firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação. A lei n.º 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, assim preceitua em seu art. 39:Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.Destarte, sendo o contrato firmado pelo SFI, pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.Diz a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTOIMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97.1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal,é constitucional (Adin 1178/DF).5. Agravo de instrumento em que se nega provimento.(TRF3 -AG 289645/SP - Primeira Turma - Relator: Juiz Luiz Stefanini, j. 18/03/2008, DJF3 02/06/2008)A parte autora informa situação de desemprego e pleiteia o reajuste das parcelas, a saber de R\$ 902,23 (novecentos e dois reais e vinte e três centavos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a fim de manter o equilíbrio contratual. Vejamos o que diz o contrato na cláusula 10ª, parágrafo quarto (fls. 26):CLAUSULA DÉCIMA [...] [...] PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES), tampouco a planos de equivalência salarial. (grifos nossos).Conclui-se que não merece guarida a pretensão do autor no sentido de requerer o reajuste das parcelas respeitando a relação prestação e renda,o que caracterizaria a aplicação do plano de equivalência salarial. Ademais, o contrato, expressamente, afasta tal possibilidade. Do Código de Defesa do ConsumidorEntendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Assim, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade.Por outro lado, não entende ser o caso de aplicação da teoria da imprevisão, de modo a permitir a revisão do contrato.Referida teoria tem por pressuposto a alteração da situação de fato que impeça de modo imperioso o cumprimento do mesmo por uma das partes, gerando desequilíbrio de tal monta que cause o enriquecimento de um dos contratantes e o empobrecimento do outro, determinado por fator externo, imprevisível e irresistível à vontade das partes. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor ou da invocação da teoria da imprevisão.(Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - ApelaçãoCívelProcesso:

200171060001029 Uf: Rs Órgão Julgador: Primeira Turma SuplementarData Da Decisão: 30/05/2006 Documento: Trf400132333)No mais, a perícia concluiu não haver amortização negativa, bem como que as prestações e saldo devedor estão sendo cobrados de acordo com o contrato. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios arbitrados com moderação em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003843-40.2007.403.6100 (2007.61.00.003843-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-65.2007.403.6100 (2007.61.00.001675-1)) 3 STARS INTERNATIONAL COM/ EM INFORMATICA, IMP/ E EXP/ LTDA(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA)

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, através da qual a Autora busca obter indenização por danos morais em decorrência do protesto efetuado pela CEF, de títulos cambiais emitidos indevidamente em seu nome, pela corré RBC, bem como declaração de inexigibilidade das obrigações constantes dos mesmos. O processo foi distribuído por dependência e apensado à ação cautelar de sustação de protesto. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado pelo Autor. Alega sua qualidade de terceiro de boa-fé. Argumenta ser necessário o protesto a fim de garantir seu direito de regresso contra a corré. Em preliminar, alega ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. A co-ré, citada na pessoa de seu representante legal, apresentou resposta, sustentando a existência do negócio jurídico, ainda que desfeito e afastando a hipótese de falsidade dos títulos. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cabe analisar a preliminar trazida pela CEF. A CEF alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, afirmando que não fora ela a emissora da duplicata, tomando a mesma já devidamente endossada pela empresa RBC, sendo desta a exclusiva responsabilidade do saque. Não prospera referido argumento, uma vez que coube à CEF o envio da duplicata a protesto contra o qual se insurge a Autora. Deve, pois, ser mantida no presente feito. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora o cancelamento do protesto apontado e a declaração de inexigibilidade da duplicata descrita na inicial, bem como indenização por perdas e danos, sob a fundamentação de que referida duplicata foi emitida indevidamente, ou seja, não existiu qualquer tipo de transação comercial com a empresa RBC que justificasse a emissão do referido título de crédito. Alega tratar-se de duplicata fria/sem causa. Relata que, tendo sido noticiado o protesto, entrou em contato com a empresa, que teria informado já ter requerido a baixa do título. Pede, então, indenização por danos morais devido ao fato de ter sido objeto de protesto títulos em que constava como devedor, sem o ser. A questão de inexistência de relação jurídica que tenha dado causa à emissão das duplicatas enumeradas e portanto da dívida que ela representa, sequer é controversa, ante a manifestação da Ré RBC pelo acolhimento do pedido, embora sustente a existência de culpa concorrente, já que as mercadorias foram devolvidas pela Autora, muito embora estivessem dentro dos padrões por ela solicitados. Cabe, portanto, verificar a existência do dano moral alegado que, caso reconhecido, enseja o ressarcimento. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser envolvido que, no caso, é pessoa jurídica. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa à acusação de inadimplência e o medo de não conseguir estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo perante a clientela e círculo social. Legítimas as duas rés para figurarem no pólo passivo do presente feito, cabe verificar a responsabilidade de cada uma delas. Primeiramente, analisemos a responsabilização da CEF. A instituição financeira, na condição de endossatária do título, o tendo apontado a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa à sustação do protesto, conforme já acima ressaltado. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. Endossado o título pela emitente-sacadora, aquele que o recebe, por endosso, é portador de boa-fé, em princípio. Entretanto, se quem consta como sacado-devedor alega ausência completa de negócio jurídico subjacente, não se lhe pode responsabilizar pelo endosso. Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Assim, é ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não podendo ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Portanto, deve responder por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias. Desta forma, contrariamente ao argumento da Ré, esta deu ensejo ao fato causador do prejuízo do Autor, uma vez que levou o título a protesto sem as cautelas necessárias. Caracteriza-se, desta forma, que houve erro cometido pela Ré, que causou o dano à Autora. Também a Ré RBC deve ser responsabilizada, uma vez que foi a emissora dos títulos de conteúdo falso e que causaram toda a situação descrita nos autos. Embora a RBC alegue ter solicitado a baixa à CEF, não consta nenhum documento nos autos comprovando tal solicitação. Portanto, caracteriza-se, sem qualquer dúvida, a hipótese de culpa na modalidade negligência, por parte da corré, vez que o erro resultou de emissão de título sem a causa jurídica, sem que nenhuma providência tenha sido tomada para evitar o envio dos títulos a protesto. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexa causal e a culpa em relação a ambas as rés. Em casos semelhantes, a

Jurisprudência é assente no sentido esposado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO OFÍCIO DE REGISTROS ESPECIAIS DA COMARCA DE SANTA MARIA. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM PROVA DO CONTRATO. PROTESTO PELO ENDOSSATÁRIO. CADIN. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. - Para a responsabilização de qualquer ato praticado pelo titular no desempenho da função pública, a ação deverá ser dirigida contra o tabelião ou registrador, porquanto o Cartório não detém personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o exercício de atividade pública dá-se por delegação ao particular. - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva. - A duplicata é título de crédito eminentemente causal, representativo de uma relação de compra e venda mercantil a prazo, que exige o aceite do sacado a fim de vincular-lhe à obrigação. Se não tem o aceite, deve se fazer acompanhar dos documentos comprobatórios da compra e venda, assim como da efetiva entrega e recebimento das mercadorias, sob pena de não espelhar, em face do sacado, uma obrigação de natureza cambiária. - A CEF assumiu o risco da ausência de causa para a operação de desconto bancário ao receber por endosso título apresentado sem aceite e/ou desacompanhado das notas fiscais e recibo de entrega de mercadoria. Por isso, embora endossada, não poderia ter realizado o protesto de tais duplicatas, face à inexistência da obrigação do sacado para com o emitente. - Protesto indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral. - A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. (D.E. 31/08/2009 Trf 4 Quarta Turmasérgio Renato Tejada Garciaac 200471020009286Ac - Apelação Cível) - grifamosDUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO TRANSLATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. . Não se conhece do pedido de declaração do direito de regresso realizado exclusivamente no recurso de apelação por caracterizar inovação recursal. . É legítima a empresa pública para responder a ação em decorrência de ter sido realizado o endosso translativo. . A duplicata é um título causal, cumprindo ao endossatário adotar a cautela mínima de verificar a existência da causa, já que se trata de condição de validade do título. . A Caixa Econômica Federal tem o dever de adotar um sistema que garanta a lisura de suas operações. . Responde civilmente a empresa que emite duplicatas sem conferir a veracidade dos dados. . A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente de prova, pois o dano é presumível. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (Ac200571110046823Ac - Apelação Cível Nicolau Konkel Júnior Trf4 Terceira Turma D.E. 12/08/2009) - grifamos.COMERCIAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- Em se verificando a realização de endosso translativo ou pleno para a Caixa Econômica Federal, esta possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 2.- Ao receber uma duplicata sem aceite para cobrança, a instituição financeira deve certificar-se de que houve o negócio jurídico subjacente que lhe deu causa, exigindo os documentos fiscais e o comprovante da efetiva entrega das mercadorias, sob pena de ser responsabilizada pela sua negligência, protestando título de crédito sem lastro e inscrevendo o nome da empresa autora em cadastros restritivos de créditos. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(AC200772100011732AC - APELAÇÃO CIVEL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 30/09/2009) - grifamos.Resta, assim, fixar o valor da indenização.Para o caso concreto, acredito que a fixação de R\$10.200,00 a serem pagos por cada ré (o que equivale hoje a 20 salários mínimos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.Assim, entendo deva ser acatado o pedido da Autora, condenando-se as Rés ao pagamento dos valores acima estipulados a título de danos morais.Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro inexigíveis as obrigações contidas nas duplicatas apontadas na inicial e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA. a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais, equivalente a 40 salários mínimos), corrigidos monetariamente desde a data do protesto até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, devendo cada Ré arcar com 50% do valor da condenação. Custas na forma da lei.Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a serem, suportados na proporção de 50% para cada Ré.

0006445-33.2009.403.6100 (2009.61.00.006445-6) - PATRICIA PEREIRA MORENO(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE
Designo audiência de oitiva das partes e testemunhas para o dia 11 de novembro de 2010 às 14:00 horas, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.Se em termos, intime-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência ora

designada, bem como as partes acompanhadas de seus respectivos advogados.Intime-se.

0014172-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014172-4) - LUCIANO SIQUEIRA GONCALVES(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Primeiramente, dê-se vista as partes dos documentos juntados às fls. 166/178.Sem prejuízo, designo a realização de audiência de oitiva das partes e testemunhas para o dia 08/02/2011 às 14H00M, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP), no prazo de 10 (dez) dias, após decorrido o prazo de vista dos documentos.PA 1,5 Fls. 145 e 156: Os pontos controvertidos serão fixados na audiência acima designada, nos termos do artigo 451, do Código de Processo Civil.Se em termos, intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência ora designada, bem como as partes acompanhadas de seus respectivos advogadosInt.

MANDADO DE SEGURANCA

0001985-08.2006.403.6100 (2006.61.00.001985-1) - HB HOSPITALAR IND/ E COM/ LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a suspensão da exigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa que foram objeto de parcelamento, bem como que autorize a sua opção pela adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.Alega que possui cinco débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inscritos em dívida ativa sob os ns 80 3 05 000620-27, 80 6 04 010400-19, 80 7 04 002899-08, 80 7 04 014431-10 e 80 6 04 060568-00.Sustenta que as inscrições de n 80 3 05 000620-27, 80 6 04 010400-19 e 80 7 04 002899-08 constituem objeto de parcelamento anterior, sendo que as respectivas parcelas vêm sendo devidamente quitadas. Todavia, alega que as informações de pagamento inerentes ao referido parcelamento encontram-se alocadas de forma errônea, resultando em diferenças residuais e eventuais atrasos.Já em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob os ns 80 7 04 014431-10 e 80 6 04 060568-00, sustenta a impetrante que requereu, através do site da Procuradoria da Fazenda Nacional, a inclusão dos mesmos no parcelamento simplificado, tendo efetuado, inclusive, o recolhimento da 1ª parcela.Dessa forma, aduz que somente com a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa que foram objeto de parcelamento anterior, e, assim, com a conseqüente regularização das pendências junto à Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, a sua opção pelo SIMPLES poderia ser concretizada. O pedido liminar foi concedido, para suspender a exigibilidade das inscrições objeto de parcelamento, bem como para autorizar a opção da impetrante pelo SIMPLES, desde que as referidas inscrições constituíssem o único óbice para tanto (fls. 122-123). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 135-146 e 147-150), sustentando, em suma, que os débitos apontados pela impetrante se encontram com sua exigibilidade suspensa, ante a sua inclusão no parcelamento simplificado, não constituindo, assim, óbice à opção da impetrante pelo SIMPLES.O Ministério Público Federal apresentou parecer, entendendo inexistir interesse público no feito que justifique sua intervenção. Manifestou-se, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 152-154).Às fls. 156 sobreveio despacho para que a impetrante se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, ante o teor das informações prestadas pelas autoridades impetradas.A impetrante deixou de se manifestar quanto à referida determinação, conforme certidão de fls. 156 (verso). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.De fato, da análise dos demonstrativos de inscrição juntados pelas autoridades impetradas às fls. 141-146 e 149-150, bem como do teor das informações prestadas, conclui-se que todos os débitos da impetrante inscritos em dívida ativa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já se encontravam com a exigibilidade suspensa, não constituindo óbice à sua opção pelo SIMPLES, antes mesmo da propositura da presente ação.Dessa forma, forçoso é o reconhecimento da carência de ação por falta de interesse de agir da impetrante, diante da desnecessidade do provimento jurisdicional pretendido.Por tais motivos, DENEGO A SEGURANÇA, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 6, 5, da lei n 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009).Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0010969-78.2006.403.6100 (2006.61.00.010969-4) - JV COM/ DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP099519 - NELSON BALLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar de ordem, impetrado com o escopo de obter(em) o(a)s impetrante provimento jurisdicional que afaste ato tido como coator, consubstanciado na sua exclusão do programa de parcelamento de débitos fiscais instituído pela Lei n 10.684/2003 (PAES).Em síntese, alega a impetrante que, preenchidos os requisitos legais para o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte - EPP, aderiu ao referido programa de parcelamento em 31/07/2003, momento em que iniciou o recolhimento de parcelas mensais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 1, 4, inciso II, da Lei n 10.684/2003.Sustenta, porém, que em março de 2006 restou ciente de sua exclusão do PAES, sendo notificada para o pagamento de supostos débitos existentes, relativos ao programa em questão. Aduz, contudo, que referida cobrança é ilegal, uma vez que todas as

parcelas foram devidamente quitadas. Alega também que, uma vez deferida sua inclusão no parcelamento em questão pela Secretaria da Receita Federal, possui direito adquirido ao parcelamento em questão. Aduz finalmente que, pelo fato de não tendo sido notificada de sua exclusão do PAES, foi-lhe cerceado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos constitucionalmente. O pedido liminar foi concedido, para que a autoridade impetrada se abstinhasse de incluir o nome da impetrante no CADIN, bem como para sustar o ato de exclusão do parcelamento, até decisão final da ação (fls. 67-68). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 75-89), sustentando, em suma, não haver ilegalidade na exclusão da impetrante do PAES, uma vez que, quando da adesão ao referido programa, a mesma declarou para o exercício 2003, ano base 2002, receita bruta de R\$ 1.702.954,03 (um milhão, setecentos e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), não se enquadrando à época, assim, na condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos do art. 2, inciso II, da Lei n 9.841/99. Dessa forma, sustenta que a impetrante deveria ter efetuado o recolhimento de parcelas mensais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 1, 3, inciso II, da Lei n 10.684/2003, ao invés dos R\$ 200,00 (duzentos reais) que vinha recolhendo, o que originou, dessa forma, o débito tributário combatido. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, sustentando não haver interesse público que justifique a sua intervenção no feito, opinando assim pelo prosseguimento da ação (fls. 91-93). Às fls. 95 sobreveio determinação para que a autoridade impetrada apresentasse a declaração mencionada às fls. 77, no prazo de 05 (cinco) dias. Às fls. 105-116, a autoridade impetrada juntou telas extraídas dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, as quais informam o valor relativo à receita bruta declarada pela impetrante à época da opção pelo PAES, bem como informou a inclusão da mesma no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09. Intimada para se manifestar sobre as novas informações prestadas, a impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de processo Civil, em razão de sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da lei 12.016/2009). Custas ex lege Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001690-34.2007.403.6100 (2007.61.00.001690-8) - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a paralisação imediata das atividades relativas ao Termo de Intimação - Imposto de Renda Pessoa Física/2002 recebido, o qual contém exigência de apresentação de documentos, até que seja plenamente garantido o direito do impetrante de acesso aos autos formados, bem como de extração de cópias de todos os documentos que o materializam. Sustenta o impetrante que, por diversas vezes, foi intimado pela autoridade impetrada a apresentar comprovantes de despesas médicas, ante a necessidade de esclarecimento acerca de valores declarados, relativos ao ano-calendário 2001. Alega que requereu a extração de cópias dos autos que ensejaram o termo de intimação em questão, sendo, todavia, negado o pedido efetuado, sob o argumento de que nesse tipo de procedimento não são formalizados processos administrativos. Aduz que a ausência de materialização de autos no processo/procedimento administrativo em questão impede que o contribuinte exerça o seu direito à ampla defesa e contraditório, bem como fere os princípios administrativos da legalidade, publicidade, vinculação administrativa e motivação. Sustenta ainda que o procedimento de fiscalização adotado contraria vários dispositivos constantes da Lei n 9.784/99. O pedido liminar foi indeferido (fls. 31/32). Em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 48/65), ao qual foi negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 69/70). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 40/42), sustentando a legalidade da intimação expedida, ante a previsão legal de revisão das declarações de ajuste anual contida no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99. Alega ainda a desnecessidade de formação de autos para a apuração em questão, uma vez que se trata de procedimento administrativo fiscal, de caráter apuratório e inquisitorial, que precede a formalização do lançamento. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, sustentando não existir interesse público que justifique a sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 44/45). Às fls. 74 sobreveio despacho que determinou a intimação do impetrante para que juntasse aos autos o instrumento de mandato em sua via original, bem como para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, ante o lapso temporal decorrido. O impetrante juntou aos autos o instrumento de mandato original (fls. 75/77), bem requereu o prosseguimento da ação (fls. 79/80). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a legalidade do termo de intimação para apresentação de documentos expedido pela Secretaria da Receita Federal, pelo fato da mesma não advir de processo administrativo materializado. Resta verificar ainda se o procedimento em questão impede o exercício do contraditório e ampla defesa por parte do impetrante, ou mesmo fere os princípios administrativos mencionados. Vejamos. Como é cediço, nos tributos lançados por homologação, como é o caso do imposto de renda, a formulação de declaração pelo sujeito passivo é mera obrigação acessória que auxilia no cálculo, pelo próprio sujeito passivo, do tributo porventura devido. Todavia, o Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99) sujeitou referidas declarações à revisão por parte da autoridade fiscal, a qual, constatando a ausência ou insuficiência de pagamento de acordo com o fato gerador ocorrido e não sendo prestados os devidos esclarecimentos por parte do contribuinte, deverá constituir de ofício o crédito

correspondente. Vejamos: Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74). 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes. 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, 1º). 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19). 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III). Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42): (...) II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente; Dessa forma, constata-se que a lei, ao instituir a possibilidade de revisão das informações prestadas e dos valores recolhidos pelo contribuinte a título de imposto de renda, oportunizou ao mesmo a prestação de esclarecimentos sobre eventuais divergências existentes, antes da ocorrência do lançamento de ofício do crédito apurado. É o que ocorre no presente caso, em que o impetrante foi intimado a apresentar os recibos concernentes às despesas médicas declaradas, relativas ao ano-calendário 2001. Assim, por se tratar de procedimento fiscal que apenas apura as informações prestadas pelo próprio contribuinte, não há que se falar em formação de autos, uma vez o termo de intimação expedido pela autoridade fiscal não comunica o lançamento de créditos apurados ou penalidades aplicadas, mas sim, repita-se, exige esclarecimentos por parte do contribuinte acerca de divergências existentes em sua declaração. Inexiste, portanto, no caso em tela, decisão que comporte um direito de defesa por parte do contribuinte. Outrossim, quanto à violação dos princípios da legalidade e da vinculação administrativa, entendo que a mesma inexistente. Isto porque as intimações, objetivando a apresentação por parte do impetrante de recibos comprobatórios das despesas médicas declaradas, foram efetuadas nos estritos termos do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, sendo desnecessária a formalização de autos para tanto, conforme já explicitado. O mesmo se diga em relação à alegada violação dos princípios da publicidade e motivação, uma vez que os termos de intimação expedidos (fls. 20 e 28) possibilitaram a plena ciência dos esclarecimentos a serem prestados à autoridade fiscal, a qual, no bojo dos referidos termos, exarou de forma clara os motivos que ensejaram o ato. Por conseqüência, forçoso reconhecer a ausência de violação dos dispositivos constantes da Lei nº 9.784/99, os quais teriam aplicação no caso de eventual instauração de processo administrativo fiscal. Dessa forma, reconheço a legalidade do Termo de Intimação - Imposto de Renda Pessoa Física/2002 recebido pelo impetrante, ante a desnecessidade de formação de autos no procedimento de revisão efetuado pela autoridade fiscal, assim como pela não violação dos princípios e normas elencados pelo impetrante. No caso, portanto, improcede o pedido do impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.015519-0 (4ª Turma), o teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

0030004-87.2007.403.6100 (2007.61.00.030004-0) - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende a exclusão de seus dados do cadastro de inadimplentes Serasa, bem como determinação que impeça o envio de seu nome a referido rol, motivado pelas execuções fiscais que enumera. A liminar foi indeferida à fls. 71/73, decisão da qual o Requerente pleiteou reconsideração, negada e, tendo interposto agravo desta decisão, lhe foi negado seguimento. Regularmente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações alegando ilegitimidade passiva. O Sr. Procurador Chefe do Serviço de Cobrança e Recuperação de Créditos do Instituto Nacional do Seguro Social afirmou a legalidade do ato atacado. Intimado a integrar o feito, o Serasa argumentou, em preliminar, ilegitimidade passiva, uma vez que o mandado de segurança deve ser interposto face a uma pessoa, a autoridade que teria agido com ilegalidade ou abuso de poder e não uma pessoa jurídica, como é o seu caso. No mérito, alega não haver amparo nas razões trazidas na inicial. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelos Requeridos, de ilegitimidade passiva. O representante do INSS e o da Procuradoria da Fazenda Nacional argüem, em suas defesas, serem partes ilegítimas para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, afirmando que não são responsáveis pela determinação de inserção dos dados dos inadimplentes no referido cadastro ou pela sua retirada, sendo que tais dados são coletados pela própria entidade que, detectando débito, insere os dados do devedor em seu cadastro. A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal; ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade; não a configurando o mero executor do ato impugnado. Assim, devem ser acolhidas as

preliminares das autoridades representantes do INSS e da Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que não configuram a autoridade da qual o ato teria emanado. Também o Serasa alega ilegitimidade; entretanto, devido à não impetração em face da autoridade, mas sim da pessoa jurídica. Embora a parte passiva no mandado de segurança seja a pessoa jurídica de Direito Público, a impetração deve ser dirigida à pessoa física que o representa pois ela é quem, em nome da pessoa jurídica a quem está vinculada, praticou o ato reputado ilegal ou abusivo e deverá prestar as informações devidas. Verifica-se, portanto, que também procede a preliminar aventada pela co-requerida Serasa, não se verificando legitimidade para prestar informações sobre o ato atacado pelo Impetrante, na pessoa jurídica apontada. Deve, assim, ser declarado o feito extinto sem resolução do mérito, por carência da ação por ilegitimidade passiva de todos os requeridos. Posto isto, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. P.R.I.O.

0001956-40.2007.403.6126 (2007.61.26.001956-9) - INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICA CONSELHEIRO LTDA(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende a aplicação do disposto no parágrafo 14 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, que prevê alíquota zero de PIS e COFINS sobre os valores referentes a contraprestação de arrendamento mercantil de máquinas utilizadas na atividade da empresa, para a liberação do equipamento no desembaraço aduaneiro. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da decisão sobre o pedido de liminar, decisão da qual o Impetrante pediu reconsideração e não atendido, efetuou depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito, sendo, então, determinada a finalização do despacho aduaneiro (fls. 80/81). Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo à pretensão posta na inicial. Inicialmente tendo apontado como autoridade o Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André, foi alterado o pólo passivo, fazendo-se constar o Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, tendo em vista ter sido esta a autoridade que apresentou as informações, que determinou o deslocamento da competência para a Justiça Federal de São Paulo (fls. 110/117). À fls. 145 o Impetrante reitera o pedido de concessão da liminar. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante, através da presente, liberação da máquina introduzida em território nacional devido a contrato de leasing que demonstra ter firmado com empresa estrangeira, sem o recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS, sob a alegação de que, para tais negócios, o parágrafo 14 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 determina seja aplicada a alíquota zero no recolhimento dessas exações. Diz referido dispositivo legal: 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. Da leitura do texto normativo, depreende-se que a alíquota zero das contribuições referidas são aplicadas ao pagamento efetuado pelo locador ou arrendador ao locatário ou arrendatário, não se referindo ao momento de internalização do bem em território nacional. Tratam-se de fatos geradores distintos: um, referente ao negócio jurídico efetuado entre o nacional e o estrangeiro, outro, a importação do bem e sua liberação. Em relação a esta, permanece a alíquota exigida pela legislação aduaneira. Portanto, a previsão de alíquota zero (artigo 8º, 14, da Lei 10.865/2004) restringe-se às contribuições incidentes sobre o valor pago à pessoa física ou jurídica no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, não alcançando o suporte fático de entrada dos bens estrangeiros em território nacional e do conseqüente desembaraço aduaneiro. A alíquota zero foi prevista para um fato gerador distinto, portanto, daquele que ocorre quando do desembaraço aduaneiro e que ora se evidencia nos autos A jurisprudência é pacífica no sentido esposado: IPI. IMPORTAÇÃO DE BEM EM ARRENDAMENTO MERCANTIL. USO NA CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS SOCIAIS DA EMPRESA. INCIDÊNCIA. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO DEFINIDO PELO GATT. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 110 DO CTN E AO ART. 146 DA CF. CONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA ZERO NAS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (ART. 8º, 14, DA LEI Nº 10.865/2004): INAPLICABILIDADE NA ENTRADA DE BEM NO TERRITÓRIO NACIONAL. 1. No mérito, a questão trata da possibilidade ou não de incidência de IPI sobre bens importados pela autora, empresa que realiza a referida importação para uso próprio, a título de arrendamento mercantil, na consecução de seus objetivos sociais (prestação de serviços). 2. Não há como acolher o raciocínio da impetrante segundo o qual o fato de não haver a transferência de propriedade do bem, no contrato de arrendamento mercantil, impede a incidência, in casu, do IPI. No caso em tela, o fato gerador é aquele descrito no inciso I do art. 46 do CTN, ou seja, o desembaraço aduaneiro, circunstância que imprescinde da existência de transferência da propriedade do bem. 3. O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar, razão pela qual, em princípio, não há que se falar da não-caracterização da autora como contribuinte, simplesmente pela sua qualificação como sociedade prestadora de serviços, já que a condição do importador é irrelevante, em tese, para a imputação da responsabilidade tributária pelo recolhimento da exação. 4. Também inexistente violação ao princípio da não-cumulatividade pela impossibilidade de repasse do encargo a terceiros, dada a inexistência de saída do bem. O IPI é imposto que onera o consumidor final da mercadoria, e dessa finalidade exsurge a sistemática do princípio da não-cumulatividade. A própria noção de seletividade do imposto (também prevista constitucionalmente - art. 153, 3º, I) corrobora esse aspecto, pois tem por finalidade realizar o princípio da capacidade contributiva no

âmbito desse imposto indireto. 5. No caso dos autos, a autora não é intermediária da mercadoria, mas sim sua consumidora, pois adquire o produto, importado do estrangeiro, para uso próprio. Assim, não se encontra contrário à Constituição o fato de ela suportar o encargo financeiro do tributo, sem a possibilidade de repasse a terceiros. 6. A modificação do valor aduaneiro, operada pela Medida Provisória nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/2004, não importa em inconstitucionalidade, pois a Constituição Federal apenas prevê o valor aduaneiro das mercadorias ou serviços importados como base para a incidência das contribuições sobre a importação de bens e serviços, sem definir o que se deve entender por valor aduaneiro. Este, em nosso ordenamento, é determinado por acordo internacional (GATT); não por norma constitucional. 7. Além disso, a alteração operada pela lei em referência não viola o art. 110 do CTN, pois diz respeito, tão-somente, à definição da base de cálculo, sem implicar em distorção da estrutura de competências tributárias previstas na Constituição. 8. Inexistência, ainda, de violação ao artigo 146 da Constituição, já que o respaldo das exações da Lei nº 10.865/2004 é o art. 195, IV, da Constituição, prescindindo, pois, de lei complementar. 9. Inaplicável, ao caso, o 14 do art. 8o da Lei nº 10.865/2004. No caso da operação constante do contrato de arrendamento mercantil referente à entrada de bens no território nacional, o fato gerador é aquele previsto no inciso I do art. 3o da Lei nº 10.865/2004, ao qual não tem aplicação o dispositivo anteriormente referido. O 14 do art. 8o da Lei nº 10.865/2004 aplica-se, tão-somente, ao segundo momento do contrato de leasing, no qual são adimplidas as prestações referentes à avença, pois apenas nesse momento é possível falar-se em pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior. 10. Isso não importa em bitributação, mesmo porque a própria norma já tratou de evitar que isso acontecesse, atribuindo alíquota zero àquela que seria a segunda incidência das contribuições mencionadas. 11. Inexistência de violação à isonomia, porque o regime de deduções em razão de aproveitamento de créditos é próprio do regime de não-cumulatividade do do PIS e da COFINS instituídos pelas Leis de nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, razão pela qual tais créditos só serão conferidos às pessoas jurídicas incluídas em tal sistemática. 12. A exigência de pagamento dos tributos como condição para a liberação de mercadorias decorre da lei e integra o procedimento do desembaraço aduaneiro, não havendo que se falar em aplicação da Súmula nº 323 do STF. 13. Apelação improvida. DJU - Data::02/10/2009 - Página::64QUARTA TURMA ESPECIALIZADA TRF 2 TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. COFINS. IMPORTAÇÃO. LEI N.º 10.865/04. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Na internalização de bem objeto de contrato de arrendamento mercantil, a hipótese de incidência das contribuições PIS/COFINS - Importação encontra-se prevista no art. 3º, inciso I, da Lei n.º 10.865/04. 2. O disposto no art. 8º, 12, da Lei n.º 10.865/04, que prevê a redução a zero da alíquota das contribuições PIS/COFINS - Importação incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a alugueis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa, aplica-se tão somente à hipótese de incidência prevista no art. 3º, inciso II, do referido diploma legal, sendo medida destinada a evitar a onerosidade excessiva decorrente da dupla tributação (entrada do bem em território nacional e contraprestação pelo serviço contratado). 3. Por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na AC n.º 2004.72.05.003314-1/SC, este Tribunal concluiu pela inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/04, porquanto desbordou do conceito corrente de valor aduaneiro, como tal considerado aquele empregado para o cálculo do imposto de importação, violando o art. 149, 2, III, a, da Constituição. 4. Agravo retido, apelação e remessa oficial parcialmente providas. D.E. 11/03/2009 SEGUNDA TURMA TRF 4 Portanto, não existe direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, devendo ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos em renda da União Federal. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. P.R.I.O.

0010959-63.2008.403.6100 (2008.61.00.010959-9) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado com o escopo de afastar ato coator consistente na oposição dos seguintes óbices ao reconhecimento do direito a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa: 1) Processo Administrativo n 13811.001.948/02-35; 2) Inscrição n 80 6 06 0147338-36; 3) Inscrições 80 5 07 023988-88 e 60 5 08 007244-4; 4) Inscrições 80 6 88 002121-70, 80 6 99 029196-2 e 80 6 92 0005969-7. Alega a impetrante que as restrições apontadas como impeditivas à expedição da certidão estão com a exigibilidade suspensa, seja por pagamento, seja por força de decisões proferidas em outros processos. Às fls. 421-423 foi proferida decisão liminar nos seguintes termos: 1) Deixo de conhecer dos pedidos no que se refere aos processos e inscrições constantes dos itens 2 e 4, tendo em vista o reconhecimento de litispendência nos termos da fundamentação supra (art. 267, V, do Código de Processo Civil); 2) Quanto ao débito do Processo n 13811.001.948/00-35 (item 01 da fundamentação), DEFIRO a liminar, determinando que a autoridade impetrada afaste-o como óbice à certidão positiva de débito com efeito de negativa; 3) No que tange às inscrições 80 5 07 023988-88 e 60 5 08 007244-4, conheço do pedido, mas INDEFIRO a liminar. Em razão do pedido efetuado pela impetrante às fls. 430-435, foi proferida nova decisão, reconsiderando em parte a decisão de fls. 421-423, apenas para afastar, com óbice à expedição da certidão

pretendida, as inscrições ns 80 5 08 023988-88 e 60 5 08 007244-44, mantendo, no mais, a decisão prolatada. Em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 453-476), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 572-573) e posteriormente apensado aos presentes autos. Devidamente intimadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 497-540 e 541-543). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informou a expedição da certidão pretendida pela impetrante em sede administrativa, bem como apresentou as inscrições em Dívida Ativa em nome da impetrante, extraídas do relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual. Já o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo informou, em suma, a não existência de óbices junto a Receita Federal do Brasil para a emissão da certidão pretendida. Em face da decisão liminar proferida, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 544-552), sendo que a decisão agravada foi mantida (fls. 553). Contrarrazões às fls. 544-565. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 567-568, aduzindo não haver interesse público que justifique sua intervenção na ação, pugnando, assim, pelo prosseguimento do feito. Às fls. 575-642 sobreveio pedido da impetrante de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, especificamente em relação o débito discutido nos autos do Processo Administrativo n 13811.001948/00-35, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão de ter optado pelos benefícios concedidos pela Lei n 11.941/2009. Juntou, assim, novo instrumento de mandato, com poderes específicos para tanto. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre observar que dos débitos discutidos nos presentes autos, encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União, conforme relatório disposto nas informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, os de ns 80 6 06 147338-36, 80 6 88 002121-70, 80 6 99 029196-02 e 80 6 92 0005969-7. Todavia, em relação a referidos débitos, este juízo reconheceu, por meio da decisão liminar proferida às fls. 421-423, mantida quanto ao ponto em questão na decisão 436-437, a litispendência em razão dos Mandados de Segurança ns 2007.61.00.000013-5 e 2006.61.00.002476-7 ajuizados, respectivamente, na 20ª e 17ª Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária. No que tange às inscrições ns 80 5 07 023988-88 e 60 5 08 007244-4, a impetrante sustenta que referidos débitos foram extintos por pagamento, conforme comprovantes de recolhimento juntados às fls. 116-117. De fato, confrontando os documentos de fls. 433-434 com os comprovantes de recolhimento juntados às fls. 116-117, forçoso reconhecer que os débitos em questão foram devidamente quitados, não se constituindo em óbice para a expedição da certidão pretendida. Não bastasse, a Administração já reconheceu a extinção desses débitos, como salientado às fls. 500. Neste particular, portanto, há perda superveniente do interesse de agir porquanto já se torna desnecessária a tutela jurisdicional para o alcance do bem jurídico pretendido pela impetrante. Por fim, em relação ao débito constante do Processo Administrativo n 13811.001.948/00-35 a impetrante efetuou pedido de renúncia ao direito discutido, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão de ter optado pelos benefícios concedidos pela Lei n 11.941/2009. Dessa forma, cumpre a este juízo tão-somente homologar o pedido efetuado. Ante o exposto, Mantenho a decisão de fls. 421-423, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação às inscrições ns 80 6 06 147338-36, 80 6 88 002121-70, 80 6 99 029196-02 e 80 6 92 0005969-7, reconhecendo a litispendência em razão dos Mandados de Segurança ns 2007.61.00.000013-5 e 2006.61.00.002476-7 ajuizados, respectivamente na 20ª e 17ª Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária; Reconheço a perda do interesse de agir quanto às inscrições 80 5 07 023988-88 e 60 5 08 007244-4, nos termos da fundamentação supra e com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, especificamente em relação o débito discutido nos autos do Processo Administrativo n 13811.001948/00-35, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades coatoras e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0010410-19.2009.403.6100 (2009.61.00.010410-7) - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver expedida certidão informativa, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9051/95. Sustenta, em sua petição inicial que requereu junto à Secretaria da Receita Federal a expedição de certidão informativa, a fim de que lhe fosse informado se há registros de créditos não alocados em sua conta-corrente (Sistema Contacorp). Ressalta que eventuais créditos em seu favor decorreriam do erro formal de preenchimento de guias de recolhimento e que, porventura, não tivessem sido alocados ao pagamento de nenhum tributo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. A autoridade apontada como coatora, devidamente notificada, apresentou informações às fls. 55-58 e, em suma, pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi negado à fl. 59. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela ausência de interesse de agir e requereu a extinção do feito sem exame do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o impetrante a expedição de certidão informativa, com base no artigo 5º, XXXIV, alíneas a e b, bem como no art. 1º da Lei n.º 9051/95. A autoridade impetrada, por sua vez, aduz que eventuais valores pagos a maior pelo contribuinte poderiam ser objeto de compensação ou retificação junto à Receita Federal, bem como sustenta a inexistência de previsão legal para a expedição da certidão requerida pelo impetrante. Entendo não assistir razão ao Impetrante. Isto porque, apesar de o dispositivo constitucional garantir o direito de petição ou a obtenção de certidões, para a defesa de

direitos e esclarecimentos de situações, não se vislumbra a presença do direito líquido e certo. O pedido de certidão informativa requerido pelo impetrante não tem previsão legal. Como bem elucidado nas informações, fornecidas pelo impetrado, eventuais créditos não alocados poderão ser compensados ou retificados. Ademais, a apuração de tais valores é de responsabilidade do contribuinte e não do Fisco que, tão-somente, tem o dever de proceder à fiscalização e cobrança de tais créditos. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Como é cediço, na Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, estampado no artigo 37 da Constituição Federal. Nesse caso, impõe-se à Administração Pública que a sua atuação se pautar com observância à lei de modo que, não havendo previsão legal, não há o que se falar em violação ao direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da União deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas em decorrência da ausência de expressa previsão legal. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, não se comprova, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0015514-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015514-0) - AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA - ME(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende anulação das autuações efetuadas e o impedimento de novas autuações, bem como a inexigibilidade de contratação de médico veterinário responsável e da inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, sob a fundamentação de que sua atividade não é nenhuma das previstas na legislação que obriga a tal registro e contratação. Às fls. 34 houve determinação de emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 36-46. A medida liminar foi concedida em parte (fls. 47-47 verso). Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações e, preliminarmente, aduziu a ausência de prova pré-constituída. No mérito, em suma, pugnou pela denegação da segurança. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar aventada pela impetrada de ausência de prova pré-constituída, uma vez que entendo que os autos estão instruídos a contento. Insurge-se o impetrante em face das autuações efetuadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que, por sua vez entende que há prática de atividade privativa de médico veterinário e, dessa forma, deve ser registrada em seus cadastros e contar com médico veterinário como responsável técnico. A Lei n.º 5.517/68, em seu art. 5.º, assim prevê: É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal (destaques não são do original). Já a Lei n.º 6839/80, em seu art. 1º preceitua: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse passo, é pacífica a interpretação jurisprudencial no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a submissão a conselho de fiscalização profissional. No caso dos autos, conforme contrato social, a empresa tem por objeto social o comércio varejista de rações em geral para animais, produtos veterinários, produtos químicos de uso na pecuária, forragens, selaria, produtos de caça e pesca e implementos agrícola em geral (fls. 21) e, segundo o CNPJ, a atividade econômica principal é o comércio varejista de animais vivos e artigos para animais de estimação. (fls. 46). Conforme já esposado na decisão liminar, apesar de haver o entendimento deste Juízo acerca da contratação de médicos veterinários em locais onde haja a comercialização de animais vivos, no auto de infração de n.º

028/2009 não foi constatada tal atividade. Desse modo, não se constata a obrigatoriedade do registro exigido pela autoridade coatora. É pacífica a jurisprudência do STJ em casos análogos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE BÁSICA A CRIAÇÃO DE AVES E SUÍNOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. No tocante à alegada violação ao artigo 28 da Lei nº 5.517/68, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Também não houve interposição de embargos declaratórios para sanar eventuais vícios, incidindo o teor das Súmulas 282 e 356/STF. 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte vêm preconizando que, de acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação de aves e suínos, não se mostra obrigatório o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª T., REsp 130676/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 13.12.2004, p.272) in CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA - 2ª edição - Editora RT) Também o TRF da 3ª Região já se manifestou sobre a matéria, conforme se constata do seguinte aresto: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA. AGRICULTURA, REFLORESTAMENTO, PECUÁRIA E COMÉRCIO IN NATURA DOS PRODUTOS DECORRENTES. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 5.517/78 E 6.839/80. 1. Nulidade da sentença que se afasta posto que as preliminares alinhadas no art. 301 do CPC, devem ser alegadas pelo réu na contestação, antes de discutir o mérito, contexto no qual, por evidência palmar, não se quadra a embargante e sua inicial, que resposta não é. Ademais a decisão enfrentou a alegação, relegando-a para o exame do mérito. 2. Descabe a cobrança de anuidades e exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária por parte de empresas cuja atividade básica não se enquadra dentre aquelas previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/78, tais como a manipulação de produtos veterinários. No caso, cuida-se de sociedade que tem por objetivo a agricultura nas suas diversas modalidades, em terras próprias ou arrendadas, inclusive florestamento e reflorestamento, a criação e engorda de bovinos, equinos, suínos, caprinos e avicultura e a comercialização in natura dos produtos resultantes das atividades enumeradas, as quais não são típicas da profissão de médico veterinário, embora sujeitas à inspeção sanitária. Apelação da embargante a que se dá provimento, invertidos os ônus sucumbenciais, carregando-se a embargada a condenação em verba honorária, fixada em 10% sobre o valor em cobrança. (AC 96030170380 - TRF3 - Turma Suplementar - 2ª Seção - j. 29.05.2008 - DJF3 11.06.2008 - Rel. Juiz ROBERTO JEUKEN) Portanto, tenho como indevida a cobrança do auto de infração nº 0028/2009 que ensejou o auto de multa nº 00371/2009, bem como a exigência de inscrição junto ao Conselho de Medicina Veterinária e manutenção de médico veterinário nas dependências do impetrante. Por tais motivos, há de ser confirmada a medida liminar. Ante o exposto, confirmo a medida liminar e concedo a segurança e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre impetrante e autoridade impetrada e a não obrigatoriedade tanto de médico veterinário quanto de registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária; b) anular o auto de infração nº auto de infração nº 0028/2009 (fls. 38) e, conseqüentemente o auto de multa nº 00371/2009 (fls. 16). Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.C.

0016475-30.2009.403.6100 (2009.61.00.016475-0) - BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual Impetrante visa à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, sob a fundamentação de que os débitos que obstam a emissão estariam quitados mediante pagamento ou compensação. Sustenta que os débitos apontados a título de COFINS estariam extintos pela compensação dos créditos obtidos nos autos do processo nº 94.11720-5, que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal e reconheceu a inconstitucionalidade do Finsocial. Relata que, não obstante ter tomado as devidas precauções, houve a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento das ações de execução fiscal sob nºs: 2004.61.82.0044853-4 e 2004.61.82.054298-8. O impetrante foi instado emendar a petição inicial, a fim de colacionar aos autos o relatório de pendências fiscais (fls. 91). A determinação foi cumprida, integralmente, às fls. 137-145, ocasião em que o impetrante sustentou que a inscrição nº 80 5 06 010487-41 estaria fulminada pela prescrição e que a inscrição nº 80 5 07 020818-41 estaria quitada. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 148-148v. A União interpôs agravo na forma retida. Contraminuta às fls. 192-195. Devidamente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações. O Procurador Chefe Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas informações sustentou que os débitos não estariam extintos, o que legitimaria o ato de manutenção das inscrições em dívida ativa. Pugnou pela denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal, por sua vez, em suas informações, em suma, aduziu que inexistiam óbices no âmbito da Receita Federal do Brasil para a emissão da certidão. Outrossim, salientou a existência de três inscrições, bem como que teriam sido ajuizadas as execuções fiscais nºs 2004.61.82.004853-4 e 2004.61.82.054298-8 (fls. 186-190). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que asseverou a inexistência de interesse público que justificasse a sua intervenção. Pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o impetrante a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, sob o argumento de que a inscrição nº 80 5 06 010487-41 estaria fulminada pela prescrição e que a inscrição nº 80 5 07 020818-41 estaria

quitada. O Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional informou, em relação aos débitos inscritos em dívida ativa: Certidão em dívida ativa n.º 80 6 04 008631-35 - Processo Administrativo n.º 10880.516.971/2004-02 - COFINS - a Receita Federal, na análise do processo administrativo, conclui pela impossibilidade da compensação por ausência de comprovação detalhada acerca da origem dos créditos a serem compensados. Certidão em dívida ativa n.º 80 6 04 059402-51 - - Processo Administrativo n.º 10880.547.417/2004-69 - os autos do processo administrativo estão sob os cuidados da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária. Certidão em dívida ativa n.º 80 5 06 010487-41 - os débitos desta inscrição são originários de multa trabalhista. A guia Darf apresentada pelo impetrante com código de receita 2170, juntada aos autos, não foi destinada ao pagamento da referida multa e sim à multa por atraso na entrega de declaração. 80 5 07 020818-41 - reconheceu a quitação do débito na data de 03/09/2009 (documento fls.

169). Realmente, procede a argumentação da Impetrada, senão vejamos: De início, há de se constatar que a inscrição em dívida ativa n.º 80 5 07 020818-41 não se constitui em óbice, haja vista o reconhecimento pela própria impetrada da quitação do referido crédito tributário. No que tange às demais inscrições em dívida ativa, tenho que não assiste razão ao impetrante. De fato, em relação às inscrições em dívida ativa n.º 80 6 04 008631-35 e 80 06 04 059402-51, apesar das alegações do impetrante acerca da compensação, o fisco houve por bem prosseguir com a cobrança, tendo inclusive ajuizado as ações de execução fiscais sob n.ºs: 2004.61.82.044853-4 e 2004.61.82.054298-8. Assim, apesar de constar dos autos as Declarações de Débitos e Créditos Tributários federais - DCTFS (fls. 66-68, 70-72 e 82-84 e 86-88), as quais demonstram ter ocorrido a compensação, não há nos autos como aferir acerca de eventual ilegalidade perpetrada pelo impetrado, no âmbito administrativo, quando da análise de tais compensações, uma vez que não constam informações sobre os processos administrativos que embasaram a inscrição dos créditos em dívida ativa. Conclui-se, portanto, que não há como aferir a regularidade da compensação. De igual forma, não há, nos autos, certidão de inteiro teor das ações de execuções fiscais, mencionadas pelo impetrante, a fim de que se pudesse demonstrar, de plano, eventual suspensão da exigibilidade. Já em relação à inscrição em dívida ativa n.º 80 5 06 010487-41, tendo o impetrado informado que o pagamento alegado não teria sido imputado para a multa trabalhista, por outro lado, melhor sorte não assiste ao impetrante, haja vista que também não restou comprovado, documentalmente, a alegação de prescrição. O Impetrante não preencheu os requisitos legais para o fornecimento de Certidão Positiva Conjunta de Débitos com Efeitos de Negativa. Portanto, a liminar concedida deve ser cassada, posto que ausente o direito líquido e certo. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a(s) autoridade(s) agiu (agiram) dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Não tendo sido comprovadas as alegações de prescrição ou extinção por pagamento ou compensação não há qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na negativa da autoridade. Desse modo, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, a ser demonstrado de plano, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da União deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendendo inexistente a liquidez certa do direito alegado, casso a medida liminar e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo das Execuções Fiscais, nos autos das ações de execução fiscal sob n.ºs 2004.61.82.054298-8 e 2004.61.82.044853-4, por meio eletrônico, a fim de comunicar a prolação da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo Impetrante. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se o ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0022718-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022718-7) - JULIANA APARECIDA FERREIRA DE LIMA (SP288662 - ANANDA CARVALHO IPLINSKY) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, através da qual o Autor pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a anulação de questões do 2º Exame de Ordem de 2009, a fim de obter a pontuação necessária para o ingresso na 2ª fase do referido exame. Afirma a impetrante, em sua petição inicial, que as questões n.ºs: 44, 45, 48, 51, 53 e 96 estão eivadas de vício material e de ambigüidade, devendo, portanto, ser anuladas. Aduz que não obteve a nota mínima para a aprovação para habilitação para a 2ª fase do certame. A medida liminar foi negada às fls. 60-61. Desta decisão a Impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual teve negado o seu seguimento (fls. 126-128). Devidamente notificado o impetrado apresentou as informações em que, preliminarmente, sustentou a carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. O DD representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em que aduziu inexistir interesse público apto a justificar sua manifestação. Opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo que a questão preliminar ventilada pela autoridade tida como coatora, em verdade, se confunde com o mérito e, juntamente com este será apreciada. Passo ao exame do mérito. Insurge-se a Impetrante em face do 2º Exame de Ordem de 2009, sob o argumento de que há questões que mereceriam a anulação por serem ambíguas ou conterem vício de erro material. Com isso, pretende a sua classificação para a fase subsequente. A autoridade impetrada aduziu inexistir qualquer erro material ou ainda, que o conteúdo do presente mandado de segurança versaria sobre o mérito das questões, não sendo, portanto, matéria afeta à apreciação judicial.

Não assiste razão à Impetrante. Isto porque, o Poder Judiciário não tem competência para suprir ou substituir resultados obtidos em exames ou provas, analisados pela Administração.No entanto, a formulação das provas, bem como a atribuição de notas, é de exclusiva responsabilidade da Banca Examinadora, inserindo-se no âmbito do poder discricionário da Administração.Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação de mérito das questões das provas realizadas, principalmente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos.Nesse sentido, confira-se jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO STF. 1. Não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE n 560551, Rel. Ministro EROS GRAU, julgado em 17/06/2008, DJ 01/08/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PELO PODER JUDICÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.ANULAÇÃO DE QUESTÃO. Os critérios utilizados pela banca examinadora para formulação, correção e anulação das questões das provas, aí incluído o conteúdo de abrangência das questões e o mérito de anular tal ou qual questão, por mais injustos que possam parecer ao concursando, não podem ser substituídos pelos critérios de avaliação do Poder Judiciário, que tem uma atuação limitada, devendo apenas intervir em questões formais, nunca no mérito da formulação das questões (matérias constantes ou não do edital) nem na forma como a correção é procedida.(AC200770000036635 - TRF4 - 3ª Turma - DE 8.10.2008 - Rel. Vânia Hack de Almeida).Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém.Não vislumbro a ocorrência de ato coator por parte do Impetrante que não agiu por desmando ou arbitrariedade, mas tão somente em decorrência das regras editalícias. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo Impetrante.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0026852-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026852-9) - EGYDIO PRADO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda, de imediato, a conclusão do pedido de transferência de obrigações enfitêuticas para o nome do impetrante, expedindo-se a competente certidão, conforme requerido no processo administrativo nº 10880.031812/88-15 (RIP 70710017151-83).Alega o impetrante que protocolizou, em 28/02/2004, pedido de transferência das obrigações, sendo que o aludido processo administrativo encontra-se no setor de avaliação da GRPU no Estado de São Paulo - SEREP/AVALIAÇÃO/SP/GRPU/SPU, conforme documento juntado às fls. 10.O pedido liminar foi concedido (fls. 18/18-verso), para determinar que a autoridade impetrada procedesse a conclusão, no prazo de cinco dias, o pedido de transferência formulado no Processo Administrativo n 10880.031812/88-15 (RIP 70710017151-83), acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Restou determinado ainda que, uma vez cumpridas as exigências, a autoridade impetrada deveria proceder de imediato à transferência pretendida.Em face de referida decisão, foi interposto agravo retido pela União Federal (fls. 29/33), sendo que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, conforme despacho de fls. 35. Não houve apresentação de contrarrazões pelo impetrante, conforme certidão de fls. 38. Devidamente notificada, a autoridade coatora informou que os autos do processo administrativo em questão foram encaminhados ao Setor de Avaliação, para revisão dos cálculos dos valores recolhidos, para apuração de possíveis diferenças de laudêmio, nos termos do 3 do Decreto-Lei n 2.398/1987, com redação dada pelo art. 33 da Lei n 9.636/1998. Informou ainda que a averbação da transferência do domínio útil se daria na seqüência. Às fls. 40/43 o Ministério Público Federal apresentou, aduzindo não haver interesse público que justifique sua intervenção na ação, pugnando, assim, pelo prosseguimento do feito.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre delimitar o objeto da presente demanda, qual seja, a transferência das obrigações enfitêuticas para o nome do impetrante, com a expedição da competente certidão, conforme requerido administrativamente através do processo nº 10880.031812/88-15. Nesse sentido, analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada, constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida, haja vista a efetivação da análise técnica do requerimento administrativo formulado, com o posterior encaminhamento para o setor competente para a conclusão da transferência requerida. Todavia, denota-se que referidas providências só foram tomadas em razão da decisão liminar proferida.Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente do interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim o procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar.Outrossim, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento

da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 18/18 (verso) e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009).Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeito ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.C.

0001665-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001665-8) - SERVICOS DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA(SPO34996 - JORGE PAPARELLI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a quitação de débitos inscritos em dívida ativa da União, em virtude de adesão aos benefícios concedidos pela Lei n 11.941/2009, bem como que determine a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Afirma a impetrante que aderiu, em agosto de 2007, ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, sendo que pagou 38 (trinta e oito) das 60 (sessenta) parcelas existentes. Afirma ainda que, com o advento do parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, optou por quitar, em parcela única no mês de novembro/2009, todos os débitos existentes junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Sustenta que, em consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na data de 18/01/2010, verificou a inexistência de débitos que a faça constar na lista de devedores. Aduz, todavia, que solicitou via internet, na data de 21/01/2010, Certidão Negativa de Débitos, sendo que a mesma, porém, não foi expedida. Alega finalmente que, em 27/01/2010, protocolizou junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional novo pedido de cancelamento do parcelamento anteriormente efetuado e reconhecimento de quitação do débito tributário, sendo informada, contudo, que não haveria prazo para a apreciação do pedido, nem para a expedição da certidão negativa pretendida. O pedido liminar foi concedido para determinar a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos óbices à emissão da certidão pretendida (fls. 55).Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 61-80), sustentando, em suma, a inexistência de ato coator que justifique a propositura da presente ação. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 85-89, sustentando a ausência de interesse de agir da impetrante, pugnano, dessa forma, pela denegação da segurança.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência ou não de ato coator por parte da autoridade impetrada, ante a ausência de reconhecimento imediato da quitação de débitos inscritos em dívida ativa da União, com a utilização dos benefícios concedidos pela Lei n 11.941/2009, bem como em razão do não fornecimento de Certidão Negativa de Débitos.Vejamos.Como é cediço, o ato ou omissão da autoridade, para ser considerado coator, deve atingir de forma ilegal ou abusiva o direito líquido e certo alegado.No caso, a impetrante alega que efetuou, em novembro/2009, a quitação de débitos existentes em seu nome, inscritos em dívida ativa da União junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em razão dos benefícios concedidos pela Lei n 11.941/2009. Dessa forma, requereu, nas datas de 20/01/2010 e 27/01/2010 o cancelamento do parcelamento anteriormente efetuado nos moldes do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, bem como a extinção de referido débito, em razão da alegada quitação.De fato, as guias de recolhimento juntadas às fls. 24/27 correspondem aos débitos inscritos em dívida ativa da União, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme relatórios juntados às fls. 22/23 e 70/71.Porém, cabe à administração efetuar a análise quanto à adequação dos pagamentos realizados aos termos dispostos na Lei n 11.941/2009, a fim de proceder ao respectivo cancelamento.Dessa forma, ante o silêncio da Lei n 11.941/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 006 de 2009, em relação ao prazo para a análise e decisão quanto aos procedimentos de quitação efetuados, deve-se recorrer ao prazo disposto no artigo 24 da Lei n 11.457/2007, o qual dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Saliente-se que o prazo em questão deve ser interpretado em consonância com os dispositivos contidos nos artigos 5, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, a fim de garantir efetividade aos princípios da razoável duração dos processos administrativos e da eficiência. Assim, considerando-se o lapso temporal decorrido entre o pagamento efetuado pela impetrante e os requerimentos efetuados para a exclusão dos débitos inscritos em dívida ativa da União, qual seja, menos de dois meses, pode-se concluir que não houve o transcurso de prazo suficiente para caracterizar a mora administrativa, não havendo que se falar, por consequência, em ato coator por omissão da autoridade impetrada.Ademais, nos conforme informações de fls. 61-80, a postura adotada pela impetrante em relação à forma de pagamento dos débitos existentes, ora optando pelo parcelamento dos mesmos, ora efetuando o pagamento do montante suficiente para a quitação, com os descontos concedidos por lei, contribuíram para a demora na análise pretendida.Por fim, forçoso reconhecer que tampouco há ato coator no que tange à Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa requerida, haja vista que, à época da propositura da ação, os débitos inscritos em dívida ativa da União já se encontravam com a exigibilidade suspensa, tanto em razão de parcelamento anteriormente efetuado pela impetrante, quanto pela adesão aos termos da lei n 11.941/2009, conforme documentos juntados às fls. 66-80.Improcede, portanto, o pedido da impetrante.Ante o exposto,DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009).Transmita-se o inteiro teor desta

sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Custas ex vi legis.P.R.I.C.

0002116-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002116-2) - AILTON DE SOUZA BRITTOS(SP047830 - RUBENS BATISTA DA COSTA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de acordo extrajudicial homologado por sentença arbitral. Sustenta que a negativa da Caixa Econômica Federal - CEF quanto à liberação dos valores em questão em decorrência de decisão proferida por juízo arbitral é notória, ante as disposições contidas em suas normas internas, não havendo necessidade de comprovação da recusa por parte da autoridade impetrada. O pedido liminar foi concedido, para que a autoridade impetrada reconhecesse o compromisso arbitral firmado pelo impetrante, para fins de movimentação de sua conta do FGTS, desde que preenchidos os requisitos da Lei n 8.036/90 (85-85 verso). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 91/103), sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se pretende com a presente ação a ampliação do rol de situações previstas no artigo 20 da Lei n 8.036/90, o que não cabe ao Poder Judiciário. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Requereu ainda o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Às fls. 104 foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da ação. Devidamente citada (fls. 110-verso), a mesma não apresentou defesa. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 113/115), opinando pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, insta frisar que a preliminar suscitada é afeta ao mérito e, juntamente com este, se o caso, será apreciada. Passo ao exame do mérito. Pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o reconhecimento de acordo extrajudicial homologado por sentença arbitral, para fins de liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Vejamos. Em que pese o entendimento deste Juízo, no sentido de reconhecer como válida a sentença arbitral para os casos de levantamento de FGTS, verifica-se que, no caso em tela, o impetrante não logrou comprovar documentalmente o pedido de levantamento efetuado junto à Caixa Econômica Federal - CEF, tampouco a recusa do requerimento por parte da autoridade impetrada.Ao contrário, sustenta o impetrante que as limitações dispostas em norma interna da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento do FGTS, nos casos de sentença arbitral, violam, por si só, o seu direito líquido e certo.Todavia, da análise das aludidas normas internas da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 45/49), constata-se que, em princípio, as mesmas somente fazem restrição aos pedidos de levantamento do FGTS oriundos de sentenças arbitrais proferidas por órgãos de conciliação não adequados aos termos do Parecer SRT 028/2002, do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, ausente um dos requisitos essenciais para a propositura do mandado de segurança, qual seja, a comprovação do ato tido como coator por parte do impetrante, forçoso reconhecer a sua falta de interesse de agir. Confirma-se a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, I, DO CPC. 1. Constitui pressuposto processual indispensável à propositura de mandado de segurança repressivo a instrução da inicial com a prova do ato impugnado, lesivo do suposto direito líquido e certo do impetrante. 2. À minguia de comprovação do ato coator, é de se indeferir a petição inicial, com base nos art. 267, I, c/c os art. 283 e 284 do CPC e art. 8º da Lei nº 1.533/51. Precedentes da Turma. 3. Remessa oficial a que se dá provimento, para indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.(AMS 199801000385761, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 16/10/2006)Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil c/c artigo 6, 5, da Lei n 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0003372-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003372-3) - JANDEILSON CARDOSO DA SILVA(SP235462 - MARCELLO PATRASSO BRANDÃO ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que determine à autoridade tida como coatora o imediato registro profissional do impetrante, com a expedição da carteira profissional e o respectivo número de inscrição no Conselho. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Alega ter se inscrito no Colégio 24 de Março para cursar habilitação profissional técnica nível médio em radiologia e diagnóstico, com início em 27.11.06 e término em 19.09.2008, com a carga horária total de 1440 horas/aula, dentre as quais 240 horas de estágio supervisionado, tendo concluído o curso e prestado juramento em 08.12.2008. Não obstante, a autoridade impetrada está negando o registro do impetrante, sob a alegação de que o impetrante não teria concluído anteriormente o 2º grau. Argumenta que caberia ao Colégio a responsabilidade de obstar e condicionar a apresentação do certificado de conclusão. Sustenta ter preenchido as exigências curriculares e legais para a conclusão do curso, situação que se apresenta consolidada e irreversível. Foi concedida a liminar e determinada a regularização do feito.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, argüindo preliminarmente, a

impossibilidade de manutenção da liminar pelo caráter satisfativo da mesma. No mérito, sustenta a impossibilidade de realizar o Curso Técnico concomitantemente com o 2º grau. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar a manifestação do parquet e opinou pelo prosseguimento do feito. Foi deferida a assistência judiciária gratuita. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar levantada pela autoridade. Alega a autoridade impetrada a impossibilidade de manutenção da liminar pelo caráter satisfativo da mesma. Entendo deva ser afastado referido argumento. O que pretende o Impetrante é impedir ato que o mesmo entende ser ilegal, qual seja, a negativa da inscrição no Conselho. Desta forma, como o mandado de segurança se destina a corrigir ato ilegal ou coator emitido por autoridade, o pedido efetuado na inicial reflete essa finalidade. Ademais, a liminar se confunde com o mérito. Portanto, somente quando da análise final, deverá ser confirmada ou não. Assim, não há que falar em satisfatividade. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pleiteia o Impetrante a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Radiologia na qualidade de Técnico, que estaria sendo vedada pelo réu, sob o argumento de ter o autor cursado concomitantemente o 2º grau e o Curso Técnico de Radiologia. Tenho que o pedido é procedente. Vejamos: A Lei n.º 7.394/85 que regulamenta a profissão estipula: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão de ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia (com a redação dada pela Lei 10.508/02) II - possuir diploma de habilitação profissional expedido por Escola Técnica de Radiologia registrada no órgão federal. (grifei) De acordo com os certificados juntados (fls. 77/80), o impetrante frequentou curso técnico em radiologia de duração suficiente para a inscrição como pretendida, salientando-se que a carga horária do curso técnico perfaz 1.440 horas, das quais 240 são de estágio profissionalizante. Desse modo, o impetrante, ao se diplomar, preenchia os requisitos para exercer a profissão, independentemente de ter cursado concomitantemente o 2º grau e o curso profissionalizante. De seu lado, o Conselho impetrado, para sustentar sua tese, se atém a legislação própria - a Lei n.º 7.394/85 a qual, mesmo com o advento da Lei 10.508/02, preconiza que Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º grau ou equivalente. Tal posicionamento mostra-se totalmente dissociado da realidade nacional. Assiste, pois, razão ao impetrante quando invoca a Lei n.º 11.741/08. Referida lei foi editada justamente para alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, visando redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica. Com esse intuito, confira-se a alteração do art. 37, 3º: Art. 37

.....
..... 3o A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (grifei). É clara, portanto, a intenção da Lei em promover o ensino profissionalizante. Assim, foi introduzida a Seção IV - Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a qual dispõe no art. 36-C: Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: I - ... II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: a) ... b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; c) ... Do exposto, resta demonstrada a insustentável resistência do Conselho impetrado em se adequar à nova realidade e aos ditames legais. Bem apontada a jurisprudência recente do E. TRF da 3ª Região, em caso idêntico ao do impetrante: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO. CURSO PROFISSIONALIZANTE E ENSINO MÉDIO. REALIZAÇÃO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. LEI DE DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.394/85. PREENCHIMENTO. INGRESSO NA LIDE DO CONSELHO FEDERAL. DESNECESSIDADE. 1- Desnecessário o ingresso na lide do CONTER - Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, porquanto o ato apontado como coator foi praticado pelo Conselho Regional da 5ª Região, nos limites das suas atribuições. Ademais, o Conselho Federal apenas edita normas gerais e orienta os posicionamentos a serem adotados pelos respectivos Conselhos Regionais, relativamente às habilitações profissionais dos técnicos em Radiologia. 2- A negativa de inscrição da impetrante junto à entidade de classe fundamenta-se no art. 4º, 2º, da Lei nº 7.394/85; entretanto, essa exigência é dirigida aos estabelecimentos de ensino, não cabendo ao conselho de fiscalização profissional negar a inscrição dos profissionais habilitados em seus quadros em razão do não cumprimento da lei pela instituição de ensino. 3- O Decreto nº 2.208/97, que regulamentou o 2º do art. 36 e os artigos 39 a 42 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), prevê, em seu artigo 5º, que a educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou sequencial a este. Da mesma forma, a Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, que incluiu o artigo 36-C na Lei nº 9.394/96, estabelece que a educação profissional técnica de nível médio poderá ser oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer na mesma instituição de ensino ou em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis. 4- Assim, a realização concomitante do curso técnico em Radiologia com o último período do ensino médio não pode ser óbice para a inscrição do profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, desde que preenchidos os requisitos legais para o exercício da profissão, quais sejam, a conclusão do ensino médio e a formação profissional como Técnico em Radiologia, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.394/85. 5- Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 200461000250795, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/11/2009) Desse modo, comprovada a liquidez e certeza do direito alegado, deve o pedido ser julgado procedente. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex legis (justiça gratuita). Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25, da Lei 12.016/09. Reexame

necessário, nos termos da supracitada lei.

0004827-19.2010.403.6100 - ANDRE RODRIGUES FERNANDES(SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada seu registro junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF04/SP. Sustenta o impetrante ser funcionário de academia, onde trabalha como instrutor de musculação desde junho de 1995, possuindo dessa forma o conhecimento técnico e teórico necessários para a comprovação do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, e, assim, fazer jus ao registro pretendido, nos termos do art. 2, inciso III, da Lei n 9.696/98 e do art. 2 da Resolução n 045/2002 do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Às fls. 21 sobreveio determinação para que o impetrante comprovasse documentalmente a existência de ato coator por parte da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei n 12.016/2009. Diante da manifestação do impetrante de fls. 23/23, sobreveio novo despacho às fls. 24, para que o impetrante cumprisse corretamente a determinação de fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. O impetrante deixou de se manifestar quanto ao referido despacho, conforme certidão de fls. 24 (verso). É o relatório. Decido. Como é cediço, o mandado de segurança tem por objeto a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. No caso, o impetrante sustenta que a própria Resolução 045/2002 do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, ao dispor sobre as condições para a inscrição no Conselho Regional de Educação Física - CREF, determina que em casos específicos como o do impetrante a inscrição pretendida somente é cabível por determinação judicial. Porém, não assiste razão ao impetrante, haja vista que a resolução em questão, por si só, não lesa qualquer direito individual do mesmo, não havendo que se falar, portanto, em ato tido como coator. Eis o que dispõe a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal: Não caberá mandado de segurança contra lei em tese. Dessa forma, ausente requisito essencial para a propositura do mandado de segurança, qual seja, a comprovação do ato coator, forçoso reconhecer a inépcia da petição inicial. Confira-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, I, DO CPC. 1. Constitui pressuposto processual indispensável à propositura de mandado de segurança repressivo a instrução da inicial com a prova do ato impugnado, lesivo do suposto direito líquido e certo do impetrante. 2. À míngua de comprovação do ato coator, é de se indeferir a petição inicial, com base nos art. 267, I, c/c os art. 283 e 284 do CPC e art. 8º da Lei nº 1.533/51. Precedentes da Turma. 3. Remessa oficial a que se dá provimento, para indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (AMS 199801000385761, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 16/10/2006)
Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, sem decisão quanto ao mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 295, III e VI, ambos do Código de Processo Civil c/c art. 6, 5, da Lei n 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007102-38.2010.403.6100 - TADEU APARECIDO DE SOUZA(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando determinação que reconheça e viabilize a sentença arbitral, com a inclusão do impetrante e da MASP - Mediação e Arbitragem de São Paulo no Cadastro Nacional de Árbitros. Em despacho inicial foi determinado: 1) ESCLAREÇA o impetrante em face de qual autoridade e em razão de que ato pretende manter esta impetração. 2) REGULARIZE a entidade sua representação processual, ou esclareça o pedido. Intimado, restou inerte o Impetrante, conforme se constata na certidão de fls. 53v. Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0008028-19.2010.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, em que os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de negar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal com fundamento nas Portarias PGFN ns 724/2005 e 905/2006, no que tange à alegação de insuficiência de penhora nos autos das Execuções Fiscais ns 95.0516610-9 e 95.0516545-5, interpostas, respectivamente, em decorrência dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os ns 80 2 95 000173-03 e 80 7 95 000119-64. Requer, dessa forma, que os débitos em questão não constituam óbice à emissão da certidão pretendida, sempre que requerida. O pedido liminar foi indeferido (fls. 555-555 verso). Em face de referida decisão, a impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 558-564), o qual também foi indeferido (fls. 565-565 verso). A impetrante requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fls. 568). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos impetrantes e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se a decisão de fls. 565-565 (verso): (...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho a determinação

para que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo integre o polo passivo da ação. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008475-07.2010.403.6100 - DOUGLAS LOURENCO (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que anule questões do 3.º Exame de Ordem da OAB em 2009, permitindo-lhe, assim, avançar para a segunda etapa de tal avaliação. Alega existência de diversos vícios nas questões apontadas, que não foram indevidamente reconhecidos pela Banca Examinadora. Requer a concessão de liminar in alibi altera parte permitindo-lhe participar da segunda fase prático-profissional do exame. Decido. Deixo de analisar o pedido de medida liminar porque o autor é, em verdade, carecedor de ação. Como já pacificado na jurisprudência pátria, os critérios utilizados pela banca examinadora para formulação, correção e anulação das questões das provas, aí incluído o conteúdo de abrangência das questões e o mérito de anular tal ou qual questão, por mais injustos que possam parecer ao concursando, não podem ser substituídos pelos critérios de avaliação do Poder Judiciário, que tem uma atuação limitada, devendo apenas intervir em questões formais, nunca no mérito da formulação das questões (matérias constantes ou não do edital) nem na forma como a correção é procedida (AC 20077000036635, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 08/10/2008). Nesse mesmo sentido: Controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso (STF, RE 434708/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). No caso, pretende-se obter controle jurisdicional não permitido em nosso ordenamento, qual seja o de ingressar no mérito administrativo consistente nos critérios de correção e análise de conteúdo de questões. Evidencia-se, assim, a impossibilidade jurídica do pedido. Face ao exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI e art. 295, único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0009082-20.2010.403.6100 - EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI e 3º c/c o art. 295, V, todos do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015249-58.2007.403.6100 (2007.61.00.015249-0) - JOSE KENCIS NETO - ESPOLIO X IRACEMA KENCIS MOTA (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Medida Cautelar, com o escopo de obter o requerente provimento jurisdicional que determina a exibição dos extratos de movimentação de todas as contas poupança referente aos meses de junho e julho de 1987 e/ou janeiro e fevereiro de 1989. Às fls. 25, a parte autora foi instada a colacionar cópias autenticadas dos documentos acostados à petição inicial. O pedido de dilação de prazo foi deferido (fls. 33). O despacho foi publicado em 11/10/2007 e, diante da ausência de manifestação, houve determinação de intimação pessoal para o cumprimento. A parte autora, às fls. 39-57, comunicou o encerramento do inventário e requereu a retificação da autuação com a inclusão dos herdeiros. Novamente, às fls. 58, foi instado a apresentar as cópias autenticadas dos documentos apresentados, bem como o formal de partilha (decisão publicada em 15/04/2009). Não houve manifestação, consoante se infere da certidão de fls. 58 verso. Houve uma segunda intimação pessoal da inventariante (fls. 59 e 62-63). Às fls. 64, houve pedido de dilação de prazo, o qual foi deferido às fls. 65, com despacho publicado em 04/12/2009. A requerente ficou-se inerte (certidão de fls. 65). Em atendimento ao despacho de fls. 48, houve a intimação pessoal do despacho supra e, novamente, não houve manifestação do autor, conforme certidão de fl. 54. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do acima consignado: Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se que a autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual, qual seja, regularização da representação processual, apesar de ter sido devidamente notificada, tanto por intermédio do patrono quanto mediante intimação pessoal. Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, combinado com o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001675-65.2007.403.6100 (2007.61.00.001675-1) - 3 STARS INTERNATIONAL COM/ EM INFORMATICA, IMP/ E EXP/ LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA

Trata-se de medida cautelar preparatória, com pedido de liminar, objetivando a sustação de protesto e, alternativamente, se protestado, a suspensão dos respectivos efeitos publicísticos, expedindo-se os ofícios. Alega que inexistente causa jurídica para emissão ou circulação dos títulos, uma vez que desconhece a origem dos mesmos, por não ter realizado

nenhuma transação comercial com a segunda requerida. Afirma que, no prazo legal, ajuizará ação declaratória de inexigibilidade do título de crédito, c.c. indenização por danos morais. A liminar foi concedida, expedindo-se ofício ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, o qual confirmou o cumprimento (fls. 40). Citadas as rés, a CEF ré sustentou a ausência de irregularidades na realização da cobrança dos títulos apontados. A ré RBC não contestou o feito. A ação ordinária n.º 2007.61.00.003843-6, principal a esta, foi julgada procedente, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, declarando inexigíveis as obrigações contidas nas duplicatas e condenando as rés em perdas e danos. Desta forma, sendo a ação cautelar acessória à ordinária, procedente aquela, esta deve seguir o mesmo destino. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar concedida e determino o cancelamento do protesto dos títulos descritos na inicial. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários sucumbenciais por já terem sido fixados na ação principal. P.R.I. Oficie-se ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, no endereço de fls. 23, comunicando esta decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0009024-27.2004.403.6100 (2004.61.00.009024-0) - ILMA SANTANA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo réu. Alega, em síntese, que a sentença prolatada às fls. 135, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, padece de omissão, uma vez que não mencionou acerca da revogação da medida liminar concedida. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Assiste razão ao embargante. De fato, na sentença deixou de se pronunciar sobre a revogação da medida liminar concedida, diante da extinção do feito. Assim, merecem ser acolhidos os presentes embargos para sanar a omissão, devendo a parte dispositiva da sentença ser alterada. Logo, onde constou: EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Que passe a constar: Revogo a medida liminar anteriormente concedida e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

0015209-81.2004.403.6100 (2004.61.00.015209-8) - NATALINO MONICO X ELENIRA DO CARMO SILVA MONICO(SP204249 - CARLA BATISTA BARALHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de concessão liminar, objetivando a sustação do primeiro leilão designado para o dia 08 de junho de 2004. A liminar foi deferida a fim de que a ré se abstivesse de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida. (fls. 32-34). Citada, a parte ré alegou, preliminarmente, a denunciação da lide ao agente fiduciário e a litigância de má-fé. No mérito, sustentou não haver amparo para a pretensão proposta e pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 80-86. Os autos foram apensados à ação ordinária sob n.º 2004.61.00.017649-2 (0017649-50.2004.403.6100). Após todo o processado, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre apreciar as preliminares suscitadas pela Ré. No tocante à denunciação da lide ao agente fiduciário, tal pretensão deduzida na contestação é de ser rejeitada. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. No entanto, como já pacificado no Eg. TRF da 3.ª: A denunciação da lide fundada no artigo 70, inciso III do CPC é obrigatória àquele que, pela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A CEF sustentou, em contestação, a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se como conseqüência de pretenso inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza (AC 200261190008499/SP. 5.ª T. Data da decisão: 21/11/2005. DJU:15/08/2006, p. 276. Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE). Nessa linha, indefiro a denunciação da lide. Também deve ser afastada a alegação de litigância de má-fé, já que também não se encontram presentes os pressupostos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação cautelar, através da qual os Autores pretendem obstar a execução extrajudicial, pautada no Decreto-lei 70/66, sob a alegação de que o referido decreto é inconstitucional, bem como que há desequilíbrio contratual. A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada. Ressalte-se o fato de que a execução no SFI será procedida de acordo com o artigo 26 da Lei n.º 9.514/97. Ademais, estando o Autor inadimplente, não há como impedir que a Ré busque a satisfação de seu crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Desta forma, considerando-se que os demais argumentos ora debatidos já foram afastados de forma exauriente na principal, não há fumus boni juris, que ampare a medida cautelar. Nesse sentido: Medida cautelar. Inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Ação principal julgada improcedente. 1. A evolução da jurisprudência da Corte mostra que o deferimento da cautela não está dissociado da plausibilidade do direito pleiteado. Se a ação principal foi julgada improcedente, a cautelar segue-lhe o caminho, evidente a ausência de seus pressupostos legais. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 248.938/SE, Rel.

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31.08.2000, DJ 30.10.2000 p. 153) Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já fixados na ação ordinária. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018870-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018870-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024343-98.2005.403.6100 (2005.61.00.024343-6)) JOAQUIM RODRIGUES X JOSEFINA PEREIRA DE JESUS RODRIGUES(SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X CARLOS CESAR COELHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais, ao SEDI para baixa na distribuição e remessa à Justiça Estadual.

0002132-92.2010.403.6100 (2010.61.00.002132-0) - VALQUIRIA CONSTANTINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Medida Cautelar, com o escopo de obter o requerente provimento jurisdicional que determina a requerida a suspensão de execução extrajudicial, bem como que se abstenha de promover a venda do imóvel a terceiros. O feito foi distribuído em 02/02/2010, ocasião em que foi determinada à parte autora a juntada aos autos da cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2004.61.00.007006-9. A decisão foi publicada em 10/02/2010 (fls. 47). Às fls. 48-49, a requerente informou que os autos da ação ordinária estavam arquivados e que, de acordo com o Provimento COGE n.º 68/2006 cumpria a este juízo a consulta para análise de prevenção. Novamente, o requerente, às fls. 50, foi instado a cumprir o despacho de fls. 41, sob pena de indeferimento da petição inicial e ficou-se inerte, conforme despacho de fls. 50v. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do acima consignado: Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se que a autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual, qual seja, regularização da representação processual, apesar de ter sido devidamente notificada, tanto por intermédio do patrono quanto mediante intimação pessoal. Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, combinado com o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0009324-76.2010.403.6100 - AGUINA ROCHA MACHADO X GILDASIO MACHADO MEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de venda de imóvel ocupado, até o final julgamento da ação de anulação de ato jurídico. Alega ter ajuizado ação de nulidade da arrematação. Afirma que, mesmo estando sub-judice, o imóvel encontra-se na lista de imóveis para venda. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66. A presente ação foi distribuída por dependência aos autos da ação ordinária n.º 2003.61.00.010020-3. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Decido. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Examinando, atentamente, o pedido formulado pelo Requerente, constato que, nesta medida cautelar, pleiteia provimento que se caracteriza como efeito da decisão de mérito da ação principal. Os Requerentes ajuizaram, perante este Juízo, em face da Requerida, ação ordinária, de anulação de ato jurídico. Em sede de réplica, foi requerida a apreciação do pedido de tutela, a qual foi concedida, não como requerida, mas para sustar os efeitos do leilão e o respectivo registro da carta de arrematação. A sentença foi julgada improcedente. Em embargos de declaração foi revogada a medida liminar. Os autores interpuseram recurso de apelação. Os autos estão aguardando o recebimento da apelação. Por outro lado, neste feito, pleiteia medida liminar que determine a suspensão imediata da venda direta do imóvel, até o final julgamento da ação de anulação de ato jurídico - proc. n.º 2003.61.00.010020-3. Destarte, nos termos em que foi formulado, o pedido tem natureza de antecipação de tutela, devendo ser requerido, nos autos da ação principal, em sede de apelação. No caso dos autos, em sede de embargos de declaração, foi revogada a antecipação da tutela. Com a colocação do imóvel à venda, fato novo, o pedido pode e deve ser reiterado nos autos da ação principal, a ser apreciado em sede de apelação, como tutela recursal. Dado o caráter instrumental e acessório da presente, não é possível a concessão de provimento que implique discussão de matéria de mérito da ação principal, mormente no caso dos autos, em que já se esgotou o provimento jurisdicional. Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente do Tribunal Regional da Terceira Região: AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL A MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABÍVEIS 1. Precedentes do C. STJ são unânimes no sentido de inexistência de efeito suspensivo a recurso de apelação contra sentença denegatória de segurança em face da auto executoriedade da decisão, ressalvadas as hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se verifica no caso. 2. Com o julgamento da causa, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, par. único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V), tendo em vista a possibilidade do deferimento imediato de efeito postulado. 3. Configura falta de interesse de agir o manuseio da cautelar incidental como sucedâneo de recurso e

antecipação dos efeitos da tutela recursal. 4. É cabível na cautelar a imposição de honorários advocatícios, tendo em vista a instauração do contraditório com a citação e oferecimento de defesa, bem como em razão de que a ação principal, por ser mandado de segurança, não comporta condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105/STJ e nº 512/STF), o que afasta a possibilidade de duplicidade de condenação em verba honorária. 5. Agravo regimental desprovido.(MC 200003000314120, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 16/06/2009)Do exposto, impõe-se a extinção do feito por carência de ação, consubstanciada na falta de interesse processual de agir, pelo que indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024275-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024275-9) - MARIO DE PAIVA BRANCO(SP166621 - SERGIO TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vista às partes acerca dos documentos apresentados às fls. 393/395 e 398/407.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6391

MANDADO DE SEGURANCA

0020302-21.1987.403.6100 (87.0020302-5) - COBRESUL S/A IND/ E COM/ X PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014714-62.1989.403.6100 (89.0014714-5) - MARIA AP V GINEZ SANDRA M E JORGE ANTONIO BRAZ FILHO OSMAR DE NICOLA FILHO ADVOGADOS ASSOC S/C(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0625734-30.1991.403.6100 (91.0625734-8) - OCE-BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO

PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023252-56.1994.403.6100 (94.0023252-7) - PETROQUIMICA UNIAO S/A(SP100690 - BORIS GRIS E SP174515 - CRISTIANE ROBERTA FRANCO DA CRUZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001222-56.1996.403.6100 (96.0001222-9) - DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021166 - OSCAR EMILIO WELKER JUNIOR E SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA) X PROCURADOR DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031188-64.1996.403.6100 (96.0031188-9) - COML/ CABO TV SAO PAULO LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0040443-46.1996.403.6100 (96.0040443-7) - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008162-03.1997.403.6100 (97.0008162-1) - BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0041641-84.1997.403.6100 (97.0041641-0) - COMPANY TECNOLOGIA DE CONSTRUCOES LTDA X COMPANY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0057548-02.1997.403.6100 (97.0057548-9) - JESUS DIAZ DIEZMA X PILAR VILLAR ALASTRUE(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - DELEGACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037270-09.1999.403.6100 (1999.61.00.037270-2) - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059668-47.1999.403.6100 (1999.61.00.059668-9) - AUTO POSTO SOUZA LTDA X AUTO POSTO SANTA RITA DO MARINGA LTDA X AUTO POSTO SUPER STAR LTDA X AUTO POSTO TANAJA LTDA X AUTO POSTO TERRA BOA LTDA(SP177611 - MARCELO BIAZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0060555-31.1999.403.6100 (1999.61.00.060555-1) - HENRIQUE METZGER(SP049459 - HENRIQUE THEODORE BLOCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021391-88.2001.403.6100 (2001.61.00.021391-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010958-25.2001.403.6100 (2001.61.00.010958-1)) JOAO FRANCISCO DE SOUZA PORTO(SP138736 - VANESSA CARDONE E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO E SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024969-59.2001.403.6100 (2001.61.00.024969-0) - ERIKA DE CARVALHO MORAES(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP173272 - LEANDRO RIGOBELLO RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA

CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018620-06.2002.403.6100 (2002.61.00.018620-8) - DINALAB COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP195801 - LUCIANE GLÓRIA BARRETO TOMÉ E SP197504 - SABRINA LOPES INDELICATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011090-14.2003.403.6100 (2003.61.00.011090-7) - FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023800-32.2004.403.6100 (2004.61.00.023800-0) - AUTO POSTO ANDRE LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025716-04.2004.403.6100 (2004.61.00.025716-9) - SELAL NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026182-95.2004.403.6100 (2004.61.00.026182-3) - AMERSHAM BIOSCIENCES DO BRASIL LTDA(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030979-17.2004.403.6100 (2004.61.00.030979-0) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000840-48.2005.403.6100 (2005.61.00.000840-0) - LOURDES AIKO TAKIKAWA TERAMOTO(SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010246-93.2005.403.6100 (2005.61.00.010246-4) - AUTO POSTO SELL LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015136-41.2006.403.6100 (2006.61.00.015136-4) - TAQUARI PARTICIPACOES S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018925-48.2006.403.6100 (2006.61.00.018925-2) - OPERQUIP - SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021631-04.2006.403.6100 (2006.61.00.021631-0) - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA CUNHA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002454-20.2007.403.6100 (2007.61.00.002454-1) - MANSOFT DO BRASIL LTDA(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019695-07.2007.403.6100 (2007.61.00.019695-9) - ZACLIS,FALCONI & ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S

LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003056-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003056-9) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021506-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021506-5) - JOSE ROBERTO GUIMARAES(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023510-75.2008.403.6100 (2008.61.00.023510-6) - VIACAO ATUAL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027531-94.2008.403.6100 (2008.61.00.027531-1) - VERIS EDUCACIONAL S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002358-34.2009.403.6100 (2009.61.00.002358-2) - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018202-88.1990.403.6100 (90.0018202-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014784-45.1990.403.6100 (90.0014784-0)) MACISA COML/ LTDA X SUMMER REPRESENTACOES LTDA X SPRING REPRESENTACOES LTDA X MM. LL. SS. REPRESENTACOES LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018451-97.1994.403.6100 (94.0018451-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016000-02.1994.403.6100 (94.0016000-3)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028307-07.2002.403.6100 (2002.61.00.028307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025442-11.2002.403.6100 (2002.61.00.025442-1)) ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0014784-45.1990.403.6100 (90.0014784-0) - MACISA COML/ LTDA X SUMMER REPRESENTACOES LTDA X SPRING REPRESENTACOES LTDA X MM.LL.SS. REPRESENTACOES LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016000-02.1994.403.6100 (94.0016000-3) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025442-11.2002.403.6100 (2002.61.00.025442-1) - ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035619-83.1992.403.6100 (92.0035619-2) - AUTO ESCOLA MODELO S/S LTDA - EPP(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI E SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0054734-90.1992.403.6100 (92.0054734-6) - NELZA FLORES X MARIA RABELLO DE TOLEDO DO MACIERI X EIICHI KUGUIMIYA X JOSE EDUARDO CARNEVALE X JORGE PEDRO DE CARVALHO X TEODORO DE ORNELAS GOUVEIA BATISTA X WAGNER TEODORO GOUVEIA X JOAO ANTONIO SIQUEIRA X LUCIANA MARQUES DE PAULA X DECIO MOREIRA X MAURICIO CORTIJO(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032113-31.1994.403.6100 (94.0032113-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030653-09.1994.403.6100 (94.0030653-9)) PEDRO KENSEI TOMA X ODAIR MERLINO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000192-83.1996.403.6100 (96.0000192-8) - EDNO PONTES(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002273-05.1996.403.6100 (96.0002273-9) - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X TACAoca INABA E ADVOGADOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007692-15.2010.403.6100 - VANDERLEI COIMBRA RODRIGUES(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em que a Autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o cancelamento do Auto de Infração oriundo do MPF n 0811300/00458/08, relativo ao IRPF - AC 2004. Ante as alegações lançadas na inicial e considerando, em especial, o fato de que o Auto de Infração foi lavrado em 15.04.2009, enquanto a Declaração Retificadora do AC 2004 foi entregue em 18.05.2009, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Cite-se a União que, em sua resposta, deverá manifestar-se expressamente sobre o conteúdo da Declaração Retificadora do AC 2004 e os seus efeitos sobre a autuação ora impugnada. Após, tornem conclusos para análise do pedido antecipatório. Intimem-se.

0009745-66.2010.403.6100 - RUTHE FERREIRA DAS NEVES(SP187227 - AMÁLIA PEREIRA LIMA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GCPLAN PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA

Trata-se de ação ordinária em que a Autora postula a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os eventos a serem realizados no salão de festas do Condomínio Residencial Brandão após as 11 (onze) horas não ultrapassem o som ambiente. Ante as alegações lançadas na inicial e com vistas a avaliar a legitimidade passiva, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Citem-se os Réus. Após, tornem conclusos para análise do pedido antecipatório. Intimem-se.

0012401-93.2010.403.6100 - AUDALIO FERREIRA DANTAS X EDMILSON RONALDO MAGALHAES GATTO X JOSE CARLOS DE SOUZA ALVES X MARCIA MARIA MORAES MOREIRA ZANINOTTI X MARIA CECILIA LOPES AMARO X MARIA ISABEL SOUZA SANTOS X OSNI SILVA SILVEIRA X REGINA MARTINS CERQUEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GOMES REGHIN(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que os Autores juntem aos autos os documentos que comprovem terem vertido contribuições ao plano de previdência durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Defiro a prioridade na tramitação do feito requerida à fl. 24, na forma do art. 1.211-B do CPC, ressaltando a existência de outros processos que tramitam perante este Juízo usufruindo da mesma benesse. Anote-se. Intime-se e após, tornem conclusos.

0012478-05.2010.403.6100 - CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora. Apesar do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96.03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, qual seja, o valor que pretende restituir/compensar, bem como para que complemente o valor das custas iniciais, conforme estabelecido pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012563-88.2010.403.6100 - LUIZ ROBERTO DE PINA RIBEIRO(SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora. Apesar do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96.03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, qual seja, o valor que pretende restituir/compensar, bem como para que complemente o valor das custas iniciais, conforme estabelecido pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Deverá ainda, na mesma oportunidade, regularizar sua representação processual, apresentando, para tanto, a via original do instrumento de mandato acostado à fl. 29. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022283-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022283-9) - JUAN LUIS BERROCAL MARTINEZ(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por JUAN LUIS BERROCAL MARTINEZ em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando garantir direito líquido e certo relativo a inexistência do imposto de renda incidente sobre: a) indenização de contrato diretivo; b) férias proporcionais e respectivo adicional de 1/3; c) férias não gozadas; d) 13º salário indenizado; e) aviso prévio. Sustenta que com a rescisão de seu vínculo empregatício com a empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, em 01.10.2009, a ré efetuou descontos a título de retenção de imposto de renda na fonte incidente sobre as verbas acima mencionadas. Destaca, assim, a ilegalidade da retenção, tendo em vista que a tributação sobre a renda somente poderá ser efetivada sobre rendimentos que apresentem acréscimos patrimoniais, sendo que aquelas verbas revestem-se de caráter meramente indenizatório, por representarem mera reparação de dano. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/27. A decisão proferida às fls. 29 determinou a regularização do feito, o que foi cumprido pela petição protocolizada às fls. 30/35. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 36/37, para afastar a exigência do imposto de renda incidente sobre os valores pagos ao Impetrante a título de Indenização de Contrato Diretivo, Férias Proporcionais, Respetivo Adicional de 1/3, Férias Não Gozadas (Súmula STJ n. 125 - Indenizadas), 13 Salário Indenizado e Aviso Prévio, e determinar que a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP efetue o depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor do Imposto de Renda incidente sobre tais verbas, na forma do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 784/794), pugnando pela denegação da segurança, alegando, em suma, que tais verbas possuem natureza remuneratória. Registrou que para que um rendimento seja considerado tributável não se exige que ele tenha o seu nomen juris expressamente previsto, pois o relevante é a natureza jurídica do rendimento, de modo que a verba denominada indenização de contrato diretivo constitui renda e acréscimo patrimonial. Entende, também, pela incidência da exação sobre o 13º salário indenizado. Destacou, entretanto, que, na forma do autorizado pelo art. 19, 4º da Lei no 10.522/2002, a SRFB não deverá constituir créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre os valores pagos a título de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade de serviço, bem como férias indenizadas proporcionais (nos termos dos Pareceres PGFN/CRJ no 1905/2004 e Parecer PGFN/CRJ no 2141/2006). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 57/58). A petição de fls. 62, protocolizada pela ex-empregadora do Impetrante, TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, informou que procedeu unicamente ao depósito em juízo dos valores relacionados ao imposto de renda incidente sobre a verba denominada indenização de contrato diretivo, informando que, quanto aos demais itens destacados de férias, estes já não mais possuem retenção de IRPF no processamento dos cálculos de rescisão. A decisão de fls. 106/107v., determinou o cumprimento integral pela ex-empregadora do Impetrante, da decisão de fls. 36/37, o que foi atendido pela petição de fls. 109/111. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para que haja legitimidade na incidência do Imposto de Renda, as verbas recebidas devem enquadrar-se no conceito de renda previsto no Artigo 43 do Código Tributário Nacional, conforme transcrição que segue: Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de

disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, com relação ao valor recebido a título de férias não gozadas por necessidade do serviço e seu respectivo terço constitucional, sobre o mesmo não deve incidir o Imposto de Renda, independentemente da comprovação da referida circunstância, à luz da Súmula n 125 do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, a decisão proferida em 01/04/2003 pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, processo n 2000.01.16499-6, publicada no DJ de 26/05/2003, página 304, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Peçanha Martins, cuja ementa trago à colação: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULAS 125, 136 E 215 STJ - PRECEDENTES.- A eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como a licença-prêmio e as férias não gozadas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas, acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.- A aplicação do enunciado n° 136 STJ não depende da comprovação da necessidade do serviço, por isso que o não usufruto de tais benefícios estabelece uma presunção em favor do empregado. - Recurso especial conhecido e provido. De qualquer forma, tendo em vista o alegado pela Autoridade Impetrada nas informações prestadas, relativamente à não constituição de crédito tributário de IRPF sobre os valores pagos a título de férias não gozadas por necessidade de serviço e férias indenizadas proporcionais (nos termos do Parecer PGFN/CRJ no 1905/2004 e Parecer PGFN/CRJ no 2141/2006), entendo, nestes tópicos, configurado reconhecimento da procedência do pedido. Assim, remanescendo a discussão no que concerne às verbas denominadas indenização de contrato diretivo, 13º salário indenizado e aviso prévio, passo a análise pertinente ao tema. A Lei 7.713/88, que dispõe sobre o Imposto de Renda, dispõe no artigo 6º, inciso V, que entre os rendimentos percebidos por pessoa física, são isentos: ... a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda exclui do seu campo de incidência apenas as indenizações pagas por determinação da lei trabalhista nos casos de dissídio coletivo e convenções homologadas pela Justiça do Trabalho (inciso XX do artigo 39 do Decreto 3.000/99) e sobre as indenizações pagas por motivos de Adesão a Planos de Demissão Voluntária, o que não é o caso dos autos. A verba recebida pelo Impetrante a título de indenização de contrato diretivo, consistiu em liberalidade da empresa, conforme se extrai do documento de fls. 21/25, de sorte que, por tal motivo, não têm cunho de indenização, mas sim de acréscimo patrimonial, sendo por isto tributável. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644840 Processo: 200400289239 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000622571 Fonte DJ DATA: 01/07/2005 PÁGINA: 390 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) (grifado) No mesmo esteio, segue a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - ART. 543-C, 7º, INC. II, CPC - REAPRECIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO CONTRATO DIRETIVO E INCENTIVO A LONGO PRAZO - PRECEDENTES. 1-Trata-se de reapreciação oportunizada pela Exma. Vice-presidente desta Corte (186/187), conforme previsto no art. 543-C, 7º, inc. II, do CPC, do acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. 2-Erro material da parte dispositiva da r. acórdão, onde consta dar parcial provimento à remessa oficial deve constar negar provimento à remessa oficial, conforme a fundamentação da mesma. 3-Embora o r. acórdão tenha abordado a questão referente a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e seu terço constitucional, a apelação do impetrante não a trouxe, restando ultra petita neste aspecto, uma vez que o recurso cinge-se apenas a afastar a incidência do imposto de renda de indenização contrato diretivo, indenização incentivo da longo prazo e 13º salário. 4-É de rigor a redução do r. acórdão nos termos explicitados na apelação. 5-A reapreciação restringir-se à matéria da divergência frente a posição pacificada no STJ, que no caso concreto refere-se indenização contrato diretivo e indenização incentivo a longo prazo (=gratificações por liberalidade o empregador). 6-O pagamento referente às indenização contrato diretivo e indenização incentivo a longo prazo (=gratificações por liberalidade o empregador) não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 7-E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto n° 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei n° 7.717/88. 8-Remessa oficial e à apelação do impetrante improvidas. (AMS 200761000030942, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 29/03/2010) Quanto ao aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada. A demissão

injustificada acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que o desligamento do empregado, nesse caso, resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. De qualquer forma, em relação ao aviso-prévio indenizado, a legislação dispõe expressamente acerca da não tributação de tais verbas. O artigo 6º da Lei 7.713/88, prevê a isenção do imposto de renda sobre o aviso-prévio pago por despedida ou rescisão do contrato de trabalho. E, sendo esse o caso dos autos, a verba não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO-PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES.** A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que tem natureza salarial e resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho. É isento do imposto de renda o pagamento do aviso-prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Recurso conhecido e provido parcialmente. (RESP 200201112840, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/05/2005) (grifado) Já a verba paga a título de 13º (décimo-terceiro) salário indenizado, embora recebida em virtude da rescisão do contrato laboral e na ocasião do pagamento das verbas de caráter indenizatório, não visa compensar o trabalhador pelos danos causados com a extinção do contrato de trabalho. Ao contrário, tal verba possui natureza salarial. E, uma vez considerada provento, resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho, ensejando a tributação. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da Impetrante apenas quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de aviso prévio indenizado, férias não gozadas por necessidade de serviço e férias indenizadas proporcionais e sobre aviso prévio, bem como sobre o respectivo adicional de 1/3. Autorizo o levantamento dos valores depositados em Juízo pela ex-empregadora, Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, a cargo da qual deverá ser feito o efetivo repasse dos valores referentes às verbas acima mencionadas como excluídas da incidência do IRPF, na forma da legislação trabalhista. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, por incabíveis na ação mandamental. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0025530-05.2009.403.6100 (2009.61.00.025530-4) - LUIS ROBERTO PARDO (SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, afastando-se a incidência do artigo 8.º, 1.º, e, da Resolução n.º 327/92 do COFECI. Relata o Impetrante que teve seu pedido de inscrição junto ao Conselho indeferido, ao argumento de existirem diversos processos judiciais pendentes em seu desfavor. Defende a inconstitucionalidade da Resolução n.º 327/92 do COFECI, quanto às exigências para o registro dos Corretores de Imóveis. O pedido liminar teve sua apreciação postergada (fls. 107). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 110/111. Aduziu que o registro da inscrição do Impetrante foi indeferido por ele figurar no pólo passivo de vários processos cíveis e como acusado em processo penal em trâmite perante a Justiça Federal. Explicou que a decisão se deu após parecer de um Grupo de Trabalho do Conselho - Comissão de Processos Inscricionários e Plenário - cujas decisões são soberanas. Defende terem sido asseguradas ao Impetrante todas as condições para defesa por ocasião da ciência do indeferimento do pedido, inclusive concedido prazo para interposição de recurso, porém o Impetrante optou pela via judicial sem antes esgotar as instâncias administrativas. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 112/114, para determinar ao Impetrado a reapreciação do requerimento de inscrição, sem indicar como óbice para seu deferimento a existência de processos judiciais em trâmite contra o Impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 119). Às fls. 121/122 o Impetrante noticiou nos autos o atendimento do pedido pela Autoridade Impetrada, com a sua inscrição nos quadros do Conselho. É o breve relatório. **DECIDO.** O cerne da controvérsia diz respeito à negativa do Conselho Impetrado em proceder à inscrição do Impetrante como corretor de imóveis ao fundamento de figurar ele no pólo passivo de vários processos cíveis e como acusado num processo penal em trâmite na Justiça Federal (fls. 110). A Lei n.º 6.530/78, alterada parcialmente pela Lei n.º 10.795/03, cuida da profissão de Corretor de Imóveis, bem como do funcionamento dos órgãos de fiscalização da profissão. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 81.871/78 e pela Resolução COFECI n.º 327/92. O artigo 2.º da Lei n.º 6.530/78 dispõe: O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias; o artigo 4.º ao tratar da inscrição dos profissionais nos quadros do Conselho, limita-se a dispor que a inscrição do corretor de imóveis e da pessoa jurídica seria objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis; e, por último, o artigo 17, V, atribui aos

Conselhos Regionais a tarefa de decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas. Editada a Resolução COFECI n.º 327, em julho de 1992, seu artigo 8.º, debaixo do Capítulo II - Da Inscrição Principal da Pessoa Física, fixou os seguintes requisitos para a inscrição: PA 1,10 Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: PA 1,10 I - do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado que pretende usar; PA 1,10 II - da nacionalidade, estado civil e filiação; PA 1,10 III - da data e local de nascimento; PA 1,10 IV - da residência profissional; PA 1,10 V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); PA 1,10 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: PA 1,10 a) - cópia da carteira de identidade; PA 1,10 b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; PA 1,10 c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; PA 1,10 d) - cópia do título de eleitor; PA 1,10 e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. 2º - A efetiva entrega da Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, somente será feita mediante a apresentação, pelo interessado, do comprovante do pagamento da contribuição sindical obrigatória. Com efeito, o Conselho fundamenta o indeferimento do pedido de inscrição no fato do Impetrante responder diversos processos na Justiça Federal, argumentando não preencher ele condições de ingresso nos quadros do Conselho, nos termos da citada Resolução do COFECI. No entanto, a restrição imposta pelo Conselho não encontra amparo legal. Primeiro porque o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal estabelece ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, de modo que apenas lei em sentido formal poderia restringir o exercício profissional, em consonância ao Princípio da Legalidade. Além disso, a Lei n.º 6.530/78, que regulamenta a profissão do Corretor de Imóveis, em seu artigo 2º dispõe: O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Não se observa, no texto da citada lei, outras exigências a serem satisfeitas. As Resoluções, como atos infralegais, não se prestam a ditar comportamentos não disciplinados por lei, restringindo-se a complementá-la, jamais podendo cercear direitos constitucionalmente garantidos. Mais ainda quando pretende impor condições descabidas, que extrapolam a lei, como a de impedir que a pessoa que esteja respondendo ou tenha respondido a inquérito criminal ou administrativo, não possa exercer a profissão de Corretor de Imóveis. PA 1,10 Nesta esteira de ideias e nos termos do artigo 5º, I e XIII, da Constituição Federal, reprovável a exigência estabelecida pelo CRECI. No mesmo sentido: PA 1,10 ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA, JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. ART. 8º, 1º, E, RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. I. É ilegal, por falta de amparo na Lei nº 6.570/78, que regulamenta o exercício da profissão de corretores de imóveis e por se tratar de norma restritiva ao exercício profissional (art. 5, II, CF), a alínea e do 1º do art. 8º da Resolução COFECI n. 327/92, que condiciona o deferimento da inscrição definitiva nos quadros dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis à apresentação de certidão negativa de que o candidato não responde ou já respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio. II. Muito embora seja compreensível a preocupação do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis em fixar critérios para apurar a idoneidade moral daqueles profissionais que se habilitem ao exercício da profissão, em nome do princípio da legalidade, não se pode admitir como válida essa exigência. III. Remessa oficial não provida. PA 1,10 (TRF1 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200833000073538 - Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONV.) - Oitava Turma - e-DJF1 DATA:17/04/2009 PAGINA:1001) Conquanto caiba ao órgão administrativo fiscalizar o exercício da profissão e organizar o registro dos profissionais inscritos, somente lei poderia exigir condição outra ao exercício profissional, de forma que o COFECI extrapolou a previsão legal ao estabelecer, por Resolução, exigência outra, que não o título de Técnico em Transações Imobiliárias. Deste modo, e tendo em vista que o Impetrante comprova a conclusão do curso de Técnico em Transações Imobiliárias em 23 de janeiro de 2009 (fls. 17/18), é de se conceder a segurança pleiteada. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino que o Conselho inscreva o Impetrante em seus quadros como Corretor de Imóveis, desde que o único óbice seja a restrição imposta pelo artigo 8.º, 1.º, e, da Resolução COFECI n.º 327/92. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O.

0001037-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001037-1) - METODO ENGENHARIA S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÉTODO ENGENHARIA S.A. com relação a ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando garantir direito líquido e certo relacionado ao afastamento, no momento da consolidação do parcelamento da Lei 11.941/09, de juros de mora e multa de ofício aplicados pelo Fisco quando da lavratura de auto de infração para constituir crédito tributário de IRPJ e CSSL do ano base de 1993. Relata que propôs a Ação Ordinária nº 94.0005113-1 e a Ação Cautelar nº 93.0038376-0, visando à aplicação, sobre os seus balanços financeiros de 1990 (ano-base 1989), do índice inflacionário de 70,28% no mês de janeiro de 1989, já que tal medida importaria em alteração na apuração do efetivo lucro tributável e, conseqüentemente, traria reflexos sobre o IRPJ e a CSSL. Ante o indeferimento da liminar na ação cautelar, propôs o Mandado de Segurança nº 94.03.006007-7, sendo-lhe inicialmente concedida liminar em 03.02.1994, todavia, posteriormente houve decisão monocrática em 23.10.2007,

extinguindo este processo por falta de interesse superveniente. Quanto ao processo principal (processo no 94.0005113-1), destaca a Impetrante que o mesmo foi julgado parcialmente procedente em primeira instância, para aplicar o índice de 42,72% e não o índice de 70,28%. Em decorrência, foram interpostas apelações por ambas as partes, de sorte que remetidos os autos ao E. Tribunal ad quem, este houve por bem, por maioria, acolher a preliminar arguida pela União, extinguindo o feito sem resolução do mérito, por suposta inadequação de via eleita, julgando prejudicadas as apelações interpostas, bem como a remessa oficial. A impetrante informa, assim, que interpôs tempestivamente os correspondentes embargos infringentes, os quais ainda estão pendentes de julgamento. Paralelamente à discussão judicial acima relatada, a Receita Federal do Brasil lavrou auto de infração objetivando a constituição dos créditos de IRPJ e CSSL, em razão da dedução pela Impetrante, em suas demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1989, do índice inflacionário de 70,28%, referente à inflação havida em janeiro de 1989, com a aplicação, inclusive, de multa de ofício e juros de mora. Ante a impugnação da Impetrante, foi originado o Processo Administrativo nº 13805.006854/96-56. Em sede de recurso voluntário, o Primeiro Conselho de Contribuintes determinou o cancelamento da multa de ofício e dos juros de mora. Com fundamento na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região na apelação interposta contra a sentença proferida na Ação Ordinária nº 94.0005113-1 - que extinguiu, por maioria, o feito sem resolução do mérito, nos termos do acima relatado - a Autoridade Impetrada propôs a cobrança da CSSL e do IRPJ, acrescidos de juros de mora e multa. A Delegacia da Receita Federal de Brasil de Julgamento manifestou-se em sentido contrário, de forma que, posteriormente, a Autoridade Impetrada excluiu a cobrança do valor referente à multa de ofício e aos juros de mora. Em 10.10.2008 a Impetrante, consubstanciada na Lei 10.522/2002, formulou pedido de parcelamento do montante principal relativo à diferença entre 70,28% e 42,72%, requerimento que originou, conseqüentemente, os Processos Administrativos nº 16152.000506/2008-81 e 12157.000663/2008-95, tendo sido ambos, ao final, deferidos. Relata, ainda, a Impetrante que em 26.08.2009 pleiteou a migração para o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Todavia, informa que, ao consolidar o débito, a Autoridade Impetrada novamente incluiu aquela multa de ofício e os juros de mora anteriormente canceladas. Alega, assim, a impossibilidade da inclusão dos referidos débitos em seu parcelamento, tendo em vista a extinção dos mesmos por decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes. Com a inicial, apresentou a procuração e os documentos de fls. 14/197. Em análise do quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado às fls. 198/202, a certidão de fls. 203 informa que com exceção dos autos no 2009.61.00.023478-7 os demais autos constantes no referido quadro já encontram-se sentenciados e/ou possuem matérias distintas daquela discutida nos presentes autos. Realizada comunicação eletrônica com o Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi solicitada cópia da petição inicial do processo no 2009.61.00.023478-7, bem como da decisão que determinou a redistribuição por dependência ao processo no 2009.61.00.018869-8 e, ainda, aquela que apreciou o pedido liminar formulado pela Impetrante naquele processo. As cópias foram juntadas às fls. 205/219. A decisão de fls. 224 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada. O Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 230/237, pugnando pela denegação da segurança. Destacou que a cobrança feita anteriormente dos juros de mora e da multa de ofício estava cancelada em decorrência da existência de provimento jurisdicional suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, entretanto, entende que o pedido da Impetrante não deve subsistir, já que não mais existente qualquer causa suspensiva de exigibilidade do crédito impugnado. Fundamenta, assim, que não é razoável entender que decisão administrativa anterior concedeu ad eternum a impossibilidade da cobrança de acréscimos legais diante da mora da impetrante. A decisão proferida às fls. 248/249 v. deferiu o pedido liminar. Contra tal decisão, às fls. 257/268, houve interposição de agravo de instrumento pela União (processo no 0010133-33.2010.403.0000), sem notícia, entretanto, de seu julgamento até o momento. O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 270/271). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção relativamente ao processo de no 2009.61.00.023478-7, tendo em vista que o presente processo, embora possua pedido similar, refere-se a processo administrativo no 13805.006854/96-56, distinto do discutido naquele. Passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia posta a debate nestes autos em identificar a existência ou não de situação impeditiva quanto à constituição de crédito tributário relacionado à imposição de juros de mora e multa de ofício, decorrente do não pagamento do montante principal devido ao FISCO. Compulsando os autos, verifico que, anteriormente, com base em decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança no 94.03.006007-7, subsistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário referido nos autos, qual seja a diferença apurada de IRPJ e CSSL, advinda da incidência de índice inflacionário existente da subtração de 42,72% de 70,28%, referentes à inflação apurada para janeiro de 1989, o que foi reconhecido no processo de conhecimento de no 94.0005113-1. Alega a Impetrante que a suspensão da exigibilidade relacionada aos tributos constituídos em virtude da aplicação daquele índice sobre as demonstrações financeiras de 1989, ainda estaria em plena operatividade em função do não trânsito em julgado do processo no 94.0005113-1. Ressaltou, ainda nessa base, a existência de efeito suspensivo oriundo da oposição dos embargos infringentes. Conforme acima relatado, em 10.10.2008 a Impetrante formulou pedido de parcelamento da Lei 10.522/2002, no que concerne ao pagamento relativo à diferença entre 70,28% e 42,72% a ser aplicada na constituição dos créditos tributários do correspondente IRPJ e CSSL. O pedido de parcelamento resultou nos Processos Administrativos nº 16152.000506/2008-81 e 12157.000663/2008-95, os quais foram deferidos. Pela análise cronológica dos acontecimentos, entendo que à Impetrante assiste parcial razão. Isso porque, na verdade, houve uma continuidade na suspensão da exigibilidade dos tributos mencionados nos autos, seja pela anterior concessão de liminar no mandado de segurança no 94.03.006007-7, seja pela concessão do parcelamento consubstanciado na Lei 10.522/2002 e, mais adiante, pela migração ao parcelamento da Lei 11.941/2009. Trata-se, assim, de se questionar se houve ou não a deflagração de uma relação

jurídica sancionatória entre a Impetrante e a Autoridade Impetrada, valendo dizer que aquela relação é o vínculo que surge diante do não-cumprimento da prestação pelo sujeito passivo, quer na obrigação principal, quer na obrigação acessória, autorizando ao Fisco a aplicação de uma sanção. Ora, se a Impetrante, nos momentos retro destacados, albergava-se de causa suspensiva da exigibilidade dos tributos, não é possível dizer que houve o não-cumprimento da prestação pelo sujeito passivo, a ensejar a aplicação de sanções. Veja-se que a concessão de liminar no citado mandado de segurança deu-se em 03.02.1994 e a concessão provisória da ordem perdurou até o dia 23.10.2007, conforme é possível verificar às fls. 98/99. Após isso, em 10.10.2008 a Impetrante obteve o parcelamento da Lei 10.522/2002 (fls. 147/149 e 166/167). Em ato contínuo, houve a migração dos débitos inscritos neste parcelamento para o previsto na Lei 11.941/2009 (fls. 187/189). De outra banda, é de se observar as consequências da decisão administrativa proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, nos autos do Processo Administrativo nº 13805.006854/96-56 (fls. 107). Dispôs o Acórdão: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONHECER do recurso apenas no tocante à imposição da multa de lançamento ex-officio e juros de mora, dando-lhe provimento para que seja cancelada a exigência nesse particular, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que dava provimento. (grifado) Em seu voto, o Conselheiro Relator Francisco de Assis Miranda assim expôs (fls. 113):...No caso houve concessão de medida liminar em Mandado de Segurança preventivo, o que importou na suspensão da exigibilidade desse crédito (art. 151 - IV do CTN), enquanto pendente a ação judicial. Verifica-se que ao exarar o lançamento, a autoridade fiscal exige também o recolhimento da multa de ofício (100%) e de juros de mora, o que não tem procedência, por isso que a matéria está sendo discutida em juízo. Nessas condições, o meu voto é no sentido de conhecer do recurso apenas no tocante à imposição da multa de lançamento ex-officio e dos juros de mora, dando-lhe provimento nessa parte. (grifado) Constatase, assim, que a decisão proferida, acima transcrita, que decorreu em virtude de recurso voluntário da Impetrante, reconheceu a impossibilidade da imposição de multa de ofício e de juros moratórios naquele momento, o que ensejou o cancelamento da exigência. Não se trata de dar caráter ad eternum, como assevera a Autoridade Impetrada, a tal ato administrativo. Embora tal cancelamento importe numa anulação de um auto de infração anterior, nada impede que, por uma alteração quanto a exigibilidade dos tributos referidos, venha a Autoridade Impetrada promover novo lançamento de ofício. Apefeiçoaria-se, dessa forma, a constituição de um novo auto de infração, que será hígido e legítimo se, e somente se, não vier a violar o direito da Impetrante de não pagar um tributo por estar enquadrado em uma das causas suspensivas do art. 151 do CTN. Note-se que a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária é sempre um estado provisório, que dura um período de tempo. Em consequência, poderemos ter diferentes situações diante da cessação da suspensão da exigibilidade da obrigação tributária: i) o pagamento pelo sujeito passivo, extinguindo-se a obrigação tributária; ii) o advento de outra causa de extinção do pagamento - ex.: decisão judicial declaratória da inexistência da obrigação de pagar o tributo; ou, ainda, iii) o restabelecimento da exigibilidade, com o prosseguimento da cobrança do crédito fiscal, inclusive mediante o ajuizamento de execução fiscal. Portanto, numa análise geral, considerando que entre 03.02.1994 e 23.10.2007 (período no qual se manteve a liminar concedida no MS no 94.03.006007-7) e que após 10.10.2008 houve continuidade da inscrição dos débitos da Impetrante em programas de parcelamento (Leis 10.522/2002 e 11.941/2009), entendo que só houve exigibilidade dos tributos correspondentes no interregno existente entre esses dois momentos. Vale destacar, aliás, que as hipóteses de suspensão de exigibilidade estão taxativamente previstas no art. 151 do CTN, sendo certo que a sentença proferida no processo de conhecimento 94.0005113-1 não poderia oferecer a mesma eficácia, até porque, como a própria Impetrante ressalta, as respectivas apelações interpostas foram recebidas no duplo efeito. Reafirmo a mesma linha de entendimento quanto à existência dos embargos infringentes ainda não julgados, opostos em face do acórdão não unânime proferido em sede de apelação (processo no TRF-3ª Região no 96.03.051282-6). Assim, apenas no período de 24.10.2007 a 09.10.2008 se legitimaria a possibilidade de incidência de juros de mora e multa de ofício a incidirem sobre os créditos tributários de IRPJ e CSSL, constituídos pela incidência do índice inflacionário 27,56% (70,28% menos 42,72%), cujo pagamento se dará parceladamente na forma da Lei 11.941/2009, considerando a regular inscrição da Impetrante em tal benesse fiscal. Ressalte-se, por derradeiro, que nada impede a constituição dos débitos referentes a imposição de tal sanção no momento, ainda, que já tenha ocorrido a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, eis que aplicável, no caso o art. 155-A do CTN. Por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, determinando-se à Autoridade Impetrada que, quando da consolidação dos débitos da Impetrante, inscritos no parcelamento da Lei 11.941/2009, exclua do montante a ser parcelado os juros de mora e a multa de ofício, com exceção das que decorram do período em que não houve suspensão da exigibilidade, ou seja, entre 24.10.2007 a 09.10.2008. Na hipótese do débito já ter sido consolidado, determino que a Autoridade Impetrada proceda imediatamente ao recálculo das parcelas mensais, excluindo o montante recolhido relativo aos juros de mora e multa de ofício não compreendidos no período acima destacado. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0010133-33.2010.403.0000). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0004783-97.2010.403.6100 - PRECAST SERVICOS DE MONTAGENS LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores de ISS. Alega-se, em especial, a inconstitucionalidade da exigência. Os autos estão em termos para sentença. Contudo, o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de

Constitucionalidade n. 18-5/DF para determinar aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, em 11/09/2008). Ademais, em questão de ordem suscitada a suspensão dos julgamentos foi prorrogada (Ofício 255/SEJ, de 12.02.2009, MSG n 5918, de 22.09.2009 e MSG n1450, de 30.03.2010). É inegável que a discussão jurídica travada nos autos está vinculada ao disposto no art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718/98, à medida que este dispositivo relaciona as receitas que devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição do PIS e da COFINS. Sendo tal dispositivo declarado constitucional, v.g., apenas as exceções nele contidas é que serão admitidas como não integrantes da base de cálculo da COFINS. O resultado do julgamento da referida ADC interferirá diretamente no deslinde do presente feito, tanto se o dispositivo em questão for julgado constitucional ou inconstitucional em controle concentrado. Em razão do caráter vinculante daquela decisão e sua observância obrigatória, restará a esse juízo estreita margem para resolver acerca da possibilidade ou não de excluir-se da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS e ao ISS. Assim, atento ao fato de que a presente ação envolve a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 e cumprindo o determinado na MSG n. 3379, em 11.09.2008 e respectivas prorrogações, tenho por bem suspender o julgamento definitivo deste feito até superveniente decisão ou ordem em contrário emanada da Corte Suprema, razão pela qual determino a baixa da conclusão para a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão ulterior manifestação daquela Corte. Intimem-se.

0007288-61.2010.403.6100 - PREDIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA (SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança pelo qual a Impetrante requer a concessão de provimento liminar que ordene à Autoridade Impetrada a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - Finalidade 5 em seu nome. Relata que não obteve sucesso quanto à obtenção da certidão na via administrativa ante a existência de supostas pendências aguardando regularização, referentes a débitos previdenciários objeto do Parcelamento Excepcional - PAEX (MP n 303/06). Argumenta que os débitos que impedem a emissão da certidão estavam parcelados no âmbito do PAEX, mas foram migrados para o parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09. Entretanto, embora tais débitos estivessem sob a administração da Receita Federal do Brasil, os pedidos de adesão para o novo parcelamento foram apresentados perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, erroneamente. Entende que tal equívoco formal não é suficiente para justificar a recusa da Autoridade Impetrante em emitir a certidão, especialmente porque as parcelas mensais estão sendo devidamente honradas sob o código de recolhimento correspondente ao parcelamento da Lei n 11.941/09, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao Fisco. Em suma, defende que os débitos em comento estão albergados pela hipótese de suspensão da exigibilidade concernente ao parcelamento, na forma do art. 151, VI do Código Tributário Nacional. Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram informações. É o breve relatório. Decido. Da análise do conjunto probatório, não vislumbro a relevância das alegações. A emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos é cabível, desde que atendidas as exigências do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Todavia, não se logrou demonstrar que os débitos versados nesta ação estão efetiva e regularmente incluídos no parcelamento, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. O parcelamento constitui uma benesse fiscal e o contribuinte, ao optar pela adesão, está sujeito às normas que o regulam, de modo que não procede qualquer pretensão que vise à modificação das regras ou à sua interpretação, senão em virtude de violação à legalidade ou à Constituição Federal. O modo de operacionalização do parcelamento está definido não apenas na lei instituidora, qual seja, a Lei n 11.941/09, mas também em normativos infralegais, como a Portaria Conjunta PGFN/SRF n 06/09. Da leitura do art. 1, 4 e 11 da Lei n 11.941/09 e arts. 2, 4 e 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n 06/09, tem-se que cabe ao contribuinte selecionar os débitos que deseja incluir no parcelamento, no âmbito de cada órgão, distintamente. Ora, se há disciplina legal/infralegal quanto à formalização do parcelamento, deve ser seguida por todos, não cabendo diferença no tratamento deste ou daquele contribuinte. De um lado, a Impetrante afirma que o equívoco formal ocorrido quando da formalização da adesão de alguns débitos no novo parcelamento foi por ela mesma provocado. De outra sorte, a Impetrada esclarece que, embora a Impetrante tenha endereçado equivocadamente o pedido de parcelamento relativo às Inscrições em Dívida Ativa n 60.295.246-8 e 60.435.560-2, há a possibilidade de sanar a falha cometida e validar o parcelamento relativamente a estes débitos. Aduz que as providências de regularização são de responsabilidade do contribuinte, porém, enquanto não adotadas, tem-se que os débitos não estão incluídos no parcelamento da RFB e, portanto, constituem óbice à emissão da certidão pretendida (fl. 136). Nesse passo, importa ressaltar que a disciplina normativa a respeito da formalização do parcelamento deve ser observada rigorosamente não apenas pelo contribuinte, mas também pela autoridade pública que concretiza a norma, de sorte que sua atuação é de caráter vinculado. Quer dizer que, se o contribuinte não atende aos termos da lei, não há outra opção ao administrador senão considerá-lo em situação irregular, reconhecimento o descumprimento legal. Assim, para que o parcelamento possa ser convalidado e seja capaz de produzir seus regulares efeitos é preciso que a Impetrante regularize o equívoco a que ela mesma deu ensejo, de modo que não vislumbro ilegalidade na recusa da Autoridade Impetrada em emitir a certidão, eis que, de fato, o parcelamento ora versado encontra-se em situação irregular. Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Ciência à Autoridade Impetrada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010710-44.2010.403.6100 - ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA LOURO (SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar. Argumenta a configuração de contradição entre trechos da decisão a seguir transcritos sob as rubricas I e II: I - Vale frisar que não se trata de concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, mas para ordenar a realização do depósito judicial, que acarreta, a suspensão nos moldes do inciso II daquele artigo. Confirmam-se os dispositivos, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; (...) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; II - Assim, enquanto o depósito subsistir, a exigibilidade do crédito tributário restará suspensa. Entende necessário explicitar que enquanto o depósito integral subsistir, a exigibilidade do crédito tributário restará suspensa. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Em meu sentir, ao contrário de se contradizerem, os trechos reproduzidos se complementam, ante do conjunto da fundamentação. Ora, à medida que se consignou que a decisão liminar se reportava à hipótese do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional - que fala em depósito integral - e que se afirmou que a suspensão persistirá enquanto o depósito subsistir, por certo que tal colocação se referia ao depósito integral. Note-se que os trechos em cotejo foram lançados em parágrafos seqüenciais, o que evidencia a idéia de integram um raciocínio e se complementam. Assim, não vislumbro a contradição aventada, de sorte que REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Cumpram-se os tópicos finais da decisão de fl. 23/24.

0011499-43.2010.403.6100 - TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA (SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a Impetrante postula a concessão de provimento liminar que determine a suspensão dos efeitos do ofício n.º 5127/2010/ER01FT/ER01, assegurando o direito à retransmissão de televisão em operação nos canais 26+, 38-, 59+, 26, 18, 18+ (leia-se 35 sem decalagem) e 45+, nos respectivos municípios de Pacaembu, Panorama, Parapuã, Sandovalina, Taciba, Teodoro Sampaio e Tupi Paulista. Relata a Impetrante ser afiliada da Rede Globo através de contrato que lhe garante a retransmissão do respectivo sinal. Explica que desde o ano de 1999 busca a autorização perante o Ministério das Comunicações para a instalação de unidades de Retransmissão, sem qualquer resposta. Narra ter recebido notificação através do ofício n.º 5127/2010/ER01FT/ER01, por meio do qual a Anatel apontou como conduta irregular da Impetrante o funcionamento de estações clandestinas, e determinou a interrupção do seu funcionamento sob pena de aplicação do artigo 79, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequência. É o breve relatório. Decido. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a presença dos requisitos ensejadores do deferimento do pleito. O artigo 9º do Decreto n.º 2.615/98, que trata do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária determina a competência exclusiva do Ministério das Comunicações para expedir ato de autorização para a execução do serviço, nos seguintes termos: Art. 9º. Compete ao Ministério das Comunicações: I - estabelecer as normas complementares do RadCom, indicando os parâmetros técnicos de funcionamento das estações, bem como detalhando os procedimentos para expedição de autorização e licenciamento; II - expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei n.º 9.612, de 1998 e em norma complementar; III - fiscalizar a execução do RadCom, em todo o território nacional, no que disser respeito ao conteúdo da programação, nos termos da legislação pertinente. De fato, o citado Decreto atribuiu competência exclusiva ao Ministro de Estado das Comunicações para decidir acerca do pedido de autorização para funcionamento das exploradoras de estações radiodifusoras comunitárias. Deste modo, deve a radiodifusora comunitária requerer autorização junto ao Ministério das Comunicações, a instalação de unidades de retransmissão. Da análise da inicial e documentos nela contidos, observa-se que desde o ano de 1999 a Impetrante busca junto ao Ministério das Comunicações a referida autorização. No entanto, ao que tudo indica, a Autoridade permaneceu inerte. Apenas agora, e ainda sem que tivesse se pronunciado acerca dos pedidos de autorização formulados, encaminhou-lhe ofício determinando a interrupção do funcionamento das estações (fls. 25). Embora a legislação que cuida da matéria não fixe prazo determinado para a concessão da autorização, isso não significa possa a autoridade administrativa postergar a sua prática indefinidamente e obstar a atuação da rádios comunitárias pela inércia da Administração Pública. No caso dos autos, já transcorreu há muito - desde o ano de 1999 - o prazo razoável para que houvesse um pronunciamento acerca da providência aguardada, de modo que a atitude da Administração contraria o princípio da eficiência. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou entendimento de que a demora na apreciação do pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária admite excepcional interferência do Judiciário, a fim de possibilitar o prosseguimento de suas atividades, em observância ao Princípio Administrativo da Eficiência. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - OUTORGA DE RÁDIO COMUNITÁRIA: LEI 9.612/98 E DECRETO 2.615/98 - DEMORA INJUSTIFICADA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Lei 9.612/98 criou um novo sistema de radiodifusão, facilitou a concessão, mas não dispensou a autorização prévia, que é obrigatória. 2. Contudo, na linha da jurisprudência que tem se firmado nesta Corte, com base nos princípios da moralidade e da eficiência, é possível a excepcional intervenção do Poder Judiciário, a fim de determinar que a autoridade competente aprecie o pedido de outorga de funcionamento da rádio comunitária no prazo de trinta dias. Precedentes da Primeira Seção: MS 7.765/DF, DJ de 14/10/2002, e MS 11.563/DF, DJ de 07/08/2006. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 983.077/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27.11.2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE RÁDIO COMUNITÁRIA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ABUSO DO PODER DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. É entendimento pacífico nesta Corte que a autorização do Poder Executivo é indispensável para o regular

funcionamento de emissora de radiodifusão, consoante o disposto nas Leis 4.117/62 e 9.612/98 e no Decreto 2.615/98.2. Entretanto, em obediência aos princípios da eficiência e razoabilidade, merece confirmação o acórdão que julga procedente pedido para que a Anatel se abstenha de impedir o funcionamento provisório dos serviços de radiodifusão, até que seja decidido o pleito administrativo da recorrida que, tendo cumprido as formalidades legais exigidas, espera há mais de dois anos e meio, sem que tenha obtido uma simples resposta da Administração.3. Recurso especial não-provido.(REsp 1062390 / RS, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.11.2008)Posto isso, defiro parcialmente a liminar para suspender os efeitos do ofício 5127/2010/ER01FT/ER01 até que a Autoridade Impetrada aprecie os pedidos administrativos de autorização para a instalação de unidades de Retransmissão, formulados pela Impetrante.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, observando para tanto, o estatuto social de fls. 17/22 (cláusula 6.1), eis que a procuração acostada às fls. 24 não outorgou poderes para nomeação de procuradores, e muito menos para que o subscriptor do instrumento de mandado apresentado às fls. 16 agisse isoladamente.Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para ciência, cumprimento desta decisão, bem como para prestar Informações no prazo legal. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF para parecer.Oportunamente, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011539-25.2010.403.6100 - MARIA BEATRIZ FREIRE DE FIGUEIREDO PARES(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a Impetrante postula a concessão de provimento liminar que ordene à Autoridade Impetrada a imediata conclusão dos pedidos administrativos efetuados, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel e cobrando eventuais receitas devidas.Relata a Impetrante ter adquirido através de Escritura Pública de Doação o domínio útil do imóvel constituído por uma casa residencial, de n.º 329, localizada na Alameda Venezuela, cujo terreno encontra-se localizado na quadra 75.Sustenta que, em 02.12.08, apresentou requerimento administrativo de transferência, no entanto decorridos quase dois anos o mesmo não foi apreciado.É o breve relatório. Decido.Da análise do conjunto probatório, verifica-se a presença dos requisitos ensejadores do deferimento do pleito.A Impetrante demonstra que o imóvel permanece cadastrado em nome de terceiro (fls. 22). Comprova, também que em dezembro de 2008 fora providenciado o pedido de averbação de transferência imobiliária, o que até o momento não ocorreu.Outrossim, decorridos quase 02 (dois) anos do protocolo do requerimento formulado, a Impetrada nada alegou que pudesse afastar o direito invocado ou que justificasse o atraso na apreciação do pedido.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, esculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa.Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da Administração Pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados em junto aos seus órgãos. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado em prazo razoável. Por outro lado, também está presente o requisito do periculum in mora. Negar o pedido da Impetrante, neste momento, equivale a fazer com que suportem uma demora injustificada que já experimentam. Posto isso, defiro a liminar para determinar que à autoridade Impetrada aprecie o pedido administrativo protocolado, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência, cumprimento desta decisão, bem como para prestar Informações no prazo legal. O ofício deverá ser instruído com cópia do documento de fls. 28.Atendida a determinação supra pela autoridade Impetrada, dê-se vista ao MPF para parecer.Oportunamente, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012313-55.2010.403.6100 - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor que pretende compensar.Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460).Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá ainda, na mesma oportunidade, regularizar sua representação processual atentando-se para as exigências trazidas pelo estatuto social acostado às fls. 31/41 (Cláusula 5ª, parágrafo primeiro).Observe, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé.Intime-se a impetrante.

0012330-91.2010.403.6100 - INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP196221 - DANIEL

TEIXEIRA PEGORARO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor que pretende compensar.Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460).Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias.Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé.Intime-se a impetrante.

0012579-42.2010.403.6100 - LINX LOGISTICA LTDA X LINX SERVICO DE GERENCIAMENTO DE REDES LTDA X LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA X LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - FILIAL X LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - FILIAL X LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - FILIAL X LINX TELECOMUNICACOES LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que as impetrantes vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor que pretende compensar.Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460).Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá ainda, na mesma oportunidade, regularizar sua representação processual, demonstrando a qualidade dos subscritores do instrumento de mandato de fls. 115/115-verso de administradores da impetrante LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. conforme exigência trazida pelo estatuto social acostado às fls. 118/132 (cláusula 11, 3º).Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé.Intimem-se as impetrantes.

0012668-65.2010.403.6100 - FRENOVA AGROPECUARIA LTDA(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor que pretende compensar.Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460).Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolher o valor das custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Deverá ainda, na mesma oportunidade, apresentar contrafé indispensável à eventual notificação da autoridade impetrada, ressaltando que a mesma deverá ser composta por cópia da petição inicial bem como dos documentos que a acompanham, nos termos previstos pelo artigo 7º, I da lei 12.016/09; Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé.Intime-se a impetrante.

0012681-64.2010.403.6100 - RESINET IMP/ E EXP/ LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Oficie-se à autoridade impetrada requisitando informações.Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se assim entender, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Em seguida venham os autos conclusos para sentença.

0012698-03.2010.403.6100 - BANCO SOFISA S/A X SOFISA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que as impetrantes vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor

que pretendem compensar. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino às impetrantes que emendem a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverão regularizar a representação processual no presente feito, apresentando os instrumentos de mandato outorgado em favor do subscritor da exordial. Por oportuno, esclareça a impetrante a sistemática de aplicação do ISS sobre si mesma, apontando a legislação de regência e as especificidades do caso ao setor financeiro, bem como traga aos autos os documentos que comprovem sua tributação e respectiva ligação ao faturamento, demonstrando a assertiva contida no item 3 da inicial de que o ISS é destacado da nota fiscal documentalmente. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Observe, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intimem-se.

0012818-46.2010.403.6100 - COOPERS SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEs - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor que pretende compensar/restituir. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, na mesma oportunidade, regularizar sua representação processual, apresentando, para tanto, a via original da procuração acostada à fl. 34. Por fim, promova a adequação da presente inicial às exigências trazidas pela Lei 12.016/09, nos seguintes termos: 1) Forneça os endereços nos quais poderão ser encontradas as autoridades coatoras bem como indique a(s) pessoa(s) jurídica(s) que estas integram, à qual se acham vinculadas ou da qual exercem atribuições; 2) Considerando que as contrafés apresentadas serão destinadas à eventual notificação das autoridades impetradas, deverá apresentar contrafé suficiente à intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos previstos pelo artigo 7º, II da lei 12.016/09. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Observe, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se.

0012896-40.2010.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor que pretende compensar/restituir. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá apresentar os documentos que entender necessário à propositura da presente demanda, conforme pedido formulado à fl. 11. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Observe, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se a impetrante.

0012900-77.2010.403.6100 - CAR - CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor que pretende compensar/restituir. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá regularizar sua representação processual apresentando, para tanto, a via original do instrumento de mandato que outorgou poderes aos subscritores da presente inicial, bem como apresentar os

demais documentos que entender necessário à propositura da presente demanda, conforme pedido formulado à fl. 22. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se a impetrante.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007427-13.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das cópias apresentadas às fls. 16/61, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 11/14. Trata-se de ação cautelar de exibição em que o Requerente postula provimento liminar para determinar que a Requerida exhiba os documentos especificados na inicial, a fim de que possa ajuizar a ação principal. Cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Intime-se.

Expediente Nº 6395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010770-17.2010.403.6100 - PRISCILA DE OLIVEIRA MATOS X ROGERIO ALBERTO DE MATOS (SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Petição de fls. 93/95: indefiro o pedido de aditamento e mantenho a decisão proferida às fls. 91/91v.. Reitero que o art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Registra-se, ademais, que a competência é determinada no momento que a ação é proposta, conforme art. 87 do CPC. Portanto, não se revela adequado o aditamento proposto pelos Autores, mormente quando se constata que o requerimento de alteração do pedido e, conseqüentemente, de retificação do valor da causa, apresenta-se desprovido de fundamentação que o justifique de maneira razoável, parecendo mais a este Juízo propósito de mera manipulação das regras de jurisdição acima mencionadas, as quais não admitem flexibilização. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015663-61.2004.403.6100 (2004.61.00.015663-8) - ANAUATE-CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA (SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 543/546, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000353-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000353-6) - SOLANEX AGRO NEGOCIOS LTDA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLANEX AGRO NEGÓCIOS LTDA. em face do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, no qual pretende seja concedida a segurança para garantir direito líquido e certo relativo à liberação de sementes de batata produzidas no Reino Unido, mais especificamente na Escócia, referentes ao processo de Importação Vegetal no 13799/09 SVA - Santos, cuja fiscalização pela Autoridade Impetrada implicou retenção das leguminosas, sob o argumento de apresentarem crostas de terra aderida. Sustenta a Impetrante que requereu ao MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a autorização para a importação de 50 toneladas das sementes mencionadas, o que foi autorizado em 15.10.2009. Ocorre que, na chegada ao Brasil, as sementes de batata foram vistoriadas, conforme Termo de Fiscalização no 013799 VIGIAGRO, ocasião em que o Fiscal Federal Alfandegário as reteve, ante a constatação das crostas de terra aderidas. Entende, portanto, a Impetrante, que não há nada de errado com as batatas, pretendendo sua liberação, com autorização de seu plantio e comercialização como sementes. Subsidiariamente, requereu que se internalize os tubérculos, ainda sem liberação do encargo de depositário, para que proceda à necessária limpeza, com nova escovação para remoção de crostas eventualmente existentes. Alternativamente, requereu a sua liberação de depositária, autorizando-se o uso das sementes para qualquer finalidade diferente de uso como batata-semente, seja para, certificação, uso próprio, seja para uso industrial, o que levaria os tubérculos das possíveis terras. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/75. A ação foi ajuizada inicialmente em regime de plantão nesta Subseção Judiciária, ocasião em que a decisão de fls. 78 indeferiu o pedido liminar de liberação da mercadoria apreendida, autorizando, entretanto, a suspensão de qualquer ordem de destruição ou devolução das batatas, até o fim do recesso forense. Distribuído o feito a esta Vara, a decisão de fls. 91/93 indeferiu o pedido liminar. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 100/103, com documentos anexos às fls. 104/108, com destaque para a detecção, constante dos laudos de análise do Instituto Biológico nos 3858, 3862, 3864, 3866 e 3867, de pragas quarentenárias A! (ausentes no país), cuja determinação legal é a destruição imediata. Indica com fundamento legal o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal (Decreto no 24.114/1934), bem como o art. 4º da

Instrução Normativa MAPA no 12/2005 e no 15/2003. Concluiu que a medida sanitária aplicável ao caso é a destruição das partidas de batatas-semente. Em face da decisão que indeferiu o pleito liminar houve interposição de agravo de instrumento pela Impetrante às fls. 111/115 (processo no 2010.03.00.001221-2), no qual se deferiu o pedido suspensivo no recurso para fins, tão somente, de que não seja determinada a destruição ou devolução das sementes de batata até prolação de decisão final a ser proferida no mandamus, conforme decisão juntada aos autos às fls. 142/143. Informações complementares da Autoridade Impetrada às fls. 117/132, com retificações acerca da necessidade de destruição imediata das batatas-semente. A decisão de fls. 133 manteve a decisão agravada. A petição da Impetrante às fls. 136 informa sua desistência quanto aos pedidos formulados nos itens 2 e 3 da petição inicial. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 138/139, no qual não vislumbrou, inicialmente, interesse público a justificar a sua manifestação no processo. A decisão de fls. 141/141v., determinou nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para fins de reconsideração acerca da existência de interesse público no feito, manifestando-se, novamente, o órgão do Parquet às fls. 146/148, agora opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO.DECIDO. Cinge-se a controvérsia acerca do enquadramento ou não das batatas retidas aos limites impostos pela legislação sanitária, quais sejam, notadamente, os dispostos no art. 1, e do Decreto n 24.114/34 e art. 4 da Instrução Normativa n 12/05. Naquele há a vedação da importação de solo/terra, enquanto neste estabelece-se que os tubérculos devem ser escovados e livres de terra e substrato. Nessa base, e considerando as provas dos autos, bem como a narrativa exposta na petição inicial, entendo que à Impetrante não assiste razão. É inconteste que a Autoridade Impetrada no exercício de seu ofício fiscalizador, conforme os laudos do Instituto Biológico da Secretaria da Agricultura e Abastecimento de São Paulo (nos 3858, 3862, 3864, 3866 e 3867) juntados aos autos às fls. 104/108 dos autos, detectou a presença de pragas quarentenárias A1 nas crostas de terra aderidas às batatas-semente. Considero, assim, que não há ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, tendo em vista que nada mais fez a Autoridade Impetrada do que cumprir com o Certificado Sanitário imposto pelo ordenamento jurídico nacional. De fato, a presença verificada de nematóides vai de encontro ao que prescreve o art. 1º, do Decreto 24.114/34, que assim diz: Art. 1º. São proibidos, em todo o território nacional, nas condições abaixo determinadas, a importação, o comércio, o trânsito e a exportação: a) de vegetais e partes vegetais que sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas e flores, quando portadores de doenças ou pragas perigosas; b) de insetos vivos, ácaros, nematóides e outros parasitos nocivos às plantas, em qualquer fase de evolução. (grifado) Da mesma forma, a presença de crostas de terra nas batatas contraria a IN MAPA no 12/2005, assim redigida: Art. 4º. Os tubérculos de batata-semente deverão se apresentar sem flacidez, sem brotação excessiva (esgotados) e livres de terra. Parágrafo único. Considera-se terra, para fins da aplicação desta Instrução Normativa: I - crostas e torrões de terra aderidos ou não aos tubérculos de batata-semente; e II - outras partículas de solo em quantidade superior a 0,2% do peso líquido do produto. (grifado) Com efeito, a disciplina normativa é clara quanto às exigências fitossanitárias relacionadas ao vegetal retido pela Autoridade Impetrada, de sorte que, ao que parece, não foram satisfeitas pela Impetrante. De outra banda, reverberando a conclusão pela insuficiência dos fundamentos expostos, reafirmo, aliás, o entendimento já esposado por ocasião do indeferimento do pedido liminar às fls. 91/93, conforme o quanto segue: No que toca à cumulatividade dos requisitos insertos no art. 4 da Instrução Normativa n 12/05, o argumento parece-me precário, pois o inciso II fala em outras partículas de solo, o que permite entender que se tratam de partículas outras que não aquelas mencionadas no inciso I. Em geral, as instruções normativas expedidas pelo Ministério de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estipulam medidas e procedimentos para importação de produtos agropecuários, de modo a promover a proteção sanitária e fitossanitária da produção agropecuária nacional, da fauna e flora nativas, e da saúde dos consumidores de produtos agropecuários. Note-se que o legislador demonstra séria e justificável preocupação com o controle da vigilância sanitária e fitossanitária, animal e vegetal, com a qualidade dos produtos importados e a saúde dos consumidores. As medidas sanitárias, em particular, têm o escopo de proteger: a saúde humana e animal dos riscos associados aos alimentos; a saúde humana das doenças transmitidas por plantas e animais; e os animais e plantas do ataque das pragas e do contágio de doenças. O sentido das normas desse talante deve ser o mais amplo possível, de molde a abranger os mais diversos riscos associados à saúde humana, animal e vegetal. Nesse sentido, a imposição de uma medida sanitária ou de uma determinada exigência de ordem ambiental ou técnica está intrinsecamente ligada a questões relativas à saúde pública e à proteção da fauna e flora de um dado território. Portanto, outros valores estão em discussão, além dos estritamente econômicos: trata-se de valores volvidos à observância e proteção do interesse público. De qualquer forma, ressalto que o conjunto probatório trazido aos autos pela Impetrante, bem como a exposição de seus argumentos, notadamente quanto ao questionamento da metodologia empregada pelo Fiscal Federal Alfandegário quando da análise sanitária das batatas, não atingem o nível probatório almejado da certeza e liquidez, a caracterizar a prova pré-constituída inafastavelmente demandada em sede de mandado de segurança. As provas contidas nos autos não são sólidas o bastante para incutir neste Juízo um convencimento quanto à inexistência de nocividade das batatas-semente. É certo que o Poder Judiciário pode e deve afastar situações representativas de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, em especial, quando pautadas em urgências devidamente demonstradas. Configurada tal realidade, é cabível que uma empresa postule tutela jurisdicional a fim de assegurar a liberação de mercadorias importadas, que estejam sendo indevidamente retidas. Contudo, no caso dos autos, a Impetrante não logrou êxito em contrapor a presunção de legitimidade dos atos administrativos que indicam a presença de pragas nocivas às demais espécies de vegetais que transitam na estrutura da agricultura nacional. Não houve, portanto, contra-prova técnica, sendo certo, ademais, que as fotos juntadas aos autos oferecem mera percepção visual, que a par de serem insuficientes, considerando a quantidade das batatas retidas (50 toneladas) e ainda o grau de risco ínsito ao ingresso do produto, não oferecem dados sanitários seguros para evidenciar a idoneidade do ingresso do produto no mercado brasileiro. A corroborar tal entendimento, colaciona-se jurisprudência de caso

semelhante:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. NÃO LIBERAÇÃO PELA ANVISA. BATATAS FRITAS PRÉ-FRITAS CONGELADAS. INUTILIZAÇÃO. INDEFERIDA A REEXPORTAÇÃO. 1. Diante da presunção de legitimidade e veracidade que goza o ato administrativo, do princípio da indisponibilidade do interesse público e do rito sumaríssimo do Mandado de Segurança - a exigir prova documental e pré-constituída -, devem ser reputados válidos os procedimentos de fiscalização realizados pela ANVISA, que culminou com a determinação de inutilização de mercadoria imprópria ao consumo humano. 2. Apelação improvida. (grifado)(AC 200772000018686, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 26/08/2009)Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ).Custas na forma da lei.Comunique-se ao E. TRF, nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.001221-2.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0010518-14.2010.403.6100 - WILIAM JOSE WUICIK X PEDRO RICARDO GONCALVES BUENO X SAMUEL KAHLOW X LEANDRO YIN WENG(PR029940 - JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP082618 - VIDAL SION NETO E SP201552 - CHRISTIANNE RODRIGUES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES)

Republicação da decisão de fls. 434: Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, retornem conclusos para sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010980-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010518-14.2010.403.6100) WILIAM JOSE WUICIK X PEDRO RICARDO GONCALVES BUENO X SAMUEL KAHLOW X LEANDRO YIN WENG(PR029940 - JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - REGIONAL SAO PAULO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - REGIONAL RIO DE JANEIRO(SP082618 - VIDAL SION NETO E SP201552 - CHRISTIANNE RODRIGUES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES)

Republicação da decisão de fls. 1318. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem, inclusive no que toca à decisão proferida às fls. 1223/1225.Solicite-se, eletronicamente, o envio a este juízo dos autos do agravo de instrumento n.º 0009102-48.2010.404.0000/PR, originário da 3.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, cuja cópia da decisão que o converteu em retido encontra-se às fls. 1315.Intimem-se.

0013088-70.2010.403.6100 - SILENE APARECIDA ZANELLA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de medida cautelar por meio da qual o Requerente pretende obter a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, determinando que a Ré se abstenha de promover a venda do imóvel, até o trânsito em julgado da ação principal.Relata que ajuizou perante este Juízo a Ação Revisional de Prestações e Saldo Devedor, com Pedido de Repetição de Indébito, Compensação e Concessão de Tutela Antecipada. Entretanto, a despeito disso, a Ré deflagrou a execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei n 70/66.Dentre as alegações lançadas na inicial, destaca-se a não-recepção/ilegalidade/inconstitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66. Os autos vieram para a apreciação da liminar.É o relatório. Decido.A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal e garante ainda a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da referida ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material.A medida cautelar liminarmente requerida pelo Autor consiste na suspensão dos efeitos da execução extrajudicial.A Autora afirma que propôs a ação revisional perante este Juízo, mas não informa o número do processo. Outrossim, não consta no sistema da Justiça Federal da 3ª Região qualquer registro de ajuizamento da aludida ação por parte da Autora (fl. 33). Note-se, ainda, que a presente ação foi distribuída livremente, tanto é que não houve pedido de distribuição por dependência à eventual ação principal, e que, de acordo com o título consignado na petição inicial, trata-se de cautelar preparatória (fl. 02). Com isso, tem-se que esta cautelar tem caráter preparatório.Embora a Autora não tenha explicitado em que consistirá a futura ação, à evidência, a demanda principal viabilizará a mais completa perquirição acerca do direito tutelado, bem como está perfeitamente apta a abranger a pretensão cautelar ora veiculada, seja ela uma ação revisional ou de nulidade de execução extrajudicial.Com isso, é de se reconhecer que os pedidos formulados cautelarmente na presente ação são perfeitamente cabíveis na própria demanda principal, razão pela qual a medida cautelar aqui requerida mostra-se inadequada, de modo que falece ao Requerente o interesse processual. Noto que a Parte Autora delinheu alegações exatamente no sentido de defender o cabimento da medida cautelar preparatória ainda nos tempos atuais, fundamentando-se nas disposições insertas nos artigos 800 e 806 do Código de Processo Civil. Todavia, seus argumentos não são suficientes e robustos o bastante para modificar meu entendimento sobre o tema.O diploma processual civil pátrio deve ser interpretado sistematicamente, o que permite afirmar que as disposições posteriores nele inseridas por acréscimo ou por alteração afetam substancialmente as disposições originárias, as quais devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com as novas diretrizes e finalidades que sustentaram a modificação

legislativa ulterior (o que nos reporta à idéia da finalidade da norma e do sistema). Além disto, não é demais lembrar que os princípios vetores do moderno processo civil também interferem no processo de interpretação e aplicação das normas. É de se ressaltar ainda que o pedido cautelar ora formulado não parece visar verdadeiramente à garantia da eficácia do provimento final a ser obtido em ação principal, que poderia ser prejudicado pela demora na prestação jurisdicional. Ao contrário, mais se aproxima da feição da antecipação dos efeitos da tutela prevista no artigo 273 que da medida cautelar disciplinada pelos artigos 800 e 806. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, a mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu o sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, contudo, a fungibilidade reversa não é prevista, ou seja, dá o legislador a entender que a providência antecipatória em sede cautelar é inviável. Além desses fatores, tem-se a questão do *fumus boni iuris* que é bastante debatida e pode ser muito melhor vista na análise da petição inicial e dos documentos da ação principal, aprofundando-se a cognição e aprimorando a prestação jurisdicional. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido o ajuizamento de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, propor somente uma. Importa acrescentar que tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade na prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tema amplamente abordado atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto, cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem procurar levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua insatisfatória atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, o da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 24 e 32). Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002203-90.1993.403.6100 (93.0002203-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042871-40.1992.403.6100 (92.0042871-1)) FIALINO ALEXANDRINO DA SILVA X MARIA DA GRACA SILVERIO DA SILVA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 147/148, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001378-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001378-5) - UNITRADE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP158878 - FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária em que a Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela de modo a ser mantida no PAES, instituído pela Lei n 10.684/03. Relata que foi excluída do PAES por meio do ADE DERAT n 76, publicado em 28.10.2009, em virtude da inadimplência correspondente a 3 (três) ou mais parcelas consecutivas. Sustenta que a exclusão é indevida, eis que se subsume ao conceito de microempresa, estabelecido na Lei Complementar n

123/06, e vem efetuando o recolhimento das parcelas regularmente, na forma do art. 1, 4, I da Lei n 10.684/03. Citada, a Ré contestou, suscitando incompetência do juízo e aduzindo que a exclusão se deve ao fato de que a Autora, por não ostentar a condição de microempresa, não poderia ter recolhido as parcelas com base nas regras aplicáveis às microempresas, que prevêem valores menores para as prestações mensais. É o breve relatório. Decido. Faço constar, brevemente, que a incompetência suscitada resta, por ora, afastada, eis que a Autora, não se subsumindo ao conceito de microempresa, não pode demandar perante o Juizado Especial Federal, ante o teor do disposto no art. 6 da Lei n 10.259/01. Entretanto, a questão será melhor apreciada posteriormente, porquanto se refere, inclusive, à matéria de fundo da ação. A discussão dos autos cinge-se à regularidade dos valores das prestações pagas mensalmente pela Autora, a qual é essencial para garantir sua permanência no PAES. A Autora argumenta que os valores foram calculados atendendo à condição de microempresa que ostenta, enquanto a Ré entende que os recolhimentos foram realizados em valor inferior ao devido, eis que a Autora não se enquadra no conceito de microempresa ditado pela Lei n 9.841/99, pois uma de suas sócias é pessoa jurídica. O PAES é disciplinado pela Lei n 10.684, de 30.05.03, e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF n 1, de 25.06.03. A Lei n 10.684/03 (art. 1) confere às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como às empresas optantes do SIMPLES uma condição diferenciada de recolhimento das parcelas. Vale ressaltar que a Lei Complementar n 123, de 14.12.06, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e revogou expressamente as Leis nos 9.317/96 e 9.841/99, dentre outras providências. Nada obstante a sucessão legislativa sobre o tema, é certo que à época da adesão da Autora ao PAES (29.07.03 - fl. 78) ainda estavam em vigência os diplomas legislativos revogados. Outrossim, tanto a LC n 123/06 (art. 3, 4, I) quanto a Lei n 9.841/99 (art. 3, I) contemplam vedação quanto à empresa para cujo capital concorrer outra pessoa jurídica, a qual não será considerada microempresa ou empresa de pequeno porte para os fins do regime favorecido previsto nessas leis. O contrato social constante dos autos evidencia que a sócia majoritária da Autora é uma pessoa jurídica, o que afasta a alegação de que ela atende ao conceito de microempresa e leva a crer que o recolhimento das parcelas do PAES não poderia ter sido realizado com base na norma aplicável às microempresas. Com isso, se o recolhimento das parcelas foi efetivado em valor insuficiente, há, a priori, motivação para o ato de exclusão ora impugnado. De outro lado, o recolhimento das parcelas foi efetivado mensalmente, com frequência, desde a adesão ao PAES ocorrida no ano de 2003, ainda que em valor inferior. A regularidade deste comportamento por tão extenso lapso temporal aponta para a boa-fé objetiva por parte da Autora. Portanto, neste momento processual, cotejando as questões em tela, há que se prestigiar a boa fé da Autora, princípio assente da justiça, homenageado em inúmeros arestos judiciais, porquanto incorpora os fins sociais que a norma exige e os preceitos de equidade, consagrados na Lei de Introdução ao Código Civil, artigos 5º e seguintes, o qual se aplica a todas as searas do direito. Assim, ante a elevada diferença entre os valores das prestações pagas pela Autora e aqueles que deveriam ter sido recolhidos, conforme entendimento da Ré, e considerando a presunção de boa-fé que milita em favor daquela, hei por bem deferir parcialmente a medida postulada, para garantir a permanência da Autora no PAES, até final julgamento da ação, desde que efetivado o depósito judicial correspondente ao valor da diferença entre o que foi recolhido e o que deveria tê-lo sido. Para tanto, a Autora terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o depósito judicial à ordem deste juízo, sem a incidência de multa, por analogia ao disposto no art. 74, 7 da Lei n 9.430/74. No mais, o perigo de dano é iminente, ante os prejuízos oriundos do ato de exclusão impugnado. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para autorizar que a Autora realize o depósito judicial do valor integral correspondente à diferença do valor das prestações que já foram recolhidas e entre o valor que a Ré entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias, sem a incidência de multa. Comprovada a realização do depósito judicial, intime-se a Ré para que providencie a reinserção da Autora no PAES, até final julgamento da ação, uma vez constatado que o depósito abrange o valor integral da referida diferença. Manifeste-se a Autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC). Registre-se. Intime-se.

0011376-45.2010.403.6100 - LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA (SP011727 - LANIR ORLANDO E SP101660 - LIA MARA ORLANDO) X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a autora a suspensão dos efeitos do registro de número 817548319 e do uso da marca mista LINDOYA EMPRESA DE ÁGUAS SÃO LOURENÇO, concedido em 31/05/2005, suspendendo a sua eficácia até que ocorra o julgamento definitivo da presente lide (fls. 09). É o relatório. Deliberarei sobre o pedido de antecipação de tutela após a juntada das contestações, em homenagem ao Princípio Constitucional do Contraditório. Citem-se os réus para contestar a ação no prazo legal. Intime-se. Após, retornem conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011772-22.2010.403.6100 (2009.61.00.025024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025024-29.2009.403.6100 (2009.61.00.025024-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X THAIS DE ALCANTARA PEREIRA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Distribua-se por dependência ao processo nº 2009.61.00.025024-0, e apensem-se. Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010028-65.2005.403.6100 (2005.61.00.010028-5) - ADMIR FRANCO DE CAMARGO(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, bem como levantamento já efetuado pelo impetrante (fl. 65), determino a conversão em renda dos valores remanescentes representados pela guia de fl. 27, conforme requerido pela União Federal à fl. 192. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0025843-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025843-3) - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a impetrante pleiteia a declaração de nulidade da Notificação de Autuação n.º 0011046199, além dos demais atos a ele subsequentes, uma vez que, com base no documento fiscal n.º 425374 emitido pelo impetrado, o veículo de placa DTA 4079, marca modelo Volvo/VM 2606X2R Caminhão Car, que trafegava pela Rodovia BR 166 foi flagrado, de acordo com o agente autuador, carregando peso superior ao limite legal, tipificando a infração prevista no art. 231, V, da Lei n.º 9.503/97 além dos demais atos a ele subsequentes. Despacho inicial, proferido às fls. 51, determinou que a impetrante, no prazo de dez dias, regularizasse sua representação processual e recolhesse as custas iniciais. No mesmo prazo, foi determinado que a impetrante especificasse em face de quem era dirigida a presente ação, ou seja, qual era a autoridade tida como coatora e que indicasse à qual pessoa jurídica estava integrada, à qual se achava vinculada ou da qual exercia atribuições. A decisão de fls. 58 recebeu as petições de fls. 53/55 e 56/57 como emendas à inicial e postergou a apreciação da liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Expedidos os ofícios de notificação e intimação, conforme fls. 61 e 62. Manifestação da autoridade impetrada às fls. 64. A decisão de fls. 69 deferiu o pedido formulado às fls. 67/68, determinou a inclusão do Presidente da 1.ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações da 6.ª SDPRD/SP, no pólo passivo da ação, tendo em vista o disposto no art. 17, I, do Código de Trânsito Brasileiro e no art. 1.º, I da Portaria n.º 1.108/08 e concedeu o prazo de dez dias para que a impetrante apresentasse a contrafé completa para notificação da aludida autoridade, bem como fornecesse o endereço em que poderia ser encontrada. O despacho de fls. 72 determinou que a impetrante, no prazo improrrogável de cinco dias, complementasse a contrafé apresentada com a petição de fls. 71, já que esta não havia sido instruída com os documentos que acompanhavam a petição inicial. A teor da certidão de fls. 77, não houve a apresentação dos documentos de fls. 17/48, conforme determinação constante às fls. 69 e 72. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Diante da inércia da impetrante em dar cumprimento integral aos despachos de fls. 69 e 72, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0026757-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026757-4) - CARLOS ALBERTO LONGO(PR018577 - FERNANDA DE SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO LONGO com relação a ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - AP e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, consistente no indeferimento de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Esclarece que possui uma inscrição em Dívida Ativa da União, sob o nº 80.8.09.000322-10, que já se encontra ajuizada e em trâmite no Juízo das Execuções Fiscais da Capital, especificamente na 5ª Vara Federal. Relata, entretanto, que a inscrição referida é ilegal, na medida em que há pendência de impugnação administrativa. Explica que em 05.06.2009 tomou ciência do lançamento do tributo ITR - exercício 2004, no valor de R\$ 966.450,74, ressaltando que a unidade notificadora do lançamento foi a Receita Federal do Brasil em Maringá - PR. Contra tal notificação, ofereceu aquela impugnação administrativa, cujo protocolo, em 03.07.2009, gerou o processo administrativo nº 10930.002986/2009-51. Narra, portanto, que, embora pendente a apreciação desta impugnação, foi-lhe negada a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sendo constatado pela Autoridade Impetrada a inscrição em Dívida Ativa acima transcrita, na qual se registrou o débito tributário, já com multa e encargos, no importe de R\$ 1.256.904,85. Destaca que a Autoridade Impetrada não observou o anterior protocolo de impugnação administrativa (PA nº 10930.002986/2009-51), vinculando àquele débito outro número de processo administrativo, qual seja o de nº 10950.720287/2008-78. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/60. Conclusos em 18.09.2009 para apreciação de pedido liminar, foi proferida decisão (fls. 62) determinando o prazo de 10 dias para que o impetrante comprovasse documentalmente o ato coator referente ao pedido formulado, bem como para que adequasse o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido com as petições e respectivos anexos de fls. 65/76 e 89/98. Regularmente notificada, as autoridades impetradas apresentaram suas informações, às fls. 113/134. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o débito já está inscrito na Dívida Ativa da União, sendo que seu cancelamento ou suspensão exacerbaria suas atribuições. Quanto ao mérito, ambas as Autoridades Impetradas pugnaram pela denegação da segurança. Especificamente o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo - SP,

fundamentou que considerando que a autoridade encarregada da administração do tributo é a autoridade que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, a apresentação da impugnação deveria ter sido realizada perante a Delegacia de Administração Tributária em São Paulo. Destacou-se, outrossim, que os autos dos processos administrativos referenciados foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, para fins de verificação da admissibilidade da impugnação apresentada pelo contribuinte. A liminar foi deferida às fls. 140/141v..O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer, no qual opinou pela denegação da segurança (fls. 154/158). É O RELATÓRIO.DECIDO. Analisando a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, tenho que a mesma não poder ser acolhida, senão vejamos: A lei 12.016/09, dispõe da seguinte forma acerca da autoridade coatora: Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1o Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (grifei) É certo que autoridade coatora não é apenas aquela que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal. Uma explanação que traduz com perfeição esse entendimento é a do Desembargador Federal Tourinho Neto, verbis: Autoridade coatora não é exatamente aquela que tem competência para corrigir o ato, mas aquela que dispõe de uma forma eficaz de cumprir a prestação jurisdicional reclamada pelo impetrante (AMS 95.01.07451, DJ 2-24/6/95, p. 40.090 - Juiz Federal Tourinho Neto, TRF 1ª Região) De fato, o argumento de que a Autoridade Impetrada não seria a mais apropriada para responder pelo ato atacado deve ser levado em conta, contudo, tal não a torna ilegítima. As constantes mudanças na organização administrativa da Secretaria da Receita Federal que interferem na atribuição das autoridades para a apreciação de pedidos administrativos específicos não podem servir de obstáculo à prestação jurisdicional ou ao acesso dos contribuintes ao serviço público. Além do mais, o ato atacado foi perfeitamente defendido pela Autoridade que prestou as informações, não havendo prejuízo na nomenclatura utilizada na inicial. Dessa forma e pelos argumentos supra expendidos a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela autoridade que prestou as informações deve ser afastada. Não havendo outras preliminares arguidas e estando o feito em condições de imediato julgamento, passo ao exame do mérito. Passo ao exame do mérito. A concessão ou não da segurança, portanto, deve passar unicamente pela análise da inscrição 80.8.09.000.322-10, bem como dos processos administrativos que a ela se vinculam, quais sejam os de no 10930.002986/2009-51 e 10950.720287/2008-78. O mérito deste mandamus, prende-se ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 206 do CTN, que conferem ao contribuinte o direito à obtenção de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa. Cinge-se, dessa forma, em saber se o crédito tributário, contido na inscrição referida, estaria garantido por penhora nos respectivos autos de execução fiscal ou sob determinação de suspensão de exigibilidade, hipóteses que assegurariam o direito do Impetrante em obter a certidão de regularidade fiscal. As Autoridades Impetradas afirmam não ser possível a emissão da certidão objetivada, haja vista o erro no local escolhido para protocolo da impugnação administrativa feita pelo Impetrante em 03.07.2009 (PA no 10930.0002986/2009-51). As razões para a não emissão da certidão, portanto, focam-se no fato de que o Impetrante não deveria ter apresentada aquela impugnação perante o Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR, mas, sim, perante o Delegado da SRFB em São Paulo -SP. Assim, embora apresentada a impugnação dentro do trintídio legal, seu endereçamento incorreto implicou na manutenção do débito em aberto e, posteriormente, na sua inscrição em Dívida Ativa. Sem razão, contudo, as dignas Autoridades Coatoras. O fato alegado como justificativa pelas Autoridades Impetradas não deve obstar a suspensão da exigibilidade pretendida. Ainda que se considere a aplicação do art. 24 do Decreto no 70235/72, como ensejadora de uma possível inadmissão da impugnação apresentada pelo Impetrante, o fato é que houve recurso administrativo. De fato, se o Impetrante apresentou de forma tempestiva sua insurgência em face do lançamento realizado pela Autoridade Fiscal, o que gerou o processo administrativo no 10930.0002986/2009-51, está caracterizada a hipótese prevista no art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Corrobora-se tal assertiva, ainda, quando se constata, pelas provas juntadas aos autos, bem como pelas informações das Autoridades Coatoras, que até a presente data pende apreciação de recurso junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba. Além disso, ambos os processos administrativos foram encaminhados conjuntamente àquela Delegacia de Julgamentos, conforme os documentos de fls. 133/134. As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo estão previstas no art. 151, inciso III do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade, o que, desta feita, converge com a possibilidade de expedição da certidão requerida. Portanto, ante os fundamentos acima explicitados, não vislumbro impedimento para que as Autoridades Coatoras expeçam a pretendida certidão positiva com efeitos de negativa, devendo ser anulada a inscrição na Dívida Ativa da União sob o no 80.8.09.000322-10. Na medida em que a cobrança do crédito tributário referido nos autos já estava em hipótese legitimadora da aplicação do art. 151, III, do CTN, não se pode conceber como legal aquela inscrição. Assim, considerando que, nos termos do artigo 206 do CTN, é direito do contribuinte obter certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos créditos tributários que estejam com exigibilidade suspensa, infere-se que a segurança deve ser concedida. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça certidão positiva com efeitos negativos, nos termos do artigo 206 do CTN, em favor da impetrante, salvo se verificada a existência de outros débitos pelos órgãos fazendários, além dos documentalmente demonstrados nestes autos, devendo, ainda, anular a inscrição na Dívida Ativa sob o no 80.8.09.000322-10. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

000040-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000040-7) - VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. com relação a ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, visando garantir direito líquido e certo relacionado a não sujeição de débitos oriundos dos Processos Administrativos nos 60.132.795-0, 60.290.737-7 e 60.334.115-2 ao disposto no art. 3º, 1º, inciso I da Lei 11.941/2009 e art. 9º, inciso II da Portaria Conjunta PGFN/RFB no 06/2009.Relata que os dispositivos normativos mencionados estipulam que a parcela mensal do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 deverá observar valor mínimo correspondente a 85 % do valor da última parcela devida no mês de novembro de 2008, no tocante ao parcelamento anterior, desde que os correspondentes débitos tenha sido efetivamente consolidados. Destaca que os processos administrativos acima citados referem-se ao parcelamento ordinário previsto pelo art. 28 da Lei 8.212/91, mas que, posteriormente, foram espontaneamente excluídos para tentativa de migração ao parcelamento da MP 303/2006 (PAEX). Fundamenta então sua pretensão no fato de que o pedido de adesão ao PAEX, quanto aqueles débitos progressivamente inscritos no parcelamento da Lei 8.212/91, foi indeferido, de modo que o saldo, ao final, não chegou a ser efetivamente consolidado.Com a inicial, apresentou a procuração e os documentos de fls. 15/41.A decisão de fls. 49 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações das Autoridades Impetradas.O Senhor Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo - SP prestou suas informações às fls. 56/58, com documentos anexos às fls. 59/76. Alegou, em síntese, a falta de interesse de agir em relação ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, requerendo, assim, a denegação da segurança.O Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 77/85, pugando pela denegação da segurança. Saliencia, com base em consulta a equipe interna da SRFB relativamente a parcelamentos que a confusão da empresa está em acreditar que os parcelamentos 60.132.795-0, 60.290.737-3 e 60.334.115-2, não são débitos consolidados, por estarem rescindidos, tendo em vista que o contribuinte havia desistido destes parcelamentos para que fossem incluídos no PAEX, constituindo-se desta forma em novo parcelamento, o que não aconteceu.A liminar foi indeferida às fls. 86/87v..Houve interposição de agravo de instrumento pela Impetrante (processo no 2010.03.00.004715-9), pleiteando a reforma da decisão que indeferiu o pedido liminar, sendo que até o presente momento não há notícia de julgamento ou concessão de efeito suspensivo.O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual sustenta a inexistência de interesse publico que justifique sua intervenção (fls. 115/116).É O RELATÓRIO. DECIDO.Analisando a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo - SP, tenho que a mesma não poder ser acolhida. Isso porque, embora não tendo ocorrido, ainda, a inscrição dos débitos referidos nestes autos na Dívida Ativa da União, o que em primeira análise denotaria exacerbação das atribuições daquele órgão, verifica-se que o ato coator relaciona-se, em última análise, com a expedição de atos administrativos de cunho normativo, editados de forma conjunta entre a PGFN e a SRFB. De fato, da leitura do teor do art. 12 da LC 73/93, não se infere a legitimidade da PGFN para responder pelos atos relacionados à cobrança dos créditos tributários ainda não inscritos em Dívida Ativa, cujo âmbito de atuação administrativa cinge-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil. Entretanto, versa o presente mandamus sobre hipótese de suspensão de exigibilidade, qual seja o parcelamento da Lei 11.941/2009, cujas diretrizes normativas expedidas para adesão dos contribuintes as suas benesses, passam invariavelmente pelas atribuições legais da PGFN. O art. 12 daquela Lei delegou tanto a PGFN, quanto a SRFB, à incumbência normativa de regulamentação e detalhamento das condições de execução do parcelamento previsto, circunstância que faz abranger aquela no pólo passivo da ação e justifica o interesse de agir da Impetrante.Não havendo outras preliminares arguidas e estando o feito em condições de imediato julgamento, passo ao exame do mérito.Cinge-se a controvérsia posta a debate nestes autos em identificar a existência ou não de situação fática que legitime a aplicação do art. 3º, 1º, inciso I da Lei 11.941/2009 e art. 9º, inciso II da Portaria Conjunta PGFN/RFB no 06/2009. Trata-se, ademais, de identificar a correta exegese das normas relacionadas ao parcelamento pretendido.A compreensão da disciplina normativa demanda a transcrição das disposições legais e infralegais relacionadas ao tema, in verbis:Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Art. 3o No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata

a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1o Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; (...) 2o Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: (...)IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Vê-se, portanto, que o tratamento legal dado pela Lei 11.941/2009, quanto à inclusão de débitos anteriormente inscritos em outros parcelamentos, não estabelece os padrões pretendidos pela Impetrante. A disciplina normativa da referida Lei, no que concerne à migração de débitos de outros parcelamentos, não restringe a aplicação de seu art. 3º, 1º, inciso I, apenas aos débitos em hipótese de consolidação efetivada no PAEX. De fato, como bem destacou a Autoridade Impetrada às fls. 81, os argumentos expendidos na petição inicial retratam aparente confusão na interpretação legal, notadamente por entender a Impetrante que como seu requerimento de parcelamento no PAEX não foi concretizado, não haveria hipótese de saldo remanescente dos débitos consolidados, conforme descrito no art. 1º, caput, da Lei 11.941/2009. Neste aspecto, adoto o entendimento esposado na decisão de fls. 86/87v., que indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos: Ademais, ao que parece, nada obstante o Fisco tenha indeferido o pedido de adesão da Impetrante no PAEX (Lei n 10.684/03), os débitos representados pelos Processos Administrativos n 60.132.795-0, 60.290.737-3 e 60.334.115-2 já haviam sido objeto do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212/91, com a respectiva consolidação. Tanto o é que, de acordo com o pedido de adesão de fl. 32, tais débitos constam da categoria Parcelamentos Ordinários, de que trata aquele art. 38. Observa-se, portanto, que, embora não tenha sido efetivada a consolidação dos débitos no programa previsto no PAEX, é inconteste, diante das provas dos autos, bem como da narrativa exposta pela Impetrante, que esta já possuía saldo remanescente de débitos consolidados, quais sejam os incluídos nas benesses do art. 38 da Lei 8.212/91 (Processos Administrativos nos 60.132.795-0, 60.290.737-7 e 60.334.115-2). Diante de tal constatação, ou seja, de que a Impetrante já possuía, antes de seu pedido de adesão ao PAEX, débitos inscritos no parcelamento ordinário da Lei 8.212/91 e já consolidados, nada obsta a aplicação do art. 3º, 1º, inciso I da Lei 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB no 06/2009, com a incidência do combatido percentual de 85% na parcela mínima das prestações a serem pagas. Ressalte-se, por derradeiro, que o parcelamento, em verdade, caracteriza-se como sendo um favor legal do Estado para certos contribuintes. Assim, a indisponibilidade do interesse público é relativizada para que apenas aqueles devedores enquadrados nas condições estabelecidas no diploma legal autorizador da benesse possam ser agraciados pela concessão Estatal. Vale dizer que, evidenciada a vontade do Estado em conceder o parcelamento por meio de legítima manifestação do Congresso Nacional, ao devedor potencialmente enquadrável vincula-se mera expectativa de direito para efetiva obtenção daquele favor legal. Apenas aqueles que aceitarem todos os termos das condições impostas pelo Estado e, ainda, cumprirem todas as obrigações acessórias demandadas pela autoridade fiscal, é que se beneficiarão com as vantagens objeto da concessão. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. TRF, nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.004715-9. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0001602-88.2010.403.6100 (2010.61.00.001602-6) - JOSE AURELIO GONCALVES DE FARIA X MARIA BERNADETE GONCALVES DE FARIA (SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 46 - Recebo como emenda à petição inicial e defiro a retificação do pólo passivo. Trata-se de mandado de segurança pelo qual os Impetrantes postulam a concessão de provimento liminar que ordene à Autoridade Impetrada a proceder à imediata exclusão de seus nomes do CADIN e dos cadastros da Procuradoria da Fazenda Nacional. Diante da alegação de morosidade administrativa, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo manifestar-se especialmente sobre a alegação de quitação da Inscrição em Dívida Ativa n 80.6.09.014116-44, ante a guia de recolhimento de fl. 31. Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO do pólo passivo do feito e inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO. Intimem-se. Oficie-se.

0002013-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002013-3) - KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; b) salário-maternidade e seus reflexos; c) licença paternidade e seus reflexos; d) abono pecuniário de férias e seus reflexos; e) bonificação por liberalidade e seus reflexos; f) adicional noturno e seus reflexos; g) adicional de horas extras e seus reflexos. Requer, ainda, seja garantido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde a época de cada recolhimento pago a maior. Alega, em síntese, que inexistente relação jurídico-tributária que sustente a cobrança dessa contribuição social previdenciária, uma vez que não há efetiva prestação de serviço nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, tratando-se de hipótese de não-incidência tributária que impede a exação impugnada. Argumenta que as verbas trabalhistas epigrafadas não devem integrar o salário de contribuição previsto na Lei Previdenciária, haja vista possuírem caráter indenizatório. Destacou, outrossim, ofensa aos artigos 154 e 195 da Constituição Federal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/150.Petição do Impetrante às fls. 177/184 juntando seus documentos societários a fim de regularizar sua representação processual.A liminar foi deferida parcialmente às fls. 185/187.As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 196/208, pugnando pela denegação da segurança, argumentando, em suma que as verbas elencadas pelo Impetrante possuem natureza indenizatória. Ressaltou que para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Sustentou, também, a Autoridade Impetrada pela impossibilidade da compensação, uma vez que se trata de concessão que ainda demanda decisão judicial para ser declarada, pelo que somente após tal provimento poderá ser efetivada, nos termos do art. 170-A do CTN.Houve a interposição de Agravo de Instrumento por ambas as partes (fls. 209/221 e 224/241), porém não há notícia sobre a concessão de efeito suspensivo ou julgamento dos recursos. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 244/245, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.Relativamente à prejudicial de decadência/prescrição, tendo em vista que a inicial fora protocolada aos 01.02.2010, a contagem do cômputo da decadência ao prazo da restituição observa a legislação em vigor à época, de sorte que resta aplicável o artigo 3º da Lei Complementar 118, cuja aplicação é válida a partir de 09.06.2005, em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica e a irretroatividade das leis, consoante já sedimentou o STJ no REsp nº 327.043.Da mesma forma, o prazo da decadência ou prescrição é firmado dos fatos frentes às leis que imperavam no momento, forte no primado da lei. Assim, a decadência ou restituição é contada nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, combinado com a Lei Complementar nº 118/05, nos seguintes termos: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributárioPor sua vez, a Lei Complementar nº 118/05 trouxe nova interpretação ao prazo supra delineado nos seguintes termos:Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Deveras, como as contribuições previdenciárias são sujeitas ao lançamento por homologação, o prazo para o pleito da restituição extingue-se após cinco anos contados do pagamento antecipado do tributo. Logo, o pleito do Impetrante retroage aos 5 anos anteriores à propositura da inicial, qual seja, 01.02.2005. Decaiu, pois, o direito do Impetrante ao pleito de restituição anterior a tal data.Passo ao exame do mérito.I - Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas apontadasA controvérsia cinge-se na natureza jurídica das verbas versadas nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, tudo com base nos parâmetros de custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais inseridas na Carta Magna de 1988 e, posteriormente, pela análise das bases legais pertinentes ao tema.O Artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que uma das formas de financiamento da seguridade social é a contribuição do empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos em contraprestação ao trabalho, mesmo que não haja vínculo empregatício, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes Contribuições Sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)Ora, tal redação adveio pela Emenda Constitucional nº 20/98, que reestruturou o arquétipo constitucional para o tributo em tela. De mais a mais, nos termos do Artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, incide a contribuição previdenciária sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Analisadas as premissas gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pelo Impetrante.a) Do salário-maternidade, bem como dos valores pagos nos 15 primeiros dias de

afastamento do funcionário doente ou acidentado. Quanto à integração da base de cálculo ao salário maternidade, de fato, a hipótese de incidência do tributo em tela não alcança a rubrica de pagamento do salário-maternidade, nem tampouco ao auxílio doença. A rigor, tanto o salário-maternidade como o auxílio-doença têm natureza jurídica previdenciária, já cunhada pela Constituição Federal, representando princípio da Previdência Social: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; Enfim, a própria Constituição Federal demarcou as hipóteses de risco social ao segurado, e por consequência, impôs obrigação de acautelar tais situações de que evidenciem a fragilidade deste. Ora, assim, tais prestações constituem verbas previdenciárias e não remuneratórias, quer por imperativo jurídico, quer por expressão lógica econômica. Tanto o salário-maternidade como o auxílio-doença encontra-se regulamentado na Lei de Benefícios da Seguridade Social, ao passo que em ambas as hipóteses o contrato de trabalho encontra-se suspenso, conforme preceituam os artigos 471 e 476 da CLT, bem como o Enunciado 269 do TST, que determina o não computo do serviço desse período de licença. Eis a redação do artigo 476 da CLT: Art. 476 - Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício. Frise-se, quanto ao auxílio-doença nos primeiros 15 dias do contrato de trabalho, cuida-se também de prestação previdenciária a cargo do empregador, mas suspenso o contrato de trabalho, tanto que o artigo supra não o distingue. No que se refere à licença-maternidade, o próprio termo expõe a presença da licença e, conseqüentemente, a suspensão do contrato de trabalho, como preceitua art. 7º, XVIII, da Constituição Federal. Enfim, se o contrato de trabalho encontra-se suspenso em ambas as hipóteses, não há que se falar em remuneração, de sorte que não há hipótese de incidência tributária, sobretudo porque tais prestações são de natureza previdenciária, cunhadas assim pela própria Constituição da República. Nesse sentido é o teor da jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.** 1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias dos auxílios-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes. 2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido. (grifado) (AGRESP 200801554070, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/04/2009) b) Do abono pecuniário de férias e seus reflexos. No tocante ao pedido relacionado ao pagamento do abono de férias previsto no art. 143 da CLT, o entendimento adequado é também no sentido da não incidência da exação discutida nos autos, haja vista a natureza indenizatória daquela verba. O pagamento do empregador sobre tal rubrica importa na reparação pela não fruição de até 10 dias de férias a que se tem direito. Com efeito, com base no citado artigo, o trabalhador possui o direito subjetivo de proceder a tal conversão em pecúnia, de maneira que sobre seu pagamento configura-se hipótese de reparação pela não fruição das férias, com cunho essencialmente indenizatório. De qualquer forma, e sobretudo, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 prevê, na alínea e, item 1, que tal pagamento não integra o salário de contribuição e portanto, não incide a respectiva contribuição previdenciária. c) Da licença paternidade e seus reflexos. Quanto à licença paternidade, diferentemente do salário-maternidade, embora decorra de uma mesma causa fática, não há contemplação de sua concessão pelo Regime Geral da Previdência Social. Certo é que a Constituição Federal de 1988 abarcou no rol de direitos sociais a previsão da licença-paternidade, nos termos da lei, entretanto, até o momento, o legislador infra-constitucional não editou lei que discipline, de maneira efetiva, a disponibilização de sua concessão, algo que, aliás, justifica a aplicação do art. 10, 1º, do ADCT, cuja disposição determina que até que sobrevenha a mencionada lei, o prazo da licença será de cinco dias. Note-se, diante de tal contexto, que também não houve tratamento legal desta licença na Lei de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, evidenciando tratar-se de pagamento ordinário feito pelo empregador e não uma prestação previdenciária, razão pela qual deve incidir a contribuição. d) Das bonificações por liberalidade e seus reflexos. A Lei 8.212/91 assim diz em seu art. 28, 9º, alínea e, item 7: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - (...) (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) e) as importâncias: (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (grifado) Portanto, para a caracterização da hipótese isencial da exação, é necessária a comprovação de que há efetiva eventualidade no pagamento da bonificação e, ainda, que tal pagamento seja expressamente desvinculado do salário, o que se corrobora nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE ABONO ÚNICO EM DECORRÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA.** I - O 11, do artigo 201, da Constituição Federal, determina que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei, sendo que esta habitualidade é variável, podendo caracterizar-se quando há pagamentos por dia, quinzena, mês ou até anualmente, bastando que se caracterize a causa comum e constante como

retribuição do trabalho do empregado. II - O que é essencial para a incidência contributiva, é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, como as que o empregador reembolsa ao empregado despesas feitas por este para viabilizar o exercício do trabalho, feitas no interesse exclusivo do próprio empregador. III - Embora não caiba uma interpretação extensiva das hipóteses de não incidência contributiva previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, a incidência é regulada pelas características essenciais da verba paga ao empregado, de onde se extrai a sua natureza remuneratória do trabalho ou indenizatória, apenas aquelas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, a despeito de não previstas no citado dispositivo legal. IV - As regras dispostas em convenções coletivas de trabalho têm caráter normativo para as partes (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 611), mas não têm força normativa quanto à natureza das importâncias pagas pelo empregador aos empregados, isto é, se têm natureza remuneratória do trabalho/salarial ou se teriam natureza meramente indenizatória ou de mera liberalidade do empregador, pois isso se extrai das condições essenciais de pagamento de cada verba, independentemente da denominação que lhe seja atribuída nos contratos individuais ou convenções coletivas de trabalho. V - Quanto aos abonos pagos pelo empregador aos seus empregados, ressalvada a hipótese excepcional do art. 144 da CLT (que se refere ao abono de valor não excedente de vinte dias do trabalho), que não se afigura ser a hipótese dos autos porque assim não consta da convenção coletiva de trabalho sob exame, têm natureza remuneratória do trabalho (CLT, art. 457, 1º), salvo se ficar evidenciado que seu pagamento se dá por mera liberalidade do empregador, com a total desvinculação do trabalho. VI - Daí porque a natureza do abono deve ser examinada em cada caso específico, de acordo com as condições que legitimam o seu pagamento aos empregados, pois se for salarial a verba deve sofrer incidência contributiva, nos termos da Constituição e da lei previdenciária de regência, pelo que é despidendo examinar normas regulamentares infralegais, eis que se trata de matéria tributária, sujeita apenas à previsão legal. VII - No caso em exame, apesar de a cláusula da convenção coletiva afirmar que se trata de abono único desvinculado do salário e de caráter excepcional e transitório, extrai-se de seus termos que é devida tanto aos empregados da ativa como àqueles em gozo de auxílio-doença ou salário-maternidade ou dispensados sem justa causa, não se tratando de mera liberalidade. VIII - Precedentes do STJ e desta Corte Regional. IX - Remessa oficial e apelação providas, reformando a sentença para denegar a segurança. (grifado)(AMS 200361000306711, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 28/01/2010)No caso, dos autos, o Impetrante junta aos autos as folhas de pagamento sobre as quais recaiu a contribuição previdenciária que entende inexigível, entretanto, deixa de evidenciar a caracterização da liberalidade que deve vir à tona para a consecução da isenção prevista na Lei 8.212/91, o que deve ser examinado caso a caso, nos termos do acima colacionado, mormente em sede de mandado de segurança. Tanto a ausência de habitualidade, quanto à existência da liberalidade não restaram suficientemente provadas nos autos, de modo que os dados constantes das folhas salariais não evidenciam a caracterização de direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança quanto a tais verbas.e) Dos adicionais noturnos e de horas extras.Os adicionais noturno e de horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é o ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno, da mesma forma, integra remuneração-base do empregado para todos os fins. A corroborar tais fundamentos, vale a jurisprudência, também do TRF-3ª Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado)(AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009)Destarte, das verbas elencadas pelo Impetrante só haverá exclusão da incidência da contribuição previdenciária quanto ao pagamento dos primeiros 15 dias referentes à concessão de auxílio-doença ou acidente, salário-maternidade e abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, assegurado o direito à compensação nos limites prescricionais acima fundamentado. Quanto à correção monetária, esta deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA,

para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária do Impetrante apenas quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de: a) primeiros 15 dias referentes à concessão de auxílio-doença ou acidente e reflexos; b) salário-maternidade e reflexos; c) abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT e reflexos, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título desde 01.02.2005. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, por incabíveis na ação mandamental. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao Relator dos Agravos ns. 0007298-72.2010.403.0000 e 0007428-28.2010.403.0000.P.R.I.O.

0003656-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003656-6) - VIACAO IMIGRANTES LTDA(SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL

Recebo a petição de fls. 87/99 como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente demanda do Titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério do Trabalho, conforme requerido à fl. 99. Após, intime-se a impetrante a fim de que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito, o endereço da sede da nova autoridade impetrada, qual seja, Titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério do Trabalho. Cumprida a determinação supra, e diante da contrafé apresentada pela impetrante, notifique-se o Titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério do Trabalho, no endereço a ser indicado. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005224-78.2010.403.6100 - MARILIA CRISTINE GOMES(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 123/125 - A Impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 119, que indeferiu o pedido liminar por ela formulado. Em síntese, assevera não tratar de não obtenção de grau insuficiente e inapto para a aprovação no Exame de Ordem na medida em que sua prova não foi integralmente corrigida. É o breve relatório. Decido. Melhor analisando a questão trazida à baila, é possível aferir que, de fato, a Autoridade Impetrada omitiu-se no efetivo julgamento do recurso da Impetrante. De fato, o documento de fls. 30 demonstra não ter sequer sido atribuída nota à prova discursiva da Impetrante, enquanto a outros colegas, que redigiram a mesma peça processual, fora atribuída uma nota, diferente de zero, a exemplo do documento de fls. 56. Com efeito, o examinador não deveria se ater apenas ao nome ao nome atribuído à ação em si, mas ao conteúdo fático-jurídico nele inserido, para a correção da prova. Deste modo, e considerando a ausência de correção da prova da Impetrante, DEFIRO a liminar pleiteada e determino que a Autoridade Impetrada corrija efetivamente a prova e atribua uma nota à prova da Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0005327-85.2010.403.6100 - VAGNER DE MORAES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Trata-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pleiteia a conclusão, pela autoridade impetrada, do pedido protocolado na SPU sob n.º 04977.001488/2010-96, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 33/34). Foram expedidos ofícios de notificação (autoridade impetrada) e intimação (União Federal), conforme fls. 37/38. Às fls. 40/41, a autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo n.º 04977.001488/2010-96, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial n.º 6213.0002141-13. A petição acostada às fls. 42, na qual o impetrante informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, revela-se como um pedido de desistência do writ. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo Impetrante e dispensada a anuência da parte contrária no caso de mandado de segurança, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0005490-65.2010.403.6100 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante visa o reconhecimento de que as inscrições em Dívida Ativa n.º 80 2 09 012386-41, 80 6 01 005575-43, 80 6 06 161779-22 e 80 6 00 020899-01 não constituem óbices à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais. Pleiteia a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Relata a Impetrante que a inscrição n.º 80 2 09 012386-41 foi paga nos termos da Lei n.º 11.941/2009; que as inscrições n.º 80 6 01 005575-43, 80 6 06 161779-22 e 80 6 00 020899-01 encontram-se afetadas pela coisa julgada material ocorrida na Ação Declaratória n.º 90.0003019-6 e Agravo de Instrumento n.º 2007.01.00.046633-5; e, ainda, que a inscrição n.º 80 6 00 020899-01 também foi afetada pela coisa julgada relativa ao Mandado de Segurança n.º 2000.61.00.025514-9. Juntou documentos (fls. 18/213). O pedido

liminar foi apreciado e deferido às fls. 217/219, objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 235/257), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 277/279). Nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 258/261, houve resistência ao mérito ao argumento de ausência de documento que comprove a existência de causas suspensivas da exigibilidade dos créditos tributários. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 274/275, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O cerne da discórdia travada nos autos se resume à existência ou não de débitos exigíveis que impeçam a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos por parte da Autoridade Impetrada. O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 dispõe no inciso XXXVI, letra b, que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. O art. 206 do Código Tributário Nacional determina que terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa, aquela em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Segundo o relatório de restrições em nome da Impetrante, constituem impeditivo à expedição da certidão a existência de quatro débitos, inscritos em dívida ativa da União sob n.ºs 80.2.09.012386-41, 80.6.00.020899-01, 80.6.01.005575-43 e 80.6.06.161779-22. Da análise detida dos autos e documentos que a compõem, verifica-se que o débito relacionado à inscrição em dívida ativa nº 80 2 09 012386-41 e cobrado pela Autoridade Impetrada fora quitado nos moldes da Lei n.º 11.941/09 (conforme guia DARF acostada à fl. 40), cuja opção de pagamento à vista foi deferido em 12.12.2009 pela própria Autoridade (fls. 227). Conquanto a Autoridade Impetrada alegue que a opção de pagamento à vista fora cancelada em 16.12.2009, sob a fundamentação de não localização dos pagamentos, a guia DARF de fl. 40 demonstra o seu efetivo pagamento. No que se refere às inscrições em Dívida Ativa n.ºs 80 6 01 005575-43, 80 6 06 161779-22 e 80 6 00 020899-01, a Impetrante relatou a existência da Ação Declaratória nº 90.0003019-6, perante a 6ª Vara Federal de Brasília, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao pagamento da CSLL, instituída pela Lei nº 7.689/88 e desdobrada pela Lei nº 7.787/89 (fls. 44/59). Embora seu pedido tenha sido julgado improcedente em primeira instância (fls. 61/67), em sede de Apelação Cível fora reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 (fls. 69/75), com trânsito em julgado da decisão proferida em 25.02.1992 (fl. 77). Nesta esteira de ideias, tais inscrições em dívida ativa não poderiam ser exigidas, posto que tal matéria encontra-se abrangida pela coisa julgada material, sendo incabível recurso voluntário das partes. Como já mencionado por ocasião da apreciação da medida liminar, a matéria já foi decidida no mesmo sentido pelo E. TRF da 1ª Região em caso análogo, quando ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.046633-5/DF, afastou a exigência tributária objeto da inscrição nº 80 6 02 006660-00 (fls. 106/112). Portanto, tenho que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada não são suficientes à modificação do entendimento do juízo, bem como não demonstram a desconstituição do parcelamento tributário instituído pela Lei n.º 11.941/09. Por isto, é de se reconhecer que a Impetrante tem direito à obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Pelo exposto, concedo a segurança e julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida às fls. 217/219, e determino que a Autoridade Impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mantida a situação descrita na inicial e desde que os únicos óbices sejam as inscrições em Dívida Ativa sob n.º 80 2 09 012386-41, 80 6 01 005575-43, 80 6 06 161779-22 e 80 6 00 020899-01. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o teor desta sentença (AI n.º 0010654-75.2010.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006095-11.2010.403.6100 - INDEPENDENCIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança pelo qual a Impetrante postula a concessão de provimento liminar que ordene à Autoridade Impetrada a proceder à conclusão dos pedidos administrativos protocolados sob os ns 04977.008401/2008-97 e 04977.010730/2008-06, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo às averbações de transferência, inscrevendo-a como foreira responsável pelos imóveis. Relata que, por meio de escritura pública de dação em pagamento de domínio útil dos imóveis cadastrados sob o RIP n 6213.0102947-56 (Matrícula n 116.868) e RIP n 6213.0102948-37 (Matrícula n 116.869). Relata que a transferência já foi registrada em cartório. Sustenta que, em 12.08.2008 e 30.09.2008, apresentou os Requerimentos Administrativos ns 04977.008401/2008-97 e 04977.010730/2008-06 perante a Secretaria do Patrimônio da União, solicitando a averbação da transferência do domínio útil dos imóveis. No entanto, aduz que já decorreu mais de um ano sem que os pedidos fossem apreciados. Entende que a omissão administrativa constitui violação ao disposto nos arts. 24, 48 e 49 da Lei n 9.784/99. Notificada, a Autoridade Impetrada informa que a conclusão dos pedidos administrativos em tela depende de prévia regularização de documentos por parte da Impetrante, razão pela qual expediu a Notificação DIAJU/Análise/MS n 094 e 095/2010, em 28.05.2010. É o breve relatório. Decido. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a ausência dos requisitos ensejadores do deferimento deste pleito. Nada obstante as alegações constantes da inicial, tem-se a superveniência de fato relevante capaz de interferir na presente lide, a saber, a manifestação da Autoridade Impetrada aduzindo que, para a conclusão dos requerimentos administrativos versados nesta ação, é necessário que a Impetrante apresente documentação de caráter imprescindível à realização dos procedimentos. Ademais, após o ajuizamento desta ação, a Autoridade Impetrada emitiu notificação para ciência do interessado acerca das pendências documentais. Nessas

circunstâncias, a conclusão dos requerimentos versados nos presentes autos depende de comportamento da Impetrante, de sorte que, na pendência da regularização, revela-se incabível a concessão da medida liminar. Ciência à Autoridade Impetrada. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010697-45.2010.403.6100 - BAYER S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança mediante o qual a impetrante pretende obter a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Foi determinado à impetrante que, no prazo de dez dias, comprovasse documentalmente o ato coator, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 351 a impetrante requereu a desistência do writ. É o relatório. Decido Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0011304-58.2010.403.6100 - WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO(AC002507 - WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO) X PRESIDENTE DA 2ª CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL - OAB SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a Impetrante postula a concessão de provimento liminar que ordene à Autoridade Impetrada a inscrição suplementar do Impetrante, sob pena de multa por dia de atraso. Relata o Impetrante ser advogado inscrito no Estado do Acre, e após cinco anos de exercício naquele Estado, em 16 de junho de 2007, requereu a inscrição suplementar perante a Seccional São PAULO. Explica que após trinta e cinco meses contados do pedido efetuado, teve seu pedido indeferido definitivamente. Defende preencher todos os requisitos estatutários e formais para o deferimento do pedido de Inscrição Suplementar, apontando para a ilegalidade da conduta perpetrada pela Autoridade Impetrada. É o breve relatório. Decido. Da análise superficial dos elementos contidos na inicial, verifica-se a presença dos requisitos ensejadores do deferimento do pleito. Ao que tudo indica, o Impetrante requereu sua inscrição principal no Estado do Acre porque lá pretendia exercer a profissão. Tanto é assim que fora inscrito nos quadros do Conselho em fevereiro de 2003, tendo fixado residência naquele Estado conforme contrato de locação acostado às fls. 69/73. Além disso, demonstra que durante anos, exerceu a profissão no Estado do Acre (fls. 41/68). No mais, a decisão da 2.ª Câmara não foi unânime, havendo, inclusive, opinião favorável ao seu pedido de inscrição suplementar, fundamentado o voto no fato de que Fraude não pode ser presumida, os documentos demonstram exatamente o contrário, que o requerente residiu e exerceu sua atividade profissional na Seccional do Acre. O fato de ser o contrato de locação juntado posterior ao seu pedido de inscrição, não pode ser motivo para a negativa da inscrição suplementar (fls. 34). Fato é que a regra é o livre exercício da profissão em todo o território nacional, enquanto a limitação decorre de norma de exceção que deve ser interpretada restritivamente. Deste modo, e com base no artigo 5.º, XIII, da Constituição Federal, DEFIRO a liminar e determino que a Autoridade Impetrada providencie a inscrição suplementar do Impetrante, até ulterior deliberação deste juízo. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência, cumprimento desta decisão, bem como para prestar Informações no prazo legal. Atendida a determinação supra pela autoridade Impetrada, dê-se vista ao MPF para parecer. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011950-68.2010.403.6100 - JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a Impetrante postula a concessão de provimento liminar que ordene a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativa ao Processo Administrativo n 19515.002459/2009-12, até o julgamento definitivo da presente demanda. Ao final, postula o envio do recurso voluntário para julgamento perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Relata que a impugnação apresentada em face do Auto de Infração vinculado ao MPF n 0819000/00479/08 e ao Processo Administrativo n 19515.002459/2009-12 foi declarada intempestiva pela Autoridade Impetrada. Relata que, por consequência, apresentou outras petições, bem como recurso voluntário. Todavia, a Autoridade manteve a decisão anterior, aduziu que não cabe mais recurso em âmbito administrativo e deixou de enviar o recurso voluntário à instância superior para julgamento. Em suma, a Impetrante defende a tempestividade da impugnação, alega que houve supressão de instância administrativa, bem como discorre brevemente sobre o mérito da autuação, sem nada postular a respeito. É o breve relatório. Decido. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a ausência dos requisitos ensejadores do deferimento deste pleito. O Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, disciplina a forma de efetivação das intimações em seu art. 23, na redação dada pelas Leis n 9.532/97 e 11.196/05, a seguir transcrito: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única

vez, em órgão da imprensa oficial local. 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (...) grifei Nota-se que a intimação pode ser pessoal, postal, eletrônica ou por edital e que o momento em que se considera sua efetivação difere em cada caso. A intimação pessoal, v.g., tem-se por concretizada na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, enquanto na via postal basta a mera prova de entrega da notificação, considerando-se efetivada na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação. Assim, soa-me que a via postal tem por prova o aviso de recebimento e não está atrelada necessariamente à intimação pessoal do contribuinte. O fato da intimação não ter sido entregue diretamente a ele não tem o condão de invalidar o ato, uma vez que a legislação que regula o processo administrativo fiscal não faz tal exigência. Resta indiferente, pois, quem seja a pessoa que apõe o ciente nas cartas enviadas ao endereço físico do contribuinte, pois irrelevante tal fator pela legislação de regência. A cópia do aviso de recebimento acostada a fl. 125 demonstra que o auto de infração foi entregue pelos correios no endereço fiscal do contribuinte, o que afasta eventual eiva de nulidade do ato praticado pelo Fisco. A Impetrante alega haver sido intimada em 21.07.2009, data em que retirou a correspondência junto à portaria do local designado como seu domicílio tributário. Todavia, creio difícil adotar tal tese, não apenas porque a legislação não contempla esse procedimento, como dito acima, mas também porque seria impossível à Receita Federal verificar a data em que todos os sujeitos passivos receberam efetivamente as correspondências entregues pelos correios, ante o universo de contribuintes cadastrados em âmbito nacional. No tocante à alegação de supressão de instância administrativa, hei por bem apreciá-la com maior acuidade após a oitiva da parte contrária, em sede de sentença, de sorte que prevalece, por ora, a regra de que a impugnação administrativa não inaugura a fase litigiosa e, com isso, não abre a via recursal, na esteira do julgado relativo à AMS 200061020158192 (JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 29.03.2010). Ante o exposto, não vislumbro, por ora, a relevância do direito, pelo que INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos a fl. 18, à vista da declaração de fl. 276. Anote-se. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011954-08.2010.403.6100 - PSS SEGURIDADE SOCIAL(SP287653 - PAULA PIRES DO PRADO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor que pretende compensar. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda, na mesma oportunidade e diante das informações acostadas às fls. 164/169, apresentar cópia da petição inicial dos autos nº 2010.61.00.002155-1, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se a impetrante.

0012000-94.2010.403.6100 - LUCIANA PIRES DE CAMARGO(SP228266 - JOÃO ALBERTO GAMPIETRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança pelo qual a Impetrante postula a concessão de provimento liminar que ordene à Autoridade Impetrada a imediata análise e conclusão dos pedidos administrativos protocolados sob os ns 04977.005676/2009-50 e 04977.006136/2009-93, bem como a emissão de guia darf para pagamento do laudêmio devido e a expedição da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT. Relata que, por meio de escritura pública de transferência de domínio útil dos imóveis, adquiriu a propriedade do apartamento e da vaga de garagem cadastrados, respectivamente, sob os RIPS n 6213.0100198-87 e 6213.0100336-0. Relata que a transferência já foi registrada em cartório. Sustenta que, em 25.05.2009 e 05.06.2009, apresentou os Requerimentos Administrativos n 04977.005676/2009-50 e 04977.006136/2009-93 perante a Secretaria do Patrimônio da União, solicitando a averbação da transferência do domínio útil dos imóveis. No entanto, aduz que já decorreu cerca de um ano sem que fossem apreciados. Entende que a omissão administrativa constitui violação ao direito de propriedade, à isonomia e ao disposto no art. 1 da Lei n 9.051/95. É o breve relatório. Decido. De antemão, tenho que os pedidos liminares referentes à emissão de guia darf para pagamento do laudêmio devido e à expedição da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT não merecem ser sequer apreciados. É certo que a atualização dos cadastros mantidos pela SPU, notadamente a averbação

das transferências dos imóveis, é pressuposto para a emissão de guias darf do valor do laudêmio devido em transação onerosa subsequente e para a expedição da CAT. Outrossim, a emissão das guias darf e das CATs atualmente é feita pela internet, no sítio virtual da SPU. No caso dos autos, a Impetrante formulou pedidos de averbação de transferência do domínio útil dos imóveis perante a SPU, os quais ainda não foram concluídos. Com isso, tem-se que a pendência da averbação em tela impede a emissão das guias darf e das CATs pelo meio virtual. Entretanto, nas circunstâncias que caracterizam os autos, esse é um óbice de cunho meramente burocrático, eis que a não emissão da darf e da CAT é resultado de um entrave ocasionado em fase anterior do procedimento, a saber, na fase de averbação de transferência. Nesse contexto, não me parece haver ato coator correspondente aos dois pedidos em análise. Estes somente teriam cabimento se houvesse alguma recusa expressa ou omissão por parte da Autoridade Impetrada acerca da emissão de darf e de CAT, o que por ora não se verifica, mormente porque sequer houve pedido administrativo relativo a tais providências. Por consequência, se essas questões nem mesmo foram submetidas à apreciação da Administração, qualquer pronunciamento judicial a esse respeito constituiria substituição da atuação da autoridade administrativa competente pela atuação do juiz. Assim, tem-se que o ato coator ora combatido refere-se unicamente à omissão administrativa acerca da análise e conclusão dos pedidos de averbação de transferência. E da análise do conjunto probatório, verifica-se a presença dos requisitos ensejadores do deferimento deste pleito. A Impetrante demonstra que o imóvel permanece cadastrado em nome de terceiro (fls. 23/24). Comprova, também, que em 25.05.2009 e 05.06.2009 protocolou pedidos de averbação de transferência imobiliária. Todavia, decorrido cerca de um ano desde o protocolo dos requerimentos formulados, a transferência não foi efetivada pela SPU. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, esculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da Administração Pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados em junto aos seus órgãos. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado em prazo razoável. Por outro lado, também está presente o requisito do periculum in mora. Negar o pedido da Impetrante, neste momento, equivale a fazer com que suporte uma demora injustificada que já experimenta. Posto isso, defiro a liminar para determinar que a autoridade Impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados sob os ns 04977.005676/2009-50 e 04977.006136/2009-93, cuja cópia se encontra acostada às fls. 21/22, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e para cumprimento da presente decisão. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo ativo conforme cabeçalho, quanto ao nome de LUCIANE e à inclusão do litisconsorte. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012040-76.2010.403.6100 - EDILSON SOARES MONTEIRO(SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em decisão. I - Trata-se de mandado de segurança pelo qual a Impetrante requer a concessão de provimento liminar que ordene à Autoridade Impetrada que reconheça a sentença arbitral proferida pelo Núcleo de Arbitragem e Mediação do Estado de São Paulo - NAMESP como instrumento hábil a ensejar a liberação dos valores vinculados ao FGTS, a que a Impetrante tem direito em razão da rescisão imotivada do contrato de trabalho. Sustenta que os efeitos da sentença arbitral são os mesmos da sentença judicial, razão pela qual se revela abusiva a recusa quanto à liberação do FGTS. É o breve relatório. Decido. II - Da análise do conjunto probatório, vislumbro a relevância das alegações. O Fundo de Garantia por tempo de Serviço é um direito social e o recebimento dos valores por parte do empregado decorre do implemento de uma das hipóteses legais previstas na Lei n 8.036/90, dentre as quais se destaca a despedida sem justa causa, conforme se verifica das disposições que seguem, in verbis: Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia por tempo de serviço; - destaquei. Lei 8.036 de 11/05/1990 Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes hipóteses: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e força - grifei. Consigno que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria, declarou constitucional a Lei 9.307/96, afastando a alegação de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV, da CF), conforme se verifica do julgamento de agravo regimental em sentença estrangeira, na qual se discutia incidentalmente a constitucionalidade da Lei de Arbitragem (SE 5206). Embora não tenha sido apreciada a questão relativamente aos direitos trabalhistas, observo que não se está diante de sentença arbitral proferida no curso da relação de emprego e tampouco se está suprimindo direito trabalhista do empregado. A sentença que o impetrante pretende ver cumprida pela CAIXA versa sobre verbas rescisórias, sobre as quais não se questiona da indisponibilidade, mesmo porque podem elas ser objeto de transação nas ações processadas perante a Justiça Estatal. Se podem tais verbas ser transacionadas em ação judicial, não há razão para que seja negada eficácia à sentença arbitral que sobre elas disponha, a teor do artigo 18 da Lei n 9.307/96, que dispõe: O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. Outrossim, a natureza jurisdicional da sentença arbitral deflui claramente da legislação de regência, que sentença: A sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos

da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória constitui título executivo. Considerando que se está diante de rescisão contratual, cuja dispensa se deu sem justa causa, a homologação do acordo pela sentença arbitral subsume-se à hipótese prevista no artigo 31 da Lei 9.307/96, daí porque exsurge a relevância no fundamento do pedido a justificar o deferimento da liminar. Confira-se no mesmo sentido entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99.- Não cabe formular digressões da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho.- In casu, deve-se verificar se a sentença arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro-desemprego.- Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial.- Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente.- Remessa oficial improvida. (TRF-5, 2ª Turma, REO 2001.83.00.020162-9, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, publ. DJ em 27/10/2004, pág. 207). Assim, a utilização da arbitragem para pôr fim ao contrato de trabalho não interfere na indisponibilidade dos direitos trabalhistas, tampouco no direito ao recebimento do FGTS. Há, ainda, a possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final, tendo em vista a natureza alimentar das parcelas do FGTS. III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR e determino à Autoridade Impetrada que reconheça a sentença arbitral proferida pelo Núcleo de Arbitragem e Mediação do Estado de São Paulo - NAMESP como instrumento hábil a comprovar a rescisão imotivada do contrato de trabalho e ensejar a liberação dos valores vinculados ao FGTS da Impetrante. Compete, porém, à Autoridade Impetrada averiguar sobre o preenchimento dos demais requisitos legais exigidos para a liberação do FGTS. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 32, diante da declaração de fl. 34. Anote-se. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012047-68.2010.403.6100 - ARRUDA LOTERIAS LTDA (SP183263 - VIVIAN TOPAL E SP183650 - CELSO LUIZ SIMÕES FILHO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança pelo qual a Impetrante postula a concessão de provimento liminar que ordene a suspensão da eficácia da decisão administrativa proferida pela Autoridade Impetrada, que culminou na aplicação de penalidade consistente na revogação compulsória da permissão outorgada. A Impetrante sustenta que a motivação da decisão é precária, que não houve produção de provas, que o procedimento foi sumário, etc. Considerando tais alegações, bem como o fato de que foi aberto prazo para interposição de recurso administrativo em face da decisão ora impugnada, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos cópia integral do expediente/processo administrativo que culminou na sanção imposta à Impetrante. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se.

0012189-72.2010.403.6100 - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor que pretende compensar. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda, na mesma oportunidade, regularizar sua representação processual atentando-se para as exigências trazidas pelo estatuto social apresentado (artigo 21). Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se a impetrante.

0012260-74.2010.403.6100 - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK (SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Analisando a petição inicial, verifico que a Impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as verbas relacionadas na inicial, mas pleiteia também autorização para efetivar depósito judicial relativamente às parcelas de futuras das contribuições sociais incidentes sobre as mesmas verbas. Ocorre que os aludidos pedidos (itens a e b de fl. 13) são pleitos excludentes, o que leva a crer que se trata de pleitos subsidiários. Ainda que o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário se refira às parcelas já vencidas (o que, a propósito, não está claro), soa-me incabível tal pretensão, eis que os documentos carreados aos autos indicam que estas já foram quitadas e, com isso, estariam abrangidas pelo pedido de compensação, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade de débitos já recolhidos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante esclareça o que pretende obter em sede de liminar. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

0012274-58.2010.403.6100 - CONCERT TECHNOLOGIES S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE - MG

Intime-se a impetrante a fim de que esclareça a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte para figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo, sendo o caso, providenciar a necessária retificação, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade regularize sua representação processual, apresentando, para tanto, novo instrumento de mandato, em via original, comprovando os poderes de seu subscritor. Por fim, deverá adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, qual seja, o valor que pretende compensar, complementando o valor das custas já recolhidas. Intime-se.

0012757-88.2010.403.6100 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor que pretende compensar. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá apresentar instrumento de mandato outorgado em favor do subscritor da presente inicial, bem como apresentar contrafé indispensável à eventual intimação do representante legal do impetrado. Por fim, apresente cópia da petição inicial bem como da sentença proferida nos autos nº 2003.61.00.019677-2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se a impetrante.

0000152-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000152-4) - ELVIRA COYADO VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 145: Intime-se a Impetrante para ciência acerca da petição de fls. 29/44, bem como para que diga se permanece o seu interesse no prosseguimento do feito. Após, retornem conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007224-51.2010.403.6100 - SANTO DO NASCIMENTO(SP287719 - VALDERI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011734-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA BATISTA LOPES

Nos termos do artigo 872 do CPC intime-se a requerida, por carta, no endereço indicado à fl. 02. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição.

0011737-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSELITA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 872 do CPC intime-se a requerida, por carta, no endereço indicado à fl. 02. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007494-75.2010.403.6100 - KIKUYE MORI X CHATIE MORI -ESPOLIO X KIKUYE MORI X CARLOS EDUARDO MORI X MARIA LUCIA HAGA MORI X TIZUKO MORI X TOMIE MORI X VERA LUCIA MORI X NEIDI TIEMI TAKEDA X SHIGUEAKI TAKEDA X EDUARDO TOMITA X DANIEL HAYAKAWA KAMO X KAZUYOSHI KAMO X YAYOE HAYAKAWA KAMO X RAQUEL HAYAKAWA KAMO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls. 81/92 e fls. 96/98 como emenda à inicial. Nos termos do artigo 872 do CPC intime-se o requerido no endereço indicado à fl. 03. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado cumprido, intímem-se os requerentes para retirarem os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição.

0012094-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO LUIZ LOPES X SILVANA AMARAL LOPES

Intimem-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada dos avisos de recebimentos cumpridos, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

CAUTELAR INOMINADA

0042871-40.1992.403.6100 (92.0042871-1) - FIALINO ALEXANDRINO DA SILVA X MARIA DA GRACA SILVERIO DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 280/281, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024045-24.1996.403.6100 (96.0024045-0) - SANEAR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 243/245, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029747-43.1999.403.6100 (1999.61.00.029747-9) - JOSE FERREIRA MORAES FILHO - ESPOLIO (SOLANGE DIAS GOMES MORAES) X SOLANGE DIAS GOMES MORAES X ELQSON DIAS DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista a divergência entre o valor da condenação fixado nestes autos (fls. 214-verso) e o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal em sua planilha de fl. 222, concedo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a ré promova a retificação necessária, apresentando, para tanto, nova planilha em substituição a já apresentada. Com a apresentação da nova planilha, e sendo observados os termos da condenação fixada, intime-se a parte autora conforme requerido. Oportunamente, e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0012593-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012593-7) - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Diante do pagamento efetuado pela parte autora (fl. 99/100), manifestem-se os réus no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os valores depositados, deverão os requeridos apresentar os dados indispensáveis ao levantamento/conversão em renda da União, o que, desde já resta deferido no montante de 50% para cada réu. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650505-19.1984.403.6100 (00.0650505-8) - A RELA S/A IND/ E COM/(SP082135 - ELIETE DE LUCA MIRANDA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000026 E 20100000027, em 21.06.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0751214-91.1986.403.6100 (00.0751214-7) - J.A.C. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP015277 - JOSE ANTHERO PEREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000043 E 20100000044, em

21.06.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0038955-03.1989.403.6100 (89.0038955-6) - ARNALDO CATELLI JUNIOR X CAMILLE JOSEPH SADER X EURIDES BONAMIN VILERA X LUIZ BUONO FILHO X OSWALDO SIQUEIRA X ROLF GUSTAVO ROBERTO BAUMGART(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000087 A 20100000093, em 21.06.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000479-22.1991.403.6100 (91.0000479-0) - TEMPO SERVICOS LTDA.(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP259558 - JONATHAN GRIN E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000549, em 21.06.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0667209-63.1991.403.6100 (91.0667209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087484-82.1991.403.6100 (91.0087484-1)) BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000045, em 21.06.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0681265-04.1991.403.6100 (91.0681265-1) - CAETANO AMERICO CIPOLLI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000070, em 21.06.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020724-20.1992.403.6100 (92.0020724-3) - KASUAL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 163/164 - Defiro. Expeça-se ofício precatório conforme requerido. 2. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório n.º 20100000061, em 21.06.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando o respectivo pagamento. Int.

0035205-85.1992.403.6100 (92.0035205-7) - JOAO TOLEDO COCA X MARIA LEILA CASTILHO X LENI TEREZINHA CASTILHO X IRENE BENGUELA X ELIO PENHA X SILVIO RODRIGUES ALESSI X DEOCLECIO ORTEGA X JOSE FESTO SILVERIO X FUMIO TUBAKI X SETSUKO TUBAKI(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000060, em 21.06.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037913-11.1992.403.6100 (92.0037913-3) - MARCELO KRINSKI BIANGHI X VERA KRYNSKI X CLAUDIO

CAMARGO GUEDES PAIVA X IRACEMA DA SILVA X ROQUE GARCIA X JACINTHO CINTRA DE PAULA NETO X MARIA ELIZABETH CAMARGO GUEDES X FRANCISCO GUEDES PAIVA X MICRO METODOS MICROFILMAGEM COM/ IMP/ EXP/ LTDA - EPP(SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV E SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000038, em 21.06.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0044624-32.1992.403.6100 (92.0044624-8) - VANIR DE SOUZA X FRANCISCO DA SILVA GONCALVES X ALCEU DA SILVA GIROLAMO X ARY GATTO X JAIR DE SOUZA(SP049020B - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000071 A 20100000075, em 21.06.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0060578-21.1992.403.6100 (92.0060578-8) - HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP040052 - PAULINA KLAJNER E SP121867 - LEONORA FERRARO E SP121867 - LEONORA FERRARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000039 E 20100000040, em 22.06.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0088655-40.1992.403.6100 (92.0088655-8) - KENZIRO TANAKA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO E SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000067 E 20100000068, em 21.06.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002351-04.1993.403.6100 (93.0002351-9) - DIADUR IND/ E COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000018, em 21.06.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026801-69.1997.403.6100 (97.0026801-2) - ANGELA MOREIRA DA SILVA BARBOSA X CLEMILTON ANTONIO LUIZ X EDILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS X JOSE MAGELA DE OLIVEIRA X LUCIANO RENATO PANIZZA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000046 E 20100000047, em 22.06.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0060070-02.1997.403.6100 (97.0060070-0) - BENJAMIN GOLCMAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERTRUDE DE ALMEIDA X MARIA JOSEFA COSTA X OSMAR JOSE DE CARVALHO X VITA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeçam-se os ofícios requisitórios, exceto ao coautor OSMAR JOSE DE CARVALHO, conforme informado à fls. 306 (não localizado). Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000034 A 20100000037, em 21.06.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Nos termos da Resolução n.º 200/2009, do CJF, dê-se vista dos autos à

União Federal (AGU), para que informe, no prazo de dez dias, a condição do servidor OSMAR JOSE DE CARVALHO, se ativo, inativo, ou pensionista. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório ao coautor supra. No silêncio da União Federal (AGU), e considerando o documento acostado à fl. 27, expeça-se ofício precatório para este coautor na condição de inativo. Int.

0060664-16.1997.403.6100 (97.0060664-3) - AMERICA XAVIER DE SOUZA X FRANCISCA MARIA SOARES DE MORAIS X IVANI BUENO DE ALMEIDA FREITAS X JACIRA GONCALVES ARAMAN X YURIKO SUEYOSHI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000084, 20100000085 E 20100000086, em 21.06.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0048364-14.2001.403.0399 (2001.03.99.048364-4) - JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X JULIA SATIE MORITA NOBRE X KIOSUKE GOHARA X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X LIZETE FERNANDES X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X LUIZ AMARAL LUNKES X MARCO ANTONIO DE SOUZA TERCEIRO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO)

Chamo o feito à conclusão.Proceda o Ilmo. Diretor de Secretaria ao cancelamento dos requisitórios n.ºs 20090000535, 20090000536, 20090000537, 20090000538 e 20090000539, diante da certidão de fl. 261.Após, providencie a Secretaria o cadastramento de novos requisitórios, e posteriormente conclusos para remessa eletrônica, independente de intimação das partes (fls. 260 e verso).

0033648-77.2003.403.6100 (2003.61.00.033648-0) - HELVIO JOSE CHAVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000097, em 21.06.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0670214-06.1985.403.6100 (00.0670214-7) - SPUMAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000135, em 21.06.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

OPOSICAO - INCIDENTES

0125096-11.1978.403.6100 (00.0125096-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ANTONIO PARRA(SP105474 - CARLOS SHIGUEO MATSUDA) X ALAIDE ROMAGNOLI PARRA(SP105474 - CARLOS SHIGUEO MATSUDA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000054, em 22.06.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4577

MONITORIA

0003658-65.2008.403.6100 (2008.61.00.003658-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERGIO REGINALDO PIFFER(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER)

Ciência do desarquivamento. Diga o réu o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012552-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RENAN MARCEL PERROTTI

Recebo a peça de fls. 100/106, como impugnação. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008924-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLEITON ARAUJO DE BARROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008753-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001814-0)) MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA ME X WEBER GOMES MARTINS(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do advogado do embargante, republicando-se, por conseguinte, o despacho de fls. 22. Intime-se. Despacho de fls. 22: 1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0001814-12.2010.403.6100 2. Regularize a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual, acostando, aos autos, o instrumento de procuração. 3. No mesmo prazo, regularize o embargante sua petição inicial, visto que aludida peça encontra-se apócrifa. 4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos, para recebimento dos embargos à Execução. 5. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento liminar dos Embargos à Execução. 6. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023858-35.2004.403.6100 (2004.61.00.023858-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CELSO YUKIO SAITO

Fls. 256/257: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0016729-42.2005.403.6100 (2005.61.00.016729-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMBRAV - EMPRESA BRASILEIRA DE VISTORIA E ASSESSORIAS EM SEGUROS S/C LTDA X ROBERTO HARUO KURITA

Considerando-se que a tentativa de penhora de bens restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0000627-71.2007.403.6100 (2007.61.00.000627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

Fls. 306: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 305. Intime-se.

0006864-87.2008.403.6100 (2008.61.00.006864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP X AMARILDO LUIS CAPPELARO X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da resposta ao ofício encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da

Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010804-60.2008.403.6100 (2008.61.00.010804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERNANDO SABBAG(SP165602A - MOACIR DA SILVA)
Fls. 132: Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Após, voltem os autos conclusos, para deliberação quanto ao pedido de penhora. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 129. Intime-se.

0014632-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014632-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X FERNANDO PONTES DA SILVA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME
Fls. 239: Defiro o pedido de concessão de prazo, bem como a expedição de carta precatória para a Comarca de Caçapava/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o recolhimento, expeça-se a Carta Precatória. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0032789-85.2008.403.6100 (2008.61.00.032789-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X GILBERTO TOBIAS
Considerando-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0011467-72.2009.403.6100 (2009.61.00.011467-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA PEDRAO MODAS LTDA X PATRICIA APARECIDA PEDRAO X MOUNIR HASSAN DIAB
Ciência do desarquivamento. Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018617-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018617-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA EPP X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)
Em face da consulta supra, indique a exeqüente, prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020159-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020159-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO X MARCELO RANGEL PRIETO
Promova a Caixa Econômica Federal a retirada do edital no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso III, art. 232, do CPC, contados da publicação do edital, no Diário Eletrônico da Justiça. Intime-se.

0020225-40.2009.403.6100 (2009.61.00.020225-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA ZELIA FERRAZ MARQUES CAPELL CABELEIREIROS X MARIA ZELIA FERRAZ MARQUES CAPELL
Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 137, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias simples. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0025659-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIONES BORGES DOS SANTOS
Fls. 56: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0006719-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CICERO LAZARO DIAS

Fls. 37: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

0010214-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X STRACK SOLDAS E PECAS PARA TRATORES LTDA - ME X WELINGTON DOMINGUES ROMERO X EVELYN DOMINGUES ROMERO X FRANCISCO ROMERO NETO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 92/96, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento dos mandados expedidos, independentemente de cumprimento.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias simples.Custas ex lege. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 4589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000127-97.2010.403.6100 (2010.61.00.000127-8) - JOSE LOPES MATIAS FILHO(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Em face da planilha de fls. 51/52, verifico como correto para o valor da causa o montante de R\$ 11.801,90 (onze mil oitocentos e um reais e noventa centavos). Assim sendo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

0010875-91.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MACIEL(SP287469 - FABIO CÓPIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de Ação de Fornecimento de Medicamento Essencial à Vida, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Carlos Maciel contra a União, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, na qual requer o fornecimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS de medicamentos e insumos, quais sejam, insulina Lantus - refil, 20 u. dia (3 refis/mês); insulina Aspart - refil, 26 u. dia (3 refis/mês); caneta para aplicação da insulina Lantus; caneta para aplicação da insulina Aspart; e, respectivas agulhas para as canetas Lantus e Aspart.O autor alega que é portador de Diabetes Mellitus Tipo 2 - CID E-11 e precisa, para seu tratamento, da medicação acima citada, já que as outras disponíveis no mercado não surtem mais efeito, sendo elas, entretanto, de custo elevado, não tendo ele condições financeiras de arcar com o tratamento.Aduz que é dever constitucional do Estado garantir a saúde e que a vida é bem indisponível, tendo ele direito ao fornecimento dos medicamentos que ora pleiteia.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 27/37).Instados, os réus se manifestaram sobre o pedido de antecipação de tutela, conforme fls. 53/56 (Município de São Paulo); fls. 68/70 (Fazenda do Estado de São Paulo) e fls. 71/73 (União), protestando todos pelo indeferimento do pedido de tutela.Vieram os autos conclusos.É, em síntese, o relatório.Decido.Não verifico, no caso em questão, verossimilhança do direito para conceder o pedido de tutela.Os parâmetros para o deferimento de pedido de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde foram definidos pelo Supremo Tribunal Federal, que por unanimidade acatou o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do STA 175 AgR/CE.Desta forma, tem-se que a medicação pleiteada deve ser essencial para aumentar a sobrevida e qualidade de vida, devendo ser, ainda, considerada como único meio capaz de deter o avanço da doença, insuficiência econômica para arcar com os custos do tratamento e ausência de tratamento correlato no Sistema Único de Saúde.No entanto, em juízo preliminar de cognição, não encontro presentes essas condições. A necessidade específica dos medicamentos pelo autor não foi demonstrada por laudos médicos juntados aos autos, já que às fls. 30 consta somente receita (prescrição) e o relatório de fls. 31 somente traz o uso que o autor faz dos medicamentos ora pleiteados com sua finalidade, bem como o fato do autor sofrer de insuficiência coronariana e renal.Os demais documentos dizem respeito à cardiopatia apresentada pelo autor e exames de sangue. Assim, em nenhum documento é afirmado o efeito positivo que a medicação traz para o autor e seu uso ser a única possibilidade de aumentar sua qualidade de vida.Já as informações técnicas juntadas pelos réus, que citam a literatura científica e as pesquisas feitas sobre o assunto (fls. 57/65 e 72/73), demonstram que o uso da medicação requerida não traz melhoras significativas e que ela pode ser substituída pelas insulinas disponíveis no SUS.Ou seja, há tratamento disponível no SUS, que tem, inclusive, um programa destinado exclusivamente aos portadores de diabetes, embora não com o uso das insulinas análogas aspart e lantus.Desta forma, caberia ao autor demonstrar que o tratamento disponível no SUS não é eficaz no seu caso, o que não ocorreu. Cito excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento citado acima:... Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes

Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial.(...)Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados pelo SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar. Portanto, independentemente da hipótese levada à consideração do Poder Judiciário, as premissas analisadas deixam clara a necessidade de instrução das demandas de saúde para que não ocorra a produção padronizada de iniciais, contestações e sentenças, peças processuais que, muitas vezes, não contemplam as especificidades do caso concreto examinado, impedindo que o julgador concilie a dimensão subjetiva (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde. Esse é mais um dado incontestável, colhido na Audiência Pública - Saúde. ... - grifo no original. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa ao pedido, recolhendo as diferenças de custas; bem como para trazer aos autos comprovante de renda (hollerith, IR 2010). Cumprida a determinação supra, cite-se os réus. Int.

0012384-57.2010.403.6100 - LEANDRO LOPES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a conexão deste feito com o Processo n. 0008877-88.2010.4.03.6100, motivo pelo qual determino o apensamento dos autos para que passem a tramitar conjuntamente. Considerando o pedido de tutela antecipada, em obediência ao princípio do contraditório, concedo à ré, Caixa Econômica Federal, o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre ele. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012420-02.2010.403.6100 - ANA LUCIA TINOCO CABRAL X FRANCISCO DE GODOY BUENO X SERGIO DE GODOY BUENO FILHO(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretendem os autores seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os autores a sofrer os ônus da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 12, inciso V, a; 25, I e II da Lei n 8.212/91, com a posterior restituição dos valores retidos indevidamente a tal título. Pleiteiam, em sede de tutela antecipada, sejam desobrigados a sofrer retenções e os adquirentes dos seus produtos de recolher, em seus nomes, as contribuições previdenciárias previstas pelo artigo 25, I e II, da Lei n 8.212/91. Juntaram procuração e documentos (fls. 16/94). Este Juízo determinou aos autores a juntada dos documentos que comprovassem os recolhimentos indevidos, que atribuíssem à causa o valor do benefício patrimonial pretendido, com o recolhimento da diferença de custas processuais, bem como que acostassem aos autos o instrumento de mandato (fls. 97). Os autores pleitearam a reconsideração do despacho a fim de dispensá-los da apresentação da planilha de cálculos dos valores a serem repetidos, bem como para que fosse aceito o valor da causa atribuído na inicial, posto que o pedido principal tem cunho declaratório e sujeito a posterior liquidação. Foi facultada a juntada dos documentos posteriormente, na ocasião da liquidação de sentença, com o acolhimento do valor atribuído à causa (fls. 98). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Assim, muito embora aleguem os autores que somente poderão verificar o correto conteúdo patrimonial da demanda na ocasião da liquidação da sentença, o fato é que consta na petição inicial valor que se insere na competência dos Juizados Especiais Federais, de forma que não cabe a esta Juízo determinar qualquer providência, ainda que em sede de tutela antecipada. Frise-se que o valor da causa é critério absoluto de fixação de competência, de forma que deve o feito ser remetido ao JEF. Esse é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme segue: (Processo AG 200703000839764 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307636 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA:09/05/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI Nº 10.259/2001. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. O valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito. 2. Embora admitida a possibilidade do Juiz proceder ex officio a alteração do valor conferido à causa pelo autor, ou ainda determinar à parte que proceda tal alteração, de sorte a conferir ao feito valor compatível com o benefício pretendido, é certo que não está o magistrado obrigado a determinar ao autor que emende a inicial, nos termos do art. 284, do CPC, se não constatada de plano a existência de qualquer irregularidade na exordial. 3. Consoante o art. 3º, caput, e 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no 1º do art. 3º da citada lei. 4. No caso vertente, verifico que a agravante ajuizou ação ordinária em que pleiteia tutela antecipada para a exibição de documentos necessários para a verificação de possível aplicação de diferenças de atualização monetária em conta poupança contra a Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00

(hum mil reais). 5. Na espécie, a demanda não se enquadra nas hipóteses excludentes e o valor atribuído à causa pela agravante é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro para fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível. 5. Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso)(AI 200903000300355 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382942 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 540) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. LIMITE DE ALÇADA. 1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. 2. Na hipótese dos autos, caso o agravante pretendesse uma condenação superior a 60 salários mínimos, com apreciação do Juízo Federal comum, e não do Juizado Especial Federal, o valor da causa deveria ter sido fixado em montante acima do referido limite de alçada. 3. Agravo de instrumento improvido. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0012524-91.2010.403.6100 - VICENTE FELICIO DE CARVALHO(SP078249 - WAGNER ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o Autor requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes que o obrigue ao recolhimento da contribuição ao FUNRURAL. Cumulativamente, requer a condenação da ré ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos a este título. Em sede de antecipação de tutela, requer que seja determinada a suspensão dos recolhimentos do FUNRURAL, assegurando seu direito de obter a certidões junto aos órgãos federais. Sustenta a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, ante a necessidade de criação mediante lei complementar, com respeito a não cumulatividade e a distinção do fato gerador e da base de cálculo de outros tributos previstos constitucionalmente. Alega que o E. Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a exação quando da análise do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Juntou procuração e documentos (fls. 13/179). É o relatório. Fundamento e decido. Em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que prevê o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais (RE 363.852/MG). Segue abaixo a ementa da decisão proferida: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Ora, se a Corte Suprema decidiu por unanimidade a questão em caso análogo, tenho por presente a verossimilhança da alegação. Deveras, nos termos do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição; o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea B, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei 8.212/91]; a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc. II) ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se pode exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção (grifo nosso). Em última análise, a contribuição ao FUNRURAL implica na dupla tributação de uma mesma riqueza, o que afronta a política de emprego aos produtores rurais, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal - pois não encorajaria os empreendedores rurais a empregarem mão-de-obra. Essa assertiva aponta que a tributação sobre o resultado da comercialização da produção só se faz legítima aos agentes estipulados no parágrafo 8.º do artigo 195, da Constituição Federal. Estender o pagamento à pessoa física implica, portanto, afronta ao arquétipo constitucional do tributo e aos Princípios e limitações ao poder de tributar, especialmente o da Isonomia e o da capacidade contributiva. Posto isso e com base na mencionada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, DEFIRO a antecipação de tutela, a fim de suspender a exigibilidade do FUNRURAL, nos termos do artigo 151, V, do CTN, de modo a desobrigar que os adquirentes dos produtos rurais dos Autores, ora responsáveis tributários, recolham o FUNRURAL nos moldes do artigo 1.º da Lei 8.540/92. Deverá a União Federal abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança do tributo em questão. Intime-se a ré para cumprimento desta decisão. Cite-se. Intime-se.

0013068-79.2010.403.6100 - EXPEDITO FERREIRA DA SILVA FILHO X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando os autores a declaração de validade do ato jurídico praticado entre as partes do contrato de compra e venda, declarando sua eficácia

frente ao banco requerido, transferindo para os autores todos os direitos inerentes ao mesmo, determinando, ainda, a quitação do imóvel objeto do contrato, no montante contratado pelo de cujus, ou seja, 58,38% do saldo remanescente da dívida do imóvel sem prejuízo dos valores que venham a quitar. Requerem, ainda, seja determinada a transferência definitiva do contrato de mútuo celebrado, nos mesmos moldes em que estão postos, sem prejuízo dos descontos já postulados e manutenção dos valores atuais de parcelas. Em sede de tutela antecipada, pretendem seja determinado ao banco réu que se abstenha de praticar qualquer ato que possa turbar a propriedade e a posse do imóvel dos autores, em especial ação de cincho executivo ou qualquer outra forma em direito admitida, com base nos fundamentos supramencionados, além da realização de depósitos judiciais. Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 17/45). É o sucinto relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Diversamente da tutela cautelar que não pode ser satisfativa, porque se expressa em medidas de apoio ao processo, as antecipações de tutela projetam seus efeitos para fora do processo, motivo pela qual constituem um adiantamento efetivo e satisfativo da decisão final. Cabe, então, examinar os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil que, se satisfeitos, autorizam a concessão da pretensão antecipatória. Entendo plausível, prima facie, o argumento expendido pelos autores no que toca à regularidade da cessão de direitos efetuada, bem como da cobertura securitária do imóvel financiado com a CEF, uma vez que o compromisso de compra e venda é contrato que gera direito real, quando o compromissário comprador assume a posse do imóvel, a teor do art. 1.225, VII, do Código Civil, em sintonia com a súmula 84 do STJ. Além disso, conforme manifestaram os autores na petição inicial, a instituição financeira não se opôs ao pagamento das prestações pelos cessionários, e que efetuaram o pagamento dos valores referentes ao seguro. Do mesmo modo, a presença do periculum in mora é evidente, considerando que a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes trará enormes prejuízos a ele, que ficará privado da obtenção de qualquer crédito, além de ficar exposto a constrangimentos ilegais. Por fim, entendo que o melhor caminho é a suspensão de qualquer ato tendente a promover a execução com base no Decreto-Lei 70/66, objetivando, com isso, preservar o resultado útil do processo, pois acaso iniciem-se os atos de alienação do imóvel, restará inócua a discussão do contrato, objeto da presente lide. Da mesma forma e pelos mesmos argumentos acima, a fim de resguardar os autores quanto aos efeitos da mora, defiro a realização dos depósitos judiciais dos valores relativos às prestações, pelos mesmos valores previstos em contrato. Diante destas considerações, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel, até julgamento final da presente demanda, autorizando o depósito judicial das prestações mensais, pelos mesmos valores previstos em contrato. Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 4592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696623-09.1991.403.6100 (91.0696623-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058025-35.1991.403.6100 (91.0058025-2)) CAVALCA, SANSEVERO E CIA/ LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 134/135, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0012422-94.1995.403.6100 (95.0012422-0) - LUCIANA SILVA PIRES(SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 342, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0013230-65.1996.403.6100 (96.0013230-5) - RUTE ROSELI DE CAMARGO TEIXEIRA X RUTH DA SILVA NASCIMENTO X RUTH KUCHINIR NORA X SALIM MOYSES AUADA X SANDRA REGINA DA COSTA X SARA MIRANDA X SATICO SAWADA ISHINI X SEBASTIANA CONCEICAO FERREIRA X SEBASTIANA DE FATIMA CARVALHO AVELLAR X SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Diante da certidão retro, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.005767-9.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9) - ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X WALDIR TOFANO X IZIDORO TOFANO X RUBENS TOFANO X JOSE DOMINGOS TOFANO X CLAUDETE TOFANO SILVA X CLAUDIONOR TOFANO X VANDIRA TEREZINHA PUGIM FAUSTINO X ADEMIR RODRIGUES X MARIA

APARECIDA FAUSTINO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO FAUSTINO X MARILENE TEIXEIRA FAUSTINO X SERGIO LUIZ FAUSTINO X NAIR SALVATO FAUSTINO(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP020243 - JOAQUIM FAUSTINO E SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 612: Assiste razão à União Federal. Compulsando os autos, verifico que o acórdão de fls. 391/400 anulou a sentença de fls. 328/345, na parte em que julgou a autora VANDIRA TEREZINHA PUGIM FAUSTINO carecedora da ação, a fim de que seja a mesma intimada para sanar as irregularidades existentes na inicial e providenciar o desmembramento do feito, tendo em vista o andamento da ação no que se refere aos demais co-autores. Assim sendo, providenciem os sucessores de VANDIRA TEREZINHA PUGIM FAUSTINO, devidamente habilitados nos autos conforme decisão de fls. 608, o desmembramento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Defiro à União Federal prazo de 20 (vinte) dias para que apresente a documentação requerida pela parte autora a fls. 605/607. Publique-se e, após, intime-se a União Federal.

0670740-60.1991.403.6100 (91.0670740-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658989-76.1991.403.6100 (91.0658989-8)) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Fls. 544: Diante da ordem de levantamento da penhora efetuada no rosto destes autos a fls. 510, proceda a Secretaria as devidas anotações no rosto destes autos. Após, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o pagamento do precatório complementar expedido. Int.

0022058-89.1992.403.6100 (92.0022058-4) - BETOEL HONORATO SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X BETOEL HONORATO SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 212/218, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela União Federal. Após, publique-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011518-11.1994.403.6100 (94.0011518-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004638-03.1994.403.6100 (94.0004638-3)) ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Diante da certidão de fls. 383/384 dê-se vista à parte autora. Após, intime-se a União Federal acerca da conversão em renda efetuada. Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo). Int.

0031881-82.1995.403.6100 (95.0031881-4) - INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA

Diante da manifestação de fls. 486/495, primeiramente dê-se ciência à União Federal acerca do pagamento efetuado a fls. 492. Em nada mais sendo requerido, considerando que foi efetuada a penhora de 3% (três por cento) sobre o faturamento da empresa conforme informado pela parte autora (fls. 488), e considerando ainda que houve a baixa definitiva da carta precatória expedida a fls. 464, conforme certificado a fls. 496/497, aguarde-se a sua juntada aos autos e, após, expeça-se nova carta precatória para levantamento da referida penhora.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009772-88.2006.403.6100 (2006.61.00.009772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X PAULO JOSE HESPANHA CARUSO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 79.755,22, atualizado até setembro de 2002, com juros e correção monetária, cada um na proporção da parte da herança que lhe coube. Os réus são herdeiros de Marina Hespanha Blanes, falecida em 14.2.1997, ex-funcionária da autora, que esteve, durante sua aposentadoria, vinculada ao Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS, administrado pela autora e custeado com recursos dessa empresa pública e participação de seus titulares nas despesas efetuadas. Em razão do cargo que a falecida ocupava, era responsável pelo pagamento de uma participação correspondente a 20% das despesas médicas que originava com a utilização do programa. Esses valores eram somados e descontados em folha de pagamento, respeitado o limite equivalente a 10% da remuneração base da funcionária. Tudo nos termos da do normativo interno da CEF denominado RH 02.03.02, vigente na época. Ocorre que, nos meses que antecederam o falecimento dela, os descontos mensais de 10% sobre sua remuneração não foram suficientes para que o montante do saldo devedor gerado pelo uso do PAMS, de R\$ 79.755,22, fosse liquidado. Os herdeiros da falecida devem responder pelo débito por ela deixado, até o limite da parte da herança que coube a cada um, nos termos do artigo 1.997, do Código Civil. Foi declarada a incompetência absoluta deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, ao qual foram os autos inicialmente distribuídos, por tratar a demanda de cobrança decorrente de contrato de trabalho celebrado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo (fl. 188). Pelo Juiz do Trabalho da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo, à qual foram os autos redistribuídos, foi suscitado conflito negativo de competência (fl. 200). Pelo Superior Tribunal de Justiça foi conhecido do conflito para determinar a competência da Justiça Federal, por acórdão transitado em julgado (fls. 218/219 e 224). Citados, os réus contestaram (fls. 250/261 e 264/280). O réu Paulo José Hespanha Caruso suscita, como matéria prejudicial ao mérito, a prescrição da pretensão, cujo prazo é regulado, no caso, pelo Código Civil de 1916, vigente na época de todos os fatos ensejadores da presente demanda. Tratando-se de relação típica de seguro, conforme corrobora o próprio conceito do Programa, presente em seu regulamento - fl. 13 (...) A lógica é a mesma que a de um contrato de seguro: a beneficiária (segurada) utiliza de serviços médicos e hospitalares quando necessita (correspondente ao sinistro), mediante a intermediação financeira da CEF e após tem um desconto direto em sua folha de pagamento (que seria equivalente ao pagamento do prêmio). Incide, assim, o artigo 178, 6º, inciso II, do Código Civil, que estabelecia o prazo prescricional de 1 (um) ano para a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país, contado do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato. A autora teve ciência de que a última despesa incorrida com a utilização do PAMS aconteceu em janeiro de 1997, um mês antes do falecimento da beneficiária. O ajuizamento desta demanda ocorreu somente quase dez anos depois, em 5.5.2006. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A cobrança é ilegal, segundo as disposições contidas no próprio regulamento do PAMS apresentado pela autora. A cláusula 5.1.1.2 é clara ao mencionar que ocorrendo o óbito do titular, o débito referente à participação nas despesas do PAMS deve ser descontado do pensionista. Nenhum dos dois herdeiros de Marina Hespanha Blanes é ou foi pensionista. Ou seja, o regulamento do PAMS, elaborado pela própria autora, não permite a cobrança dos valores, tal como pretendida nesta demanda. Além disso, a pretensão da autora também é abusiva sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Jamais foram informados, a própria falecida e seus familiares, que eventuais saldos devedores após sua morte seriam de responsabilidade de seus sucessores. A CEF pretende aproveitar-se da vulnerabilidade dos réus para reaver débitos que evidentemente não são de sua responsabilidade. A relação entre beneficiários do plano de saúde e a CEF é tipicamente de consumo. Finalmente, não há nos autos qualquer prova do pagamento de despesas médicas ou hospitalares (recibo ou nota fiscal) que deram causa à presente demanda. O réu Francisco Paulo Hespanha Caruso também suscita, como matéria prejudicial ao mérito, a prescrição da pretensão. O curso da prescrição, neste caso, jamais foi interrompido, mediante o ajuizamento da competente ação, no prazo determinado pela lei. (...) Para todos os efeitos de direito, apenas em 18.3.2010 (data em que o ora réu foi citado) é que teria sido interrompida a prescrição, seja ela qual for. A prescrição é de um ano, pois não há dúvida de que a relação jurídica estabelecida entre a CEF e Maria Hespanha Blanes, beneficiária do PAMS, era de seguro, como se confirma nos documentos apresentados pela própria autora (fls. 13/15), ou seja, de um seguro-saúde (artigo 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, vigente na época dos fatos). Caso se entenda pela aplicação do atual Código Civil (vigente na data do ajuizamento desta demanda, 5.5.2006), o prazo prescricional é de três anos, nos termos do artigo 206, incisos IV e V, para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa e de reparação civil. Ainda, caso se considere a presente cobrança de dívida líquida, constante de instrumento público ou particular, o prazo prescricional, segundo o atual Código Civil, é de cinco anos (artigo 206, 5º, inciso I). E há mais uma razão pela qual a dívida estaria prescrita, que é a prevista no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável na hipótese dos autos: prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço. Mas mesmo que se entenda pelo prazo prescricional de dez anos, partindo do pressuposto de que os vinte anos do Código Civil anterior foram reduzidos, por força do artigo 2028, do Código Civil atual, para dez, ainda assim também estaria prescrita a pretensão da empresa autora, de vez que decorreram mais de 13 anos entre a violação do seu alegado direito e a data em que o réu foi citado e teve ciência, pela primeira vez em sua vida, de que havia um pedido da CEF em juízo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em primeiro lugar, porque a autora não trouxe aos autos qualquer prova de suas alegações. Não há nos autos recibos de honorários médicos nem notas fiscais dos hospitais e clínicas a quem alega haver pago pelos serviços prestados. Também não há prova de que Marina Hespanha Blanes concordou com o pagamento de 20% das despesas médicas com o tratamento de sua saúde. Não pode haver desconto nos salários dos empregados sem autorização prévia e por escrito dele, nos termos do artigo 462 da Consolidação das

Leis do Trabalho e da Súmula 342 do Tribunal Superior do Trabalho. Mas ainda que se supere este fato, a cobrança é absolutamente ilegal porque contraria a cláusula 5.1.1.2 do regulamento do PAMS, elaborado pela própria autora, que determina: ocorrendo o óbito do titular, o débito referente à participação nas despesas do PAMS deve ser descontado do pensionista. Os réus não são nem nunca foram pensionistas de Marina Hespanha Blanes. Em outras palavras, a autora não obedece a seu próprio regulamento. Além disso, nunca a própria falecida e seus sucessores foram informados que os eventuais saldos devedores após sua morte seriam de responsabilidade de seus sucessores, e sob a égide do Código de Defesa do Consumidor o pedido da autora também não pode prosperar. A CEF se manifestou sobre as contestações (fls. 311/337). Pede seja rejeitada a prejudicial de prescrição da pretensão. No mérito reitera a procedência dos pedidos da inicial, para que os réus sejam condenados, solidariamente, a ressarcir-lhe nos valores relativos às dívidas deixadas pela falecida. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Com o falecimento de Marina Hespanha Blanes, em 14.2.1997, sem deixar pensionista e sem que tenha sido pago à autora o valor equivalente a 20% das despesas médicas geradas por aquela no âmbito do Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS, administrado pela autora, surgiu a possibilidade da cobrança, por esta, de todo o saldo devedor do montante não quitado, em face dos sucessores da falecida (teoria actio nata). Com efeito, dispõe o artigo 189 do Código Civil em vigor que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. A violação do direito ocorreu em 14.2.1997, que é a data do termo inicial da pretensão da cobrança, ainda na vigência do Código Civil de 1916. Não se aplicava o prazo previsto no artigo 178, 6.º, inciso II, do Código Civil de 1916, que fixava em um ano o prazo da pretensão do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato. Isso porque não se tratava de contrato de seguro, uma vez que no Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS a autora não atuou como seguradora. O prazo para o exercício da pretensão de cobrança era o geral para as ações pessoais, previsto no artigo 177, de 20 anos. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. De um lado, o artigo 205 do novo Código Civil em vigor estabelece a regra geral segundo a qual A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. De outro lado, o artigo 206, 3.º, inciso IV, do novo Código Civil, fixa prazo específico, de 3 anos para o exercício da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Friso que este é um caso típico de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, que deve ser ressarcido, nos termos do artigo 884, caput, do Código Civil em vigor, o que atrai a incidência do prazo previsto no seu artigo 206, 3.º, inciso IV. A falecida, por força de sua adesão ao Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS, teve ressarcidas pela autora as despesas médicas em que incorreu no âmbito desse programa e estava obrigada a restituir a esta o montante equivalente a 20% desses gastos. Contudo, houve o inadimplemento dessa obrigação, fato este que gerou enriquecimento sem causa da falecida e de seus sucessores, até o limite da herança, em prejuízo da autora. Como na data de início de vigência do novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior de 20 anos para a pretensão de cobrança, o prazo para o exercício da pretensão passou a ser regido pelo artigo 206, 3.º, inciso IV, do novo Código Civil, a partir do início da vigência deste, em janeiro de 2003, conforme estabelece seu artigo 2.028. No sentido de que, reduzido o prazo pelo novo Código Civil de 2003 e fixada sua incidência na contagem do prazo, este deve ter seu termo inicial na data em que tal diploma legal entrou em vigor, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo este julgado assim ementado: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda (REsp 838.414/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 22/04/2008). Contando-se o novo prazo de 3 anos a partir da vigência do novo Código Civil, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, e tendo esta demanda sido ajuizada em 3 de maio de 2006, após decorridos mais de três anos desse termo inicial, a pretensão está prescrita. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão de cobrança do crédito da autora em face dos réus e julgar improcedente o pedido. Condene a autora nas custas e a pagar ao réu os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser distribuídos entre eles em partes iguais, considerada a simplicidade da causa, a ausência de instrução probatória complexa e o reduzido tempo de sua duração em face dos réus, que foram citados somente em 2010. Os honorários serão atualizados a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0025956-22.2006.403.6100 (2006.61.00.025956-4) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU (SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

A autora pede seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes em face dos créditos tributários objeto do processo administrativo de autos nº 10880.030130/91-37, mantidos sob cobrança administrativa e inscritos na

dívida ativa sob o nº 80.6.06.054691-37, desconstituindo-se, assim, nos termos do artigo 156, incisos I, V e X, do Código Tributário Nacional, os débitos fiscais constituídos de ofício pelas autoridades fiscais federais no procedimento administrativo em questão, por conta do transcurso do prazo prescricional estipulado pelo artigo 171 caput, do Código Tributário Nacional, do trânsito em julgado ocorrido quanto à parcela do FINSOCIAL excedente a 0,5% e dos pagamentos efetuados pela autora, notadamente o pagamento realizado em 30/12/1996, relativo à competência abril/1991, no valor de R\$ 9.048/85 (fls. 2/12). Citada, a União contestou requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 395/403). A autora depositou à ordem da Justiça Federal o valor do crédito tributário que pretende anular (fl. 390). A suficiência desse depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário foi reconhecida pela União (fl. 479). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 417/424). Deferido o requerimento do autor de produção de prova pericial contábil (fl. 490), a União interpôs agravo de instrumento (fls. 530/535), cujo efeito suspensivo foi indeferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 546). Apresentado o laudo pericial contábil (fls. 557/573), sobre ele as partes se manifestaram (fls. 577/579 e 582/583). O perito retificou parcialmente o laudo (fls. 588/592). As partes novamente se manifestaram (fls. 597/604 e 606/610). É o relatório. Fundamento e decidido. A inscrição na dívida ativa da União nº 80.6.06.054691-37, relativa aos autos do processo administrativo nº 10880.030130/91-37, retificada no curso da presente demanda, tem como objeto os seguintes valores, em cruzeiros, da contribuição para o Finsocial, conforme leio no termo de inscrição de fls. 504/508: i) contribuição no valor de Cr\$ 2.462.205,06. Período de apuração 5/1991. Vencimento em 14.6.1991. Termo inicial de correção monetária em 2.1.1992 e de juros moratórios em 17.6.1991; ii) contribuição no valor de Cr\$ 6.274.998,88. Período de apuração 6/1991. Vencimento em 15.7.1991. Termo inicial de correção monetária em 2.1.1992 e de juros moratórios em 16.7.1991; iii) multa de mora de 20% no valor de Cr\$ 1.254.999,97. Período de apuração 6/1991. Termo inicial de correção monetária em 2.1.1992; iv) contribuição no valor de Cr\$ 5.599.155,97. Período de apuração 7/1991. Vencimento em 15.8.1991. Termo inicial da correção monetária em 2.1.1992 e dos juros moratórios em 16.8.1991; v) multa de mora de 20% no valor de Cr\$ 1.119.831,19. Período de apuração de 7/1991. Termo inicial de correção monetária em 2.1.1992; vi) contribuição no valor de Cr\$ 8.839.426,52. Período de apuração de 8/1991. Vencimento em 13.9.1991. Termo inicial da correção monetária em 2.1.1992 e dos juros moratórios em 16.9.1991; vii) multa de mora de 20% no valor de Cr\$ 1.767.885,30. Período de apuração de 8/1991. Termo inicial de correção monetária em 2.1.1992. Esses créditos do Finsocial foram constituídos por meio da lavratura de auto de infração pela Receita Federal em 4.10.1991 (fls. 31/41) para prevenir eventual decadência (fl. 61). A autora impugnou esse auto de infração (fls. 43/4). Em 17.1.1995 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sobrestou o julgamento da impugnação para aguardar o pronunciamento definitivo da Justiça Federal, devendo o processo retornar a esta DRJ somente se do exame do cômputo do crédito tributário ou de qualquer outra razão jurídica resultar pendência contestada na impugnação administrativa, se sorte a restar preservado o direito de defesa (fl. 62), sem prejuízo, se for o caso, da cobrança imediata do crédito tributário, procedimento este cabível se não existir medida suspensiva, como o depósito judicial ou concessão de liminar em mandado de segurança (fl. 65). A autora recorreu dessa decisão ao Conselho de Contribuintes pedindo a anulação do auto de infração ou a exclusão da multa e dos juros moratórios (fls. 69/78). Em 17.4.2001, o 2º Conselho de Contribuintes proveu em parte o recurso, para afastar a multa de ofício e os juros moratórios (fls. 80/83). Dessa decisão a autora foi intimada em 20.10.2005 (fl. 74). Ocorre que a autora impetrara mandado de segurança, autuado sob nº 91.0080591-2, pretendendo afastar a obrigação de recolher o Finsocial quanto às competências a partir de maio de 1991 (fls. 180/199). Esse mandado de segurança compreende todos os valores inscritos na dívida ativa da União. Nesses autos a autora efetivou depósito à ordem da Justiça Federal (fls. 200). Inicialmente indeferida a liminar (fl. 222), posteriormente esta foi deferida quanto à exação de maio (fl. 229). Depois, nova decisão deferiu a liminar (fl. 236). Na sentença a segurança foi concedida (fls. 285/292). A União apelou. Em 19.4.1995, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região não conheceu da apelação e proveu em parte a remessa oficial para manter a exigência do Finsocial à alíquota de 0,5%, afastados os aumentos de alíquota, ressalvado o exercício de 1988, em que a alíquota incidiu validamente no percentual de 0,6% (fls. 319/323). O acórdão transitou em julgado em 18.12.1995 (fl. 329). Em 21.12.1996 a União teve ciência do trânsito em julgado e requereu a conversão, em renda dela, dos valores de eventuais depósitos realizados à ordem da Justiça Federal (fl. 332). Assim delineado o quadro fático, cumpre analisar a afirmação de prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários inscritos na dívida ativa. A impugnação administrativa apresentada pela autora, conforme assinalado, versava não apenas sobre a inexigibilidade da multa moratória e dos juros moratórios, mas também sobre a total nulidade do auto de infração. De fato, leio na página 3 desse recurso administrativo o seguinte título: DA OBRIGATORIDADE DO CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO (fl. 71). Na página 4 desse mesmo recurso, a autora afirma que Portanto, a decisão de primeira instância deveria ter anulado o Auto de Infração, porquanto instrumento inadequado, até que este Colegiado pode e deve fazer (fl. 72). Ainda, este foi o pedido formulado nesse recurso administrativo: Diante do exposto é o presente para requerer seja a decisão de primeira instância reformada, julgado nulo o auto de infração lavrado visto que absolutamente inadequado à espécie ou, quando menos, para afastar da (sic) multa dos juros moratórios. Não há nenhuma dúvida, desse modo, que no recurso interposto a autora impugnava a própria validade da constituição do crédito tributário por meio de auto de infração, e não somente a exigência de multa moratória e de juros moratórios. Daí por que, até o julgamento do recurso administrativo interposto pela autora nos autos do processo administrativo, a União estava totalmente impedida de exercer qualquer pretensão de cobrança desses valores, principais e acessórios, sob pena de violar o devido processo legal e o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, caso deixasse de aguardar a resolução da questão nos autos do processo administrativo. Certamente, se a União ajuizasse execução fiscal desses valores, sem antes julgar definitivamente o recurso administrativo, ao fundamento de que houve o trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança, a autora afirmaria a inexigibilidade do crédito tributário, em razão da

pendência de recurso nos autos do processo administrativo em que impugnou expressamente a validade do auto de infração como um todo, e não somente da multa moratória e dos juros moratórios. Tendo o crédito tributário relativo ao principal, à multa moratória e aos juros moratórios sido constituído definitivamente em 20.10.2005 e considerando o depósito realizado nos presentes autos em 30.11.2006 (fls. 388/389) suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, a União permaneceu impedida de ajuizar a execução fiscal desses valores, não se consumando a prescrição. Segundo o artigo Art. 174 do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A constituição definitiva do crédito tributário, presente a pendência da discussão sobre a validade do próprio auto de infração, ocorreu somente em 20.10.2005. Não se consumou a prescrição da pretensão de cobrança. Afastada a prescrição, cabe resolver se restam diferenças a pagar. O 2.º Conselho de Contribuintes, ao prover em parte o recurso interposto pela autora no citado julgamento, o fez para afastar em definitivo a exigência de multa de ofício e dos juros de mora, mantendo, entretanto, a decisão recorrida, no tocante ao sobrestamento do processo administrativo, em relação à exigibilidade da obrigação principal objeto da autuação, deixando ainda explicitado na fundamentação (fl. 83): Com efeito, competia à autoridade fiscal responsável apenas lavrar o pertinente auto de infração, como o fim de ilidir a provável ocorrência da decadência do direito de lançar, mas nunca extrapolar, para propor uma penalidade pecuniária correspondente, por não ter praticado a Recorrente qualquer infração à legislação tributária. Entendo, de igual forma, ser descabida a aplicação de juros de mora, por, ainda, não ter incorrido a Recorrente em qualquer atraso no pagamento do crédito tributário lhe exigido. Só será cabível sua exigibilidade caso, ao final do processo judicial, a Recorrente seja sucumbente e, após 30 (trinta) dias de notificada, não cumpra com a obrigação tributária exigível. É certo que os motivos da decisão administrativa não transitam em julgado, mas somente seu dispositivo. Contudo, é evidente a integração entre a fundamentação e o dispositivo desse julgamento, no qual se excluiu a multa moratória e os juros moratórios, estes tidos por exigíveis caso, ao final do processo judicial, a Recorrente seja sucumbente e, após 30 (trinta) dias de notificada, não cumpra a obrigação tributária exigível. Em outras palavras, segundo o entendimento do Conselho de Contribuintes, transitado em julgado nos autos do processo administrativo, o crédito tributário somente seria exigível, acrescido de multa moratória e juros moratórios, somente depois de decorridos 30 dias do trânsito em julgado nos autos do processo judicial. Vale dizer, o vencimento das obrigações tributárias somente ocorreria no primeiro dia seguinte após 30 dias do trânsito em julgado nos autos dos mandados de segurança. Não é possível, desse modo, fixar o termo inicial do vencimento do crédito tributário antes de decorrido o prazo de 30 dias do trânsito em julgado ocorrido nos autos dos mandados de segurança n.ºs 91.0018941-3 e 91.0080591-2, como pretende a União, sob pena de violar a coisa julgada administrativa. Segundo o laudo pericial (fls. 557/573), parcialmente retificado pelo perito (fls. 588/592), aplicado tal parâmetro (vencimento das obrigações tributárias após 30 dias do trânsito em julgado nos autos dos mandados de segurança n.ºs 91.0018941-3 e 91.0080591-2), os valores recolhidos pela autora foram suficientes para liquidar todos os débitos, além de ela haver recolhido a maior a quantia de R\$ 506,49 (fls. 590/591). Em razão da suficiência dos valores recolhidos pela autora, não pode ser mantida a inscrição na dívida ativa da União n.º 80.6.06.054691-37, relativa aos autos do processo administrativo n.º 10880.030130/91-37, uma vez que não resta nenhum saldo a pagar. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora em relação à inscrição na dívida ativa da União n.º 80.6.06.054691-37, relativa aos autos do processo administrativo n.º 10880.030130/91-37, e de ii) desconstituir definitivamente tal inscrição. Condeno a União a restituir à autora as custas e os honorários periciais despendidos por esta, com correção monetária desde as datas dos respectivos pagamentos, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como a pagar-lhe os honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos mesmos índices. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento de todos os valores depositados à ordem da Justiça Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos pelas partes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da remessa oficial. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004211-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004211-0) - CONSTRUDECOR S/A (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

1. A União opõe embargos de declaração à sentença de fls. 1232/1236. Afirma que a antecipação da tutela, na parte em que se determinou a imediata liberação das mercadorias importadas pela autora, não é compatível com o disposto na combinação do artigo 7º, 2º e 5º, da Lei 12.016/2009 e do artigo 273, do Código de Processo Civil, que expressamente vedam a entrega ou liberação de mercadorias provenientes do exterior antes da ocorrência do trânsito em julgado das demandas como a presente. Também não houve manifestação a respeito do condicionamento da adoção de tal medida à prestação de prévia fiança ou depósito do valor das multas e das despesas de regularização cambial emitidas pela autoridade aduaneira, além do pagamento dos tributos devidos, como determinado no artigo 165, do Decreto-Lei 37/66. Além disso, a sentença não se mostra compatível, seja para com a combinação do(s) artigo(s) 535 do CPC, seja para com o(s) princípio(s) do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e/ou da necessidade de adequada motivação das decisões judiciais, veiculado(s) no(s) a seguir citado(s) artigo(s) 5º, inciso(s) LIV e/ou LV, e 93, inciso IX, da Lei Maior. Requer sejam acolhidos estes embargos de declaração para se sanar(em) o(s) apontado(s) vício(s) da respeitável sentença proferida - com manifestação incidental (mas expressa) - acerca de sua compatibilidade (ou não) para com as disposição(ões) constitucional(is) e/ou inconstitucional(is) em questão, inclusive para os fins da Súmula n.º 98 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 1241/1255). 2. Converto o julgamento em

diligência.3. Manifeste-se a autora sobre os embargos de declaração, no prazo de 10(dez) dias.4. Até o julgamento dos embargos de declaração, fica suspensa a eficácia da parte da sentença em que antecipada a tutela.5. Com a manifestação da autora, abra-se conclusão para julgamento dos embargos de declaração.

0021217-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021217-9) - FERNANDO ASSAGRA MOMESSO(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA E SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Em demanda ajuizada no Juizado Especial Federal em São Paulo mediante reclamação verbal reduzida a termo pelo Juizado, pede o autor a condenação da ré a revisar as prestações e o saldo devedor e pagar os valores monetariamente corrigidos desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento porque O autor financiou a compra de um imóvel em 04/09/1989. O saldo devedor de seu financiamento atualmente é aproximadamente R\$ 47.000,00. Ocorre que o autor pesquisou o valor venal de seu imóvel, o qual é atualmente R\$ 25.000,00. A CEF chegou a fazer proposta de acordo com o autor, a fim de estipular em refinanciamento no valor aproximado de R\$ 33.000,00. O autor indigna-se tendo em vista que tanto o valor atual da dívida quanto o da proposta de refinanciamento de seu contrato, em muito superam o próprio valor venal do imóvel, atualizado até esse ano (fls. 2/4).Citada, a ré contestou. Requer sua exclusão e a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, bem como a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de prova dos fatos afirmados na inicial e falta de interesse processual no pedido de aplicação da variação salarial. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 53/84).O Juizado Especial Federal em São Paulo declinou de sua competência, tendo sido os autos redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fls. 123/127).O autor regularizou sua representação processual, requereu a assistência judiciária (fls. 178/181), a qual foi deferida (fl. 182), e se manifestou sobre a contestação (fls. 193/194).Realizada audiência de conciliação, esta não foi obtida (fls. 212/213).O autor foi intimado a ratificar a petição inicial porque não fora subscrita por advogado (fl. 224). O autor ratificou a petição inicial por meio de advogado (fl. 225).É o relatório. Fundamento e decido.Julgamento antecipado da lideJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Instadas a especificar provas, as partes não se manifestaram (fls. 223/223).A ilegitimidade passiva da CEF e da legitimidade da EMGEAA questão da ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF, por ser parte legítima a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, deve ser analisada sob a ótica da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001 - em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.9.2001.A Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, estabelece nos artigos 9.º e 11 poder a CEF ceder à EMGEA as operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública.Portanto, basta a comprovação dessa cessão, na forma prevista na citada medida provisória, para que a CEF seja excluída do pólo passivo, por ilegitimidade, e incluída a EMGEA.A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. O requisito para essa representação é a existência de instrumento de mandato em que a EMGEA outorga à CEF poderes para representá-la em juízo.Desde que cumpridos esses requisitos, a situação será esta: figurará na relação processual apenas a EMGEA, representada pela CEF. Do registro da autuação constará apenas a EMGEA. Delimitadas essas questões, cabe analisar qual é a situação destes autos.É notório haver a CEF celebrado com a EMGEA contrato de cessão por meio do qual esta recebeu créditos com saldos devedores em bilhões de reais, e que esse instrumento particular, com força de escritura pública, faz referência a milhares de créditos imobiliários gravados no anexo I do contrato, discriminados em meio magnético.Exigir que a CEF e a EMGEA apresentem a relação de todos os contratos relacionados no meio magnético significa estabelecer ônus desnecessário. Quando a CEF e a EMGEA vêm a juízo e informam que já houve a cessão já autorizada expressamente em medida provisória com força de lei, e apresentam o contrato, ainda que desacompanhado do meio magnético que relaciona os milhares de créditos, resta atendido o disposto no artigo 9.º da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001.Tendo a presente demanda sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória 2.155, de 22.6.2001, publicada em 23.6.2001, e da cessão de que trata seu artigo 9.º, não há que se falar em sucessão processual (artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil), mas sim em ilegitimidade originária da CEF para figurar no pólo passivo da demanda.Declaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A declaração de ilegitimidade implica apenas na extinção do processo sem julgamento do mérito em face da CEF.O feito prossegue exclusivamente em face da EMGEA, sem a anulação de atos processuais, uma vez que não houve prejuízo, porque ela é representada pela CEF.A preliminar de falta de interesse processual no pedido de aplicação dos índices da variação salarial Não conheço da preliminar de falta de interesse processual suscitada pela ré ao fundamento de o autor não haver requerido administrativamente a aplicação dos índices da variação salarial da categoria profissional prevista no contrato. Isso porque não há na petição inicial nenhum pedido do autor de condenação da ré na obrigação de fazer a revisão dos encargos mensais a fim de aplicar a variação salarial da categoria profissional prevista no contrato.A preliminar de extinção do processo por falta de provas dos fatos afirmados na petição inicialRejeito a preliminar suscitada pela ré ao fundamento de falta de provas dos fatos afirmados na petição inicial. Se é do autor o ônus da prova e se ele não produziu prova dos fatos afirmados na inicial, o caso é de improcedência do pedido e não de extinção do processo sem resolução do mérito.O méritoFica difícil julgar o mérito desta demanda porque a petição inicial é muito singela, nela se limitando a postular o autor a condenação da ré na obrigação de fazer a revisão das prestações e do saldo devedor e na obrigação de restituir-lhe os valores cobrados indevidamente, sem especificar os fundamentos desses pedidos de revisão. Vale dizer, a inicial não especifica o que está ilegal no contrato e em que termos este deve ser revisto.O único fundamento constante da petição inicial é o de que tanto o valor atual da dívida quanto o da proposta de

refinanciamento de seu contrato, em muito superam o próprio valor venal do imóvel, atualizado até esse ano. Analisados os pedidos com base nessa causa de pedir, parece que o autor está a postular a revisão do saldo devedor e dos encargos mensais a fim de fixar o saldo devedor de acordo com o valor venal do imóvel e de recalculá-los segundo esse novo valor do saldo devedor. Tal pedido não procede. O contrato não prevê que o valor do saldo devedor deverá corresponder ao valor venal ou de mercado do imóvel. O valor do imóvel é irrelevante para determinar o valor do saldo devedor do financiamento. Repito: o valor do imóvel não foi adotado no contrato como critério de correção monetária das prestações e do saldo devedor. O custo do dinheiro emprestado em financiamento para aquisição de imóvel nada tem a ver com o preço deste no mercado imobiliário. Há o custo tributário e operacional do capital financiado, o índice de correção monetária do saldo devedor previsto no contrato e a taxa de juros contratada, elementos esses que nada têm a ver com os que determinam a formação do preço do bem no mercado nem sua desvalorização. Por exemplo, no final do contrato de financiamento para aquisição de eletrodoméstico ou de veículo o consumidor não pode exigir da financiadora a restituição dos valores pagos além do valor de mercado do bem, tampouco pretender receber mais de um veículo ou eletrodoméstico ou um algum destes em padrão superior ao adquirido. O consumidor tem o direito de exigir apenas o cumprimento do contrato, o que representa o pagamento das prestações segundo os índices neste estabelecidos. Se o imóvel, decorridos mais de vinte e um anos do financiamento, teve desvalorização no mercado e depreciação de seu valor venal, trata-se de um risco assumido pelo mutuário, que, quando contratou o financiamento, sabia que o critério de atualização do saldo devedor não tinha nenhuma relação com o valor do imóvel no mercado, bem como que o imóvel pode sofrer desvalorização, como qualquer bem. Não cabendo a revisão do saldo devedor para limitá-lo ao valor venal do imóvel nem a revisão dos encargos mensais para readequá-los ao valor do saldo devedor postulado, os valores cobrados pela ré sem a aplicação desse critério não foram indevidos nem são passíveis de restituição do autor. Ante o exposto, improcedem os pedidos de revisão dos encargos mensais e do saldo devedor e de condenação da ré a restituir ao autor os valores cobrados. Dispositivo Declaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, julgo extinto o processo sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Relativamente à Empresa Gestora de Ativos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno o autor nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da CEF e inclusão da EMGEA no pólo passivo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0034762-75.2008.403.6100 (2008.61.00.034762-0) - KAMEL ZAHED FILHO (SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário no qual o autor pede a condenação a ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre o índice que foi creditado em fevereiro de 1989 nas cadernetas de poupança n.ºs 00001252-7, 00014385-0, 00007865-0 e 00014024-0, todas da agência 1002, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, de 42,72%. A petição inicial foi emendada (fl. 54). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 60/68). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. O autor se manifestou em réplica (fls. 73/82). Intimada (fls. 83, 91, 111, 123 e 147), a CEF apresentou extratos das contas de poupança (fls. 157/171), sobre os quais se manifestou o autor (fls. 174/180). É o relatório. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição de emenda à inicial, foi atribuído o valor de R\$ 29.081,74 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação do autor, de que era titular de depósitos em contas de cadernetas de poupança, no mês indicado na petição inicial. Ademais, os extratos de fls. 121/122 e 158/172, estes últimos apresentados pela própria CEF, revelam que era titular de contas. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária nas contas de poupança do autor no mês indicado, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe o juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor,

considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta das contas, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa quanto à segunda quinquena de março de 1990 e meses seguintes, porque foi também suscitada de forma genérica e abstrata. A petição inicial não versa sobre estes índices. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão. Não Incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto no Decreto-Lei 2.284/1986, revogado pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, o termo inicial da prescrição é 1º, 2, 3 e 7.2.1989, nas datas de aniversário das contas, em que não foi creditado o índice postulado, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 19.12.2008, antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial (1º, 2, 3 e 7.2.1989). Afastada a prescrição da pretensão, está é parcialmente procedente. A correção monetária em fevereiro de 1989 (IPC de janeiro de 1989, de 42,72%) A 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei n.º 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (RE n.º 252.498/SP, 1ª Turma, Relator Senhor Ministro Moreira Alves, DJ de 09/08/02) Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. As contas do autor, relativas a depósitos em cadernetas de poupança n.ºs 00001252-7, 00014385-0, 00007865-0 e 00014024-0, todas da agência 1002, aniversariavam todo dia 1º, 3, 7 e 2, respectivamente. Quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Quanto ao percentual do IPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser ele de 42,72% (REsp 43.055-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/95). Os critérios para atualização das diferenças devidas Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I

- Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB).II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02).O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais.Os juros contratuais Tenho sentenciado adotando o entendimento de que não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em caderneta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária, ora reconhecidas como devidas, não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Em outras palavras, não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que, vinha eu entendendo, somente podiam ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. O débito apurado em juízo não segue mais o regime do contrato primitivo de caderneta de poupança, mas sim as regras da Lei 6.899/81, em que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.Contudo, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento de que os juros remuneratórios ou contratuais também são devidos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.1. O cômputo dos juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento, tendo em vista que, numa situação de regularidade, deveriam incidir sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta de poupança.2. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 921326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009).No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça:- AgRg no Ag 780657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214; - REsp 466732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337;- AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009;Também é do mesmo Superior Tribunal de Justiça a orientação, sem nenhuma divergência, de que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios (AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010).Com base nesse entendimento, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem reformado as minhas sentenças neste tema, na parte em que rejeitados os juros remuneratórios ou contratuais, os quais aquele egrégio Tribunal entende devidos.Vem entendendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região que os juros remuneratórios ou contratuais incidem desde a data em que os créditos relativos às diferenças dos IPCs eram devidos até a data do encerramento da respectiva conta de poupança ou até a data da citação, se tal não encerramento não ocorreu antes desta (citação), uma vez que, a partir da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios ou contratuais. Nesse sentido, exemplificativamente:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR -

JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor.7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida (Processo AC 200861060107741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 979 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 22/04/2010).Em outros casos, o mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que os juros remuneratórios ou contratuais não se confundem com a correção monetária nem com juros remuneratórios, de modo que aqueles (os juros remuneratórios ou contratuais) são cumuláveis, a partir da citação, com a taxa Selic, que representa a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 7. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 9. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.10. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 11. Precedentes (Processo AC 200361000139090 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 220 Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 09/01/2008).PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. (...) 3. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes. (...)6. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados. 7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 8. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n. 935998, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). 9. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.10. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida (Processo AC 200661060050588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323162 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 246 Data da Decisão 29/01/2009 Data da Publicação 10/02/2009).Ante o exposto - ressaltando expressamente meu entendimento no sentido de não serem devidos os juros remuneratórios ou contratuais -, a fim de respeitar a uniformização da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerados os princípios da isonomia e da segurança jurídica, que recomendam a aplicação, por todos os órgãos do Poder Judiciário, de solução idêntica para casos absolutamente iguais, condeno a ré ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais.Os juros remuneratórios ou contratuais incidem sobre o valor principal atualizado no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, a partir da data em que as diferenças eram devidas até a data do encerramento da conta, inclusive no período posterior à citação, uma vez que a taxa Selic somente não é cumulável com correção monetária e juros moratórios.Os juros remuneratórios ou contratuais não representam a atualização monetárias nem dizem respeito aos juros moratórios. Daí a possibilidade de sua cumulação com a Selic, no caso de não ter sido a conta encerrada depois da citação. Neste ponto estou aderindo ao entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que os juros contratuais ou remuneratórios são cumuláveis com a

Selic. Na fase de cumprimento da sentença, caberá à Caixa Econômica Federal o ônus da prova do encerramento da conta, para efeito de fixação do termo final dos juros remuneratórios. Tal prova deverá ser produzida por ocasião de eventual impugnação ao cumprimento da sentença. Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes (Processo AC 200761060085546 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295826 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/06/2008). Ainda, sendo a taxa Selic cumulável, a partir da citação, com os juros remuneratórios ou contratuais, e tendo presente que a mora da ré compreende também estes juros, a Selic incidirá, a partir da citação, sobre o valor atualizado até o mês da citação pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescido dos juros remuneratórios ou contratuais. Vale dizer, a taxa Selic incide também sobre os juros remuneratórios ou contratuais. Finalmente, conforme pacífico entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos julgados acima mencionados, O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre as contas de depósito de poupança n.ºs 00001252-7, 00014385-0, 00007865-0 e 00014024-0, todas da agência 1002. O montante a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na petição inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

0016381-86.2008.403.6110 (2008.61.10.016381-6) - BENEDITA MARIA DE JESUS MORAES X MARIA DA CONCEICAO GODINHO MARTINELLI X NEUSA BARBARA GODINHO DE CAMARGO X ERNESTINA TADEU DE JESUS OLIVEIRA X PAULINO PEREIRA X MARCIA CRISTINA PEREIRA X JOSE PAULINO PEREIRA (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que os autores pedem a condenação dos réus ao pagamento de diferenças ocorridas em junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro e março de 1990 entre o Índice de Preços ao Consumidor - IPC e os índices creditados nesses meses, na conta de poupança n.º 990011270 da agência n.º 0576 da Caixa Econômica Federal (fls. 2/12). Os réus foram citados e contestaram (fls. 79/82 e 87/115). Determinada aos autores a emenda da inicial (fls. 205/206), eles desistiram da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 207). Instados os réus a dizerem sobre a desistência, a Caixa Econômica Federal não se manifestou (certidão de fl. 227). O Banco Central do Brasil afirmou que somente aceitaria a desistência se condenados os autores em honorários advocatícios e se eles renunciassem ao direito em que se funda a demanda (fl. 231). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo prejudicado o requerimento formulado pelo Banco Central do Brasil de que os autores devem renunciar ao direito em que se funda a demanda nos termos do artigo 3.º da Lei 9.469/1997 e não somente desistir dela. É que, antes da manifestação de desistência da demanda apresentada pelos autores, eles haviam sido intimados para que emendassem a petição inicial, ante sua inépcia, mas não o fizeram, o que autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de petição inicial apta - pressuposto processual de existência do processo, conforme aponte na decisão de fls. 205/206. Com efeito, iniciam autores a narrativa na petição inicial afirmando que lhes são devidos os índices de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80). Confundem os autores os índices de março e abril de 1990 com fevereiro e março de 1990. Leio a inicial (fl. 4): Pelas razões a seguir explanadas, o Banco Réu não efetuou corretamente os créditos dos rendimentos na conta de poupança sobre os saldos existentes nos meses de Junho de 1987 (26,06%), Janeiro de 1989 (42,72%), Fevereiro e Março de 1990 (84,32% e 44,80%). Na causa de pedir não veiculam os autores nenhum fato e fundamento jurídico relativamente aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989. Tampouco formulam pedidos para tais índices de junho de 1987 e janeiro de 1989. Na causa de pedir, para os índices de março e abril de 1990, afirmam os autores que as instituições financeiras não apuraram corretamente os rendimentos dos saldos das cadernetas de poupança com datas de aniversário até o momento da transferência dos valores para o Banco Central e devem responder pelos prejuízos causados aos poupadores. Ante essa narrativa, estão a postular os autores diferenças que seriam devidas pela instituição financeira depositária sobre o saldo não transferido à ordem do Banco Central do Brasil. Mas no pedido a confusão é total. Pedem os autores a condenação da instituição financeira ao pagamento de 84,32%, em abril de 1990 a ser aplicado sobre o saldo bloqueado existente na data do aniversário anterior do mês de Março de 1990. Esse pedido, de correção sobre o saldo bloqueado, à evidência, não decorre da causa de pedir, em que se afirma que se está a reclamar diferenças de valores não transferidos à ordem do Banco Central em março e abril de 1990. Quanto ao índice de 44,80%, deve, segundo o pedido ser aplicado sobre o saldo de Abril de 1990. Pergunto? Qual saldo de abril? O que decorrer do pedido anterior, sobre o saldo de março de 1990 corrigido por 84,32%, bloqueado e transferido à ordem do Banco Central do Brasil? Ou sobre o saldo de abril de 1990 que permaneceu na instituição financeira, não bloqueado à ordem do Banco Central do Brasil? Concedido aos autores prazo de 10 (dez) dias para emendarem a petição inicial, a fim de que esclarecessem quem é a instituição financeira a que aludem (Banco Central ou CEF ou ambos), especificassem claramente os índices pretendidos, os períodos corretos e os saldos sobre os quais postulam a incidência

dos índices, se sobre os saldos transferidos à ordem do Banco Central ou se sobre os saldos que permaneceram depositados na CEF, eles se limitaram a desistir da demanda. Assim, de nada adiantaria colher dos autores manifestação sobre se renunciam ao direito em que se funda a demanda em face do Banco Central do Brasil porquanto o feito não poderia prosseguir validamente em face da Caixa Econômica Federal tendo em vista que eles não aditaram a petição inicial a fim de afastar as incongruências acima apontadas, que a tornam inepta. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso IV, e 295, parágrafo único, inciso I, II e IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser distribuídos em partes iguais entre os réus, com correção monetária desde esta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0003691-21.2009.403.6100 (2009.61.00.003691-6) - JOAO JOSE CAMPOS (SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, no qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 15.689,00, devidamente atualizados, a título de danos materiais e o referente a trinta salários mínimos por danos morais. Alega, em apertada síntese, que é correntista da ré, agência n.º 0241, Senador Queirós, conta poupança n.º 013.00000991.4 e em 09/09/2005 efetuou o depósito da importância de R\$ 15.045,00, referente ao seu FGTS, na conta retro. Até março de 2006 recebeu extratos pela ré normalmente, nos quais constava o montante supra mencionado corrigidos. Contudo, depois de março de 2006, não recebeu mais os extratos e quando se dirigiu até a agência lhe informaram que não havia mais saldo em sua conta, mas a CEF não soube informar como o dinheiro desapareceu. Aduz que não emprestou seu cartão para pessoa alguma, tampouco permitiu o saque por qualquer pessoa. Requereu a devolução do valor, mas a ré se negou. Pugna pela condenação da CEF tendo em vista a ausência de diligência dessa. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). Citada (fls. 28/29), a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 37/116). Preliminarmente, alega a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 120/128. A parte autora requereu que a CEF informasse para quem foram transferidas as quantias descritas nos documentos de fls. 67, 68 e 75 (fl. 130), o que foi deferido e determinado que as partes se manifestassem sobre o interesse na produção de provas (fl. 131). A CEF manifestou-se pelo julgamento antecipado (fl. 136) e trouxe a documentação requerida (fls. 141/145). A parte autora quedou-se inerte no tocante à produção de provas, de acordo com a certidão de fl. 147, bem como sobre a manifestação dos documentos juntados. Novamente intimada (fl. 158), o autor não cumpriu o despacho, nos termos da certidão de fl. 159. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A preliminar apresentada confunde-se com o mérito e com esse será analisada. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras descritas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcir-la. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A parte autora pleiteia a indenização referente aos danos materiais, consistente no montante de R\$ 15.689,00, decorrentes de saques em caixas 24 horas, lotéricas e transferências. Como bem apontado pela ré em sua contestação, o fato de não receber mais os extratos em casa, não exclui a responsabilidade da parte autora de acompanhar a movimentação de sua conta corrente, a qual pode ocorrer em terminais de auto-atendimento, Internet, ou diretamente na agência. Para efetuar um saque via caixa eletrônico, ou terminal 24 horas, é necessária a utilização de cartão magnético e senha pessoal. Esta senha é intransferível e seu código, por força do contrato, é privativo e exclusivo do titular, que assume a obrigação de zelar pela sua guarda e sigilo. É fato incontestável, extraído da experiência comum, que somente com a revelação da senha pelo cliente, seja por desídia, negligência, ou até mesmo força maior, podem ser realizadas operações em sua conta. Houve o depósito de R\$ 15.045,35 na conta poupança da parte autora em 09/09/2005 (fls. 11 e 12). Os saques e transferências impugnados

ocorreram entre 24/03/2006 e 16/05/2006 (fls. 67/81), ou seja, durante quase dois meses. A forma como foram realizados os saques revela a ausência de culpa, na modalidade negligência, por parte da ré. Nenhum dos saques foi realizado com o atendimento de funcionário da caixa, no interior do banco. Todos foram realizados em valores dentro dos limites diários, por meio do banco 24 horas e terminal de auto-atendimento, em relação aos quais não se poderia exigir da ré controle diverso que não a observância do limite de saque. Nada havia de anormal nesse procedimento a obrigar a ré a tomar providências para impedir as retiradas. A ré apresentou provas documentais de que os saques e transferências impugnados pela autora foram efetivados por meio do cartão magnético e respectiva senha, pessoal e intransferível, que deve ser mantida sob sigilo absoluto, o qual é de exclusiva responsabilidade do depositante. Quando se fala em inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6.º, inciso VII, da Lei 8.078/90, o denominado Código de Defesa do Consumidor, também deve-se apontar quais são os fatos a serem provados pelo réu. Neste caso a ré comprovou que os saques e transferências foram realizados com o cartão e a senha da parte autora, dentro da normalidade, em caixa de auto-atendimento e banco 24 horas. Para todas essas operações são necessários o cartão e a senha. Cabia à parte autora apresentar a contraprova de que tais saques não foram realizados com seu cartão e respectiva senha. Na falta de prova em contrário, presume-se que a parte autora não guardou corretamente o cartão nem o sigilo da senha. Inclusive, a confirmar essa situação, constatamos pelos documentos de fls. 141/145, que as transferências realizadas da conta da parte autora, em montantes de R\$ 600,00 e R\$ 1.000,00 (fls. 142/145), foram feitas para a conta de Clemildo Campos (fl. 141), o qual conforme pesquisa realizada por Serventia desse Juízo em sistema da Receita Federal do Brasil - WEBSERVICE, onde é possível verificar o endereço das partes, consta que tanto a parte autora, Sr. João José Campos, como o Sr. Clemildo Campos, residem no mesmo endereço - Rua Mariano Moro, n.º 33, São Paulo, que é o mesmo endereço também que consta na petição inicial (fl. 02), conforme a certidão de fl. 160. Além disso, quando instado duas vezes para se manifestar e esclarecer se conhecia o Sr. Clemildo, ou se possuía algum grau de parentesco (fls. 150 e 158, a parte autora ficou inerte (fl. 159). Assim, resta claro que os saques e transferências consideradas indevidas pela parte autora ocorreram por pessoa conhecida dessa, haja vista residirem no mesmo local. Ademais, não houve impugnação administrativa diretamente na CEF desses saques e transferências realizados em 2006, não obstante a alegação da parte autora de suas inúmeras idas à agência para solucionar o problema, conforme alega na inicial (fls. 03/04) e informado pela CEF (fl. 38, último parágrafo), pelo contrário, somente após quase três anos do último saque a parte autora ajuizou o presente feito. Dessa forma, concluo que a própria parte autora inviabilizou a tomada de eventuais providências pelo banco, no sentido de impedir eventuais saques fraudulentos, o que torna mais evidente sua conduta negligente. Com o não reconhecimento de conduta ilegal por parte da CEF, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por dano moral. Outrossim, esse se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. Verifico pela leitura atenta da inicial que não houve a descrição de nenhuma consequência não patrimonial à parte autora, pois somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização, pois não foram dadas as explicações de quem sacou o montante e sua destinação. O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. A doutrina, bem como a Jurisprudência pátria, pacificaram o entendimento que mero aborrecimento, dissabor, contrariedade da vida cotidiana, com seus percalços e frustrações, não enseja o dano moral, como no presente feito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Contudo, essa execução resta suspensa, em decorrência do previsto no artigo 12, Lei n.º 1.060/50 (fl. 25). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007394-57.2009.403.6100 (2009.61.00.007394-9) - MAIRA BECHELLI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora, que comprou diretamente da construtora INCON Industrialização da Construção S.A., segunda ré desta demanda, o imóvel localizado na Rua Brás Cubas, 1435, apartamento 71-B, Chácara São Luiz, Guarulhos/SP e respectivas duas vagas de garagem, por meio de financiamento que já foi quitado, pede a declaração de nulidade da hipoteca que grava seu imóvel, com exoneração dos ônus reais sobre ele incidente, ônus real esse decorrente do financiamento firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a construtora, por força do qual o imóvel em questão foi dado em garantia hipotecária. O pedido de tutela antecipada é para idêntica finalidade. A autora comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 64/66) e apresentou cópia do registro da matrícula do imóvel (fls. 70 e 74/81). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 83 e verso). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 94/103). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, porque da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido; a ilegitimidade ativa, uma vez que age em nome próprio pleiteando direito alheio porque não é proprietária da integralidade do edifício e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Como prejudicial de mérito, afirma que ocorreu a prescrição da pretensão porque a CEF firmou o contrato de financiamento com a construtora ré em 13.1.1988,

relativamente ao imóvel matrícula n.º 63.642 do 2.º CRI de Guarulhos, cuja hipoteca foi registrada em 11.2.1988, antes da celebração do compromisso de compra e venda firmado pela autora em 29.11.1991. Sustenta que a autora confessa na petição inicial que tinha ciência da hipoteca desde a aquisição do referido imóvel, mas apenas distribuiu a presente ação em 24.3.2009, ou seja, 17 anos depois. No mérito, a CEF afirma que assinou contrato de financiamento n.º 2.0250.03069881-1 com a INCON - Industrialização da Construção S/A em 13.1.1988 e o contrato de suplementação n.º 2.0250.0306989-0 em 26.8.1992, com garantia hipotecária, para construção do empreendimento Residencial Ilha da Madeira, composto por três edifícios à Rua Braz Cubas, em Guarulhos. A construção foi concluída em fevereiro de 1991 e a Construtora INCON se encontra inadimplente desde agosto de 1993, com processo de execução iniciado em 1994. Tais créditos foram cedidos à EMGEA e a Construtora INCON efetuou vendas sem a anuência da CEF. Não está presente nenhuma das hipóteses que possa gerar a nulidade da hipoteca. A escritura pública pela qual se constitui a hipoteca não padece de qualquer nulidade. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Não especificou as provas que pretendia produzir. A autora se manifestou sobre a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 136/144). Citada, a Construtora Incon - Industrialização da construção S/A (fls. 167/174). Afirma que nada tem a opor ao direito da autora em ter a escritura definitiva do imóvel, porque a autora cumpriu de forma integral todas as obrigações dispostas no contrato, com exceção apenas dos honorários advocatícios, pois não houve resistência da mesma no tocante aos pedidos principais formulados pela autora. Sustenta que foi impedida de cumprir com a última parcela por culpa exclusiva da Instituição Financeira (Nossa Caixa Nosso Banco), que se nega a receber o valor com o claro intuito de não se ver obrigada a cancelar o ônus hipotecário que recai sobre o imóvel objeto da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Além disso, as partes não especificaram provas. A preliminar inépcia da petição inicial Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial porque ela não tem como causa de pedir somente a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, não está presente qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Restam claros da leitura da petição inicial pedido e a causa de pedir, a conclusão decorre logicamente da narração dos fatos, o pedido formulado não é juridicamente impossível e não foram formulados pedidos incompatíveis entre si. O fato de a petição inicial não estar fundada nos fundamentos legais e jurídicos que a CEF reputa corretos não gera a inépcia da petição inicial. Pode conduzir à improcedência do pedido. Mas tal consequência é questão de mérito e neste deve ser resolvida. A preliminar de ilegitimidade ativa para a causa da autora Analiso a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa da autora, suscitada pela CEF. A autora pede a desconstituição da hipoteca que grava o imóvel objeto desta demanda, em razão de ter firmado instrumento particular de compra e venda de unidade autônoma com a Construtora Incon - Industrialização da construção S/A e de haver quitado integralmente o contrato. A legitimidade ativa para a causa da autora decorre do fato de que, tendo quitado integralmente o compromisso de compra e venda, tem interesse jurídico no cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Nesse sentido segue o precedente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM REJEITADAS - CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA FIRMADO ENTRE INCORPORADORA DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO E A CEF - BEM OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - ADQUIRENTES DE UNIDADE AUTÔNOMA - LIBERAÇÃO DE HIPOTECA - POSSIBILIDADE. 1. Ainda que não seja parte no contrato de concessão de crédito com garantia hipotecária firmado entre o agente financeiro e a incorporadora do empreendimento, o promissário comprador de unidade autônoma detém legitimidade para pleitear o cancelamento de hipoteca sobre ela constituída em favor do agente financeiro, por ser o único prejudicado com o gravame. 2. Constituída a hipoteca em favor da CEF, somente ela tem legitimidade para vir a juízo defender a subsistência integral do gravame. 3. O financiamento de empreendimento imobiliário objeto de incorporação levada a efeito na forma da Lei nº 4.591/64 é negócio sui generis, que não se coaduna como as velhas disposições do Código Civil, de 1916, reguladoras do efeito erga omnes da hipoteca. 4. Os efeitos da hipoteca resultante de tal financiamento são ineficazes em relação ao adquirente de unidade autônoma, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a incorporadora, ainda mais tendo presente a circunstância de que a CEF parece ter negligenciado a preservação de seu crédito perante sua devedora, ao deixar de exercer as faculdades que lhe foram conferidas no contrato de financiamento, para garantia do recebimento de seu crédito. 5. Apelo da CEF improvido. (AC 199933000033700 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000033700 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/12/2002 PAGINA:62 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da CEF). Rejeito a preliminar. A questão da revelia da ré Incon - Industrialização da construção S/A Rejeito o requerimento da autora de decretação de revelia da ré Incon - Industrialização da construção S/A. Não consta dos autos o instrumento de mandato em que esta ré, à época da citação de fls. 92/93, tenha outorgado poderes a Flávio Camargo Ferreira para receber citação em nome dela. Por sua vez, a contestação apresentada pela ré Incon - Industrialização da construção S/A é tempestiva. Mesmo por ocasião da segunda citação desta ré (fls. 165/166), em que ela não exibiu novamente instrumento de mandato outorgando à época dessa segunda citação poderes a Flávio Camargo Ferreira para receber citação em nome dela, o fato é que, com a apresentação da contestação, sem ter suscitado qualquer irregularidade na citação, esta ré se deu por citada. A prejudicial de prescrição A autora postula a declaração de ineficácia da hipoteca em face dela. As demandas declaratórias são imprescritíveis uma vez que a incerteza sobre a existência ou inexistência da relação jurídica nunca cessa. Ademais, o prazo para a autora ajuizar demanda visando afastar eventual constrição sobre o imóvel em razão da execução da hipoteca somente se iniciaria a partir da execução da hipoteca,

quando a autora poderia ajuizar embargos de terceiro. Mérito Afastada a prejudicial de prescrição, passo ao julgamento do mérito. A Caixa Econômica Federal concedeu financiamento à ré Construtora INCON - Industrialização da Construção S/A.. A título de garantia real teve conferida a hipoteca do imóvel onde foi construída a unidade adquirida pela autora por meio de compromisso de compra e venda firmado com a Construtora INCON - Industrialização da Construção S/A. O compromisso data de 29.11.1991 (fls. 25/32). Segundo a escritura pública lavrada em 13.1.1988 pela qual a Construtora INCON - Industrialização da Construção S/A. deu à CEF, em primeira, única e especial hipoteca, o imóvel de matrícula n.º 63.642, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (fl. 116/134), hipoteca essa registrada sob R 5 na matrícula (fl. 118 e verso), as partes ajustaram na cláusula décima primeira o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA COMERCIALIZAÇÃO DAS UNIDADES - A comercialização de unidades, durante a fase de produção das mesmas, deverá ser precedida de autorização específica e expressa da CEF e será formalizada mediante Contrato de Promessa de Compra e Venda, vinculado à assinatura do definitivo Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com obrigações e Quitação Parcial, quando da fase de comercialização do empreendimento, após o término das obras e, apresentação do respectivo habite-se e averbação, no competente cartório do Registro de Imóveis. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CEF participará, obrigatoriamente, de todos os contratos de Promessa de Compra e Venda, na qualidade de interveniente anuente e, se for o caso, de financiadora da aquisição da unidade. Por força dessa escritura pública, de 13.1.1988, registrada em 11.2.1988 sob n.º 5 na matrícula do imóvel, tornou-se pública a impossibilidade de comercialização de qualquer unidade do imóvel pela Construtora INCON Industrialização da Construção S/A. sem a interveniência e anuência expressa da Caixa Econômica Federal. Ocorre que a Construtora INCON Industrialização da Construção S/A firmou o compromisso de compra e venda com a autora em 29.11.1991, sem observar essa cláusula. A autora, por sua vez, mesmo presente a publicidade da indigitada cláusula, decorrente do antecedente registro da hipoteca na matrícula do imóvel, firmou o compromisso sem atentar para a necessidade de colher a anuência da CEF. As questões que se colocam são as seguintes: i) pode a autora invocar a qualidade de terceira de boa-fé presente o fato de que quando firmou o compromisso de compra e venda existia escritura tornada pública estabelecendo expressamente que a comercialização de qualquer unidade do imóvel somente poderia ocorrer com a anuência e interveniência da Caixa Econômica Federal? ii) da omissão da autora de não dar publicidade ao compromisso de compra e venda ao não averbar na matrícula do imóvel decorreu a impossibilidade de a Caixa Econômica Federal atuar de modo a tomar alguma medida a fim de exigir que as prestações lhe fossem pagas, e não à Construtora INCON Industrialização da Construção S/A.? Temos aqui uma situação preocupante, de absoluta insegurança jurídica. De um lado há um registro tornado público, quer pela escritura pública de constituição de uma primeira e única hipoteca sobre o imóvel, quer pela registro dessa hipoteca na matrícula do imóvel, estabelecendo expressamente que as unidades nele construídas não poderiam ser comercializadas sem a anuência da Caixa Econômica Federal. De outro lado, temos a comercialização de unidade desse imóvel em frontal descumprimento a essa cláusula, ignorada pelo alienante, a Construtora INCON Industrialização da Construção S/A., bem como pela adquirente, a autora. Além disso, seria muito fácil à Construtora INCON Industrialização da Construção S/A. fraudar a hipoteca. Não estou a afirmar que houve fraude no caso. Faço estas considerações apenas teoricamente. Em tese, poderia a Construtora INCON Industrialização da Construção S/A. simular a venda de todas as unidades do imóvel e, na prática, esvaziar completamente a hipoteca, pois os adquirentes, atropelando o Código Civil e os efeitos que decorrem da hipoteca, afirmariam serem terceiros de boa-fé e não poderiam ser atingidos pelos efeitos dessa garantia real. É realmente preocupante essa realidade. A Caixa Econômica Federal teve o cuidado de fazer constar da escritura pública de hipoteca, registrada na matrícula, que as unidades do imóvel não poderiam ser comercializadas sem sua anuência e interveniência, a fim de assegurar que, no caso de comercialização, recebesse o crédito no lugar da Construtora INCON Industrialização da Construção S/A. É evidente que, se a autora tivesse adquirido o imóvel por meio de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal, figurando esta como anuente e interveniente no contrato de compra e venda do bem, uma vez quitado o financiamento junto a Caixa Econômica Federal, esta não poderia invocar a hipoteca que lhe foi conferida pela Construtora INCON Industrialização da Construção S/A. Mas a autora, conforme já assinalado acima, não observou que deveria colher a anuência da CEF. Firmou o compromisso particular de compra e venda de unidade do imóvel diretamente com a Construtora INCON Industrialização da Construção S/A., pagando a esta o preço do negócio jurídico, sem sequer ter ao menos o cuidado de dar publicidade ao compromisso, averbando-o na matrícula do imóvel. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou por meio da Súmula n.º 308 o entendimento de que A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Para melhor entendimento das razões que justificaram a edição dessa Súmula, transcrevo o seguinte trecho do voto do Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR no REsp 401252/SP (QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 05/08/2002 p. 352), que é um dos acórdãos citados no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet que deram origem àquela Súmula: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/65), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na

legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do sistema financeiro da habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. Tanto assim que o contrato firmado entre a Delfin S/A (mutuante) e a construtora (mutuária) dispôs especificamente sobre o modo pelo qual seriam transferidas as obrigações aos terceiros adquirentes, o qual é inconciliável com a execução da hipoteca contra os adquirentes: - Cláusula 18. - A mutuária liberar-se-á de suas obrigações junto à mutuante, no que pertine ao principal e encargos relativos ao financiamento, transferindo esse ônus, em proporção, aos adquirentes das unidades imobiliárias em construção, ou pagando, a qualquer tempo, tudo o que for devido à mesma mutuante. - Cláusula 21. - Havendo alienações de unidades durante a fase de construção, a mutuária ficará obrigada a entregar à mutuante, juntamente com os respectivos contratos de compromisso de compra e venda, devidamente registrados em cartórios, os títulos representativos de parte de preço e relativos a poupança. 1o - Os títulos mencionados nesta cláusula ficarão com a mutuante, como garantia subsidiária do cumprimento da obrigação assumida pela mutuária, no que pertine à execução das obras financeiras. 2 - A mutuante, à proporção que for recebendo dos mutuários finais o valor dos títulos que lhe foram entregues, irá procedendo ao depósito das correspondentes importâncias em conta de DPL da mutuária. 3. Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreciar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro. No comum dos negócios, a existência de hipoteca sobre o bem objeto do contrato de promessa de compra e venda é fator determinante da fixação e abatimento do preço de venda, pois o adquirente sabe que a presença do direito real lhe acarreta a responsabilidade pelo pagamento da dívida. Não é assim no negócio imobiliário de aquisição da casa própria de edificação financiada por instituição de crédito imobiliário, pois que nesta o valor da dívida garantida pela hipoteca não é abatido do valor do bem, que é vendido pelo seu valor real, sendo o seu preço pago normalmente mediante a obtenção de um financiamento concedido ao adquirente final, este sim garantido com hipoteca pela qual o adquirente se responsabilizou, pois essa é a sua dívida. Das três personagens que participaram do negócio, dois com intuito de lucro (portanto, correndo riscos) e um com o propósito de adquirir a casa própria, os dois primeiros negligentes e inadimplentes, - o primeiro por escolher mal o seu financiado e por deixar de adotar as medidas permitidas na lei para receber o seu crédito sem causar prejuízo a terceiros, o segundo por não pagar o financiamento recebido, - somente correu o risco e perdeu o terceiro, que adquiriu e pagou. Inteiramente aplicável a observação feita por Fernando Noronha ao examinar o tema à luz do princípio da boa-fé objetiva: Na verdade, credor e agente financeiro sabem que são as prestações que forem sendo pagas pelos adquirentes que assegurarão o reembolso do financiamento concedido. Portanto, se a empresa interrompe os pagamentos devidos, o agente financeiro deveria reconhecer a eficácia, em relação a si, dos pagamentos anteriores feitos pelos adquirentes e, para garantir direitos futuros, deveria notificar estes para que passassem a depositar as prestações subsequentes, sob pena de se sujeitarem aos efeitos da hipoteca assumida pelo incorporado (O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais, ed. Saraiva, 1994, fls. 182/183). Leio nesse trecho que a razão principal da edição da Súmula 308 é o princípio da boa fé objetiva, que impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreciar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes não se permitindo que assumam a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. Em outro precedente ao qual o sítio do STJ na internet remete a Súmula 308 consta a negligência da instituição financeira na defesa do seu crédito e a boa-fé do adquirente como motivos do julgamento: DIREITO CIVIL. HIPOTECA CONSTITUÍDA SOBRE IMÓVEL JÁ PROMETIDO À VENDA E QUITADO. INVALIDADE. ENCOL. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DA SITUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Os arts. 677 e 755 do Código Civil aplicam-se à hipoteca constituída validamente e não à que padece de um vício de existência que a macula de nulidade desde o nascedouro, precisamente a celebração anterior de um compromisso de compra e venda e o pagamento integral do preço do imóvel. II - É negligente a instituição financeira que não observa a situação do empreendimento ao conceder financiamento hipotecário para edificar um prédio de apartamentos, principalmente se a hipoteca se deu dois meses antes da concessão do habite-se, quando já era razoável supor que o prédio estivesse concluído, não sendo igualmente razoável que a obra se tenha edificado nesse reduzido período de

tempo.III - É da jurisprudência desta Corte que, ao celebrar o contrato de financiamento, facilmente poderia o banco inteirar-se das condições dos imóveis, necessariamente destinados à venda, já oferecidos ao público e, no caso, com preço total ou parcialmente pago pelos terceiros adquirentes de boa fé (REsp 329968/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2001, DJ 04/02/2002 p. 394) Pergunto: que outra medida mais a Caixa Econômica Federal deveria ter adotado, se fez constar de escritura pública e do registro de imóveis que as unidades não poderiam ser comercializadas sem sua anuência? Que providências ela poderia tomar se o compromisso de compra e venda, celebrado depois daquele registro, não foi sequer averbado na matrícula do imóvel? Como poderia identificar os adquirentes das unidades habitacionais? Como saber que essas unidades foram comercializadas? A resposta a essas indagações está no voto-vista do Ministro Castro Filho, nos EDcl no REsp 431440/SP (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 14/04/2003 p. 221), precedente este que também consta do sítio do STJ na internet como um dos que originaram a Súmula 308: Tratando-se, como é o caso, de edificação com financiamento por recurso advindo daquele sistema, prevalecem as regras a este concernentes, citadas pelas Leis n. 4.380/64 (que instituiu o sistema financeiro para aquisição da casa própria) e 4.864/65 (que criou medidas de estímulo à indústria de construção civil). Nesta última, em seu artigo 22, é prevista forma de garantia a ser oferecida pela empresa financiada, dispondo que os créditos abertos pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. Em sequência, prevê a hipótese de inadimplemento da empresa e o consequente uso da garantia pelo credor, preceituando nos 1º e 2º e artigo 23: 1º - Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido. 2º - Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos. Art. 23 - Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e com as responsabilidades de depositário. 1º - No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado. 2º - Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente. Entende o Superior Tribunal de Justiça, desse modo, que cabe ao credor hipotecário identificar os adquirentes das unidades e notificá-los para que lhe paguem diretamente as prestações correspondentes às unidades habitacionais construídas no imóvel hipotecado. Essa providência faltou no caso. A Caixa Econômica Federal não providenciou a notificação da Construtora INCON Industrialização da Construção S/A. para que lhe transmitisse as informações relativas aos eventuais adquirentes das unidades tampouco notificou à autora para que pagasse diretamente a ela, Caixa Econômica Federal, as prestações do compromisso. Não há como deixar de afastar a torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste tema: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO CIVIL - DIREITO DAS COISAS - DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS - GARANTIA - CANCELAMENTO DE HIPOTECA - PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO PELO PROMITENTE COMPRADOR - (SÚMULA 308/STJ) - RECURSO IMPROVIDO. 1. O recorrente não cuidou de trazer qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão impugnada. 2. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, antes ou depois da alienação da unidade autônoma do empreendimento, não tem eficácia para o adquirente (Súmula 308/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (Processo 200702880676 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 986302 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. HIPOTECA. CONSTRUTORA. AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n.º 415.667/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04, consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma. 2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 84/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 522731 / GO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2003/0086836-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 17/12/2004 p. 519) RECURSOS ESPECIAIS. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO. SFH. HIPOTECA. TERCEIROS ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. CANCELAMENTO DA GARANTIA. PRECEDENTE DO STJ. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (verbete n. 308/STJ). Ineficaz a hipoteca perante os terceiros adquirentes, não há possibilidade de o banco credor exercer o seu direito sobre ela, dando-se, via de consequência, o perecimento da citada garantia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Civil de 1916, possibilitando o seu cancelamento. Recurso do BANESPA S/A não conhecido e recurso de Francesco e Maria Nardi parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (Processo RESP 200301592418 RESP - RECURSO ESPECIAL - 576150 Relator(a) CESAR ASFOR

ROCHA Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:10/10/2005 PG:00374)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. Casa própria. Hipoteca. Efeito sobre o mutuário. Bem de família. Embargos de terceiro. A Lei nº 8.009/90 impede a execução de imóvel adquirido pelo mutuário, no SFH, destinado à moradia da família, estando o bem imune à hipoteca instituída pela construtora em favor do financiador. Recurso conhecido e provido (RECURSO ESPECIAL 171421/SP, 06-10-1998, QUARTA TURMA, relator CESAR ASFOR ROCHA; relator p/ o Acórdão RUY ROSADO DE AGUIAR). PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Embargos de terceiros. Hipoteca. SFH. A garantia hipotecária do financiamento concedido pelo SFH para a construção de imóveis não atinge o terceiro adquirente da unidade. Recurso conhecido e provido (RECURSO ESPECIAL 239557/SC, QUARTA TURMA, 02-05-2000 Relator RUY ROSADO DE AGUIAR). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. Casa própria. Execução. Hipoteca em favor do financiador da construtora. Terceiro promissário comprador. Embargos de terceiro. - Procedem os embargos de terceiros opostos pelos promissários compradores de unidade residencial de edifício financiado, contra a penhora efetivada no processo de execução hipotecária promovida pela instituição de crédito imobiliário que financiou a construtora. - O direito de crédito de quem financiou a construção das unidades destinadas à venda pode ser exercido amplamente contra a devedora, mas contra os terceiros adquirentes fica limitado a receber deles o pagamento das suas prestações, pois os adquirentes da casa própria não assumem a responsabilidade de pagar duas dívidas, a própria, pelo valor real do imóvel, e a da construtora do prédio. Recurso conhecido e provido (RECURSO ESPECIAL 187940/SP, QUARTA TURMA, 18-02-1999, Relator: RUY ROSADO DE AGUIAR). EMBARGOS DE TERCEIRO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. O PROMISSÁRIO COMPRADOR QUE ADQUIRE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH E EMITE NOTAS PROMISSÓRIAS EM FAVOR DA CONSTRUTORA, QUE AS CEDE FIDUCIARIAMENTE AO AGENTE FINANCEIRO, TEM AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO CONTRA A PENHORA PELA FINANCEIRA, OU POR QUEM O SUBSTITUIU, CONTRA A CONSTRUTORA E PROMITENTE VENDEDORA, POIS A SUA RESPONSABILIDADE SE LIMITA AO PAGAMENTO DO SEU DÉBITO, QUE PODE SER EXECUTADO DIRETAMENTE CONTRA ELE PELA CREDORA QUE RECEBEU OS TÍTULOS EM CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (RECURSO ESPECIAL 78459/RJ, 09-04-1996, QUARTA TURMA, Relator RUY ROSADO DE AGUIAR). Ante a inexecutabilidade da hipoteca em face da autora, não há por que mantê-la. Caberá à CEF promover a execução de seu crédito contra a ré Construtora INCON Industrialização da Construção S/A. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido, para declarar a ineficácia da hipoteca mencionada na averbação n.º 5, do imóvel objeto da matrícula n.º 63.642, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, de propriedade da autora. Condene as rés a arcarem com o pagamento das custas processuais e a pagarem à autora os honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se mandado de cancelamento da averbação da hipoteca ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Registre-se. Publique-se.

0010763-59.2009.403.6100 (2009.61.00.010763-7) - KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora, da petição apresentada pela União Federal (fl. 224), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0013473-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013473-2) - RENATO LUIZ GONZAGA(SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO E SP133267 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

A ré opõe embargos de declaração à sentença de fls. 98/102, para que sejam sanadas a omissão, obscuridade e contradição nela existentes. Na sentença ficou consignado que o autor contratou os serviços de cartão de crédito da ré e a fixação da incidência de juros moratórios desde o evento danoso, com expressa menção à Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, é contraditória, porque esta Súmula se destina aos casos de responsabilidade extracontratual. Tratando o caso em tela de responsabilidade extracontratual, o procedimento correto seria a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária desde a data da sentença, com a incidência de juros de mora também desde esta data, ou, assim não se entendendo, desde a citação. Além disso, a sentença é omissa no que tange à incidência da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça, a qual determina a correção monetária do valor da indenização do dano moral desde a data do arbitramento. O mesmo raciocínio se aplica aos juros de mora. A SELIC, por sua vez, já engloba correção e juros de mora, e é a taxa utilizada para atualização dos débitos tributários. Não é o índice correto a ser aplicado nos casos como o presente. Em processos judiciais deve-se aplicar o INPC ou IPCA-E. A aplicação da SELIC desde o evento danoso, relativamente aos danos morais, acabará por fazer incidir correção monetária e juros em período anterior à fixação do valor em sentença, o que não é admitido, nos termos da supracitada Súmula. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela ré, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o

pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0013590-43.2009.403.6100 (2009.61.00.013590-6) - VALDIR DE REZENDE TEODORO(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a condenação da ré a restituir-lhe o valor de R\$ 151.052,49, recolhido a título de imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista n.º 2470/1989, da 51ª Vara do Trabalho em São Paulo, sobre valores recebidos de forma acumulada e sobre juros moratórios (fls. 2/15). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 136). Citada, a União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de documentos essenciais ao ajuizamento. No mérito reconhece a não incidência do imposto de renda sobre valores de prestações mensais trabalhistas pagos de forma acumulada, mas entende que incide o imposto de renda sobre os juros moratórios (fls. 143/153). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 157/167). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual por ser o caso de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual, prejudicada a preliminar suscitada pela ré. Os valores cuja restituição se pede dizem respeito ao imposto de renda recolhido pelo autor nos autos da reclamação trabalhista n.º 2470/1989, da 51ª Vara do Trabalho em São Paulo, sobre valores de verbas trabalhistas pagas de forma acumulada e sobre juros moratórios. Ocorre que a retenção do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista decorreu de determinação contida no dispositivo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho na fase de conhecimento, que autorizou os descontos previdenciários e fiscais cabíveis (fl. 34), bem como da sentença proferida na fase de execução, por esse mesmo juízo, que homologou expressamente os cálculos de liquidação, dos quais constava a retenção do imposto de renda na fonte (fls. 201/204). Cumpre registrar que o próprio autor apresentou petição nos autos da reclamação trabalhista, sem nenhuma impugnação, discriminando o valor do imposto de renda a ser retido na fonte (fls. 220/221). Também é importante observar que, em face da sentença do juízo da 51ª Vara do Trabalho em São Paulo que homologou expressamente os cálculos foi interposto agravo de petição ao Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região - TRT2, que manteve a sentença homologatória dos cálculos (fls. 206/210). Contra esse julgamento do TRT2 foi interposto recurso de revista, cujo seguimento foi negado pela Presidência do Tribunal (fls. 213/214). O valor que o autor pede que lhe seja restituído pela União, desse modo, foi recolhido com base em julgamentos realizados pela Justiça do Trabalho, julgamentos esses que homologaram os cálculos de liquidação da sentença e transitaram em julgado. Presente essa realidade, não cabe o ajuizamento de demanda de repetição de indébito na Justiça Federal, antes que a própria Justiça do Trabalho, por meio da ação própria, desconstitua o que resolvido nos autos da reclamação trabalhista, que acolheu os cálculos de liquidação bem como os valores do imposto de renda que foi retido na fonte. Não me cabe apontar para a parte se a ação própria para anular esse julgamento é a anulatória prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil, segundo o qual Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil, ou a ação rescisória, prevista no artigo 485 do mesmo diploma legal, como entende o Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 399, quando a decisão a ser rescindida enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra: Súmula Nº 399 do TST AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATACÃO E DE CÁLCULOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 44, 45 e 85, primeira parte, da SBDI-2)- Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005I - É incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação. (ex-OJs nºs 44 e 45 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)II - A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. (ex-OJ nº 85 da SBDI-2 - primeira parte - inserida em 13.03.2002 e alterada em 26.11.2002). Lembro apenas que, no âmbito do processo civil, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a ação cabível para desconstituir a sentença homologatória de cálculos é a rescisória: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. DESCABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a ação anulatória prevista no art. 486 do Código de Processo Civil tem cabimento para a invalidação dos atos praticados pelas partes em juízo, que independem de sentença, ou para aqueles em que a sentença é meramente homologatória, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. Recurso especial desprovido (REsp 772.759/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 14/05/2007 p. 377). RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - DESCABIMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA - AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO. 1. Restringe-se a controvérsia acerca do cabimento, ou não, da ação declaratória de

inexistência de ato jurídico quando o ato atacado trata de sentença homologatória de cálculos.2. Já decidiu esta Corte que quando a sentença não aprecia o mérito do negócio jurídico de direito material é simplesmente homologatória, e não enseja ação rescisória.3. No entanto, no caso concreto, a sentença homologou os cálculos apresentados e, portanto, o Juízo com eles expressamente concordou.Tal concordância não significa mera homologação, porquanto a apreciação dos cálculos representa aprovação de seu conteúdo, ou seja, os critérios apontados pelo perito do Juízo.4. Conclui-se que, na presente hipótese, ocorreu uma decisão de mérito e, portanto, passível de ação rescisória. Precedentes.Recurso especial conhecido e improvido (REsp 717.977/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 19/03/2007 p. 306).De qualquer modo, sob pena de violação da coisa julgada formada nos autos da reclamação trabalhista, não é possível o ajuizamento de ação de repetição de indébito, na Justiça Federal, de valores relativos ao imposto de renda retido na fonte por força de sentença proferida pelo juízo do trabalho que homologou expressamente os cálculos apresentados nos autos, sem que antes se tenha decisão da própria Justiça do Trabalho desconstituindo o julgamento que resultou na homologação dos cálculos.Vale dizer, a desconstituição da sentença homologatória dos cálculos da Justiça do Trabalho, por ela própria, constitui prévio requisito de procedibilidade para a ação de repetição de indébito do imposto de renda recolhido por força dessa sentença, requisito esse cujo não preenchimento caracteriza a carência da ação, por falta de interesse processual, ante o efeito inibitório decorrente da coisa julgada, que é a preclusão máxima geradora da qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (CPC, artigo 467), tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (CPC, artigo 468) e veda a qualquer juiz decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (CPC, 471).DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013961-07.2009.403.6100 (2009.61.00.013961-4) - BRUNO RODRIGUES LOPES(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimado, inclusive pessoalmente, o autor não ter cumprido a determinação contida às fls. 24, 28, 31 e 34. Não recolheu a diferença de custas processuais (fl. 45).Condeno o autor a pagar as custas processuais.Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em percentual menor (fl. 27), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve sequer citação da ré. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0018906-37.2009.403.6100 (2009.61.00.018906-0) - ADRIANE VIEIRA FERNANDES(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Convento o julgamento em diligência nos presentes autos e nos autos em apenso n.º 0019503-06.2009.403.6100.2. Doravante, serão praticados os atos processuais somente nos presentes autos, em simultâneo processamento com os autos em apenso n.º 0019503-06.2009.403.6100.3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2010, às 14:00 horas.4. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente. No caso de atraso do advogado da parte que arrolou a testemunha, será dispensada a oitiva desta, nos termos do 2.º do artigo 453 do CPC, salvo justo impedimento, a ser comprovado até a abertura da audiência, às 14:00 horas, a teor do 1.º do mesmo artigo.5. Sob pena de preclusão, fixo prazo comum de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta decisão, para as partes apresentarem rol de testemunhas, qualificando-as, e informarem se estas comparecerão à audiência com ou sem a intimação pelo Poder Judiciário.6. Se necessária, fica deferida a expedição de mandados de intimação das testemunhas e de carta precatória para oitiva delas. Se requerida a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, do respectivo mandado constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo, na data da audiência, às 13:30 horas, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação das testemunhas. Havendo testemunha ocupante de cargo público, civil ou militar, deverá ser requisitado seu comparecimento ao chefe da repartição ou ao comando do corpo militar em que servir (CPC, artigo 412, 2.º).Publique-se.

0021994-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021994-4) - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento das diferenças de correção monetária pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, respectivamente, e dos juros progressivos pela opção retroativa a 1.º de janeiro de 1967, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de seu falecido marido, Vicente Ramos de Moura, de quem é dependente, para esse fim habilitada perante a Previdência Social.Pede

também a condenação dela na obrigação de fazer o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices de 18,02% (junho/1987 - LBC); 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR). Pede ainda a condenação da Suplicada, nos casos dos valores já sacados ou com direito a saque, ao pagamento de todas as diferenças relativas à correção monetária e juros devidos sobre as importâncias depositadas a título de FGTS, notadamente os percentuais acima enumerados e quaisquer outros a serem apurados por um técnico, protestando, desde logo, pela produção da competente prova pericial (...); bem como a condenação da Suplicada, nos casos das contas ativas, ainda sem direito a saque, a reprocessar a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, acrescentando aos depósitos todas e quaisquer diferenças relativas à correção monetária e juros devidos sobre as importâncias depositadas, notadamente os percentuais enumerados e quaisquer outros a serem apurados por um técnico, protestando novamente, pela necessária prova pericial (...). Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 59). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 64/70). Suscita preliminares. Há falta de interesse de agir da parte autora, caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória n.º 55/2002; em virtude do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e quanto aos índices já pagos administrativamente, relativos aos meses de fevereiro de 1989 e março e julho de 1990. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afrontar a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às duas exceções: nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido do autor é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 74/110). Intimada, a autora comprovou sua qualidade de dependente de seu falecido marido, Vicente Ramos de Moura, para esse fim habilitada perante a Previdência Social (fls. 112 e 122/129). A CEF, apesar de cientificada desses documentos, não se manifestou (fls. 130 e 135). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. A preliminar de falta de interesse processual quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 A autorização para a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990 depende, dentre outras condições, de que o titular da conta vinculada firme o termo de adesão de que trata o artigo 4.º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001. A Caixa Econômica Federal não comprovou que neste caso houve adesão aos termos desse acordo. Fica rejeitada a preliminar quanto a este fundamento. A preliminar de ausência de interesse processual quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990 A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990 não tem nenhum sentido. Não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. A inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento de quaisquer outros índices a serem apurados por um técnico Ainda em fase de exame de matérias preliminares, decreto a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Trata-se de pedido genérico, que não se admite no caso. Isso porque é possível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. O pedido deve ser certo e determinado no caso de pretensão de diferenças de correção monetária do FGTS, cujos índices devem ser discriminados expressamente na petição inicial. A formulação de pedido genérico equivale à ausência de pedido em relação a este (ao pedido genérico) que é tido por inexistente, acarretando a inépcia da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso I, primeira figura; falta de pedido). A falta de interesse processual quanto aos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de maio de 1990) e de 7,00% (TR de fevereiro de 1991) Não há interesse processual no pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de maio de 1990) e 7,00% (TR de fevereiro de 1991), que já foram creditados nas épocas próprias. A falta de interesse processual quanto aos juros progressivos nos dois primeiros contratos firmados (com as empresas Rossi Engenharia S/A, no qual a opção pelo regime do FGTS ocorreu em 9.6.1969 - fl. 55, e Garcia & Filho Ltda., no qual a opção pelo regime do FGTS ocorreu em 20.9.1970 - fl. 55, em ambos os casos, sob a égide da Lei 5.107/1966) Está ausente o interesse processual da autora quanto aos juros progressivos em relação aos contratos de trabalho firmados em 9.6.1969 e 20.9.1970. A opção pelo regime do FGTS ocorreu nessas mesmas datas, nos contratos de trabalho firmados com as empresas Rossi Engenharia S/A e Garcia & Filho Ltda. Tais opções, realizadas no regime da Lei 5.107/1966, nada têm a ver com a opção retroativa prevista na Lei 5.958/1973 e com o entendimento da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça. Não há nenhuma controvérsia em relação ao fato de que a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/1966 gera direito à taxa progressiva de juros prevista no artigo 4.º desta lei. Aliás, sobre não haver nenhuma controvérsia a respeito desse direito, a CEF afirma expressamente que a taxa progressiva de juros foi aplicada para

todos os que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/1966, nos termos do artigo 2.º da Lei 5.705/1971. Neste dispositivo se manteve tal taxa para os que optaram pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/1966. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica no sentido de que há carência de ação, por falta de interesse processual, se a opção pelo FGTS ocorreu sob a égide da Lei 5.107/1966 e não há nenhuma prova, apresentada pela parte autora, de que não foi creditada a taxa progressiva de juros prevista no seu artigo 4.º, mantida no artigo 2.º da Lei 5.705/1971 (AC - APELAÇÃO CIVEL - 816504 Processo: 200203990298766 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/09/2006; AC - APELAÇÃO CIVEL - 921267 Processo: 200361050078722 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2005; AC - APELAÇÃO CIVEL - 972187 Processo: 200361000323800 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006; AC - APELAÇÃO CIVEL - 1131266 Processo: 200361000271721 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/10/2006). Adoto os fundamentos expostos nesses julgamentos para julgar a autora carecedora da ação quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de diferença relativas aos juros progressivos em relação aos contratos de trabalho firmados em 9.6.1969 e 20.9.1970. Passo ao julgamento do mérito. A prejudicial de prescrição O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). De acordo com as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas com a petição inicial, Vicente Ramos de Moura firmou quatro contratos de trabalho, nos quais houve opção pelo regime do FGTS com estas empresas: 1) Rossi Engenharia S/A, que teve início em 9.6.1969, com opção pelo regime do FGTS em 9.6.1969 (fls. 52 e 55); 2) Garcia & Filho Ltda., que teve início em 20.9.1970, com opção pelo regime do FGTS em 20.9.1970 (fls. 53 e 55); 3) Atma Paulista S/A Indústria e Comércio, que teve início em 23.1.1973, com opção pelo regime do FGTS em 23.1.1973 (fls. 35 e 40); e 4) Sociedade Civil de Serviços em Geral, posteriormente denominada FINASA Administração e Planejamento S/A, que teve início em 24.10.1973, com opção pelo regime do FGTS em 24.10.1973 (fls. 35 e 40). Desse modo, tendo a demanda sido ajuizada em 5.10.2009 (fl. 2), estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos anteriores a 5.10.1979. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Exemplifico com a ementa deste julgado: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000820610 Fonte DJ DATA:28/03/2008 PÁGINA:1 Relator(a) ELIANA CALMON). Não ocorreu, portanto, a prescrição da pretensão quanto aos valores eventualmente devidos a título de juros progressivos depois de 5.10.1979. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, prescrevem somente as parcelas devidas até 5.10.1979. A prescrição não atinge eventuais diferenças vencidas depois dessa data, que decorressem do cumprimento de eventual obrigação de creditar os juros. Cabe assinalar, apenas a título de registro, que mesmo que afastada a falta de interesse processual relativamente aos juros progressivos do período dos contratos de trabalho firmados entre Vicente Ramos de Moura e as empresas Rossi Engenharia S/A e Garcia & Filho Ltda., no caso de ter havido saque até 5.10.1979 dos depósitos do FGTS vinculados a esse contrato a prescrição da pretensão teria atingido todas as parcelas. A tese da inoccorrência de prescrição quanto às parcelas posteriores a 5.10.1979 incidiria somente no caso de não ter havido o saque até tal data. Os juros progressivos As opções pelo regime do FGTS realizada nos contratos de trabalho firmados com as empresas Atma Paulista S/A Indústria e Comércio, em 23.1.1973 (fls. 35 e 40) e Sociedade Civil de Serviços em Geral, posteriormente denominada FINASA Administração e Planejamento S/A, em 24.10.1973 (fls. 35 e 40), ocorreram sob a égide da Lei n.º 5.705, de 21.9.1971. Os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71, que deu nova redação ao artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, estabelecendo a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, que não era mais aplicável, tendo em vista as datas em que realizadas as opções pelo regime do FGTS. As diferenças devidas a título de correção monetária: IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado, cabendo tão-somente a incidência de correção monetária segundo os índices previstos em lei, sem que se possa invocar, ainda, direito adquirido ao regime jurídico de correção monetária em determinado período. Vale dizer, não há direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária. Em relação aos índices relativos aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, é de aplicar-se o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves. Em que pese a necessidade de observância dos índices de correção monetária estabelecidos em lei, a parte tem direito às diferenças relativas ao Incide de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, que manteve a incidência desses índices. Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC)

quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Os critérios para atualização das diferenças devidasOs valores devidos pela ré devem ser corrigidos desde a data em que deveriam ter sido creditados até o mês anterior ao da citação pelos índices de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidos dos juros remuneratórios também aplicáveis a tais depósitos (JAM). A partir da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com os índices de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009).A Selic incidirá sobre todos os valores atualizados pelos índices do FGTS e acrescidos dos juros remuneratórios legais (JAM). No mês em que for apresentada a prova do cumprimento da obrigação de fazer o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.Dispositivo(I) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença; nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de diferença relativas aos juros progressivos em relação aos contratos de trabalho firmados entre Vicente Ramos de Moura e as empresas Rossi Engenharia S/A, em 9.6.1969, e Garcia & Filho Ltda., em 20.9.1970. Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.II) No restante, resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de Vicente Ramos de Moura, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão.A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação).A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho.Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Registre-se. Publique-se.

0024075-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024075-1) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se demanda de procedimento ordinário em que a autora pede seja decretada a nulidade do processo administrativo

n.º 48621.000266/2003-22, e o consequente cancelamento da multa aplicada, declarando definitivamente a inexigibilidade desta, bem como de todo e qualquer ato de caráter punitivo estribado na mesma suposta infração. Afirma a autora que, em 25.9.2002, o posto revendedor operado pela empresa Serviço Automotivo Zodiac Ltda., foi fiscalizada por uma agente fiscal da ré, que colheu amostras dos combustíveis por ela comercializados diretamente do tanque desse posto revendedor. Em análise laboratorial foi constatado que a gasolina comum não estava em conformidade com as especificações estabelecidas pela legislação, por apresentar marcador (adulteração do produto por adição de solvente marcado). O posto revendedor apresentou a nota fiscal de fornecimento dos combustíveis por ele comercializados, nota essa emitida pela autora (n.º 008222, de 20.9.2002). Por isso, a autora foi também autuada. Então, foi lavrado o auto de infração n.º DF 085255, de 27.1.2003, em razão da infração ao inciso III, do artigo 20, da Portaria ANP 29/99; ao Regulamento Técnico 5/2002, aprovado pela Portaria ANP 309/2001; Portaria 274/2001 e ao artigo 18, da Lei 9847/99, originando-se o processo administrativo 48621.000266/2003. A autora foi injustamente penalizada a pagar uma multa exorbitante, de R\$ 49.000,00, sob alegação de responsabilidade solidária, mas há total ausência de culpa dela, não tendo sido demonstrado qualquer indício de prova de que tenha tomado parte na suposta irregularidade encontrada nos tanques do posto revendedor. Citada, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contestou. Pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 81/98). A autora se manifestou sobre a contestação. Assevera que as alegações trazidas em contestação pela ré contradizem a decisão proferida no processo administrativo. Reitera a total procedência de seus pedidos. Pede a apresentação, pela ré, de cópia integral do processo administrativo (fls. 101/102). A ANP requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir superveniente. Apresenta cópia integral do processo administrativo (fls. 114/362). O julgador administrativo acolheu de ofício o parecer da procuradoria, em 20.8.2009, anulou o auto de infração em relação à Petrosul e, em consequência, extinguiu o processo administrativo em relação a ela. A autora foi intimada dessa decisão em 24.11.2009 (fls. 111/113). É o relatório. Fundamento e decido. Está prejudicado o julgamento do pedido para se decretar a nulidade de todo o processo administrativo n.º 48621.000266/2003-22 e do consequente cancelamento da multa aplicada, declarando definitivamente a inexigibilidade desta, bem como de todo e qualquer ato de caráter punitivo estribado na mesma suposta infração. Não há como desconstituir a multa que já não existe. Não se trata de reconhecimento jurídico do pedido e sim de ausência superveniente de interesse processual. As cópias do processo administrativo apresentadas comprovam que se julgou insubsistente o Auto de Infração DF n.º 085255, anulando-o e, em consequência, se extinguiu o processo administrativo n.º 48621.000266/2003-22. Também foi determinada a baixa do processo nos registros da ANP, com o posterior arquivamento dos autos (fls. 106/107 e 295/296). Quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela ré, pelo princípio da causalidade, uma vez que reconheceu a nulidade do Auto de Infração lavrado em face da autora. A data de intimação da autora desta decisão não está sequer comprovada nestes autos, uma vez que a intimação expedida pela ré em 24.11.2009, enviada por meio do AR RK 57891262 7 BR (fl. 300) foi devolvida pelo correio sem a devida entrega, em 4.12.2009 (fl. 304-verso). A autora, desse modo, teve de constituir advogado para atuar nestes autos e esse trabalho deve ser remunerado. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a União a restituir as custas despendidas pela parte autora e a pagar-lhe honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic, considerando o reduzido tempo de duração da demanda, o que conduz à simplicidade da causa, apesar dos altos valores envolvidos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024106-25.2009.403.6100 (2009.61.00.024106-8) - JOSE ROBERTO FAVERO (SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FL. 87: O recurso de apelação interposto pelo autor não comporta seguimento (fls. 78/85). Todos os fundamentos expostos nas razões do recurso não dizem respeito à questão julgada na sentença, sendo totalmente divorciada do caso dos autos. Com efeito, na sentença não se conheceu do pedido e se extinguiu o processo sem resolver o mérito, porque, apesar de intimado, o autor não cumpriu todas as determinações deste juízo acerca da emenda da petição inicial. Nada se julgou na sentença a respeito dos pedidos formulados na petição inicial. Mas nas razões de apelação o autor afirma terem sido julgados improcedentes os pedidos e pedem sua reforma. A fundamentação constitui requisito de admissibilidade da apelação. Se todos os fundamentos expostos nas razões de apelação não dizem respeito ao caso julgado na sentença, considera-se ausente totalmente a fundamentação do recurso, que não pode ser admitido. Conforme precedente citado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 920) Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155). Se a apelação não preenche o requisito formal de admissibilidade, estabelecido no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil, por não conter nenhuma fundamentação concreta relativamente à matéria decidida na sentença, a qual não restou impugnada em seus motivos, não pode ter seguimento deferido. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelo autor. Publique-se. DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARACAO DE FL. 88: O autor opõe embargos de declaração à sentença de fl. 74, na qual se extinguiu o feito sem julgamento do mérito, à vista de, apesar de intimado, ele não haver cumprido as determinações contidas na decisão de fl. 70. Pede seja sanada a obscuridade nela constante, a fim de que haja manifestação acerca do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos porque tempestivos e fundamentados. No mérito não há nenhuma obscuridade a sanar acerca da concessão ao autor da assistência judiciária. Primeiro porque a assistência

judiciária já lhe havia sido deferida, nos termos do item 1 da decisão de fl. 70. Segundo porque na sentença não se condenou o autor a pagar quaisquer custas. Aliás, constou expressamente da sentença que ele não seria condenado a pagar custas porque lhe foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Terceiro porque os embargos de declaração, de qualquer modo, estariam prejudicados, tendo em vista que o autor apelou da sentença, demonstrando não haver nela nenhuma obscuridade. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

0025351-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025351-4) - RDA COM/ REPRESENTACAO IMP/ DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pede seja julgada procedente a presente ação para reconhecer e declarar em favor da autora a aplicabilidade das normas prescritas pela Lei n.º 11.941/2009, de forma a determinar o parcelamento de PIS, COFINS e IPI dos meses de dezembro de 2008 e janeiro a julho de 2009, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses e com as demais condições previstas no art. 1.º, 3.º, inciso V, de referida norma jurídica, reconhecendo-se os depósitos judiciais realizados, como forma de liberar a obrigação devida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para determinar que seja reconhecido o direito ao parcelamento, na forma pugnada, reconhecendo-se os depósitos judiciais como pagamento dos valores das parcelas mensais, bem como para suspender a exigibilidade dos tributos objeto desta demanda e suspender a inscrição em dívida ativa. Afirma a autora ter débitos de PIS, COFINS e IPI dos meses de dezembro de 2008 e janeiro a julho de 2009, os quais não pôde parcelar, por estar em recuperação judicial. O parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 que é conferido a todos os contribuintes, não se revela adequado à situação excepcional da sociedade empresária que se encontra em processo de recuperação. Além disso, esta modalidade de parcelamento, conhecido como REFIS da crise, permite apenas a inclusão de débitos constituídos ou não até novembro de 2008. Ora, se a crise começou em setembro/outubro de 2008 e se estendeu por todo o ano de 2009, os débitos até novembro de 2008, pode-se dizer, nem mesmo são reflexos desta crise econômica mundial (...) [e] é necessário determinar a equiparação das sociedades empresárias que estejam em dificuldades, mesmo após tal data limite, para que possam usufruir desta concessão legal. Intimada, a autora emendou a petição inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$ 737.894,38 (fls. 76, 77 e 81), bem como comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 86/88 e 91). A autora fez depósitos judiciais (fls. 74/75, 83/84, 89/90, 114/115, 118, 154/155 e 173/174). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 92/93). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 156). Citada (fl. 97), a União Federal contestou. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 101/107). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 148/153). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. O artigo 150-A, caput e 3.º e 4.º do Código Tributário Nacional estabelecem o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)(...) 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. Segundo o regime jurídico previsto no Código Tributário Nacional, o parcelamento dos créditos tributários deve observar as condições da lei especial que sobre ele dispor. No caso de devedor em recuperação judicial, deve ser editada lei específica, que disporá sobre condições de parcelamento dos créditos tributários. Não estabelece a lei nenhum prazo ao legislador para editar essa lei específica, que ainda não existe. Daí estabelecer o Código Tributário Nacional que a inexistência da lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários de devedor em recuperação judicial importa na aplicação das leis gerais de parcelamento da respectiva pessoa política, sendo vedado o parcelamento, para tais devedores, em prazo inferior ao previsto nessas leis gerais. O 2.º do artigo 1.º da Lei n.º 11.941/2009 dispõe que as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008 poderão ser parceladas nas condições que especifica. A autora pretende incluir nesse parcelamento, nas condições previstas nessa lei, valores de débitos relativos a créditos tributários vencidos nos meses de dezembro de 2008 e janeiro a julho de 2009, período esse cujo parcelamento não foi autorizado pela Lei 11.941/2009. Tal pretensão viola não somente o 2.º do artigo 1.º da Lei n.º 11.941/2009, que autoriza o parcelamento das dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, como também o 4º do artigo 150-A do Código Tributário Nacional, segundo o qual, conforme assinalado, a inexistência de lei específica sobre o parcelamento de créditos tributários de devedor em recuperação judicial importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação. A falta de edição da lei específica para o parcelamento de créditos tributários de devedor em recuperação judicial, a que alude o 3.º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, dispositivo este que não fixou nenhum prazo para o legislador editar tal lei, não autoriza o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, a desconsiderar o 2.º do artigo 1.º da Lei n.º 11.941/2009 e o 4º do artigo 150-A do Código Tributário Nacional, nem a editar lei específica no lugar do Congresso Nacional, a pretexto de corrigir suposta omissão geradora de hipotético tratamento desigual entre contribuintes em situação distinta, com base no inciso II do artigo 150 da Constituição do Brasil, que não se aplica ao caso, por não autorizar o Poder Judiciário a atuar como legislador. Aliás, a mera pronúncia de nulidade, por suposta inconstitucionalidade por omissão do legislador, desses dispositivos, não geraria nenhuma norma autorizando o parcelamento dos créditos tributários vencidos depois de 30 de novembro de 2008, sob pena de o Poder Judiciário criar nova norma jurídica, atuando, de forma inconstitucional, como legislador

positivo, em clara ofensa ao postulado constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Não se pode perder de perspectiva que a declaração de inconstitucionalidade não autoriza o Poder Judiciário a atuar como legislador positivo, já que, em tema de controle de constitucionalidade, tem ele tem autorização constitucional para agir somente como legislador negativo. Conforme conhecido magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, explicitado pelo Ministro Celso de Mello, Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (RTJ 146/461). Portanto, mesmo com a pronúncia de nulidade das normas tidas por inconstitucionais por suposta ofensa ao princípio da igualdade, nenhum contribuinte em recuperação judicial poderia incluir no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 débitos relativos a créditos tributários vencidos depois de 30 de novembro de 2008, pois para tanto seria necessária a criação de uma lei específica, função esta que não cabe ao Poder Judiciário, ao qual não compete criar leis, mas interpretá-las resolvendo a lide, donde a manifesta improcedência do pedido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente os pedidos. Condene a autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados à ordem da Justiça Federal (fls. 74/75, 83/84, 89/90, 114/115, 118, 154/155 e 173/174) e outros que a autora vier a realizar no curso da lide e, se nada mais for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0027085-57.2009.403.6100 (2009.61.00.027085-8) - SERGIO MORO (SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Fl. 46 - não conheço o pedido formulado pelo autor de expedição de ofício ao Banco do Brasil para que este transfira à Caixa Econômica Federal os valores das custas já recolhidas. Por força da coisa julgada, cabe ao autor recolher as custas na forma prevista em lei, na Caixa Econômica Federal. Efetuado o recolhimento da forma correta, o autor poderá pleitear à Receita Federal do Brasil a repetição dos valores recolhidos erroneamente no Banco do Brasil. 2. Expedida pelo Diretor de Secretaria a certidão à União para inscrição das custas na Dívida Ativa da União, conforme determinado na sentença, arquivem-se os autos. Publique-se.

0027157-44.2009.403.6100 (2009.61.00.027157-7) - JOAO DE CURCI - ESPOLIO X MARIA DA SOLIDADE DE CURCI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário no qual o espólio autor pede a condenação a ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990 e março de 1991 na caderneta de poupança n.º 00075900-0, da agência 0252, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Foram requeridas as isenções legais da assistência judiciária e apresentada a declaração prevista no artigo 4º, da Lei 1.060/50 (item e de fl. 12 e fl. 32). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 58/67). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. O autor se manifestou em réplica (fls. 72/83). Foi determinada a retificação da autuação, a fim de que constasse no polo ativo apenas o espólio de João de Curci, representado por sua viúva, Maria da Solidade de Curci (item 1 da decisão de fl. 85). Intimada, a CEF apresentou extratos da conta de poupança (fls. 87/91 e 93/97) sobre os quais se manifestou o autor, afirmando a conduta de má-fé e o intuito protelatório da CEF, e requerendo seja realizada busca pelo CPF dos poupadores e determinada a exibição de todos os extratos referente ao período de feve/91 e mar/91, porque os extratos já constantes dos autos não são suficientes para elaboração de cálculo para apuração exata dos valores devidos à parte autora (fl. 50). É o relatório. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Não são necessários novos extratos, ao contrário do afirmado pelo autor, embora a CEF tenha realmente apresentado às fls. 88/90 e 94/96 exatamente os mesmos extratos trazidos aos autos pelo autor com a petição inicial (fls. 24/27 e 29/31), conforme demonstrarei na fundamentação desta sentença. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$29.885,32 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação do autor, de que era titular de depósitos em

conta de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Ademais, os extratos de fls. 24/27, 29/31, 88/90 e 94/96, estes últimos apresentados pela própria CEF, revelam que era titular de conta. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança do autor nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.^a edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa relativamente aos IPCs da segunda quinzena de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), porque o pedido se refere aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil. Ou seja, sobre os valores que permaneceram à disposição do poupador mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. O pedido não versa sobre os valores bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão. Não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.^o do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto no Decreto-Lei 2.284/1986, revogado pela Medida Provisória n.^o 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 6.4.1990, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em 6.3.1991. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 18.12.2009, antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial mais remoto (6.4.1990). Afastada a prescrição da pretensão, está é parcialmente procedente. A correção monetária em abril de 1990 (IPC de março de 1990, de 84,32%) Em abril de 1990, na data do primeiro aniversário da conta de caderneta de poupança (que aniversariava todo dia 6), após a edição da Medida Provisória 168, de 15.03.1990 (publicada em 16.03.1990 e convertida na Lei 8.024/1990), foi aplicado pela Caixa Econômica Federal o índice de 84,32%, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/1989, em estrita consonância com o disposto na Lei 8.024/1990 e com o que fora contratado antes da citada medida provisória. É o que se depreende dos extratos da conta nesta época (fls. 25 e 26, por exemplo). Apesar de não ter sido apresentado exatamente o extrato em que se comprovaria o crédito de 84,32% (IPC de março de 1990) a título de correção monetária no dia 6.4.1990, esta dedução é facilmente comprovada pelas contas a seguir: - saldo existente em 6.3.1990: 546.529,18; - 84,32% sobre o saldo, a título de seguro inflação: 460.833,40; - estes valores somados: 1.007.362,58; - juros de 0,5% sobre a soma: 5.036,81; - saldo total em 6.4.1990: NCz\$ 1.012.399,39. Com a edição da Lei 8.024/1990 e a manutenção em depósito na conta de poupança de apenas NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), convertido Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), foi transferido e bloqueado, à ordem do Banco Central do Brasil, o valor de NCz\$ 962.399,39 (NCz\$50.000,00 + NCz\$ 962.399,39 = NCz\$ 1.012.399,39. Este era o saldo da conta de poupança n.^o 00075900-0, da agência 0252, da titularidade do autor, em 6.4.1990, porque após o bloqueio foi mantida a quantia de Cr\$50.000,00 à sua disposição e transferida à ordem do Bacen a quantia de NCz\$ 962.399,39. Isso porque, como se comprova da leitura do extrato de fl. 25, em 17.5.1990, provavelmente após a concessão de medida liminar em favor do autor, lhe foi devolvida a disponibilidade da exata quantia anteriormente transferida ao Bacen: NCz\$ 962.399,39. Portanto, no primeiro aniversário da conta, ocorrido em 6.4.1990, após a edição da Medida Provisória 168, de 15.03.1990, foi remunerada pela Caixa Econômica Federal conforme o contratado, pelo IPC de 84,32% (fls. 25 e 26). Neste ponto improcede o pedido. A correção monetária em maio e junho de 1990 (IPCs de abril e maio de 1990, de 44,80% e 7,87%, respectivamente) Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo de NCz\$50.000,00

(cinquenta mil cruzados novos), convertido Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos até o limite de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Daí por que a sistemática de atualização, pelo BTN fiscal, dos saldos de poupança convertidos até o limite de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que permaneceram disponíveis para os depositantes, somente incide sobre os contratos firmado ou renovados a partir de 31.5.1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada

pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) A correção da poupança pelo BTN Fiscal permanece de 31.5.1990 até o último dia de janeiro de 1991 porque tal índice foi extinto a partir de 1º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.5.1991, publicada em 6.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas foram convertidas nos artigos 3º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; (...) Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. São devidas, desse modo, as diferenças decorrentes entre os índices creditados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta de depósito de poupança acima identificada. A correção monetária em março de 1991 (IPC de fevereiro de 1991, de 21,87%) O IPC de fevereiro de 1991, de 21,87%, não é devido. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, a partir de 31 de maio de 1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. Os critérios para atualização das diferenças devidas Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). CADERNETA DE POUPANÇA. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula

nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(REsp nº 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02).O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp nº 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp nº 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais.Os juros contratuais Tenho sentenciado adotando o entendimento de que não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em caderneta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária, ora reconhecidas como devidas, não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Em outras palavras, não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que, vinha eu entendendo, somente podiam ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. O débito apurado em juízo não segue mais o regime do contrato primitivo de caderneta de poupança, mas sim as regras da Lei 6.899/81, em que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.Contudo, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento de que os juros remuneratórios ou contratuais também são devidos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.1. O cômputo dos juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento, tendo em vista que, numa situação de regularidade, deveriam incidir sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta de poupança.2. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 921326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009).No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça:- AgRg no Ag 780657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214; - REsp 466732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337;- AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009;Também é do mesmo Superior Tribunal de Justiça a orientação, sem nenhuma divergência, de que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios (AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010).Com base nesse entendimento, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem reformado as minhas sentenças neste tema, na parte em que rejeitados os juros remuneratórios ou contratuais, os quais aquele egrégio Tribunal entende devidos.Vem entendendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região que os juros remuneratórios ou contratuais incidem desde a data em que os créditos relativos às diferenças dos IPCs eram devidos até a data do encerramento da respectiva conta de poupança ou até a data da citação, se tal não encerramento não ocorreu antes desta (citação), uma vez que, a partir da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios ou contratuais. Nesse sentido, exemplificativamente:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MIONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor.7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida (Processo AC 200861060107741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 979 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 22/04/2010).Em outros casos, o mesmo Tribunal Regional Federal da

Terceira Região decidiu que os juros remuneratórios ou contratuais não se confundem com a correção monetária nem com juros remuneratórios, de modo que aqueles (os juros remuneratórios ou contratuais) são cumuláveis, a partir da citação, com a taxa Selic, que representa a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 7. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 9. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 10. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 11. Precedentes (Processo AC 200361000139090 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 220 Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 09/01/2008). PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. (...) 3. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes. (...) 6. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados. 7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 8. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n. 935998, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). 9. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma. 10. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida (Processo AC 200661060050588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323162 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 246 Data da Decisão 29/01/2009 Data da Publicação 10/02/2009). Ante o exposto - ressaltando expressamente meu entendimento no sentido de não serem devidos os juros remuneratórios ou contratuais -, a fim de respeitar a uniformização da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerados os princípios da isonomia e da segurança jurídica, que recomendam a aplicação, por todos os órgãos do Poder Judiciário, de solução idêntica para casos absolutamente iguais, condeno a ré ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Os juros remuneratórios ou contratuais incidem sobre o valor principal atualizado no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, a partir da data em que as diferenças eram devidas até a data do encerramento da conta, inclusive no período posterior à citação, uma vez que a taxa Selic somente não é cumulável com correção monetária e juros moratórios. Os juros remuneratórios ou contratuais não representam a atualização monetárias nem dizem respeito aos juros moratórios. Daí a possibilidade de sua cumulação com a Selic, no caso de não ter sido a conta encerrada depois da citação. Neste ponto estou aderindo ao entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que os juros contratuais ou remuneratórios são cumuláveis com a Selic. Na fase de cumprimento da sentença, caberá à Caixa Econômica Federal o ônus da prova do encerramento da conta, para efeito de fixação do termo final dos juros remuneratórios. Tal prova deverá ser produzida por ocasião de eventual impugnação ao cumprimento da sentença. Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes (Processo AC 200761060085546 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295826 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/06/2008). Ainda, sendo a taxa Selic cumulável, a partir da citação, com os juros remuneratórios ou contratuais, e tendo presente que a mora da ré compreende também estes juros, a Selic incidirá, a partir da citação, sobre o valor atualizado até o mês da citação pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescido dos juros remuneratórios ou contratuais. Vale dizer, a taxa Selic incide também sobre os juros remuneratórios ou contratuais. Finalmente, conforme pacífico entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos julgados acima mencionados, O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na

inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao espólio autor, com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00075900-00, da agência 0252. O montante a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na petição inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do nome de João de Curci - Espólio, tal como consta da petição inicial e dos documentos que a instruem. Registre-se. Publique-se.

0010420-42.2009.403.6301 (2009.63.01.010420-0) - DEUSDEDITH DA SILVA (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário no qual o autor pede a condenação a ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em fevereiro de 1989, março de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991 nas cadernetas de poupança n.ºs 000594543-2 e 00068180-0, ambas da agência 0357, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991. Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo diante da emenda à petição inicial (fls. 30/32) e da decisão de fls. 41/42, por ter sido atribuído à causa novo valor, de R\$ 50.000,00. Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 51). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 57/67). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. O autor se manifestou em réplica (fls. 76/91). Intimada, a CEF apresentou extratos das contas de poupança, sobre os quais se manifestou o autor, no sentido de não refletirem a realidade (fls. 92, 93/103 e 106/108). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, o autor não possui outras provas em relação ao período de vigência das contas e a CEF não se manifestou (fls. 114 e verso, 116/118 e 122). O autor apresentou as vias originais do instrumento de mandato e da declaração prevista no artigo 4º, da Lei 1.060/50, como determinado na parte final da decisão de fl. 114 e verso (fls. 123/125). Novamente intimada, a CEF não se manifestou (fl. 126). É o relatório. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição de emenda à inicial, foi atribuído o valor de R\$50.000,00 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação do autor, de que era titular de depósitos em contas de caderneta de poupança, nos meses indicados. Ademais, os extratos de fls. 94/95 e 97/102, apresentados pela própria CEF, revelam que era titular de contas. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária nas contas de poupança do autor nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa relativamente aos IPCs da segunda quinzena de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), janeiro de 1991 (19,91%) e fevereiro de 1991 (21,87%), porque o pedido se refere aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil. Ou seja, sobre os valores que permaneceram à disposição do poupador mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal.

O pedido não versa sobre os valores bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão. Não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto no Decreto-Lei 2.284/1986, revogado pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 1.º.2.1989, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em 1.º.3.1991. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 24.12.2008, antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial mais remoto (1.º.2.1989). Afastada a prescrição da pretensão, está é parcialmente procedente. A improcedência de todos os pedidos formulados quanto à conta de poupança n.º 00068180-0, da agência 0357 São fatos incontroversos as datas de abertura e de encerramento da conta de caderneta de poupança n.º 00068180-0, da agência 0357: 1.º.9.1989 e 13.12.1989, respectivamente. Estas datas constam dos extratos apresentados pela CEF (fls. 94 e 95). Intimado, o autor não impugnou expressamente destes documentos, apenas impugnou os extratos da conta de poupança n.º 000594553-2 (fls. 106/107). Esta conta foi aberta e encerrada fora dos períodos de incidência de todas as normas impugnadas na petição inicial: Medida Provisória n.º 32, de 15.1.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.1.1989 (Plano Verão); Medida Provisória n.º 168, de 15.3.90, convertida na Lei 8.024/1990, de 12.4.1990 (Plano Collor I); e Medida Provisória n.º 294, em 31.1.1991, convertida na Lei 8.177/1991, de 1.º.3.1991 (Plano Collor II). Não tem o autor direito ao recebimento de diferenças entre os índices que foram creditados em decorrência dos Planos Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991) nesta conta de caderneta de poupança, que nem existia na época. A improcedência dos pedidos de correção monetária em abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991 (IPCs de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991) formulados quanto à conta de poupança n.º 000594543-2, da agência 0357 É fato incontroverso a data de encerramento da conta de poupança n.º 000594543-2, da agência 0357: 1.º.8.1989. Esta data consta do extrato apresentado pela CEF (fl. 102). O autor, inicialmente discordou deste documento (fls. 106/107), mas, após ter sido intimado para especificar as provas que pretendia produzir, e alertado para o fato de que o documento de fl. 40 nada comprova, apenas traz anotações feitas à mão no cartão denominado controle pessoal de saldo, no qual não consta nem mesmo o número da conta a que se refere (fl. 114 e verso), afirmou não ter outras provas. Implicitamente, o autor concordou com os extratos apresentados pela CEF porque reiterou somente o pedido de condenação dela ao pagamento das diferenças relativas aos IPCs de janeiro e fevereiro de 1989 sobre a conta de poupança n.º 000594553-2 (fls. 116/118). Esta conta foi encerrada fora dos períodos de incidência das seguintes normas impugnadas na petição inicial: Medida Provisória n.º 168, de 15.3.90, convertida na Lei 8.024/1990, de 12.4.1990 (Plano Collor I); e Medida Provisória n.º 294, em 31.1.1991, convertida na Lei 8.177/1991, de 1.º.3.1991 (Plano Collor II). Não tem o autor direito ao recebimento de diferenças entre os índices que foram creditados em decorrência dos Planos Collor I (1990) e Collor II (1991) nesta conta de caderneta de poupança, que nem existia na época. A correção monetária em fevereiro de 1989 (IPC de janeiro de 1989, de 42,72%) quanto à conta de poupança n.º 000594543-2, da agência 0357 A 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei n.º 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (RE n.º 252.498/SP, 1ª Turma, Relator Senhor Ministro Moreira Alves, DJ de 09/08/02) Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A conta de poupança n.º 000594543-2, da agência 0357, de titularidade do autor, aniversariava todo dia 1º (fl. 100). Quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Quanto ao

percentual do IPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser ele de 42,72% (REsp 43.055-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/95). A correção monetária em março de 1989 (IPC de fevereiro de 1989, de 10,14%) quanto à conta de poupança n.º 000594543-2, da agência 03570 artigo 17, inciso II, da Medida Provisória n.º 32, de 15.1.1989, convertida no artigo 17, inciso II, da Lei 7.730/89, estabelece o seguinte Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; Assim, a legislação já vigente em fevereiro de 1989, quando foram renovados os contratos de poupança cujos saldos foram atualizados em março desse mesmo ano, estabeleceu a correção monetária pela variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior índice. Em cumprimento ao disposto no artigo 17, inciso II, da Lei 7.730/89, a Caixa Econômica Federal, que determinava a prevalência do maior índice (LFT ou IPC), aplicou na atualização dos depósitos da poupança o índice correspondente à Letra Financeira do Tesouro - LFT, no percentual de 18,35%, índice este muito superior ao IPC de fevereiro de 1989, de 10,14%, cuja aplicação é postulada nesta demanda. Ora, sendo público e notório que, em fevereiro de 1989, a CEF já corrigiu os depósitos de poupança pelo percentual de 18,35%, acolhido o entendimento de que, aplicado o IPC de fevereiro de 1989, de 10,14%, deste deverá ser abatido o índice já creditado, de 18,35% (LFT), não haveria nenhuma diferença a creditar. Na verdade, caso seja determinada a aplicação do IPC de 10,14%, descontado o percentual já aplicado, de 18,35%, haverá redução dos valores devidos ao depositante da poupança, que se tornará devedor da CEF. Os critérios para atualização das diferenças devidas Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02). O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJ de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais. Os juros

contratuais Tenho sentenciado adotando o entendimento de que não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em caderneta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária, ora reconhecidas como devidas, não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Em outras palavras, não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que, vinha eu entendendo, somente podiam ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. O débito apurado em juízo não segue mais o regime do contrato primitivo de caderneta de poupança, mas sim as regras da Lei 6.899/81, em que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial. Contudo, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento de que os juros remuneratórios ou contratuais também são devidos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. 1. O cômputo dos juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento, tendo em vista que, numa situação de regularidade, deveriam incidir sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta de poupança. 2. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 921326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009). No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça: - AgRg no Ag 780657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214; - REsp 466732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337; - AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009; Também é do mesmo Superior Tribunal de Justiça a orientação, sem nenhuma divergência, de que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios (AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). Com base nesse entendimento, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem reformado as minhas sentenças neste tema, na parte em que rejeitados os juros remuneratórios ou contratuais, os quais aquele egrégio Tribunal entende devidos. Vem entendendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região que os juros remuneratórios ou contratuais incidem desde a data em que os créditos relativos às diferenças dos IPCs eram devidos até a data do encerramento da respectiva conta de poupança ou até a data da citação, se tal não encerramento não ocorreu antes desta (citação), uma vez que, a partir da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios ou contratuais. Nesse sentido, exemplificativamente: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor. 7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos. 8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida (Processo AC 200861060107741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/04/2010 PÁGINA: 979 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 22/04/2010). Em outros casos, o mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que os juros remuneratórios ou contratuais não se confundem com a correção monetária nem com juros remuneratórios, de modo que aqueles (os juros remuneratórios ou contratuais) são cumuláveis, a partir da citação, com a taxa Selic, que representa a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 7. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 9. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência,

arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.10. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 11. Precedentes (Processo AC 200361000139090 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 220 Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 09/01/2008).PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. (...) 3. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes.(...)6. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados. 7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 8. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n. 935998, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). 9. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.10. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida (Processo AC 200661060050588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323162 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 246 Data da Decisão 29/01/2009 Data da Publicação 10/02/2009).Ante o exposto - ressaltando expressamente meu entendimento no sentido de não serem devidos os juros remuneratórios ou contratuais -, a fim de respeitar a uniformização da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerados os princípios da isonomia e da segurança jurídica, que recomendam a aplicação, por todos os órgãos do Poder Judiciário, de solução idêntica para casos absolutamente iguais, condeno a ré ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais.Os juros remuneratórios ou contratuais incidem sobre o valor principal atualizado no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, a partir da data em que as diferenças eram devidas até a data do encerramento da conta, inclusive no período posterior à citação, uma vez que a taxa Selic somente não é cumulável com correção monetária e juros moratórios.Os juros remuneratórios ou contratuais não representam a atualização monetárias nem dizem respeito aos juros moratórios. Daí a possibilidade de sua cumulação com a Selic, no caso de não ter sido a conta encerrada depois da citação. Neste ponto estou aderindo ao entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que os juros contratuais ou remuneratórios são cumuláveis com a Selic.Na fase de cumprimento da sentença, caberá à Caixa Econômica Federal o ônus da prova do encerramento da conta, para efeito de fixação do termo final dos juros remuneratórios. Tal prova deverá ser produzida por ocasião de eventual impugnação ao cumprimento da sentença.Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subseqüentes (Processo AC 200761060085546 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295826 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/06/2008).Ainda, sendo a taxa Selic cumulável, a partir da citação, com os juros remuneratórios ou contratuais, e tendo presente que a mora da ré compreende também estes juros, a Selic incidirá, a partir da citação, sobre o valor atualizado até o mês da citação pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescido dos juros remuneratórios ou contratuais. Vale dizer, a taxa Selic incide também sobre os juros remuneratórios ou contratuais.Finalmente, conforme pacífico entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos julgados acima mencionados, O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada, a diferença relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 000594543-2, da agência 0357.O montante a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na petição inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil).Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito.Registre-se. Publique-se.

0010905-42.2009.403.6301 (2009.63.01.010905-2) - SALVINA ABREU DOS SANTOS - ESPOLIO X JOAO GASPAR DOS SANTOS X JOSE ABREU DOS SANTOS(SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Os autores opõem embargos de declaração à sentença de fls. 117/122, a fim de que sejam sanadas as contradições nela existentes. Pedem, assim, pronunciamento visando esclarecer o direito do autor:1. Em qual valor é parte ilegítima a Ré, uma vez que foi pleiteado na presente ação as diferenças referente aos valores depositados na conta da própria instituição;2. A inicial foi emendada às fls. 26/30 e 57/62, apresentada conta-fé para a Ré se manifestar a cerca da diferença dos Planos Verão e Coilor II da conta poupança 00106517-6, excluindo-se as demais contas, assim r.sentença

deferiu prestação diferente da que foi pedida;3. o IPC é aplicado com base na Lei n. 8.177/91 partir do dia 10 de fevereiro de 1991, decisão pacificada no STJ onde o IPI de fevereiro de 1991 é devido, entretanto, V. Exa., aplica a Lei n. 8.088/90 e julga improcedente a aplicação deste índice;4. R.sentença determina que a prescrição não existe por conta de não se tratar de prestações acessórias e sim do próprio principal, se é principal há contrato, se há contrato incidem juros remuneratórios, posicionamento este pacífico no STJ e STF;5. Sobre os juros e correção monetária deverão incidir a partir de qual data?6. Com o esclarecimento das emendas da inicial não há que se falar em sucumbência recíproca, mas sim apenas da Ré, que deve responder por custas e honorários advocatícios; (sic) Afirmam que há contradição na fundamentação da sentença na parte em que se afirmou a ilegitimidade passiva para a causa da CEF quando aos valores bloqueados à ordem do Banco Central do Brasil em relação a fevereiro de 1991. Nas petições de emenda da petição inicial formularam exclusivamente pedido de creditamento do IPC em janeiro de 1989 e fevereiro de 1991 quanto à conta de depósito de poupança n.º 00106517-6 da agência 0263. O IPC de fevereiro de 1991 é devido a partir de 1.º de fevereiro de 1991 por força da Lei 8.177/1991. Os juros remuneratórios são devidos porque não se confundem com os moratórios.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito. No que diz respeito ao IPC de fevereiro de 1991, não há contradição na sentença. Certo, na fundamentação acolhi a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da CEF em relação ao pedido de condenação dela ao pagamento do índice de 21,87% e, ao mesmo tempo, julguei no mérito tal pedido em face dela.Ocorre que também salientei que tal preliminar foi acolhida somente quanto à parte dos valores transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e também frisei que, quanto à parte dos valores não transferidos à sua ordem, que foram mantidos em depósito na CEF, esta permanecia como parte legítima.E assim o fiz porque na inicial os autores não deixaram claro se estavam a postular a correção monetária das diferenças mantidas em depósito na CEF ou eventualmente transferidas à ordem do Banco Central do Brasil.Por outro lado, não procede a afirmação de que houve omissão deste juízo na análise das petições de emenda da petição inicial, pelas quais, segundo os autores, teriam formulado pedido de creditamento do IPC em janeiro de 1989 e fevereiro de 1991 apenas quanto à conta de depósito de poupança n.º 00106517-6 da agência 0263, e não quanto às demais contas aludidas na sentença.É que, ao emendarem a petição inicial, os autores não afirmaram expressamente que tais emendas substituíam integralmente a inicial nem que desistiam da demanda quanto às demais contas descritas na petição inicial. Vale dizer, não explicaram os autos se a emenda era simplesmente aditiva ou supressiva. Na falta de afirmação expressa dos autores sobre ser a emenda supressiva, considerei-a aditiva e julguei todos os pedidos formulados.Além disso, quando da conversão do julgamento em diligência, pela decisão de fl. 100 para determinar à CEF a exibição dos extratos das contas descritas na inicial, os autores não se insurgiram contra tal determinação tampouco apontaram sua impertinência.Juntados aos autos os extratos dessas contas, os autores se manifestaram sobre eles, novamente sem enfatizar que tais documentos não teriam pertinência porque, pelas emendas, teriam desistido do pedido quanto às demais contas que não a de n.º 00106517-6 da agência 0263.No que tange à fundamentação contida na sentença relativa à improcedência do pedido quanto ao IPC de fevereiro de 1991, o erro apontado é de julgamento, cuja correção não cabe por meio de embargos de declaração. Cumpre apenas registrar o manifesto equívoco do raciocínio dos autores. Primeiro porque a conta de depósito de poupança n.º 00106517-6 da agência 0263 aniversariava no dia 6. Quando se iniciou o período aquisitivo em 6.1.1991, ainda vigorava a Lei 8.088/1990, que estabeleceu o BTN Fiscal como índice de correção dos depósitos de poupança. A renovação do depósito, em 6.1.1991, ocorreu sob a égide da Lei 8.088/1990.Segundo porque, se aplicada a Lei 8.177/1991, como pedem os autores, a correção monetária não seria realizada pela variação do IPC, mas sim nos termos da Lei 8.177/1991, por índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive, nos termos dos artigos 12 e 13 dessa lei:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.No que diz respeito à improcedência do pedido de condenação da ré ao pagamento dos juros remuneratórios, a contradição apontada é extrínseca, entre o entendimento dos autores e o adotado na sentença. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso de apelação.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo

da decisão. Ocorre que a sentença tem uma só direção: os autores têm direito ao recebimento da diferença de correção monetária relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00106517-6, da agência 0263, com correção monetária até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Finalmente, a sucumbência recíproca decorre, inclusive, da improcedência dos pedidos de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que representam parcela significativa do débito. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

0000017-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000017-1) - AYRTON ANTONIO RODRIGUES(SP134837 - IEDA KIYONAGA MARCOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do processo n.º 153/2009 do Conselho réu, subsidiariamente anular a decisão proferida nos referidos autos, e, ainda, determinar que o réu se abstenha de lançar em seu prontuário qualquer apontamento relativo ao mencionado feito, ou, por fim, a reversão da multa depositada e consideração de cumprimento da obrigação. Alega, em apertada síntese, que é técnico em contabilidade regularmente inscrito nos quadros da ré desde 05/02/1968 e por ter formação em economia também possui inscrição no Conselho Regional de Economia desde 07/02/1979. Foi surpreendido com o recebimento do auto de infração n.º 031668, o qual gerou o processo disciplinar n.º 153/2009. Apresentou defesa, mas foi condenado por participar de trabalhos de elaboração de laudos de avaliação das empresas Frutasa Produção e Comércio Ltda e Manasa Morro Verde Florestal S/A, ambos de 29/04/2008, pois não possuía habilitação na categoria contador e intitulou-se com categoria que não possui na profissão contábil, com base no artigo 26, Decreto-Lei n.º 9.295/46. Citado (fl. 173), o réu apresentou contestação (fls. 177/224). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 227/230. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, pois se trata de questão de mérito unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, primeira parte, Código de Processo Civil. Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena consonância com o disposto no inciso II do mesmo diploma legal. Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei. O Decreto-Lei n.º 9.245/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, além de outras providências, prevê em seus dispositivos: Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto n.º 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados. A Resolução n.º 560/83 que veio a regulamentá-la, determina: Art. 3º - São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade: 1 - avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal; 2 - avaliação dos fundos de comércio; 3 - apuração do valor patrimonial de participações, quotas ou ações; 4 - reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades; 5 - apuração de haveres e avaliações de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios, quotistas ou acionistas; 6 - concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos valores imateriais, inclusive de valores diferidos; 7 - Implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização e diferimento, bem como de correções monetárias e reavaliações; 8 - regulações judiciais ou extrajudiciais, de avarias grossas ou comuns; 9 - escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicos ou processos; 10 - classificação dos fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações; 11 - abertura e encerramento de escritas contábeis; 12 - execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, contabilidade comercial, contabilidade de condomínio, contabilidade industrial, contabilidade imobiliária, contabilidade macroeconômica, contabilidade hospitalar, contabilidade agrícola, contabilidade pastoril, contabilidade das entidades de fins ideais, contabilidade de transportes, e outras; 13 - controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábil, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial; 14 - elaboração de balancetes e de demonstrações de movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética; 15 - levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços de resultados acumulados, balanços de origens e aplicações de recursos, balanços de fundos, balanços

financeiros, balanços de capitais, e outros;16 - tradução, em moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente em moeda estrangeira e vice versa;17 - integração de balanços, inclusive consolidações, também de subsidiárias do exterior;18 - apuração, cálculo e registro de custos, em qualquer sistema ou concepção; custeio por absorção ou global, total ou parcial;custeio direto, marginal ou variável; custeio por centro de responsabilidade com valores reais, normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registro em partidas dobradas ou simples, fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários contínuos, com processamento manual, mecânico, computadorizado ou outro qualquer, para todas as finalidades, desde a avaliação de estoques até a tomada de decisão sobre a forma mais econômica sobre como, onde, quando e o que produzir e vender;19 - análise de custos e despesas, em qualquer modalidade, em relação a quaisquer funções com a produção, administração, distribuição, transporte, comercialização, exportação, publicidade e outras, bem como a análise com vistas à racionalização das operações e do uso de equipamentos e materiais, e ainda a otimização do resultado diante do grau de ocupação ou do volume de operações;20 - controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas e demais entidades;21 - análise de custos com vistas ao estabelecimento dos preços de venda de mercadorias, produtos ou serviços, bem como de tarifas nos serviços públicos, e a comprovação dos reflexos dos aumentos de custos nos preços de venda, diante de órgãos governamentais;22 - análise de balanços;23 - análise do comportamento das receitas;24 - avaliação do desempenho das entidades e exames das causas de insolvência ou incapacidade de geração de resultado;25 - estudo sobre a destinação do resultado e cálculo do lucro por ação ou outra unidade de capital investido;26 - determinação de capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa;27 - elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos;28 - programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;29 - análise das variações orçamentárias;30 - conciliações de contas;31 - organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, dos territórios federais e do Distrito Federal, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgadas pelos Tribunais, Conselhos de Contas ou órgãos similares;32 - revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis;33 - auditoria interna e operacional;34 - auditoria externa independente;35 - perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;36 - fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza;37 - organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxograma de processamento, cronogramas, organogramas, modelos e formulários e similares;38 - planificação das contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis;39 - organização e operação dos sistemas de controle interno;40 - organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;41 - organização e operação dos sistemas de controle de materiais, matérias-primas, mercadorias e produtos semifabricados e prontos, bem como dos serviços em andamento;42 - assistência aos conselhos fiscais das entidades, notadamente das sociedades por ações;43 - assistência aos comissários nas concordatas, aos síndicos nas falências, e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;44 - magistério das disciplinas compreendidas na Contabilidade, em qualquer nível de ensino, inclusive no de pós-graduação; (*)45 - participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concurso, onde sejam aferidos conhecimentos relativos à Contabilidade; (*)46 - estabelecimento dos princípios e normas técnicas de Contabilidade;47 - declaração de Imposto de Renda, pessoa jurídica;48 - demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e suas aplicações. 1º - São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43 além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior. (**) 2º - Os serviços mencionados neste artigo sob os números 5, 6, 22 e 25 e 30, somente poderão ser executados pelos Técnicos em Contabilidade da qual sejam titulares. (grifos nossos)Art. 4º - O contabilista deverá apor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo, em todo e qualquer trabalho realizado.CAPÍTULO IIDAS ATIVIDADES COMPARTILHADAS Art. 5º - Consideram-se atividades compartilhadas, aquelas cujo exercício é prerrogativa também de outras profissões, entre as quais:1 - elaboração de planos técnicos de financiamento e amortização de empréstimos, incluídos no campo da matemática financeira;2 - elaboração de projetos e estudos sobre operações financeiras de qualquer natureza, inclusive debêntures, leasing e lease-back;3 - execução de tarefas no setor financeiro, tanto na área pública quanto privada;4 - elaboração e implantação de planos de organização ou reorganização; 5 - organização de escritórios e almoxarifados;6 - organização de quadros administrativos;7 - estudos sobre a natureza e os meios de compra e venda de mercadorias e produtos, bem como o exercício das atividades, compreendidas sob os títulos de mercadologia e técnicas comerciais ou merceologia;8 - concepção, redação e encaminhamento, ao Registro Público, de contratos, alterações contratuais, atas, estatutos e outros atos das sociedades civis e comerciais;9 - assessoria fiscal;10 - planejamento tributário;11 - elaboração de cálculos, análises e interpretação de amostragens aleatórias ou probabilísticas;12 - elaboração e análise de projetos, inclusive quanto à viabilidade econômica;13 - análise de circulação de órgãos de imprensa e aferição de pesquisas de opinião pública;14 - pesquisas operacionais;15 - processamento de dados;16 - análise de sistemas de seguros e de fundos de benefícios;17 - assistência aos órgãos administrativos das entidades;18 - exercícios de quaisquer funções administrativas;19 - elaboração de orçamentos macroeconômicos.Pela leitura atenta dos dispositivos supra transcritos, constato que não houve extrapolação pela Resolução de sua atribuição de detalhar a norma legal, pois não inovou a ordem jurídica, apenas houve um necessário detalhamento das atividades dos profissionais inscritos nos quadros do Conselho. Desta forma, não afronta o princípio da legalidade, em se considerando que a própria lei estabeleceu os limites de atuação da norma infralegal. Destaco, ainda, que esse detalhamento refoge à competência das leis, que devem disciplinar apenas situações hipotéticas. A Resolução simplesmente explicitou termos já expostos na

lei, ou seja, não houve inovação. O que ficou delegado foi a especificação das atividades de seus membros, pois são termos que variam conforme a evolução da ciência, das relações sociais e até de intempéries da natureza. Ora, isto é típica matéria que deve ser delegada ao executivo como matéria regulamentar. A total especificação por lei é contraproducente e certamente não atenderá as necessidades sociais decorrentes das mudanças acima esclarecidas. Ademais, o parágrafo segundo do artigo 3º da norma supra mencionada quando estipula o serviço de apuração de haveres por técnico em contabilidade o faz somente para quem é responsável, ou titular pela escrituração contábil da empresa, o que não é o caso da parte autora. Portanto, não verifico qualquer ilegalidade na Resolução em questão. Além disso, constato que a parte autora encontra-se inscrita perante o réu como técnico, de acordo com o documento de fl. 22, e nos laudos de avaliação se auto intitulou como contador (fls. 30 e 33), sem o sê-lo. Desta forma, o Conselho réu agiu corretamente ao puni-lo no auto de infração ora questionado e pode tomar as medidas previstas em lei para seu cumprimento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito, o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, e a curta duração do processo, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, determino o levantamento, por meio de alvará, do valor depositado à fl. 176 pelo réu e após arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000113-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000113-8) - MARCELO MIGUEL DE ROSA (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI; 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, à vista de, esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias de suspensão do processo, deferido ao autor para apresentar cópia integral de todas as decisões proferidas pelo juízo do trabalho nos autos da reclamatória trabalhista n.º 1456/01, especialmente daquelas pelas quais foram homologados os cálculos de liquidação de sentença, documentos esses indispensáveis à propositura da demanda ante a coisa julgada formada nos autos da reclamatória trabalhista, ele deixou o prazo escoar sem cumprir tal exigência. Condene o autor a arcar com as custas processuais que despendeu. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve sequer citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0001773-45.2010.403.6100 (2010.61.00.001773-0) - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher os créditos tributários objeto do processo administrativo n.º 12157.000544/2009-13, inscritos na dívida ativa da União sob n.º 80 6 09 029706-71, bem como seja decretada a nulidade desses créditos, pelo pagamento realizado, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, e do artigo 63, 2º, da Lei 9.430/96. O pedido de tutela antecipada é para suspensão da exigibilidade desses créditos tributários, e, em consequência, para sustação do procedimento de cobrança deles, para que não sejam obstáculo à obtenção, pela autora, de certidão de regularidade fiscal em seu nome e para não inclusão de seu nome no CADIN. Os fatos narrados dizem respeito à empresa Estrel Administração e Corretagem de Seguros Ltda., antiga denominação de Unibanco Administração e Corretagem de Seguros Ltda., que foi incorporada por Administradora e Corretora de Seguros Unibanco Ltda., que, por sua vez, foi extinta por cisão total, sendo que seu acervo patrimonial cindido foi absorvido, quanto às responsabilidades tributárias, por Marcep Corretagem de Seguros Ltda. Afirmo a autora que ajuizou a demanda autuado sob n.º 95.0042582-3, para discutir a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, referente aos fatos geradores de janeiro e fevereiro de 2000. Naqueles autos foi determinada a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários. Posteriormente, a autora recolheu, no valor integral (principal e juros), o tributo, uma vez que a decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos deixou de gerar efeitos, dentro do prazo previsto no artigo 63, 2º, da Lei 9.430/96. No entanto, a União não reconheceu o pagamento feito, nem mesmo na parte relativa ao principal e juros, e inscreveu na dívida ativa da União o valor integral do crédito tributário (principal, juros e multa). A autora apresentou, em novembro de 2009, pedido de revisão do débito inscrito na dívida ativa da União, pedido este ainda não julgado. O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo n.º 12157.000544/2009-13, inscritos na dívida ativa da União sob n.º 80 6 09 029706-71 (fls. 215/216). Contra essa decisão foi interposto pela União recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 224/232). O Excelentíssimo Juiz Federal Convocado indeferiu efeito suspensivo requerido (fls. 244/247). Citada, a União requer a extinção da demanda por ausência superveniente do interesse de agir, vez que a questão posta ao Judiciário já foi resolvida no âmbito administrativo. A inscrição na Dívida Ativa da União objeto desta demanda foi cancelada. Pelo despacho administrativo (...) percebe-se que a Receita acatou as alegações do contribuinte feitas no âmbito de pedido administrativo de revisão de débito inscrito, reconhecendo que os pagamentos apontados se encontravam disponíveis para alocação ao débito (fl. 233). Intimada, a autora pede a extinção da demanda com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter a ré reconhecido a procedência do pedido formulado na petição inicial, inclusive, com a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 252/254). É o relatório. Fundamento e decido. Está

prejudicado o julgamento do pedido de desconstituição dos créditos tributários objeto do processo administrativo n.º 12157.000544/2009-13, inscritos na dívida ativa da União sob n.º 80 6 09 029706-71, créditos esses que não existem mais. Não há como desconstituir crédito que já não existe. Não se trata de reconhecimento jurídico do pedido e sim de ausência superveniente de interesse processual. Quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela ré, pelo princípio da causalidade, uma vez que reconheceu ter sido o pagamento efetuado pela autora antes da inscrição do débito em dívida ativa, cancelamento esta inscrição (fl. 239). A autora, desse modo, teve de constituir advogado para atuar nestes autos e esse trabalho deve ser remunerado. A União não comprovou que a inscrição indevida do débito na Dívida Ativa decorreu de erro praticado pela autora. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a União a restituir as custas despendidas pela parte autora e a pagar-lhe honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic, considerando o reduzido tempo de duração da demanda, o que conduz à simplicidade da causa, apesar dos altos valores envolvidos. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao (à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (fls. 244/247). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002461-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002461-8) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pede o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue a se submeter a majoração da contribuição ao RAT em razão da aplicação do FAP imposto nos termos do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e seus Decretos e Portarias regulamentadores. Requer, ainda, a declaração do direito à repetição do indébito tributário de eventuais valores recolhidos, devidamente acrescidos da taxa SELIC e dos juros moratórios de 1% ao mês, desde o pagamento indevido. Em sede de tutela pleiteia que a ré se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e seus Decretos e Portarias regulamentadores uma vez que configurada a manifesta violação aos princípios constitucionais da estrita legalidade, da segurança jurídica, da publicidade, da ampla defesa e contraditório, por não ter sido informado à autora a metodologia do cálculo utilizado pela Previdência Social como base para apuração do índice do FAP, ou ainda, subsidiariamente, pelo fato de que o FAP da autora foi calculado com a inserção de CATs que ainda estão sendo discutidas na esfera administrativa com relação à sua natureza acidentária, em desobediência aos próprios ditames legais aplicáveis à espécie. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 1.298/1.300). Houve oposição de embargos de declaração (fls. 1304/1308), o qual foi negado provimento (fls. 1310/1311), e recurso de agravo de instrumento (fls. 1320/1348), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo à decisão agravada (fls. 1.363/1.367). Citada (fl. 1.314), a União Federal contestou (fls. 1.350/1.359). Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse de agir, ante a publicação no Diário Oficial da União em 4.3.2010 do Decreto n.º 7.126/2010, o qual altera o Regulamento da Previdência Social em relação ao Fator Acidentário de Prevenção, de modo que os recursos das empresas que tiveram as alíquotas aumentadas possuem efeito suspensivo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 1.368/1.383). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, porque como já mencionado na decisão de fls. 1.310/1.311, o autor não questionou na petição inicial a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa já interposta, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 329, de 10 de dezembro de 2009. Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Dispõe o artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. As alíquotas previstas nesses dispositivos podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O regulamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é o da Previdência Social, atualmente aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, que, no que

interessa a este julgamento, dispõe o seguinte: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 9º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional

de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco. 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho. 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos. Considerando que o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 estabelece que os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, este editou as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009. A Resolução 1.308/2009, já com as modificações introduzidas pela Resolução 1.309/2009, estabelece o seguinte: O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP1 Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a accidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor accidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a

garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

2. Nova Metodologia para o FAP

2.1 Fontes dos dados

Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevida do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. Definições

Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT.

Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP.

Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada.

Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente.

Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas.

Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS.

Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão.

Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período.

Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício;

Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício.

Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício.

Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR).

CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses.

CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo

A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Frequência

Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira:

$$\text{Índice de frequência} = \text{número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos} \times 1.000 \text{ (mil)}$$

2.3.2 Índice de gravidade

Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira:

$$\text{Índice de gravidade} = (\text{número de benefícios auxílio doença por acidente (B91)} \times 0,1 + \text{número de benefícios por invalidez (B92)} \times 0,3 + \text{número de benefícios por morte (B93)} \times 0,5 + \text{número de benefícios auxílio-acidente (B94)} \times 0,1) / \text{número médio de vínculos} \times 1.000 \text{ (mil)}$$

2.3.3 Índice de custo

Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os

sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Ordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Ordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $\text{IC} = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $\text{IC} = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados

Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP

(Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

3.1. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP

Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

Definição

3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.

Justificativa

3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

Fórmulas para o cálculo

3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)/número de vínculos no início do ano x 100 (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos

Aplicação da taxa média de rotatividade

3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Tampouco procede a afirmação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, segundo o qual é vedada a instituição ou majoração de tributo sem lei que o determine. As alíquotas da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sujeitas à redução ou aumento nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Este dispositivo estabelece o limite máximo de

aumento das alíquotas, outorgando ao decreto do Presidente da República a competência para regulamentar os critérios de definição dos índices de aumento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. O fato de o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 delegar ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, não representa majoração de alíquota de tributo sem lei que o estabeleça. Conforme já salientado, as alíquotas e o percentual máximo de seu aumento estão previstas no artigo 10 da Lei 10.666/2003, que alude expressamente à gravidade, à frequência e ao custo como critérios a ser definidos pelo regulamento. Incide aqui o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento de caso semelhante, em que a lei ordinária outorgou ao decreto a competência para definir os graus de risco leve, médio e grave e o conceito de atividade preponderante: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). Nesse julgamento se impugnara o fato de a lei ordinária atribuir ao regulamento competência para definir os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, entendendo o Supremo Tribunal Federal que tal delegação não violou o princípio da legalidade genérica nem da estrita legalidade tributária. Se no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal não há violação ao princípio da legalidade nessa delegação, nada há de diferente no fato de a lei atribuir ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, previstos expressamente em lei. Não se pode perder de perspectiva que uma das finalidades do regulamento é justamente a de disciplinar a descrição administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demanda ulteriores precisões (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1997, p. 207/208). Ou seja, o regulamento, sobre não outorgar competência discricionária ao Poder Executivo, tem a finalidade de, mediante prescrições objetivas, disciplinar, de modo vinculado e técnico, os índices de redução e aumento das alíquotas, dentro dos limites estabelecidos previamente em lei, tratando isonomicamente os contribuintes. Não há que se falar em insegurança jurídica porque o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua divulgação oficial, perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, cuja decisão está, ainda, sujeita a recurso, também dotado de efeito suspensivo, segundo o artigo 202-B, caput e parágrafos, do Decreto 3.048/1999. É certo que o FAP é calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica. Em outras palavras, o índice do FAP de cada empresa é estabelecido tendo sempre como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica. Ocorre que as informações relativas aos demais contribuintes estão protegidas por sigilo fiscal, cuja divulgação é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Além disso, também é muito importante lembrar que as informações médicas relativas às doenças ocupacionais e aos acidentes do trabalho também estão protegidas constitucionalmente, presente o sigilo médico. A proteção do sigilo médico decorre do inciso X do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O sigilo médico visa proteger exclusivamente o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos da intimidade e da vida privada. Constituindo o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteger sua intimidade e sua vida privada? e não do médico ou de qualquer outra instituição, como hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, departamentos médicos de empresas etc.?, cabe somente ao paciente abrir mão desse sigilo e conceder ao médico autorização específica para divulgação das informações que dizem respeito a sua pessoa, ressalvados os casos que permitem a quebra lícita desse sigilo, como a existência de justa causa, o dever legal de notificação compulsória de moléstias ou a exposição a risco da saúde dos empregados ou da comunidade. Nesse sentido está correto e conforme à Constituição do Brasil o artigo 73, a,

do novo Código de Ética Médica, que dispõe: É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.No tocante à perícia médica realizada em trabalhadores de determinada empresa, é certo que o sigilo médico sempre deve permanecer resguardado entre o perito oficial e o médico da empresa por ela contratado ou seu departamento médico. Há somente uma transferência do sigilo, feita pelo perito médico do INSS ao médico da empresa ou por ela contratado, salvo os casos já mencionados em que esteja presente justa causa ou dever legal a afastar a manutenção do sigilo, nos termos do artigo 76 do indigitado novo Código de Ética Médica, que dispõe ser vedado ao médico Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.É evidente que não constitui justa causa para a quebra do sigilo médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende reduzir alíquota de contribuições devidas à Previdência Social. O direito da empresa, de ação, cede diante do direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas que no futuro possam causar-lhes prejuízos, inclusive profissionais, por parte de eventuais futuros empregadores, que poderão evitar a contratação de empregados que supostamente tenham determinadas moléstias.Desse modo, em síntese, as empresas não têm acesso aos dados das demais empresas que geraram os índices da respectiva categoria econômica em relação à qual o FAP é calculado, nem podem questionar as decisões dos peritos médicos do INSS, que, no exercício da competência prevista no artigo 21-A da Lei 8.213/1991, atribuírem moléstias a atividades laborativas exercidas nessas outras empresas, tampouco podem impugnar as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social que desproverem recursos das outras empresas ou dos segurados empregados destas contra a aplicação do denominado nexo técnico epidemiológico.Não se pode perder de perspectiva que a Lei 8.213/1991, por meio de seu artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, permitiu à perícia médica do INSS classificar de acidentária a incapacidade para o trabalho se constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento:Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.De nada adianta garantir à empresa a possibilidade de contestar, em processo administrativo, o FAP que lhe foi atribuído, nem facultar-lhe a interposição de recurso contra a decisão que indeferir sua contestação. Sendo o FAP calculado com base nos índices de frequência, gravidade e custo das demais empresas da respectiva atividade econômica e não podendo a empresa ter acesso aos dados fiscais sigilosos dessas outras empresas nem aos dados médicos dos empregados destas, dados esses que geraram a atribuição de nexos técnicos epidemiológicos, é evidente que a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ficam prejudicados.Além da agressão a esses princípios constitucionais, inscritos no artigo 5.º, caput e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, ocorre também a violação ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV desse mesmo artigo 5.º, por não ser possível à empresa ajuizar demanda para revisar os motivos do ato administrativo que fixou os índices da respectiva atividade econômica que serviram de base para a determinação do seu FAP.Os motivos fáticos do ato administrativo que estabelece os índices da atividade econômica que servem de base para o cálculo do FAP tornam-se incontestáveis e insuscetíveis de qualquer controle, quer no âmbito do processo administrativo, quer no processo judicial.Poder-se-ia objetar que o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não restaria prejudicado por ser vedado o acesso a tais informações, presentes os sigilos fiscal e médico e a proibição de sua divulgação pela autoridade fiscal, uma vez que serão exercidos pelos respectivos interessados, no âmbito dos processos administrativos individuais, nos termos do artigo 202-B do Decreto n.º 3.048/2009 e do 2.º do artigo 21-A da Lei 8.213/1991, ocorrendo aqui uma espécie de substituição processual por força de lei, em que cada um dos contribuintes, ao defender seu interesse próprio, contestando o FAP e o nexo técnico epidemiológico que lhes foram atribuídos, também estaria a defender os interesses das demais empresas que integram a subclasse da respectiva atividade econômica, que serão afetadas pelos julgamentos.Contudo, mesmo sendo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal exercidos individualmente por empresa, porquanto cada uma delas pode contestar, em processo administrativo específico e também em demanda judicial, o FAP que lhe foi atribuído, bem como o nexo técnico epidemiológico, ainda assim não terão as demais empresas como saber, em razão da natureza sigilosa das informações fiscais e médicas, se o que restou definido no julgamento dessas impugnações corresponde efetivamente ao índice estabelecido para a respectiva atividade econômica, que servirá de parâmetro para o estabelecimento do FAP de cada empresa.É certo que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de legitimidade e de legalidade. Mas essa presunção deve ser relativa, sempre sujeita à impugnação e à produção de prova em sentido contrário, asseguradas mediante regular processo administrativo ou processo judicial.Na medida em que as empresas não têm como saber se os índices da respectiva atividade econômica que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP correspondem efetivamente ao resultado do julgamento das defesas apresentadas pelas demais empresas contra os respectivos FAP e nexos técnicos epidemiológicos, as presunções relativas de legalidade, de veracidade e de legitimidade, que qualificam os atos

administrativos, tornam-se presunções absolutas, não sujeitas a qualquer contestação ou controle. O ato administrativo que fixar os índices para a atividade econômica gozará, na prática, da presunção absoluta de veracidade, legitimidade e legalidade, por ser insuscetível de qualquer controle, quer administrativamente quer pelo Poder Judiciário. Teremos assim, na República Federativa do Brasil, que, nos termos da cabeça do artigo 1.º da Constituição do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito, um ato insuscetível de qualquer controle, um ato administrativo secreto, porque os motivos de fato que o determinaram são insondáveis. Pergunto: que segurança jurídica se terá se não é possível saber se o índice da atividade econômica que determinou o FAP está fundado em motivos fáticos procedentes, existentes e válidos, por serem inacessíveis os dados fiscais e médicos que o determinaram? Como a empresa pode exercer o contraditório e a ampla defesa, sem conhecer todos os motivos fáticos do ato administrativo que determinou seu FAP, porque estabelecido com base em dados sigilosos de outras empresas? Constitui violação ao citado artigo 1.º da Constituição do Brasil admitir que em Estado Democrático de Direito possa existir ato administrativo cujos motivos são secretos e insuscetíveis de qualquer controle, administrativo ou jurisdicional. A legislação outorgou autêntico cheque em branco à administração fiscal. Os índices de certa atividade econômica que ela afirma corresponderem a determinado valor são tidos, de forma absoluta, sempre, como procedentes, certos e verdadeiros. Ponto final. Sem nenhuma discussão. Tudo o que for afirmado neste tema pela autoridade fiscal estará correto e não será suscetível de qualquer controle. É um passo demasiadamente largo, que não se pode tolerar em tema de segurança jurídica. A legislação acabou criando uma verdadeira aporia, palavra esta de origem grega, utilizada em filosofia para qualificar situação inexpugnável, sem saída. Não se divulgam os motivos fáticos que determinaram a formação dos índices da atividade econômica, com base nos quais o FAP é calculado, porque se trata de informações relativas às empresas e aos segurados da Previdência Social, presentes os sigilos fiscal e médico. Ao mesmo tempo não se permite o controle pelas empresas da veracidade dos motivos que determinaram a formação dos índices da respectiva categoria econômica que resultaram no seu FAP individualizado justamente porque as informações são sigilosas. Em que pese a relevância do objetivo da criação do FAP, que, nas palavras da indigitada Resolução 1.308/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, visa (sic) incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade, e mesmo tendo presente o valor social do trabalho, elevado a fundamento da República (artigo 1.º da Constituição), a recomendar a adoção de medidas efetivas para proteção da saúde do trabalhador, não há como deixar de reconhecer que a forma utilizada para o estabelecimento do FAP é inconstitucional porque incompatível com os dispositivos constitucionais acima referidos, que estabelecem os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso ao Poder Judiciário e da publicidade e controle ilimitado dos motivos dos atos administrativos. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto 3.048/1999 e das Resoluções 1.308/1999 e 1.309/1999 do Conselho Nacional de Previdência Social, afastando, conseqüentemente, a aplicação desses dispositivos em relação ao autor. Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e deverá observar os artigos 2.º e 26 da Lei 11.457/2007, o artigo 89 da Lei 8.212/1991 e a Instrução Normativa 900/2008, da Receita Federal do Brasil. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor de recolher a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e de compensar ou restituir, após o trânsito em julgado, eventuais valores já recolhidos indevidamente com a inclusão deste, com atualização, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela variação da taxa Selic, sem cumulação com índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios, observados os artigos 2.º e 26 da Lei 11.457/2007, o artigo 89 da Lei 8.212/1991 e a Instrução Normativa 900/2008, da Receita Federal do Brasil. Condeno a União a restituir as custas despendidas pelo autor e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso (fls. 1.363/1.367). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003285-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003285-8) - EDILBERTO FREIRE DE ANDRADE (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O autor opõe embargos de declaração à sentença de fls. 103/104, para que sejam sanadas as omissões apontadas, adotando tese explícita sobre cada matéria aventada. Também pede esclarecimento quanto à contradição em relação à opção do autor ao FGTS, uma vez que dúvidas não restam, portanto, que o autor faz jus à progressividade pleiteada (...) O mencionado interesse de agir instala-se justamente no fato de não ter a ré repassado ao autor a progressividade de juros instituída pelo artigo 4º, da Lei 5.107/66, apesar de ter sido precipitadamente posto fim à pretensão autoral, antes mesmo de encerrada a instrução processual. Assim, foi infringido diretamente o princípio da legalidade (...) na medida em que reconhece a opção do autor pelo regime progressivo consagrado pela Lei 5.107/66, mas nega-lhe o direito de

perceber as vantagens daí decorrentes. O autor pediu, desde a inicial, a inversão do ônus da prova, a fim de que a ré trouxesse aos autos os extratos analíticos do FGTS para comprovação de sua tese, mas este pedido não foi apreciado. A sentença proferida é nula por ser extra petita ou ultra petita, em afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, consistindo em absoluta parcialidade do juízo, porque proferida sem estribar-se nas provas constantes dos autos. Além disso, há omissão no julgado por ausência de transcrição na íntegra dos julgados que fundamentam o posicionamento jurisdicional adotado (...) Não cabe às partes diligenciar em busca dos fundamentos que assentam o posicionamento adotado por este MM. Juízo Federal. Tal omissão gera cerceamento de defesa por manifesta negativa da prestação jurisdicional. Pretende prequestionar por negativa de vigência os artigos espeziñados, a pretexto de veicular eventualmente os extremados: recurso extraordinário e especial, frise-se, no momento oportuno. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Passo ao julgamento do mérito. No que diz respeito à contradição, a única que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença. Eventual contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte sobre a existência ou não do interesse processual não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir, em tese, erro de julgamento (error in iudicando), que autoriza a interposição de recurso de apelação, próprio para produzir efeitos infringentes (modificativos) do que julgado. Caso contrário, toda a sentença incorreria em contradição, pois sempre deixará de aplicar o entendimento de uma das partes. Tal contradição externa se resolve por meio de apelação. No que diz respeito à inversão do ônus da prova, cabe observar que o Código de Processo Civil não prevê tal inversão nem há lei especial que o determine. Registro que a Lei 8.036/1990 não atribuiu à CEF a obrigação de exigir dos bancos depositários os extratos de todo o período anterior à data em que ela assumiu o controle de todas as contas vinculadas ao FGTS tampouco a obrigação de arquivar tais extratos. Confirmam-se, para maior clareza, os dispositivos pertinentes: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados. Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador. 1º Enquanto não ocorrer a centralização prevista no caput deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador, no primeiro dia útil do mês subsequente. 2º Até que a Caixa Econômica Federal implemente as disposições do caput deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador. 3º Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização no caput deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador. 4º Os resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, 1º. 5º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 10 (dez) do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia 10 (dez) subsequente após atualização monetária e capitalização de juros. O Decreto 99.684/1990, que regulamenta a Lei 8.036/1990, estabelece expressamente no artigo 23 que o banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração, cabendo-lhe ainda, por força do artigo 24 desse mesmo decreto, por ocasião da centralização na CEF, emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Confirmam-se os dispositivos pertinentes: Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. 1 Até que a CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador. 2 Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador. Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada. Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada. Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Acrescento, ainda, que o poder-dever atribuído à CEF pelo 2.º do artigo 10 da Lei Complementar 110/2001, de multar os bancos que deixarem de prestar as informações necessárias à elaboração de cálculos para o creditamento de diferenças do FGTS, diz respeito exclusivamente aos períodos de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, conforme se extrai da combinação desse dispositivo com o que se contém nos artigos 4.º e 10, caput, da citada lei complementar: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a

expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.(...) 2o Pelo descumprimento dos prazos e das demais obrigações estipuladas com base neste artigo, os bancos de que trata o caput sujeitam-se ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do somatório dos saldos das contas das quais eram depositários, remunerados segundo os mesmos critérios previstos no art. 5o. Assim, era das instituições financeiras depositárias a obrigação de emitir o último extrato do FGTS até a data da transferência do saldo à CEF, relativamente ao último vínculo de emprego. No que tange à ausência de transcrição do inteiro teor dos julgados mencionados na fundamentação da sentença, não procede a afirmação do autor, de falta de fundamentação. Transcrevo os trechos da sentença que contém a motivação em que resumi o entendimento dos julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Está ausente o interesse processual do autor quanto aos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmado em 21.1.1969. O autor optou pelo regime do FGTS em 21.1.1969 (fl. 31), no contrato de trabalho firmado com a empresa S/A Empresa de Viação Aérea Rio Grandense, posteriormente denominada Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, contrato esse que vigorou até 14.10.1986 (fl. 30). Tal opção, realizada no regime da Lei 5.107/1966, nada tem a ver com a opção retroativa prevista na Lei 5.958/1973 e com o entendimento da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça. Não há nenhuma controvérsia em relação ao fato de que a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/1966 gera direito à taxa progressiva de juros prevista no artigo 4.º desta lei. Aliás, sobre não haver nenhuma controvérsia a respeito desse direito, a CEF afirma expressamente que a taxa progressiva de juros foi aplicada para todos os que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/1966, nos termos do artigo 2.º da Lei 5.705/1971. Neste dispositivo se manteve tal taxa para os que optaram pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/1966. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica no sentido de que há carência de ação, por falta de interesse processual, se a opção pelo FGTS ocorreu sob a égide da Lei 5.107/1966 e não há nenhuma prova, apresentada pela parte autora, de que não foi creditada a taxa progressiva de juros prevista no seu artigo 4.º, mantida no artigo 2.º da Lei 5.705/1971 (...). A falta de transcrição do inteiro teor dos julgados do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região cujos números foram citados na sentença não constitui omissão passível de correção por embargos de declaração tampouco gera nulidade por falta de fundamentação tendo em vista que foram explicitados todos os fundamentos pelos quais entendi ausente o interesse processual. A menção aos números dos recursos, sem a transcrição do seu inteiro teor, constitui prática corriqueira, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. Basta a alusão ao julgamento e a indicação dos seus motivos, como foi feito na sentença embargada. De qualquer modo, seguem apenas as ementas de todos os julgados mencionados na sentença: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO I DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. MARÇO/90: 84,32%. ABRIL/90: 44,80%. JUROS PROGRESSIVOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA. 1 - Nos autos, há manifestação expressa da autora Luzia Gonzalez Alves, no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela LC 110/01 e o advogado da autora da demanda, mesmo intimado, não se contrapôs ao requerimento da CEF, devendo ser homologado o termo de adesão, considerando que o silêncio, nos termos do art. 111, do Código Civil, deve ser interpretado como anuência. 2 - Não conheço o agravo retido de fls. 62/64, uma vez que os autores não requereram expressamente, a sua apreciação pelo Tribunal (art. 523, 1º do Código de Processo Civil), na interposição do recurso voluntário. 3 - O C.STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. 4 - O IPC de março/90 (84,32%), de igual forma merece ser concedido, sendo que, por ventura, se houver sido creditado administrativamente, deverá ser apurado em fase de liquidação. 5 - Têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. 6 - Havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Assim, sendo os autores não fazem jus ao direito à aplicação dos juros progressivos. 7 - Tendo em vista a reforma da r. sentença de primeiro grau, inverto a condenação em honorários, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, a ser suportado pela CEF, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC, bem como o reembolso das quantias despendidas a título de custas. 8 - Termo de adesão assinado pela autora Luzia Gonzalez Alves homologado. Sentença parcialmente reformada (Processo AC 200203990298766AC - APELAÇÃO CIVIL - 816504 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:10/11/2006 PÁGINA: 448 Data da Decisão 05/09/2006 Data da Publicação 10/11/2006). PROCESSUAL CIVIL E FGTS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI Nº

5.107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se postula a diferença de juros nas contas vinculadas do FGTS, porquanto é a sucessora do extinto BNH e agente operador e co-responsável pela observância dos critérios insertos na Lei nº 8036/90 Descabe, pois, a integração da União Federal. 2. É trintenária a prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme a Súmula nº 210 do Egrégio STJ, utilizando-se o mesmo critério quanto ao ressarcimento das diferenças devidas pela CEF. 3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. 4. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 5. A questão da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS já se encontra pacificada, após decisão emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal, à qual adequou o seu entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos aos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento acerca da incidência dos juros moratórios, nas ações que versem sobre a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. 7. A teor do comando contido no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, descabe a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. 8. Recurso da CEF a que se dá parcial provimento, restando prejudicado o recurso da parte autora (Data da Decisão Processo AC 200361050078722AC - APELAÇÃO CIVEL - 921267 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:17/01/2006 PÁGINA: 312 28/11/2005 Data da Publicação 17/01/2006).PROCESSO CIVIL. FGTS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS E CUSTAS. 1. Não há que se falar em ausência de interesse de agir por conta da Medida Provisória n.º 55/2002 e por força do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). O disposto na Lei Complementar 110/01 cuida de expurgos inflacionários, tema diverso do aqui versado. 2. Não se conhece do apelo na parte em que a CEF se insurge contra questões que não foram objeto da lide. 3. A lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada (fls. 14), está provado que houve opção originária pelo FGTS na forma da legislação de regência, apontando falta de interesse de agir. Reconhecida a carência da ação de ofício, cumpre extinguir o feito sem julgamento do mérito. 4. A matéria referente à prescrição encontra-se prejudicada, tendo em vista o reconhecimento da carência da ação. 5. Apelação conhecida em parte. Na parte conhecida, rejeitada a matéria preliminar e improvida quanto ao mérito. De ofício, declarada a carência de ação por falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos (Processo AC 200361000323800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 972187 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/09/2006 PÁGINA: 330 Data da Decisão 08/08/2006 Data da Publicação 26/09/2006).FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Processo extinto de ofício sem exame de mérito. V- Recurso da CEF prejudicado (Processo AC 200361000271721 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1131266 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:10/11/2006 PÁGINA: 438 Data da Decisão 10/10/2006 Data da Publicação 10/11/2006).Finalmente, cabendo recurso de apelação, neste o embargante deverá prequestionar os dispositivos legais tidos como violados, para debate, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. É irrelevante o prequestionamento dos dispositivos legais na sentença. Ele em nada interferirá na abertura das vias extraordinárias, se não houver prequestionamento pelo Tribunal.DispositivoAcolho os embargos de declaração para acrescentar os fundamentos acima à sentença.Retifique-se o registro de sentença. Publique-se.

0003860-71.2010.403.6100 (2010.61.00.003860-5) - HENRIQUE TERRONI FILHO(SP060860 - ROSANGELA SANCHEZ DE FRANCESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de demanda sob procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede a declaração de que exerceu atividade semelhante à de profissional de Educação Física, fazendo jus, portanto, ao registro imediato junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4.ª Região - CREF4/SP como provisionado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Afirma o autor que é treinador de tênis desde janeiro de 1981 até a presente data. Por força da Lei 9.696/98 está apto a exercer a carreira de Educação Física na condição de provisionado inscrito no respectivo Conselho Regional de Educação Física. No entanto, as resoluções expedidas pelo conselho réu impedem sua inscrição e livre exercício da profissão. Apresentou declaração do SESCOF, em que declara que o autor

foi locatário das quadras do tênis do SESC, no período de 1981 a 1998, onde ministrou aulas de tênis. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para reconhecer, ao menos por ora, o exercício da profissão similar à de educador físico (fl. 10). Citado, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 contestou (fls. 16/40). Suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 91/92). Instados a se manifestar sobre a pretensão de produzir provas, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP reitera a preliminar de incompetência absoluta e requer o julgamento antecipado da lide (fls. 94/96). Foi acolhida a preliminar para declarar a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 110) e os autos foram remetidos à Justiça Federal Cível da 1.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Nesta, os autos foram distribuídos à 8.ª Vara Cível Federal (fl. 114). O autor requereu a designação de audiência e depoimento pessoal do autor (fl. 112). Na decisão de fl. 116 foram ratificados os atos processuais praticados na Justiça Estadual, deferida a produção de prova testemunhal requerida pelo autor e designada audiência de instrução e julgamento, que foi realizada, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 136/138). As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais (fls. 146/147 e 149/154). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 9.696/98, que regulamenta a profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece no seu artigo 1.º que O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. No artigo 2.º dessa lei foi autorizado o exercício da profissão de educação física aos seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; e III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Essa norma está em vigor. Por sua vez, a Resolução n.º 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física, editada em atenção ao comando inserto na parte final do precitado artigo 2.º, inciso III, da Lei 9.696/1998 ? que delegou a esse conselho a disciplina da forma de comprovação do exercício de atividades de profissional de Educação Física ?, estabelece o seguinte: O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, usando de suas atribuições legais e CONSIDERANDO, o que preceitua o inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988 CONSIDERANDO, os termos do inciso III, do art. 2º, da Lei nº 9696/98, 1º de Setembro de 1998 CONSIDERANDO, a atual conjuntura, as experiências e as vivências dos Conselhos Regionais de Educação Física CONSIDERANDO, o que decidiu o Plenário do Conselho Federal de Educação Física, de 01 de Fevereiro de 2002 RESOLVE: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório ou, III - documento público oficial do exercício profissional ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Art. 4º - O requerente, no ato da solicitação da inscrição, deverá assinar um termo de compromisso em respeitar todas as Resoluções do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e demais atos emanados dos CREFs. Art. 5º - No ato da solicitação, o requerente receberá um protocolo que lhe possibilitará dinamizar o trabalho que já vinha desenvolvendo anteriormente, enquanto o Conselho Regional, respectivo ao seu Estado, analisa a documentação apresentada para que, posteriormente, o requerimento seja deliberado pelo Plenário do mesmo. Art. 6º - Deferido o pedido, o requerente receberá a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF, em categoria de PROVISIONADO, sendo fornecida a Cédula de Identidade Profissional na cor vermelha, onde constará a atividade comprovada no art. 2º, para a qual, o requerente, estará credenciado a continuar atuando. Parágrafo Único - O requerente deverá apresentar frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, orientado pelo CREF, que inclui conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade no exercício profissional e a segurança dos beneficiários. Os CREFs baixarão as normas e levarão a efeito o Programa de Instrução, seguindo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Art. 7º - Indeferida a solicitação de inscrição, o requerente deverá ser informado oficialmente. Art. 8º - Revogam-se a Resolução CONFEF nº 013/99 e as demais disposições em contrário. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data. Em que pese ter sido editada essa resolução pelo Conselho Federal de Educação Física, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo artigo 2.º, inciso II, da Lei 9.696/1998, o Conselho Regional de Educação Física da 4.ª Região, situado no Estado de São Paulo, editou a Resolução 45/2008, que tem o seguinte teor: O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias, CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, III, da Lei Federal nº 9.696, de 02 de setembro de 1998 CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº 45/2002 e na Resolução CREF4/SP nº 33/2006, CONSIDERANDO as reiteradas ocorrências de irregularidades verificadas nas escrituras públicas utilizadas pelos requerentes de registro como profissionais provisionados perante o CREF4/SP, CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em Reunião Ordinária, de 16 de maio de 2008. RESOLVE: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região -

CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência. Art. 4º - Fica revogada a Resolução CREF4/SP nº 33/2006. Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. O autor pretende afastar, por meio de declaração incidental de inconstitucionalidade, a aplicação da Resolução 45/2005, do Conselho Regional de Educação Física da 4.ª Região, bem como obter sua inscrição nessa autarquia, na qualidade de provisionado, como o autoriza a Resolução nº 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física. Entendo, contudo, que tal postulação está prejudicada, tendo em vista que o treinador de tênis não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade. O treinador de tênis ensina aos interessados nesse esporte suas técnicas e regras, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos específicos e suficientes para sua prática. Não ministra esse profissional qualquer rotina para a preparação física de quem pratica esse esporte. Pelo menos não há na petição inicial nenhuma afirmação nesse sentido. Em outras palavras, não afirma o autor, na petição inicial, que, além de atuar como professor de tênis, ministra também instruções relativas à preparação física dos atletas para os quais ensina as técnicas desse esporte. Aliás, sabe-se que os clubes onde se praticam diversos esportes têm órgãos técnicos específicos compostos por profissionais de várias disciplinas, cumprindo destacar, entre eles, médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos etc., profissionais estes sim que estão obrigados ao registro na respectiva autarquia federal de controle do exercício de profissão regulada por lei. Quando se trata de orientação técnica ligada a tais disciplinas, o treinador é obrigado a acatá-la, o que afasta qualquer risco de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de educação física, possa causar aos atletas. O único dano que o profissional poderia causar seria a eventual derrota do jogador de tênis e de seu eventual clube, derrota essa causada por orientações técnicas e táticas equivocadas do treinador. Mas de tal risco não estão livres aqueles que jogam tênis nem seus clubes tampouco eventuais torcedores, ainda que o técnico possua diploma de educação física, porque este não garante que o profissional tenha mais experiência e conhecimentos técnicos e táticos do tênis de que muitos treinadores que, sem ostentarem tal diploma, são ex-jogadores de tênis que tiveram carreiras vitoriosas e podem passar conhecimentos e experiências aos jogadores, com muito mais eficácia ? inclusive em linguagem mais acessível e objetiva, adquirida no convívio diário durante anos com os atletas ? do que um teórico que obteve o diploma em uma faculdade ou universidade, mas nunca entrou em quadra para disputar competição tampouco lidou com o mundo que gira em torno desse esporte nem com a imprensa, com torcedores fanáticos ou com a indisciplina ou vaidade de jogadores tratados como celebridades. O diploma de educação física não garantirá conhecimento nem experiência para lidar com as questões mais complexas do mundo do esporte. Nesse sentido, dou o seguinte exemplo: não sei se Gustavo Guga Kuerten, um dos melhores e mais vitoriosos jogadores de tênis que este Brasil já teve, possui diploma de educação física. Respondendo negativamente, apenas para argumentar, será que alguém que nunca entrou em quadra de tênis de qualquer espécie, mas apenas frequentou durante quatro anos curso superior de educação física, teria mais condições de ensinar as técnicas e táticas desse esporte que aquele consagrado jogador? Se ele não tem esse diploma, teria que frequentar uma faculdade de educação física somente para poder ensinar as técnicas e táticas desse esporte? Levado ao extremo o entendimento de que a simples prática de um esporte, como, por exemplo, futebol, voleibol, natação, tênis etc. obrigaria qualquer ex-atleta que pretendesse ensinar ao praticante as técnicas e as táticas específicas da modalidade, a frequentar curso de educação física e a inscrever-se no respectivo conselho profissional, teríamos que transformar o País em uma grande autarquia, com contornos tipicamente corporativistas e fascistas. Assim, por exemplo, os entregadores de pizza teriam que criar um conselho específico porque, durante a entrega desse alimento, poderiam contaminá-lo causando danos à saúde ou até mesmo a morte de quem o consumisse. O motorista de veículos de passeio teria que se submeter a um conselho autárquico de motoristas profissionais, pois é manifesto o risco de dano que poderia causar na condução do automóvel. Seria obrigatória a criação de um conselho de cozinheiros: a má manipulação da comida pode intoxicar e até mesmo causar a morte de quem a ingere. O açougueiro teria que se sujeitar a um conselho autárquico dos açougueiros porque poderá vender carne sem procedência causando danos à saúde de quem a ingere e mesmo ao meio ambiente, se a carne provém de gado criado de forma ilegal, com desmatamento irregular de áreas de preservação, sem licença da autoridade competente. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 constituir o exercício da profissão de treinador de tênis prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de educação física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, seria manifestamente inconstitucional, por violar o princípio do devido processo legal, no aspecto substantivo, ante a desproporcionalidade

dessa exigência, presente a apontada ausência de risco de danos aos atletas e o fato de não garantir o diploma todos os conhecimentos necessários ao exercício da atividade de treinador de tênis. Sobre a questão ligada ao princípio constitucional da proporcionalidade, é importante lembrar o recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, no caso da exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista. Com efeito, o inciso XIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal para o exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. Nesse sentido o seguinte trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n.º 511.961-1/SP: Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5.º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto. No mesmo sentido é o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17/06/2009, no Recurso Extraordinário n.º 511.961-1/SP: Senhor Presidente, evidentemente o voto substancial e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte. O artigo 5.º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5.º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão. Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção. Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles. O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advenha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso. Daí, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão! O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade. Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, acompanho integralmente o seu voto. Ante o exposto, não oferecendo a atividade de treinador de tênis risco de danos à saúde ou à

vida dos cidadãos em geral que o procuram para aprender as técnicas e táticas do esporte, não se pode condicionar seu exercício ao registro no Conselho de Educação Física, presente o princípio constitucional da proporcionalidade. O pedido formulado pelo autor, de condenar o réu na obrigação de fazer seu registro profissional, não pode ser acolhido, independentemente da comprovação do exercício da profissão nos moldes do artigo 2.º, III, da Lei 9.696/1998. A pretensão correta, com o devido respeito, que não foi formulada na petição inicial - sendo vedado ao juiz conceder providência jurisdicional diversa da pedida, nos termos dos artigos 128 e 460 caput do Código de Processo Civil (julgamento além do pedido ou extra petita) -, seria o pedido inibitório, de condenação do réu na obrigação de abster-se de punir o autor pelo exercício da atividade de treinador de tênis sem o registro no Conselho de Educação Física, por ser inexigível tal registro para o exercício dessa atividade. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno o autor nas custas processuais e a pagar ao Conselho Regional de Educação Física os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0004244-34.2010.403.6100 (2010.61.00.004244-0) - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede seja reconhecida a inexistência de relação jurídica que autoriza a ré a cobrar-lhe o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT calculado pela alíquota fixada em razão da FAP em 4,755% sobre a folha de pagamento, reconhecendo-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Decreto 6957/2009 e da Resolução 1309/2009. Afirma que por força das alterações perpetradas pelo Decreto n.º 6.957/2009 poderão ter a alíquota da contribuição previdenciária relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho aumentada em 100%, incidente sobre a folha de pagamento, com a majoração do grau de risco de 3% para 4,755%. Sustenta ofensas aos princípios constitucionais da legalidade, tipicidade tributária, segurança jurídica e ilegalidade do FAP. O pedido de tutela antecipada é para suspensão da exigibilidade do crédito em questão, mediante depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Não foi conhecido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal por falta de interesse processual presente o depósito em dinheiro. Foi declarada a ilegitimidade passiva para a causa do Instituto Nacional do Seguro Social e determinada sua exclusão do feito (fls. 32 e verso). O autor apresentou comprovantes de depósitos judiciais (fls. 36, 44, 58 e 73). Citada, a União Federal contestou (fls. 46/55). Afirma que a aplicação da metodologia do Fator Acidentário Previdenciário - FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregados, associações de aposentados e pensionistas e do governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS n.ºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009. No sentido de dar mais publicidade foi detalhado a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante o número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais aferidos pela perícia medida do INSS). Alega, ainda, que os dados utilizados para o cálculo do FAP por empresa originaram-se das comunicações de acidentes de trabalho (CAC) e dos requerimentos de benefícios por incapacidade à Previdência Social efetuados pelas próprias empresas, de modo que é descabida a alegação de falta de divulgação e publicidade desses atos. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 64/69). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Dispõem o artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. As alíquotas previstas nesses dispositivos podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O regulamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é o da Previdência Social, atualmente aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, que, no que interessa a este julgamento, dispõe o seguinte: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou

creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 9º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês

subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco. 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho. 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos. Considerando que o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 estabelece que os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, este editou as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009. A Resolução 1.308/2009, já com as modificações introduzidas pela Resolução 1.309/2009, estabelece o seguinte: O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho e 1991, considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP1 Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior. 2. Nova Metodologia para o FAP 2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as

seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevida do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base. 2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos. 2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo: 2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio-doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil). 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de

ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $\text{IC} = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $\text{IC} = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

Definição 3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa

3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Fórmulas para o cálculo

3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: $\text{Taxa de rotatividade anual} = \frac{\text{mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)}}{\text{número de vínculos no início do ano}} \times 100$ (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: $\text{Taxa média de rotatividade} = \text{média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos}$

3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Considerada a disciplina legal do FAP, não há violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, segundo o qual é vedada a instituição ou majoração de tributo sem lei que o determine. As alíquotas da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sujeitas à redução ou aumento nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Este dispositivo estabelece o limite máximo de aumento das alíquotas, outorgando ao decreto do Presidente da República a competência para regulamentar os critérios de definição dos índices de aumento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência,

gravidade e custo. O fato de o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 delegar ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, não representa majoração de alíquota de tributo sem lei que o estabeleça. Conforme já salientado, as alíquotas e o percentual máximo de seu aumento estão previstas no artigo 10 da Lei 10.666/2003, que alude expressamente à gravidade, à frequência e ao custo como critérios a ser definidos pelo regulamento. Incide aqui o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento de caso semelhante, em que a lei ordinária outorgou ao decreto a competência para definir os graus de risco leve, médio e grave e o conceito de atividade preponderante: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). Nesse julgamento se impugnara o fato de a lei ordinária atribuir ao regulamento competência para definir os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, entendendo o Supremo Tribunal Federal que tal delegação não violou o princípio da legalidade genérica nem da estrita legalidade tributária. Se no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal não há violação ao princípio da legalidade nessa delegação, nada há de diferente no fato de a lei atribuir ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, previstos expressamente em lei. Não se pode perder de perspectiva que uma das finalidades do regulamento é justamente a de disciplinar a descrição administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demanda ulteriores precisões (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1997, p. 207/208). Ou seja, o regulamento, sobre não outorgar competência discricionária ao Poder Executivo, tem a finalidade de, mediante prescrições objetivas, disciplinar, de modo vinculado e técnico, os índices de redução e aumento das alíquotas, dentro dos limites estabelecidos previamente em lei, tratando isonomicamente os contribuintes. Contudo, há outros motivos que me conduzem ao acolhimento do pedido. Passo a expô-los. É certo que o FAP é calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica. Em outras palavras, o índice do FAP de cada empresa é estabelecido tendo sempre como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica. Ocorre que as informações relativas aos demais contribuintes estão protegidas por sigilo fiscal, cuja divulgação é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Além disso, também é muito importante lembrar que as informações médicas relativas às doenças ocupacionais e aos acidentes do trabalho também estão protegidas constitucionalmente, presente o sigilo médico. A proteção do sigilo médico decorre do inciso X do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O sigilo médico visa proteger exclusivamente o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos da intimidade e da vida privada. Constituinte o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteger sua intimidade e sua vida privada e não do médico ou de qualquer outra instituição, como hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, departamentos médicos de empresas etc. ?, cabe somente ao paciente abrir mão desse sigilo e conceder ao médico autorização específica para divulgação das informações que dizem respeito a sua pessoa, ressalvados os casos que permitem a quebra lícita desse sigilo, como a existência de justa causa, o dever legal de notificação compulsória de moléstias ou a exposição a risco da saúde dos empregados ou da comunidade. Nesse sentido está correto e conforme à Constituição do Brasil o artigo 73, a, do novo Código de Ética Médica, que dispõe: É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. No que diz respeito à perícia médica realizada em trabalhadores de determinada empresa, é certo que o sigilo médico sempre deve permanecer resguardado entre o perito oficial e o médico da empresa por ela contratado ou seu departamento médico. Há somente uma transferência do sigilo, feita pelo perito médico do INSS ao médico da empresa ou por ela contratado, salvo os casos já mencionados em que

esteja presente justa causa ou dever legal a afastar a manutenção do sigilo, nos termos do artigo 76 do indigitado novo Código de Ética Médica, que dispõe ser vedado ao médico Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.É evidente que não constitui justa causa para a quebra do sigilo médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende reduzir alíquota de contribuições devidas à Previdência Social. O direito da empresa, de ação e acesso ao Poder Judiciário, cede diante do direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas que no futuro possam causar-lhes prejuízos, inclusive profissionais, por parte de eventuais futuros empregadores, que poderão evitar a contratação de empregados que supostamente tenham determinadas moléstias.Desse modo, em síntese, as empresas não têm acesso aos dados das demais empresas que geraram os índices da respectiva categoria econômica em relação à qual o FAP é calculado, nem podem questionar as decisões dos peritos médicos do INSS, que, no exercício da competência prevista no artigo 21-A da Lei 8.213/1991, atribuírem moléstias a atividades laborativas exercidas nessas outras empresas, tampouco podem impugnar as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social que desproverem recursos das outras empresas ou dos segurados empregados destas contra a aplicação do denominado nexos técnico epidemiológico.Não se pode perder de perspectiva que a Lei 8.213/1991, por meio de seu artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, permitiu à perícia médica do INSS classificar de acidentária a incapacidade para o trabalho se constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento:Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexos de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.De nada adianta garantir à empresa a possibilidade de contestar, em processo administrativo, o FAP que lhe foi atribuído, nem facultar-lhe a interposição de recurso contra a decisão que indeferir sua contestação. Sendo o FAP calculado com base nos índices de frequência, gravidade e custo das demais empresas da respectiva atividade econômica e não podendo a empresa ter acesso aos dados fiscais sigilosos dessas outras empresas nem aos dados médicos dos empregados destas, dados esses que geraram a atribuição de nexos técnicos epidemiológicos, é evidente que a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ficam prejudicados.Além da agressão a esses princípios constitucionais, inscritos no artigo 5.º, caput e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, ocorre também a violação ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV desse mesmo artigo 5.º, por não ser possível à empresa ajuizar demanda para revisar os motivos do ato administrativo que fixou os índices da respectiva atividade econômica que serviram de base para a determinação do seu FAP.Os motivos fáticos do ato administrativo que estabelece os índices da atividade econômica que servem de base para o cálculo do FAP tornam-se incontestáveis e insuscetíveis de qualquer controle, quer no âmbito do processo administrativo, quer no processo judicial.Poder-se-ia objetar que o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não restaria prejudicado por ser vedado o acesso a tais informações, presentes os sigilos fiscal e médico e a proibição de sua divulgação pela autoridade fiscal, uma vez que serão exercidos pelos respectivos interessados, no âmbito dos processos administrativos individuais, nos termos do artigo 202-B do Decreto n.º 3.048/2009 e do 2.º do artigo 21-A da Lei 8.213/1991, ocorrendo aqui uma espécie de substituição processual por força de lei, em que cada um dos contribuintes, ao defender seu interesse próprio, contestando o FAP e o nexos técnico epidemiológico que lhes foram atribuídos, também estaria a defender os interesses das demais empresas que integram a subclasse da respectiva atividade econômica, que serão afetadas pelos julgamentos.Contudo, mesmo sendo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal exercidos individualmente por empresa, porquanto cada uma delas pode contestar, em processo administrativo específico e também em demanda judicial, o FAP que lhe foi atribuído, bem como o nexos técnico epidemiológico, ainda assim não terão as demais empresas como saber, em razão da natureza sigilosa das informações fiscais e médicas, se o que restou definido no julgamento dessas impugnações corresponde efetivamente ao índice estabelecido para a respectiva atividade econômica, que servirá de parâmetro para o estabelecimento do FAP de cada empresa.É certo que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de legitimidade e de legalidade. Mas essa presunção deve ser relativa, sempre sujeita à impugnação e à produção de prova em sentido contrário, asseguradas mediante regular processo administrativo ou processo judicial.Na medida em que as empresas não têm como saber se os índices da respectiva atividade econômica que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP correspondem efetivamente ao resultado do julgamento das defesas apresentadas pelas demais empresas contra os respectivos FAP e nexos técnicos epidemiológicos, as presunções relativas de legalidade, de veracidade e de legitimidade, que qualificam os atos administrativos, tornam-se presunções absolutas, não sujeitas a qualquer contestação ou controle.O ato administrativo que fixar os índices para a atividade econômica gozará, na prática, da presunção absoluta de veracidade, legitimidade e legalidade, por ser insuscetível de qualquer controle, quer administrativamente quer pelo Poder Judiciário.Teremos assim, na República Federativa do Brasil, que, nos termos da cabeça do artigo 1.º da Constituição do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito, um ato insuscetível de qualquer controle, um ato administrativo secreto, porque os motivos de fato que o determinaram são

insondáveis. Pergunto: que segurança jurídica se terá se não é possível saber se o índice da atividade econômica que determinou o FAP está fundado em motivos fáticos procedentes, existentes e válidos, por serem inacessíveis os dados fiscais e médicos que o determinaram? Como a empresa pode exercer o contraditório e a ampla defesa, sem conhecer todos os motivos fáticos do ato administrativo que determinou seu FAP, porque estabelecido com base em dados sigilosos de outras empresas? Constitui violação ao citado artigo 1.º da Constituição do Brasil admitir que em Estado Democrático de Direito possa existir ato administrativo cujos motivos são secretos e insuscetíveis de qualquer controle, administrativo ou jurisdicional. A legislação outorgou autêntico cheque em branco à administração fiscal. Os índices de certa atividade econômica que ela afirma corresponderem a determinado valor são tidos, de forma absoluta, sempre, como procedentes, certos e verdadeiros. Ponto final. Sem nenhuma discussão. Tudo o que for afirmado neste tema pela autoridade fiscal estará correto e não será suscetível de qualquer controle. É um passo demasiadamente largo, que não se pode tolerar em tema de segurança jurídica. A legislação acabou criando uma verdadeira aporia, palavra esta de origem grega, utilizada em filosofia para qualificar situação inexpugnável, sem saída. Não se divulgam os motivos fáticos que determinaram a formação dos índices da atividade econômica, com base nos quais o FAP é calculado, porque se trata de informações relativas às empresas e aos segurados da Previdência Social, presentes os sigilos fiscal e médico. Ao mesmo tempo não se permite o controle pelas empresas da veracidade dos motivos que determinaram a formação dos índices da respectiva categoria econômica que resultaram no seu FAP individualizado justamente porque as informações são sigilosas. Em que pese a relevância do objetivo da criação do FAP, que, nas palavras da indigitada Resolução 1.308/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, visa (sic) incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade, e mesmo tendo presente o valor social do trabalho, elevado a fundamento da República (artigo 1.º da Constituição), a recomendar a adoção de medidas efetivas para proteção da saúde do trabalhador, não há como deixar de reconhecer que a forma utilizada para o estabelecimento do FAP é inconstitucional porque incompatível com os dispositivos constitucionais acima referidos, que estabelecem os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso ao Poder Judiciário e da publicidade e controle ilimitado dos motivos dos atos administrativos. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto 3.048/1999 e das Resoluções 1.308/1999 e 1.309/1999 do Conselho Nacional de Previdência Social, afastando conseqüentemente a aplicação desses dispositivos em relação à autora. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar o direito de a autora recolher a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Condeno a União Federal a restituir as custas processuais despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em nome da autora dos depósitos efetuados à ordem da Justiça Federal (fls. 36, 44, 58 e 73). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0005147-69.2010.403.6100 - JANETE YUKI TANIGUCHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento das diferenças de correção monetária pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, respectivamente. Pede também a condenação dela na obrigação de fazer o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices de 18,02% (junho/1987 - LBC); 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR). Pede ainda a condenação da Suplicada, nos casos dos valores já sacados ou com direito a saque, ao pagamento de todas as diferenças relativas à correção monetária e juros devidos sobre as importâncias depositadas a título de FGTS, notadamente os percentuais acima enumerados e quaisquer outros a serem apurados por um técnico, protestando, desde logo, pela produção da competente prova pericial (...). Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 66). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 73/86). Suscita preliminares. Há falta de interesse de agir da parte autora, caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória n.º 55/2002; em virtude do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e quanto aos índices já pagos administrativamente, relativos aos meses de fevereiro de 1989 e março e julho de 1990. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afrontar a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às duas exceções: nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido do autor é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros

progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 93/129). A CEF apresentou termo de adesão firmado pela autora para quem não tem ação na Justiça, nos termos da Lei Complementar 110/01, e requer a extinção do feito nos termos dos artigos 329 e 269, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários (fls. 90/91). A autora, em virtude do termo de adesão acostado aos autos pelo réu, informa que desiste do pedido inerente aos expurgos inflacionários na presente demanda. Informa, ainda, que sobre o pedido referente aos índices de 18,02% (junho/1987 - LBC); 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), não há indício de recebimento, assim, mantendo o pedido elaborado na inicial (fls. 132/133). Intimada, a CEF reitera a contestação apresentada e protesta pela integral improcedência da demanda (fl. 140). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. O interesse processual e a adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001 O pedido é de condenação da CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4.º da Lei 5.958/1973, com a incidência dos expurgos inflacionários de 18,02% (junho/1987 - LBC); 42,72% (janeiro/1989 - IPC); 44,80% (abril/1990 - IPC); 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR). A questão relativa à adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao mérito e nele deve ser apreciada. Se a parte aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 e renunciou ao direito em que se funda a pretensão, questão esta que diz respeito ao mérito e como tal deve ser julgada. Um dos requisitos para aderir ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, é a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Assim, se houve adesão e se esta representou renúncia a quaisquer outras diferenças que não as expressamente previstas no acordo estabelecido pela Lei Complementar 110/2001, nos períodos que especifica, a questão não é de ausência de interesse processual, e sim de renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão, o que deve ser julgado no mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação abaixo. A prejudicial de prescrição da pretensão quanto aos juros progressivos Não conheço da prejudicial de prescrição da pretensão quanto aos juros progressivos, suscitada pela ré, porque a petição inicial não contém pedido de condenação dela ao pagamento de juros progressivos, e sim de juros capitalizáveis, que nada têm a ver com aqueles. A renúncia ao direito em que se funda a pretensão quanto às diferenças de atualização monetária do período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 A Caixa Econômica Federal apresentou o termo de adesão firmado pela autora, para quem não possui demanda na Justiça (fl. 91). Segundo o item 5 desse termo de adesão, a autora renunciou, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não pode a autora, desse modo, postular a condenação da ré ao pagamento de quaisquer diferenças de correção monetária do FGTS nos períodos compreendidos entre junho de 1987 e fevereiro de 1991. Os períodos em que a autora pede a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária estão compreendidos entre junho de 1987 e fevereiro de 1991, em que houve a renúncia ao direito em que se funda a demanda, o que conduz à resolução do mérito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia da autora ao direito de pedir outras diferenças que não as decorrentes de sua adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Sem condenação em custas processuais, porque a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0008053-32.2010.403.6100 - GERALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento das diferenças de correção monetária pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, respectivamente, e dos juros progressivos pela opção retroativa a 1.º de janeiro de 1967. Pede também a condenação dela na obrigação de fazer o creditamento das diferenças decorrentes dos índices de 18,02% (junho/1987 - LBC); 5,38% (maio/1990 BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR). Pede ainda a condenação da Suplicada, nos casos dos valores já sacados ou com direito a saque, ao pagamento de todas as diferenças relativas à correção monetária e juros devidos sobre as importâncias depositadas a título de FGTS, notadamente os percentuais acima enumerados e quaisquer outros a serem apurados por um técnico, protestando, desde logo, pela produção da competente prova pericial (...); bem como a condenação da Suplicada, nos casos das contas ativas, ainda sem direito a saque, a reproceder a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, acrescentando aos depósitos todas e quaisquer diferenças relativas à correção monetária e juros devidos sobre as importâncias depositadas, notadamente os percentuais enumerados e quaisquer outros a serem apurados por um técnico, protestando novamente, pela necessária prova pericial (...). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconheço a existência de coisa julgada relativamente aos pedidos de condenação da ré a proceder ao creditamento das diferenças de correção monetária pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, respectivamente, e dos juros progressivos pela opção retroativa a 1.º de janeiro de 1967. O autor ingressou em

juízo com outra demanda sob procedimento ordinário, autuada sob n.º 2004.61.00.017489-6 e distribuída à 7ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, em que pediu a condenação da ré a creditar, na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), e dos juros progressivos de 3% a 6%, anualmente. Nesses autos o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo juízo da 7ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, quanto aos índices de correção monetária, mas julgado improcedente relativamente aos juros progressivos, por sentença transitada em julgado (fls. 86/103).As partes, a causa de pedir e os pedidos de correção monetária pela aplicação desses dois índices, bem como no que tange ao pedido genérico de condenação da ré ao pagamento da taxa progressiva de juros, formulados na presente demanda, são idênticos aos formulados nos autos da demanda sob procedimento ordinário n.º 2004.61.00.017489-6, em que, como visto, tais questões já foram resolvidas no mérito, por sentença passada em julgado.Eventualmente, o fato de a petição inicial, nos presentes autos, ter sido instruída com outras provas documentais não apresentadas naqueles autos acerca das datas da opção do autor pelo FGTS não autoriza a repropositura da demanda, uma vez que tal prova deveria ter sido produzida anteriormente nos autos n.º 2004.61.00.017489-6.A juntada de documento novo não autoriza a repropositura da mesma demanda já resolvida por sentença transitada em julgado. Poderá autorizar o ajuizamento de ação rescisória, nos termos do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Se houve erro de julgamento passado em julgado, não pode ser corrigido por nova demanda.Configura-se a situação prevista no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na modalidade coisa julgada, pois foi já proferida sentença, da qual não cabe mais recurso (artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil). Incide assim o efeito inibitório da coisa julgada, que proíbe novo julgamento de questão já resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.Mas ainda que assim não fosse e se admitisse novo julgamento da questão de mérito quanto aos juros progressivos, ao fundamento de que a sentença proferida nos autos n.º 2004.61.00.017489-6, ao julgar improcedente o pedido de creditamento desses juros, adotou o fundamento de que o autor não optou pelo regime do FGTS até setembro de 1971 (fl. 97), mas o autor, na presente demanda, apresentou prova de opção por esse regime em data anterior a setembro de 1971, ainda assim a demanda não poderia prosseguir.É que o autor optou pelo regime do FGTS em 1º.1.1967, no contrato de trabalho firmado com a empresa Plasco Indústria e Comércio de Embalagens de Plástico Ltda. (fl. 60), contrato esse que vigorou entre 4.7.1963 e 13.4.1978 (fl. 52).Tal opção, realizada no regime da Lei 5.107/1966, como expressamente anotado na Carteira Profissional do autor (fl. 60), nada tem a ver com a opção retroativa prevista na Lei 5.958/1973 e com o entendimento da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça.Não há nenhuma controvérsia em relação ao fato de que a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/1966 gera direito à taxa progressiva de juros prevista no artigo 4.º desta lei.Aliás, sobre não haver nenhuma controvérsia a respeito desse direito, a CEF afirma expressamente que a taxa progressiva de juros foi aplicada para todos os que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/1966, nos termos do artigo 2.º da Lei 5.705/1971. Neste dispositivo se manteve tal taxa para os que optaram pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/1966.A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica no sentido de que há carência de ação, por falta de interesse processual, se a opção pelo FGTS ocorreu sob a égide da Lei 5.107/1966 e não há nenhuma prova, apresentada pela parte autora, de que não foi creditada a taxa progressiva de juros prevista no seu artigo 4.º, mantida no artigo 2.º da Lei 5.705/1971 (AC - APELAÇÃO CIVEL - 816504 Processo: 200203990298766 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/09/2006; AC - APELAÇÃO CIVEL - 921267 Processo: 200361050078722 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2005; AC - APELAÇÃO CIVEL - 972187 Processo: 200361000323800 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006; AC - APELAÇÃO CIVEL - 1131266 Processo: 200361000271721 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/10/2006).Adoto os fundamentos expostos nesses julgamentos para julgar a autora carecedora da ação quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças relativas aos juros progressivos.Há ainda falta de interesse processual no pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de para maio de 1990) e 7,00% (TR de fevereiro de 1991), que já foram creditados nas épocas próprias.Finalmente, a última matéria preliminar, que também implica o trancamento liminar do curso da demanda, é a manifesta inépcia da petição inicial em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária que forem apuradas em fase de liquidação de sentença, porque tal pedido não é completo e determinado. O pedido deve ser certo e determinado. Somente se admite pedido genérico nos casos dos incisos I a III do artigo 286 do CPC, ausentes na espécie. Não se trata de ação sobre universalidade de bens (inciso I). É possível determinar os meses em que teria ocorrido eventual expurgo inflacionário na correção do FGTS (inciso II). A especificação desses expurgos não depende de nenhum ato que deva ser praticado pela ré (inciso III).Assim, a petição inicial é inepta quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de outros índices de correção monetária que forem apurados na fase de liquidação de sentença porque, na verdade, falta pedido, ante a ausência de especificação dos outros índices de correção monetária que não os de janeiro de 1989 e abril de 1990 (CPC, artigo 295, inciso I, e parágrafo único, inciso I).DispositivoIndefiro liminarmente a petição inicial, não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I, IV e V (última parte), 286 e 295, inciso I, e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001, e também porque a ré não foi citada.Sem condenação em custas processuais, tendo em vista que foram requeridas as isenções legais da assistência judiciária, que ficam deferidas.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004831-56.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CEAGESP - CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES)

A União opõe embargos à execução que lhe move a embargada nos autos da ação ordinária n.º 2000.61.00.025258-0, quanto às custas e aos honorários advocatícios. Afirma a União que há excesso de execução, decorrente da correção do crédito pela taxa Selic, cuja adoção viola a coisa julgada. O valor executado é de R\$ 5.761,83, mas o montante devido é de R\$ 3.005,78 para novembro de 2009, data do cálculo da embargada. Os embargos opostos pela União foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 11). Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos. Requer seja o pedido julgado improcedente. Requer a condenação da embargante em multa pela litigância de má-fé (fls. 16/18). É o relatório. Fundamento e decido. Cabe o julgamento no estado atual do processo por não ser necessária a produção de outras provas além das que já constam dos autos. Inicialmente, registro que, apesar de ainda não haver sido deferida, nos autos principais, a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, a qual havia sido indeferida, tendo a embargada apresentado nova memória de cálculo, a União, ao ser intimada da decisão que indeferira a citação, vendo a nova memória de cálculo da embargada, opôs estes embargos, considerando-se citada. A embargada, por sua vez, ao se manifestar sobre os presentes embargos, não se opôs a essa intervenção prematura da União, razão por que não há nulidade a decretar, porquanto não houve nenhum prejuízo a qualquer das partes. De qualquer modo, para que no futuro não se alegue alguma nulidade, fica deferida a citação da União, para os fins do artigo 730 do CPC, com base na memória de cálculo ora embargada. Passo ao julgamento do mérito dos embargos. Nos autos principais, os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 2.000,00. A União também foi condenada a restituir à embargada as custas despendidas por esta. A sentença determinou a atualização desses valores desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1.º, 2.º, da Lei federal nº 6.899/1981). O artigo 1.º, 2.º, da Lei 6.899/1981 estabelece o seguinte: Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. Ao aludir à correção monetária das custas e dos honorários advocatícios nos termos da Lei 6.899/1981, está claro que a sentença acolheu os índices oficiais de inflação, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A Selic foi fixada na sentença como critério de atualização somente dos valores dos créditos a ser compensados com tributos federais. Não há na sentença qualquer previsão expressa de incidência da Selic para atualização das custas e dos honorários advocatícios. Para estes se adotou na sentença os critérios da Lei 6.899/1981. Aplicada a tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007 do CJF, a qual contém os índices oficiais de inflação nos termos da Lei 6.899/1981, com termo inicial, conforme assinalado na sentença, na data do ajuizamento da lide principal (agosto de 2000), o valor atualizado, para novembro de 2009, mês do cálculo da embargada, dos créditos desta é de: i) R\$ 3.762,70 para os honorários advocatícios (índice de 1,8813503293 X R\$ 2.000,00); e ii) R\$ 771,35 para as custas (R\$ 410,00 X 1,8813503293). O valor total do crédito da embargada é de R\$ 4.534,05, para novembro de 2009. O cálculo da União não pode ser acolhido porque ela fixou o termo inicial da atualização em agosto de 2007, o que viola a coisa julgada, tendo em vista que a sentença, conforme afirmei acima, fixou o termo inicial da atualização na data do ajuizamento da demanda, e não na da prolação da sentença. O cálculo da embargada também não está correto porque ela aplicou a Selic na atualização dos honorários advocatícios e das custas, o que contraria a sentença, que estabeleceu a Selic somente para atualização dos créditos compensáveis e fixou a atualização daquelas verbas nos termos da Lei 6.899/1981. Ante a procedência parcial dos embargos, não procede a afirmação da embargante de que a União está a litigar de má-fé por suscitar incidente manifestamente infundado, razão por que indefiro o requerimento daquele de imposição de multa a esta. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir os cálculos da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.534,05 (quatro mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), para novembro de 2009. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Traslade-se esta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 5446

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018511-45.2009.403.6100 (2009.61.00.018511-9) - JOSE MARIA ARIAS REYES(SP288059 - SONIA FARIA BATISTA) X LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X LOURDES BARRANCOS RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X UBIRAJARA RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X ELAINE TEREZINHA RAMOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Homologo o pedido de desistência quanto a ré Vera Regina Oliveira Cruz, formulado pelos autores (fls. 270/271), nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2. Remeta-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de excluir a ré Vera Regina Cruz do pólo passivo da demanda. 3. Certifique a Secretaria a tempestividade das contestações dos réus: União Federal (fls. 144/156), Município de São Paulo (fls. 187/191), Elaine Terezinha Ramos (fls. 231/237), Ubirajara Ramos, Elaine Terezinha Ramos e Lourdes Barrancos Ramos (fls. 231/237), nos termos do artigo 298, parágrafo único do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se os autores, para no prazo de 10

(dez) dias, manifestarem sobre as contestações apresentadas pelos réus, conforme indicado no item 3.5. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

MONITORIA

0012524-72.2002.403.6100 (2002.61.00.012524-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PETRONIO FLAVIUS DE FARIAS DIAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução da carta precatória de fls. 238/251, com diligência negativa. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009742-53.2006.403.6100 (2006.61.00.009742-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X RODRIGO VITULIO SERRONI X MATHEUS SERRONI(SP212038 - OMAR FARHATE) X TEREZA GIORGI SERRONI - ESPOLIO X MATHEUS SERRONI(SP212038 - OMAR FARHATE)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos réus, em que pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 21.4072.185.0003524.00, no montante de R\$ 11.243,35 (onze mil duzentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizado até março de 2006, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, atualizada até o efetivo pagamento. Não foi conhecida a objeção de pré-executividade oposta pelos réus Matheus Serroni e Tereza Giorgi Serroni, fiadores de Rodrigo Vitulio Serroni, quanto à impenhorabilidade dos bens de Matheus Serroni e quanto à impugnação de Tereza Giorgi Serroni, uma vez que seus sucessores apresentaram a certidão de óbito comunicando o falecimento da ré, mas não providenciaram a habilitação dos sucessores nos autos. Foi determinada a suspensão dos autos, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, para que se procedesse a habilitação dos sucessores daquela (fls. 275/277). Foi deferido o requerimento efetuado pela CEF de retificação do pólo passivo da demanda, a fim de excluir Tereza Giorgi Serroni e incluir o espólio desta, representado pelo administrador provisório, Matheus Serroni, que também é réu na demanda (fls. 291). Citados, os réus opuseram embargos ao mandado monitorio inicial, no qual pedem o seguinte (fls. 296/312): a) a decretação da INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, na forma do art. 6, VII, do CDC, com pedido de apresentação de documentos necessários para realização de perícia técnica-contábil, a fim de promover auditoria nos contratos firmados entre as partes, e que a autora forneça toda documentação relacionada aos fatos aqui discutidos - contratos e extratos desde a primeira avença - assim como planilha onde demonstre contabilmente a evolução do débito atual e como o compôs com os respectivos pagamentos efetuados, discriminando, inclusive, inclusive, taxas e a fórmula utilizada para o cálculo juros; b) seja afastada a capitalização dos juros, decretando-se a nulidade parcial da relação de crédito neste tocante, revertendo o saldo em favor do autor (Decr. 22.626/33, art. 4 e II; Cco., art. 253; STF, Súmula 121; CC., arts. 145 e 1.007); c) seja decretada ilegal a amortização através da Tabela Price, por conter capitalização mensal dos juros; d) a decretação da ilegalidade da cobrança de multa moratória superior a 2% ao mês do saldo devedor; e) seja decretada a aplicação de juros a 6% (seis por cento) ao ano, conforme determina Resolução BACEN n 2282 de 26/02/1993, em seu artigo 5, III, letra c, item 2; f) seja realizado o recálculo das prestações devidas e do saldo devedor, através de competente perícia contábil; g) ao final, a consignação em juízo dos valores eventualmente apurados pela perícia devidos ao Réu, e/ou a repetição em dobro do que for demonstrado a crédito, com o levantamento dos valores depositados judicialmente e as devidas compensações. E, em qualquer caso a declaração judicial de quitação do contrato em tela; h) a aplicação do princípio da sucumbência, condenando-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios que V. Exa. entender justos e condizentes com o trabalho realizado, custas processuais, e demais verbas consecutórias; i) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente documental, inclusive a juntada de novos documentos, realização de perícias, inclusive contábil, vistorias, oitiva de testemunhas em audiência a ser designada, e depoimento pessoal de representante da autora, sob pena de confissão, sem renunciar a qualquer outro, que especificará no momento oportuno. Foram recebidos os embargos monitorios com a suspensão da eficácia do mandado inicial (fl. 318). A Caixa Econômica Federal se manifestou sobre os embargos e requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 327/345). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, cumpre salientar que, embora a memória de cálculo apresentada pela CEF às fls. 31/32 com a petição inicial esteja incompleta, tal irregularidade foi sanada quando da apresentação de nova memória de cálculo às fls. 174/178, com base na qual foram os réus foram devidamente citados e opuseram os embargos ao mandado inicial. Os embargos são meio de defesa. De saída, ante a formulação de pedidos nos embargos monitorios opostos ao mandado inicial, como a decretação de nulidade de cláusulas, cumpre delimitar a matéria que poderá ser resolvida nesta sentença. Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na monitoria efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pelos réus. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensões autônomas em face do embargado (autor da monitoria), dissociadas do objeto da demanda, delimitado na petição inicial, que neste caso nem sequer versa sobre a

revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato. A única pretensão passível de dedução nos embargos ao mandado monitorio inicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele. Daí por que as questões suscitadas nos embargos relativas à ilegalidade de cláusulas do contrato somente podem ser conhecidas incidentalmente, como prejudiciais ao julgamento do mérito (incider tantum), e não como questões principais (principaliter tantum). O julgamento das questões ventiladas nos embargos na ação monitoria, incidentalmente, tem a única finalidade de resultar no acolhimento total ou parcial do pedido formulado na petição inicial da monitoria. Vale dizer, o conhecimento das questões relativas às pretensões de revisão do contrato ou de decretação de nulidade de suas cláusulas somente têm ou efeito, se acolhidas total ou parcialmente, para afastar a cobrança ou reduzir seu valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial no valor postulado pelo credor ou para determinar tal constituição em valor inferior ao postulado. Feitos esses registros, passo ao julgamento dos embargos. A questão da capitalização dos juros Apesar de a questão de mérito ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Não é necessária a produção da prova pericial para comprovar a ocorrência de incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados. Nem para comprovar que, após a incorporação dos juros não liquidados ao saldo devedor, neste há a incidência de novos juros no mês seguinte. Ainda que a Caixa Econômica Federal afirme que não há capitalização de juros, tal controvérsia é passível de resolução pela simples leitura do demonstrativo de evolução do saldo devedor, expedido pela própria Caixa Econômica Federal. Esse demonstrativo aponta claramente a ocorrência de incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados, onde há a incidência de novos juros no mês subsequente àquela incorporação. A capitalização mensal dos juros começa logo no início do contrato, na denominada fase de utilização do capital. Nessa fase de utilização do capital são cobrados juros trimestrais limitados a R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do contrato. Os juros não liquidados nessa fase, superiores a R\$ 50,00, são incorporados ao saldo devedor e neste há no mês seguinte a incidência dos juros mensais, gerando a capitalização ou anatocismo. Essa incorporação de juros ao saldo devedor está descrita com clareza na planilha de evolução contratual de fls. 175/176, apresentada pela CEF. Na fase de utilização do crédito os juros superiores a R\$ 50,00 são incorporados ao saldo devedor, no qual sofrem a incidência de novos juros. A incorporação ao saldo devedor, mensalmente, dos juros não liquidados cessou já na 1.ª fase de amortização do financiamento, conforme discriminado na planilha de fls. 176/177. Na 1.ª fase de amortização a prestação paga pelo estudante é suficiente para liquidar os juros contratuais, que não foram incorporados ao saldo devedor do financiamento. Igualmente, na 2.ª fase de amortização, também não houve a prática de incorporação, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados. Nessa 2.ª fase de amortização o valor da prestação também foi suficiente para liquidar integralmente os juros mensais, gerando ainda valor remanescente, que foi destinado a amortizar o saldo devedor (fl. 177). A incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor não decorre, desse modo, da utilização do denominado sistema francês de amortização ou tabela Price, que não é aplicado na fase de utilização do capital nem na 1.ª fase de amortização, mas somente a partir da 2.ª fase de amortização. A mera aplicação desse sistema de amortização não gera a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Na 2.ª fase de amortização, em que é aplicada a tabela Price para calcular as prestações, estas são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar parte do saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados, justamente porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da prestação. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. A aplicação da tabela Price (sistema francês de amortização) para calcular o valor da prestação não gera a capitalização mensal de juros. Na 2.ª fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros (na 1.ª fase de amortização, que dura 12 meses da conclusão do curso, o estudante paga valor igual ao da prestação paga no semestre anterior à instituição de ensino e neste caso tal prestação superou os juros, que não foram incorporados ao saldo devedor, como visto acima). Os juros são liquidados mensalmente porque o valor da prestação é superior ao daqueles, que não são incorporados ao saldo devedor, não gerando a capitalização de juros, considerando a definição de capitalização, que é a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, e a incidência de novos juros sobre os que não foram liquidados. Nesta fase os juros mensais são calculados pela taxa de 0,72073% ao mês, que é a taxa de juros de 9% ao ano capitalizada mensalmente. A operação é simples: após a amortização, basta multiplicar o saldo devedor pela taxa de 0,72073% que se obtém o valor dos juros mensais cobrados. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexiste norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade

excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada, repito, para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. A legalidade da capitalização mensal da taxa de juros. A capitalização mensal da taxa de juros encontra expresso fundamento de validade na Lei n.º 10.260/2001, que é fruto da conversão da Medida Provisória 2.094-28, de 16.6.2001, que, por sua vez, decorreu da edição destas Medidas Provisórias: 1.827-1, 1.865-2, 1.865-3, 1.865-4, 1.865-5, 1.865-6, 1.865-7, 1.972-8, 1.972-9, 1.972-10, 1.972-11, 1.972-12, 1.972-13, 1.972-14, 1.972-15, 1.972-16, 1.972-17, 1.972-18, 1.972-19, 1.972-20, 1.972-21, 2.094-22, 2.094-23, 2.094-24, 2.094-25, 2.094-26 e 2.094-27). Quando o contrato e seus aditivos foram firmados, vigorava o dispositivo hoje contido no artigo 5.º, II da Lei 10.260/2001, que dispõe o seguinte: Art. 5.º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. No exercício dessa competência o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6.º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n.º 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada validamente ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato, que, desse modo, nada tem de ilegal (repito: capitalização da taxa, que não se confunde com anatocismo). Friso que a delegação de competência ao Conselho Monetário Nacional nada tem de ilegal ou inconstitucional. A lei pode fazer tal delegação porque a fixação dos juros contratuais não é matéria reservada à lei, no caso de financiamento concedido por instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional. Todos os contratos de financiamento estudantil foram assinados sob a égide dessas normas, que incidem sobre eles e afastam definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros em operação realizada por instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional. Existindo expressa previsão contratual que autoriza a capitalização mensal da taxa de juros, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não ser abusiva a capitalização da taxa de juros 9% ao ano no contrato de financiamento estudantil firmado sob a égide da Lei n.º 10.260/2001: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissivo, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta. 3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. 5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial não-provido (REsp 1036999/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 05.06.2008 p. 1). A inaplicabilidade das normas da Lei 8.078/1990 (Código do Consumidor) O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260, de 12.7.2001, sob cuja égide foi firmado o contrato. Cumpre reiterar que a Lei 10.260/2001 é fruto da conversão da Medida Provisória 2.094-28, de 16.6.2001, que, por sua vez, decorreu da edição destas Medidas Provisórias: 1.827-1, 1.865-2, 1.865-3, 1.865-4, 1.865-5, 1.865-6, 1.865-7, 1.972-8, 1.972-9, 1.972-10, 1.972-11, 1.972-12, 1.972-13, 1.972-14, 1.972-15, 1.972-16, 1.972-17, 1.972-18, 1.972-19, 1.972-20, 1.972-21, 2.094-22, 2.094-23, 2.094-24, 2.094-25, 2.094-26 e 2.094-27). Os contratos firmados para esse fim estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas nessas medidas provisórias, na citada Lei n.º 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. Não se trata de prestação de serviço bancário, e sim de incentivo do Estado à educação superior. A Caixa Econômica Federal não atua nesse sistema como mera fornecedora de serviço bancário, e sim como gestora do FIES, para facilitar o acesso ao ensino superior não gratuito. Não incidem os conceitos de fornecedor nem de prestador de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Os recursos desse fundo são públicos, conforme artigo 2.º da Lei 10.260/2001, constituídos em grande parte de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação (MEC).

O empréstimo de recursos públicos não caracteriza relação de consumo. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, relativo ao crédito estudantil, previsto na Lei 8.436/92: ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA.- Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se recente pronunciamento da colenda 2ª Turma em r. voto da eminente Ministra Eliana Calmon (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004).(...) (REsp 536.055/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.10.2004, DJ 14.03.2005 p. 256). No mesmo sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, já sob a égide da Lei 10;260/2001. ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009). Ainda sobre o Código do Consumidor Mas ainda que assim não fosse, mesmo que aplicadas as normas da Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor, não há nenhuma abusividade no contrato. As cláusulas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Não é possível que um estudante apto a prosseguir nos estudos de nível superior não saiba as consequências dessas cláusulas, as quais, aliás, são de aplicação comum a todos os contratos bancários. Aliás, acolhida a interpretação preconizada na petição inicial, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação dos mutuários por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os mutuários, assim como a qualquer cidadão, têm a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz. Por outro lado, não há que se falar em abusividade. Conforme fundamentação abaixo, as cláusulas do contrato firmado no âmbito do FIES decorrem das normas gerais e abstratas constantes dos diplomas legais já referidos. Não se pode classificar de abusivas cláusulas contratuais que repetem disposições de lei federal e de resolução do Conselho Monetário Nacional. Tais cláusulas não foram impostas unilateralmente pela CEF e sim decorrem da repetição de dispositivos de lei federal, que derogam a aplicação das normas do Código do Consumidor. A Lei 10.260/2001 ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90. Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código do Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníquas cláusulas contratuais que decorrem expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigações desproporcionais para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem as condições de amortização do financiamento? O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade das partes. A falta de abusividade do contrato decorre claramente do fato de não haver nenhuma previsão de correção monetária do saldo devedor, nem sequer no caso de vencimento antecipado do débito. A tese de que é ilegal a cobrança de juros de 9% ao mês, de forma capitalizada mensalmente, considerada abusiva na inicial, desconsidera questão fundamental para revelar sua manifesta fragilidade: o contrato não prevê nenhum índice de correção monetária do saldo devedor, nem sequer no caso de vencimento antecipado deste. Vale dizer, nos termos do contrato, a CEF cobra apenas o valor principal, sem nenhuma correção monetária, acrescido somente dos juros capitalizados mensalmente, à taxa de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês. Conforme salientei acima, mesmo no caso de inadimplimento, no vencimento antecipado do saldo devedor não é cobrada correção monetária. Há exclusivamente a cobrança do principal emprestado, em valores nominais, acrescido da taxa de juros de 0,72073% ao mês, capitalizada mensalmente, e da multa de 2%, prevista no contrato no percentual autorizado no Código do Consumidor. Financiamento nestas condições não existe em nenhuma instituição financeira do País. Para emprestar tal valor, qualquer instituição financeira cobraria, no mínimo, o dobro da Taxa Selic, que é a taxa de juros básica da economia no País, fixada pelo Banco Central do Brasil. Mas mesmo que adotada exclusivamente a Selic como parâmetro, o taxa de juros de 9% ao ano, prevista no contrato FIES, sempre foi inferior àquela, no período de vigência do contrato. Além disso, se descontada a inflação da taxa de juros de 9% ao ano, prevista no contrato, o que resultaria de juros reais, cobrados pela CEF? Juros de 3% a no máximo 5% ao ano, nível este de taxa de juros internacional, cobrado

por países da Europa, na região do Euro. Vou mais longe. No caso de alta da inflação o crédito que a CEF detém virará pó, literalmente, porque prevista no contrato somente a incidência de taxa de juros de 9% ao ano, que, ante inflação mais alta, superior a 9% ao ano, poderá ser transformar em taxa negativa de juros! Teses contrárias à capitalização mensal de juros e à incidência taxa de juros de 9% ao ano são ventiladas sem nenhuma análise mais concreta do contrato e da realidade econômica do País e do mundo, somente para criar uma falsa impressão da realidade. Trata-se, com o devido respeito, de teses que somente visam protelar o pagamento do débito, pois caso se afastasse tal cobrança para, por exemplo, permitir a simples incidência de um índice geral de correção monetária, os valores cobrados não seriam muito diferentes, talvez um pouco mais talvez um pouco menos, mas nunca muito diferentes, dada a inflação sempre presente. Cabe relembrar que, se afastada a incorporação, ao saldo devedor, dos juros não liquidados na fase de utilização do capital e na 1.ª fase de amortização, determinando-se, por exemplo, que permaneçam em conta separada da do saldo devedor, tais valores não estarão sujeitos a qualquer correção monetária (não prevista no contrato) ou juros, acarretando enriquecimento ilícito do mutuário, considerada a inflação sempre presente na realidade econômica do País. A aplicabilidade imediata da taxa de juros da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do 10 do artigo 5º da Lei 12.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010 A Resolução 3.415/2006 do Conselho Monetário Nacional estabelece o seguinte: RESOLUCAO 3.415 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 11 de outubro de 2006, com base na Lei nº 10.260, de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de outubro de 2006. Nos termos do artigo 1º da Resolução 3.415/2006, do Conselho Monetário Nacional, as taxas de juros estabelecidas nos seus artigos 1º e 2º aplicam-se apenas para os contratos celebrados a partir de 1º de julho de 2006. Ainda, por força de seu artigo 2º, Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que, como visto acima, foi observada pela ré e nada tem de ilegal. Posteriormente, foi editada pelo Conselho Monetário Nacional a Resolução 3.777, de 26 de agosto de 2009 (alterando os artigos 1º e 2º da Resolução 3.415/2006): RESOLUCAO 3.777 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de que trata o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de agosto de 2009, com base no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Contudo, a Lei 12.202/2010 deu nova redação ao inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001 e incluiu o 10 nesse artigo, nos seguintes termos: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros a serem estipulados pelo CMN; (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Por força dos dispositivos introduzidos na Lei 10.260/2001 pela Lei 12.202/2010, a taxa efetiva de juros que vigora atualmente é a de 3,5% ao ano, prevista na citada Resolução 3.777/2009, sem previsão de capitalização, e incide sobre o saldo devedor de todos os contratos de financiamento estudantil, inclusive sobre os firmados antes dessa resolução e das resoluções anteriores do CMN. O 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010, ao determinar que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II desse artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, revogou o artigo 2º da Resolução 3.415/2006 bem como os artigos 2º e 3º da Resolução 3.777/2009, ambas do Conselho Monetário Nacional. Cumpre registrar que a Resolução 3.777/2009 contém duas novidades em relação às resoluções anteriores do Conselho Monetário Nacional que fixavam os juros do FIES. Primeiro, aludiu expressamente à taxa efetiva de juros de 3,5% ao ano. Segundo, não aludiu à capitalização mensal da taxa de juros. Finalmente, registro que a redução do saldo devedor produz efeitos somente a partir da publicação da Lei 12.202/2010 e deverá ser realizada pela autora sobre todo o valor do saldo devedor atualizado até a data de publicação dessa lei. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os embargos opostos pelos réus, a fim de determinar, com efeitos a partir da publicação da Lei 12.202/2010, a redução do valor do saldo devedor do débito, cujo valor atualizado até a data de publicação dessa lei deverá ser recalculado pela taxa efetiva de juros, sem capitalização mensal, no percentual de 3,5% ao ano (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), prevista no artigo 1º da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do artigo 5º, inciso II e 10, da Lei 10.260/2001. Fica constituído em benefício da autora o título executivo judicial nesses moldes, nos termos do artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. Porque sucumbiram em grande parte do pedido, condeno os réus a restituírem as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagarem a esta os

honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito.Registre-se. Publique-se.

0026918-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026918-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HELOISA GONZAGA LEGNARO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, ante a petição da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 122/127) e em cumprimento a r. decisão de fl. 119, abro vista dos autos para a parte ré, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil (Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento), apresente sua memória de calculo, que deverá discriminar valores que entende caracterizar excesso de cobrança, sob pena de não conhecimento dessa afirmação.

0007411-64.2007.403.6100 (2007.61.00.007411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSIMERY DOS SANTOS X JOAO PAULO LINARDI LEISTNER X LEILA GATTAS PERSON LEISTNER

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte autora para requerer providências para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016711-16.2008.403.6100 (2008.61.00.016711-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCIANA VIEIRA RAMOS DE ARAUJO(SP292255 - LUCIANA VIEIRA RAMOS DE ARAUJO) X ROSA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP246776 - NURA HAMAD VARGAS SALAZAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para:a) a advogada Luciana Vieira Ramos de Araújo, OAB/SP n.º 292.255, para subscrever a petição de fls. 99/100, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento de suas razões, considerando ainda a existência da petição protocolada em 14.04.2010 (n.º 2010.000092459-1) de fls. 111/112. b) a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação sobre o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, requerida pela ré Luciana Vieira Ramos de Araújo (fls. 111/112), no mesmo prazo do item a.

0029224-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029224-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMERIA MARIA SOLBO(SP234296 - MARCELO GERENT) X LUIZA ROGOSKI(SP234296 - MARCELO GERENT)

1. Não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF para citação da ré Isméria Maria Solbo no endereço indicado na petição de fl. 124, uma vez que já foi expedido mandado de citação no endereço ali indicado (fls. 125/126) com diligência negativa (fls. 130/131).2. Também não conheço do requerimento para pesquisa do endereço da ré por meio de consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil, uma vez que a Secretaria já realizou tal pesquisa (fl. 75).3. Aguarde-se no arquivo a manifestação da autora quanto a ré Isméria Maria Solbo.Publique-se.

0008684-10.2009.403.6100 (2009.61.00.008684-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAMIANA BARBOSA(SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES) X KEIKO OURA(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI)

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 273/285, para que seja afastada a contradição nela constante. Afirma que, embora conste da fundamentação da sentença a possibilidade de capitalização de juros mensais, no seu dispositivo se determinou que o saldo devedor deveria ser recalculado pela taxa efetiva de juros, sem capitalização mensal, o que fere frontalmente o contrato celebrado entre as partes e a legislação que trata da matéria.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, não houve a apontada contradição.Realmente, de um lado, afirmei na sentença que a capitalização mensal de juros encontrava expresso fundamento de validade na Lei n.º 10.260/01 para os contratos celebrados sob sua égide.Afirmei também que, a partir da Lei 12.202/2010, incide a taxa de juros efetiva de 3,5% ao ano, sem capitalização mensal, por força do artigo 1.º da Resolução n.º 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, aplicável em razão do comando contido no 10 do artigo 5.º da Lei 12.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010.Em outras palavras, até a edição da Lei 12.202/2010, que adotou, expressamente, a partir de sua vigência, para os contratos já celebrados no âmbito do FIES, os juros fixados pelo Conselho Monetário Nacional para os contratos novos, não havia nenhum óbice à capitalização mensal da taxa de juros.A partir da Lei 12.202/2010, os contratos já celebrados ficam sujeitos ao recálculo do saldo devedor, com a incidência da nova taxa efetiva de juros de 3,5% ao ano, sem capitalização mensal, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.Daí não haver nenhuma contradição na sentença. De

sua fundamentação emergem claramente duas situações completamente distintas e claramente assinaladas na sentença. De um lado, a validade da capitalização mensal da taxa de juros até a edição da Lei 12.202/2010. De outro lado, a partir da Lei 12.202/2010, a incidência do artigo 1.º da Resolução 3.777/2009 do Conselho Monetário Nacional, que limitou a taxa efetiva de juros a 3,5% ao ano, sem capitalização mensal. Quanto à aplicação da tabela Price, também afirmo expressamente na sentença ser válida sua utilização, por se tratar de fórmula matemática destinada à apuração do valor da prestação, considerada a taxa de juros e o período de amortização. O capítulo da sentença atinente à tabela Price tem o seguinte título: A aplicação da tabela Price (sistema francês de amortização) para calcular o valor da prestação não gera a capitalização mensal de juros. No dispositivo da sentença, em nenhum momento, foi excluída a aplicação da tabela Price como sistema de amortização. Ainda, na fundamentação da sentença, no capítulo atinente à tabela Price, afirmo: A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada, repito, para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados (grifei e destaquei). Em nenhum momento, desse modo, a sentença veda a aplicação da tabela Price quer antes da Lei 12.202/2010 quer depois desta. Observo que, após a prolação da sentença, por ocasião da oposição dos presentes embargos de declaração, a Caixa Econômica Federal apresentou nova planilha de evolução contratual, demonstrando que o comando contido no dispositivo da sentença já vinha sendo cumprido antes de sua prolação. Com efeito, a partir de fevereiro de 2010, a CEF aplicou juros mensais no percentual de 0,2871%, que é a taxa mensal efetiva correspondente à taxa anual efetiva de 3,5%, exatamente nos moldes da sentença. Assim, em fevereiro de 2010, foram cobrados juros de R\$ 65,47, apurados pela incidência do percentual de 0,2871% sobre o saldo devedor de janeiro de 2010 de R\$ 22.803,12. Essa mesma taxa foi utilizada pela CEF para cobrar os juros de março de 2010, no valor de R\$ 64,78 sobre o saldo devedor de fevereiro de 2010 de R\$ 22.562,69. A partir de abril de 2010, a CEF reduziu novamente os juros, passando a cobrá-los à taxa mensal de 0,27901%, inferior à taxa efetiva mensal de juros de 0,2871%, que corresponderia à taxa efetiva anual de juros de 3,5%. Na planilha de evolução contratual apresentada pela Caixa Econômica Federal - repito, apresentada somente depois da sentença (fl. 298) - ela cobra juros à taxa mensal de 0,27901% a partir de abril de 2010. Assim, por exemplo, segundo essa planilha, sobre o saldo devedor de março de 2010, de R\$ 22.321,57, a CEF aplicou a taxa de juros mensal 0,27901% para cobrar no mês seguinte, em abril de 2010, os juros mensais no valor de R\$ 62,28 (fl. 298). A mesma taxa de 0,27901% foi aplicada na cobrança dos juros de maio e junho de 2010. A taxa de 0,27901%, conforme assinalado, é inferior à que resultaria da taxa anual efetiva de 3,5%, estabelecida na sentença com efeitos a partir de fevereiro de 2010. Ante o exposto, não há nenhuma contradição a ser corrigida na sentença, cujo dispositivo vai ao encontro (está conforme) à taxa aplicada pela CEF a partir de fevereiro de 2010. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

0023098-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RB INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA)

1. Determino o desentranhamento do mandado juntado às fls. 113/115, uma vez que juntado por equívoco nestes autos, mediante a substituição daquele por cópia simples. 2. Recebo os embargos dos réus R B Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (fls. 139/149), Rosalina Aparecida de Oliveira (fls. 150/161), Marcela de Oliveira Carvalho (fls. 127/138) Alfredo Augusto Rodrigues Carvalho (fls. 127/138), uma vez que foi considerada a data da juntada do mandado de fls. 113/115, por equívoco juntado nestes autos em 14 de maio de 2010. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 3. Certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos monitórios opostos pelos réus. 4. No prazo de 10 (dez) dias, emendem os embargantes as petições de embargos, apresentando memórias de cálculo discriminadas e atualizadas (para as datas dos cálculos da autora) dos valores que têm por devidos e indevidos (valores controversos e incontrovertidos), sob pena de não conhecimento da afirmação de excesso de execução, nos termos do artigo 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 5. Após, decorrido esse prazo, com ou sem a apresentação dos cálculos pelos réus, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0025182-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025182-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CRISTIANE MENDES MACHADO GREMI

1. Ante a ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pela ré (fl. 65), converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. 3. Expeça-se mandado para intimação da ré Cristiane Mendes Machado Gremi no endereço já diligenciado (fl. 58), tendo em conta sua condição de

revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.4. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF memória de cálculo discriminada e atualizada para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias. Se descumprida esta determinação, arquivem-se os autos.5. Juntado aos autos o mandado, dê-se vista dos autos à autora.Publique-se.

0000974-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000974-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PAULO CESAR MOMESSO(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO)

1. Recebo os embargos opostos pelo réu PAULO CESAR MOMESSO (fls. 49/57), com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a Caixa Econômica Federal memória de cálculo discriminada demonstrando como o valor de R\$ 10.189,50, em 24.3.2009, atingiu o valor de R\$ 11.347,46, em 24.6.2009. Quanto a tal montante, a memória de cálculo apresentada pela CEF (fls. 28/29) descreve apenas a evolução do valor de R\$ 11.347,46 a R\$ 13.280,41 entre 24.6.2009 e 18.12.2009, não compreendendo a evolução do débito entre a contratação (24.3.2009) e o termo inicial da memória de cálculo (24.6.2009).. Após, no prazo de 10 (dez) dias, emende o réu a petição dos embargos, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (para a data do cálculo da autora) dos valores que têm por devidos e indevidos (valores controversos e incontroversos), sob pena de não conhecimento da afirmação de excesso de execução, nos termos do artigo 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Decorrido o prazo do item 3, com ou sem a apresentação do cálculo pelo réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0007045-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte autora para ciência da devolução do mandado 0008.2010.00403 não cumprido (fls. 39/41), uma vez que, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 41, o réu encontra-se em viagem e retorna apenas em agosto de 2010, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010182-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J E A VELOSO COM DE ESQUADRIAS E EMPREITEIRA LTDA X JULIO DA SILVA VELOSO X AGNALDO DA SILVA VELOSO

1. Ante a devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 35/37) e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizada diligência (fl. 32), determino a consulta do endereço dos réus J E A Veloso Comércio de Esquadrias e Empreiteira Ltda. EPP (CNPJ n.º 07.420.119/0001-62), Julio da Silva Veloso (CPF n.º 068.166.468-49) e Agnaldo da Silva Veloso (CPF n.º 286.986.838-35) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para os réus indicados no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos endereços dos réus ou o requerimento de citação deles por edital.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005472-15.2008.403.6100 (2008.61.00.005472-0) - CONDOMINIO PATEO PICASSO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Ante a inércia da parte autora a informação de secretaria de fl. 519, arquivem-se os autos.Publique-se.

0021078-83.2008.403.6100 (2008.61.00.021078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ZULEIKA VITORIANO DO NASCIMENTO(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para se manifestar nos autos.2. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005173-67.2010.403.6100 (2009.61.00.024395-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024395-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024395-8)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

O embargante opõe embargos à execução em que pede o seguinte (fls. 2/22):- a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução;- a desconstituição do título executivo judicial consubstanciado no acórdão 2011/2006 do Tribunal de Contas da União - TCU, formado nos autos do processo de tomada de contas especial 700.350/1996-9;- o reconhecimento da inépcia do título executivo ou da ilegitimidade passiva para a execução do embargante;- a decretação de prescrição;- a improcedência a execução e a procedência dos embargos porque as subvenções foram aplicadas em fins institucionais análogos aos inicialmente previstos, não tendo ocorrido qualquer desvio de recursos para fora da entidade, tudo como autorizado por circular expedida pela Comissão Mista do Orçamento do Congresso Nacional, conforme aliás já entendeu o próprio TCU em outro caso, entendimento esse que deve prevalecer, por força do princípio da igualdade.O pedido de suspensão da execução foi indeferido (fl. 68). Contra essa decisão a embargante interpôs agravo de instrumento.Intimada, a União impugnou os embargos (fls. 96/106).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil - CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas nem de designação de audiência de instrução. A fundamentação relativa à impertinência do requerimento de produção de prova pericial segue abaixo.Afasto a preliminar de inépcia do título executivo juntado aos autos. O artigo 23, III, b, da Lei 8.443/1992 dispõe, sobre os julgamentos do Tribunal de Contas da União - TCU, que A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá: III - no caso de contas irregulares: b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável. O acórdão do TCU que instrui a petição inicial da execução é aquele a que alude esse dispositivo. Não exige a lei a apresentação do inteiro teor do acórdão, isto é, do relatório, voto e dispositivo do julgamento.Segundo a lei, tem eficácia de título executivo extrajudicial o acórdão como publicado no Diário Oficial da União, publicação essa que contém todos os elementos essenciais, como o valor, a data da condenação e a indicação dos devedores, razão por que não há nulidade a decretar. De qualquer modo, conforme consulta que realizei no sítio do Tribunal de Contas da União na internet, o inteiro teor do acórdão, cuja juntada aos autos ora determino, está disponível para consulta a qualquer interessado. Não há nenhum prejuízo para o exercício do direito de defesa (fls. 111/122).Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva para a execução.Por força do 3º do artigo 71 da Constituição do Brasil, As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.O citado artigo 23, III, b, da Lei 8.443/1992 dispõe que A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá: III - no caso de contas irregulares: b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável.Já o artigo 568, I, do Código de Processo Civil, estabelece que São sujeitos passivos na execução: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo.No título executivo judicial consubstanciado no acórdão 2011/2006 do TCU o OSEC, ora embargante, foi condenada na qualidade de devedora solidária. Daí sua legitimidade passiva para a execução, pois, nos termos do artigo 568, I, do Código de Processo Civil, é a devedora reconhecida como tal no título executivo extrajudicial.As preliminares de falta de exigibilidade e certeza do título executivo estão fundadas na mesma alegação de ilegitimidade passiva da embargante para a execução, razão por que também as rejeito, pelos mesmos fundamentos com base nos quais afastei a preliminar de ilegitimidade passiva para a execução.A questão sobre ser ou não devido o débito diz respeito ao mérito. Para efeito de legitimidade passiva para a execução, basta que o devedor figure como tal no título executivo, o que ocorre na espécie, conforme afirmo acima.Passo ao julgamento do mérito. Início tal julgamento com a análise da prejudicial de prescrição.A embargante confunde a prescrição da pretensão executiva com o direito à constituição do título executivo extrajudicial pelo Tribunal de Contas da União, prazo este decadencial.A prescrição executiva surge somente a partir da publicação do acórdão do Tribunal de Contas da União nos moldes do indigitado artigo 23, III, b, da Lei 8.443/1992, publicação essa que foi realizada, no caso do acórdão 2011/2006, em 6.11.2006. Tendo a execução sido ajuizada em 2009, não decorreram cinco anos (que seria o prazo prescricional, segundo a embargante) entre o surgimento da pretensão e o exercício dela, de modo que descabe falar em prescrição.A tese da embargante, na verdade diz respeito à decadência, conforme já assinalado, tratando-se de direito à constituição do título executivo por meio de acórdão do Tribunal de Contas da União, considerado o tempo decorrido entre a data do fato caracterizador do desvio de recursos públicos e a sessão de tomada de contas especial em que constituído o título executivo em razão desse desvio.Segundo leio no acórdão do TCU, o desvio de recursos públicos ocorreu em 15.8.1990. Foi instaurada em 1993 a auditoria realizada pelo TCU da qual resultou a tomada de contas especial da qual resultou a constituição do título executivo extrajudicial ora embargado.Mesmo que se aplicasse o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 54, caput, da Lei 9.784/1999, editada posteriormente aos fatos, ter-se-ia a inoccorrência da decadência do direito de constituir o título executivo extrajudicial, uma vez que, realizada em 1993 a auditoria na embargante pelo TCU, não se teria consumado a decadência, por força do 2.º desse artigo, segundo o qual Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.Ante o exposto, não cabe falar nem em prescrição da pretensão de cobrança nem em decadência do direito de constituir o título executivo extrajudicial.Ultrapasadas as questões prejudiciais, julgo as demais questões relativas ao mérito. Pede a embargante a decretação de nulidade da execução decorrente da incerteza e inexigibilidade do título executivo ante a necessidade de produção de prova pericial não realizada pelo TCU nos citados autos 700.350/1996-9, a fim de demonstrar a aplicação dos recursos das subvenções, aplicadas na forma da relação de Notas Fiscais anexas, as quais contemplam a aquisição de mobiliários e materiais de construção.A produção dessa prova é impertinente. A questão é exclusivamente de direito. Leio no acórdão 2011/2006 do TCU que a embargante foi condenada a restituir as subvenções por não ter comprovado que as aplicou no fim a que se destinavam, a saber, na concessão de bolsas de estudo e de assistência educacional.O embargante afirma na inicial destes embargos que aplicou

as subvenções na própria Instituição contemplada, contribuindo para as melhorias de suas instalações e do atendimento aos alunos. Em outras palavras, todas as receitas teriam sido direcionadas ao fim institucional da Organização Santamarense de Educação e Cultura, não tendo ocorrido qualquer desvio de recursos para fora da instituição. Vale dizer, o embargante admite que as subvenções não foram empregadas na concessão de bolsas de estudo e de assistência educacional. Saber se a aplicação dos recursos nos fins noticiados pelo embargante - melhorias de instalações e atendimento aos alunos - autorizaria a decisão do TCU de rejeitar as contas, é questão de direito, presente a apontada incontrovérsia sobre a ausência de aplicação das subvenções na finalidade a que se destinavam, prevista no ajuste. É irrelevante saber se houve ou não desvio de recursos para fora da Instituição. O que caracteriza o descumprimento do ajuste firmado com a União é a destinação das subvenções para finalidade diversa da nele prevista, fato este incontroverso na espécie, como admitido pela própria embargante, que admitiu não ter aplicado os recursos na concessão de bolsas de estudo e de assistência educacional. A circular expedida pela Comissão Mista do Orçamento do Congresso Nacional, transcrita na inicial dos embargos (fl. 18), não autoriza o beneficiário a aplicar as subvenções em finalidades diversas das previstas nos respectivos ajustes firmados com a União. Tal circular contém no seu item III norma geral e abstrata estabelecendo a destinação que deve ser prevista nos ajustes. Mas uma vez estabelecida no ajuste a destinação concreta e específica da subvenção, a finalidade imposta pela União deve ser observada. A aplicação da subvenção em finalidade diversa da prevista no ajuste, como ocorreu neste caso, caracteriza desvio, nos termos do artigo 16, III, d, da Lei 8.443/1992: Art. 16. As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. Daí a improcedência dos embargos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Não são exigíveis custas nos embargos. Condeno a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da execução, honorários esses cumuláveis com os arbitrados nos autos da execução, consoante nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no REsp 1101165/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010), a qual passo a adotar, reformulando entendimento anteriormente manifestado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 2009.61.00.024395-8, que deverá prosseguir, pois os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo. Junte-se aos presentes autos o inteiro teor do acórdão do TCU 2011/2006, que obtive em consulta no sítio desse órgão na internet. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, devendo a execução dos honorários ora arbitrados prosseguir nos autos da execução. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007166-48.2010.403.6100 (2009.61.00.020153-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020153-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020153-8)) VALDIR DONIZETI PEREIRA X MARCIA IZUMI FUGIMURA (SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para os embargantes Valdir Donizeti Pereira e Márcia Izumi Fugimura para ciência e manifestação sobre as impugnações apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 60/65 e 69/74), nos termos da r. decisão de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043277-51.1998.403.6100 (98.0043277-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AGNELLO VASCONCELLOS RAYOL X REINALDO CONIGLIO RAYOL Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte exequente para ciência e manifestação sobre o laudo pericial que constata a incapacidade do executado Agnello Vasconcelos Rayol de receber citação (fls. 162/167), no prazo de 05 (cinco) dias.

0026471-67.2000.403.6100 (2000.61.00.026471-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SAMANTA SERRANA GALVAO GUIMARAES (SP074613 - SORAYA CONSUL E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X DAISAKU TAKAHASHI (SP074613 - SORAYA CONSUL E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte exequente para ciência da carta precatória não cumprida (fls. 198/220), para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000174-52.2002.403.6100 (2002.61.00.000174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA) X JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES (SP169289 - MARCELO ROGÉRIO LARANJEIRA) X ELIZABETH GAVIOLI GONCALVES RODRIGUES X ANA MARIA GONCALVES PEREIRA X RUBENS DUARTE PEREIRA X

ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES X ARLETE LOUZADA GONCALVES(SP251227 - ANA BEATRIZ DE CARVALHO GOMES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para as partes, para ciência e manifestação da petição de ANNA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 1103/1204), no prazo de 5 (cinco) dias.

0034050-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034050-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

1. Não conheço do pedido de citação da executada JB Comercial Importação e Exportação Ltda., na pessoa de João Batista Alberti, requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 219/220), uma vez que ela já foi citada (fl. 170), tendo decorrido o prazo para eventual oposição de embargos à execução (fl. 214).2. Defiro o requerimento de consulta do endereço do executado Sebastião Sérgio Alberti (CPF nº 475.252.316-72) no Sistema Bacen Jud 2.0.3. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para o executado indicado no item 2 acima, expeça-se novo mandado de citação.4. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço do executado ou o requerimento de citação dele por edital.Publique-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 240.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13, de 02.06.2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência de que a carta precatória expedida às fls. 236/237 foi redistribuída à Comarca de Ouro Fino - MG, nos termos do ofício de fl. 239.

0010548-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME X RENATO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA)

1. Ante a oposição dos embargos à execução por Renato Zini Gallo (fl. 295) fica prejudicado a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora deste executado (item 11, decisão fls. 281/282).2. FI. 290: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da executada PLÁSTIVOS GALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME (CNPJ nº 01.183.622/0001-65). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta executada foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos, obtidos por este juízo na Receita Federal do Brasil e de instituições financeiras por meio do Bacen Jud, mas não foram localizados, nos termos das certidões de fls. 84/85, 193/197, 249/257, 272/274 sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelo oficial de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da executada PLÁSTIVOS GALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME (CNPJ nº 01.183.622/0001-65), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para pagar o valor contido no mandado de citação, ou opor embargos.4. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias.5. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa.6. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial.7. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 8. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.Publique-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para:a) retirada da via original do edital expedido à fl. 299;b) ciência do dia 28 de junho de 2010 para disponibilização, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, do edital expedido, conforme certidão supra.

0013820-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013820-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO LTDA ME(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X PAULO NEVES AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES)

1. Fls. 299/338 e 346/363: os executados provaram que o imóvel situado na Avenida Henrique Franco, n.º 137, casa 3 é

o mesmo que o situado na Praça General Eduardo da Silva, sem número, lote 39. Leio na certidão de fls. 83/84 do oficial de justiça que os executados foram citados em uma casa construída no endereço do imóvel situado na Avenida Henrique Franco, n.º 137, casa 3, onde se encontravam os bens móveis e utensílios domésticos que guarnecem a residência, a provar que se tratava realmente de local destinado à moradia da família. Na certidão de propriedade do imóvel penhorado, registrado na matrícula n.º 70.351 do 12.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, o imóvel está descrito como Um terreno, sito à Avenida Henrique Franco, antes Avenida Três, lote 39, da quadra 14, do Loteamento Bairro do Limoeiro, no Distrito de São Miguel Paulista (...). Na averbação n.º 6, datada de 4.10.2005, na matrícula do imóvel penhorado, consta que a Avenida Henrique Franco, atualmente denomina-se Praça General Eduardo da Silva. Na Prefeitura do Município de São Paulo consta que o terreno está situado na Praça General Eduardo da Silva, S/N, LT 39, Limoeiro (fl. 293). Os executados esclareceram as divergências entre os endereços constantes da Receita Federal do Brasil e de conta de energia elétrica. O endereço da Receita Federal do Brasil era o da sede da empresa. O endereço da Rua Padre Orlando Nogueira, 24, é o da mão do executado Paulo Neves Amaral, onde moraram até a construção irregular que ergueram no terreno do imóvel penhorado. Já assinaei na decisão de fls. 289/290 que os executados comprovaram que não têm a propriedade de outro imóvel. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou utilizar o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar (REsp 714.515/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 07/12/2009). Daí por que, ainda que não estivessem os executados a residir no imóvel penhorado, a Lei 8.009/1990, na dicção do Superior Tribunal de Justiça, resguardaria tal bem da penhora. Ante o exposto, presentes os novos elementos de prova ofertados pelos executados, reconsidero a decisão agravada e declaro a impenhorabilidade do imóvel registrado na matrícula n.º 70.351 do 12.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. 2. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de concessão de prazo de 30 dias para registrar a penhora. Fica vedado o registro da penhora. Se já efetivado, deverá a Caixa Econômica Federal proceder ao cancelamento do registro. 3. Remeta-se esta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para as providências cabíveis quanto ao julgamento desse recurso, tendo em vista que reconsiderarei integralmente a decisão agravada. Publique-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para as partes para ciência da decisão do agravo de instrumento n.º 0009239-57.2010.4030000 (fls. 367/369).

0016649-73.2008.403.6100 (2008.61.00.016649-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X M J LOPES - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL FRANCISCO LEITES X ADHEMAR DONIZETI PINHEIRO MACHADO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13, de 02.06.2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 226/228. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001657-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001657-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA ALCINA MARTINS MOREIRA ANDRE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

1. Indefiro o pedido da Defensoria Pública da União de remessa dos autos dos embargos a execução n.º 0022984-74.2009.403.6100 para tomar ciência sobre os efeitos em que foram recebidos (fl. 60), uma vez que foi constatado naqueles autos que ela já teve ciência da decisão (fl. 80 daqueles autos). 2. Defiro o requerimento formulado pela exequente (fl. 43), de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pela executada Maria Alcina Martins Moreira André (CPF n.º 032.619.748-69), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, tendo em vista que nos embargos à execução n.º 001657-73.2009.403.6100, opostos por esta não foi concedido efeito suspensivo. 3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 22.481,12 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e doze centavos), para agosto de 2008. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 6. Comunicado

eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando a executada, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a impenhorabilidade ou excesso de penhora.7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação da penhora ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a EXISTÊNCIA de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005532-51.2009.403.6100 (2009.61.00.005532-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MILCA HERNANDES(SP161407 - MARLI PARADA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte exequente para ciência e manifestação da petição da executada (fls. 160/162) referente a proposta de acordo para quitação do débito objeto da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006073-84.2009.403.6100 (2009.61.00.006073-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CASEIFISIO RUBI LTDA ME X NURIMAR DA SILVA TURI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte exequente para ciência da devolução da carta precatória (fls. 121/126) com diligência negativa, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016761-08.2009.403.6100 (2009.61.00.016761-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILDO BATISTA DOS SANTOS

A União requer a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para tentar localizar bens passíveis de constrição de propriedade do executado (fl. 45).Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a União localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a União não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.Aliás, desde 2009, quando ajuizou esta demanda, a União já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual.Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem

dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompem a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a União entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela União, de bens para penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos.

0019424-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019424-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 13, de 02.06.2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução da carta precatória de fls. 93/100, com diligência negativa. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000252-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ROCHA

1. Não conheço do pedido para citação do executado no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 42), uma vez que já foi expedido mandado de citação no endereço ali indicado (fls. 40/41). 2. Aguarde-se o cumprimento do mandado pela Central de Mandados Unificada da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CEUNI. Publique-se.

Expediente Nº 5463

CARTA PRECATORIA

0013497-46.2010.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP233482 - RODRIGO VITAL) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se. Designo a audiência de oitiva da testemunha Antônio Carlos Teixeira, servidor público federal, matrícula n.º 0941.290 para o dia 24 de agosto de 2010, às 14 horas. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. 2. Intime-se a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 53/54), para comparecimento à audiência designada, comunicando-o que em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, será conduzido, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. 3. Oficie-se ao Corregedor Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo, requisitando-se a presença da testemunha, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Comunique-se ao juízo da 5ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de São Paulo em Ribeirão Preto, por meio eletrônico, da designação da

audiência. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004712-86.1996.403.6100 (96.0004712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-48.1996.403.6100 (96.0000938-4)) MAURICIO BRASAVENTI X SILVIA TUBANDT BRASAVENTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Informação de Secretaria: Segundo parágrafo do despacho de fls. 167: Intime-se os autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo da CEF às fls. 169, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0028905-82.2007.403.6100 (2007.61.00.028905-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059517-52.1997.403.6100 (97.0059517-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X JOSE DE CASTRO CAVALCANTE X MARIA DE FATIMA FELIX LIMA X RAUL SARAIVA DOS SANTOS X SANDRA MOURA VIEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para manifestação acerca das alegações e cálculos da União de fls. 70/79. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 91/92.

0020176-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020176-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055757-71.1992.403.6100 (92.0055757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FLORINDO AUGUSTO CORREA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 20/23.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0035372-19.2003.403.6100 (2003.61.00.035372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043122-82.1997.403.6100 (97.0043122-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X NEWTON PACHECO MORAIS X GERALDO LOTUFO X JOSE ANDRADE PEREIRA X JOSE AVELINO RIBEIRO X MANOEL DE SOUZA RODRIGUES X MAURO GANZAROLLI X OSVALDO MANTOVANI X EUNICE FERNANDES BIAZOTTO X JOSE GUEDES DEAK X JOSE PEREIRA FILHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 453/468. Int.

Expediente Nº 9200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004089-32.1990.403.6100 (90.0004089-2) - BOLSA MERCANTIL & DE FUTUROS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento n.º 2010.03.00.000249-8 e 2010.03.00.000251-6, noticiados às fls. 308. Int.

0742470-34.1991.403.6100 (91.0742470-1) - FHW COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP182497 - LUCIA BARBOSA FRANÇA E SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA E SP057033 - MARCELO FLO E SP059046 - ANTONIO FRANCISCO ALVARES FLORENCE E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Fls. 421: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 421, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0020010-76.2001.403.0399 (2001.03.99.020010-5) - VIACAO TRANSVIDA LTDA X ABC TURISMO E TRANSPORTES LTDA(SP274527 - ALINE MORENO HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS)

Fls. 317/342: Dê-se vista a União. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos, remetam-se estes ao arquivo. Int.

0011623-02.2005.403.6100 (2005.61.00.011623-2) - MISASI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009290-97.1993.403.6100 (93.0009290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CREDIT COML/ DE FRANCE - BANCO VALBRAS DE INVESTIMENTOS S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650992-86.1984.403.6100 (00.0650992-4) - TEXTIL FAVERO LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.109-111: Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito e cálculos). Satisfeita a determinação, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0974376-97.1987.403.6100 (00.0974376-6) - COM/ REPRESENTACOES AMPARO LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.96-97: Os cálculos apresentados não estão em conformidade com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, uma vez que foram acrescidos de juros de mora, que não incidem nos honorários fixados sobre o valor da causa. Providencie a parte autora a adequação dos cálculos em 05(cinco) dias. Forneça, ainda, cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito e cálculos). Satisfeita a determinação, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0057204-94.1992.403.6100 (92.0057204-9) - CRUZEIRO DO SUL CIA SEGURAD EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP045298 - ERNESTO FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0024748-23.1994.403.6100 (94.0024748-6) - CIA/ EDITORA NACIONAL(SP071558 - ELIANE MONTANINI)

ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fl.136: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.67. Informe a parte autora o número do RG da procuradora que efetuará o levantamento. Liquidado o alvará, e nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0030091-97.1994.403.6100 (94.0030091-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027194-96.1994.403.6100 (94.0027194-8)) RADIO ELDORADO LTDA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls. 379-395: Com razão a parte autora quanto à divergência dos valores históricos recolhidos com os constantes na planilha de fls. 364-366.Da análise dos cálculos verifiquei que em algumas competências foi feito corte indevido de casas (a exemplo da competência de junho/93), e em outras não foi observada a existência de mais de uma guia de recolhimento.Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam refeitos os cálculos de fls. 361-372, observando os valores históricos recolhidos para cada competência. Int.

0074460-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074460-1) - FELICIO VIGORITO E FILHOS - SERVICO DE VENDA E CONsertos DE AUTOMOVEL EM GERAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Obteve a autora o reconhecimento da inexigibilidade de recolhimentos da contribuição ao PIS nos moldes dos Decretos 2445 e 2449/88, bem como o direito a restituição das importâncias pagas a esse título comprovadamente pagas a partir da vigência dos referidos decretos-leis. A decisão transitada em julgado foi clara ao determinar que o recolhimento da contribuição deveria se ater exclusivamente ao disposto na LC 7/70, logo, a base de cálculo do PIS não está sujeita à atualização monetária, por ausência de previsão em referida Lei Complementar. Como o recolhimento da contribuição ao PIS nos termos dos decretos-leis discutidos ou na Lei Complementar 7/70, apresenta diferenças quanto às bases de cálculo, alíquota, períodos de apuração e vencimento, a apuração dos valores devidos a cada uma das partes deve ser feita mediante apresentação de planilha na qual conste, obrigatoriamente, a base de cálculo, alíquota, valor devido e data de vencimento, nos moldes da Lei Complementar n. 7/70, bem como as bases de cálculo, alíquota, período de apuração e depósitos realizados nos moldes dos decretos-leis 2445 e 2449/88, e o confronto com os valores e datas dos depósitos realizados. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, observando a decisão transitada em julgado.Int.

0048714-36.2000.403.0399 (2000.03.99.048714-1) - ALVARO TOZATO X AMAURY CAVALHEIRO DE MIRANDA X CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA X DALILA MATARAZZO SANTOS X ELISABETE COSTA ALVARENGA X YOLANDA DE CAMARGO VIEIRA X IVONE JOSE REINA X JOSE WILSON PEREIRA DE CASTRO X LAURA FERREIRA DOS ANJOS X VALENTINA NUNES ISMERIM X ZENI DE SOUZA MAIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Publique-se o despacho de fl. 1611.Ciência à parte autora dos ofícios requisitórios expedidos e encaminhados às fls. 1613-1618.Fl. 1621: Não obstante a União Federal não ter feito nenhum requerimento, saliento que a petição de fls. 1558-1578, na qual a ré alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, restou prejudicada em vista da expedição do mandado de citação para oposição de embargos, tendo a União, à fl. 1604 informado que não os oporia.Ainda que se alegue que a ocorrência de prescrição possa ser reconhecida de ofício pelo Juízo, verifico que não é o caso, pois as partes foram intimadas do retono dos autos do TRF3 em 22/11/2002 e a parte autora apresentou os cálculos de liquidação em 18/12/2006, conforme se verifica da petição de fls. 1550-1551. Assim, não houve lapso superior a 5 anos sem que houvesse andamento pelos exequentes.Int.DESPACHO DE FL. 1611:(((Verifico que não obstante a União Federal não ter incluído na planilha de fls. 1579-1580, o advogado da parte autora faz jus aos honorários advocatícios equivalentes a 5% (cinco por cento) do valor da condenação.Assim, além do(s) ofício(s) requisitório(s) referente(s) aos autores mencionados no item 1 do despacho de fl. 1605, expeça(m)-se o(s) relativo(s) aos honorários e encaminhem-se ao TRF3Após, aguarde-se sobrestado em arquivos os pagamentos e a regularização da situação cadastral dos demais autores.Int.)))))

0000768-37.2000.403.6100 (2000.61.00.000768-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059183-47.1999.403.6100 (1999.61.00.059183-7)) NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 371-373). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0027994-80.2001.403.6100 (2001.61.00.027994-2) - CELIA REGINA DA SILVA X LUCIA CRISTINA PASTORE X HISSAE IDA X CLAUDIO CANDIDO LUIZ X MAGNO MELIAUSKAS X OSMAR DOS SANTOS SOUSA X

EDUARDO CASTRO DE CASTRO X MARIA DE FATIMA DE MELO PACHECO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A fim de atender o disposto no Provimento n.64/2005 COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.235, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Ciência a parte autora dos ofícios requisitórios expedidos e encaminhados (fls.283-291). Int.

0017947-03.2008.403.6100 (2008.61.00.017947-4) - RENATO DA SILVA X ROSANA FERNANDES MAIOTTO DA SILVA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.236-238: Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias, o demonstrativo do montante devido com o afastamento da capitalização dos juros decorrente da amortização negativa. Descabe a execução de honorários pela parte autora, ante o decidido à fl.201-206. . Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011827-70.2010.403.6100 (97.0049079-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049079-64.1997.403.6100 (97.0049079-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E Proc. SUZANA WHITAKER ASSUMPCAO FALAVIGNA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005875-86.2005.403.6100 (2005.61.00.005875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018089-27.1996.403.6100 (96.0018089-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES TERRA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a divergência apontada pela parte autora às fls. 113-121 com os cálculos de fls. 103-107, refazendo-os se o caso.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2027

ANULACAO E SUBSTITUICAO DE TITULOS AO PORTADOR

0003076-22.1995.403.6100 (95.0003076-4) - A S LOTERICA LTDA(SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018211-11.1994.403.6100 (94.0018211-2) - LAURO CORREA GALVAO FILHO X DEBORAH APARECIDA MUCCILLO GONCALVES GALVAO(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP109255 - JOSE COSME JORGE DA CUNHA E SP108516 - SIMONE ELAINE DELLAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve manifestação dos autores acerca do despacho de fl. 225, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0010778-67.2005.403.6100 (2005.61.00.010778-4) - MARDONIO FREITAS FERREIRA DE SOUSA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância do autor com o valor depositado nos autos a título de honorários (fl. 332), expeça-se Alvará de Levantamento. Após, com a juntada da guia de Alvará Liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de

levantamento expedido. Intime-se

MONITORIA

0008784-38.2004.403.6100 (2004.61.00.008784-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ODAIDE JOSE DOS SANTOS MIRANDA

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 145.018,70 (cento e quarenta e cinco mil, dezoito reais e setenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 24/03/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 305. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo- caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0012579-52.2004.403.6100 (2004.61.00.012579-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA X ADRIANA RAMOS DOS SANTOS (SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)

Vistos em despacho. Tendo em vista que citado por Edital e decorrido o prazo para sua manifestação o co-réu, IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA, ficou-se silente, decreto a sua REVELIA. Considerando a citação editalícia, necessário se faz, em cumprimento ao que dispõe o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, que seja nomeado o curador especial. Dessa forma, nomeio como curador especial o advogado Ricardo Marcel Zena OAB/SP 195.290, que deverá ser intimado desse despacho. Após, venham os autos conclusos para que sejam apreciados os Embargos Monitórios de fls. 44/46. Cumpra-se e intemem-se.

0022545-39.2004.403.6100 (2004.61.00.022545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE PEREIRA DE BRITO X IZABEL TEIXEIRA DOS SANTOS BRITO

Vistos em despacho. Fls. 261 e 266/270 - Recebo o requerimento do(a) credor(Caixa Econômica Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência aos devedores (José Pereira de Brito e Isabel Teixeira dos Santos Brito), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados

à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013844-21.2006.403.6100 (2006.61.00.013844-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X VALDETE ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP275953 - SOPHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 27.785,83 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 30.04.2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.127/134 e a nomeação do curador especial à fl.89 do advogado Dr.Celio Gurfinkel Marques de Godoy, fixo seus honorários em R\$422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resol-558/2007 do C.CJF, devendo, a Secretaria, adotar os procedimentos administrativos necessários ao recebimento. C.I.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.159. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Monitória onde requer a autora a citação dos réus para o pagamento do débito de R\$27.785,83 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) tal como demonstrado (fl.152). Determinada a citação das rés (fl. 30) e não sendo estas encontradas a citação se deu de forma ficta, ocorrendo por Edital, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil (fls. 86 e 87). Nomeado o curador especial, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, foram opostos Embargos Monitórios e o feito julgado procedente (fls. 127/134) transitada em julgado (fl. 139). Requereu a autora (fl. 146) a realização da penhora on line com a indicação do valor atualizado da dívida. Deferido e realizado o bloqueio, a ré Valdete Andrade de Oliveira Simões vem aos autos (fls. 167/170), requer o desbloqueio dos valores constritos, nas contas: n.º 01.006008-0, Agência 0268-2 do Banco Nossa Caixa e na conta n.º 92050404-5, Agência 0344, do Banco Santander. Alega, em síntese, tratar-se de valores de caráter alimentar e impenhoráveis na forma do artigo 649, I e X do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. DECIDO Analisando os autos, verifico assistir razão à ré. Senão vejamos. Com efeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso IV do art.649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.649. São absolutamente impenhoráveis: ...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; ... Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pela ré que os valores bloqueados se referem a proventos de origem salarial, conforme documentos de fls.176/182, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado. Dessa forma, venham os autos para que seja realizado o desbloqueio dos valores constritos, nas contas: n.º 01.006008-0, Agência 0268-2 do Banco Nossa Caixa e na conta n.º 92050404-5, Agência 0344, do Banco Santander. Tendo em vista o desbloqueio realizado, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Publiquem-se os despachos de fls. 159 e 166. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados Int.

0027527-28.2006.403.6100 (2006.61.00.027527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PABLO RODRIGO SOUZA DO NASCIMENTO X PEROLA GURFINKEL(SP014560 - CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fl. 173 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial nos termos do artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento 64/05, do Provimento 64/05. Dessa forma, providencie a autora as cópias necessárias para o desentranhamento. Realizado o desentranhamento e retirado por advogado devidamente constituído no feito, não sendo mais nada requerido, arquivem-se desapensando-se. Int.

0026589-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Vistos em despacho. Tendo em vista que devidamente citados por Edital os réus não se manifestaram nos autos, decreto a sua REVELIA. Considerando que os réus não foram citados pessoalmente, nomeio como curador especial, nos termos

do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, o advogado RICARDO MARCEL ZENA OAB/SP 195.290, que deverá ser intimado deste despacho. Cumpra-se e intím-se. Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 236.I.C.

0031579-33.2007.403.6100 (2007.61.00.031579-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRISCILA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP251053 - KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE) X ECLAE SOARES DE MELO(SP251053 - KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE CARVALHO MELO(SP251053 - KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o Termo Aditivo de Renegociação juntado às fls. 144/147 não se encontra assinado, aguarde-se o decurso do prazo recursal, do despacho de fl. 152, para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento requerido à fl. 153. Decorrido o prazo e não sendo nada requerido pela autora, expeça-se o Alvará de Levantamento. Junte a autora a procuração com os poderes para transigir no feito. Prazo: dez (10) dias. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 154. Considerando que o advogado RENATO VIDAL DE LIMA, não possui poderes para atuar no feito, regularize a autora a sua representação processual. Oportunamente, expeçam-se Alvarás de Levantamento. Int.

0032318-06.2007.403.6100 (2007.61.00.032318-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Deixo de julgar deserto o recurso de apelação da autora tão somente pelo fato dos prazos processuais estarem suspensos por força da Portaria n.º 1587/10 Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A complementação das custas de apelação deverá ser realizada nos termos da planilha juntada à fl. 276, extraída do programa de custas dessa Justiça Federal, e no código de receita de primeira instância (n.º 5762). Verifico que o preparo de fl. 273, não foi recolhido no código de receita de primeira instância e que o valor comprovado à fl. 274 é igual ao valor das custas iniciais (fl. 127). É cediço que o pagamento do preparo de apelação deverá ser feito sob o valor atualizado da causa, dessa forma, impossível que, sendo a ação distribuída em 27/11/2007, o valor devido para a apresentação do recurso seja o mesmo de quando a ação foi proposta. Sendo assim, cumpra a autora a determinação de fl. 277 complementando o seu preparo conforme planilha de fl. 276. Int.

0004502-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DROGARIA PROLAR LTDA - ME X DIVA SEVERIANO CORREA DOS SANTOS(SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Revendo posicionamento anteriormente adotado e considerando as diligências já tomadas pela autora a fim de buscar a satisfação de seu crédito, determino que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para que sejam encaminhados a este Juízo as três (03) últimas Declarações de Imposto de Renda dos réus. Oficie-se o relator do Agravo de Instrumento encaminhando cópia deste despacho. Cumpra-se e intime-se.

0008279-08.2008.403.6100 (2008.61.00.008279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JARILSON EUCLIDES PEREIRA IRMAO(SP124996 - CRISTINA MARIA SIMOES DUARTE)

Vistos em despacho. Fl. 125 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que o réu tome as providências necessárias no sentido de trazer aos autos a documentação necessária para que o Sr. Contador possa verificar as contas realizadas. Após, juntados os documentos necessários, remetam-se os autos ao Sr. Contador. Intím-se e cumpra-se.

0012865-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIVIEN ORTIZ SERRA BRAGA X VICENTE LOPES ORTIZ(SP122220 - RONALDO PARISI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o que determina o artigo 177, parágrafo 2º do Provimento 64/05, determino que sejam desentranhados os documentos de fls. 12/48, como requerido pela autora. Assim, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para retirar os documentos desentranhados. Oportunamente, com o trânsito em julgado do feito, com ou sem a retirada dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027096-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027096-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA - EPP X DENIS GEYERHAHN X SILVANA CABRAL DOMINGUES

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003791-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO RUBENS SANCHEZ(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em despacho. Fls. 90/91 - Verifico dos autos que a autora não realizou as diligências necessárias em busca do endereço dos réus. Quanto ao pedido de utilização do Sistema Bacen jud para a busca de endereços, este Juízo utiliza o referido sistema somente para a realização de penhoras de valores. Entretanto, considerando o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de JOÃO RUBENS SANCHES, CPF nº 244.969.878-72. Não sendo o endereço indicado um daqueles já diligenciados no feito, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Cumpra-se e intime-se.

0010806-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA X ADRIANA FERREIRA FRIANCA

Vistos em despacho. Fls. 158/159 - Ciência à autora para as providências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015280-10.2009.403.6100 (2009.61.00.015280-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X THIAGO RODOVALHO FRANCO X SONIA MARIA RODOVALHO CLEMENTE

Vistos em despacho. Fl. 63 - Comprove a autora a sua alegação de que houve a suspensão dos períodos do 1º e 2º semestres de 2002. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019427-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019427-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELITA SILVIA DE SOUSA X MARCIA STORCH SILVEIRA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0021257-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HENRIQUE BARBOSA TEIXEIRA

Vistos em despacho. Fls. 68/70 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (HENRIQUE BARBOSA TEIXEIRA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim,

incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002665-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002665-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SIMONE SANTOS DO VALE X MARIA DALVA OLIVEIRA SANTOS X WILLIAM MARTINIANO DA SILVA LOPES X ELISANGELA MENDES FERREIRA

Vistos em despacho. Fl. 55 - Defiro o prazo de trinta (30) para que autora cumpra a determinação de fl.47. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008099-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIS CARLOS DAMATO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 39, estando ausente de manifestação do réu no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048734-69.1995.403.6100 (95.0048734-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045120-56.1995.403.6100 (95.0045120-4)) MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025596-39.1996.403.6100 (96.0025596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014393-80.1996.403.6100 (96.0014393-5)) VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020649-05.1997.403.6100 (97.0020649-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-44.1997.403.6100 (97.0012964-0)) BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0038076-15.1997.403.6100 (97.0038076-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028843-91.1997.403.6100 (97.0028843-9)) EDISON DO ROCIO SOARES GONCALVES X SCARLET MARCONDES FREITAS GONCALVES(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009655-34.2005.403.6100 (2005.61.00.009655-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-51.2005.403.6100 (2005.61.00.006815-8)) ALEX COELHO RODRIGUES X ELIANE REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, bem como o seu tópico final, oportunamente desapensem-se dos autos da ação cautelar n.º 0006815-51.2005.403.6100 (2005.61.00.006815-8), onde foi interposto o recurso de apelação, e remetam-se ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0001826-65.2006.403.6100 (2006.61.00.001826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CATARINA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034497-49.2003.403.6100 (2003.61.00.034497-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X LUIS HENRIQUE MIRANDA X NEUSA PEREIRA MIRANDA

Vistos em despacho. Tendo em vista que devidamente citados os réus não apresentaram a sua defesa no prazo legal decreto a sua REVELIA. Considerando que os réus LUIS HENRIQUE MIRANDA e NEUSA PEREIRA MIRANDA foram citados por Edital, nomeio como Curador Especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil o advogado Ricardo Marcel Zena, OAB/SP 195.290. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0014287-69.2006.403.6100 (2006.61.00.014287-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CALIFORNIA(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença onde, apresentada a planilha para o cumprimento do julgado, houve o depósito dos valores pela ré, com a intenção de impugnar os cálculos apresentados, porém, intempestivamente. Reconhecida a intempestividade da impugnação (fl. 261), bem como indeferido o pedido de arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual, foi determinado que o autor trouxesse nova planilha adequando o seu cálculo, já que na primeira apresentada (fls. 239/243) constavam os honorários advocatícios indeferidos. Às fls. 288/292 foi juntada pelo autor nova planilha com valores diversos da já apresentada. Cumpre observar que o autor não foi intimado a trazer nova planilha mas sim para adequar o cálculo já apresentado nos autos. Assevero, ainda, que o autor, na primeira planilha, lançou em seu cálculo, a multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento do prazo do 475-J- bem como honorários advocatícios em fase de execução que, nos termos do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.020544-5 (fls. 300/307), não são cabíveis nesta fase processual. A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do art. 475-J do CPC. Determino sejam expedidos Alvarás de Levantamento de acordo com o depósito realizado (fl. 253) e nos termos da primeira planilha apresentada pelo autor (fls. 239/243) dos seguintes valores: R\$ 22.695,69 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), referente ao principal, e R\$ 2.269,57 (dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), multa de 10% 475-J, em favor do autor; R\$ 2.269,57 (dois mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), honorários advocatícios, e R\$ 226,95 (duzentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), multa de 10% 475-J, em favor dos advogados. Já o valor de R\$ 2.746,18 (dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos) deverá ser levantado pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao julgado de fls. 300/307, proferido nos autos do Agravo de Instrumento que entendeu não serem cabíveis honorários em fase de cumprimento de sentença. Expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor do autor e respectivo advogado, conforme indicado à fl. 310/311. Indique a Caixa Econômica Federal em nome de quais de seus advogado constituídos no feito deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, que deve ter poderes para receber e dar quitação, trazendo aos autos os dados necessários (CPF e RG). Cumpra-se e intimem-se.

0001259-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001259-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Aguarde-se, em Secretaria, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto. Com o traslado da íntegra da decisão proferida, bem como de seu trânsito, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se e cumpra-se.

0010509-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OBJETIVA DO BRASIL

DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X JOSE JADIR FERNANDES DA ROCHA X RITA DE CASSIA CORDEIRO X JOSE MARIA FERNANDES CORDEIRO

Vistos em despacho.Indefiro, neste momento, o pedido de Bacen jud formulado pela autora visto que cabe à ré a oportunidade de pagar o seu débito voluntariamente, tal como determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sendo assim, recebo a petição de fls. 226/229, da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERA), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (OS RÉUS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0023759-26.2008.403.6100 (2008.61.00.023759-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ADVANCED WAY(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X EDNA DE SOUZA LUIZ

Vistos em despacho. Fl. 140 - Considerando o informado pelo autor de que houve o integral cumprimento do acordo formalizado entre as partes, deverão os autos serem remetidos ao arquivo com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018060-45.1994.403.6100 (94.0018060-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037737-95.1993.403.6100 (93.0037737-0)) OSWALDO JOSE STECCA(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP246766 - MARILIA CANTO GUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 -

CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em despacho.Fls. 327/328 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (OSWALDO JOSÉ STECCA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0018062-15.1994.403.6100 (94.0018062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037737-95.1993.403.6100 (93.0037737-0)) WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS(SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que às fls. 181/182 já foi deferida a expedição do Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal no valor de 30% do bloqueio realizado (fl. 169). Dessa forma, tendo em vista que foi indicado o nome do advogado da embargada, expeça-se o Alvará de Levantamento. Consta, ainda dos autos (fls. 179/180) pedido de levantamento do valor referente à 70% do valor bloqueado, em favor do embargante. Permite o artigo 745-A do Código de Processo Civil que sejam realizados depósitos em até seis (06) parcelas. Sendo assim, determino que o embargante realize os depósitos nos termos do artigo supramencionado e comprovados nos autos mensalmente. Tendo em vista todo exposto, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do embargante, tal como requerido. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024729-60.2007.403.6100 (2007.61.00.024729-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CONFECÇÕES MADNESS LTDA X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA

Vistos em despacho.Fls.232: A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido para expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal.Tendo em vista que a procuração à fl.05 não confere poderes específicos ao Dr.Oscar Vinicius Gonzales providencie o advogado a juntada de representação processual com poderes específicos para receber e dar quitação para expedição do alvará de levantamento, nos termos da Resolução nº509/06 do C.CJF.Realizada a transferência dos valores bloqueados à fl.154 e regularizada a procuração, expeça-se.Int.

0033094-06.2007.403.6100 (2007.61.00.033094-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Vistos em despacho. Revendo posicionamento anteriormente adotado e considerando as diligências já tomadas pela exequente a fim de buscar a satisfação de seu crédito, determino que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para que sejam encaminhados a este Juízo as três (03) últimas Declarações de Imposto de Renda dos réus. Deixo de determinar o ofício à E. Justiça Eleitoral, tendo em vista que não há nos autos o n.º do Título Eleitoral dos executados pessoas físicas. Cumpra-se e intime-se.

0022020-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022020-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA

Vistos em despacho. Considerando que até a presente data não houve o resposta acerca do ofício expedido à fl. 185, que requereu informações acerca do andamento da Carta Precatória expedida às fls. 110/111, reitere-se. Informe, ainda, a exequente acerca do cumprimento da ordem predecada. Cumpra-se e intime-se.

0010117-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

Vistos em despacho. Tendo em vista que devidamente intimada a dar prosseguimento no feito a exequente ficou-se silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034702-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034702-4) - MANOEL COELHO DELGADO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034133-38.2007.403.6100 (2007.61.00.034133-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JORGE KIMURA X MITSUKO YAMASAKI KIMURA

Vistos em despacho. Expeçam-se novos mandados de citação para os réus, no endereço indicado à fl. 136. Indefiro, desde já o pedido de busca pelo Sistema Bacen jud tendo em vista que este Juízo se utiliza do referido sistema tão somente para a realização de penhora de valores. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039518-55.1993.403.6100 (93.0039518-1) - SEBIL SERVICO ESPECIAL DE VIGILANCIA INDUSTRIAL E BANCARIA LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP061693 - MARCOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls. 109/111 - Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (SEBIL SERVIÇO ESPECIAL DE VIGILANCIA INDÚSTRIAL E BANCÁRIA

LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0033298-70.1995.403.6100 (95.0033298-1) - SIDINEIA FERNANDES X MARIA ALVES LOCATELI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA (ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0045120-56.1995.403.6100 (95.0045120-4) - MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA (SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014393-80.1996.403.6100 (96.0014393-5) - VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA (SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012964-44.1997.403.6100 (97.0012964-0) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028843-91.1997.403.6100 (97.0028843-9) - EDISON DO ROCIO SOARES GONCALVES X SCARLET MARCONDES FREITAS GONCALVES(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012516-61.2003.403.6100 (2003.61.00.012516-9) - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Ciência às rés do depósito realizado à fl. 349. Em caso de pedido de levantamento, indique a ré o nome do advogado, devidamente constituído no feito, bem como os seus dados necessário (CPF e RG) para que possa ser expedido o referido alvará. Após, promova-se vista a União Federal para que se manifeste acerca do pedido de conversão em renda dos valores depositados, nos termos da liminar concedida às fls. 42/43. Int.

0006815-51.2005.403.6100 (2005.61.00.006815-8) - ALEX COELHO RODRIGUES X ELIANE REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos requerente em seu efeito meramente devolutivo, tendo em vista o que determina o artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080405-18.1992.403.6100 (92.0080405-5) - IND/ DE PARAFUSOS MELFRA S/A(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 423/424: expeça-se alvará de levantamento com relação aos honorários advocatícios (5% do valor da condenação) intimando a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Ainda, ante a penhora efetuada no rosto dos autos, oficie-se a CEF para proceder à transferência do valor excedente para conta indicada pelo Juízo exequente da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo. Após, ante o cumprimento da obrigação, declaro extinta a execução. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0025834-72.2007.403.6100 (2007.61.00.025834-5) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A União Federal opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença prolatada nos autos, alegando contradição na fixação da verba honorária. Aduz que o artigo 6º da Lei nº 11.941/09 somente isenta do recolhimento dos honorários advocatícios as partes dos processos nos quais se discutem parcelamentos anteriores e débitos que já haviam sido parcelados anteriormente, hipóteses nas quais não se enquadra a presente demanda. É o relatório. Decido. Não verifico a apontada contradição na sentença. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 7 de junho de 2010.

0021716-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021716-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E

PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.270: defiro. Dê-se vista à autora.Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, intimando-se o mesmo para retirar o processo para continuidade dos trabalhos.Int.

0025164-97.2008.403.6100 (2008.61.00.025164-1) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A União Federal opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença prolatada nos autos, alegando contradição na fixação da verba honorária. Aduz que o artigo 6º da Lei nº 11.941/09 somente isenta do recolhimento dos honorários advocatícios as partes dos processos nos quais se discutem parcelamentos anteriores e débitos que já haviam sido parcelados anteriormente, hipóteses nas quais não se enquadra a presente demanda.É o relatório. Decido.Não verifico a apontada contradição na sentença. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 7 de junho de 2010.

0025165-82.2008.403.6100 (2008.61.00.025165-3) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A União Federal opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença prolatada nos autos, alegando contradição na fixação da verba honorária. Aduz que o artigo 6º da Lei nº 11.941/09 somente isenta do recolhimento dos honorários advocatícios as partes dos processos nos quais se discutem parcelamentos anteriores e débitos que já haviam sido parcelados anteriormente, hipóteses nas quais não se enquadra a presente demanda.É o relatório. Decido.Não verifico a apontada contradição na sentença. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 7 de junho de 2010.

0012691-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012691-7) - WHIRLPOOL S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta por ambas as partes em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021335-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021335-8) - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0003664-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003664-5) - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(RJ017119 - SERGIO EDUARDO FISHER) X UNIAO FEDERAL

A autora BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o restabelecimento da aplicação do artigo 22, II da Lei nº 8.212/91 para o recolhimento do SAT/RAT, afastando a majoração decorrente da aplicação do FAP, instituído pelo Decreto nº 6.957/09 e complementado pelas Resoluções nº 1.308 e nº 1.309 do CNPS.Relata, em apertada síntese, as alíquotas referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho, anteriormente fixadas pela Lei nº 8.212/91 e que ia de 1% a 3% de acordo com o nível de risco da atividade da empresa, passou a ser calculado por meio do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Afirma que os critérios de avaliação das empresas para efeitos de individualização do SAT foram alterados pelo Decreto nº 6.957/09 e que paralelamente à edição do referido regulamento a metodologia da apuração do Fator Acidentário de Prevenção foi estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência Social por meio das Resoluções nº 1.308/09 e nº 1.309/09. Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do FAP em razão de suposta ausência de transparência das informações, violação ao princípio da legalidade tributária e ao artigo 5º, LV da Constituição da República.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 195/196).Citada (fl. 201) a União apresentou contestação iniciada com um breve histórico legislativo da contribuição ao SAT e do FAP, defende a correta publicidade das informações utilizadas no cálculo do FAP que em seu entender possibilitou o pleno exercício do direito de defesa pelos contribuintes, bem como a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios utilizados. Por fim, sustenta a ausência de violação ao princípio da legalidade, vez que todos os elementos essenciais à cobrança do SAT encontram-se previstos no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91 e artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 (fls. 204/217).Intimada a manifestar-se sobre a contestação (fl. 218), a autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 218/verso).Intimadas a especificar as provas a produzir (fls. 218 e 223), novamente a autora silenciou (fl. 222), manifestando a União seu desinteresse na produção probatória (fl. 223). É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão medular a ser decidida diz respeito ao pedido de restabelecimento o cálculo da contribuição ao SAT/RAT nos moldes do artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, afastando-se a aplicação do FAP, instituído pelo Decreto nº 6.957/09 e complementado pelas Resoluções nº 1.308 e nº 1.309.Em relação à discussão trazida aos autos, tenho entendido que o artigo 10 da Lei n 10.666/03 não ultrapassou as formas de

modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição da República. Como se nota, ao contrário do que sustenta a impetrante, o texto legal diz respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional. Ademais, o texto legal prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Desta forma, o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pelas Resoluções nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009. Nestas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou tais limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal. Assim, não me restou configurada violação aos dispositivos constitucionais invocados pela autora, já que a possibilidade de redução ou majoração da alíquota está expressamente prevista na Lei nº 10.666/03. Tampouco assiste razão à autora em relação à alegação de falta de transparência na divulgação dos elementos que envolvem a elaboração do FAP, que impediria as empresas de questionar administrativamente o ato que apurou sua alíquota, violando, assim, o artigo 5º, LV da Constituição da República. Como anotado pela ré (fls. 209/211), os dados básicos do FAP foram disponibilizados no sítio eletrônico da Previdência Social desde 30/09/2009 e a partir de novembro do mesmo ano foram detalhados os dados relativos a cada empresa individualmente. Por outro lado, a divulgação pública de dados de todas as empresas de um setor encontra expressa vedação legal (CTN, artigo 198) e constitucional (CF, artigo 5º, X e XII). Com base em tais informações, disponibilizadas a cada empresa mediante seu número de identificação - NIT - é possível que a autora apresente o recurso administrativo previsto pelo artigo 1º da Portaria Interministerial nº 329 de 10/12/09. Registre-se, ademais, que com a publicação do Decreto nº 7.126 de 3 de março de 2010 que incluiu o artigo 202-B no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o processo administrativo em que a empresa contesta o FAP que lhe foi atribuído pelo Ministério da Previdência Social tem efeito suspensivo. Destarte, por todos os fundamentos analisados, entendo que não prospera a pretensão autoral. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada, com esteio no disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 8 de junho de 2010. WILSON ZAUHY FILHO Juiz Federal

0012819-31.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013039-29.2010.403.6100 - DOCERIA E BOMBONIERE FORMIGAO LTDA X PANIFICADORA CRISTALINA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Promovam os requerentes o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008403-69.2000.403.6100 (2000.61.00.008403-8) - ELISABETH ANTONIA PASIN PLANET(SP011149 - NELSON PLANET JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0910812-81.1986.403.6100 (00.0910812-2) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Indefiro o pedido de fls. 198 e ss., dado não haver decisão judicial reconhecendo o crédito reclamado pela postulante. Em atenção ao v. acórdão, recebo tal pedido como de início de discussão acerca do cabimento de correção monetária nos moldes postos pela impetrante e, em homenagem ao contraditório, determino a intimação da CEF para que se pronuncie sobre o pleito. Int.

0025280-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025280-7) - LUIS ROBERTO DEMARCO DE ALMEIDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

O impetrante LUIS ROBERTO DEMARCO DE ALMEIDA opõe embargos de declaração à sentença de fls. 317/321, alegando, em síntese, omissão no julgado em relação à validade da utilização dos benefícios da Lei nº 11.941/09 para a quitação dos débitos discutidos nos autos, conforme informado na petição e documentos de fls. 304/315. É o relatório. Decido. Não verifico a apontada omissão na sentença. Com efeito, o pedido inicial formulado pelo impetrante dizia respeito ao reconhecimento do direito que alega possuir de aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e respectivas normas regulamentadoras, como ele próprio reconhece em sua peça de embargos. Nestas condições, não

poderia o juízo proferir sentença reconhecendo o direito ao parcelamento, eis que os débitos que seriam parcelados já foram quitados pelo impetrante. Se assim o fizesse, estaria acolhendo pedido diverso daquele formulado na vestibular. No que toca ao pedido de reconhecimento da validade dos descontos utilizados pelo embargante para quitação da dívida, registro que não cabe ao magistrado fazer as vezes da autoridade fiscal, a quem compete a atividade tipicamente administrativa de conferência de valores e elementos que, segundo sustenta o embargante, são suficientes à quitação dos débitos. E mais, ainda que fosse permitido fazê-lo, não o seria pela estreita via do mandado de segurança. Registre-se, para confirmar a impossibilidade de se atestar a exatidão dos pagamentos efetuados pelo embargante, que ao apresentar os valores atualizados das dívidas inscritas com os descontos previstos na Lei nº 11.941/09 a própria autoridade impetrada requer nova oportunidade de manifestação sobre os cálculos referentes às dívidas previdenciárias diante de possível inexactidão dos cálculos efetuados manualmente. Percebe-se, assim, que os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I..

0003526-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003526-4) - TARJAB INCORPORACOES LTDA (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante TARJAB INCORPORAÇÕES LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP E GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, a fim de que a autoridade fazendária se abstenha de exigir-lhe o recolhimento da contribuição previdenciária ao SAT/RAT na forma do Decreto nº 6.957/09. Relata, em síntese, que o recolhimento da contribuição ao SAT/RAT na forma estabelecida pelo Decreto nº 6.957/09 e Resoluções Correlatas viola o princípio da legalidade, além de ofender os artigos 137, 146, III, a, 150, I e 195, I da Constituição Federal e artigos 97, I a IV e 114 do Código Tributário Nacional. A liminar foi indeferida (fls. 46/48). Notificado (fl. 61), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo defendeu a legalidade da conduta combatida e traçou um histórico legislativo da contribuição SAT e do FAP. Afirmou que a possibilidade de redução ou majoração da alíquota já estava prevista pela Lei nº 10.666/2003 que traz todos os elementos da obrigação tributária (fls. 71/76). A União teve deferido (fl. 65) seu pedido de ingresso no feito (fl. 64). Notificado (fl. 63), o Gerente Regional do INSS em São Paulo alegou ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que a majoração ou redução da tarifa da contribuição ao SAT é prevista pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Esta flexibilização foi materializada pela aplicação da metodologia do FAP, aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social por meio das Portarias nº 1308 e nº 1309, ambas de 2009 (fls. 67/69). Intimada a manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva do Gerente Regional do INSS em São Paulo (fl. 70), a impetrante alega que a Receita Federal é responsável pela arrecadação e a Previdência Social detém as informações necessárias à aplicação do FAP (fls. 77/79). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 81/82). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Superintendente Regional do INSS em São Paulo. Com efeito, o pedido formulado nos autos diz respeito à determinação para que a autoridade fazendária se abstenha da exigência do recolhimento da contribuição previdenciária em debate, com a aplicação do FAP. Nestas condições, eventual cobrança dos valores devidos em razão da aplicação do fator somente poderá ser materializada por ato do Delegado da Receita Federal, sendo inócua qualquer determinação neste sentido à Superintendente do INSS, razão pela qual não se justifica sua manutenção no pólo passivo da demanda. No mérito, a questão medular a ser decidida diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de recolher a contribuição previdenciária denominada RAT sem a majoração da alíquota pela aplicação do FAP, bem como não sofrer qualquer prejuízo decorrente da autuação pelo não recolhimento do tributo na forma exigida pela autoridade coatora, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Consoante já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, em relação à discussão empreendida nos autos, tenho entendido que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição da República. Como se nota, ao contrário do que sustentam as impetrantes, o texto legal diz respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional. Ademais, o texto legal prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Desta forma, o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pelas Resoluções nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009. Nestas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou tais limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal. Destarte, não me restou configurada violação aos dispositivos constitucionais invocados pelas impetrantes já que a possibilidade de redução ou majoração da alíquota está expressamente prevista na Lei nº 10.666/03. Destarte, não me parece ter sido efetivamente demonstrada a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, tampouco a ilegalidade do diploma administrativo atacado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, revogando expressamente a liminar concedida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI. P.R.I.C.

0004022-66.2010.403.6100 (2010.61.00.004022-3) - TELEFONICA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO

BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante TELEFONICA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO BRASIL LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, a fim de que lhe seja reconhecido o direito de não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal os valores referentes ao salário maternidade, bem como compensar/restituir os últimos dez anos da contribuição recolhida indevidamente. Defende a impossibilidade da Instrução Normativa nº 03/2005 incluir o salário-maternidade na base de cálculo das contribuições sociais da empresa, vez que segundo ao artigo 146, III, a do CTN cabe à lei complementar definir a base de cálculo do tributo. Sustenta, ainda, que a verba denominada salário-maternidade não pode ser considerada remuneração, vez que dotada de caráter previdenciário, já que o empregador ao pagar tal verba à empregada está atuando como substituto processual do INSS e pode descontar o valor de tal benefício do montante devido à autarquia previdenciária a título de contribuição social. A liminar foi indeferida (fls. 337/340). Notificada (fl. 346), a autoridade defende a legalidade das contribuições sociais como fonte de custeio do Sistema Previdenciário Brasileiro e sustenta que nos termos do artigo 457 da CLT e artigos 11, parágrafo único, e 22, I da Lei nº 8.212/91 somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência da contribuição, sendo que a regra geral determina que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo. Afirma, ainda, que não podem ser compensados valores antes do trânsito em julgado da sentença, bem como aqueles que já se encontram prescritos (fls. 350/355). O Ministério Público Federal requereu intimação da impetrante para juntar aos autos demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado, procedendo ao recolhimento da diferença de custas caso seja divergente do valor inicialmente atribuído (fls. 357/359). Intimada (fl. 361), a impetrante deu à causa o valor de R\$ 13.264,14, procedendo ao recolhimento das custas complementares no valor de R\$ 10,00 (fls. 362/364). Requereu o parquet nova intimação do impetrante para esclarecer se a restituição/compensação almejada diz respeito apenas às contribuições referidas às fls. 362, hipótese em que deverá esclarecer tal fato em seu pedido. Do contrário, mister informar o valor que pretende compensar, recolhendo as custas faltantes (fls. 366/367). Novamente intimada (fl. 370), a impetrante alegou que pretende compensar/restituir o montante de R\$ 13.264,14 relativamente ao período anterior ao ajuizamento do mandamus, bem como a contribuição previdenciária incidente sobre os valores creditados a título de salário maternidade no lapso entre o ajuizamento da ação e o trânsito em julgado que são inestimáveis (fls. 371/372). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 374/383). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal os valores referentes ao salário maternidade, por entender que possuem natureza de benefício previdenciário. Consoante já deixei assentado ao apreciar o pedido de liminar, a questão posta nos autos implica saber se a verba indicada pela impetrante, cuja natureza a requerente alega ser de benefício previdenciário ou meramente não salarial, estaria abrangida da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, aquilatar a alegada natureza indenizatória ou previdenciária das verbas mencionadas pela autora. No tocante ao salário maternidade há que se destacar o seu caráter salarial. A despeito da existência, na espécie, de ato complexo a envolver a atuação tanto do empregador como do INSS, fato é que o primeiro não sofre nenhum prejuízo de ordem econômica, de modo a invocar uma suposta indenização efetuada à trabalhadora durante o respectivo período de afastamento, já que os valores despendidos são compensados por ocasião da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária (artigo 72 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original como naquela alterada pela Lei nº 10.710/2003). Este é o entendimento firmado pelo C. STJ, cujo repertório abrigam os recentes julgados, verbis : PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.(...)3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.(...)8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO

STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGRESP 200701272444, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 02/12/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 200700638205, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 11/12/2009)Destarte, entendendo-se que os valores discutidos nos autos são revestidos de caráter remuneratório, não há que se afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre tal verba.Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência DENEGO a segurança pleiteada.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.P.R.I.C.

0010911-36.2010.403.6100 - ANITA PATRICIA ALVES FREIRE(SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante ANITA PATRÍCIA ALVES FREIRE busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de afastar a incidência de IPI e reflexos sobre a operação de importação de veículo noticiada nos autos, suspendendo-se a exigibilidade do auto de infração e imposição de restrições no automóvel perante os órgãos de trânsito.Relata, em síntese, que realizou compra no exterior de veículo automotor no valor de R\$ 234.801,83. Após ter adentrado ao território nacional foi transferido ao recinto aduaneiro 8943201 - EADI - EMBRAGEN - Av. Mackenzie 137, Jaguaré, São Paulo para ser submetido ao despacho aduaneiro e recolher os tributos incidentes na operação. Defende, contudo, que o veículo importado será destinado para uso próprio, sem caráter comercial, não sendo a impetrante contribuinte de IPI. Neste sentido, argumenta que apenas o comerciante ou o industrial podem ser sujeito passivo do IPI, pois face ao caráter não cumulativo do imposto podem na operação seguinte utilizar o crédito do tributo que pagou no ato do desembaraço aduaneiro.A apreciação do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fls. 154). A impetrante noticia que procedeu ao despacho aduaneiro, registrando a DI nº 10/08845561-4 e recolhendo os impostos incidentes na importação, especificamente II, IPI, Pis/Pasep e Cofins. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VI, c/c artigo 462 do CPC.É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com o recolhimento do IPI sobre a operação de importação de veículo automotor discutida nos autos, conforme noticiado pela própria impetrante.Nestas condições, inexistente hoje o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o recolhimento do IPI pela impetrante não há mais interesse da impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido : O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

0013596-16.2010.403.6100 - CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A impetrante Cantina e Pizzaria Jardim de Napoli Ltda requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Procurador da Fazenda Nacional, objetivando ver expedida certidão negativa de débitos. Alega que solicitou financiamento junto ao BNDES, sendo um dos requisitos para aprovação a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Salaria que obteve a referida certidão em relação às contribuições destinadas ao FGTS, bem como no tocante a tributos federais e à Dívida Ativa da União, contudo teve negado o documento relativo ao INSS em razão do apontamento de dois débitos inscritos em Dívida Ativa sob nºs. 36.268.484-7 e 36.268.485-5. Esclarece que

requereu a vista dos respectivos procedimentos administrativos em 23 de fevereiro próximo passado, no entanto não obteve resposta até o momento. Assevera que os mencionados débitos estão extintos pelo pagamento, daí porque não pode ter a emissão da certidão negativa obstada. Passo a apreciar o pedido. Da análise dos documentos acostados a fls. 38/41, constata-se que os débitos inscritos sob n.ºs. 26.268.484-7 e 36.268.485-5 dizem respeito a débitos declarados em GFIP, relativos, respectivamente, às competências de dezembro/2007 e outubro/2006 a dezembro/2007. Em sede de juízo de cognição sumária, verifico que os documentos trazidos pela impetrante a fls. 49/132 apontam para o pagamento dos referidos débitos, motivo pelo qual não prospera a negativa de certidão de regularidade fiscal em razão dos mencionados apontamentos. Face ao exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora que expeça em favor da impetrante certidão negativa de débitos, desde que não constem outros débitos, além daqueles cogitados nestes autos, que impeçam sua emissão. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007160-37.1993.403.6100 (93.0007160-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003591-28.1993.403.6100 (93.0003591-6)) CIA/ AGRICOLA NOVA AMERICA - C A N A (SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X ADEMAR BALDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 203 tendo em vista que, tratando-se de ofício requisitório para pagamento de crédito de natureza alimentar, não se faz necessária a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0033885-72.2007.403.6100 (2007.61.00.033885-7) - RAUL DE OLIVEIRA (SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X RAUL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tornem os autos ao Contador para que elabore a conta de liquidação, observando o que restou decidido no v. acórdão dos embargos à execução (fls. 535/552), bem como o seguinte: Os valores a título de pensão foram apurados apenas até fevereiro de 1999, devendo ainda ser calculado no período de março de 1999 a julho de 2003, considerando a implantação em folha de pagamento a partir de agosto de 2003; Os valores devidos a título de danos morais deverão ser atualizados pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês. No tocante aos valores bloqueados no sistema BACENJUD, considerando que já foram transferidos para a Nossa Caixa (fls. 509), oficie-se à referida instituição financeira para que transfira os valores para conta à disposição do Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265. Com a efetivação da transferência, converta-se em renda da União Federal. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0066896-20.1992.403.6100 (92.0066896-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058503-09.1992.403.6100 (92.0058503-5)) BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010055-19.2003.403.6100 (2003.61.00.010055-0) - CALVO COM/ E IMP/ LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CALVO COM/ E IMP/ LTDA

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5402

EMBARGOS A EXECUCAO

0006758-91.2009.403.6100 (2009.61.00.006758-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027616-42.1992.403.6100 (92.0027616-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ODAIR BUSOLO X CARLOS DE HARO X WILSON CAMPANILLE X CLAUDIO DELLA MAGGIORA X CARLOS HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS X PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA CRUZ(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União Federal em face de Odair Busolo e Outros, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.33/40). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio manifestação esclarecendo a impossibilidade de elaboração dos cálculos face a pendência do agravo de instrumento nº 1093778, bem como a ausência de trânsito em julgado para o cômputo dos juros (fls. 42/43). Consta despacho determinando a elaboração dos cálculos sem a incidência dos juros (fls. 45), os quais foram apresentados às fls. 46/57, deles resultando valor inferior tanto do apresentado pelo ora embargado como pela embargante. Instados a se manifestarem sobre os cálculos, a parte embargada discordou da conta apresentada (fls. 60/64), enquanto a União Federal concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consoante ao disposto no Código de Processo Civil a execução pode se dar de forma definitiva, sendo imprescindível o trânsito em julgado da ação e, provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. Além disso, no que concerne ao procedimento para a execução do julgado, a provisória deve observar os mesmos critérios da definitiva, ressaltando-se o disposto no artigo 475-O do CPC. Indo adiante, muito embora seja admissível a execução provisória do julgado esta deve recair sobre o montante incontroverso, pois havendo resistência de uma das partes no que concerne a parte ilíquida, como a pendência de recurso, é possível que em havendo modificação da decisão, a execução se torne nula de pleno direito. Por sua vez, a execução contra a União Federal deve obedecer o disposto no artigo 730 e seguintes do CPC, bem como o artigo 100 da Constituição Federal, no qual, expressamente, prevê que nas hipóteses de execução contra a Fazenda Pública subsiste a peculiaridade do pagamento por meio de precatório, de modo que mesmo sendo admitida a execução provisória, é necessário o trânsito em julgado para a expedição do precatório. Assim, a continuidade da execução dependerá da certificação do trânsito em julgado, elemento indispensável para o pagamento através de precatório, pois a execução provisória ficará condicionada ao preenchimento deste requisito. No caso dos autos, verifico que a ação principal encontra-se pendente de decisão do agravo de instrumento interposto em face do despacho denegatório do recurso especial (fls. 162), impedindo o prosseguimento da execução face a ausência do trânsito em julgado, uma vez que, ainda, é possível a modificação da decisão nos autos da ação principal. Ademais, o montante discutido no presente feito refere-se à valores controversos sendo este passíveis de modificação pela decisão do agravo. Nesse sentido o julgado: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS FIXADOS EM SEDE DE AGRAVO PENDENTE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 100 DA CF/88 E RESOLUÇÃO Nº 258/2002/CJF. 1. Conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 30 ao art. 100 da Constituição Federal, exige-se o trânsito em julgado para o pagamento dos débitos da Fazenda Pública, objeto de precatório ou requisição de pequeno valor. 2. Além disso, de acordo com o art. 5º, VII, da Resolução nº 258/2002/CJF, que regulamenta os pagamentos judiciais efetivados pela Fazenda Pública no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, o trânsito em julgado da decisão condenatória constitui pressuposto para a requisição de pagamento. (AG 200304010340490; Relator: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES; TRF4ª Região; SEGUNDA TURMA; DJ 24/09/2003; PÁGINA: 478). Ante o exposto, SUSPENDO O PROCESSO, até decisão a ser proferida no agravo de instrumento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

0019980-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019980-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225932-21.1980.403.6100 (00.0225932-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CAETANO PERRONE(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0023688-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032065-10.1973.403.6100 (00.0032065-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X WALTER ROTONDO(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0024537-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024537-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021093-72.1996.403.6100 (96.0021093-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FLAVIO DE LACERDA ABREU(Proc. ANTOIN ABOU KHALIL)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0025584-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025584-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017058-74.1993.403.6100 (93.0017058-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0026800-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026800-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017058-74.1993.403.6100 (93.0017058-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0011911-71.2010.403.6100 (92.0076293-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076293-06.1992.403.6100 (92.0076293-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SAFIC CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)
DISTRIBUA-SE POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO Nº 0076293-06.1992.403.6100. RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUCAO, VISTA AO EMBARGO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL. APÓS, CONCLUSOS. I

0000528-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000528-1) - UNIAO FEDERAL X PEDRINA ODALI FRIGERIO RIBEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017058-74.1993.403.6100 (93.0017058-9) - JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. No mais, aguarde-se a tramitação nos autos dos embargos à execução em apenso.Cumpra-se.

0021093-72.1996.403.6100 (96.0021093-4) - FLAVIO DE LACERDA ABREU(Proc. ANTOIN ABOU KHALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FLAVIO DE LACERDA ABREU X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. No mais, aguarde-se a tramitação nos autos dos embargos à execução em apenso.Cumpra-se.

Expediente Nº 5432

ACAO CIVIL PUBLICA

0006532-72.1998.403.6100 (98.0006532-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-72.1998.403.6100 (98.0000615-0)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP186045 - DANIEL BIJOS FAIDIGA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP138970 - MARCELLO KLUG VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0027339-16.1998.403.6100 (98.0027339-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021325-16.1998.403.6100 (98.0021325-2)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP109351A - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP044804 - ORLINDA LUCIA

SCHMIDT) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP207486 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO E Proc. GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - (LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP138970 - MARCELLO KLUG VIEIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP027766 - ANTONIO ZEENNI E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X FLAVIO DE SOUZA SIQUEIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP186045 - DANIEL BIJOS FAIDIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

USUCAPIAO

0024225-83.2009.403.6100 (2009.61.00.024225-5) - RICARDO ELISIO MAIA MACEDO X VALERIA GOMES ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a sentença. FL.47: Defiro a justiça gratuita. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005216-19.2001.403.6100 (2001.61.00.005216-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-74.2001.403.6100 (2001.61.00.001203-2)) SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Fl.424/443: Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela parte apelada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0025103-18.2003.403.6100 (2003.61.00.025103-5) - JOSE MARIA FALEIRO(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0900651-45.2005.403.6100 (2005.61.00.900651-4) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0027695-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027695-9) - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO E SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP181660 - FERNANDO JOSÉ DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Fl.193: Primeiramente expeça a secretaria o alvará requerido às fls.193, devendo a advogada, em nome da qual será expedido, apresentar seu número de RG e CPF, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal, conforme determinação de fls.186. Int.

0030413-29.2008.403.6100 (2008.61.00.030413-0) - MARIA DE LOURDES MONTEIRO LEITE RIBEIRO X DAVID PORTES MONTEIRO - ESPOLIO(SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0034669-15.2008.403.6100 (2008.61.00.034669-0) - HIDEYUKI ETO(SP092709 - RONALDO MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0024449-21.2009.403.6100 (2009.61.00.024449-5) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Defiro o depoimento pessoal do representante legal da ré como também a prova testemunhal requerida. Designo

audiência para o dia 25/08/10 às 15 hs. Int.

0025011-30.2009.403.6100 (2009.61.00.025011-2) - FRANCISCO SIVAL BEZERRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0026136-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026136-5) - JOAO RODRIGUES GALERA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0004330-05.2010.403.6100 (2010.61.00.004330-3) - ANTONIO GUDINAITE ANSALDI(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Fl.90/91: Defiro o pedido de devolução de prazo para apresentação das contrarrazões de apelação da parte autora Antonio Gudinaite Ansaldi. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003548-03.2007.403.6100 (2007.61.00.003548-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046933-21.1995.403.6100 (95.0046933-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X IND/ E COM/ DE MOVEIS GONZALEZ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001203-74.2001.403.6100 (2001.61.00.001203-2) - SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA(SP124571A - VICENTE NOGUEIRA E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fl.834/858: Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela parte apelada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0001323-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001323-2) - T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 5435

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017647-42.1988.403.6100 (88.0017647-0) - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP020079 - JOAQUIM AGUIAR E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002402-24.2007.403.6100 (2007.61.00.002402-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030604-41.1989.403.6100 (89.0030604-9)) PRODESA S/C LTDA - PROJETOS, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS DE ASSESSORIA X MARIO MARCELO CAMARGO ARANHA TAMBELLINI X ANJUL CELIA SQUARZA TAMBELLINI X RUI MATEUS BORGES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP025634 - CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP183360 - ELIAS LOUREIRO TAMARINDO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos em inspeção. Considerando que a empresa corrê encontra-se inativa, bem como terem os demais réus comprovado nos autos que não tem condições de arcarem com os honorários periciais, conforme declarações juntadas às fls. 216, 218, 224 e 228, defiro os benefícios da assistência judicial gratuita. Defiro a produção de prova pericial

requerida às fls. 144/145. Assim, nomeio perito judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os réus beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Intimem-se.

0020152-05.2008.403.6100 (2008.61.00.020152-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-73.2008.403.6100 (2008.61.00.014030-2)) ANDREA CRISTINA BERTELLA TERSCH(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Perita Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte embargante e os demais para a embargada. Após, considerando que os embargantes são beneficiários da justiça gratuita e, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 541/07, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Diretor do Foro informando o ocorrido. Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0028967-88.2008.403.6100 (2008.61.00.028967-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016928-30.2006.403.6100 (2006.61.00.016928-9)) DRY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Nomeio perito judicial Dr. CYRO LUIZ DE OLIVEIRA CHINELLATO. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargados beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Com o cumprimento da decisão de fls. 260, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Intimem-se as partes, inclusive do despacho de fls. 245.

0010765-29.2009.403.6100 (2009.61.00.010765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032646-96.2008.403.6100 (2008.61.00.032646-0)) VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a apelação da embargante em seu regular efeito devolutivo. Vista à parte contrária (embargado) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intimem-se.

0012876-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012876-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029267-50.2008.403.6100 (2008.61.00.029267-9)) MARCIA GUERREIRO FIASCO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a embargante o despacho de fl. 86. Intimem-se.

0023691-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023691-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016297-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016297-1)) MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO - ME X MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Considerando que as embargantes, uma é micro empresa e a outra que é sua representante legal que juntou declaração de pobreza às fls. 87 nos autos em apenso, por estes motivos, entendo que as mesmas não têm condições de arcarem com os honorários periciais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem as embargantes beneficiárias da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 25, expedindo o ofício ao Oficial de Registro de Civil. Após, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos. Intimem-se.

0006791-47.2010.403.6100 (2006.61.00.024138-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024138-35.2006.403.6100 (2006.61.00.024138-9)) VERA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO DAVID MARTINS DOS SANTOS X MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007271-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002077-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002077-7)) ALCLARE PINTURAS INDUSTRIAS E ANTICORROSIVAS LTDA X ROSANA PINHEIRO SANTANA POTENZA X RENATO ROMAGNOLI PINHEIRO SANTANA X ANEZIO PINHEIRO SANTANA (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025359-83.1988.403.6100 (88.0025359-8) - PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA (SP042554 - LUCINO GONGALVES BUENO E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0059762-63.1997.403.6100 (97.0059762-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BLOCOPAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS (SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS X WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA X VALMIR JACINTO PEREIRA JUNIOR X JORGE SABACK VIANNA

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos, requerida pela CEF às fls. 259, para que requeira o que de direito em relação aos documentos juntados. Publique-se juntamente com este o despacho de fl. 258. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 258. Intime-se.

0015636-44.2005.403.6100 (2005.61.00.015636-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP106699 - EDUARDO CURY) X ISMAEL BORGES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO JOAQUIM X JOSE RODRIGUES NETO

Tendo em vista a juntada do traslado dos Embargos de Execução, transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo. Intime-se.

0017954-97.2005.403.6100 (2005.61.00.017954-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ITILO AKIYAMA X TEREZA EURICO AKIYAMA

Compareça a CEF na Secretaria para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo. Intime-se.

0035016-82.2007.403.6100 (2007.61.00.035016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X AVERALDO JOSE EDSON DE SOUZA SILVA X APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA

Vistos em inspeção. Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

0000302-62.2008.403.6100 (2008.61.00.000302-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada de documentos às fls. 175/240, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000889-84.2008.403.6100 (2008.61.00.000889-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X CENTRO AUTOMOTIVO AGRA LTDA X ERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS ANTONIO X CLAIR BATAGIOTTI ANTONIO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão negativa de fls. 118, providencie a CEF novo endereço para citação dos corréus Centro Automotivo Agra Ltda e Eraldo Rodrigues dos Santos, no prazo de 15 dias. Com o cuprimento, cite-se. Intime-se.

0014967-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014967-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARAPUA DROGARIA

LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão negativa de fls. 147, manifeste-se a CEF, providenciando novo endereço para citação dos corréus, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

0014985-07.2008.403.6100 (2008.61.00.014985-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X COML/ HIRATA LTDA X JOSE VETRI X MOACIR MINORU HIRATA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada de documentos, decreto o segredo de justiça. Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 223/240, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0031346-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031346-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

0014681-71.2009.403.6100 (2009.61.00.014681-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS

Tendo em vista as cópias fornecidas, proceda-se ao desentranhamento dos documentos. Compareça a exequente na Secretaria para retirar as cópias desentranhadas. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando os autos. Intime-se.

0023542-46.2009.403.6100 (2009.61.00.023542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIEZITA VIEIRA BORGES

Vistos em inspeção. Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

0002529-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X REPOSANE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 101 e 103, providencie a parte exequente novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010252-32.2007.403.6100 (2007.61.00.010252-7) - FABIO AUGUSTO DE CAMPOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (RÉU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0025131-44.2007.403.6100 (2007.61.00.025131-4) - IVO EMILIANO TREVISAN(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BAMERINDUS SAO PAULO- CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de fls. 268/278 e 281/287 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0634326-44.1983.403.6100 (00.0634326-0) - ARMANDO INES DA CONCEICAO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP143619 - ANA ROSA LISBOA DA SILVA E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO ABN AMRO REAL S.A. X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO INES DA CONCEICAO X BANCO ABN

AMRO REAL S.A.

Vistos em inspeção. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a parte autora e o executado os réus, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Reconsidero em parte o despacho de fls. 310, devendo os autos serem remetidos novamente ao SEDI para que retifique o pólo passivo devendo constar BANCO ABN AMRO REAL S/A no lugar da ré incorporada Companhia Real de Crédito Imobiliário, conforme documentos juntados às fls. 271/278. Manifeste-se a ré Banco ABN AMRO REAL S/A sobre as alegações da autora às fls. 315/316, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0020840-55.1994.403.6100 (94.0020840-5) - JOSE CARLOS ORLANDI X BENILDES ALVES DE OLIVEIRA ORLANDIN (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA E SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENILDES ALVES DE OLIVEIRA ORLANDIN X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE CARLOS ORLANDI X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENILDES ALVES DE OLIVEIRA ORLANDIN

Vistos em inspeção. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a parte ré e o executado a parte autora, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Manifeste-se a executada (autora) sobre as alegações da CEF às fls. 348, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0016075-65.1999.403.6100 (1999.61.00.016075-9) - MARIO FERNANDO LINO DE ALMEIDA X MARIA CASTELO TEIXEIRA (SP020646 - LAYR ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO FERNANDO LINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CASTELO TEIXEIRA

Vistos em inspeção. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte autora, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Fls. 160 e 161/162: Diante da perda de validade do acordo firmado entre as partes às fls. 136/138, faculto a parte autora o levantamento do valor depositado nos autos, devendo indicar o nome do advogado para expedição do alvará, o número do seu RG e CPF. Com o cumprimento, expeça-se o alvará. Após, com a juntada da guia do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001680-92.2004.403.6100 (2004.61.00.001680-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037163-23.2003.403.6100 (2003.61.00.037163-6)) MARCELO GALASSIO X SANDRA ANDREOTI (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO GALASSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA ANDREOTI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCELO GALASSIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SANDRA ANDREOTI

Vistos em inspeção. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte autora, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Publique-se o despacho de fl. 713: Fl. s. 712: Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e s-J, providencie a parte autora o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça a secretaria o referido mandado. Intime-se.

0029384-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029384-9) - LUIZ KENCIS JUNIOR (SP234493 - RODRIGO DE CARVALHO KENCIS) X MARIA ANGELA ROCHA DE CARVALHO (SP234493 - RODRIGO DE CARVALHO KENCIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ KENCIS JUNIOR X MARIA ANGELA ROCHA DE CARVALHO

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 321/323, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015254-85.2004.403.6100 (2004.61.00.015254-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FASTRAINING CENTRO EDUCACIONAL LTDA

Acredito que a proteção à vida privada e ao sigilo de dados impede que o endereço (residencial ou profissional), de pessoas físicas e privadas, sejam lançados em bases de acesso público, salvo autorização expressa do próprio titular do endereço. Contudo, na via judicial, os magistrados detêm competência para ponderar essa proteção individual com demais interesses igualmente tutelados pelo sistema normativo.No caso dos autos, o autor tem, a priori, justo direito de satisfazer seu crédito, que, todavia, não se viabiliza porque o réu não é localizado. Esgotados os meios disponíveis ao autor para a localização do réu, parece-me viável que o Juízo acesse o Bacen Jud para a obtenção do endereço do réu, em razão de se revelar razoável a tutela jurisdicional.Não bastasse, a localização do devedor permitirá que esse, querendo, faça o sua defesa (artigo 5º, LV da Constituição), ao invés de se sujeitar à editais e eventuais penhoras on line à sua revelia. Assim, deverá ser realizada a pesquisa do endereço da parte ré via Bacen Jud. Cumpra-se.

0000065-33.2005.403.6100 (2005.61.00.000065-5) - JOAO CARLOS FERREIRA QUEDES(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl.830/832: Ciência às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027064-23.2005.403.6100 (2005.61.00.027064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SIDESTREET IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0484298-98.1982.403.6100 (00.0484298-7) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA X ADVOCACIA HEITOR REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP067919 - BENEDITA VERA DE CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

0017093-73.1989.403.6100 (89.0017093-7) - SADIA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

0661909-23.1991.403.6100 (91.0661909-6) - PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Tendo em vista que o valor penhorado no rosto destes autos é superior ao valor até então disponibilizado, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento das parcelas de precatório seguintes.Int.

0075097-98.1992.403.6100 (92.0075097-4) - MERCANTIL DIOLINA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Tendo em vista o informado às fls. 501/502, informe-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais acerca do pagamento de fls. 505 e solicitem-se informações acerca do interesse na formalização da penhora no rosto destes autos. Quando em termos, nova conclusão.Int.

0016292-84.1994.403.6100 (94.0016292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013178-40.1994.403.6100 (94.0013178-0)) CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI MADRUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP260690 - FABIANNE TSUCHIDA BENDAZZOLI CASAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, peça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

0049711-61.1995.403.6100 (95.0049711-5) - TRIANON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS E SP140953 - CRISTINA PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, peça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

0109788-28.1999.403.0399 (1999.03.99.109788-3) - POLONI PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, peça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034099-88.1992.403.6100 (92.0034099-7) - OSWALDO RODRIGUES(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E SP026992 - HOMERO SARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X OSWALDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, peça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

0027675-41.2004.403.0399 (2004.03.99.027675-5) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP059427 -

NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, bem como cumpra o despacho de fl. 408. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9644

MONITORIA

0010929-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CESAR DOS SANTOS BARBOSA X ELENITA ROSA DOS SANTOS BARBOSA

Fls.45/46: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido pela CEF. Após, cumpra-se a determinação de fls.40, remetendo-se os autos ao SEDI. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016039-72.1989.403.6100 (89.0016039-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010720-26.1989.403.6100 (89.0010720-8)) LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

O pedido de levantamento dos valores deverá ser requerido nos autos da ação cautelar nº 0010720-26.1989.403.6100 feito em que estão vinculados os depósitos judiciais. Traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição de fls.299/302 para os autos da ação cautelar. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021935-57.1993.403.6100 (93.0021935-9) - PANIFICADORA VILA SANTA LUCIA LTDA X NOVA CRISTAL PAES E DOCES LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS FIGUEIRAS LTDA X PANIFICADORA JARDIM CAMPANARIO LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o cumprimento do ofício de fls.592. Int.

0001231-81.1997.403.6100 (97.0001231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033769-52.1996.403.6100 (96.0033769-1)) WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls.278/279: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, após o término da inspeção. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0038943-71.1998.403.6100 (98.0038943-1) - DACIO CARVALHO X JOEL SIMAO FILHO X LAERCIO FLAUZINO DA SILVA X MANUEL HERCULANO DA SILVA X SEBASTIAO MARTINS DE MENEZES X VICENTE FERREIRA DOS SANTOS X WELLINGTON RIBEIRO ZAMBOLIM(Proc. ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.376/377: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0022554-06.2001.403.6100 (2001.61.00.022554-4) - GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X

INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0016413-20.2010.4.03.0000. Int.

0029496-20.2002.403.6100 (2002.61.00.029496-0) - TIETE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em cumprimento ao v.acórdão proferido às fls.218/223, intime-se a autora a promover, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, a citação da CEF, como litisconsorte passiva necessária.Int.

0027111-94.2005.403.6100 (2005.61.00.027111-0) - FUNDACAO SAO PAULO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a autora requer a anulação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.04.029587-46.Antecipação de tutela indeferida às fls. 92/94.Pedido de reconsideração às fls. 99/102, indeferido às fls. 103/104.O E. TRF deferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela autora (fls. 108/112).A União Federal contestou a ação (fls. 137/163) alegando preliminar e a improcedência do pedido.Réplica às fls. 168/177.Realizada perícia contábil às fls. 374/399.Às fls. 412/413 a autora formulou pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao Parcelamento da Lei 11.941/09.Manifestação da União Federal às fls. 450-verso, concordando com o pedido da autora.É o relatório do essencial.Fundamento e decido.A renúncia ao direito sobre que se funda a ação enseja a extinção do processo com resolução do mérito, produz coisa julgada material, impossibilita nova propositura da ação e responsabiliza o autor pelo ônus da sucumbência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Nos vertentes autos a Autora requer a desistência da ação, bem como renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, conforme se depreende de sua manifestação de fls. 412/413, pela qual informa que pretende aderir ao parcelamento da Lei 11.941/09, respondendo, portanto, por todos os efeitos supra nominados. A União Federal manifestou sua concordância com o pedido da autora (fls. 450-verso). A autora comprovou a desistência do Agravo de Instrumento (fls. 452/455). Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e a renúncia da Autora ao direito que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003029-62.2006.403.6100 (2006.61.00.003029-9) - DURVAL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em cumprimento ao v. acórdão proferido às fls.retro, determino a realização da prova pericial conforme requerida pelo autor na exordial, bem assim recomendada pela 2ª Instância (fls.97/99);Isto posto, providencie a Secretaria a nomeação de Médico-Psiquiatra, cadastrado no Programa AJG-Intranet, com o fim de obter a perícia requerida.Int.

0000126-51.2007.403.6122 (2007.61.22.000126-8) - VIDARES TAVARES DUARTE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Vidares Tavares Duarte, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a condenação da ré ao pagamento de correção monetária nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre o crédito da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, determinada nos autos do Processo nº 91.0727763-6, que tramitou na 16ª Vara Federal Cível.Alega, para tanto, que não houve a devida correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pela ré, gestora desse fundo, pelos índices apontados. Informa que ingressou com outras duas ações - Processos nºs 96.0013071-0 e 2000.61.11.008260-7, tendo por objeto as diferenças de correção monetária pelo IPC de janeiro/89 e abril/90 sobre os saldos normais das contas fundiárias, não se confundindo com o pedido formulado na inicial.Devidamente citada, a ré ofertou contestação às fls. 71/73, na qual argüiu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, em razão da ausência de pedido administrativo. No mérito, afirma que está providenciando, administrativamente, o crédito pretendido nesta ação.Manifestação da CEF às fls. 77.Réplica às fls. 80/87.Redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Federal, vindos da Justiça Federal de Tupã/SP (fls. 89).Instada a manifestar, a CEF alegou ter efetuado o pagamento do expurgo correspondente ao Plano Verão (janeiro/89) em decorrência da sentença prolatada no Processo nº 2001.61.11.0082607, com reflexos sobre a taxa progressiva. Afirmou, ainda, que procedeu à correção pelo índice de abril/90, em decorrência da condenação sofrida pela CEF na Ação 96.0000130710, sem os reflexos da aplicação da progressividade (fls. 114/117).Manifestação do autor às fls. 119/120.Intimadas as partes para a indicação de provas, o autor requereu a produção de prova documental (fls. 123). A CEF pugnou a produção de prova pericial e oral (fls. 125).Às fls. 128/153 foram trasladadas cópias da sentença e outras peças da Ação Ordinária nº 91.0727763-6.Manifestação das partes às fls. 155 e 162.É O RELATÓRIO. DECIDO.A matéria prescinde de produção de provas, além das constantes nos autos, pois é questão de direito que autoriza o julgamento antecipado da lide.A ausência de pedido administrativo não impede a busca pelo Poder Judiciário, tendo em vista o princípio da inafastabilidade de jurisdição. Rejeito, pois, a preliminar de

carência de ação por falta de interesse processual. Passo à análise do mérito. A questão discutida nestes autos diz com a não inclusão dos expurgos inflacionários relativos ao IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre o crédito recebido na Ação Ordinária nº 91.072776-3, que tramitou nesta 16ª Vara Federal, tendo por objeto a aplicação da taxa progressiva de juros. Na Ação Ordinária nº 91.0727763-6 a CEF foi condenada ao pagamento da correção da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), aplicando a taxa progressiva de juros e a correção monetária, observada a prescrição das parcelas anteriores a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação (fls. 128/133). A sentença foi confirmada pelo E. TRF (fls. 139). Com efeito, a planilha acostada às fls. 140/147 não demonstra a inclusão dos índices pleiteados nesta ação, nos valores pagos ao autor. Todavia, constata-se do documento juntado às fls. 151/152 que o autor, representado por seu Advogado, firmou acordo com a CEF, concordando com os valores depositados a título de diferenças de aplicação da taxa progressiva de juros, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, renunciando a quaisquer outras diferenças de valores. Referida transação foi homologada por sentença, extinguindo a execução (fls. 153). Nos termos do artigo 849, caput do Código Civil em vigor, a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, não sendo passível de anulação por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes (art. 849, parágrafo único). O acordo formalizado entre o autor desta ação, legalmente representado, e a Caixa Econômica Federal preenche todos os requisitos legais para o reconhecimento de sua validade, quais sejam agente capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei (artigo 104 do Código Civil), e afasta o direito à correção monetária adicional por qualquer outro índice. Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0018510-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018510-3) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a autora requer a anulação do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10880.212120/2002-13. Emenda à inicial às fls. 41. A União Federal contestou a ação pugnando a improcedência do pedido às fls. 51/61, bem como prestou informações às fls. 74/99. Às fls. 106/109 a autora formulou pedido de desistência da ação por força de adesão a parcelamento junto à PGFN. Manifestação da União Federal às fls. 111, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do CPC, por renúncia ao direito em que se funda a ação. Manifestação da autora às fls. 115/117 requerendo a desistência com renúncia ao direito em que se funda a ação, sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º da Lei 11.941/09. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação enseja a extinção do processo com resolução do mérito, produz coisa julgada material, impossibilita nova propositura da ação e responsabiliza o autor pelo ônus da sucumbência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Nos vertentes autos a Autora requer a desistência da ação, bem como renúncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, conforme se depreende de sua manifestação de fls. 115/117, pela qual informa que pretende aderir ao parcelamento da Lei 11.941/09, respondendo, portanto, por todos os efeitos supra nominados. Houve concordância da União Federal às fls. 111. Com relação aos honorários de sucumbência, a Lei 11.941/09 apenas prevê tal isenção no caso específico em que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. Dispõe o seguinte a referida norma: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. A condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da homologação do pedido de desistência da ação e da renúncia ao direito em que se funda a ação decorre das disposições do artigo 26 do Código de Processo Civil. Precedente: STJ, REsp 1061151, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 04/11/2009. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e a renúncia da Autora ao direito que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001133-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001133-8) - ADELINA PEDROSO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Adelina Pedrosa, devidamente qualificada nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pela qual pretende a condenação da ré no ressarcimento de valores não creditados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos meses de junho/87 (LBC) e janeiro/89 e fevereiro/89, decorrentes da não aplicação do IPC de tais períodos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Alega para tanto que não houve a devida correção do saldo na conta vinculada ao FGTS pela ré, e que as diferenças de reajuste ou utilização de índices em descompasso com a real inflação medida nos períodos especificados têm por origem a implantação de planos econômicos nas décadas de 80 e 90. Citada, a CEF ofertou contestação na qual

arguiu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir em razão da existência do termo de transação extrajudicial previsto pela Lei Complementar n. 110/2001; prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos discriminados decorreram da legislação então vigente, não havendo falar em direito adquirido. Réplica às fls. 61/62. Intimada a apresentar o termo de acordo mencionado na contestação, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 64 e verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança promovida por trabalhador em face da Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento da diferença apurada nos índices de correção monetária aplicado na conta vinculada ao FGTS nas décadas de 80 e 90, em decorrência dos famigerados planos econômicos denominados Verão e Collor I. A preliminar de carência da ação não prospera, uma vez que o fato de se ter possibilitado aos trabalhadores, credores do FGTS, celebrar acordo extrajudicial com a ré, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, não impede o acesso dos interessados ao judiciário. Nesse sentido, observo que o meio adotado pela parte autora para discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. Oportuno observar que as demais questões suscitadas pela ré como preliminares confundem-se com o mérito e com ele será conhecido. Assim, afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Mérito - Prescrição A jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o art. 206 do Código Civil nem o art. 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Mérito - Do direito à correção monetária O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A Constituição Federal de 1988 albergou o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Os direitos garantidos pela Carta Magna devem ser interpretados sempre considerando, primeiro, a finalidade para o qual foi criado e/ou protegido, buscando o objetivo daquela norma constitucional. Portanto, o FGTS é um direito fundamental que não pode ser desnaturado pelo legislador ordinário. Sua finalidade é melhorar a condição social do trabalhador, devendo, neste mister, assegurar aos trabalhadores, efetivamente, o direito ao bem estar social. Acontece que embora o FGTS seja um direito fundamental do trabalhador sua administração foi conferida por lei à Caixa Econômica Federal, de modo que o beneficiário não tem nenhuma opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos em seu nome depositados. Em razão disso, a gestora deve manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, cabendo ao Poder Judiciário afastar todas as disposições inconstitucionais que venham a mitigar o direito social garantido na Carta Magna, independente de não haver referência expressa à irredutibilidade dos valores do FGTS, porque essa garantia é colhida na interpretação sistemática da Constituição Federal. A redução sofrida em face do expurgo de índices é uma realidade contundente, que retira do patrimônio do trabalhador o benefício imaginado pelo legislador Constituinte e do próprio legislador ordinário que, quando criou o FGTS, pela Lei nº 5.107/66, previu que a sua rentabilidade deveria preservar seu poder de concretizar a sua finalidade social, conforme dispôs em seu art. 11: Art. 11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ... Assim, tendo como ponto de partida os princípios constitucionais e os direitos previstos na Constituição Federal, tais como: a irretroatividade das leis, o direito de propriedade, o não confisco, a segurança jurídica, entre outros, analiso os pedidos formulados pela parte autora. Tal pedido cinge-se na aplicação dos índices de correção monetária que realmente refletiram, nos períodos especificados, a perda do poder aquisitivo da moeda em face da corrosão inflacionária, em substituição aos efetivamente aplicados pelo Governo Federal por meio dos famigerados planos econômicos inercialmente denominados Verão e Collor I. Nesse aspecto, a parte autora formulou seu pedido para que a CEF fosse condenada ao pagamento da diferença apurada entre os índices aplicados e os índices que realmente refletiram a inflação no período assinalado. Por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, fato é que a questão atualmente encontra-se pacificada com a edição do enunciado n. 252 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante disso, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram aplicados e aqueles que foram pleiteados nesta ação, e que estão descritos no enunciado citado. No tocante à aplicação do IPC para fevereiro de 1989 (10,14%), referente ao Plano Verão, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser devido tal percentual no período mencionado, conforme julgado, que transcrevo: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (REsp 43.055-0/SP). 2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de julho/90 e março/91. 4. Recurso especial provido. (REsp. 826.201/RN - Min. Eliana Calmon - J. 20.6.2006 - DJ 29.6.2006, p. 129). Ocorre que a Caixa Econômica Federal aplicou no mês indicado o índice de 18,35%, correspondente à Letra Financeira do Tesouro (LFT), de modo que, considerando isoladamente o mês de

fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida aos autores. Nesse sentido, o conteúdo da Súmula 40, recentemente aprovada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em sessão de 03/09/2007, que diz Nenhuma diferença é devida, a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, no mês de fevereiro/89. Quanto à condenação em honorários tem razão a ré, uma vez que o artigo 29-C da Lei 8.036/90, especial em relação ao Código de Processo Civil, afasta a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários, desde que promovidas após a publicação da Medida Provisória 2.164-40, ocorrida em 24.7.2001. Assim, considerando que esta ação foi ajuizada em data posterior a referida Medida Provisória, infere-se incabível a condenação em honorários advocatícios. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, e em percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a efetuar a atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome da autora, Adelina Pedroso, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar nas respectivas contas as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 18,02% (dezoito vírgula dois por cento), relativo à LBC de junho/87, sobre os saldos verificados em 1-6-87, a partir de 1-9-87; b) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos verificados em 1-12-88, a partir de 1-3-89; Deverão, ainda, ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros de 3% ao ano, nos termos da legislação do FGTS, desde aquelas datas até a data do saque. Após o saque, o crédito será corrigido até o dia do pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007; b) sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora, a partir da citação e em percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil; c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença apurada com base nessa sentença deverá ser paga diretamente à titular da conta ou seus sucessores. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Ressalto que, para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença, não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora, porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10º da Lei Complementar 110/2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002425-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002425-4) - SALUSTIANO JOSE DO NASCIMENTO (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência e DEFIRO à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do Termo de Adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar 110/2001, firmado pelo autor, conforme alegado em contestação. Após, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002867-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002867-3) - FRANCISCO AILTON MODESTO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré CEF, em seus regulares efeitos de direito. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002888-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002888-0) - EUNICE DA SILVA FERNANDES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Eunice da Silva Fernandes, devidamente qualificada nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a condenação da ré no ressarcimento de valores não creditados na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos meses de junho/87 (9,36%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), Junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (2,32%) e março/91 (21,87%), acrescido de correção monetária e juros de mora, além dos juros progressivos, nos termos da Lei 5.958/73. Alega, para tanto, que não houve a devida correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pela ré, gestora desse fundo, e que as diferenças de reajuste, ou utilização de índices em descompasso com a real inflação medida nos períodos especificados, têm por origem a implantação dos planos econômicos nas décadas de 80 e 90. Devidamente citada, a ré ofertou contestação às fls. 41/56, na qual arguiu preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir, em razão da possibilidade de ocorrência de transação extrajudicial, prevista na Lei Complementar n. 110/2001, bem como quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, que já teriam sido pagos na esfera administrativa e quanto aos juros progressivos. Teceu comentários, ademais, sobre a multa de 40% devida por força de demissão sem justa causa, e sobre a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº. 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pelo não cabimento de juros de mora e pela impossibilidade de condenação em honorários advocatícios. Réplica às fls. 60/81. Intimada a apresentar o termo de acordo mencionado na contestação, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 83 e verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria prescinde de produção de provas, além das constantes nos autos, pois é questão de direito que autoriza o julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação de cobrança, promovida por trabalhadora em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da diferença apurada nos índices de correção monetária

aplicados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, Junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, decorrente da implementação dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, além da incidência dos juros progressivos. A preliminar de carência da ação não prospera, uma vez que o fato de se ter possibilitado aos trabalhadores, credores do FGTS, celebrar acordo extrajudicial com a ré, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, não impede o acesso dos interessados ao judiciário. Nesse sentido, observo que o meio adotado pela autora para discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. As demais preliminares ou dizem respeito ao mérito da lide ou não guardam relação com o pedido ventilado na inicial. Passo ao exame do mérito. A jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o art. 206 do Código Civil nem o art. 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/66, cujas contas e respectivos saldos seriam corrigidos pelo mesmo critério adotado para o Sistema Financeiro da Habitação e, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, é um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A partir da edição do Decreto n. 76.750/75 voltou-se a adotar para a correção das contas vinculadas ao FGTS a forma trimestral, seguindo o trimestre civil, o que durou até a edição do Decreto-Lei 2.284/86 (Plano Cruzado), que determinou a alteração da ordem dos trimestres, não mais coincidentes com o civil. Esse decreto-lei também determinou a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) em substituição da ORTN. E, com a edição do Decreto-Lei 2.311/86, além do IPC possibilitou-se a aplicação da correção monetária segundo a variação das Letras do Banco Central (LBC). Essa era, em síntese, a sistemática de correção monetária adotada para as contas vinculadas ao FGTS até a implantação dos famigerados planos econômicos denominados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, já bastante discutidos nos tribunais pátrios e objeto da presente lide. A Constituição Federal de 1988 albergou o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Os direitos garantidos pela Carta Magna devem ser interpretados sempre considerando a finalidade para a qual foram criados e/ou protegidos, de modo a buscar o objetivo daquela norma constitucional. Nesse sentido, o FGTS é um direito fundamental, que não pode ser desnaturado pelo legislador ordinário. Sua finalidade é melhorar a condição social do trabalhador, devendo, neste mister, assegurar aos trabalhadores, efetivamente, o direito ao bem estar social. Acontece que, embora o FGTS seja um direito fundamental do trabalhador, sua administração foi conferida por lei à Caixa Econômica Federal, de modo que o beneficiário não tem como modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. Em razão disso, a gestora deve manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, cabendo ao Poder Judiciário afastar todas as disposições inconstitucionais que venham a mitigar o direito social garantido na Carta Magna, independentemente de não haver referência expressa à irredutibilidade dos valores do FGTS, porque essa garantia é colhida na interpretação sistemática da Constituição Federal. A redução sofrida em face do expurgo de índices é uma realidade contundente, que retira do patrimônio do trabalhador o benefício imaginado pelo legislador Constituinte e pelo próprio legislador ordinário que, quando criou o FGTS, pela Lei n. 5.107/66, previu que a sua rentabilidade deveria preservar seu poder de concretizar a sua finalidade social, conforme dispôs em seu art. 11: Art. 11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações... Assim, tendo como ponto de partida os princípios constitucionais e os direitos previstos na Constituição Federal, tais como: a irretroatividade das leis, o direito de propriedade, o não confisco, a segurança jurídica, entre outros, analiso o pedido formulado pela parte autora. Tal pedido cinge-se à aplicação de índice de correção monetária que realmente reflita, nos meses supra mencionados, a perda do poder aquisitivo da moeda em face da corrosão inflacionária, em substituição ao efetivamente aplicado pelo Governo Federal, por meio de seus malfadados planos econômicos. Por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em referidos períodos, fato é que a questão atualmente encontra-se pacificada com a edição do enunciado n. 252 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante disso, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente para condenar a CEF no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram aplicados e os que estão descritos no enunciado citado. Sem razão, contudo, a parte autora no tocante ao pedido de aplicação de juros progressivos. Desde sua criação, pela Lei n. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei n. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei 5.958/73. Assim, para fazer jus é preciso, consoante caudalosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71, o que não é o caso dos autos, porquanto embora a autora tenha feito sua opção ao FGTS na vigência da Lei n. 5.958/73 (fls. 35), seu primeiro vínculo empregatício data de junho de 1973, conforme demonstram os documentos de fls. 33. Nesse sentido, confira-se: FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos. 2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ. 3. No caso, a comprovação exigida não foi feita. 4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 805904 / PB - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - J. 20.06.2006 - DJ 30.06.2006 p. 181). (grifei). Quanto à condenação em honorários tem razão a ré, uma vez que o artigo 29-C da Lei 8.036/90, especial em relação ao Código de Processo Civil, afasta a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários, desde que promovidas após a publicação da Medida Provisória 2.164-40, ocorrida em 24.7.2001. Nesse sentido, pacifica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - EXECUÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 583.125/RS.1. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 849.518/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 281). Assim, considerando que esta ação foi ajuizada em data posterior a referida Medida Provisória, infere-se incabível a condenação em honorários advocatícios. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a efetuar a atualização da conta vinculada ao FGTS em nome da autora, nos seguintes termos: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos verificados em 1-12-88, a partir de 1-3-89; b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90, sobre os saldos verificados em 1-4-90, a partir de 1-5-90. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros legais (nos termos da legislação do FGTS), desde aquelas datas (sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora de seis por cento ao ano, a contar da citação); b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a atualização monetária a ser observada na execução do julgado deverá observar os seguintes índices oficiais: OTN (até janeiro/89), BTN (até janeiro/90), INPC (em substituição à TR - até dezembro/91) e UFIR daí em diante, sendo devidos os expurgos do IPC, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Ressalto que, para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença, não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora, porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10º da Lei Complementar 110/2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003160-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003160-0) - JOSE CHOITE KITA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência e DEFIRO à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do Termo de Adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar 110/2001, firmado pelo autor, conforme alegado em contestação. Após, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004803-88.2010.403.6100 - LEVI TOMAZ (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária promovida por Levi Tomaz em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos incidentes sobre sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos do artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, bem como os seus reflexos em relação aos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão (Janeiro/89) e Collor I (abril/90). Com a inicial juntou os documentos de fls. 20/37. Devidamente citada, a ré ofertou contestação às fls. 43/58, na qual arguiu preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir, em razão da possibilidade de ocorrência de transação extrajudicial, prevista na Lei Complementar n. 110/2001, bem como quanto aos índices de correção monetária que já teriam sido pagos na esfera administrativa. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, bem como pugnou pela improcedência do pedido, pelo não cabimento de juros de mora e pela impossibilidade de condenação em honorários advocatícios. A CEF apresentou Termo de Adesão assinado pelo autor às fls. 61/62. Manifestação do autor às fls. 64. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, inciso I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança, promovida por trabalhador em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento dos juros progressivos previstos no artigo

4º da Lei nº. 5.107/66. Proceda a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF. O autor firmou com a CEF o Termo de Adesão - FGTS para recebimento das diferenças de correção monetária de acordo com a Lei Complementar 110/2001, renunciando a quaisquer outros créditos relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (fls. 61/62). Resta, pois, afastada pretensão voltada às diferenças pertinentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Oportuno observar que as demais questões, exceto aquela referente à prescrição, não guardam relação com o pedido ventilado na inicial, pelo que deixo de analisá-las. Passo a analisar a preliminar de mérito argüida pela ré. Na esteira de inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, relativamente à prescrição comungo do entendimento de que deve ser aplicada, por extensão, a Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº. 210, que assim determina: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Entendo, ademais, que não há prescrição de fundo do direito, por tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo, renovável mês a mês, incidindo a prescrição tão somente sobre os créditos constituídos antes dos 30 anos antecedentes à propositura da ação. Como a presente ação foi ajuizada em 04/03/2010, reconheço como prescritos tão somente os direitos relativos ao período anterior a 04/03/1980. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/66, cujas contas e respectivos saldos seriam corrigidos pelo mesmo critério adotado para o Sistema Financeiro da Habitação e, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS era, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, página 314). Inicialmente, o FGTS era uma opção do trabalhador que não estava sujeito ao regime de estabilidade, então previsto para aqueles que permanecessem no mesmo emprego por mais de dez anos. Servia, então, o FGTS, como uma poupança para o trabalhador não protegido pelo regime da estabilidade decenal. Desde sua criação, pela Lei nº. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei nº. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei nº. 5.958/73. Assim, para fazer jus aos juros progressivos, é preciso, consoante caudalosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei nº. 5.705/71 e optado pelo regime do FGTS. Confira-se, a propósito, o entendimento uniforme das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça conforme o seguinte julgado: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003). Grifei. No caso dos autos, o autor esteve empregado na mesma empresa - General Motors do Brasil S/A - no período de 25/03/1969 a 30/10/1998 (fls. 24), e efetuou a sua opção ao Regime do FGTS em 25/03/1969, na vigência da Lei nº. 5.107/66 (fls. 25), fazendo jus à taxa progressiva de juros. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, e em percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Quanto à condenação em honorários tem razão a ré, uma vez que o artigo 29-C da Lei 8.036/90, especial em relação ao Código de Processo Civil, afasta a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem valores devidos pelo FGTS, desde que promovidas após a publicação da Medida Provisória 2.164-40, ocorrida em 24.7.2001. Assim, considerando que esta ação foi ajuizada em data posterior a referida Medida Provisória, infere-se incabível a condenação em honorários advocatícios. Diante de todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores à 04/03/1980 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos juros progressivos, na forma prevista no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, para fins de remuneração das contas vinculadas ao FGTS do autor. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007; b) sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora, a partir da citação e em percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil; c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal. Ressalto que, para a apuração dos valores devidos e reconhecidos nesta sentença, não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora, porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do artigo 24 do Decreto nº. 99.684/90. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0007320-66.2010.403.6100 - HELIO FLAVIO BERNINI FERRARI (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência e DEFIRO à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do Termo de Adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar 110/2001, firmado pelo autor, conforme alegado em contestação. Após, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011649-24.2010.403.6100 - PEDRO HENRIQUE GOMES X CARLOS HENRIQUE GOMES X MARILIA DAS DORES DUARTE X LIDIA GOMES RIZZI X SERGIO HENRIQUE GOMES (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a teor da Súmula 261/TFR: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (REsp 765235/STJ - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, publ. no DJ de 22/10/2007, pág. 351), reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027900-25.2007.403.6100 (2007.61.00.027900-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046015-75.1999.403.6100 (1999.61.00.046015-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ADILSON IGNACIO BARBOSA X ELISETE ROSSI (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargados, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016827-22.2008.403.6100 (2008.61.00.016827-0) - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos, pela qual a autora pretende a exibição de extratos das contas de poupança que mantinha na instituição financeira ré, referentes aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e de março a junho/1990. Aduz que pretende avaliar a conveniência de futura propositura de ação de cobrança, visando o recebimento de diferença apurada nos índices de correção monetária aplicados, decorrentes da implementação dos planos econômicos Verão e Collor I, de modo a evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. Alega que efetuou requerimento administrativo e que, decorrido prazo razoável, não obteve qualquer resposta. Requer, finalmente, o deferimento a liminar para determinar que o Banco exiba os extratos das contas de poupança, no prazo designado pelo Juízo. Regularmente citada, a Caixa Econômica apresentou contestação às fls. 18/29, arguindo preliminares de incompetência absoluta do juízo, da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, de falta de interesse processual e de prescrição. No mérito, alegou que aplicou a correção monetária de acordo com as normas pertinentes. Réplica às fls. 32. Deferidas à CEF dilações de prazo (fls. 35, 51), foram apresentados os extratos de fls. 37/49, 53/66, 75/88. A requerente manifestou-se às fls. 50-verso e 72, aduzindo às fls. 93, que em relação à conta 10004537-3 não foram apresentados os extratos dos meses de janeiro a março/1991. Manifestação da CEF às fls. 145 e 147/149 afirmando a não localização dos extratos. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência absoluta argüida, tendo em vista que incompatível com a estrutura procedimental dos Juizados Especiais Federais o processamento das medidas cautelares nominadas, que têm rito próprio, destoante do previsto nas Leis n/s 9.099/95 e 10.259/2001. Rejeito, igualmente, a preliminar de falta de interesse processual. Trata-se de uma medida antecipatória de prova, onde o interesse do autor se cinge à exibição de documentos, para verificar se os índices de correção monetária dos depósitos de suas contas de poupança nos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e março a junho/1990, foram corretamente aplicados (fls. 06). Observo que, apesar da citação ter sido efetuada em 20/08/2008, a propositura da ação deu-se em 15/07/2008 e, como eventual ação a ser proposta será de natureza pessoal, para a cobrança de crédito da caderneta de poupança, com prazo prescricional vintenário, entendo que remanesce plenamente o interesse dos autores na presente demanda. As demais preliminares arguidas guardam relação com a ação de conhecimento a ser proposta e não com a cautelar de exibição, pelo que deixo de apreciá-las. No mérito, entendo como presentes os pressupostos processuais para a concessão da medida. Com efeito, se por um lado é direito do requerente a obtenção de tais documentos, uma vez que pretende questionar, em ação principal a ser oportunamente ajuizada, as relações jurídicas deles decorrentes, por outro não há que se exigir da ré que cumpra o solicitado em prazo tão exíguo. O autor requereu administrativamente a apresentação dos extratos bancários em 23/06/2008 (fls. 13) e, logo depois, promoveu a presente medida cautelar, tanto que a petição inicial está datada de 14/07/2008 (fls. 06). Na hipótese dos autos não foi possível verificar resistência inicial da ré, dado que a contestação apresentada trata de objeto diverso desta ação. Todavia, após o deferimento de prazo adicional para apresentação dos extratos solicitados, demorou cerca de um ano para o cumprimento de forma satisfatória da ordem de exibição (fls. 37/49, 53/66 e 75/88). De modo que a ré deverá responder pela aplicação do princípio da causalidade. No que se refere aos extratos dos meses de janeiro a março de 1991, reclamados pela autora às fls. 93, observo que tal pretensão transborda o pedido inicial, devendo ser afastado. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com

juízo de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005891-64.2010.403.6100 - AMARO DE CAMARGO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a exibição dos extratos das contas poupança nºs 1675-2 e 1675-7, Agência 0269 (fls. 08/15), de titularidade do autor, relativos aos períodos de março a maio de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991. Int.

0009687-63.2010.403.6100 - JOAQUINA FRANCISCA DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a exibição dos extratos da conta poupança nº 60.564-2, Agência 0260 (fls. 10), de titularidade da autora, relativos ao período de abril a junho de 1990. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040419-18.1996.403.6100 (96.0040419-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036272-46.1996.403.6100 (96.0036272-6)) ANTONIO TEOGENES CARTAXO DIAS X MARIA SARAIVA CARTAXO DIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TEOGENES CARTAXO DIAS X MARIA SARAIVA CARTAXO DIAS

Tendo em vista a certidão de fls.211, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

0058344-22.1999.403.6100 (1999.61.00.058344-0) - VITROPRINT COML/ LTDA(SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X VITROPRINT COML/ LTDA

HOMOLOGO o pedido de desistência da execução a teor do disposto no artigo 569 do CPC e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015849-89.2001.403.6100 (2001.61.00.015849-0) - ANTONIO DOS SANTOS NOVO X MARIA HELENA DE JESUS NOVO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOS SANTOS NOVO X MARIA HELENA DE JESUS NOVO

Os autores-executados não são beneficiários da Justiça Gratuita, posto que o Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.021072-0 que concedeu, em decisão liminar, os benefícios da gratuidade foi julgado prejudicado (fls.126), razão pela qual INDEFIRO o desbloqueio requerido. Entretanto, para o deferimento do desbloqueio nos termos do artigo 649, X do CPC, comprove o executado que os valores referem-se à conta-poupança, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, cumpra-se a determinação de fls.150, efetuando a transferência. Int.

0034330-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034330-4) - JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais, conforme determinado às fls.175. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 9646

DESAPROPRIACAO

0056998-23.1968.403.6100 (00.0056998-4) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X AGRO PASTORIL SANTO ANTONIO E ADMINISTRACAO LTDA X AGRO PASTORIL SANTA HELOISA E ADMINISTRACAO LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X IZOLINA MARIA JUNQUEIRA DE ASSIS(SP018054 - MOACYR DE JESUS DE SOUZA FERREIRA) X CONRADO HEITOR DE QUEIROZ(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X GERALDA JUNQUEIRA FRANCO(SP018054 - MOACYR DE JESUS DE SOUZA FERREIRA) X IBRAHIM TORRES(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X JOSE ROBERTO DA CUNHA GUIMARAES(SP016257 - CALIM PAULO JACOB)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Apresentem os expropriados planilha com valores individualizados para expedição do

alvará de levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

MONITORIA

0006623-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006623-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RAPPIDA HOLDING BRASIL LTDA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos à monitoria. Após, apreciarei o requerido às fls.115/117. Int.

0006927-78.2009.403.6100 (2009.61.00.006927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RICARDO ANTONIO PINTO X ROBERTO ANTONIO PINTO X DORANI ANTONIO PINTO(SP093535 - MILTON HIDEO WADA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902267-22.1986.403.6100 (00.0902267-8) - PANCOSTURA S/A IND/ COM/(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nºs 2010.03.00.003846-8 e 2010.03.00.003845-6, sobrestado, no arquivo. Após, dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido. Int.

0077438-97.1992.403.6100 (92.0077438-5) - PRODUTOS LEV LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.181: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0010488-86.2004.403.6100 (2004.61.00.010488-2) - RUBENS CARRAMASCHI X CATHARINA MARIA ANTONIETTA MIRRA GUEDES - ESPOLIO(MARIA REGINA LUCIA GUEDES DE AZEVEDO FREITAS) X ANTONIO ERNESTO BIGARAM X RUBENS ANTONIO BIGARAM X MARCELO RENATO BONAGAMBA X ODETE ACRANI BONAGAMBA X LAERTE FLAVIO BONAGAMBA X NEUSA GALLAO DE ARAUJO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.127/128: Reclamam os embargados o valor referente aos juros moratórios calculados no período compreendido entre fevereiro de 2006 e dezembro de 2009, respectivamente, data da atualização da conta e data do depósito. Remetidos os autos ao Setor Contábil desta Justiça Federal para análise do alegado, declarou o Sr. Contador que realmente não houve o cômputo dos referidos juros no período mencionado pelos exequentes, apresentando os cálculos correspondentes à diferença devida, conforme se verifica às fls. 103/104. Instadas as partes a se manifestarem sobre as conclusões feitas pelo Contador Judicial, ambas quedaram-se inertes, tal como se verifica na certidão exarada às fls.106 verso (dos embargos à execução em apenso), pela Secretaria da Vara. Têm razão os embargados quando se insurgem contra o não pagamento dos juros compreendidos entre a data da última atualização do valor da conta de liquidação e aquela correspondente ao efetivo depósito, porquanto evidente a mora da CEF em adimplir integralmente a condenação que sofreu. Assim, estando exatos os valores apresentados pela Contadoria Judicial, sequer contestados pelas partes, determino à CEF que promova o depósito complementar da diferença apontada nos cálculos de fls.104 (dos embargos à execução em apenso), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028988-06.2004.403.6100 (2004.61.00.028988-2) - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.358: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, requerido pela parte autora. Int.

0019268-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019268-9) - MARLENE MARTINS SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Considerando-se a juntada do(s) termo(s) de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, quanto à satisfação do julgado. Manifestada a concordância ou silêncio venham os autos conclusos para homologação do acordo. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009100-12.2008.403.6100 (2008.61.00.009100-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002040-85.2008.403.6100 (2008.61.00.002040-0)) EDITORA GROUND LTDA X JOSE CARLOS ROLO VENANCIO X ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, inciso V, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014081-84.2008.403.6100 (2008.61.00.014081-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4)) CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a consulta supra, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V do CPC). Vista ao BNDES para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010475-77.2010.403.6100 (2008.61.00.004042-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004042-3)) RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0054243-39.1999.403.6100 (1999.61.00.054243-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077438-97.1992.403.6100 (92.0077438-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRODUTOS LEV LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Traslade-se cópia de fls.80/123, 151/154, 182/183, 219/223 e 225, para os autos da ação ordinária em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se.

0008879-97.2006.403.6100 (2006.61.00.008879-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-86.2004.403.6100 (2004.61.00.010488-2)) RUBENS CARRAMASCHI X CATHARINA MARIA ANTONIETTA MIRRA GUEDES - ESPOLIO(MARIA REGINA LUCIA GUEDES DE AZEVEDO FREITAS) X ANTONIO ERNESTO BIGARAM X RUBENS ANTONIO BIGARAM X MARCELO RENATO BONAGAMBA X ODETE ACRANI BONAGAMBA X LAERTE FLAVIO BONAGAMBA X NEUSA GALLAO DE ARAUJO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Aceito a conclusão. As alegações apresentadas pelos embargados, dispostas na petição de fls. 95/96, estão inadequadamente materializadas em embargos declaratórios, que não se prestam ao fim pretendido. O inconformismo dos exequentes se prende à própria execução e, portanto, deve ser tratado nos próprios autos da execução. Assim, determino a Secretaria que desentranhe todos os documentos a partir de fls. 95, trasladando-os para os autos da ação ordinária em apenso (Processo nº 2004.61.00.010488-2). Determino, outrossim, que seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/78. Realizadas tais providências, remetam-se estes autos ao arquivo, com observância das formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0004042-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

Proferi despacho nos autos em apenso.

0000551-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS PAULO DE SOUZA Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do requerido às fls. 97, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que

em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015276-70.2009.403.6100 (2009.61.00.015276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO FERREIRA MOTA X VANDERLEI NISTI

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0901761-79.2005.403.6100 (2005.61.00.901761-5) - FERNANDO TADEU KNUDSEN EPP(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se nova vista à União Federal após o julgamento do(s) agravo(s) noticiado(s) às fls. 149 verso, conforme requerido. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018427-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018427-9) - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(fls. 1464/1467) Acolho as alegações da impetrante para restituir-lhe o prazo para prática do ato processual. (fls. 1471/1479) Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (UF), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0095836-79.1999.403.0399 (1999.03.99.095836-4) - LABO ELETRONICA S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X LABO ELETRONICA S/A X EMILIO LISBOA DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA X ANSELMO LISBOA DE OLIVEIRA

Intime-se o autor-executado, pessoalmente, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária conforme requerido as fls., a teor do disposto no artigo 475J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048439-28.1978.403.6100 (00.0048439-3) - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E Proc. NELSON GUILHERME DE ALMEIDA JUNIOR E SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO)

Preliminarmente, dê-se vista à União Federal (AGU). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0070948-59.1992.403.6100 (92.0070948-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025099-64.1992.403.6100 (92.0025099-8)) ROL-LEX S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária, através da qual a Autora requer provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor da Eletrobrás. Proferida sentença às fls. 59/60 julgando o feito extinto sem resolução do mérito. Embargos de declaração opostos às fls. 67/75 e rejeitados às fls. 77. O E. TRF deu provimento à Apelação da autora, determinando a anulação da sentença e o regular processamento do feito (fls. 112/117). Citada, a ré contestou a ação (fls. 155/167) arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir superveniente, dado que o empréstimo compulsório foi extinto em dezembro de 1993. No mérito, alegou a constitucionalidade do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária. Réplica às fls. 179/180, sustentando a

autora a perda do objeto por decurso de tempo.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática.Da análise do pedido formulado pela autora em 1992, qual seja a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, tenho que o processo resta sem objeto, uma vez que a cobrança do referido empréstimo compulsório encerrou-se em dezembro de 1993.Anoto, outrossim, que a citação das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás foi formalizada tão somente em 12/03/2010, quando decorridos mais de dezessete anos da extinção do empréstimo compulsório.Forçoso, pois, reconhecer que o decurso de tempo tornou a medida inútil e acarretou a perda do objeto da presente ação, com a falta de interesse de agir superveniente, impondo-se, por conseguinte, o afastamento da condenação em honorários advocatícios, pela aplicação do princípio da causalidade.Por todo o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a ocorrência da ausência do interesse de agir superveniente.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.P.R.I.

0013424-89.2001.403.6100 (2001.61.00.013424-1) - ANTONIO GARCIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Retifique-se o ofício requisitório nº 20100000129 (fls.280) para constar a natureza alimentícia nos termos da Tabela de Assuntos do CJF. Intime-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60(sessenta) dias, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029814-66.2003.403.6100 (2003.61.00.029814-3) - IRENO CUNHA DOS SANTOS(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls.190/191 - Manifeste-se a parte autora.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010873-97.2005.403.6100 (2005.61.00.010873-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X LICEU DE ARTES DE ITAQUAQUECETUBA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO E SP232961 - CLARISSA BORSOI)

Informe a parte autora (ECT) acerca do andamento da Carta Precatória nº 08/2010 (aditamento), no prazo de 10 (dez) dias.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014913-54.2007.403.6100 (2007.61.00.014913-1) - ROSALI L ABBATE DE TOLEDO CHIAVONE X MARIA JOSE DE TOLEDO X ANNA CAROLINA CHIAVONNE(SP034792 - MILSON LUIZ BOYAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$14.429,63(depósito fls.102) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0027308-44.2008.403.6100 (2008.61.00.027308-9) - CELSO KRACIK ROSA X MARIA EUSA MUNIZ ROSA(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que os autores, Celso Kracik Rosa e Maria Eusa Muniz Souza, buscam a declaração de quitação do financiamento do imóvel localizado à Rua Bento Araújo, nº 149, apartamento 52, Tucuruvi, São Paulo - Capital, bem como o cancelamento da hipoteca registrada no R2 da matrícula 110553 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo. Alegam para tanto que em 1987 celebraram um financiamento imobiliário para

aquisição da casa própria com o Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S.A., que entrou em liquidação extrajudicial e foi sucedido pela empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Sustentam que após terem liquidado o contrato, entraram em contato com a Transcontinental solicitando a baixa no ônus que recaía sobre o imóvel e então receberam a Carta Informativa de Quitação, onde a empresa reconheceu a liquidação da dívida dos autores. Todavia, neste momento tiveram conhecimento de que os direitos creditórios da Transcontinental haviam sido cedidos à Caixa Econômica Federal. Tendo em vista a quitação da dívida, solicitaram ao Cartório de Registro de Imóveis a baixa nos ônus existentes no imóvel, mas tal pedido lhes foi negado ante a falta de anuência da CEF. Alegam que a Transcontinental interpôs processo administrativo de dívida inversa perante a Corregedoria dos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, mas obteve decisão que indeferiu o cancelamento do registro da hipoteca registrada na matrícula nº 110.553 e da averbação do endosso, em caução, da cédula hipotecária em favor da CEF, face a necessidade de anuência da endossatária. Afirmam ainda, que não receberam a notificação da cessão de direitos creditórios efetuada pela Transcontinental à CEF, prevista na cláusula vigésima segunda do contrato. Acompanharam a inicial, além da procuração, os documentos de fls. 19/38. Citada, a CEF apresentou contestação em que arguiu preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustenta que a quitação do imóvel entre a co-ré e os autores extingue apenas a obrigação pessoal contraída entre eles, persistindo o direito real que a CEF possui sobre o imóvel (fls. 55/62). Juntou o documento de fls. 63. Réplica às fls. 66/38. A Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. também apresentou defesa na forma de contestação em que arguiu preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos em relação a ela formulados (fls. 137/143). Juntou os documentos de fls. 145/158. Réplica às fls. 160/161. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 71, 73 e 163/164). A parte autora retificou o valor dado à causa para R\$ 93.882,00 (fls. 166/168). É O RELATÓRIO. DECIDO. Prescinde o processo de outras provas além das constantes dos autos, uma vez que se trata de questão de direito subsumindo-se na hipótese do art. 330, I, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal face o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) atribuído à causa na inicial, visto que posteriormente a parte autora corrigiu tal valor para R\$ 93.882,00 (fls. 166). A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não pode ser acolhida, na medida em que, se o pedido formulado pela parte autora encontra-se ao desamparo da lei material, conforme sustenta a CEF, é caso de improcedência do pedido, e não de impossibilidade jurídica do mesmo, de forma que entendo que referida alegação deva ser apreciada conjuntamente com o mérito. Melhor sorte não assistem as alegações de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva da co-ré Transcontinental E. I. Ltda, na medida em que ela sucedeu a Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A., empresa que firmou com os autores o contrato de financiamento do imóvel que se pretende a escritura definitiva, bem como pelo fato de que ela recebeu todos os valores relativos ao pagamento da dívida, devendo portanto, permanecer no pólo passivo da demanda. Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O mérito da presente ação cinge-se em definir se o mutuário que celebrou um contrato de financiamento tem direito a escritura definitiva e o cancelamento da hipoteca e caução averbada na matrícula do imóvel, após a quitação da dívida. A resposta a essa indagação deve ser positiva. O imóvel que se pretende a lavratura da escritura definitiva possui matrícula nº 110.553 e encontra-se gravado por hipoteca em favor da Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, como garantia da dívida contraída pelos autores, segundo se verifica da certidão do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 29/30). Posteriormente, os direitos creditórios decorrentes desta hipoteca foram caucionados à Caixa Econômica Federal, nos termos da averbação Av.3 - 110.553 constante da referida certidão. A solicitação de baixa dos referidos gravames foi indeferida tanto pelo Cartório de Registro de Imóveis, como pelo Juízo da Corregedoria Permanente do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital em decisão proferida em sede de recurso administrativo (fls. 36/38), em razão da ausência de anuência da endossatária caucionada, a Caixa Econômica Federal. Em sua defesa, a CEF alega que os direitos creditórios decorrentes da hipoteca lhe foram cedidos como garantia da vultosa dívida decorrente de financiamento por ela concedido à Transcontinental e que por tal motivo não pode autorizar o cancelamento pretendido pelos autores. Aduz ainda, que por ser empresa pública federal, os bens à ela (CEF) pertencentes possuem status equivalente aos dos bens públicos, o que a impede de concordar com o cancelamento da averbação dos direitos creditícios que lhe foram caucionados, bem como abrir mão dos recursos que administra. Na hipótese dos autos, todavia, entendo que a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar a referida garantia não deve prosperar. Conforme argumentou a parte autora, os mutuários cumpriram com suas obrigações procedendo ao pagamento de todas as prestações do financiamento e, inclusive, obtiveram da co-ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. a Carta Informativa de Quitação do contrato nº 2069, em que foi informada a liquidação da dívida (fls. 32). A caução ofertada pela Transcontinental à CEF foi dada em função de cédula hipotecária, que é um título de crédito. A hipoteca, por sua vez, está diretamente vinculada à quitação do financiamento firmado entre a Transcontinental e os autores. Desse modo, tendo sido pagas todas as prestações do mútuo e quitado o financiamento, não deve persistir a hipoteca - gravame real que recai sobre o imóvel - mesmo que pendente caução sobre ela, na medida em que o crédito que originou a caução foi extinto. Os autores cumpriram a obrigação que lhes foi atribuída contratualmente e não se verifica razão plausível para a manutenção da garantia. A dívida não paga pela Transcontinental à CEF deve ser resolvida entre ambas, pois decorre de negócio jurídico travado entre elas e não pode ser óbice ao direito dos autores à escritura definitiva. Nesse sentido, à propósito, já decidiu o E. TRF da 4ª Região em caso análogo, conforme ementa que se segue: LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. GRAVAME. QUITAÇÃO. Tendo sido pagas todas as prestações do mútuo e quitado o financiamento, não deve persistir a hipoteca - gravame real que recai sobre o imóvel - mesmo que pendente

caução sobre ela, pois o crédito que originou a caução foi extinto. ... (AC - Apelação Cível - 200272000153026, 3ª Turma, v.u., Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 05.04.2006, pág. 556). Sobre o tema, igual entendimento já adotou o E. TRF da 4ª Região, nos termos da ementa a seguir transcrita: CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS. 1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel. 2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato. 3. Apelo desprovido. (AC - Apelação Cível - 200271000090956, 3ª Turma, v.u., Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJ 22/10/2003, pág. 458). Assim, o pedido deve ser julgado procedente para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda a liberação da averbação número 3 da matrícula nº 110.553 que grava o imóvel descrito na certidão do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 29/30). Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Celso Kracik Rosa e Maria Eusa Muniz Rosa para declarar a quitação da dívida referente ao contrato de financiamento imobiliário celebrado pelos autores com o Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, sucedido pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., com a consequente determinação para que a co-ré Caixa Econômica Federal proceda à liberação da hipoteca (R2 - 110.553) e caução (Av. 3 - 110.553) averbadas na matrícula do imóvel dos autores. Condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010622-06.2010.403.6100 - PRISCILA RODRIGUES PINTO (SP276620 - SONIA REGINA LOURENÇO PASSARIN) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora a limitação a 30% de seu salário para o desconto a título de parcelas dos empréstimos consignados que pactuou com os réus. Relata que pactuou com o primeiro réu empréstimo consignado em folha de pagamento no valor de R\$ 59.735,51, para pagamento em 36 parcelas mensais e consecutivas. Posteriormente, sem condições de saldar o débito, renovou o primeiro contrato, agindo assim por mais cinco ocasiões. Narra que devido a diversos problemas financeiros, realizou com a segunda ré (CEF) mais um contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento no valor de R\$ 14.900,00. Afirma que unilateralmente o primeiro réu parou de descontar as parcelas dos empréstimos de seu hollerith e passou a descontar diretamente de sua conta bancária, o que não foi contratado pela autora. Alega, ainda, que a soma de todos os descontos realizados tanto na folha de pagamento quanto em sua conta bancária somam mais de 30% de seus vencimentos, o que é vedado pela Lei nº 10.820/2003. Juntou aos autos os documentos de fls. 28/156. É relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a antecipação dos efeitos da tutela no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. No caso dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais. A Autora se insurge contra o desconto em sua conta bancária e em sua folha de pagamento de valores devidos a título de empréstimos em consignação alegadamente superiores ao limite de 30% imposto na Lei nº 10.820/2003. No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos às fls. 99/134, verifica-se que em nenhum momento houve desconto no hollerith da autora de valores superiores a 30% do total de sua remuneração. Ao contrário do que pretende a autora, não se podem somar os descontos feitos em sua folha de pagamento àqueles feitos em sua conta bancária, especialmente porque as limitações constantes da Lei nº 10.820/2003, dizem respeito exclusivamente aos descontos de prestações em folha de pagamento. Ademais, não há nos autos prova inequívoca das alegações da autora de que os réus trocaram uma forma de desconto (folha de pagamento) pela outra (desconto em conta bancária) de maneira unilateral. Por tais razões, entendo ausente a verossimilhança das alegações traçadas na petição inicial. Em razão do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003322-90.2010.403.6100 (2010.61.00.003322-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021765-27.1989.403.6100 (89.0021765-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X RUTH DE SOUZA LOPES (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)
Converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria que informe a existência de eventual julgamento do

Agravo de Instrumento noticiado às fls. 192 dos autos da ação ordinária em apenso, autuado sob o nº 2009.03.00.0199024

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007854-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X KOISA NOSSA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME X BRIGIT MARIA DOS PASSOS RODRIGUES X SERGIO FERRAIULI

Fls. 66/67 - Manifeste-se a CEF.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011605-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003580-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Diga o impugnado em 05 dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011928-88.2002.403.6100 (2002.61.00.011928-1) - SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012848-62.2002.403.6100 (2002.61.00.012848-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-88.2002.403.6100 (2002.61.00.011928-1)) SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (entidade).Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0717148-12.1991.403.6100 (91.0717148-0) - CONVIDA ALIMENTACAO S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP143923 - DANIEL MOREIRA MIRANDA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP179994 - FLAVIA REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Cinge-se a questão quanto ao levantamento dos depósitos judiciais referentes à alíquota que excede 0,5% do Finsocial discutido nestes autos.A União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 1999.03.00009359-7 da decisão que determinou o levantamento no valor de 75% e expedição de ofício de conversão no valor de 25% dos depósitos efetuados nestes autos, tendo sido provido o agravo julgando corretos os valores apontados pela autoridade administrativa (fls.432/436).Ocorre que no decorrer do levantamento apurou-se incorreção em alguns dos depósitos, posto que diversos deles estavam vinculados aos autos em curso na 4ª Vara Cível, tendo sido realizados os procedimentos administrativos para transferência dos depósitos para os autos pertinentes.Apresentadas novas planilhas pelas partes permaneceram as inconsistências, tendo sido determinada a realização de prova pericial, conforme laudo apresentado às fls.750/756, com o qual houve expressa concordância dos autores, e discordância pela União Federal.DECIDO.Considerando o teor do julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00009359-7 deverão prevalecer os cálculos da União Federal, apontados às fls.742. Observe, entretanto, a inclusão de depósitos não mencionados no laudo divergente do perito (fls.755), e depósitos mencionados pelo Perito não elencados pela Receita Federal em sua planilha, de modo que ACOLHO o laudo da União Federal (fls.729/742), para determinar a expedição de alvará de levantamento e posterior ofício de conversão em renda nos termos da planilha de fls.742. Quanto aos depósitos transferidos (fls.668) que não constam na planilha da União Federal e mencionados no laudo pericial, ante a ausência de impugnação específica, DECLARO-OS aprovados, expedindo-se o alvará de levantamento e posterior ofício de conversão dos depósitos de fls.475(\$2.574.742,11 e \$3.514.610,45), 476(\$4.317.650,68) e 419(\$7.602.108,88) - conta nº 0265.005.00101598-5 - nos termos da planilha de fls.755.Convertidos, dê-se nova vista à União Federal e em

seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005834-42.1993.403.6100 (93.0005834-7) - DURATEX S/A(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DURATEX S/A

Fls.222/223 - Manifeste-se a exequente.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016093-04.1990.403.6100 (90.0016093-6) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA

Fls.556/560: Ciência à União Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9692

ACAO CIVIL PUBLICA

0000956-88.2004.403.6100 (2004.61.00.000956-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GALAXY BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202317 - RENATO SPAGGIARI E SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS E Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS)

II - Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de liminar, por meio da qual objetiva o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provimento jurisdicional que condene a ré DIRECTV a ressarcir os prejuízos que causou aos seus assinantes em face da cobrança de multa moratória em valor superior ao limite legal, com a opção de compensação do valor que foi pago em excesso, nos moldes do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Pede, outrossim, que a opção de compensação seja amplamente divulgada, quer em comunicados feitos em boletos, no site da empresa ou outros meios de que disponha a empresa para manter contato com o seu cliente. Esclarece a autora que foi instaurada a representação nº 1.34.001.003213/2003-09 na Procuradoria da República em São Paulo. Na denúncia oferecida, o consumidor apontou a existência de irregularidades nos contratos firmados pela DIRECTV, dentre as quais disposição contratual que prevê a imposição de multa no valor de 10% no caso de atraso no pagamento da mensalidade pelos assinantes. A segunda infração denunciada refere-se ao fato da empresa ter, repentinamente, alterado o acesso ao serviço de atendimento ao cliente de 0800 - gratuito - para 0300 - tarifado. Informou, também, o denunciante que a empresa alterou unilateralmente o contrato de adesão, que passou a ter 25 cláusulas em detrimento das 12 cláusulas pactuadas. Instada a dizer sobre o pedido de liminar, a co-ré Galaxy Brasil Ltda manifestou-se à fls. 165/182 argumentando com a incompetência da Justiça Federal; impossibilidade jurídica do pedido; ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal e ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela. Por sua vez, disse a ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, à fls. 204/223 que estão ausentes as condições da ação, além de não preenchidos os requisitos necessários para a concessão da liminar. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender a cobrança da multa moratória em valor superior a 2% e o imediato restabelecimento do acesso ao serviço de atendimento ao cliente via 0800 para todos os serviços prestados pelo SAC da empresa (fls. 555/563). Comprovada à fls. 571 e ss a interposição de agravo de instrumento pela empresa GALAXY BRASIL LTDA. A GALAXY BRASIL LTDA apresentou contestação à fls. 596/635 argüindo, em preliminares, a incompatibilidade dos pedidos formulados e a impossibilidade de sua cumulação; a incompetência absoluta da Justiça Federal; a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal. No mérito afirma ser legal a cobrança da multa no percentual de 10%, posto que a multa de 2% se restringe aos contratos que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o que incorre no presente caso. No tocante ao atendimento ao consumidor tarifado, esclarece que o atendimento gratuito nunca foi oferecido aos consumidores domiciliados nas localidades com código de área 11 (Grande São Paulo e entorno). Citada, a ANATEL apresentou contestação à fls. 676/694 argüindo, em preliminar, a ausência das condições da ação. Pugna, assim, pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou, caso ultrapassada a preliminar, pela improcedência do pedido formulado na inicial. Instado a dizer sobre a produção de provas, o MPF manifestou-se à fls. 983/985 pelo julgamento antecipado da lide. À fls. 1022/1023 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela co-ré Galaxy, na qual foi concedida a antecipação da tutela recursal para garantir à agravante a disponibilização aos clientes do denominado Número Único Nacional. Realizada audiência (fls. 1043/1044) restou infrutífera a tentativa de conciliação. Realizada audiência de instrução à fls. 1168/1171. Alegações finais apresentadas à fls. 1284/1285 e 1287/1295. A ANATEL deixou de apresentar suas alegações finais, conforme certidão de fls. 1299. É o relatório do essencial. DECIDO. II - A Legitimidade do Ministério

Público Federal para propor a presente ação civil pública decorre do disposto nos artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, que prevêem expressamente a legitimidade do órgão ministerial na defesa de direitos individuais homogêneos regidos pela legislação consumerista. Nesse sentido é a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: EMENTA. Ministério Público : legitimidade para propor ação civil pública quando se trata de direitos individuais homogêneos em que seus titulares se encontram na situação ou na condição de consumidores, ou quando houver uma relação de consumo. É indiferente a espécie de contrato firmado, bastando que seja uma relação de consumo: precedentes (RE-AgR 424048, 1ª Turma, Julg. Em 25/10/2005). A ação foi proposta ainda em face da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, autarquia federal que deve ser demandada na Justiça Federal a teor do artigo 109, I da Constituição Federal, além do que a propositura da ação pelo Ministério Público Federal torna inafastável a competência da Justiça Federal para conhecer da presente lide. Se houve ou não omissão da ANATEL na fiscalização das empresas de telecomunicações é questão que se resolve no mérito da lide, não havendo razão para se excluir, de plano, a agência do pólo passivo. No tocante à competência territorial, também não assiste razão à ré, que invoca o disposto no artigo 93 da Lei 8078/90 e artigo 2º da Lei 7347/85 para justificar o argumento de que a ação deveria ser proposta no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, já que o dano invocado atinge pessoas consumidoras do serviço de telecomunicações da DIRECTV em todo o território nacional. Da leitura do artigo 93 do Código do Consumidor resulta claro que as regras ali estabelecidas são aplicáveis ressalvada a competência da Justiça Federal, ou seja, incidem nas lides que não se enquadrem na competência da Justiça Federal; ainda que assim não fosse, no entanto, o inciso II do artigo 93 estabelece uma competência concorrente entre o foro da Capital do Estado e o Distrito Federal, admitindo-se, portanto, que o autor opte por um ou outro. Não há que falar ainda em incompatibilidade dos pedidos formulados na petição inicial, posto que a intervenção do Judiciário não exclui a atuação da agência visando à observância dos direitos do consumidor dos serviços de telecomunicações e não há óbice à cumulação dos pedidos porque se trata de litisconsórcio passivo facultativo no qual um dos réus tem foro na Justiça Federal. No mérito, assiste razão parcial ao autor. No tocante à observância da multa de 2% em caso de inadimplemento, dispõe o artigo 52 e seu 1º da Lei 8078/90 o seguinte : Art. 52 . No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre : I - ...omissis.... II -omissis.... III -omissis..... IV -omissis..... V -omissis..... 1º . As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação. Embora na dicção legal a fixação da multa por inadimplemento não superior a 2% seja restrita ao fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, a jurisprudência evoluiu no sentido de que o dispositivo incide em todas as relações de consumo, conforme se verifica, exemplificativamente, da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 10% PARA 2% . ART. 52, 1º, DO CPC. 1. Os contratos de prestação de serviços de telefonia, por envolver relação de consumo, estão sujeitos à regra prevista no 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual é de até 2% do valor da prestação (e não de 10%) a multa de mora decorrente do inadimplemento de obrigação no seu termo. 2. Recurso especial improvido (RESP 436224, Relator TEORI ALBINO ZAVASKI, DJ 11/02/2008, pág. 0001). A ré diminuiu a multa moratória para 2% em cumprimento à liminar deferida por este Juízo, em atendimento ao pleito Ministerial. A imposição da multa de 10% no período pretérito, segundo entendo, foi legítima diante da interpretação dada ao disposto no artigo 52 e seu parágrafo 1º do Código do Consumidor , interpretação que me parece razoável face à restrição explícita do texto legal quanto à sua aplicação no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, hipótese na qual não se enquadra a ré. Desse modo, embora procedente o pedido do Ministério Público Federal, indevido o ressarcimento dos valores cobrados acima dos 2%, a título de multa moratória, no período pretérito. A questão relativa à alteração do acesso ao serviço de atendimento ao cliente de 0800 - gratuito - para 0300 - tarifado, merece outras indagações. A permanência da gratuidade no atendimento apenas para os pleitos que interessam à concessionária (aquisição de filmes pelo sistema pay-per-view, esclarecimento de dúvidas e negociação de dívidas) quando antes toda e qualquer comunicação entre o usuário e a empresa se dava pelo 0800 fere não só o código do consumidor (especificamente o direito à informação - artigo 6º, III, CPC), quando os princípios da razoabilidade e do pacta sunt servanda, aplicável a todos os contratos, inclusive os de adesão. Irrelevante, a propósito, a inexistência de ato normativo dispondo sobre a obrigatoriedade de disposição de número gratuito para o serviço de atendimento ao consumidor (SAC) da empresa, já que o que se discute é a alteração unilateral, pela ré, que disponibilizava o serviço de 0800 e depois passou a não mais fazê-lo, tarifando as ligações dos consumidores que não eram de seu interesse..... A questão atualmente está ultrapassada após a edição do Decreto Federal 6523/08, que regulamentou o Código do Consumidor e estabeleceu que as ligações para o SAC serão gratuitas e o atendimento das solicitações e demandas previsto neste Decreto não deverá resultar em qualquer ônus para o consumidor (artigo 3º). O consumidor já paga um valor bastante elevado para utilizar-se das TVs por assinatura e a ele deve ser garantida uma comunicação rápida e gratuita com a empresa que lhe presta serviços, dado que se trata de um canal de comunicação imprescindível entre operadora e cliente. A questão, pois, não é se o serviço tarifado se aplica apenas aos contratantes posteriores, mas sim que a comunicação entre o consumidor e a concessionária deve dar-se sem ônus para o primeiro, solução que foi adotada pelo Decreto Federal 6523/08 e que alcança todas as operadoras. Imperativo, pois, o decreto de procedência para que a todos os consumidores dos serviços de telecomunicações prestados pela DIRECTV tenham acesso gratuito ao SAC da empresa. Com razão ainda o órgão ministerial quando se insurge contra a alteração unilateral dos contratos promovida pela DIRECTV bem como à forma com que são empreendidas tais alterações : consideram-se aceitas as mudanças desde que feito o pagamento da 1ª mensalidade após a alteração enviada pelo correio ao

consumidor. Dispõe o artigo 51, XIII do Código do Consumidor serem nulas de pleno direito as cláusulas que autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração. Os contratos de adesão não podem, a exemplo dos demais, ser alterados unilateralmente; eventuais mudanças podem ser introduzidas apenas em novos contratos ou quando da renovação dos antigos, quando as cláusulas deverão ser negociadas com cada assinante. Por fim, verifico que a ANATEL comprovou com a apresentação de documentos juntados a fls. 224 e seguintes, a instauração de diversos expedientes e procedimentos para apuração de ofensas ao código do consumidor perpetradas pela DIRECTV, várias delas relacionadas àquelas elencadas na petição inicial. É certo que se esperava da autarquia presteza na apuração das irregularidades - o que efetivamente não ocorreu - mas não creio que se possa falar em omissão na apuração das irregularidades discutidas nestes autos, razão pela qual é improcedente o pedido Ministerial formulado em face da ANATEL. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da GALAXY BRASIL LTDA para determinar à ré que disponibilize o serviço 0800 para o SAC (Serviço de Atendimento ao Consumidor) para todos os seus clientes, para qualquer tipo de contato, bem como para ANULAR : a) as cláusulas contratuais que impõem multa moratória de 10%; b) a disposição contratual presente na cláusula 3 da última versão do contrato comercializado pela DIRECTV, no que diz respeito ao acesso ao SAC da empresa via 0300; c) as cláusulas constantes das condições gerais fornecidas pela DIRECTV que permitem a alteração unilateral dos contratos; d) as disposições contratuais que outorgam à DIRECTV a prerrogativa de proceder à resolução unilateral dos contratos firmados, garantido para todos os consumidores a observância dos contratos originais e autorizadas novas alterações mediante negociação com cada um dos assinantes.. Condeno a ré, ainda, ao pagamento da multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (Decreto 1306/94), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a 10% do valor da multa, que será atualizado até a data do efetivo pagamento. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0057012-70.1969.403.6100 (00.0057012-5) - FAZENDA NACIONAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PASCHOAL NIGRO SOBRINHO - ESPOLIO(SP007261 - ALCIDES CESAR NIGRO E SP029665 - REGINA BARBARA NIGRO MAZON E SP031241 - ALBANO DA CUNHA MOREIRA E SP076705 - LUCIANO STEPHAN E SP017963 - ADONIS SALOMAO) X MARIA CARMELA SENISE CAVALOTTI X OLGA FERRER MAGALHAES X CELIA APARECIDA SENISE X MARCOS ANTONIO SENISE X LYANA HELLEN MOREIRA SENISE X PLAUTO SMITH MAGALHAES(SP017963 - ADONIS SALOMAO E SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Cumpra a determinação de fls.1359, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da expropriada, devendo ser comprovado o repasse dos valores aos demais herdeiros. Comprovado o repasse dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048783-42.1997.403.6100 (97.0048783-0) - ADEMIR EDMUNDO DOS SANTOS(Proc. NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO E SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4959

MANDADO DE SEGURANCA

0027042-96.2004.403.6100 (2004.61.00.027042-3) - ROBERTO SUIZU(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Outrossim, acolho a manifestação da União Federal de fls. 276-277 e determino a expedição do Alvará de

Levantamento parcial do depósito de fls. 51, no valor de R\$ 4.676,09, em nome do impetrante, representado por seu procurador Carlos Roberto Castiglione, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do montante residual, no valor de R\$ 15.337,62.

0003747-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003747-9) - LUCIANO APARECIDO STROPPA(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

1ª VARA FEDERALAUTOS Nº 2010.61.00.003747-9MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO STROPPA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB SECCÃO SÃO PAULO Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a realização da segunda fase do Exame de Ordem de 2009.3 (nº 140), marcada para o dia 28/02/2010. Alega que atingiu 49 (quarenta e nove) pontos na primeira fase do Exame de Ordem 2009.3 (nº 140), razão pela qual não foi classificado para a 2ª fase do certame. Sustenta que a questão 73 deve ser anulada por conter manifesto erro material. O pedido de liminar foi indeferido as fls. 83-85. Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante manteve-se silente (fls. 87). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO Examinado o feito, restou demonstrada a falta de interesse processual em face da ausência de manifestação do impetrante acerca do despacho proferido às fls. 87. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012275-43.2010.403.6100 - CONCERT TECHNOLOGIES S/A(MG108040 - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE - MG

Vistos, etc.Justifique a impetrante o ajuizamento da ação em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, uma vez que a empresa é sediada em São Paulo.Ressalto que o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil define a estrutura organizacional e as atribuições das Alfândegas, Inspetorias e Delegacias, atribuindo as competências das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, no âmbito da respectiva jurisdição.Outrossim, saliento que o Juízo competente para a ação de mandado de segurança é o da Seção Judiciária do domicílio da autoridade apontada como coatora, consoante assentado na Jurisprudência, verbí gratia: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE. A COMPETÊNCIA DO FORO, NO MANDADO DE SEGURANÇA, É DETERMINADA EM RAZÃO DO LUGAR ONDE A AUTORIDADE COATORA TEM DOMICÍLIO E EXERCE AS SUAS ATIVIDADES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. (TRF 1a-REGIÃO - C.C., Plenário; DJ de 27/04/92, p. 010252). Apresente, ainda, instrumento de procuração original e cópia da ata de eleição do subscritor.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int. .

0012859-13.2010.403.6100 - ARTHUR D LITTLE LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Inicialmente, atribua a impetrante correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como efetue o recolhimento das custas complementares, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, depois de cumpridas as determinações acima.Após, venham os autos conclusos.Int.

0013070-49.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS AMERICO DO BRASIL(SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Dê-se ciência à OAB/SP, nos termos do inciso II, art. 7º da Lei nº 12.016/09.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0013318-15.2010.403.6100 - BANCO J P MORGAN S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de inteiro teor, original e atualizada, da Ação Declaratória nº 1999.61.00.009762-4, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal.Outrsm, apresente a impetrante a juntada da procuração original.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal.Ciência à União Federal, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/09.Int.

0013467-11.2010.403.6100 - RALPHY ANDRADE COSTA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento pela autoridade impetrada de sentença arbitral e, por conseguinte, o efeito liberatório para o Seguro Desemprego. Sustenta que a recusa do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do seguro-desemprego implica violação de direito líquido e certo por ela titularizado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. A liberação de valores a título de seguro-desemprego atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa. Assim, não diviso na liberação de valores de seguro-desemprego em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. (AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nelson de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região, Segunda Turma, REO 200183000201629, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 27/10/2004). Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento da sentença arbitral proferida em favor do impetrante, autorizando o levantamento do seguro desemprego. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 4969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012688-56.2010.403.6100 - FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição para o FUNRURAL, nos moldes do art. 25 da Lei nº 8.212/91, modificado pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, bem como o direito dela aos créditos decorrentes dos recolhimentos realizados indevidamente a título da mencionada exação, acrescidos da taxa Selic e juros remuneratórios de 1% (um por cento) do mês da restituição. Alega ser pessoa jurídica que se dedica à produção, beneficiamento e comercialização de produtos agrícolas e alimentícios, com destinação exclusiva à exportação de frutas frescas para o exterior. Sustenta que, no exercício da sua atividade, está obrigada ao recolhimento da contribuição para o FUNRURAL, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212/91, modificado pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92. Defende a inconstitucionalidade da referida exação, tendo em vista que a Lei nº 8.540/92, ao alterar a Lei nº 8212/91, fixou alíquota de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, sem que a Lei 8.212/91 tivesse determinado o fato gerador da obrigação tributária, o qual foi estabelecido pela Instrução Normativa MSP/SRP nº 3/2005 do Poder Executivo. Afirma que o Poder Executivo possui apenas função regulamentar, não cabendo a ele o poder de instituir fatos geradores, razão pela qual a contribuição se mostra inconstitucional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham, em parte, presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada requerida. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural prevista no artigo 25 da Lei nº

8.212/91.O art. 195 da Constituição Federal dispõe que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) lucro.Por outro lado, a CF admitiu a categoria especial de contribuintes, nos termos do 8º do art. 195:Art. 195. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.Como se vê, a Constituição Federal criou outra fonte de custeio devida pelos pequenos produtores rurais e pessoas físicas que explorem atividades agrícolas em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do art. 195 da CF, qual seja: o resultado da comercialização da produção.Ocorre que a Lei nº 8.212/91 (art. 25), com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92, 8.870/94 e 9.528/97, estabeleceu formas de contribuição do segurado especial destinada à seguridade social incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (2,5%) e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho (1%), in verbis: Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destina-se à Seguridade Social, é de:I - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Por conseguinte, tenho que o art. 195, I, 8º da CF somente autorizou a exigência das contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção do produtor submetido ao regime de economia familiar ou que trabalhe individualmente, sendo inconstitucional a exigência fora dessas hipóteses. Neste sentido decidiu o SFT, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, cujo acórdão importa trazer a contexto:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.Por outro lado, nesta primeira aproximação, não é possível reconhecer o direito da autora aos créditos decorrentes dos recolhimentos realizados.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA requerida para suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos moldes do art. 25 da Lei nº 8.212/91, modificado pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92.Cite-seInt.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4615

ACAO CIVIL PUBLICA

0007468-77.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 73 - Vistos, em sentença.Tendo em vista que a autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 69/70, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 17 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010463-88.1995.403.6100 (95.0010463-6) - OSVALDO JOSE THOMAZ(SP074381 - DIVA CLAUDINA DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E Proc. STELA

FRANCO PERRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X BANCO BRADESCO S/A(SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) FL. 418 - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor devido ao autor, bem como aquele requisitado pelo BACEN, a título de honorários advocatícios, foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de depósito de fls. 387 e 406, relativos aos valores devidos ao autor e ao BACEN, respectivamente, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 17 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0004621-20.2001.403.6100 (2001.61.00.004621-2) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 536/538 - Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 512/521, que julgou procedente o pedido, para condenar as rés a restituírem à autora os valores cobrados a título de empréstimo compulsório - Eletrobrás, relativos ao período de 1988 a 1994. Alega a embargante CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, em síntese, que: houve erro material, por ter sido relatado que a autora afirmou ser proprietária de obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás, e por ter constado que a 142ª Assembléia Geral aprovou créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, quando o correto seria no período de 1988 a 1994; foram aplicados critérios de correção monetária e incidência de juros diversos da forma de restituição adotada pela Eletrobrás; deverá constar expressamente que o pagamento das diferenças será realizado através de ações preferenciais de classe B representativas do capital social da Eletrobrás; deverá constar expressamente que a liquidação da sentença será por arbitramento; deverão ser fixados honorários advocatícios em favor de seus patronos, sob o argumento de que a parte autora sucumbiu em maior parte do pedido.A embargante CANINHA ONCINHA LTDA., por sua vez, afirma que: em relação à correção monetária, não houve pronunciamento quanto ao período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991; deve ser esclarecido, em relação ao período a partir de 1996, se será aplicada a taxa Selic e, a partir de 2003, juros de mora; sejam fixados os juros contratuais. É o breve relatório do necessário.Decido.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se verificam os vícios apontados.Portanto, a sentença é clara e devidamente fundamentada, não havendo que se falar em omissão. Tampouco existe qualquer contradição na r. sentença de fls. 512/521. As alterações solicitadas pelas embargantes trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão ou contradição na r. decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Logo, o que as embargantes pretendem não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, os embargos declaratórios não são, neste ponto, adequados no caso telado.Outrossim, quanto à alegação de que houve erro material, por ter sido referido que a 142ª Assembléia Geral aprovou créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, quando o correto seria no período de 1988 a 1994, não assiste razão à embargante CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, dado o teor da respectiva ata, da qual constou: (...) Encerradas as deliberações da Assembléia Geral Ordinária, mantendo-se o mesmo quorum de acionistas, deu-se início à Centésima Quadragésima Segunda Assembléia Geral Extraordinária, colocando em votação o primeiro item da Ordem do Dia, Proposta da Administração para conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1998 a 2004, (...).Entretanto, no que diz respeito à afirmação de erro material, por ter sido relatado, equivocadamente, que a autora afirmou ser proprietária de obrigações ao portador, está correta a embargante ELETROBRÁS. Portanto, retifico a primeira parte segundo parágrafo da aludida sentença (fl. 512), para que conste nos seguintes termos: (...)Aduz a autora ser empresa industrial que, no exercício de suas atividades, consome energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês, e, por essa razão, ficou submetida ao recolhimento do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962. (...)No mais, fica mantida a sentença de fls. 512/521, nos termos em que foi proferida. P.R.I.São Paulo, 17 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0032281-86.2001.403.6100 (2001.61.00.032281-1) - ELIANA XAVIER DOS SANTOS X WAGNER MARTINS DE

OLIVEIRA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) FLS. 412/412 Vº. - VISTOS EM SENTENÇAS autores ELIANA XAVIER DOS SANTOS e WAGNER MARTINS DE OLIVEIRA, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento formalizado com a CEF. Às fls. 349/358-verso foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Intimadas as partes, a CEF apelou da sentença. Posteriormente, os autores, em petição apresentada juntamente com a ré, informaram que efetuarão a liquidação da dívida, administrativamente, junto ao agente financeiro, requerendo a extinção do feito, com fundamento no art. 269, V, do CPC (fls. 399/400). À fl. 407, determinou-se ao subscritor da petição de fls. 399/400, que comprovasse ter o co-autor Wagner Martins de Oliveira lhe outorgado poderes especiais para transigir e renunciar ao direito sobre que se funda a ação, o que foi cumprido às fls. 410/411. Decido. Considerando o teor do pedido de fls. 399/400, bem como a fase em que se encontra o processo e tudo mais que dos autos consta, interpreto o pedido formulado pelas partes como renúncia aos recursos interpostos, bem como ao direito de executar a sentença. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA formulada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, em observância ao disposto nos arts. 794, III, e 795 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do pactuado, constando, na referida petição, que serão pagos pelos autores diretamente à ré, na via administrativa. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 16 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012935-47.2004.403.6100 (2004.61.00.012935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022950-46.2002.403.6100 (2002.61.00.022950-5)) MARIO NOGUEIRA DE MACEDO FILHO X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL FLS. 593/598 - VISTOS EM SENTENÇA MARIO NOGUEIRA DE MACEDO FILHO e MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MACEDO, qualificados na inicial, propuseram ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de quitação de contrato de mútuo habitacional e a baixa definitiva da hipoteca do imóvel localizado na Rua Caraíbas, nº 510, ap. 173, Perdizes, São Paulo/SP. Argumentam, em síntese, que: em 25 de agosto de 1987, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (contrato de gaveta), firmado com Jordão Viola e Dirce Franciscatti Viola (mutuários originais), foram transferidos todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento; não obstante todas as prestações tenham sido pagas, o agente financeiro negou o pedido de liberação da hipoteca, sob a alegação de ausência de cobertura do FCVS, em virtude da constatação da ocorrência de multiplicidade de financiamento em nome dos mutuários originais; o litisconsórcio passivo necessário com a CEF, diante da existência de cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS; a validade da cessão dos direitos e obrigações inerentes ao financiamento (contrato de gaveta). Juntaram documentos. Foi determinado à parte autora que indicasse corretamente o polo ativo (fl. 226). Às fls. 230/233, reiteraram os autores o pedido de reconhecimento da validade do contrato de gaveta. Interpuseram, ainda, agravo de instrumento contra a decisão de fl. 226 (processo nº 2004.03.00.050154-5), ao qual foi deferido efeito suspensivo, conforme ofício de fls. 254/257. Citados, os réus contestaram a ação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, em preliminar, ilegitimidade ativa ad causam e necessidade de intimação da União, para que manifestasse seu interesse na demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 287/311). O BANCO ABN AMRO REAL S/A, em contestação, aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentou que a recusa da cobertura pelo FCVS decorreu da existência de múltiplo financiamento de imóveis na mesma localidade, fato omitido no momento da celebração do contrato, protestando pela improcedência do pedido (fls. 313/372). Houve réplica. A UNIÃO requereu seu ingresso no feito na condição de assistente simples da ré CEF, o que foi deferido à fl. 408, item 1. À fl. 426, deferiu-se a realização de perícia contábil, conforme requerido pela parte autora. O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 457/506, sobre o qual se manifestaram o assistente técnico do réu BANCO ABN AMRO REAL S/A, a ré CEF e a UNIÃO (fls. 513/524, 530/532 e 534). A parte autora, o réu BANCO ABN AMRO REAL S/A e a UNIÃO apresentaram alegações finais. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, a legitimidade da CEF para as demandas pertinentes à cobertura do FCVS está consolidada na jurisprudência, vejamos: É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimidade ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (STJ, RESP 685630, 1ª Turma, j. 21/06/2005 DJ DATA:01/08/2005 LUIZ FUX) (g.n.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR(.,.,) 3. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pela assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio

necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (...).(TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247735 Processo: 200361000265125 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/02/2009 Documento: TRF300217010 Fonte DJF3 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 418 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA)No concernente à preliminar de ilegitimidade da parte autora, que adquiriu o imóvel de mutuário, em contrato de gaveta, para os fins previstos na Lei nº 10.150/2000, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.(...) - grifei(STJ, RESP 824919, Processo: 200600447006/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/08/2008, DJE:23/09/2008, Relatora: ELIANA CALMON)ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. A substituição do mutuário prescinde da anuência da instituição financeira mutuante (precedente: REsp n.º 635.155 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 11 de abril de 2005).2. In casu, a despeito de a jurisprudência dominante desta Corte entender pela imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, sobrepõe-se a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados.3. Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.4. Contudo, a Lei nº 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor.(...)11. Ad argumentandum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita. Precedentes desta corte: EDcl no Resp 573.059 /RS e REsp 189.350 - SP, DJ de 14.10.2002.12. Consectariamente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados contratos de gaveta, porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo.Precedentes do STJ: AgRg no REsp 712.315/PR, DJ de 19.05.2006; REsp 710.805 - RS, DJ de 13.02.2006; REsp n.º 753.098/RS, DJ de 03.10.2005.13. Recurso especial desprovido. - grifei(STJ, RESP 857548, Processo: 200601193055/SC, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/10/2007, DJ:08/11/2007, p. 178, Relator: LUIZ FUX)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE.1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei 10.150/2000).2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal.3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução extrajudicial do imóvel dos agravados.4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada.5. Agravo de instrumento improvido. - grifei(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG 226744, Processo: 200503000009692/SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/08/2005, DJU: 13/09/2005, p. 240, Relatora: JUIZA VESNA

KOLMAR) Dessa forma, torna-se evidente o interesse processual da parte autora. No mérito propriamente dito, em conformidade com os documentos trazidos com a inicial, trata-se de financiamento com cobertura do FCVS (fls. 65/68-verso), o que foi confirmado pelo expert. afirmou o Sr. Perito Judicial que a parte ré cobrou mensalmente do mutuário a contribuição ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (vide fl. 476 - resposta ao quesito 7 dos autores). Assim, na hipótese de saldo devedor, a responsabilidade pelo pagamento seria do referido fundo, conforme dispunha legislação do BNH à época. A respeito do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, cumpre tecer breve comentário. Criado pela Resolução nº 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, o FCVS, tanto quanto o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), foi medida advinda da instituição do PES e, também, uma forma de garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo e o das prestações mensais. Embora, em tese, a adoção da Tabela Price resulte em prestação necessária e suficiente para a liquidação do empréstimo ao final do prazo e à taxa de juros pactuados, é certo que, ao serem adotados índices e periodicidade díspares entre o saldo devedor e as prestações, ao término do contrato remanescerá saldo residual se os reajustes salariais forem menores do que os aplicados ao saldo ou ocorrerem em periodicidade diversa. Assim, diante da hipótese de existência de resíduo, criou-se o CES, ou seja, um acréscimo à prestação originalmente calculada pela fórmula Price, justamente para cobrir ou reduzir essa diferença, a qual, por fim, ficaria a cargo do FCVS. O CES e o FCVS, porém, resultaram fracassados por força da escalada inflacionária e da consequente retração salarial, os quais reduziram os valores nominais dos encargos mensais e aumentaram os saldos devedores. Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda o ressarcimento; o saldo devedor é submetido a uma análise de seu desenvolvimento à luz da legislação em vigor. Dessa verificação de regularidade podem surgir divergências das mais variadas, gerando, destarte, a própria negativa de ressarcimento pelo Fundo. No caso telado, a parte autora pretende estender os efeitos do contrato de mútuo hipotecário referente ao imóvel adquirido originalmente por JORDÃO VIOLA e DIRCE FRANCISCATTI VIOLA, segundo as regras do Sistema Financeiro Habitacional, ao instrumento particular de cessão de direitos. Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que o autor adquiriu, em 25/08/1987, mediante instrumento particular de promessa de cessão de direitos, o imóvel localizado no Rua Caraíbas, nº 510, ap. 173, Perdizes, São Paulo/SP. Referido imóvel havia sido adquirido, mediante contrato de financiamento celebrado por JORDÃO VIOLA e sua esposa DIRCE FRANCISCATTI VIOLA, segundo as regras do SFH. O contrato em questão foi firmado em 04/05/1987 e a cessão em 25/08/1987, anteriormente à Lei n. 8.100/90, respaldo legal invocado para fundamentar a recusa à pretensão do autor. No entanto, por tratar-se de contratação anterior ao advento da referida lei, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta, pois vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Posteriormente a Lei n. 10.150/2000 alterou o artigo 3º da Lei n. 8.100/90, in verbis: Art. 4º. Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Deste modo, não tem aplicação a norma restritiva de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, pois esta sobreveio com o advento da Lei n. 8.100/90, quando o Sr. Jordão Viola já tinha firmado novo financiamento sem previsão da referida limitação. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FCVS PARA QUITAÇÃO DE MAIS DE UM SALDO DEVEDOR. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO FIXADO PELA CORTE A QUO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. As obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual, consoante as regras de direito intertemporal. Na sistemática dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos são regulados pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não estava em vigor norma impeditiva de liquidação de mais de um saldo devedor de financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8.100/90, violou o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e a consequente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas tão-somente impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 611687 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 611.240 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10 de maio de 2004. 6. Os ônus sucumbenciais foram fixados com base no proveito econômico auferido pelas partes com o julgamento final do processo. 7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 804091/RS; AR no AI 2006/0178030-5 - Re.

Min. Luiz Fux - 1ª Turma - STJ - D.Julg. 19.04.2007 - DJ 24.05.2007 - p. 318) Portanto, afastado o óbice da duplicidade de financiamento, os demais requisitos necessários à utilização do FCVS devem ser analisados pelos réus. A documentação juntada não autoriza conclusão para substituir-se à verificação do agente financeiro, que cessou o procedimento, a partir da constatação do empecilho ora eliminado. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato de mútuo de fls. 65/68-verso, de acordo com a Lei nº 10.150/2000, afastando o óbice do duplo financiamento, devendo ser aplicado para fins de novação, quitação do financiamento habitacional e cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições legais e contratuais para tanto. Condeno os co-réus (CEF e Banco ABN Amro Real), ante a sucumbência mínima da parte autora, solidariamente, nas custas e em honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Eventual pretensão da União Federal contra a Instituição Financeira deverá ser deduzida em ação própria, perante o magistrado competente, possibilitando-se, assim, o exercício do contraditório e ampla defesa. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (autos nº 2004.03.00.050154-5), na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.P.R.I.São Paulo, 17 de Junho de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0021870-42.2005.403.6100 (2005.61.00.021870-3) - RENATA CESAR DA SILVEIRA (SP126429 - DECIO GERALDO PACCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

FL. 327 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente (UNIÃO), às fls. 323/324, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, III, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, 17 de junho de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005138-49.2006.403.6100 (2006.61.00.005138-2) - SERGIO GABRIEL CALFAT (SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP240049 - LIZIANE LUCIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) FLS. 158/161 - Vistos, em sentença. SERGIO GABRIEL CALFAT propôs a presente ação, pelo rito ordinário, para que sejam anuladas as cláusulas que estipulam juros considerados abusivos, bem como seja apurado o valor efetivamente devido. Aduziu o autor que: firmou com a CEF o Contrato de Abertura de Contas e de Produtos e Serviços - Pessoa Física, vinculado à conta corrente nº 168-6, mantida na agência 0254 (Itaim), em 06/05/2005, sendo-lhe disponibilizado um crédito rotativo, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); foram cobrados juros superiores aos contratados; há ocorrência de anatocismo. Requereu o autor, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de impedir a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Em razão do valor atribuído à causa, determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em conformidade com o disposto nos arts. 3º, 3º, e 23 da Lei nº 10.259/2001, e na Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 35). No Juizado, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 44), tendo a parte autora interposto agravo de instrumento (fls. 49/53), ao qual foi negado provimento (fls. 105/106). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, juntada às fls. 56/96. Afirmou, em síntese, que: a conta nº 168-6 foi aberta em 10/12/2004, tendo sido contratado, na mesma oportunidade, um crédito rotativo, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); através do contrato referido na inicial, firmado em 06/05/2005, o limite do crédito rotativo passou a ser de R\$90.000,00 (noventa mil reais), comprometendo-se o autor a manter, a título de caução, aplicação financeira no mesmo valor; em razão da caução oferecida, houve diminuição da taxa de juros, que permaneceria reduzida desde que mantida a garantia; diante do levantamento da garantia, passou-se a aplicar a taxa de juros anteriormente contratada. No mérito, pugnou a CEF pela improcedência do pedido. Foi suscitado, pelo Juizado, conflito negativo de competência (fls. 100/101), julgado procedente (fls. 110/112). O autor retificou o valor atribuído à causa, em cumprimento às determinações de fl. 120 e 127. Réplica à fl. 145. Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, requereu a CEF o julgamento antecipado da lide; não houve manifestação da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Logo de início, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então

potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto.No caso dos autos, a parte autora pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato de Abertura de Contas e de Produtos e Serviços - Pessoa Física, vinculado à conta corrente nº 168-6, mantida na agência 0254 (Itaim), em 07/01/2005, sendo-lhe disponibilizado um crédito rotativo, no valor de R\$10.000,00, tendo sido contratado, em 06/05/2005, o aumento do limite para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tornando-se inadimplente, pois utilizou integralmente o crédito concedido, restando negativo o saldo a partir de janeiro de 2006, conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 30/31 e 80/96.Não se há de falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º do art. 192 da Carta se acha superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos do art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano.As taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. E ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Por outro prisma, no caso telado, não restou comprovado pela CEF que o resgate da aplicação financeira de renda fixa, mantida a título de caução, implicaria cobrança da taxa de juros anteriormente contratada (objeto do instrumento firmado em 07/01/2005).É certo que o contrato, sendo uma relação jurídica obrigacional, tende a vincular as partes contratantes às condições estabelecidas no momento da contratação, consagrando o princípio do pacta sunt servanda.Dessa forma, diante da ausência de cláusula contratual específica acerca da cobrança diferenciada da taxa de juros, na hipótese de saque da caução, deveria ter sido mantida a aplicação da taxa prevista no parágrafo segundo do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, firmado em 06/05/2005, ou seja, taxa mensal efetiva de 2,84%. No tocante à capitalização de juros, em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada em definitivo a ADIN nº 2.316/00 pelo STF, a qual se encontra com julgamento suspenso.No caso em exame, não pode haver capitalização, pois, apesar de existir previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 06/05/2005, não há previsão contratual, pelo que se observa da leitura do referido contrato.Consigne-se, ainda, que como o autor apenas se insurgiu contra as questões acima anotadas, não pode o julgador conhecer de ofício de outras, a teor da Súmula 381 do E. STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ.1. A teor do verbete nº 381, de Súmula do STJ, a matéria deveria ter sido objeto de questionamento, não se traduzindo em objeção. 2. Apelação conhecida e provida.(TRF2, AC 200751010170630, 461914, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::27/11/2009 - Página::249) MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC. PROVA DA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE. 1. A falta de especificação das alegadas abusividades impede a análise um a um os encargos previstos no contrato (capitalização, taxa de juros, multa), uma vez que, nos termos da Súmula 381 do STJ nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, mera invocação do código consumerista não assegura a implementação da revisão nos termos pretendidos. A procedência do pedido depende da demonstração cabal da existência de abusividade/ilegalidade na contratação questionada, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 3. Não sendo apontadas concretamente as cláusulas viciadas, não sendo tratadas especificamente as ocorrências supostamente ensejantes da incidência do CDC ou de outra lei qualquer invocada, enfim, não sendo conectadas as alegações de abusividade, onerosidade ou nulidade, abstratamente apresentadas, a eventos particularmente identificados no caso concreto em exame, de forma mínima que seja, o único remédio é repelir tais alegações vaga e genericamente postas nos autos, in totum, por não demonstradas como pertinentes, de fato, o caso concreto.(TRF4, AC 200671160026484, Relator(a) Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 30/11/2009) DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF recalcule a dívida, sem capitalização e com a aplicação da taxa efetiva de juros de 2,84% ao mês.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos

patronos. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 23 de junho de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0026341-67.2006.403.6100 (2006.61.00.026341-5) - ANTONIO MENEZES DE ARAUJO & CIA/ LTDA(SP078151 - CLAUDETTE PERES MENEZES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) FLS. 101/106 - Vistos, em sentença.Ajuizou a autora ANTONIO MENEZES DE ARAUJO & CIA LTDA, nome fantasia DROGARIA ORATÓRIO, a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil (CPC). Pleiteou, ab initio, a suspensão da exigibilidade do pagamento da multa que lhe foi aplicada pelo Conselho réu, em razão da obrigatoriedade de manter um farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial.Afinal, requereu a procedência da ação para que seja declarada a inexistência da infração que lhe foi imputada, a nulidade da autuação e a consequente inexigibilidade da multa.Relatou a autora que, no dia da autuação (07/07/2006), estava o seu responsável técnico na calçada, a uns três metros de distância de uma das portas do estabelecimento, despedindo-se de pessoas de seu conhecimento, já que fora intimado a comparecer ao CRF, às 12:00, para uma audiência com Dra. Elisabeth, do Departamento de Orientação Farmacêutica, quando adentrou a Drograria um fiscal do CRF. Minutos depois viu o fiscal dentro da Drograria e para lá se dirigiu, explicando-lhe que saiu para cumprir a intimação do CRF, porém o fiscal lavrou Termo de Autuação sob o fundamento de que a Drograria estava sem a presença do responsável técnico.Sustentou a autora que sua funcionária foi impedida de chamar o responsável técnico, que se encontrava na calçada. Por tal motivo, todos se recusaram a assinar o Termo de Autuação e, ainda, foi lavrado um Boletim de Ocorrência na 57º Distrito Policial. A autora aduziu que seu responsável técnico relatou o ocorrido à Dra. Elisabeth, tendo sido orientado a apresentar defesa de próprio punho, o que foi feito, porém a mesma foi indeferida. Recebeu a notificação de multa no valor de R\$ 1.050,00.Juntou procuração e documentos.Foi deferida, parcialmente, a antecipação da tutela pleiteada, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito em juízo do valor integral da multa questionada.A autora realizou o depósito judicial (guia de fl. 68).Citado, contestou o réu, sustentando, em resumo, a legitimidade do ato praticado. Alegou que ficou consignado em alguns Termos de Visita que o responsável técnico não estava presente, e que somente compareceu após ter sido chamado. Defendeu que a ausência do profissional farmacêutico no estabelecimento afeta a ordem pública, a saúde e o interesse da sociedade, bem como a competência do Conselho de Farmácia para a fiscalização das Drograrias e Farmácias. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Como a matéria é exclusivamente de direito, comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Dispõem os arts. 10, c e 24, da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia:Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: ...c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;...Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência. A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, por sua vez, determina: Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drograria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei....Art. 20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.Por primeiro, resta sem discussão a questão que o réu possui competência para a aplicação das penalidades questionadas. O Eg. STJ já se manifestou inúmeras vezes sobre o tema, sempre reafirmando tal entendimento. Dessa Corte, cito:...O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drograrias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo...(RESP 200601267419, 860724, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:01/03/2007 PG:00243)Recordo, outrossim, o teor da Súmula nº 413, também do Eg. STJ, publicada no DJe em 16/12/2009: O farmacêutico pode acumular a responsabilidade técnica por uma farmácia e uma drograria ou por duas drograrias.Da leitura dos artigos 15 e 20 da Lei nº 5.991/73 e do enunciado da Súmula 413 mostra-se, pelo menos aparentemente, uma antinomia: se o farmacêutico pode exercer a responsabilidade técnica por 2 estabelecimentos, como pode estar presente, em ambos, durante todo o horário de funcionamento?Da interpretação conjugada dos arts. 15 e 20 da Lei 5.991/73 observa-se que é possível a acumulação, pelo farmacêutico, de duas responsabilidades técnicas, porém é obrigatória a presença do responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, concluindo-se, assim, que somente é permitido que um único profissional exerça sua função em dois estabelecimentos desde que respeitada a compatibilidade de horário. Em outras palavras, não lhe é vedado assumir, perante o Conselho, a responsabilidade por

dois estabelecimentos, mas é necessário ter profissionais farmacêuticos em ambos durante o período integral de funcionamento, nem que para isso seja necessária a contratação de um substituto, o que, aliás, já lhe é facultado pela mesma lei (5.991/73), no art. 15, 2º. Neste sentido: Ementa ADMINISTRATIVO. FARMACÊUTICO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DUAS DROGARIAS SIMULTANEAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. Da mesma decisão, cito do Relatório: A interpretação conjugada desses dois dispositivos - art. 15, 1º, e 20 da Lei 5.991/73 - leva à conclusão de que é viável, portanto, a assunção, por parte de um mesmo farmacêutico, da responsabilidade técnica por uma farmácia e uma drogaria, desde que o seu horário de trabalho nos dois estabelecimentos seja compatível. Aliás, tal circunstância é condição à assunção da responsabilidade técnica, na medida em que, conforme determina o art. 8º da referida resolução, ao requerer a assistência técnica e o exercício da direção técnica pelo estabelecimento, o farmacêutico deverá declarar junto ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição, que tem meios de prestar a assistência e a direção técnica com disponibilidade de horário. (STJ, REsp 943029 / MG, 2007/0086853-8, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 10/06/2009) No caso específico dos autos, em cada uma das vistorias realizadas, foi constatada a ausência do farmacêutico responsável técnico, o que importou em repetidas violações ao art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, consoante a leitura dos Termos de Visita juntados aos autos, de anos diversos (2004, 2005 e 2006), cf. fls. 77/80, constando em todos que ele somente compareceu à Drogaria após ter sido avisado da presença da fiscalização, minutos depois (e, segundo o CRF, posteriormente justificadas por atestados médicos). Em razão de tal proceder, houve intimação para a contratação de um farmacêutico substituto para os casos de impedimento ou ausência (cf. fl. 76), em 29 de maio de 2006. Ora, quando da autuação, novamente o responsável técnico não estava presente. Segundo ele, estava a poucos metros de distância, despedindo-se de conhecidos, mas somente chegou à Drogaria 10 minutos após a entrada da fiscalização, o que demonstra a reiteração de sua conduta. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade na autuação realizada pelo Conselho - réu. Cito: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DUAS DROGARIAS - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - RESPONSÁVEL SUBSTITUTO - OMISSÃO - APLICAÇÃO PRÁTICA - COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. Requer o agravante que, caso deferida a acumulação da responsabilidade técnica - o que de fato ocorreu -, a agravada indique responsável técnico substituto, nos moldes dos 1º e 2º do art. 15 da Lei n. 5.991/73. Requer que esta Corte avalie a compatibilidade de horários, a carga horária assumida pelo responsável técnico, e a distância entre os estabelecimentos pelos quais são pleiteadas as responsabilidades técnicas. 2. A jurisprudência é clara no sentido de que o farmacêutico pode acumular a responsabilidade técnica por unidade farmacêutica e por unidade de drogaria, bem como a responsabilidade por duas drogarias, espécies do gênero farmácia. Precedentes: REsp 1008577/MG, DJ 16/04/2008; REsp 968778/MG, DJ 07.02.2008. (AgRg no REsp 1031008/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 17.12.2008). 3. Reconhecida a possibilidade de acumulação da responsabilidade técnica, não cabe a esta Corte definir a aplicação prática disso - acerca da compatibilidade de horários e da necessidade de responsável técnico substituto. 4. A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa a drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). Cabe ao Conselho Regional de Farmácia promover a fiscalização e punição devidas. Agravo regimental improvido. (STJ AGRESP 200702749649, 1008547, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 27/04/2009) ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, assistência de técnico responsável, sendo obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. (TRF3, AMS 200061000118401, 226659, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 360) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA FÍSICA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. CDA. NULIDADE AFASTADA. DROGARIA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRF OU SEM A PRESENÇA DE TAL PROFISSIONAL QUANDO DA FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em se tratando de firma individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, não havendo distinção para fins de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Precedente do Eg. STJ. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. III - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. V - Nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, as farmácias e drogarias devem manter responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. VI -

CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada. VII - Não mantendo a Embargante referido profissional, cabível a aplicação de penalidades pelo órgão embargado. VIII - Honorários advocatícios mantidos, porquanto fixados em consonância com o entendimento desta Sexta Turma e dos critérios estabelecidos no 4º, do art. 20, do CPC. IX - Apelação improvida.(TRF3, AC 200503990430852, 1060037, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 459) Assim sendo, é legítima a exigência da permanência de técnico responsável em todo o período de funcionamento do estabelecimento-autor e, em consequência, é válida a autuação efetuada pelo réu. Portanto, diante de tais considerações, não merece acolhida a pretensão da parte autora.DISPOSITIVO.Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC, julgando IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a autora a arcar com as custas e verba honorária, em favor do réu, que estipulo, no total, em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. P. R. I. São Paulo, 22 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0030889-67.2008.403.6100 (2008.61.00.030889-4) - EWALDO HANS RAVACHE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 115/115 Vº. - Vistos, em sentença.Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 104/108), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente, no valor de R\$23.909,37 (vinte e três mil, novecentos e nove reais e trinta e sete centavos), apurado em agosto de 2009 (fls. 88/101), aduzindo, em síntese, excesso de execução.Alegou que o débito, atualizado até outubro de 2009, seria de R\$16.426,35 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos).Requeru, ainda, a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, o que foi deferido à fl. 109.Outrossim, efetuou a impugnante depósito no valor de R\$23.909,37, em 28.10.2009 (fl. 108). Intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, apresentada pela ré, a parte autora informou à fl. 113 que concordava com os valores apurados pela CEF.Vieram-me os autos conclusos.Passo a decidir.Face ao exposto, homologo os cálculos de fls. 104/108, no valor de R\$16.426,35 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), apurado em outubro de 2009 pela CEF e ratificado pela parte autora.Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor, ora impugnado, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor do alegado excesso de execução (R\$7.483,02), nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Considerando que a CEF depositou a quantia executada nestes autos, isto é, superior àquela homologada, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 108, em favor do exequente, no valor de R\$15.678,05 (quinze mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinco centavos) - já descontada a importância correspondente aos honorários advocatícios devidos à impugnante. Após, deverá o saldo remanescente ser levantado pela CEF e seu patrono em alvarás distintos, proporcionalmente aos respectivos créditos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. São Paulo, 17 de junho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0031263-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031263-0) - JOSE VALDINAR DE SOUSA - ESPOLIO X SUSANA MARQUES DA ROCHA SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

FLS. 140/142 - VISTOS EM SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário proposta, inicialmente, por ESPÓLIO DE JOSE VALDINAR DE SOUSA, representado por SUSANA MARQUES ROCHA DE SOUSA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação do IPC nos índices de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e dos índices de 18,02% (junho/1991-LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR), conforme fls. 18/19, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS de seu marido, já falecido. Pleiteia, outrossim, a condenação da ré a pagar as referidas diferenças corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/35).À fl. 44, foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como concedido à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularizasse o polo ativo.Às fls. 59/64, encontra-se juntada a Carta de Concessão de Pensão por Morte, na qual consta como beneficiária SUSANA MARQUES DA R SOUSA.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, aduzindo em preliminar, falta de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou em decorrência de saque nos moldes da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02, bem como em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 que teriam sido pagos administrativamente, e, com relação aos juros progressivos, a opção posterior a 21/09/1971 conta com alíquota única; incompetência da Justiça Federal, no que toca à multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF no concernente a multa de 10% do Dec. 99.684/90. Como prejudicial de mérito defendeu a ocorrência de prescrição, relativamente aos juros progressivos, na hipótese de opção anterior a 21/09/1971. No mérito propriamente dito, sustentou a legalidade dos índices aplicados.Às fls. 86/87, a CEF trouxe aos autos o acordo firmado direta e extrajudicialmente pelo de cujus, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, no qual ele

renúncia, de forma irrevogável, pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Requeru a extinção do processo, nos termos dos artigos 329 e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Réplica às fls. 91/117. Peticionou a autora, às fls. 124/128 e 136/137, requerendo a desistência do pedido relativo aos índices do IPC de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990), bem como o prosseguimento do feito quanto aos índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). DAS PRELIMINARES Quanto ao pedido relativo aos expurgos inflacionários, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmar o termo de transação e adesão, o trabalhador (marido da autora, já falecido) e a ré manifestaram vontade em terminar a controvérsia, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex - JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ - 5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, Rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.,

em.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Portanto, a parte autora é carecedora de ação. A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual. No caso em tela, está ausente o interesse processual. O interesse existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Na hipótese, a parte autora não tem necessidade de vir a juízo, porque inútil a ação de conhecimento, frente ao acordo celebrado extrajudicialmente, nos moldes do que faculta a LC 110/01. Prejudicadas, pois, as demais preliminares aduzidas. Por fim, entendo pelo não cabimento de condenação em verba honorária nas demandas sobre FGTS, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2.164-4-1, de 24 de agosto de 2001, por tratar-se de ação ajuizada após a superveniência da referida alteração. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, quanto aos índices de 42,72% (IPC), 44,80% (IPC), 18,02% (LBC), de 5,38% (BTN) e de 7,00% (TR), relativos aos meses de janeiro/1989, abril/1990, junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, respectivamente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar as partes nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

ACAO POPULAR

0004937-18.2010.403.6100 - MIGUEL SALIBY NETO (RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO (SOGE)

FLS. 154/155 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que o autor, não obstante devidamente intimado, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 144/145, o que era indispensável para verificação dos pressupostos negativos e eventual prevenção, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 19 da Lei nº 4.717/1965. Nesse sentido, cito, a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. DETERMINAÇÃO DE ADITAMENTO DESCUMPRIDA. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL DISPENSADA. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESNECESSÁRIA. 1. Na hipótese dos autos, o autor popular não cumpriu a determinação de emenda da petição inicial para indicar, corretamente, os nomes e endereços das instituições financeiras contra as quais desejava demandar, como determina o artigo 282, II, do estatuto processual civil. O juiz, verificando que

a peça não preenchia os requisitos exigidos em lei, e que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinou a sua emenda, aliás, em duas oportunidades, certamente à consideração de tratar-se de ação popular. 2. Em face do descumprimento das providências determinadas, o juízo proferiu sentença de indeferimento da inicial e, provavelmente, por ter perdido o prazo para recurso, o agravante requereu a remessa dos autos para o tribunal ad quem, para o reexame necessário, o que restou indeferido pelo juízo, por ser inaplicável a remessa no caso dos autos, determinando fosse certificado o trânsito em julgado da decisão e arquivados os autos. 3. De fato, em se tratando de sentença de indeferimento da inicial, não é mesmo hipótese de remessa ex officio, pois, esta é de rigor, nos termos do artigo 19, da Lei nº 4.717/65, nos casos em que a decisão concluir pela carência ou pela improcedência da ação, caso em que produzirá efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, sendo certo que, no caso de procedência da ação, o recurso de apelação deverá ser recebido também no efeito suspensivo. 4. Nas hipóteses de indeferimento da petição inicial, não é de rigor a intimação do Ministério Público, conquanto este ato processual somente se realiza quando da citação da parte ré, e esta somente ocorre quando o juiz despacha a exordial, se em termos. 5. Deveras, no caso dos autos, não se completara, ainda, a triangularização que caracteriza o processo, pois não foi chamada, por meio da citação, a parte ré, e, no caso da ação popular, também não foi intimado o representante do Ministério Público. Somente a partir deste ato o Parquet passa a funcionar, conforme disposto no artigo 6º, 4º, da Lei nº 4.717/65, e, desde então, a sua intervenção é obrigatória, sob pena de nulidade do processo por falta de sua intimação, devendo o juiz anular o feito desde o momento em que o órgão deveria ter sido intimado e não o foi. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AG 200403000188296, Rel. Juiz VALDECI DOS SANTOS, DJU DATA:03/10/2007 PÁGINA: 169). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão, tendo em vista a manifestação de fls. 129 e 132. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0011673-23.2008.403.6100 (2008.61.00.011673-7) - MARBOR - MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 1053/1057 - VISTOS EM SENTENÇAMARBOR - MAQUINAS DE COSTURA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese, provimento judicial que reconheça o direito de exclusão do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições, mencionados no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, bem como a compensação dos montantes que reputa recolhidos indevidamente a tal título, com outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Argumentou que: está obrigada ao recolhimento do PIS e COFINS, incidentes sobre a importação de bens ou serviços, nos termos do art. 195, inciso IV, da Constituição Federal, e da Lei nº 10.865/04; a Lei nº 10.865/04 é inconstitucional, por ter alargado a base de cálculo do PIS - Importação e da COFINS - Importação, violando, em especial, o disposto no art. 149, 2º, inc. III, alínea a, da Constituição Federal; a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação deve seguir o conceito de valor aduaneiro adotado pela Constituição Federal, que é o constante no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT e no Regulamento Aduaneiro Brasileiro. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 19/30. Determinou-se à impetrante, à fl. 77, que regularizasse o polo passivo; apresentasse cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram para intimação do representante judicial da autoridade impetrada; fornecesse planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de PIS-importação e COFINS-importação, seguida dos comprovantes dos respectivos recolhimentos; especificasse com quais tributos pretendia realizar a compensação; e retificasse o valor atribuído à causa, recolhendo a diferença das custas processuais. A impetrante cumpriu a determinação do juízo através da petição juntada às fls. 84/944. Às fls. 946/950, foi indeferida a medida liminar pleiteada. Contra tal decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi proferida decisão convertendo-o em Retido. A autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - prestou informações às fls. 982/988, alegando, em suma, sua ilegitimidade e requerendo a extinção do feito, sem exame do mérito. O representante do Ministério Público Federal aduziu não haver irregularidades processuais a suprir, aguardando o prosseguimento do feito, até prolação de sentença. Intimada a impetrante para que se manifestasse sobre a ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado, requereu a retificação do polo passivo para que passasse a constar o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Retificado o polo passivo, foi intimado o Sr. Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, tendo sido prestadas as informações de fls. 1028/1048. Alegou-se o descabimento da utilização de mandado de segurança para discussão de lei em tese, ilegitimidade passiva e ausência de ato coator. No que diz respeito ao mérito, protestou pela denegação da segurança. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, foi apresentada a manifestação de fl. 1050. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca ao argumento de inadequação da via, por não ser o mandado de segurança adequado para discussão de lei em tese, cumpre anotar que, no caso telado, por se tratar de atividade vinculada (artigo 142, par. único, do CTN), basta a existência da lei que o contribuinte reputa inconstitucional para que se configure o ato ilegal da autoridade vergastada (Superior Tribunal de Justiça, REsp 91.538/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 4.5.1998, p. 135). Pelos mesmos motivos, especificamente em razão da aplicação concreta da lei, a autoridade apontada se mostra legitimada passiva. A verificação da existência ou não de direito líquido e certo, bem como do ato coator, será feita na apreciação

do mérito. Superadas as preliminares e antes de ingressar no mérito da pretensão, imperativo se faz consignar que a questão debatida não se enquadra na determinação de suspensão lançada nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória nº 18, que trata especificamente do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9718/98. Portanto, passo a analisar o mérito do mandamus. No que concerne às contribuições denominadas PIS e COFINS, incidentes na operação de importação, estabeleceu a Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 42, de 30 de dezembro de 2003, que: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo..... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:..... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;..... Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:..... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Da leitura do texto constitucional e melhor refletindo acerca do tema, recentemente alterei meu entendimento, para concluir que o ICMS e as próprias contribuições não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. O conceito de valor aduaneiro é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, a teor do que dispõe o Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio). Deste modo, o legislador constitucional ao prever como base de cálculo das contribuições, em caso de importação, o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Noutros termos, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Nesse sentido, vale anotar o posicionamento adotado pelo preclaro Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE 240.785-2, em que foi acompanhado por mais cinco Ministros, no sentido de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF nº 437, de 24/8/2006). Roque Antonio Carraza, com a proficiência que lhe é peculiar, ensina: A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu - ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador - a norma-padrão de incidência (o arquétipo, a regra-matriz) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a hipótese de incidência possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercitar a competência tributária, deverá ser fiel à norma-padrão de incidência do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital), enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquétipo constitucional. Portanto, o Constituinte estabeleceu, de modo peremptório, alguns enunciados que necessariamente deverão compor as normas jurídicas instituidoras dos tributos. Estes enunciados formam o mínimo necessário (o átomo), de cada tributo. São o ponto de partida inafastável do processo de criação in abstracto dos tributos. Em resumo, nenhuma norma tributária, quer de nível legal, quer infralegal, pode ir além dos marcos constitucionais. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2005, p. 478/480). Nesta senda de raciocínio, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Registre-se, por oportuno, que o art. 110 do Código Tributário Nacional impede que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, expanda os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu na forma acima expendida: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004, RESULTANTE DA MEDIDA PROVISÓRIA 164/2004. ARTIGOS 149, 2º, INC. II, e 195, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. ICMS. NÃO INCLUSÃO.** 1. As contribuições sociais questionadas - PIS e COFINS - importação - estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV (acrescentado pela Emenda Constitucional n. 42, de 19/12/2003). 2. Existindo previsão constitucional para a criação do tributo, não há necessidade de lei complementar para dispor sobre a contribuição, não havendo inconstitucionalidade no fato do disciplinamento ter sido veiculado por lei ordinária, no caso, a Lei n. 10865/2004 (Precedentes do STF: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992). 3. A Constituição Federal, ao tratar das contribuições sociais, em seu artigo 149, 2º, III, a, determinou que poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base, no caso de importação, o valor aduaneiro. 4. O valor aduaneiro é aquele definido no Regulamento Aduaneiro, conforme disposto no seu artigo 77, que prescreve quais os itens que integram o conceito de valor aduaneiro, não havendo, entretanto, previsão para a inclusão do ICMS. 5.

Apelação parcialmente provida para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS -importação e da COFINS - importação.(Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 287590 Nº Documento: 8 / 97; Processo: 2006.61.04.000455-0 UF: SP Doc.: TRF300249364; Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES; Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 26/06/2008; Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 306)No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vejamos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS CONFERIDOS PELA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. Vindo o alargamento das hipótese de incidência das exações em comento talhado através de emenda constitucional (EC 42/2003), não há alegar o contribuinte a ofensa ao 4º, do artigo 195, da CF. E com efeito, quando a regra constitucional menciona a possibilidade de manutenção e expansão da seguridade social, via instituição de novas fontes de receita, assim o faz tendo em mente acaso se fizessem tais inovações no plano legislativo ordinário, o que não foi o caso, posto que fixada a regra matriz no próprio texto magno. 2. A e. Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1, em 22.02.2007 (DJU: 14.03.2007), sob a relatoria do eminente Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, rematou a controvérsia relativa à apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre importações de bens ou serviços, declarando a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições trazida na parte final do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter ultrapassado os limites do conceito de valor aduaneiro, tal como disciplinado nos Decreto-Lei nº 37/66 e Decreto 4.543/2002, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (g.n.)(APELREEX 200970000026780; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO; Relator(a) : JOEL ILAN PACIORNIK; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: D.E. 12/01/2010)No que é pertinente ao direito à compensação, a parte demandante procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação com crédito tributário oriundo da incidência de qualquer tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal.Quanto à correção monetária, é oportuno salientar que esta nada mais é do que mera atualização do valor da moeda, e não aumento de capital. Daí o termo correção. Essa terá início na data do recolhimento indevido (súm. 46 do extinto TFR e 162 do STJ).Nesse passo, em caso análogo, a Min. Eliana Calmon registrou em seu voto (RESP 227.075/SC, DJ 30/10/00) como razão de decidir o seguinte aresto:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TEMAS PACIFICADOS PELO STJ.-Em tema de compensação, a correção monetária, segundo entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março 90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro 91 a dezembro 91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. (...).Com efeito, o índice aplicável é aquele que represente o mais possível a corrosão da moeda, conforme posicionamento jurisprudencial manso e seguro. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do e. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.).A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. Afinado por esse diapasão: José Delgado (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00).Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). Daí, a desnecessidade inclusive de aplicação do parágrafo único do artigo 167 do CTN, uma vez que, em razão da aplicação da SELIC, os juros serão computados antes mesmo do trânsito em julgado e de forma contida no cálculo desta.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar que a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, nos casos de importação, a teor do artigo 195, IV, da CR, e da Lei 10.865/04, seja somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS e às próprias contribuições. Declaro o direito de a impetrante compensar-se, após o trânsito em julgado, dos indébitos tributários, observado o prazo prescricional de 5 anos anteriores à propositura da ação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder, sponte propria, à compensação nos termos acima definidos. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados (vencidos ou vincendos). Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença.Deverá a demandante proceder, após as compensações, à entrega na Secretaria da Receita Federal de declaração em que constará informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12016/09.Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 16 de junho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0023370-07.2009.403.6100 (2009.61.00.023370-9) - MARIA WANDA LOBO SMITH DE VASCONCELLOS(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

FLS. 56/57 - Vistos, em sentença. Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação para que o impetrado proceda à conclusão do Processo Administrativo de Transferência nº 04977.003791/2009-90, em 05 (cinco) dias, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel de sua propriedade, identificado como: apartamento nº 31, do Edifício Saint Tropez, à Av. Marechal Floriano Peixoto, nº 363, Guarujá/SP. Sucessivamente, pleiteia a conclusão da análise de tal processo administrativo, com a formulação de eventuais exigências administrativas. Alega a impetrante, em resumo, que é proprietária do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado e, em 07 de abril de 2009, protocolizou, no Serviço de Patrimônio da União (SPU), o pedido para a averbação da transferência do foreiro responsável, que recebeu o número 04977.003791/2009-90, o qual, até a data do ajuizamento da ação, não havia sido concluído. Inicial instruída com documentos. Às fls. 20/23, foi deferida a medida liminar, determinando ao impetrado que concluísse, em quinze dias, a análise do Processo Administrativo nº 04977.003791/2009-90, formulando eventuais exigências, bem como efetuando o cálculo e a cobrança de eventuais valores devidos, na forma das disposições legais e normativas pertinentes. Contra tal decisão, a União interpôs Agravo Retido. Regularmente notificado, o impetrado informou que o referido processo administrativo foi analisado, tendo verificado tratar-se de hipótese de aplicação de multa, em virtude da intempestividade da comunicação da transferência à Secretaria do Patrimônio da União. Acrescentou que a averbação da transferência seria realizada na sequência (fl. 30). Às fls. 35/36, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do processo administrativo, com a inscrição da impetrante como ocupante responsável pelo imóvel de que tratam os autos. O representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Ressalto, logo de início, que a conclusão do processo administrativo em questão ocorreu somente após a determinação deste Juízo. Portanto, a questão posta deve ser decidida no mérito. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. Rejeitada a arguição de perda do objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307183DJF3, CJ2 DATA: 16/02/2009, PÁGINA: 203). No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 20/23, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expendido. O imóvel adquirido pela impetrante, situa-se no município de Guarujá - Estado de São Paulo, sendo a União Federal a detentora do domínio direto. O domínio útil é transferido e quem o adquire é obrigado a pagar o foro e, no caso de transferência, recolher o laudêmio aos cofres da União. A impetrante pretende a transferência do imóvel que adquiriu para seu nome e o cadastramento como foreira, junto à Secretaria do Patrimônio da União - Gerência Regional de Patrimônio da União - São Paulo/SP. Para tanto protocolou pedido administrativo em abril de 2009, que recebeu o nº 04977.003791/2009-90. No entanto, até a data da propositura deste mandamus, em 27/10/2009, a Administração havia se quedado inerte. Ocorre que o direito de petição tem assento constitucional (artigo 5o, XXXIV, a) e a Administração tem o dever de resposta a respeito, omitindo-se viola direito, ensejando o seu suprimento judicial. Nesse contexto, após a concessão de medida liminar (fls. 20/23), a autoridade impetrada procedeu à análise do referido processo administrativo, cadastrando a impetrante como titular do imóvel, conforme informado pela autoridade impetrante à fl. 35. Ante as razões expostas, confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 21 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001158-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001158-2) - ANA CAROLINA LARA BOTTER GIANESELLA(SP212103 - ANA CAROLINA LARA BOTTER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

FLS. 181/183 - VISTOS EM SENTENÇA. ANA CAROLINA LARA BOTTER GIANESELLA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada reconheça a validade de suas sentenças arbitrais em demissões sem justa causa, autorizando a entrada no requerimento do Seguro Desemprego e posterior recebimento do benefício pelos trabalhadores que submeteram o litígio ao juízo arbitral. Juntou procuração e documentos. À fl. 93, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada, a qual não apresentou as informações no prazo legal. Às fls. 99/101, a medida liminar foi deferida para determinar ao impetrado que reconhecesse a eficácia vinculativa das sentenças prolatadas sob a presidência da impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho e, tão somente aos trabalhadores que

tenham participado de tais avenças e façam jus ao benefício, fosse garantido o direito ao protocolo de requerimento do Seguro-Desemprego. Desta decisão, a UNIAO FEDERAL interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo não foi apreciado até o momento. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 108/142, sustentando que a sentença arbitral não é instrumento válido para homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, para fim de liberação do benefício Seguro-Desemprego. O Ministério Público Federal, em seu parecer, pugnou pela denegação da segurança, tendo em vista a indisponibilidade do direito ao seguro-desemprego. Peticionou a impetrante às fls. 161/167, aduzindo que a medida liminar anteriormente deferida não está sendo cumprida pela autoridade impetrada, razão pela qual requereu a aplicação da penalidade prevista no 5º do art. 461 do Código de Processo Civil - CPC. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade da impetrante para figurar no polo ativo da presente ação, bem como por pretender declaração judicial com efeitos normativos. Com efeito, a impetrante pleiteia o cumprimento de todas as sentenças arbitrais por ela proferidas, bem como a imediata liberação das parcelas do Seguro Desemprego, em favor dos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral, sempre que decorrer a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. Entretanto, o árbitro, que exerce sua atividade nos termos da Lei 9.307/96, não tem legitimidade para pleitear a liberação do Seguro Desemprego, cabendo tão-somente aos trabalhadores, que são os titulares de tal benefício, pleitear a liberação mediante apresentação de sentença arbitral. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o trabalhador que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de receber as parcelas do Seguro Desemprego. Por conseguinte, somente o titular desse direito pode insurgir-se contra a recusa na sua concessão. Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente à possibilidade de liberação das parcelas do Seguro Desemprego, na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, decorrente de sentença arbitral. Por outro prisma, no que tange ao pedido de cumprimento de todas as sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante, em razão do caráter geral e objetivo de atacar atos futuros e incertos, dando contornos normativos, processualmente impróprios, à decisão perseguida, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Em sentido semelhante, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DE CARÁTER NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. I - Pretensão de reconhecimento da validade de sentenças proferidas em juízo arbitral para efeitos de levantamento do FGTS formulada sem a menção de qualquer situação de concreto litígio. Impetração que objetiva provimento de caráter normativo. Impossibilidade. Precedentes. II - Recurso e remessa oficial providos. (negritei) (TRF - 3ª Região, AMS nº 308443, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 27/04/2009, DJF3 06/10/2009) PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (negritei) (TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 23.06.09) MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS. 1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho. 2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. 3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e o cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. 4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. (negritei) (TRF 3ª R. - AMS 278177 - Proc. 200461000054027/SP - 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.2007, DJU 29.05.2007, p. 540) FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida

sem justa causa, solucionada por sentença arbitral .2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida.(TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08)Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.Revogo, pois, a liminar concedida.Custas ex lege. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.O.São Paulo, 21 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0002154-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002154-0) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA X PHILIPS BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRES(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP

FLS. 151/153 - VISTOS, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por PHILIPS DO BRASIL LTDA, PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA e BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUÇÕES EMPRESARIAIS em face do GERENTE DE FILIAL DO FGTS - REGIONAL SÃO PAULO - GIFUG/SP, com pedido de liminar, para que seja retificado, de imediato, o último Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, atribuindo-lhe validade de 6 (seis) meses, nos termos do caput do art. 46 do Decreto nº 99.684/90, sendo tal prazo observado nas renovações do referido documento. Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança. Argumentam, em síntese, que, ao renovarem seus CRFs, em 1º de fevereiro de 2010, obtiveram novos Certificados, com validade de 30 (trinta) dias. Entretanto, possuem histórico de regularidade e nenhuma restrição que justifique tal redução no prazo de validade desses documentos, ante os termos do Decreto nº 99.684/90.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/92.A medida liminar foi indeferida às fls. 96/99. Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, sendo que, até o momento, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal não foi apreciado.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 110/124, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir e, quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 147/148, pelo natural e regular prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os argumentos lançados pela autoridade impetrada para justificar a carência de ação, por falta de interesse de agir, são próprios do mérito e nesta sede serão analisados.Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 96/99, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expandido.O Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, que consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dispõe: Art. 46. O Certificado de Regularidade terá validade de até seis meses contados da data da sua emissão. 1 No caso de parcelamento de débito, a validade será de trinta dias. 2 Havendo antecipação no pagamento de parcelas, o Certificado terá validade igual ao período correspondente às prestações antecipadas, observado o prazo máximo de seis meses. (g.n.) As impetrantes afirmaram não existir qualquer causa justificativa da redução do prazo de validade de seus Certificados de Regularidade. Contudo, o mandamus não se fez acompanhar das necessárias provas dessa alegação.Sendo assim, torna-se imperativo frisar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, razão pela qual eventual demonstração do equívoco demanda dilação probatória.Entrementes, considerando a via estreita do writ, o rito escolhido não permite a necessária dilação. A prova, na ação mandamental, deve ser pré-constituída, o que não se verificou na hipótese.Ademais, em consonância com o citado Decreto nº 99.684/90, a CEF editou a Circular nº 392/2006 que disciplina os procedimentos para a verificação da regularidade dos empregadores junto ao FGTS e para a concessão do Certificado de Regularidade do FGTS, sendo que, no item 7.1 da referida norma está disposto o seguinte:7.1 - O CRF é válido em todo território nacional pelo prazo de 30 dias contados da sua emissão.Tal disposição normativa corrobora a inexistência de ato coator praticado pela autoridade vergastada, mesmo porque as impetrantes encontram-se munidas de CRFs eficazes e, caso mantenham sua situação de regularidade, não haverá impedimento para renovação.Em resumo, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da ordem, na forma requerida na inicial.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Confirmando, portanto, a medida liminar proferida às fls. 96/99.Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.Custas ex lege. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I. O.São Paulo,16 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004731-04.2010.403.6100 - RONALDO ALVES SILVEIRA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 69/73 - Vistos em sentença.RONALDO ALVES SILVEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em síntese, afastar a incidência do Imposto de Renda Retido

na Fonte - IRRF sobre verba recebida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, especificamente: Gratificação paga em função de Acordo Coletivo - Cláusula -9ª, sustentando a natureza indenizatória. Requereu, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes relativamente à incidência e obrigatoriedade do pagamento do IRRF sobre a mencionada verba. Alega o impetrante que tal gratificação foi paga em razão do disposto na Cláusula 9ª do Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre a ex-empregadora BAYER S/A e a COMISSÃO DE FÁBRICA DE SÃO PAULO, bem como o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO, EMBÚ, EMBÚ-GUAÇU, CAIEIRAS E TABOÃO DA SERRA. A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 24/26, foi concedida em parte a liminar, determinando à empregadora que efetuasse o depósito da importância questionada, à disposição deste Juízo. Foi determinado, ainda, que a autoridade impetrada se abstinhasse de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo. O depósito judicial da importância questionada foi comprovado às fls. 50/51. Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT apresentou suas informações, às fls. 53/61, sustentando, em síntese, a natureza salarial da verba em questão, ou seja, da Gratificação paga em função de Acordo Coletivo - Cláusula -9ª. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência para a União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas no caso das indenizações não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469: A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, n.ºs I e II, do Código Tributário Nacional. Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto). Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR. Bastante clara e elucidativa a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis: A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. Contudo, a verba aqui questionada, isto é, a Gratificação paga em função de Acordo Coletivo - Cláusula -9ª, de acordo com o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, possui nítido caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do IR retido na fonte, nos termos do artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99 - RIR/99. Confirma-se a ementa do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)) e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 (Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as

convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...). 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido. (negritei).(STJ, Primeira Turma, RESP 978637, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 11/03/2009).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES QUE, EM RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, EXCEDEM O LIMITE GARANTIDO POR LEI OU POR DISSÍDIO COLETIVO E CONVENÇÕES TRABALHISTAS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Consoante assentou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 876.446/RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.11.2007, p. 123), estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. Assim, ao estabelecer que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda, a súmula 215/STJ se refere não apenas a pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário do serviço público (isenção prevista no art. 14 da Lei 9.468/97), mas também a indenizações por adesão de empregados a programas de demissão voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (isenção compreendida no art. 6º, V da Lei 7.713/88) (grifou-se). 2. No presente caso, não tendo sido comprovado de plano, pelo impetrante, ora embargado, que a indenização por ele recebida seja decorrente de algum programa instituído por convenção ou acordo coletivo de trabalho, não está configurada a liquidez e certeza do direito à isenção. 3. Embargos de divergência acolhidos para, em relação ao pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre a importância paga a título de gratificação eventual, extinguir o processo, sem resolução do mérito, denegando, nesses limites, a segurança pleiteada, sem prejuízo das vias ordinárias. (negritei).(STJ, Primeira Seção, ERESP 830991, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 07/04/2008). Assim sendo, comporta deferimento o pleito elaborado pelo impetrante na inicial. DISPOSITIVO.Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005, e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante a recolher os valores atinentes ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre a Gratificação paga em função de Acordo Coletivo - Cláusula -9ª, conforme documentos de fls. 14 e 15.Sem custas.Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório por força da disposição específica do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. O destino do valor depositado em Juízo será definido após o trânsito em julgado desta decisão, nos moldes da Lei 9703/98.Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 16 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007690-45.2010.403.6100 - CAMARA ARBITRAL DE DIADEMA LTDA-CAD(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO FLS. 159/162 - VISTOS EM SENTENÇA.CÂMARA ARBITRAL DE DIADEMA LTDA-CAD, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e do SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente, distribuído perante a 17ª Vara Federal, objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que as autoridades impetradas reconheçam a capacidade da impetrante para solucionar, através de procedimentos arbitrais, os litígios referentes aos contratos de trabalho rescindidos de pleno direito, e, ainda, para que sejam liberados os valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS junto a Caixa Econômica Federal a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa, que submeteram ao juízo arbitral. Requereu, ainda, por ocasião do aditamento à inicial, que fossem cumpridas as decisões arbitrais proferidas pelos árbitros pertencentes aos quadros da impetrante, autorizando o recebimento dos valores referentes ao Seguro Desemprego. Juntou procuração e documentos.Redistribuídos os autos a esta 20ª Vara Federal, face ao reconhecimento da prevenção deste Juízo, foi

determinada a prévia oitiva das autoridades impetradas (fls. 95/97). A UNIÃO FEDERAL manifestou interesse na presente lide, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva do GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO e, quanto ao mérito, pugnou pela inexistência de direito líquido e certo. O GERENTE - FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou as informações às fls. 127/140, em conjunto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual requereu seu ingresso na lide como litisconsorte passiva necessária. Argüiram, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva ad causam e, quanto ao mérito, sustentaram a inexistência de ato coator. O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou as informações às fls. 141/157, aduzindo, em resumo, não haver suporte normativo para homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral e consequentemente para a concessão do benefício do seguro desemprego como base em documento dessa natureza. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade da impetrante para figurar no polo ativo da presente ação, bem como por pretender declaração judicial com efeitos normativos. Com efeito, a impetrante pleiteia o cumprimento de todas as sentenças arbitrais proferidas pelos árbitros pertencentes aos seus quadros, bem como a liberação das parcelas do Seguro Desemprego e dos valores depositados no FGTS, em favor dos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral, sempre que decorrer a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.Entretanto, a Câmara Arbitral de Diadema Ltda, pessoa jurídica de direito privado não tem legitimidade para pleitear a liberação do Seguro Desemprego e do FGTS, cabendo tão-somente aos trabalhadores, que são os titulares de tal benefício, pleitear a liberação mediante apresentação de sentença arbitral. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o trabalhador que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de receber as parcelas do Seguro Desemprego e do FGTS. Por conseguinte, somente o titular desse direito pode insurgir-se contra a recusa na sua concessão.Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente à possibilidade de liberação das parcelas do Seguro Desemprego e do FGTS, na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, decorrente de sentença arbitral.Por outro prisma, no que tange ao pedido de cumprimento de todas as sentenças arbitrais proferidas pelos árbitros pertencentes aos quadros da impetrante, em razão do caráter geral e objetivo de atacar atos futuros e incertos, dando contornos normativos, processualmente impróprios, à decisão perseguida, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido.Em sentido semelhante, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DE CARÁTER NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE.I - Pretensão de reconhecimento da validade de sentenças proferidas em juízo arbitral para efeitos de levantamento do FGTS formulada sem a menção de qualquer situação de concreto litígio. Impetração que objetiva provimento de caráter normativo. Impossibilidade.Precedentes.II - Recurso e remessa oficial providos. (negritei)(TRF - 3ª Região, AMS nº308443, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 27/04/2009, DJF3 06/10/2009)PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 23.06.09)MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. (negritei)(TRF 3ª R. - AMS 278177 - Proc. 200461000054027/SP - 1ª Turma, Rel. Juiz Fed.

Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.2007, DJU 29.05.2007, p. 540)FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL . ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral .2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida.(TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08)Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.O.São Paulo, 22 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011347-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011347-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

FLS. 294/297 - VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de ação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando a reintegração liminar da posse de Área situada no Aeroporto de Campo de Marte, nos termos dos arts. 921, 926 e 928 do Código de Processo Civil. Requer, ao final, a condenação da ré ao pagamento da importância correspondente às prestações inadimplidas, com vencimento a partir de 10 de agosto de 2008 até a data da efetiva reintegração, acrescidas de encargos, conforme planilha juntada às fls. 76/77. Por fim, requer que os bens não retirados da área pela ré no prazo de quinze dias, contados do recebimento da Notificação, em 23/03/2009, sejam considerados abandonados, passando a seu domínio e posse. Aduz a requerente, em síntese, ter celebrado com a ré um Contrato de Concessão de Uso de Área situada no Aeroporto de Campo de Marte, registrado sob o nº 02.97.33.004-7, firmado em 11/04/1997, pelo prazo inicial de 120 (cento e vinte) meses, com início em 01 de janeiro de 1998 e término em 31 de dezembro de 2007, o qual sofreu diversos aditamentos, sendo que o último estabeleceu uma prorrogação de vigência contratual por mais 48 (quarenta e oito) meses, com previsão de término em 31/12/2011. Ficou acordado, no referido instrumento, o preço fixo mensal inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), reajustado anualmente com base na variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), tendo como valor global inicial a importância de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais). Alega a requerente que a ré não cumpriu com os pagamentos pactuados desde 10 de agosto de 2008, cujo débito remonta R\$ 156.682,22 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), referente ao pagamento da parte fixa prevista em contrato, da conta de água, da energia elétrica e da taxa de lixo. Sustenta, ademais, que notificou a ré, extrajudicialmente, intimando-a a efetivar o pagamento e a desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sem, no entanto, lograr êxito. Inicial instruída com documentos. Foi concedida a liminar às fls. 113/118 e 125/126, autorizando, em favor da autora INFRAERO, a reintegração da posse da área situada no Aeroporto de Campo de Marte, objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área, registrado sob o nº 02.97.33.004-7, ocupada pela ré ÉPICO DECORAÇÕES LTDA. Às fls. 154/157, peticionou a ré pleiteando a reconsideração de tal decisão. Alternativamente, requereu a concessão de prazo de 180 dias para a desocupação da área. Considerando o longo período de locação da área objeto dos autos (12 anos), o quadro numeroso de funcionários, bem como a grande estrutura industrial e comercial mantida pela ré, foi concedido o prazo de 30 dias para a desocupação do imóvel. Regularmente citada, a ré não apresentou contestação (fl. 281). Às fls. 269/270, informou a ré a desocupação do imóvel. Expedido Mandado de Imissão de Posse, certificou a Sra. Oficiala de Justiça que o procurador da ré manifestou desinteresse em acompanhar a diligência, a qual foi realizada em 14 de dezembro de 2009, na presença de procuradora da INFRAERO. Certificou, ainda, que o imóvel estava totalmente livre de pessoas e coisas. É a síntese do necessário. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ausência de manifestação da parte ré (fl. 281) acarreta o reconhecimento da revelia e faz presumir verdadeiros os fatos alegados (artigo 319 do CPC). In casu, a parte autora pleiteia a condenação da ré à reintegração da posse de área situada no Aeroporto de Campo de Marte, nos termos dos arts. 921, 926 e 928 do Código de Processo Civil. Pleiteia, também, a condenação no pagamento do montante relativo às prestações em aberto, com vencimento a partir de 10 de agosto de 2008 até a data da efetiva desocupação, com os acréscimos previstos no contrato celebrado pelas partes, nos termos da causa de pedir e planilha, juntada às fls. 76/77. Por fim, requer que os bens não retirados pela ré da área em questão no prazo de quinze dias, contados do recebimento da Notificação, em 23/03/2009, sejam considerados abandonados, passando a seu domínio e posse. O pedido é procedente. A autora apresentou com a inicial o contrato firmado entre ela e a ré, bem como os aditamentos celebrados, tendo como objeto a concessão de uso de área situada no Aeroporto do Campo de Marte. Citada, a ré não ofertou contestação, o que tornam incontroversos os fatos alegados pela autora, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros (art. 319 do CPC). Foi decidido em sede de liminar que: Ressalta-se que, embora a autora seja uma empresa pública federal, o contrato por ela firmado com a ré, por disciplinar a cessão de uso de bem público, é um contrato administrativo típico, regido predominantemente pelo direito público, no qual a Administração figura em posição jurídica de supremacia, tendo como principais prerrogativas a possibilidade de

modificação unilateral do contrato, o poder de rescindi-lo unilateralmente, de fiscalizar a sua execução e de aplicar sanções, tudo em prol do interesse público. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL OBJETO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO PERTENCENTE À INFRAERO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RETOMADA DA POSSE. 1. Compete ao juiz, na condução do processo, determinar as provas necessárias, indeferir as diligências inúteis ou protelatórias e, quando a questão for unicamente de direito ou não houver necessidade de prova em audiência, conhecer diretamente do pedido. Cerceamento de defesa inexistente. Preliminar rejeitada. 2. In casu, o contrato de concessão de uso de bem público, realizado pela Infraero, não obstante ser remunerado, caracteriza-se como contrato de direito administrativo, visto que regido pela Lei nº 9.760/46. 3. Constitui faculdade da Administração, conforme o interesse público, alterar, unilateralmente, ou rescindir o contrato de concessão de uso, cessando, assim, o direito de permanência no imóvel por parte da contratante. 4. Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região, AC 199901000795608, 3ª Turma Suplementar, DJ 15/09/2005, p. 128) Na hipótese dos autos, analisando o contrato em apreço (fl. 32/51), verifico que o item 22 elenca as hipóteses de rescisão contratual consignando, entre elas, a inadimplência do concessionário, senão vejamos: 22. Sem prejuízo das disposições legais e regulamentares aplicáveis, é motivo para rescisão do Contrato, que será formalizada mediante notificação extrajudicial, se o CONCESSIONÁRIO: 22.6. Atrasar o pagamento do preço específico mensal e/ou dos encargos incidentes sobre a área por período superior a 60 (sessenta) dias; Da mesma forma, o item 24 do mesmo documento determina que, uma vez rescindido o referido contrato, a concedente entrará de imediato e de pleno direito na posse da área em questão, in verbis: 24. Findo, rescindido ou resilido este Contrato, a INFRAERO entrará de imediato e de pleno direito na posse da área, sem que assista ao CONCESSIONÁRIO, direito à indenização ou compensação. Salienta-se que a autora comprovou ter notificado o concessionário às fls. 78/79, nos termos do já mencionado item 22, contudo, o concessionário, ao que tudo indica, continua a ocupar o imóvel (fls. 81/88). Diante de tais disposições e das prerrogativas inerentes ao contrato administrativo, não resta dúvida que a inadimplência do concessionário induz a rescisão contratual e esta juntamente com a negativa da concessionária em desocupar o imóvel, configura esbulho possessório. É o que tem sido entendido e julgado: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. BEM PÚBLICO. INFRAERO. ÁREA AEROPORTUÁRIA. PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL À INFRAERO NO CURSO DA AÇÃO E NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO DA PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. INDENIZAÇÃO.- Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com pedido de indenização por ocupação irregular movida pela INFRAERO contra empresa que, ao se tornar inadimplente no pagamento das prestações mensais a que se obrigou, por força do Contrato de Concessão de Uso celebrado com a Administração Pública Federal para exploração comercial de área aeroportuária, deu origem à rescisão do mencionado contrato, tornando injusta e precária a posse, caracterizando o esbulho.- Se, no curso da ação, a parte ré devolve, na via administrativa, o imóvel ocupado, restituindo a posse ao concedente, perde o objeto da pretensão de reintegração, permanecendo a discussão apenas no tocante ao direito da parte autora de receber indenização pela ocupação indevida.- A utilização de bem público sem o correspondente pagamento da prestação devida é imoral e importa em enriquecimento ilícito por parte da empresa ré, eis que usufrui das instalações do imóvel, auferindo lucro com a exploração comercial da loja nele localizado, mas sem pagar o preço contratualmente estabelecido.- O valor dessa indenização deve ser fixado considerando o preço mensal acordado entre as partes multiplicado pelo número de meses em que há ocupação ilegal, com a incidência de juros de mora e correção monetária plena na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, montante este a ser quantificado no momento da execução da sentença. Apelação provida. (negritei) (TRF da 5ª Região, AC 363502, Primeira Turma, Desemb. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJ 29/05/2008, p. 382) Diante disso, a procedência do pedido de reintegração de posse e pagamento das prestações inadimplidas é medida de rigor, devendo sobre o valor original incidir os encargos previstos no item 21.2 das Condições Gerais (fls. 33/43). Prejudicado o pedido relativo aos bens eventualmente não retirados pela ré, uma vez que, por ocasião da imissão da autora na posse da área em questão, esta se encontrava livre de pessoas e coisas, conforme certificado à fl. 288. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de declarar rescindido o Contrato de Concessão de Uso de Área com Investimento nº 2.97.33.004-7, reintegrando a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO na posse da área descrita na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Ainda, condeno a ré no pagamento dos valores atrasados, referentes ao inadimplemento contratual das parcelas com vencimento em 10/08/2008 até 14/12/2009 (data da imissão na posse), acrescidos de juros de mora e multa, conforme estipulado contratualmente. Ratifico, portanto, a medida liminar anteriormente concedida (fls. 113/118 e 125/126). Condeno a ré no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012428-76.2010.403.6100 - EDISON LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES FILHO X FREDERICO LEITE DE MORAES X ADRIANA LEITE DE MORAES (SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 149/151 como aditamento à inicial.Cumpram os autores o item 1 do despacho de fl. 146, retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas processuais. Mesmo que este, ab initio, não seja determinável com absoluta precisão, deve guardar conformidade, globalmente, com os critérios legais (Código de Processo Civil, arts. 258/260).Prazo: 08 (oito) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi FernandesJuíza Federal Substituta

0012914-61.2010.403.6100 - PAULO DE CAMPOS(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Recolha as custas processuais. 2.Junte cópia legível do documento de fl. 216. 3.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a restituição/compensação. 4.Retifique o valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi FernandesJuíza Federal Substituta

0013095-62.2010.403.6100 - MARIO TOSHIMASA HORIE(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Preliminarmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado.Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi FernandesJuíza Federal Substituta

0013096-47.2010.403.6100 - HUMBERTO NOGUEIRA(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Preliminarmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado.Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi FernandesJuíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0005386-73.2010.403.6100 - LUIZ PAULO DE SEIXAS(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.1.Petição de fl. 65:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.2.Petição de fls. 66/67:Manifeste-se o impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado, em suas informações, às fls. 68/70. Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0012523-09.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 617/637, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 0006956-31.2009.403.6100, indicado no termo de fls. 602/608. Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneçam planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretendem a compensação. 2.Retifiquem o valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi FernandesJuíza Federal Substituta

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente N.º 1211

MONITORIA

0003613-66.2005.403.6100 (2005.61.00.003613-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X WANDERLEY ALVES DA SILVA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FERNANDO GOMES(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X SALENG ENGENHARIA E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA)

1. Fls. 351/352: Defiro, somente em relação aos réus WANDERLEY ALVES DA SILVA e JOSÉ FERNANDO GOMES. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do

Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 3,5 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 127.281,01 em 10/12/2009). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 8. Em não havendo valores a bloquear, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).9. A CEF, no prazo acima citado, deverá informar se procedeu à habilitação do crédito atinente à pessoa jurídica SALENG ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (massa falida) nos autos do processo nº 583.00.2003.147829-6, que tramita perante a 20ª Vara Cível.Int.

0030030-85.2007.403.6100 (2007.61.00.030030-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALCYR FRIAS ESTEVES
Tendo em vista o convênio celebrado entre a Justiça Federal e a Receita Federal e o Bacen, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias para promover a citação do réu, sob pena de extinção do feito.Int.

0016167-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HENRIQUE WANDERSON VIEIRA GANDRA X WALTER LUIZ DE OLIVEIRA X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA
Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018690-72.1992.403.6100 (92.0018690-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-11.1992.403.6100 (92.0005903-1)) GANDINI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ALDEMIR BATISTA DA ROCHA X MONTES CLAROS COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO E SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Indefiro os pedidos de expedição de ofício requisitório em nome do patrono Carlos Raymundo da Silva, uma vez que não constam nos autos procuração outorgada pelos autores ao patrono. Ressalto ainda, que das procurações outorgadas pelos autores ao patrono Maurício de Oliveira Miyashiro (fls. 108/110), apenas a procuração de Aldemir Batista da Rocha-ME está correta. Explico. A procuração da empresa Gandini deve ser outorgada por ambos os sócios das empresas, em conjunto, tendo em vista o disposto na cláusula 5ª do contrato social da empresa (fls. 86/89). Por sua vez, na procuração pública da empresa Montes Claros de fls. 93/95, que nomeou como representante Francisco Batista Neto, constata-se que a administração da sociedade deverá ser feita em conjunto com o outro sócio. Ademais, constato ainda a inexistência de poderes para receber e dar quitação. Assim, o Sr. Francisco não poderia ter outorgado as procurações em nomes destas duas últimas empresas sem a assinatura do outro sócio. Dessa forma, como apenas a procuração da empresa Aldemir Batista da Rocha ME está correta, expeça-se alvará da conta 0265.635.00018175-0 para o Sr. Francisco.Int.

0022121-02.2001.403.6100 (2001.61.00.022121-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009596-56.1999.403.6100 (1999.61.00.009596-2)) FRANCISCO FERNANDES X CLAUDIO FERNANDES X EXPRESSO KIMAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X BANCO MARKA S/A X NIKKO SECURITIES CO INTERNATIONAL INC X MARKA NIKKO ASSETS MANAGEMENT(SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI E RJ096690 - PEDRO SOARES MACIEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a regularização de sua representação processual, acostando-se aos autos procuração das pessoas físicas que compõem o polo ativo da ação. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência formulado quanto à ré NIKKO SECURITIES CO. INTERNATIONAL INC.Int.

0006875-58.2004.403.6100 (2004.61.00.006875-0) - ALTAMIRA BATISTA RAMALHO X JAIR CUSSIOLI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc. Fl. 149: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF visando sanar suposta omissão de que padeceria a decisão de fl. 143. Alega a embargante que esse douto Juízo não se pronunciou sobre ponto crucial nos presentes autos, qual seja o fato de que a decisão proferida pelo e. TRF 3 negou seguimento à apelação dos exequentes, mantendo a sentença que extinguiu a execução (fls. 115). Brevemente relatado, decido. Assiste razão à Embargante. De fato o E. TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação interposta pela ora embargada (fl. 139), mantendo incólume a sentença proferida por este Juízo à fl. 115, tendo o v. Acórdão transitado em julgado conforme constata-se da certidão exarada à fl. 141. Tendo em vista que a sentença supramencionada julgou extinta a execução em face da satisfação do crédito pela CEF, não resta obrigação nenhuma para adimplemento por parte da Embargante. Portanto, ACOLHO os embargos de declaração, para constar o teor da decisão da seguinte forma: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010955-65.2004.403.6100 (2004.61.00.010955-7) - RENE ROBERTO CAMPANHA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Fls. 379/380: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face do despacho de fl. 378, que determinou que a autora juntasse memória de cálculo atualizada. Alega a embargante, em síntese, que houve omissão ao não considerar que o pedido de perícia visa justamente encontrar o correto valor do benefício auferido. É o breve relatório. Fundamento e decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. Verifica-se que o despacho de fl. 378 foi claro ao analisar o pedido de perícia requerido pela autora, rejeitando-o por não se tratar de objeto da lide, uma vez que não se discute na presente ação se os cálculos efetuados pela empresa de seguridade são corretos ou não. Tendo sido determinado apenas que a empresa apresentasse o valor sobre o qual recolheria (fl. 323 e 335/348), a fim de que a parte autora pudesse fazer seus cálculos para execução. Desse modo, tenho que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado do julgamento. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo o despacho tal como lançado. Intimem-se.

0005997-65.2006.403.6100 (2006.61.00.005997-6) - SARAH CANDIDA DE ARRUDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 175: Assiste razão à parte autora, uma vez que a ré foi condenada ao valor de R\$ 1.825,45 (fls. 153/156), devendo ser ressarcida apenas do valor que depositou à mais na conta da autora. Assim, intime-se a ré para que se manifeste acerca da petição de fl. 175, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004339-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004339-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PERLA JOSETTE MOSSERI

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls. 89, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0028658-67.2008.403.6100 (2008.61.00.028658-8) - ERIKA SOBOSLAI BARDUS X SUELI SOBOSLAI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 161: Defiro o pedido de concessão dos benefícios previstos no Estatuto do Idoso. Anote-se. Após, remetam os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Int.

0023618-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023618-8) - RUY DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que o autor não acostou cópia integral das CTPS apresentadas, mormente a constante às fls. 34/39. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópia integral das CTPS que instruem a exordial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015449-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015449-1) - JUSTOMAR PEREIRA MORAIS X PAULO DA COSTA X MARIA ROSA CURSINO X WILLIAN DASPIRACAO MORILHAS OLIVEIRA X HISSAYE

KUBOYAMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte acerca da distribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se. Int.

0005250-76.2010.403.6100 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL X RUI BATISTA PEREIRA X WAGNA LUCIA DOS SANTOS X WAGNER LUIZ DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a petição de fls. 33, como aditamento à inicial. Diante da informação supra, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito com relação à coautora Wagner, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0005841-38.2010.403.6100 - DAGMAR PASCHOA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP273254 - ISABEL CRISTINA KOVACS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão dos benefícios previstos no Estatuto do Idoso. Sem prejuízo, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora às fls. 36/37.

0009754-28.2010.403.6100 - EDUARDO QUINTANS RODRIGUES(SP281726 - ALBERTO QUERIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 96/97, como aditamento à inicial. Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012241-68.2010.403.6100 - CERALISTA NARDO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X UNIAO FEDERAL

A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação. Isso posto, tendo em vista o pedido de compensação formulado, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, providencie a juntada de planilha com a indicação dos tributos federais e dos valores a serem compensados e, se for o caso, proceda à alteração do valor atribuído à causa, recolhendo a diferença de custas. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014889-41.1998.403.6100 (98.0014889-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195742 - FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE)

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito. Caso seja requerida a expedição de alvará, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a exequente o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumpridas as determinações supra, providencie a secretaria a expedição de ofício, via correio eletrônico, à agência da CEF (0265) para que informe o o(s) número(s) da(s) conta(s) referente à(s) transferência(s) realizadas pelo sistema BACENJUD, bem como o valor atualizado para expedição de alvará. Após, peça-se alvará de levantamento. Finalmente, cumprida todas as determinações, intime-se a CEF para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados).

0010090-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010090-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X KAZUO GOTO X JOSENICE DIAS CARVALHO X INSTITUTO DE BELEZA MILLENAIRE LTDA - ME

Tendo em vista os convênios firmados entre a Justiça Federal e a Receita Federal e Bacenjud, promova a parte exequente a citação dos executados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0029123-13.2007.403.6100 (2007.61.00.029123-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAZZA HAIR INSTITUTE LTDA - ME X GILBERTO FERREIRA MARTINS X MARIA DE NAZARE DE SOUZA REIS

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0008209-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008209-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BUMERANGUE INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES LTDA X EVANDRO OTAVIO DE OLIVEIRA X CELSO RICARDO DE OLIVEIRA(SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO)

Diante da inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo (sobretados).

MANDADO DE SEGURANCA

0006148-89.2010.403.6100 - ANNA TERESA BRUNETTI FRONTINI(SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Recebo o agravo retido da impetrada. Intime-se a impetrante para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0012207-93.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista a informação supra, não verifico a existência de conexão entre os feitos. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:- regularização do pólo passivo da ação, nos termos da Portaria MF n. 125 de 04 de março de 2009, indicando o endereço atualizado; Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023383-40.2008.403.6100 (2008.61.00.023383-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CASSIO LUIZ MACHADO DE CAMPOS

Ciência à requerente do retorno do mandado negativo, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

0012526-61.2010.403.6100 - VICAR SA COMERCIAL E AGROPASTORIL X FAZENDA ROSANELA X FAZENDA SANTA ROSA(SP078249 - WAGNER ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Promova o requerente a regularização de sua representação processual, trazendo ainda cópia do CNPJ das filiais, a sua inicial tendo em vista o tipo de ação, bem como a parte a ser intimada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024180-31.1999.403.6100 (1999.61.00.024180-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016667-12.1999.403.6100 (1999.61.00.016667-1)) PERTECNICA ENGENHARIA LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 267/269: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela executada, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 263. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012582-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012582-2) - NEUSA JOAQUIM VALLERIO(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para que juntem aos autos cópia da petição registrada sob o nº 2010000038674-001, datada de 17/02/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 1218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019589-31.1996.403.6100 (96.0019589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos, em sentença. Fls. 364/366: Recebo como pedido de desistência da execução. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários.

Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019247-44.2001.403.6100 (2001.61.00.019247-2) - C S FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X C S FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA - FILIAL(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos, em sentença. Fls. 364/366: Recebo como pedido de desistência da execução. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024993-53.2002.403.6100 (2002.61.00.024993-0) - MARIA CRISTINA MARINO FABRI X CLAUDIO FABRI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 413/419: trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO ITÁU S.A. em face da sentença de fls. 396/404, visando sanar suposta omissão quanto à estipulação do dies a quo da liberação da hipoteca como sendo o momento em que o mutuante receber o valor devido pelo contrato, ou seja, o pagamento pelos mutuários das prestações em atraso (se existirem) e o pagamento do saldo residual pelo FCVS que é gerido pela C.E.F.; carreando a sucumbência integralmente a C.E.F., que deu causa a ação ao negar a cobertura. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, já que o dies a quo para a liberação da hipoteca é uma decorrência lógica do cumprimento, pela CEF, da sentença proferida, a qual declarou quitado integralmente o saldo residual do contrato de financiamento indicado na inicial, através da utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS. Lado outro, considerando que o Banco Itaú contestou o feito (fls. 95/103), apresentando resistência quanto ao mérito objeto demanda, nenhum reparo merece a decisão que o condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento nesse aspecto. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

0024831-53.2005.403.6100 (2005.61.00.024831-8) - MARCELO LOPES SASSO(SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES E SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 360/361: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 344/358, sob a alegação de obscuridade, pois a sentença não especificou se os soldos devidos correspondem ao da patente para a qual o autor se inabilitou e que a Súmula 362 do STJ não diz respeito aos juros de mora. Sustenta, ainda, omissão quanto aos pedidos contidos nos itens V e VII da petição inicial, concernente ao pedido de condenação de pensão vitalícia e despesas médicas e hospitalares. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como conseqüência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA,

HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.^a Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, o embargante tem razão em parte. Desprovida a alegação de omissão quanto à análise do pedido subsidiário, pois o que autoriza conhecer do segundo pedido é o não-acolhimento total do pedido principal. Assim, caso julgado procedente o pedido prioritário, ainda que parcialmente, como no presente caso, fica prejudicada a análise do pedido eventual. Também não merece acolhimento a alegação de omissão quanto ao pedido de condenação ao tratamento médico e hospitalar, pois, conforme restou consignado na decisão de fls. 162/167, a ré vem proporcionando o atendimento médico necessário à total recuperação do autor. Nesses pontos, pois, os embargos de declaração não merecem acolhimento. Por outro lado, quanto aos demais pedidos, de fato não foram abordados na sentença, razão pela qual a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, para o fim de condenar a ré: a) a título de danos materiais, ao pagamento dos soldos devido ao autor, desde 31/10/2003 (data do indevido licenciamento) até 20/11/2009 (data do laudo pericial, tido como a do licenciamento válido), correspondentes ao do posto em que ocupava quando do desligamento. Os valores serão acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ eb) a título de danos morais, ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser pago em única parcela, corrigindo-se monetariamente a partir da prolação da presente sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, consoante dispõe a Súmula 54 do STJ. Diante do exposto, ACOLHO em parte, os presentes embargos de declaração, para fazer constar a fundamentação acima explanada. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

0901410-09.2005.403.6100 (2005.61.00.901410-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-18.2005.403.6100 (2005.61.00.001521-0)) MARIA ONELIA DE MATTOS (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MML EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, em embargos de declaração. Fl. 372: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 349/363, sob a alegação da existência de omissão, tendo em vista que deixou de considerar o documento de fls. 217 que indica o início do tratamento da moléstia que houve por levar ao sinistro, ocorrida em 01/04/1998. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, já a sentença proferida consignou, expressamente, que o documento de fls. 217 dos autos Solicitação de Informação Para Fins de Seguro de Compreensivo da Apólice Habitacional - Declaração de Invalidez, consta que a data da concessão da aposentadoria por invalidez se deu em 29/06/99, bem como, consta que a data do início do período de licença para tratamento à saúde ou a data do auxílio-doença ou a data do acidente como sendo 01/04/98. (fl. 359) De fato, pela documentação acostada aos autos comprovou-se que a autora aposentou-se por invalidez em 29/06/99, porém, não foi produzida qualquer prova (documental ou pericial) no sentido de que a autora estivesse em gozo de auxílio-doença ou que estava em tratamento de saúde desde a data de 01/04/98. Ao contrário, pelos documentos fornecidos pelo órgão empregador da autora, qual seja, a Prefeitura Municipal de São Paulo, deduziu-se que a mesma sofreu um AVC no dia 27/05/99, sendo submetida a perícia médica que comprovou tal fato, não havendo qualquer menção à doença prévia ao AVC. Ademais, constatei que na data da assinatura do contrato de financiamento (29/09/1998) a autora encontrava-se TRABALHANDO, o que reforça a idéia de que de fato NÃO estava incapacitada para o labor. Portanto, o documento questionado pela CEF foi

devidamente analisado pela sentença prolatada. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento nesse aspecto. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

0014114-11.2007.403.6100 (2007.61.00.014114-4) - WAGNER LOURENCO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 123/126, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 2.062,22 (dois mil, sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) para fevereiro de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.]

0025692-68.2007.403.6100 (2007.61.00.025692-0) - CONDOMINIO SUPERCENTRO PAULISTANIA(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante (fls. 84/85), em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, na quantia de R\$ 738.445,61 (setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 520.736,78 (quinhentos e vinte mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos). Juntou o comprovante de depósito à fl. 87. Houve a liberação do valor incontroverso, conforme decisão de fl. 94. Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações do executado, pugnando pela improcedência da impugnação (fls. 102/104). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 137/139, cujo valor apurado foi de R\$ 342.780,52 (trezentos e quarenta dois mil, setecentos e oitenta reais e cinqüenta e dois centavos). Intimadas as partes, o exequente discordou dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, expondo que a correção monetária deve ser calculada com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007; que os juros devem ser apurados de forma capitalizada e até a data do efetivo pagamento. A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação de concordância (fl. 166). Em virtude da contrariedade apresentada pelo impugnado, a decisão de fl. 167 determinou o cálculo com base na Resolução nº 561/2007. Referida decisão foi objeto de embargos de declaração (fls. 168/170) que, acolhidos, determinou-se a inclusão, nos cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada (fl. 172). A Contadoria Judicial efetuou novo cálculo, apontando o valor de R\$ 715.121,19 (setecentos e quinze mil, cento e vinte e um reais e dezenove centavos) como correto. Intimadas as partes, o exequente apresentou manifestação de contrariedade, expondo que os juros remuneratórios devem incidir até a data do efetivo pagamento, em junho de 2008. A CEF concordou com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exequíveis em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. A impugnante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ao contrário do impugnado, que manifestou inconformismo. A despeito do inconformismo do exequente, reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. A controvérsia cinge-se em saber qual o termo final para incidência dos juros remuneratórios. Defende o exequente que os juros devem ser calculados até a data do efetivo pagamento, ou seja, junho de 2008. Examinando a conta apresentada pelo contador judicial, verifico que o mesmo observou referida data como balizamento para elaboração do cálculo. Diferentemente dos cálculos apresentados às fls. 137/139, nos quais se constata que no campo destinado aos juros contratuais o expert judicial informou que os juros foram calculados de forma composta, contados até o início da SELIC (fl. 138), na conta de fl. 180 dessume-se a incidência dos juros remuneratórios de forma composta até a data de atualização, ou seja, junho de 2008. Assim, a providência que o exequente pleiteia, qual seja, incidência dos juros até a data do pagamento, já foi efetivada no cálculo de fl. 180, não merecendo acolhida a sua impugnação. Ademais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua qualificação técnica e imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

ACOLHIMENTO DO LAUDO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar.2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso.3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei)4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido.5. Agravo não provido.(TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Assim, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da execução em R\$ 715.121,19 (setecentos e quinze mil, cento e vinte e um reais e dezenove centavos), atualizado até junho de 2008.Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré (fl. 87) é suficiente para liquidar esse valor.Expeçam-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor da execução, descontada a quantia de R\$ 520.736,78 (quinhentos e vinte mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), já levantada pelos alvarás de fls. 141/142, e, em benefício da CEF, alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010393-17.2008.403.6100 (2008.61.00.010393-7) - MARIA LUCIA ELISA ALOISI DE SOUZA X SIDENEY DE SOUZA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, em sentença.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pelos exequentes, sustentando excesso de execução.Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pelos exequentes, na quantia de R\$ 48.175,28 (quarenta e oito mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 7.906,99 (sete mil, novecentos e seis reais e noventa e nove centavos).Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da executada, pugnando pela improcedência da impugnação (fls. 149/150). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 152/155, cujo valor apurado foi de R\$ 3.699,98 (três mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos). Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria (fl. 157), a Caixa Econômica Federal concordou com o valor apurado pela contadoria (fl. 158), ao passo que os exequentes concordaram com o valor apurado pela CEF (fl. 162). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Embora a executada tenha concordado com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, deixo de homologá-los, conforme petição da autora à fl. 162, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos inferiores ao valor que a impugnante (CEF) entende como devido/correto, em outros termos, o valor torna-se incontroverso.De fato, a Contadoria apurou um valor menor (R\$ 3.699,98) do que aquele apresentado pela CEF (R\$ 7.906,99) para novembro de 2009.No entanto, o valor apresentado pela CEF é considerado como incontroverso, uma vez que a executada reconheceu como devido o valor por ela apresentado (R\$ 7.906,99), ou seja, houve reconhecimento expresso do pedido, por parte do exequente, ainda que parcial.Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 7.906,99 (sete mil, novecentos e seis reais e noventa e nove centavos) para novembro de 2009, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor.Condeno, ainda, os impugnados (exequentes) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Expeçam-se em benefício dos exequentes alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0015793-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015793-4) - EVERALDO RODRIGUES(SP177197 - MARIA CRISTINA

DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Sentença que condenou a CEF a creditar na conta FGTS do autor a diferença entre o IPC do mês de janeiro/89 (42,72%) e o respectivo índice praticado. Intimada para cumprir a decisão, a CEF acostou comprovante de haver o autor aderido ao acordo de que trata a LC 110/01 (fls. 66/69). Instado a manifestar-se acerca da petição da CEF, o autor informou que foi parte da ação coletiva nº 93.0004671-3, ajuizada pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Mogi das Cruzes, a qual versava apenas sobre o índice de 44,80% (Plano Collor I). Esclarece que foi proferida decisão judicial descaracterizando o termo de adesão firmado por alguns beneficiários, dentre os quais, o autor. Requereu, assim, o prosseguimento da ação ao fundamento de que não recebeu referido crédito. O despacho de fl. 74 determinou que o ora exequente acostasse aos autos cópia da petição inicial da mencionada ação, providência esta que restou cumprida às fls. 75/156. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao autor. Pela documentação acostada às fls. 75/156, deussume-se que a sentença referente ao processo nº 93.0004671-3 foi prolatada em 27 de abril de 1994, portanto, em data anterior ao acordo entabulado pelas partes, datado de 18 de junho de 2002. Por razões óbvias, uma sentença proferida em 1994 não poderia desconsiderar o termo de adesão firmado em 2002. Na verdade, o pedido para creditamento do índice de 44,80% foi julgado improcedente, sendo, posteriormente, objeto dos recursos legalmente previstos. Contudo, a decisão prolatada no processo supramencionado não tem condão de alterar os fatos/atos atinentes à presente ação. No caso, o autor firmou acordo com a CEF, o qual, sendo perfeitamente válido, deve prevalecer. Nesse sentido, o E. STF editou a Súmula Vinculante n.º 01, cujo teor ora transcrevo: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0022762-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022762-6) - WANDA LEOPARDI FAVA X FRANCISCO JOSE FAVA (SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 158/161, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 13.932,37 (treze mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos) para outubro de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que a quantia depositada pela CEF é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007497-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007497-6) - JOSE MARIA FURQUIM DE OLIVEIRA (SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente distribuída à Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, na qual o autor objetiva a sua inscrição definitiva nos quadros dos corretores de imóveis, com a consequente expedição da carteira profissional respectiva. Narra o autor, em suma, que após obter o certificado de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI - curso ministrado pelo COLÉGIO REENSINO - requereu, na data de 27/10/2007, sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP. Afirma que referido pedido de inscrição foi deferido, mas que a data de entrega solene da carteira de corretor de imóveis foi, por diversas vezes, adiada. Relata que, após período de espera, teve a notícia via fone que a Escola na qual o Requerente efetuou seu curso havia sido descredenciado do CRECI devido à revogação da secretaria de ensino ocorrida em 31/10/2007. Sustenta que seu pedido de inscrição foi anterior à publicação da Portaria que descredenciou a escola, onde fez o curso de técnico. Além do mais, seu pedido de inscrição já havia sido deferido, quando do descredenciamento, com o recolhimento de taxas, inclusive. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/44). Por força da decisão de fl. 45, os autos foram remetidos ao juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 52/53). Citado, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, apresentou contestação (fls. 66/88). Sustenta que obteve informações, junto ao órgão competente (Núcleo Regional de Educação em Londrina), de que inúmeros certificados de conclusão de cursos de Técnico em Transações Imobiliárias expedidos pelo Colégio Reensino, apresentavam irregularidades, pois teriam sido realizados em fraude à legislação. Afirma que entre os documentos fraudados estava o certificado do autor, razão pela qual não houve a formalização de sua inscrição perante o órgão de classe. Alega que o diploma inválido apresentado pelo autor foi o motivo ensejador do indeferimento do pedido de sua inscrição. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Em razão

do acolhimento da exceção de incompetência oposta pelo réu (fls. 92/92-v), o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, em 18/03/2010. Não houve réplica (certidão de fls. 97). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 98), o CRECI nada requereu (fl. 99) e o autor deixou decorrer in albis o prazo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. À minguada de preliminares para análise, passo ao exame do mérito. A ação é improcedente. Pretende o autor a sua inscrição definitiva nos quadros do CRECI, tendo em vista que o descredenciamento do Colégio Reensino, escola em que o autor obteve o certificado de conclusão de curso, foi posterior ao seu pedido de inscrição perante o órgão de classe, razão pela qual não poderia ser atingido pela Portaria que revogou o convênio firmado com o referido colégio. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o indeferimento da inscrição do autor se deu por motivo diverso do alegado. Conforme explanado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/53), a qual adoto como razões de decidir, a alegação do autor não condiz com a realidade dos fatos. Assim restou consignado: (...) conforme se depreende do ofício de fls. 23, o motivo do indeferimento do processo de inscrição se deu em virtude da inexistência de registro de diploma do curso de TTI apresentado, conforme Ofício n 140/2008-SDE/NRE Londrina, o que faz presumir, num primeiro momento, que o motivo alegado pelo autor para indeferimento de sua inscrição não condiz com a realidade dos fatos. Ademais, o que se denota da Portaria de fls. 24, em seu artigo 2º, é que os diplomas emitidos pelo Colégio Reensino deverão ser submetidos à Secretaria de Estado da Educação do Paraná para aferição de autenticidade, o que contraria a afirmação do autor de que a instituição teria sido descredenciada. Para corroborar essa assertiva, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP, em sua contestação, sustentou o seguinte: Em razão de denúncias dando conta da existência de cursos de Técnico em Transações Imobiliárias pelo COLÉGIO REENSINO, houve por bem o Conselho-réu colher informações junto ao órgão competente - diga-se Núcleo Regional de Educação de Londrina, subordinado à Secretaria de Estado da Educação do Paraná -, por via de ofício expedido em inícios do ano de 2008. Infelizmente, a resposta encaminhada confirmou a veracidade dessas denúncias, com a notícia de que vários diplomas teria sido expedidos em fraude à legislação - entre os quais, infelizmente o do A. - conforme se constata através do ofício 140/2008 (justamente aquele mencionada a fls. 23, dos autos), recebido daquela autoridade. (fls. 66/67). De fato. O pedido de inscrição do autor perante o CRECI foi indeferido em virtude da inexistência de registro de diploma do curso de TTI apresentado, conforme se depreende do ofício encaminhado ao autor (fl. 23). Vale dizer, o autor apresentou um certificado de conclusão de curso inválido, que não poderia ser reconhecido pelo réu para fins de inscrição em seus quadros. Ao contrário do alegado pelo autor, o indeferimento de sua inscrição não decorreu do ato de descredenciamento do Colégio Reensino, efetuado por meio da PORTARIA-COFECI n 065/2007, de 31/10/2007. O descredenciamento de fato ocorreu, mas o indeferimento da inscrição do autor baseou-se na apresentação de documento inválido. Ademais, de acordo com o artigo 2º da referida portaria, os diplomas expedidos pelo Colégio Reensino, antes da publicação da Portaria-Cofeci n 065/2007, poderão ser apresentados para efeito de inscrição. Todavia, deverão ser previamente submetidos à Secretaria de Estado da Educação do Paraná para aferição de sua autenticidade, haja vista as denúncias de fraude. Se autêntico o documento, a inscrição será deferida. Ao revés, constatada a fraude, o documento não será considerado válido para a efetivação da inscrição. Confira-se a redação do dispositivo em comento: Art. 2. Os Diplomas de TTI expedidos pelo Colégio REENSINO - Educação Profissional e Normal, durante a vigência da Portaria-Cofeci n 060/2003, e que venham ainda a ser apresentados para efeito de inscrição junto a Conselho Regional de Corretores de Imóveis, deverão ser por este submetidos à Secretaria de Estado da Educação do Paraná para aferição de autenticidade. Nesse contexto fático-jurídico, não foi reconhecida a autenticidade do documento apresentado pelo autor (certificado de conclusão de curso), conforme se depreende do ofício encaminhado pelo Núcleo Regional de Educação de Londrina ao CRECI/SP (fls. 77/78), razão pela qual o indeferimento de sua inscrição é legítimo. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 3ª REGIÃO. INSCRIÇÃO. INVALIDADE DO DIPLOMA. Restou definitivamente decidido no bojo da Ação Civil Pública nº 000.02.187102-7, processada perante a 20ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, que os títulos emitidos pela instituição de ensino discutida, XV de Novembro - Comércio, Cursos e Assessoria Ltda., foram considerados inválidos. Assim, não há como dar guarida ao pedido de inscrição perante a parte ré com suporte em títulos declarados inválidos. (TRF4, APELREEX 200371000164014, Quarta Turma, Relatora Ministra Marga Inge Barth Tessler, DE 17/08/2009). Não merece acolhimento, ainda, a alegação do autor no sentido de que sua inscrição já havia sido deferida quando da publicação da Portaria em comento. De acordo com a Resolução COFECI n 327/92, que revê, consolida e estabelece normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis: Art. 19 (...) Parágrafo único - A inscrição do Corretor de Imóveis somente será considerada completa após ter o requerente prestado o compromisso a que se este artigo e receber a sua carteira de identidade profissional. Assim, somente após a entrega solene da carteira de identidade profissional, a inscrição consolida-se. E mesmo que a almejada inscrição tivesse sido levada a efeito, ainda assim poderia ser anulada por inobservância da forma prescrita em lei, consoante dispõe o art. 166, IV, do Código Civil, in verbis: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: (...) IV - não revestir a forma prescrita em lei. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas judiciais e a pagar ao réu os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013060-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013060-0) - IMPORTADORA LIBERMED CIRURGICA LTDA(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 498/516: trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora, sustentando que, antes da prolação da sentença, aderiu ao REFIS IV (Programa de Parcelamento excepcional instituído pela Lei n 11.941/09), por meio do qual irá liquidar a dívida objeto da presente demanda. Tendo em vista a adesão, a autora RENUNCIA AO DIREITO a que se funda a ação e, conseqüentemente, requer a dispensa do pagamento dos honorários de sucumbência fixados na sentença. Intimada, a União Federal manifestou-se à fl. 519, no sentido de que restou comprovado nos autos o pedido de desistência da ação judicial, nos precisos termos do artigo 6º, da Lei n 11.941/2009. É o breve relato. DECIDO.A Lei n 11.941/2009 estimulou a transação entre o contribuinte e o Fisco, visando à satisfação do crédito tributário discutido em juízo. Dentre as medidas de estímulo à desistência da ação e da renúncia ao direito discutido em juízo está a dispensa do pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do 1º, do artigo 6º, da Lei n 11.941/2009: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Diante do exposto, considerando as petições de fls. 494/496 e fls. 498/516, HOMOLOGO o pedido de renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

0017063-37.2009.403.6100 (2009.61.00.017063-3) - DJALMA FISCHETTI FERNANDES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito, processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física em benefício do autor, que recebe suplementação desde antes de janeiro de 1996 (ou, se for o caso: que é suplementado e se aposentou após janeiro de 1996, seja suspensa a exigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física de forma proporcional pro rata ao tempo em que o autor recolheu as contribuições para a Fundação CESP). Requer, ainda, autorização para que apresente sua declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a parte dos rendimentos pagos pela Fundação CESP que correspondam às contribuições consideradas como isentas, determinando, ainda, que a ré se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação em tela. No mérito, requer a declaração de inexistência da relação jurídica entre o autor e a ré, no que tange à cobrança do imposto sobre a renda dos valores percebidos por aquele a título de suplementação, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei 9.250/95, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela taxa SELIC. Aduz o autor que é beneficiário do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pelo Fundo de Pensão da FUNDAÇÃO CESP, sendo sua aposentadoria concedida em 22/01/1996. Alega, em apertada síntese, que a parte dos recebimentos relativos à reserva de previdência privada formada pelo empregado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 não constitui aquisição de renda e não configura acréscimo patrimonial; que a retenção de IR sobre tais quantias é indevida, posto que já foram tributadas à época do pagamento das contribuições. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 41/42). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 51/59, alegando a ocorrência da prescrição do direito do autor à repetição de indébito no prazo de 05 anos, ou seja, tendo a presente ação sido proposta em 24/07/2009, somente será devida a devolução dos valores recebidos após julho/2004. No mérito, reconhece o direito do autor de não recolher o IR sobre a complementação da aposentadoria até o limite do imposto já pago por ele na forma da Lei n 7.713/88, respeitada a prescrição quinquenal. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O autor formulou expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se na isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre parte do montante mensal recebido pelo autor, a título de previdência privada, especificamente, sobre a parcela formada por suas contribuições, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. No regime da Lei n 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. A Lei n 9.250/95, portanto, instituiu tratamento inverso ao da Lei n. 7.713/88. A renda que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). O artigo 6º, inciso VIII, da Lei 7.713,

de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Posteriormente, em 01.01.96 foi publicada a Lei n.º 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Na vigência da Lei n.º 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto n.º 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei n.º 9.250/95, publicada em 01/01/96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Assim, repise-se, até o advento da Lei n.º 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei n.º 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Assim, duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. Em virtude da nítida configuração de bitributação, a própria União Federal, por meio do Ato Declaratório n.º 4/2006 expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, reconhece não incidir imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Em suma, a própria ré reconhece o pedido, no que tange às contribuições vertidas pelo autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalto ser legítima a ressalva que consta do ato declaratório, ao estabelecer como limite o montante do imposto pago sobre as contribuições do período. É que o saldo atual formado pelas contribuições vertidas pela parte autora, no período, compreende também os rendimentos auferidos pelo fundo de previdência, os quais caracterizam acréscimo patrimonial, e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Embargos de Divergência, em 12 de dezembro de 2005 (D.J.U. de 11.9.2006), no Recurso Especial n.º 621.348/DF, pacificou o entendimento de que os recolhimentos questionados, na hipótese dos autos são indevidos, verbis: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o n.º 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Dentre os numerosos julgados recentes daquela Corte, no mesmo sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e

benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes da Corte: Resp 884.439/DF, DJ 13.02.2008; REsp 928.132/MG, DJ 12.03.2008; AgRg no REsp 853.011/RJ, DJ 27.11.2006).4. Deveras, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, revela-se despicie da comprovação de inexistência de recolhimentos sob a vigência da Lei 9.250/95, uma vez que a aludida causa excludente do crédito tributário atinge tão-somente as parcelas que corresponderem às contribuições efetuadas pelo próprio contribuinte no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (Precedentes: REsp 838.981/RJ, DJ 18.10.2007; AgRg no REsp 926.875/RJ, DJ 20.09.2007; REsp 979.162/RJ, DJ 13.12.2007; REsp nº 804.423/SC, DJ de 01/06/2007).5. In casu, o juízo singular reconhece que foram acostados aos autos os documentos relativos à percepção de complementação de aposentadoria pela autora. O recolhimento formal, por meio dos respectivos DARFs, compete à fonte pagadora, a qual tem a total responsabilidade pelo recolhimento da exação.6. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AgRg no REsp 1050699 / RJ, 2008/0086050-0, Fonte Dje: 06/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) Ainda, como visto, a jurisprudência do STJ trata de maneira uniforme os casos de resgate integral de contribuições e os de recebimento de aposentadoria suplementar. Desse modo, o autor tem direito, em tese, à restituição dos valores do imposto de renda, recolhidos sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Isto porque, o autor se aposentou com início da concessão do benefício em 22/01/1996, sendo que os resgates mensais de sua previdência complementar estão sujeitos ao IRRF, como já dito, haja vista a revogação da isenção contida na Lei 7.713/88. Assim, considerando que parte do saldo acumulado do Fundo de Previdência à época da concessão do benefício já foi anteriormente tributado, há que se reconhecer a ocorrência de bitributação. Contudo, como já dito, sobre os benefícios correspondentes às complementações recebidas na vigência da Lei 9.250/95, deve incidir a exação, porque ao contribuinte foi permitido deduzir da renda bruta os valores dessas contribuições. Por fim, esclareço que a questão quanto ao prazo de prescrição do direito do autor à repetição de indébito do período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995 será analisado no momento da prolação da sentença. Portanto, entendo presente a verossimilhança das alegações. Evidente o perigo na demora, considerando a mensal incidência do IRRF, sobre parcela isenta desse imposto. Isto posto, presentes os pressupostos para sua concessão, na forma do art. 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada para, na forma do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRRF, incidente sobre o montante correspondente às contribuições que o autor efetuou, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Autorizo, também, que o autor apresente sua declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a parte dos rendimentos pagos pela Fundação CESP que correspondam às contribuições consideradas como isentas, determinando, ainda, que a ré se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação em tela. Oficie-se à FUNDAÇÃO CESP, comunicando-lhe o teor desta decisão, a fim de que não proceda à retenção na fonte do Imposto de Renda incidente na parte dos rendimentos do autor que corresponda às contribuições por ele efetuadas, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025238-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025238-8) - SONIA LESSA DA SILVA (SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu os despachos de fls. 36 e 38, apesar de pessoalmente intimada (fl. 42), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de ter sido deferida a concessão da justiça gratuita, o pagamento da referida verba fica suspenso, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000594-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000594-6) - STAY WORK SEGURANCA LTDA X STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA X PRIME WORK SISTEMAS DE SERVICO (SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON E SP249265 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação Declaratória, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por STAY WORK SEGURANÇA LTDA E OUTRAS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando: I- a suspensão dos efeitos do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, bem como do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 e das Resoluções nº 1.308 e 1.309/09 do CNPS, além da Portaria Interministerial MPS/MF nº 329, de 10.12.2009; II- que a ré se abstenha de aplicar qualquer sanção às autoras, em vista da suspensão supra requerida; III- a autorização judicial para que as autoras procedam, em cada respectivo mês de competência e, enquanto durar a presente controvérsia, o depósito judicial dos valores correspondentes à diferença do SAT, apurado pela incidência do FAP. Narra, em síntese, que em 11.12.2009, por força do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, bem como do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 e das Resoluções nº 1.308 e 1.309/09 do CNPS, restou publicada a Portaria Interministerial MF/MPS nº 329/29, a qual dispõe sobre a possibilidade de contestação administrativa para apreciação de divergências apresentadas pelas empresas atuantes no país (inclusive das autoras) quanto à determinação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Afirma que a medida da ré tem por base a mudança da forma de cálculo do Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), que na prática, significa elevação de até 60% do valor do tributo. Assevera que se trata de

flexibilização da alíquota da contribuição social da empresa para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), que se revela indevida, porque as alíquotas de dito tributo, incidentes sobre a folha salarial, foram inicialmente fixadas pelo art. 22, II da Lei n.º 8.212/91 em 1%, 2% ou 3% conforme o risco ergonômico proporcionado pelo ambiente de trabalho derivado da atividade preponderante da empresa contribuinte, definida consoante seu segmento econômico, na forma do art. 202 do Decreto n.º 3.048/99. Aduz que, ao delegar a elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do RAT à Administração Pública, referida norma incorre em ofensa ao princípio da legalidade estrita. Com a inicial vieram os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 109/110). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 117/134), pugnando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO a proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto n.º 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 3º REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 6º VETADO 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices

de frequência, gravidade e custeio, apurados da seguinte forma:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio-doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (\text{Ordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Ordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse.

Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a

gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido: ...II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem-se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passou a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. A despeito da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da

alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Ademais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução n.º 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n.º 0004718-69.2010.403.0000/SP. Dessa forma, entendo presente a verossimilhança das alegações. Presente, também, o periculum in mora, na medida que a nova metodologia do FAP entrou em vigor a partir de janeiro de 2010. Passo à análise do pedido de depósito: É importante consignar que constitui direito do contribuinte efetuar o depósito do montante integral do débito discutido com o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tanto nos termos do COGE n.º 64, artigo 205, quanto nos termos da própria lei, Código Tributário Nacional, artigo 151, II. Aliás medida recomendada, pois todas as partes ficam seguras, o fisco porque se houver dívida levantará o valor, o contribuinte-autor porque se houver dívida, não incorrerá em juros e mora. Entendem a jurisprudência e doutrina amplamente majoritárias que o depósito é direito subjetivo da parte, a tal ponto que, não cabe ao Juiz nem mesmo a análise dos requisitos da cautelar, ficando o Magistrado impossibilitado de indeferir o depósito, bem como de analisar seu cabimento ou não. Por conseguinte, cinge-se a análise aos requisitos legais do depósito, a fim de constatar-se a suspensão da exigibilidade do crédito ou não, são eles, ser o depósito integral e em dinheiro. Neste sentido, a Súmula 112, Superior Tribunal de Justiça cujo teor é: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Ou seja, a suspensão da exigibilidade do crédito só ocorre quando o depósito for efetivado no seu montante integral. TODAVIA, o referido depósito judicial não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, posto que já se encontra suspenso em razão do deferimento da presente antecipação de tutela. Dessa forma, como a incidência do FAP sobre a alíquota do SAT/RAT, já se encontra com a sua exigibilidade suspensa, faz-se necessário os depósitos apenas para que seja preservado um direito maior do autor, qual seja, o de afastar os efeitos de uma lei tida por inconstitucional enquanto esta estiver vigente. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada para suspender a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, até o julgamento final da presente demanda e, conseqüentemente, determinar que a ré se abstenha de aplicar qualquer sanção às autoras. DEFIRO, também, a AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS em dinheiro do valor correspondente à exigência fiscal discutida nestes autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001314-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001314-1) - ENOQUE SOARES DE ANDRADE - INTERDITADO X MARIA DA GLORIA DA SILVA ANDRADE(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação de Obrigação de Não Fazer c.c. Indenizatória por danos morais e materiais, processada sob o rito ordinário, no qual o

autor, representado por sua curadora especial MARIA DA GLORIA DA SILVA ANDRADE, objetiva que a ré seja compelida a não suspender e/ou revogar o auxílio-invalidez recebido pelo autor. Narra o autor, em suma, que em 1970 foi reformado do Exército Brasileiro, em razão de acidente sofrido em serviço, do qual resultou sua incapacidade física definitiva para o serviço do Exército. Sustenta que em 1980, por força de decisão judicial, foi-lhe assegurado o direito à percepção de diária de asilado, nos termos do art. 148, da Lei n 4.328/1964, que hoje corresponde ao auxílio-invalidez. Alega que em 29/01/2004 foi submetido a uma inspeção de saúde pela Administração Pública para o fim de manter, suspender ou revogar referido auxílio. Naquela ocasião o auxílio-invalidez foi mantido, haja vista o reconhecimento de que o autor é portador de alienação mental. Não obstante, no ano de 2009, o autor foi novamente convocado pela Administração Pública para ser submetido a uma nova inspeção de saúde, para se aferir acerca da necessidade de manutenção, suspensão ou revogação do benefício. Desta vez a junta médica atestou que o autor é inválido, porém não necessita de cuidados médicos de enfermagem e, ou, hospitalização. Em face desse parecer, o autor está na iminência da suspensão e revogação do auxílio invalidez. Alega que a ré comete abusos ao submetê-lo a inspeções periódicas, depois de 30 anos da concessão do benefício, e que a suspensão e/ou revogação fere seu direito adquirido à percepção do auxílio-invalidez. Pleiteia, ainda, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/20). Houve aditamento à inicial (fls. 24/28). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 30). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 36/61). Sustenta, preliminarmente, o não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, alega ausência de previsão legal que ampare o direito do autor, tendo em vista que o auxílio-invalidez tem a natureza de benefício temporário e, por isso, não incorpora os proventos de aposentadoria. Aduz que a Lei n 11.421/2006 determina a realização de inspeção de saúde periodicamente, a fim de constatar a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Afirma que o estado de saúde do autor foi analisado por uma junta médica e que não há que se falar em direito adquirido, pois a percepção do auxílio depende da subsistência dos requisitos exigidos para a sua concessão. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o Relatório. Fundamento e Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Primeiramente, afasto a tese de ser descabida a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 1º, da Lei n 9.494/97, uma vez que a vedação trazida pela liminar proferida na ADC n 04/DF, não se aplica a matéria previdenciária, conforme restou sedimentado pela Súmula 729, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Súmula 729, STF. A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. No caso em tela, trata-se de pedido de manutenção ou restabelecimento do auxílio-invalidez, revogado por ato da Junta de Inspeção de Saúde que, em função de exame clínico a que o autor foi submetido, opinou pela ausência de cuidados permanentes. Atualmente, nos termos da Lei n 11.421/2006 e do Decreto n 4.307/2002, para a continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez, o militar reformado deve submeter-se periodicamente à inspeção de saúde, com a finalidade de ser constatada a persistência da necessidade de cuidados permanentes de enfermagem, uma vez que esse é um dos requisitos para a concessão do benefício. Dispõe o art. 1 da Lei n 11.421/2006: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. De acordo com os arts. 78 e 79 do Decreto n 4.307/2002, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas: Art. 78. O militar que faz jus ao auxílio-invalidez apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada. Parágrafo único. O pagamento do auxílio-invalidez será suspenso caso seja constatado que o militar exerce qualquer atividade remunerada ou não apresente a declaração referida no caput. Art. 79. A critério da administração, o militar será periodicamente submetido à inspeção de saúde e, se constatado que não se encontra nas condições de saúde previstas na Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-10, de 2001, o auxílio-invalidez será suspenso. Assim, constatado o desaparecimento da necessidade de cuidados permanentes de enfermagem, o pagamento do auxílio-invalidez poderá ser suspenso a qualquer tempo. No presente caso, a inatividade do autor é de 13/08/1970 (fl. 14), data em que vigorava a Lei n 4.328/1964, que previa a percepção do benefício denominado diária de asilado pelas praças reformados em consequência de doença, moléstia ou enfermidade. Dispunha o art. 148 da revogada lei: Art. 148. As praças reformadas em consequência de moléstia a que se refere a letra d do artigo 146, ou outras consideradas incuráveis, terão direito à diária de asilado prevista para a praça asilada que sofre de moléstia contagiosa e incurável. Verifica-se pelo documento de fl. 15, que ao autor, por força de decisão judicial, foi assegurado o gozo desse benefício previsto no art. 148 da Lei n 4.328/64, que posteriormente veio a ser substituído pelo auxílio-invalidez em decorrência da edição da Lei n 5.787/72, quando passou a ser exigida a necessidade de assistência e cuidados permanentes de enfermagem. Legítima, pois, a substituição da diária de asilado pelo auxílio-invalidez. Todavia, essa substituição - do benefício chamado diária de asilado pelo auxílio-invalidez - não pode ser aplicada em prejuízo do autor, uma vez que, à época da concessão do benefício, não havia a exigência da comprovação da necessidade de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Assim, o auxílio-invalidez percebido pelo autor encontra-se incorporado ao seu patrimônio jurídico e sua suspensão/revogação constitui ofensa ao seu direito adquirido. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores. Confirmam-se as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DO VALOR INTEGRAL DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA INATIVAÇÃO.- O julgamento monocrático ocorreu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. Precedentes- O impetrante foi reformado, com vencimentos integrais, em 17.04.1964 por invalidez decorrente de acidente em serviço, com base nos artigos 27, c, 30, b e 31, todos da Lei nº 2.370-54, sendo seus vencimentos pagos de forma integral nos termos do artigo 300 da Lei nº 1.361/51, modificada pela Lei nº 2.850/56 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares).- O Auxílio-Invalidez percebido pelo autor tem sua origem na extinta Diária de Asilado, cujo pagamento tinha como requisitos aqueles previstos no artigo 148 da Lei nº 4.328/64, os quais, uma vez preenchidos ao tempo da inativação e durante a vigência da norma que o regulava, restou incorporado ao patrimônio jurídico do impetrante, por força da garantia do direito adquirido.- Não há que se invocar à espécie a necessidade do preenchimento das novas condições instituídas na Medida Provisória nº 2.215-10/01, regulamentada pela Lei nº 11.421/06 para a concessão do benefício, sob o pálio da orientação jurisprudencial da inexistência de regime jurídico remuneratório, considerando ser esta aplicável aos servidores na ativa e relativa à alteração na fórmula de composição dos vencimentos, mas igualmente pondo a salvo a irredutibilidade destes. (destaquei)- Inteligência da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.V - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Agravo Legal em Apelação 200761000241680, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJ 18/11/2009).ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 11.421/2006. 1. O impetrante já percebe o Adicional de Invalidez há mais de 56 (cinquenta e seis) anos, não se mostrando razoável que somente agora seja verificado o não-preenchimento dos requisitos necessários para tanto. 2. O benefício foi concedido ao autor originariamente com respaldo na Lei 4.328/64, sob a denominação de Diária de Asilado. Após sucessivas alterações normativas, adveio a Lei nº 11.421/2006 estabelecendo que o então Adicional de Invalidez passaria a ser devido a militares que necessitem de internação especializada, militar ou não, ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, sendo que de acordo com a mesma disciplina legal o militar deve submeter-se periodicamente a inspeções da Junta Militar de Saúde. 3. Os benefícios de natureza previdenciária devem-se reger pela legislação vigente à época de sua obtenção. Ademais, o fato de inexistir direito adquirido a regime jurídico não implica que as situações jurídicas definitivamente constituídas não devam ser preservadas pela lei nova. (destaquei)(TRF4, APELREEX 9391120094047115, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJ 26/04/2010). AGRAVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. TUBERCULOSE ATIVA.1. Os Tribunais Superiores possuem entendimento firme no sentido de que é possível a substituição do benefício intitulado de diária de asilado, previsto na Lei nº 4.328/64, pelo auxílio-invalidez, independentemente do atendimento a novos requisitos pelo militar. 2. O demandante, militar reformado em 1963 por hipótese de tuberculose ativa, recebeu, quando de sua inativação, o benefício denominado diária de asilado, posteriormente alterado, pela Lei nº 5.787/72, para auxílio-invalidez, possuindo direito adquirido à manutenção do benefício, ainda que não preencha os requisitos impostos por legislação posterior para o benefício novo. (TRF4, AC 200870000072061, Relator Desembargador Federal Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJ 11/03/2009).ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. SUBSTITUIÇÃO PELO AUXÍLIO INVALIDEZ. INTEGRANTE DO CORPO DE BOMBEIRO DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA DA UNIÃO FEDERAL. LEI 5.959/73 C/C DECRETO-LEI Nº1.015/69. REDUÇÃO DE PROVENTOS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.PRESCRIÇÃO AFASTADA. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA Nº 162.1. O Eg.Tribunal de Justiça conferiu aplicabilidade à Súmula nº162 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: É legítima a substituição da antiga diária de asilado concedida ao militar inativo, pelo auxílio-invalidez, desde que não importe em diminuição do total de seus proventos.2. Tendo o militar incorporado a vantagem de inatividade, a diária de asilado constitui-se integrante dos proventos recebidos pelo autor. 3. Nos termos do art.333,II, do CPC, cabe à União Federal fazer prova suficiente do alegado quando se tratar de prova impeditiva do direito do autor.4. Deve o juiz, com base no art. 130,CPC determinar que a União Federal apresente uma planilha com base no que o autor recebia antes da substituição pelo auxílio invalidez e o que passou a receber depois e, havendo controvérsia, determinar a perícia. 5. No caso, o autor foi reformado em 1965, antes da substituição da Diária de Asilado pelo Auxílio-Invalidez,cabe, portanto, os direitos adquiridos, previstos no art.5º, inc. XXXVI, DA CF/88.6. O pagamento da diária de asilado, ora substituída pelo auxílio-invalidez,é uma obrigação de trato sucessivo, prescrevendo apenas as parcelas anteriores a 5 anos da data da propositura da ação.(Súmula nº 85 do STJ).7. Apelação provida.Invertidos os ônus da sucumbência 8. Sentença reformada.(TRF2, AC 203339, Terceira Turma, Desembargador Federal Valéria Albuquerque, DJF 31/05/2004). Ademais, pelos documentos acostados à exordial, verifica-se que o autor é pessoa idosa, reformado do Exército Brasileiro desde 1970, alienado mental (fl. 17), tendo sido interditado judicialmente em 21/01/2008 (fl. 18), recebendo referido benefício desde 1975 (fl.15). Assim, não seria razoável revogar tal benefício diante dessas informações, em

homenagem ao princípio do direito adquirido e da dignidade da pessoa humana. Assim, em análise sumária do feito, a despeito de seu direito adquirido mencionado, entendo ainda que o autor cumpre os requisitos dispostos no arts. 78 e 79 do Decreto n 4.307/2002, uma vez que não exerce nenhuma atividade remunerada, uma vez que, como dito acima, é pessoa idosa, alienada mental e interdita judicialmente, bem como, sua condição de saúde, ao que tudo indica, é frágil (a exigir cuidados específicos), pelos mesmos motivos já delineados. É importante frisar, por fim, que em 29/01/2004 o autor foi submetido a uma inspeção de saúde, sendo que naquela ocasião o auxílio-invalidez foi mantido, haja vista o reconhecimento de que o autor era portador de alienação mental. A situação atual do autor é exatamente a mesma, ou seja, ele permanece incapacitado totalmente para o labor, em razão de ser portador de alienação mental. Portanto, entendo que não há razão plausível para se alterar uma situação consolidada, sem qualquer modificação fática aparente. Desta forma, entendo presente a verossimilhança das alegações. E, tendo em vista tratar-se de pleito de natureza previdenciária, evidente o periculum in mora. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando à União Federal que adote as providências necessárias à manutenção do benefício do auxílio-invalidez em favor do autor, caso ainda não tenha sido revogado, ou o seu restabelecimento, na hipótese de ter sido suspenso. Intime-se.

0001957-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001957-0) - MARIANA SANCHES RIBEIRO (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora objetiva a revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado com a ré no segundo semestre de 2000, no sentido de que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas, excluindo-se a tabela PRICE e a capitalização de juros (anatocismo). Pleiteia, ainda, que sejam aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, bem como sejam realizados novos cálculos do saldo devedor, com a utilização, tão-somente da taxa de rentabilidade 9% ao ano. Pleiteia, ainda, a exclusão de seu nome e de sua fiadora dos órgãos de proteção ao crédito e que a ré não promova qualquer processo administrativo de execução extrajudicial. Requereu, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. R.I. Alega a autora, em prol de sua pretensão, que em 2000 firmou contrato de financiamento estudantil (FIES nº 21.1603.185.0000078), para custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de Bacharel em Odontologia na Universidade da Cidade de São Paulo (UNICID); que no caso vertente devem ser aplicadas as regras do CDC, já que se trata de relação de consumo. Diz que o contrato contém cláusulas ilegais, no que se refere à forma de amortização feita pela tabela PRICE, que produz anatocismo, sendo que a taxa de juros não pode ultrapassar a 9% ao ano, de forma não capitalizada. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/57). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO às fls. 60/62. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 68/86, sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União. Alega, ainda, ilegitimidade ativa, pois a autora ingressou em nome próprio, sendo que os fiadores não fazem parte do pólo ativo da demanda. No mérito, alegou a validade de todas as cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência da ação. Não houve réplica, conforme atesta certidão de fl. 88-v. Instadas a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes (certidão de fl. 88-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Das preliminares: Em relação à ilegitimidade passiva, os contratos de financiamento, celebrados no âmbito do FIES, são da competência exclusiva da CEF, já que figura esta entidade como pólo gerenciador do sistema, não havendo o que se falar em litisconsórcio necessário com a União Federal. A jurisprudência tem se pronunciado neste sentido, conforme pode ser conferido através de acórdão proferido pelo E. TRF da 1ª Região, cuja ementa segue colacionada: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. AÇÃO QUE VISA À CONDENAÇÃO DA CEF AO REPASSE INTEGRAL DO CRÉDITO RESPECTIVO. 1. Nas ações que visam ao cumprimento de contrato firmado entre a CEF e os estudantes, beneficiários do programa de crédito educativo, a legitimidade passiva é exclusiva da referida instituição financeira, não sendo necessária a intervenção da União. Precedentes desta Corte. 2. Contrato de crédito educativo tem natureza de mútuo celebrado apenas entre a CEF (credor) e o estudante (devedor), de modo que apenas tais sujeitos são legitimados processualmente. É ilegal a conduta da Caixa Econômica Federal em alterar unilateralmente o contrato de crédito educativo, sob alegação de que o Governo Federal não fez o repasse dos valores necessários ao custeio, a justificar o repasse à instituição de ensino de valor inferior ao que é devido pelos estudantes, hipótese não albergada pelos respectivos contratos. 3. Apelação da CEF improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 200201000239630, Processo: 200201000239630 UF: MG) Da mesma forma, não há que se falar em ilegitimidade ativa, pois a autora ingressou em nome próprio, sendo que os fiadores não fazem parte do pólo ativo da demanda. O simples fato da autora requerer em sede de tutela antecipada, a não inclusão de seu nome e dos fiadores nos quadros do SERASA/SPC, não trás os fiadores para o pólo ativo da ação, não se tratando o caso em questão, de substituição processual ou legitimidade extraordinária, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar em extinção do feito, sem resolução do mérito, no que tange aos fiadores, pois os mesmos não integram a lide. Assim, passo ao exame do mérito. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 297, dispondo que o CDC aplica-se

aos Bancos.No entanto, quando trata de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo.Desta forma, ciente da divergência jurisprudencial sobre o tema, filio-me ao entendimento quanto à aplicação das regras previstas no CDC, pois entendo que a relação contratual que serve de base a presente relação processual possui nítido caráter de relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do CDC ao presente feito. Neste sentido já se pronunciou o E. TRF da 4ª Região, nos termos da ementa a seguir:EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.- O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que apõe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal.- As regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis na hipótese de revisão de contrato de financiamento, na modalidade de crédito educativo, pois dizem com operações bancárias, nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170050011772 UF: PR) Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação, mas, nota-se que, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resulta em favor dos devedores. Em outras palavras, a alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo.Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-as como abusivas, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de eventual nulidade de quaisquer delas.Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável àquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira.Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Assim, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a ré se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.DA TABELA PRICE:O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC.Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF.Pois bem. O primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado no segundo semestre de 2000, sob a égide da Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, cujo artigo 5º, IV, a e b, estabelecia:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (..)IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado.Essas normas constam da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo.Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo:CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo,

porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. - O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. - Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA).Da capitalização dos juros e da sua limitação:A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999 já estabelecia no artigo 5º, II, sobre os juros:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.Tal norma foi convertida na Lei nº 10.260/2001, que contém a mesma previsão legal.De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6º:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato, que, desse modo, nada tem de ilegal. Frise-se que esta norma nem sequer foi impugnada na petição inicial.Além disso, o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma, autoriza a capitalização de juros com prazo inferior a um ano:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Todos os contratos tratados nestes autos (contrato principal e aditamentos) foram assinados sob a égide dessa norma, que incide sobre eles e afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros.De qualquer modo, antes da MP 1.963-17 a Resolução 2.647/1999 do CMN já autorizava a contratação de juros a 9% ao ano de forma capitalizada desde o primeiro financiamento.Resta claro, portanto, que a capitalização mensal de juros, desde que esteja contratualmente prevista, é permitida, sendo vedado apenas a capitalização na forma de amortização negativa (quando o valor do encargo mensal é insuficiente para liquidar os juros), o que não se configurou no caso dos autos.Vejamos jurisprudência, que trata de capitalização de juros:APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES.Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período.Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200771000289862 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/11/2008 Documento: TRF400173731, D.E. 01/12/2008, RELATOR VALDEMAR CAPELETTI)Portanto, não se aplica às normas do Crédito Educativo a limitação legal dos juros em 6% ao ano, devendo incidir o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073%, por não ter ficado caracterizada a amortização negativa.Da inscrição do nome do devedor nos quadros restritivos de crédito:É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar tal providência por parte do credor (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003).Vejamos jurisprudência nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.- (....)- Na hipótese, o Agravante pretende ver retirado o seu nome e o de sua fiadora dos cadastros restritivos de crédito, que foram incluídos em razão do inadimplemento de contrato de financiamento estudantil (FIES), celebrado em 24/07/2000, junto à Caixa Econômica Federal. Alega, para tanto, que as cláusulas pactuadas estariam sendo discutidas judicialmente, razão pela qual seria ilegal o lançamento dos nomes no CADIN.- Não obstante os argumentos trazidos à colação pelo Recorrente, não vislumbro elementos capazes de autorizar o deferimento deste recurso.- Realmente, observo que a decisão agravada vai

ao encontro do posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça que entende que Para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o devedor deve comprovar a presença de três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618-RS).- É válido ressaltar que, sobre o tema em debate, já tive oportunidade de manifestar-me neste Pretório em conformidade com entendimento esposado pelo STJ (TRF da 2ª Região, AI 84.839, Processo: 2001.02.01.035469-4, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ de 19.04.2005).- Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 141788, Processo: 200502010115723 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP., Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF200150065, DJU DATA:27/01/2006 PÁGINA: 229, RELATORA JUIZA VERA LÚCIA LIMA)Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja exequibilidade fica suspensa, consoante dispõe o art. 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005164-08.2010.403.6100 - FERNANDO VOLPON(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação Declaratória c/c Restituição, processada sob o rito comum ordinário, proposta por FERNANDO VOLPON em face da UNIÃO, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, de forma que os adquirentes de sua produção sejam liberados de reter verbas desta natureza. Afirma o autor, em síntese, ser produtor rural pessoa física sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 30 da referida lei, conhecida como NOVO FUNRURAL. Afirma que o pleno do STF, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL sobre percentual da comercialização promovida por produtor rural pessoa física, que tendo empregados já recolhe a verba previdenciária sobre a folha de salários. Aduz que o STF entendeu que o recolhimento do FUNRURAL em nome do produtor rural pessoa natural, que já recolhe a previdência sobre a folha de salários implica em duplicidade inconstitucional, quebra do tratamento isonômico quando considerado o produtor rural que não tem funcionários e, ainda, a ausência de fundamento constitucional para que a lei ordinária tenha criado contribuição sobre comercialização da produção, que é conceito diverso do conceito de faturamento. Por fim, alega que diante do pagamento indevido da contribuição prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91, requer a repetição de indébito dos valores, acrescidos de correção e juros, de conformidade com a taxa SELIC, nos termos do art. 165, I, do CTN. A apreciação da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 77). Citada, a União apresentou contestação às fls. 88/97 pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). Em um exame preliminar, vislumbro que foram apresentados fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida, senão vejamos: A controvérsia diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei n.º 8.212/91, em especial pela Lei n.º 8.540/92, Lei n.º 8.870/94, Lei n.º 9.528/97 e Lei n.º 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), consoante se infere dos termos da petição inicial. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o Plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no artigo 195, 8º, da Constituição Federal. No entanto, o artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei n.º 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. O art. 195 da Carta da República, ao prever, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro (alíneas a, b e c). A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Ainda, de acordo

com o art. 195, 8º, da Constituição Federal, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher o percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista, tomada a mesma base de incidência, o valor da comercialização, no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Isto porque, a legislação impugnada pretendeu aplicar, diretamente, a previsão do art. 195, 8º, a sujeitos passivos diversos daqueles em relação aos quais a Constituição autorizou a incidência. E sendo assim, sua válida instituição, reclamaria lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, já que a contribuição social, tal como instituída, não pode sustentar-se nem o art. 195, I, como no art. 195, 8º. Portanto, o artigo 195, I e 8º, da Constituição Federal não autorizam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. Em demanda análoga a presente, promovida perante a E. 24.ª Vara desta Subseção Judiciária (MS 2000.61.00.000001-3) e, em sede de apelação (AMS 222015), levada à apreciação da C. Quinta Turma do E. TRF-3, aquele colegiado, por unanimidade, chancelou o duto voto da Des. Fed. SUZANA CAMARGO, cujo inteiro teor transcrevo: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.1.** Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I, e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre

contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal. (TRF3 - QUINTA TURMA - AMS 20006100000013, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222015, DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 424, RELATORA DES. SUZANA CAMARGO)Ademais, a propósito da alegada inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, além do pronunciamento da Corte Regional, o E. STF já proclamou a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal.Vejamos a Ementa extraída do julgamento do RE 363.852, Minas Gerais, datada de 03/02/2010, de Relatoria do Min. MARCO AURÉLIO:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.De fato, segundo noticiário colhido do sítio eletrônico do E. STF (Notícias STF), no julgamento do RE 363852, o e. relator, Ministro Marco Aurélio, ao analisar questão semelhante à posta nestes autos, considerou que, no caso do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ocorre o fenômeno da bitributação, eis que o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da Seguridade Social. O relator entendeu que houve a criação de uma nova fonte de custeio do Funrural e que tal iniciativa teria de ser tomada mediante a aprovação de lei complementar, conforme prevê o 4º do artigo 195 da Constituição Federal.No mesmo julgamento, o Ministro Eros Grau, em seu voto-vista, lembrou que a Lei 8.212/91 instituiu contribuição diferenciada para o produtor rural, pessoa física, e para o segurado especial, mas não determinou o fato gerador da obrigação tributária, preceito que deveria ser observado pelo Poder Legislativo ao instituir a norma. Assinalou o Ministro Eros que o fato gerador da contribuição foi determinado por meio de Instrução Normativa do Poder Executivo, o que é intolerável, eis que em matéria tributária a legalidade prevalece em termos absolutos, não há espaço, no que concerne à obrigação tributária principal, para o exercício pelo Poder Executivo, de qualquer parcela de função regulamentar. Ele acrescentou que dessa forma é impossível a exigência do tributo dos empregadores rurais, pessoas físicas, e dos segurados especiais. Esse mesmo entendimento foi manifestado pelo Ministro Ricardo Lewandowski (Convenci-me de que há ofensa ao princípio da isonomia, inexistente lei complementar definindo o tributo. Há duplicidade de recolhimento, tendo em vista a mesma destinação. Portanto, acompanho o Relator para dar provimento ao recurso.) assim como também pelos Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto.Desta feita não há como se ignorar a força de tão respeitáveis posicionamentos, vozes máximas no julgamento de questões constitucionais.E, conforme aventado na decisão liminar acima reproduzida, deveras, no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado (RE 363852), o E. STF acolheu a tese aqui esposada pela parte autora.Proclama o Voto vencedor do E. Relator, Ministro Marco Aurélio:A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho

pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários, no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1988: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes... Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por

maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Portanto, como se observa, a contribuição social denominada Novo Funrural foi criada sem esteio no estabelecido pelos artigos 195, I, 4º, 154, I e 195, 8º, da Constituição Federal. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL, de forma que os adquirentes da produção do autor sejam liberados de reter verbas desta. Em decorrência, deve a ré abster-se de promover qualquer ação tendente a exigir a retenção e/o pagamento da referida contribuição. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0005316-56.2010.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP265704 - PATRICIA MATHIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação Declaratória, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA em face da UNIÃO e do INSS objetivando o não recolhimento das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Seguro contra Acidentes de Trabalho, com a aplicação do fator multiplicador denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como não seja penalizada pelas autoridades fiscalizadoras em razão da suspensão do recolhimento da referida exação (especialmente quanto à possibilidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos). Alega, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas variam de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de ocorrência de acidente do trabalho vinculado à sua atividade econômica preponderante. Afirma que, a Lei nº 10.666/03, no intuito de tornar ainda mais estreito o vínculo entre o Seguro contra Acidentes do Trabalho e o risco ambiental efetivamente experimentado pelo trabalhadores, introduziu a possibilidade de redução e de aumento da alíquota do SAT de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Assevera que com a edição do Decreto nº 6.042/2007 foi estabelecida uma primeira forma de avaliação das empresas para efeitos da individualização do SAT, recentemente alterado pelo Decreto nº 6.957/2009, que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Aduz, todavia, que o referido multiplicador (FAP) foi estabelecido e divulgado com diversos vícios de constitucionalidade e ilegalidade, motivo pelo qual não pode ser exigido. Com a inicial vieram os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 98). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 106/123), pugnando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de

incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção- FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º. REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º. VETADO 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho- SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custeio, apurados da seguinte forma: 2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, pornexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil). 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de

ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido:II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem-se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em

norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passou a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. A despeito da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Ademais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução n.º 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os

valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n 0004718-69.2010.403.0000/SP. Dessa forma, entendo presente a verossimilhança das alegações. Presente, também, o periculum in mora, na medida que a nova metodologia do FAP entrou em vigor a partir de janeiro de 2010. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada para suspender a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, até o julgamento final da presente demanda, bem como que a autora não seja penalizada pelas autoridades fiscalizadoras em razão da suspensão do recolhimento da referida exação (especialmente quanto à possibilidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos). Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026475-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026475-5) - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO -

COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 164/165: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 149/156, sob a alegação de suposto erro material, tendo em vista que constou da r. sentença que a suspensão da exigibilidade do FAP se dava por força do disposto no artigo 151, II do CTN, que faz menção a existência de depósito judicial. Ocorre que, no caso em tela, a suspensão se dá por força do disposto no artigo 151, III do CTN, haja vista a existência de recurso administrativo que discute a sistemática e cálculo do FAP. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão à parte embargante, pois, considerando que a sentença concessiva da segurança declarou o efeito suspensivo do Recurso Administrativo n.º 337548444, suspendendo, por consequência, a exigibilidade do crédito tributário discutido, ela o fez nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN e não nos termos do inciso II, que se refere a realização de depósito. Portanto, acolho os presentes embargos, alterando a parte dispositiva da sentença (fl. 155), de modo que passa a ter a seguinte redação: DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar, para declarar o efeito suspensivo do Recurso Administrativo n 337548444, suspendendo, por consequência, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, nos termos do art. 151, III, do CTN. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Retifique-se. Intime-se.

0010743-34.2010.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, no qual a impetrante objetiva ordem judicial que determine, de imediato, a expedição de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA/SP, em renovação àquela vencida no dia 30.04.2010. Informa, em apertada síntese, que é empresa do ramo de engenharia civil e que, para exercer regularmente a sua atividade profissional, precisa do registro no CREA, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 5.194/66. Afirma, que referido registro é comprovado mediante a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitido pelo CREA. Aduz que, com a renovação da Diretoria da empresa, que ocorre anualmente, por força da Assembléia Geral Ordinária, foi surpreendida com a negativa de expedição da referida certidão pela autoridade impetrada, por entender que a qualificação profissional dos seus Diretores não atende o disposto no art. 5º da Lei n.º 5.194/66. Afirma, todavia, que mencionada exigência não pode prevalecer, vez que a Gerência Técnica referente à Diretoria Operativa, a que faz alusão o artigo 5º da Lei n.º 5.194/66, é composta apenas por engenheiros. Narra que a execução dos planos operacionais da empresa é função dos dois diretores engenheiros, que estatutariamente, são os responsáveis técnicos da sociedade, cabendo aos demais as outras funções estranhas à execução técnica daqueles planos. Além do que, a impetrante tem como responsáveis técnicos mais seis engenheiros, totalizando oito responsáveis técnicos, todos cadastrados perante o CREA/SP. Assevera que mencionado artigo 5º da Lei n.º 5.194/66 não se coaduna com o disposto no artigo 1.160 do Código Civil, bem como fere o direito líquido e certo da empresa de preservar sua identidade através da marca que construiu ao longo de anos de atividade. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/122). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 125/132. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de reconsideração, conforme fls. 197/213. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 139/195), sustentando a impossibilidade legal do fornecimento da certidão de registro de pessoa jurídica, uma vez que, em razão do princípio da especialidade, não há que se falar em revogação do art. 5º, da Lei n.º 5.194/66, pelo art. 1.160, do Código Civil. Alega, ainda, não haver violação da norma constitucional, visto que o próprio inciso XIII, do art. 5º, da Constituição Federal, explicitamente recepciona as restrições previstas na referida lei. Em face do pedido de reconsideração formulado pela impetrante (fl. 197), a liminar foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 214). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 218/220),

tendo em vista que ao informar a impetrante que sua nova diretoria é formada por cinco membros, da qual somente dois são engenheiros, não cumpre os requisitos previstos na Lei nº 5.194/66. Sustenta que as normas contidas no art. 1.160, do CC, e art. 5º, da mencionada lei, são proposições que se cumulam, inexistindo conflito entre elas. Quanto à possível violação do art. 170, da CF, afirma descaber alegação, visto que a livre iniciativa da atividade econômica não é princípio absoluto, e pode ser restringida por normas infra-legais que visem a resguardar outros direitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 7.08.2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. O art. 5º da Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e engenheiro-Agrônomo, dispõe que: Art. 5º. Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais. Na mesma linha, prevê a Resolução nº 336, do CONFEA, em seu artigo 12: Art. 12. As palavras Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologista só poderão constar em denominação ou razão social de pessoas jurídicas, cuja direção for composta, na sua maioria, de profissionais habilitados. E essa foi exatamente a exigência feita pela autoridade impetrada, conforme se depreende do documento de fl. 38. Todavia, a impetrante alega, no presente mandamus que, em que pese a direção da empresa ser composta de CINCO membros, a execução dos planos operacionais da empresa é função dos DOIS diretores engenheiros, que, estatutariamente, são os responsáveis técnicos pela sociedade. Pois bem. Em se fazendo uma interpretação sistemática do artigo 5º da Lei nº 5.194/66, verifica-se que a expressão só quis imprimir ao texto o sentido de exclusão, com o que se conclui que somente obedecido o critério em voga (maioria da diretoria formada por engenheiros) poderá a sociedade empresária adotar a denominação engenharia. Interessa, pois, saber como passou a ser composta a diretoria da impetrante. As Atas de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, anexadas às fls. 15/32, elegeram a nova diretoria da seguinte forma: 1) Diretor Presidente: Sr. Roberto Caiuby Vidigal - administrador de empresas; 2) Diretor Vice-Presidente: Sr. Lodovico Andréa Palu Rocca - advogado; 3) Diretor Geral: Sr. Ricardo Ourique Marques - engenheiro civil; 4) Diretor Operacional: Sr. Guilherme Pires de Mello - engenheiro civil; e 5) Diretor Administrativo-Financeiro: Sr. Airton Paiva - economista. O Estatuto Social da impetrante preleciona em seu Artigo 6º, parágrafos 6º e 7º, que: Artigo 6º: A companhia será administrada por uma Diretoria composta de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 7 (sete) membros, de reconhecida capacidade técnica e administrativa, residentes no país, acionistas ou não, sendo um Diretor Presidente e os demais diretores sem designação específica, todos eleitos pela Assembléia Geral, para mandatos de 1 (um) ano, ou até a realização da Assembléia Geral que vier a deliberar sobre a conta dos administradores subsequente à eleição do diretor, permitida a reeleição. (...) Parágrafo 5º: Compete aos Diretores da companhia, com ou sem designação específica, assistir o Diretor Presidente e o Vice-Presidente no exercício de suas funções e exercer as funções técnico-operacionais que lhes forem atribuídas pelos acionistas. Dessa forma, tendo em vista o disposto no estatuto da impetrante, bem como a exigência legal, faz-se necessário verificar qual a eficácia que se pretendeu dar a norma jurídica do artigo 5º da Lei n.º 5.194/66, em outras palavras, qual a ratio legis da norma. Entende-se que o legislador buscou, no momento em que a norma surgiu, razões de ordem técnica, ao estatuir que a diretoria deve ser composta por profissionais registrados no Conselho, preocupou-se em reservar os poderes de gerência/diretoria a quem detivesse conhecimento técnico compatível para tanto. Essas foram as razões que determinaram no legislador a necessidade de escrever aquela norma jurídica. Ou seja, teve o legislador o objetivo de evitar que decisões técnicas envolvendo empresas com atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia fossem tomadas por profissionais não registrados devidamente nos Conselhos Regionais. O que, no presente caso, não foi devidamente cumprido, vez que dos cinco membros da DIRETORIA, somente dois são engenheiros, com registro no CREA. Assim, o CREA só não deve indeferir registro de pessoa jurídica composta por leigos e engenheiros, desde que, a gerência seja exercida por estes últimos EM SUA MAIORIA. Porque assim, determina os artigos: 5º, da Lei Federal nº 5.194/66 e art. 15, da Resolução nº 336, do CONFEA. Frise-se, que a impetrante é uma Sociedade Anônima (S.A.), sendo relevante que nos quadros da sua diretoria haja administradores/economistas/advogados, no entanto, a sua diretoria deve ser composta pela maioria de engenheiros, para que possa empregar em sua denominação social a palavra ENGENHARIA, o que não ocorreu no caso em concreto, haja vista que o Diretor Presidente, o Vice-Presidente e o Diretor Administrativo-Financeiro, não são engenheiros vinculados ao CREA. Muito embora a administração técnica da impetrante seja exercida por dois profissionais devidamente habilitados (Diretor Geral e Diretor de Operações - engenheiros), não se cumpriu no caso em concreto o disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.194/66. De acordo com os ditames legais, resta cristalino que a impetrante, ao pleitear seu registro no CREA, por atuar na área da engenharia, não logrou êxito, porque não preenche um dos requisitos legais, qual seja, de possuir uma diretoria composta, em sua maioria, por profissionais registrados, já que usa a palavra engenharia na sua denominação social. Assim, absolutamente em conformidade com a legislação que regula a matéria foi indeferido o requerimento de registro de TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA., no CREA-SP, pois o indeferimento traduz exatamente a inteligência dos dispositivos legais já mencionados, como o art. 59, da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, a seguir transcrito: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos

Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. Com efeito, a impetrante não faz jus ao objeto de seu pleito, pois a lei não a ampara. Ao reverso, o CREA fundamentou o indeferimento do registro em tela, na letra estrita da lei. A decisão do CREA, em indeferir o registro da impetrante se coaduna com a totalidade da doutrina e legislação, no sentido de que, na interpretação da norma, não se pode estabelecer concessões que a lei não faz. Trata-se de uma questão matemática, deve-se conferir se a diretoria conta com mais profissionais do que leigos, e no caso em questão, isto não ocorreu. Por fim esclareço que, sob nenhum aspecto, o art. 5º da Lei nº 5.194/66 se contrapõe ao art. 1.160 do CC/02, como quis fazer crer a impetrante. Ao contrário, ambos dispositivos devem ser conjugados, ou seja, na denominação social das sociedades anônimas deve constar a designação do seu objeto social (no caso ENGENHARIA), sendo que sua diretoria deve estar composta em sua maioria por engenheiros. Conforme bem observado pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 139/195), a exigência em comento não viola qualquer garantia constitucional, uma vez que o próprio inciso XIII, do art. 5º, da Constituição Federal, estabelece, sim, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, todavia, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. É o que faz a Lei nº 5.194/66: regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e engenheiro-Agrônomo. Inclusive, nesse mesmo sentido opinou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 218/220, por entender que em virtude de ser a nova diretoria da impetrante formada por cinco membros, da qual somente dois são engenheiros, não cumpre os requisitos previstos na Lei nº 5.194/66. Também salienta que as normas contidas no art. 1.160, do CC, e art. 5º, da mencionada lei, por serem proposições que se acumulam inexistente conflito entre elas. Quanto à possível violação do art. 170, da CF, afirma que a livre iniciativa da atividade econômica não é princípio absoluto, e pode ser restringida por normas infralegais que visem a resguardar outros direitos. Por fim, ao contrário do que alega a impetrante em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 198/213), a inovação trazida pelo Código Civil em seu art. 1.160 ao criar a imposição legal de a empresa indicar em sua denominação o objeto social, também criou para as empresas de ENGENHARIA a obrigação de se adequarem à norma do CREA para obtenção do respectivo registro. Concluindo, impõe-se a denegação da ordem até que a impetrante venha a se adequar à legislação que regula a matéria. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010607-28.1996.403.6100 (96.0010607-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SPI03650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SPI05367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Vistos, em sentença. Fl. 248: Recebo como pedido de desistência da execução. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011776-59.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO RO SOLEN E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Primeiramente, intime-se a parte autora para declarar a autenticidade dos documentos juntados na inicial, nos termos do Prov. 64/05 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados, no prazo de 10 dias. Em 01/06/2010 foram solicitadas informações à 2ª Vara de Piracicaba, para que informasse os nºs. dos autos de infração nos processos indicados no Termo de Prevenção de fls. 47/50, para verificação de eventual prevenção. Tendo em vista a informação de fls. 54, que dá conta de que os autos foram remetidos ao INSS, intime-se a parte autora para que, caso queira agilizar o andamento do feito, promova a juntada das iniciais dos autos 0006325-60.2009.403.6109 e 0011108-95.2009.403.6109, no prazo de 10 dias. Int.

0012791-63.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, declare, o autor, a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem

conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0012887-78.2010.403.6100 - JOSE JANUARIO BENINI(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recolha, o autor, as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo, declare a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

Expediente N° 2421

MANDADO DE SEGURANCA

0013892-38.2010.403.6100 - TAQUARI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Regularize, a impetrante, sua petição inicial:1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados;2) Juntando cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3363

ACAO PENAL

0005705-65.2005.403.6181 (2005.61.81.005705-0) - JUSTICA PUBLICA X MILOSLAV MILOSLAVOV KRASTEV(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Fl.382: Com a juntada do Laudo Pericial de fls. 367/381, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente alegações finais, considerando-se que a instrução teve início antes do advento da Lei nº. 11.719/2008, havendo de ser aplicado o que estabelece mencionado artigo, não obstante sua revogação pela Novel Legislação Processual.Após, intime-se a Defesa a tomar ciência do Laudo acima referido, bem como para apresentar alegações finais pelo seu cliente, no prazo legal.Com a juntada das alegações finais das partes, preparem-se os autos para sentença.

0003529-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003529-3) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL DA SILVA VIEIRA(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANJEIRA E SP249901 - ALEXANDER BRENER) X OSCAR FERREIRA LIMA FILHO X HEITOR BOLANHO(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO)

Fl.505: Intime-se a Defesa do acusado Heitor Bolanho para que se manifeste nos termos do revogado art. 500 do CPP, considerando-se que a instrução teve início antes do advento da Lei nº. 11.719/2008.Sem prejuízo, intime-se o Patrono da ré Isabel da Silva Vieira para dizer, em 3 (três) dias, se ratifica ou retifica as alegações finais de sua cliente, acostadas às fls. 450/451.Com a juntada das manifestações acima determinadas, preparem-se os autos para sentença.

0015358-23.2007.403.6181 (2007.61.81.015358-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON)

... 2. Dê-se viasta à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. ...

0001276-16.2009.403.6181 (2009.61.81.001276-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-89.2007.403.6181 (2007.61.81.002763-6)) JUSTICA PUBLICA X CASEMIRO GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS ANDERSON X OSVALDO ALONSO X CARLOS HENRIQUE CORREA X LUIZ VANDERLEI NOCIOLI(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

FLS.315: Fls. 311/312: Trata-se de peça postulatória apresentada pela Defesa dos acusados, atendendo à determinação de fl. 300, em que requer a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que sejam trazidas informações detalhadas aos autos quanto às NFLDS objetos deste feito.Pleiteia, ainda, o Patrono, que cópia integral do processo administrativo em relação à NFLD nº. 35.634.636-6 seja apresentada em Juízo.Finalmente, requer o Defensor que as alegações finais sejam substituídas por memoriais, nos termos da Lei nº. 11.719/2008.À fl. 314vº, o representante ministerial opina pelo indeferimento dos pedidos, argumentando ser meramente protelatórios.DECIDO.Às fls. 289/291, a Receita Federal, através da DERAT, relaciona informações quanto às NFLDS que embasam a denúncia da presente ação penal. Ademais, como bem ressalta o Parquet em sua manifestação de fls. 298/299, os demais documentos constantes dos autos demonstram claramente a distinção entre as NFLDS.Assim, INDEFIRO nova expedição de ofícios à Receita

Federal. Contudo, desde já fica a Defesa autorizada a trazer em Juízo, por meios próprios, os documentos que julgar pertinentes à prova de inocência de seus clientes até a apresentação dos memoriais, bem como as cópias do processo administrativo acima mencionadas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de memoriais. Após, intime-se a Defesa a se manifestar, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 3365

ACAO PENAL

0009619-40.2005.403.6181 (2005.61.81.009619-4) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON PIRES DE OLIVEIRA(SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS)
Fl. 384. (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento dos autos.

Expediente Nº 3367

ACAO PENAL

0014678-38.2007.403.6181 (2007.61.81.014678-9) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIZ MORRONE(SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA E SP192305 - RICARDO CESAR AUGUSTO) X FABIO BARBOSA BODRA(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI E SP274828 - FABIO DONATO GOMES)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 492 verso, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa JOSÉ RICARDO POCOBI, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei nº 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2062

ACAO PENAL

0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-80.2009.403.6181 (2009.61.81.006070-3)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ELIAS FRANCO CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP230971 - ARQUIELLI DOS SANTOS CERQUEIRA) X MILANE ROMERO DE CARVALHO X ANDREWS LIMA DA SILVA X CLAUDEMIR LEITE DA CUNHA X MARIANA LOPES CAMELO RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA) X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO) X ALICIO DOS SANTOS(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO) X ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI) X ELYANNE NASCIMENTO(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI)

1) Fls. 2.088: recebo a manifestação da Defensoria Pública da União como pedido de reconsideração em relação à decisão de fls. 2.008/2.011. Alega o D. Defensor Público que não foram apreciados os argumentos de inépcia da denúncia, bem como o pedido de rejeição da mesma, formulados às fls. 1.991/1.993. O Ministério Público Federal alega que restou clara a decisão deste Juízo no sentido de que a matéria aventada se confundia com o mérito e seria analisada no momento processual oportuno (fls. 2.100 v.) DECIDO. A denúncia foi recebida em 22.12.2009, em sede de plantão. O MM. Juiz Federal Plantonista assim se decidiu: (...) Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de (...), pois contém a exposição de fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, satisfazendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. (...) (fls. 1.230) Assim, verifica-se que a análise dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal deu-se, em momento oportuno, quando do recebimento da inicial acusatória, com a menção expressa de não se tratar de denúncia manifestamente inepta (artigo que a denúncia 395, I, do Código de Processo Penal). Ademais, não se mostra cabível ao Juízo de 1º Grau, em momento posterior ao seu recebimento, a análise dos requisitos da denúncia. Nesses termos, resta prejudicado o pedido de trancamento da presente ação penal. Intime-se. 2) Fls. 2.094/2.095 e 2.096/2.097: trata-se de resposta à acusação

apresentada em favor de ALICIO DOS SANTOS (ou ARLÉSIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) e ELYANNE NASCIMENTO (ou ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO), respectivamente. A defesa, alega, em síntese, que os réus são inocentes e protesta pela apresentação do rol de testemunhas após o primeiro contato com os mesmos. DECIDO. Verifico, assim, a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Indefiro o pedido de apresentação do rol de testemunhas em momento posterior por se tratar de pedido formulado por Defensora Ad Hoc. Determino o prosseguimento do feito. Intime-se o defensor constituído. 3) Fls. 1.991/1.993: verifico que os autos foram recebidos pela Defensoria Pública da União no dia 09.04.2010 para manifestação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 1.990), tendo sido devolvidos a este Juízo em 22.04.2010 para que fossem prestadas informações nos autos do Habeas Corpus nº 0011771-04.2010.403.0000. Assim, após a realização da audiência designada para o dia 02.07.2010, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, pelo prazo de dez dias, para que apresente o rol de testemunhas do acusado Claudemir Leite da Cunha.

Expediente N° 2063

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006974-66.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006860-30.2010.403.6181) TERESINHA DE JESUS BORGES DA SILVA (SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO) X JUSTICA PUBLICA PRELIMINARMENTE, INTIME-SE O PETICIONÁRIO PARA QUE APRESENTE:- CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL;- CERTIDÃO DE EXECUÇÃO PENAL DA JUSTIÇA ESTADUAL;- CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO E DE EXECUÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. SÃO PAULO, 24 DE JUNHO DE 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4246

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001965-94.2008.403.6181 (2008.61.81.001965-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO

Deixo de apreciar o pedido de fls. 49/52, tendo em vista a decisão de fls. 45, a qual determinou a expedição de alvará de soltura em favor do estrangeiro AGBATHOR AHUNSIMERE ALFRED. Considerando que o presente feito perdeu seu objeto, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0003568-08.2008.403.6181 (2008.61.81.003568-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES X LUIS CARLOS FURLAN (SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA)

Vistos em inspeção. Encerrada a fase de instrução, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores será contado da publicação do presente despacho.

0005190-25.2008.403.6181 (2008.61.81.005190-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ALESSANDRA SOUZA SANTOS X FABIO MATEUS CIUFATELLI (SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X EDUARDO ALVES MARTINS X VINICIUS BERNARDO DE OLIVEIRA (SP111806 - JEFERSON BADAN)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 442, referente à audiência realizada em 13/05/2010: A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que, produzidas as provas, deliberava determinar a abertura de vista dos autos às partes, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0001812-27.2009.403.6181 (2009.61.81.001812-7) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROCHA (SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO)

Vistos em Inspeção. Junte-se aos autos o referido ofício, autuando-se em apenso a documentação encaminhada pelo mesmo. Intimem-se as partes para que, no prazo de 03 (três) dias, tomem ciência da documentação encaminhada pelo

ofício de fls. 633/641. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação da presente decisão.....

.....Despacho proferido às fls. 646:
Proceda-se conforme retro requerido pelo órgão ministerial, oficiando-se à Receita Federal do Brasil e à JUCESP.

0000995-26.2010.403.6181 (2010.61.81.000995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007221-62.2001.403.6181 (2001.61.81.007221-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARIA GORETE DO NASCIMENTO SOUSA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Tópico final do termo de deliberação referente à audiência realizada em 17/05/2010: No mais, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

Expediente N° 4291

CARTA PRECATORIA

0006201-21.2010.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X LEA MARIA CICARI(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X CLELIA REGINA VICARI(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 16 de setembro de 2010, às 14:30 horas para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa MÁRCIA SILVA ALVES, GIOVANNI ROSSI ROSA, NEYDE CREPALDI, CARLOS AUGUSTO FARKAS CREPALDI, CARLOS ALBERTO VICARI CREPALDI e ANA GLEIDE DE JESUS SANTOS, conforme deprecado. Notifiquem-se. Intimem-se as acusadas LÉA MARIA VICARI e CLÉLIA REGINA VICARI. Comunique-se, informando que não há possibilidade de notificação das testemunhas Maurício de Assis Mastrocola e Thereza Menegaci, tendo em vista serem domiciliadas no município de Osasco/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se pelo Diário Oficial os defensores das acusadas LÉA MARIA VICARI e CLÉLIA REGINA VICARI da decisão de fls. 1048 proferida nos autos do processo nº 2007.51.01.814324-0, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, cuja cópia encontra-se às fls. 63, bem como para que fiquem CIENTES de que as intimações para os demais atos processuais far-se-ão por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região, disponível na Internet no endereço <https://dje.trf2.jus.br/>, na forma do art. 370, parágrafo 1º do CPP, do art. 11 da Resolução nº 35/2009, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da Portaria RJ-PGD-2010/00028.

ACAO PENAL

0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO E SP217798 - TIAGO CASILLO VIEIRA E SP275459 - ELOA FRATIC BACIC E SP281972 - DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA E SP283508 - EDINEI DOS SANTOS ANDRADE E SP165355 - CAMILA MESQUITA E SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO E SP267359 - MARCUS VINICIUS DA COSTA SANTOS E SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP271909 - DANIEL ZACLIS)

Tópico final da decisão de fls. 248/249: (...) Em face das considerações acima expendidas, nessa fase preliminar, em que, como visto, apenas a absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade do agente conduz à absolvição, não vislumbro causa de absolvição sumária dos acusados. Diante disso, designo data de 20 de setembro de 2010, às 14h00 para a oitiva das testemunhas de acusação domiciliadas em São Paulo, as quais deverão ser intimadas pessoalmente. Intimem-se. Intime-se o Ministério Público Federal e defesas dos acusados JASON e LUCIANO para informarem o endereço completo das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas domiciliadas em outras Subseções. Quanto aos requerimentos de oitivas de testemunhas residentes no exterior, intimem-se as defesas dos acusados JASON e LUCIANO para que indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, quais os fatos de conhecimento da testemunha, como a testemunha obteve tal conhecimento e qual o nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Além disso, devem formular as defesas, no mesmo prazo, os quesitos a serem respondidos por tais testemunhas, sob pena de preclusão.

Expediente N° 4293

ACAO PENAL

0002896-73.2003.403.6181 (2003.61.81.002896-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MILTON

OLIVEIRA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA X IRACEMA PENHA PARISI X SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS X VALDETE MARTINS SCONIZA

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA e MILTON OLIVEIRA SILVA, imputando-se ao primeiro a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3º, combinado com artigo 69, e, ao segundo, a suposta prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, todos do Código Penal.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 502, tendo sido o réu MILTON citado à fl. 620 verso.O réu CARLOS ROBERTO foi citado à fl. 686, o qual declinou não possuir condições financeiras de arcar com despesas de advogado, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (fl. 688). As respostas à acusação foram apresentadas às fls. 679/680, pelo réu MILTON e às fls. 691, pelo réu CARLOS ROBERTO, não tendo sido requerida, por qualquer deles, a absolvição sumária. É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. No que tange ao alegado pela defesa do correu MILTON, cabe salientar que eventuais vícios ocorridos na fase investigatória não contaminam o processo criminal, que tem início com o regular recebimento da denúncia, uma vez que os princípios constitucionais que asseguram o contraditório e a ampla defesa não se aplicam ao inquérito, que é mero procedimento administrativo inquisitorial.No mais, não tendo as defesas dos acusados apresentado, por ora, quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 28 de junho de 2010, às 14h00 min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório dos réus.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapevi para oitiva da testemunha de defesa Sérgio Reis Epifânio de Almeida.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. Despacho de fls. 695: Para fins de ajuste de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório dos réus, para o dia 06 de Agosto de 2010, às 14:00, providenciando-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1584

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004284-64.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 14/15: Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, ante sua tempestividade.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos ao e. TRF3, onde, nos termos do artigo 600, 4 do Código de Processo Penal, serão apresentada razões e contrarrazões.Cumpra-se.Int

0004285-49.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 13/14: Vistos. Ante sua tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos ao e. TRF3, onde, nos termos do artigo 600, 4 do Código de Processo Penal, serão apresentada razões e contrarrazões.Cumpra-se.Int.

0004286-34.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 14/15: Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, ante sua tempestividade.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos ao e. TRF3, onde, nos termos do artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal, serão apresentada razões e contrarrazões.Cumpra-se.Int

0004480-34.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 14/15: Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, ante sua tempestividade.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos ao e. TRF3, onde, nos termos do artigo 600, 4 do Código de Processo Penal, serão apresentada razões e contrarrazões.Cumpra-se.Int

0004481-19.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 14/15: Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, ante sua tempestividade.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos ao e. TRF3, onde, nos termos do artigo 600, 4 do Código de Processo Penal, serão apresentada razões e contrarrazões.Cumpra-se.Int

0004482-04.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 14/15: Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, ante sua tempestividade.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos ao e. TRF3, onde, nos termos do artigo 600, 4 do Código de Processo Penal, serão apresentada razões e contrarrazões.Cumpra-se.Int

0004483-86.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 14/15: Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, ante sua tempestividade.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos ao e. TRF3, onde, nos termos do artigo 600, 4 do Código de Processo Penal, serão apresentada razões e contrarrazões.Cumpra-se.Int

0004484-71.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 14/15: Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, ante sua tempestividade.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos ao e. TRF3, onde, nos termos do artigo 600, 4 do Código de Processo Penal, serão apresentada razões e contrarrazões.Cumpra-se.Int

0005171-48.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 14/15: Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, ante sua tempestividade.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos ao e. TRF3, onde, nos termos do artigo 600, 4 do Código de Processo Penal, serão apresentada razões e contrarrazões.Cumpra-se.Int

0005174-03.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 14/15: Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, ante sua tempestividade.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos ao e. TRF3, onde, nos termos do artigo 600, 4 do Código de Processo Penal, serão apresentada razões e contrarrazões.Cumpra-se.Int

0005176-70.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 14/15: Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, ante sua tempestividade.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos ao e. TRF3, onde, nos termos do artigo 600, 4 do Código de Processo Penal, serão apresentada razões e contrarrazões.Cumpra-se.Int

0005177-55.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 14/15: Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, ante sua tempestividade.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos ao e. TRF3, onde, nos termos do artigo 600, 4 do Código de Processo Penal, serão apresentada razões e contrarrazões.Cumpra-se.Int

0005179-25.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 14/15: Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, ante sua tempestividade.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos ao e. TRF3, onde, nos termos do artigo 600, 4 do Código de Processo Penal, serão apresentada razões e contrarrazões.Cumpra-se.Int

0005182-77.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 14/15: Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, ante sua tempestividade.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos ao e. TRF3, onde, nos termos do artigo 600, 4 do Código de Processo Penal, serão apresentada razões e contrarrazões.Cumpra-se.Int

INQUERITO POLICIAL

0006173-05.2000.403.6181 (2000.61.81.006173-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X FAUSTO AVOGLIA X OTAVIO GOTTARDI FILHO(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP058880 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO)

Intime-se o I. signatário do pedido de fls. 349/350 a regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando o competente instrumento de procuração, pois se trata de inquérito policial com decreto de sigilo, restringindo-se o manuseio dos autos (inclusive a retirada de certidão) ao(s) próprio(s) indiciado(s) e/ou seus procuradores devidamente constituídos. , nos termos da deliberação exarada às fls. 324.

0014443-03.2009.403.6181 (2009.61.81.014443-1) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR CREVELARO

Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VALDIR CREVELARO, imputando-lhe infração ao artigo 183 da Lei n. 9472/97. Citado, o acusado apresentou defesa preliminar nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sustentando, em síntese, pela improcedência da ação penal. Pugna pela aplicação da suspensão condicional do processo.É o sucinto relatório. Decido.O pleito do acusado de suspensão condicional do processo não merece prosperar. O delito a que lhe é imputado neste feito possui pena superior a um ano, não preenchendo requisito imprescindível que permita o deferimento.As demais questões de mérito levantadas pela defesa do acusado dependem de dilação probatória e serão apreciadas em momento oportuno. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo a decisão de fls. 65 e DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2010, às 14:15 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação.Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação arroladas na denúncia, com domicílio em Taboão da Serra/SP, quais sejam Olivier Manoel Álvares Junior e Fernando José Tiburcio. Prazo: 60 (sessenta) dias.Intimem-se. Requisitesem-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0006275-90.2001.403.6181 (2001.61.81.006275-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X WAGNER ALCIONE LOPES

Vistos em inspeção.Tendo em vista a desistência da oitiva das testemunhas de acusação, formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 733, defiro a utilização dos depoimentos destas testemunhas prestados em processos análogos a estes a título de prova emprestada.Providencie a secretaria a extração de cópia e juntada a estes das fls. 358, 360 e 362 dos autos da ação penal nº 0006274-08.2001.403.6181, onde se encontram os depoimentos das testemunhas ERITON, IRAN e IVAN.Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa ANTONIO CHAID GANAN MARTINS e NELSON DA SILVA, arroladas às fls. 421, às Subseções Judiciárias de Castanhal/PA e Goiânia/GO, respectivamente.Após a oitiva das testemunhas acima, tornem os autos conclusos para designação de data para oitiva da testemunha ANTONIO GASPAR SOEIRO DE FARIA e interrogatório dos réus.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0003752-71.2002.403.6181 (2002.61.81.003752-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SALADINO JUNIOR(SP178363 - DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA E SP121770 - RENATA SANTIAGO F DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de fls. 546, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0005930-22.2004.403.6181 (2004.61.81.005930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-83.2000.403.6181 (2000.61.81.007002-0)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO NARETTO(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO)

Recebo os autos somente nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIZ ANTONIO NARETTO, imputando-lhes infração ao artigo 168-A, caput, c.c o artigo 71, caput, ambos do Código Penal.Citado, o acusado apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, e, com relação ao mérito, sustentou que não participava dos quadros de administração da empresa (fls. 455/462). E o sucinto relatório. Decido. Primeiramente, cabe destacar que não há falar-se em abolitio criminis quando do advento da Lei 9.983/2000, que criou a figura típica do artigo 168-A do C.P., revogando o artigo 95 da Lei 8.212/91, porque houve, no caso, permanência

normativa típica; vale dizer, o conteúdo incriminado na lei anterior foi preservado em norma posterior, sem solução de continuidade. No dizer do jurista Luiz Flávio Gomes (in Direito Penal, Parte Geral, v. 1, pág. 175) o tipo penal não desapareceu, apenas mudou de lugar. Com efeito, desde 14.07.2000, vige a Lei 9.983, a qual, revogando todas as disposições do art. 95, da Lei 8.212/91, acresceu ao Código Penal o art. 168-A, reproduzindo no seu 1º, inciso I, a antiga regra da alínea d, do art. 95. A nova pena cominada, tanto para a figura do caput, como para aqueles constantes do 1º e seus incisos, ou seja, de 2 a 5 anos, e multa, revela-se mais branda que a prevista no art. 5º, da Lei 7.492/86, que era de 2 a 6 anos, e multa, por determinação do 1º, do multicitado art. 95, da Lei 8.212/91. A lei mais benigna aplica-se aos fatos anteriores, como no caso destes autos, e, na espécie, na parte em que estipulou pena menos rigorosa. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição, pois entre a data da consumação do delito (julho de 1997) e o recebimento da denúncia (setembro de 2002) não transcorreu lapso superior há 12 (doze) anos, prazo máximo abstratamente considerado para o exercício da pretensão punitiva estatal. Frise-se, ainda neste contexto, que o processo permaneceu suspenso (e o prazo prescricional) durante o período de agosto de 2004 (fls. 430) a junho de 2009 (fls. 444), por força pelo artigo 366 do Código de Processo Penal. A tese de ausência de autoria do delito levantada pela defesa impõe dilação probatória e será apreciada em momento oportuno. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2010 às 14h00, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa residentes na Cidade de São Paulo, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Quanto à testemunha Reynaldo Silva Pedroso, depreque-se a sua inquirição perante o Juízo de Direito da Comarca de São Caetano do Sul/SP, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça o necessário. Cumpra-se.

000002-56.2005.403.6181 (2005.61.81.000002-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO FREGOLON DE PIETRO(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA)
Encaminem-se os autos ao SEDI, para modificação no pólo passivo para o código 27 (condenado). Oficiem-se aos órgãos de identificação, comunicando as mudanças processuais. Expeça-se Guia de Recolhimento. Intime-se o acusado para que recolha, no prazo de quinze dias, as custas processuais, devendo apresentar o comprovante de pagamento perante a Secretaria desta Vara. Lancem o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao Banco Central do Brasil, para que procedam, no prazo de quinze dias, à destruição das cédulas falsas apreendidas nos autos. Ciência às partes. Oportunamente, ao arquivo.

0900324-51.2005.403.6181 (2005.61.81.900324-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP144947 - ELISABETH SOTTER)
PEDRO DE FERREIRA ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal em 12 de agosto de 2009 (fls. 02/05), como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º do Código Penal. Narra a denúncia que o denunciado obrou em falsa declaração de término do vínculo empregatício com a Lanchonete Cais do Porto Ltda - ME, visando ao recebimento de seguro desemprego, o qual logrou receber no período de novembro de 2002 a fevereiro de 2003. O inquérito policial nº 02-4025/04 instruiu a inicial. Na denúncia, recebida em 09 de setembro de 2009 (fl. 122), foram arroladas duas testemunhas de acusação: Antonio Fernandes Rodrigues e José Antonio Ficher Rodrigues. Devidamente citado (fl. 134), o réu apresentou defesa prévia (fls. 136/147), na qual foram arroladas duas testemunhas: Cícero Martins de Lima e Juliano Giorgio Macedo Raizza. A decisão a fls. 154/155 refutou as preliminares argüidas na defesa prévia e determinou o regular processamento do feito, designando audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada em 17 de março de 2010 foram ouvidas as testemunhas de acusação: José Antonio Ficher Rodrigues e as testemunhas de defesa: Juliano Giorgio Macedo Raizza e Cícero Martins de Lima, bem ainda interrogado o réu (fls. 193/195) com gravação digital audiovisual. Em suas alegações finais o Ministério Público Federal reforçou os termos da exordial e pediu a condenação do acusado (fs. 197/200). A defesa argüiu a inexistência de crime, suscitando que o contrato de trabalho com a Lanchonete Cais do Porto findou-se mesmo de 1/10/02, sendo que no período posterior, ou seja, de outubro de 2001 a junho de 2003, o acusado prestou serviços para a referida ex-empregadora, sem qualquer vínculo empregatício, razão pela qual pleiteou a absolvição. Com as certidões e folhas de antecedentes de fls. 157/159 e 201, vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. A inicial versa acerca de imputação ao acusado da conduta de obter vantagem indevida, via fraude, em detrimento do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, verbis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade restou evidenciada por meio dos documentos acostados aos autos (fls. 65/67) e fls. 10/14. A autoria e dolo do réu também é incontestes. Consta dos autos que o réu interpôs ação para reconhecimento do vínculo empregatício em face da Lanchonete Cais do Porto, sendo que a decisão proferida nesta ação foi no sentido do reconhecimento do vínculo trabalhista (fls. 03/08 dos autos do Inquérito nº 2-4025/04, que instruiu a inicial), nestes termos: (...) A testemunha do reclamante confirma a prestação de serviços. A testemunha da reclamada é trabalhadora eventual, conforme declarado em seu depoimento. Ademais pelo trabalho executado (músico) é compreensível que não estivesse atento às atividades internas da reclamada. Além de estar a prova testemunhal a confirmar a existência de vínculo, cooperam para esta conclusão alguns indícios que podem ser captados em audiência. O primeiro é a prática comum de se fazer a rescisão contratual de empregados quando há troca de proprietário de estabelecimento comercial, o

que se coaduna com a alegação de rescisão num dia e admissão no dia seguinte. O outro é a confirmação da reclamada em depoimento pessoal de que a ré não tem empregados registrados, o que denota a prática de admitir mão de obra pela via informal. Diante disso fica reconhecido o vínculo de emprego entre as partes no período de 02/10/2002 até 07/06/2003, na função de chapeiro e com salário de R\$ 600,00, o qual fica reconhecido em face a ausência dos recibos de salários. (...) A Justiça do Trabalho, que prima pela busca da verdade real, em detrimento da formal, reconheceu o vínculo trabalhista, mesmo inexistindo o competente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Destarte, reconhecido o vínculo trabalhista no período de outubro de 2002 a junho de 2003, ao alegar a inexistência de novo vínculo em seu pedido de seguro desemprego, agiu o denunciado com má-fé. No ponto, mister ressaltar que constitui princípio consagrado em direito aquele segundo o qual não é lícito à parte invocar, em benefício pessoal, a própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans); como fez o réu, alegando inexistência de vínculo empregatício, para se safar de conseqüências penais e, por outra via, pleiteando, junto à Justiça laboral, o reconhecimento do vínculo negado na esfera criminal. **DISPOSITIVO** Julgo **PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR PEDRO FERREIRA DE ALBUQUERQUE** como incurso na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal. Dose a reprimenda. À míngua de circunstâncias negativas fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Expeçam-se os ofícios de praxe. Transitada em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. P.R.I.C. São Paulo, 05 de maio de 2010. **ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI** Juíza Federal Substituta

0003931-63.2006.403.6181 (2006.61.81.003931-2) - JUSTICA PUBLICA X EUDES DA LUZ SANTOS (SP175514 - ORDELANDO CAETANO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 202 e o interrogatório do réu à Comarca de Itapevi/SP. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0011627-53.2006.403.6181 (2006.61.81.011627-6) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA (SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao artigo 183, da Lei nº 9.472/97. A denúncia foi recebida através da r. decisão de fls. 121. Citado, o acusado apresentou, através de advogado devidamente constituído nos autos, defesa preliminar nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sustentando, em síntese, que a inocência do acusado será provada no curso do feito. Pugna pela desclassificação da infração que lhe foi imputada na peça acusatória. E o sucinto relatório. Decido. Compulsando os autos, entendo que o fato praticado pelo acusado, ao menos em tese, subsume-se à figura típica descrita no artigo 183 da Lei 9.472/97, que consiste em desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, onde o termo clandestino remete à idéia de ausência de outorga governamental, consubstanciada esta na concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão, consoante disposição expressa do parágrafo único do artigo 184, do aludido diploma legal. Desta forma, rejeito a preliminar aventada pela defesa, no sentido de desclassificação da infração imputada pelo parquet ministerial. No mais, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Conclui-se, portanto que o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo a denúncia recebida (fls. 121) e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2010, às 14:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, com domicílio em Brasília. Intime(m)-se. Expeça o necessário. Cumpra-se.

0012947-41.2006.403.6181 (2006.61.81.012947-7) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO (SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X PAULO DA SILVA

Vistos em inspeção. Depreque-se o interrogatório da ré RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO, à Comarca de Praia Grande/SP, endereço declinado a fls. 135. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0013234-04.2006.403.6181 (2006.61.81.013234-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS)

Vistos em inspeção. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa FERNANDO MARCELINO, arrolada às fls. 178, ao Juízo do Foro Distrital de Francisco Morato/SP. Com o retorno da Carta Precatória cumprida, tornem os autos conclusos para designação de audiência de oitiva das testemunhas HIGOR e VILMA e interrogatório do réu. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004932-49.2007.403.6181 (2007.61.81.004932-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X MIHAIL CONSTANTINOS NICOLOPOULOS X CONSTANTINOS MIHAIL NICOLOPOULOS(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

MIHAIL CONSTANTINOS NICOLOPOULOS e CONSTANTINOS MIHAIL NICOLOPOULOS, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso na conduta tipificada no artigo 168-A c/c o artigo 71 do Código Penal sob a acusação de terem, nas competências 12/2004 e 01/2005, 02/2005 e 04/2005 a 04/2006, na qualidade de socios-gerentes e responsáveis legais da empresa TECNO-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., efetuado o desconto de contribuições previdenciárias de seus empregados; deixando, contudo, de recolhê-las à Previdência Social, no prazo previsto em lei. A denúncia foi recebida em 14/05/2007. Os réus foram devidamente citados e interrogados, tendo apresentado defesa previa no prazo legal. Ao longo da instrução foram ouvidas as testemunhas. Na fase do artigo 402 do CPP a defesa requereu diligência indeferida pelo juízo. Em alegações finais a acusação pediu a procedência parcial da ação, propugnando pela absolvição de MIHAIL, por não administrar a empresa à época do delito; requerendo a condenação de CONSTANTINO pelo crime de apropriação indébita previdenciária. A defesa de MIHAIL argumentou nos mesmos termos Ministeriais, dizendo que, à época da conduta narrada na exordial, estava afastado em função de ter sofrido um acidente vascular cerebral; ficando, desde então, a administração da empresa a cargo do filho CONSTANTINO. A defesa de CONSTANTINO disse da inépcia da denúncia, em função de a NFLD nela retratada referir-se à parte patronal não recolhida, pelo que inviável a defesa, por não descritos, em pormenores, os fatos criminosos. No mérito, disse da inexigibilidade de conduta diversa, em função de crise financeira na empresa. Relatei o necessário. DECIDO. Os documentos acostados pela fiscalização não são idôneos a confirmar a materialidade do delito de apropriação indébita. Com efeito, razão assiste à defesa, quando diz que a NFLD referida na denúncia diz respeito à parte patronal. Depreende-se do documento de fl. 9 que a fiscalização admitiu ter havido recolhimento, durante a ação fiscal, do valor principal, subentendido pelo juízo como parte dos segurados, tendo havido omissão relacionada aos acréscimos legais; esses sim, lançados na NFLD 37.013.821-0. Já o documento de fl. 15 corrobora a tese no sentido de que o contribuinte optou por pagar, de imediato, a quantia referente ao montante descontado dos segurados, por meio da LDC (Lançamento de Débito Confessado) de nº 370138201. Assim, a parte referente às contribuições da empresa ficou explicitada na NFLD 37.013.821-0, que serviu de base ao oferecimento da denúncia. A NFLD 37.013.821-0, todavia, realmente diz respeito à parte que a empresa deveria ter recolhido ao fisco; nada tem a ver, portanto, com a parte descontada dos segurados. Tal se depreende da simples análise dos discriminativos do débito, nas folhas pertinentes do processo, em que se vê, nitidamente, não haver diferenças relativas à rubrica segurados; havendo apenas saldos em aberto referentes à empresa, sat e terceiros. Pelo que, em não havendo respaldo documental a sustentar a alegação de que houve delito de apropriação indébita, a absolvição é medida que se impõe. Motivos pelos quais julgo improcedente a Ação Penal e ABSOLVO MIHAIL CONSTANTINOS NICOLOPOULOS e CONSTANTINOS MIHAIL NICOLOPOULOS, da atual imputação que lhes é feita, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de maio de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0003005-14.2008.403.6181 (2008.61.81.003005-6) - JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN)

Tendo em vista que a defesa do sentenciado Laodse Denis de Abreu Duarte expressou o seu interesse em arrazoar o seu recurso de apelação na superior instância, conforme o parágrafo 4º, do artigo 600 do Código de Processo Penal, reconsidero em parte a decisão de fls. 612, no sentido de que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Ciência às partes.

Expediente Nº 1590

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005172-33.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 14/15: Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, ante sua tempestividade. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao e. TRF3, onde, nos termos do artigo 600, 4 do Código de Processo Penal, serão apresentada razões e contrarrazões. Cumpra-se. Int

ACAO PENAL

0007658-93.2007.403.6181 (2007.61.81.007658-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA

FONSECA) X MIGUEL JULIANO E SILVA(SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO) X MIGUEL JULIANO E SILVA JUNIOR(SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES)
Tendo em vista o quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 243, e considerando que foi arrolado apenas RUI RODRIGUES JARRA como testemunha de defesa, intime-se com urgência o réu MIGUEL JULIANO E SILVA JR, por intermédio de seu patrono, para que se manifeste, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), acerca da certidão negativa, e indique novo endereço da testemunha.Int.

Expediente Nº 1592

ACAO PENAL

0007651-77.2002.403.6181 (2002.61.81.007651-0) - JUSTICA PUBLICA X MARILENE RIBEIRO MARQUES(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTTI X ELDER RIBEIRO MARQUES X DURVAL RAMOS

Fls. 838: Vistos.Providencie a Secretaria a autenticação das cópias, aditando-se a Carta Precatória expedida às fls. 824, com a finalidade de encaminhar ao Juízo Deprecado as cópias de fls. 432/441 e 538/545, conforme requerido pela ré às fls. 836, com exceção do documento original de fls. 546.Além das cópias referidas, deverão instruir o ofício cópia de fls. 836 e desta decisão.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 1595

ACAO PENAL

0003196-98.2004.403.6181 (2004.61.81.003196-1) - JUSTICA PUBLICA X SILVANA NADIR MEDEIROS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X JOSUE SIMPLICIO DOS SANTOS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Expeça-se ofício ao Gerente do Posto do INSS, com endereço na Rua Xavier de Toledo, 280, requisitando as testemunhas de defesa ALBERTO ZYNGER e MÔNICA SANTOS DE OLIVEIRA para a audiência designada.Quanto à testemunha desligada de suas funções, conforme informação de fls. 742, indique a defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o local onde referida testemunha pode ser encontrada, sob pena de preclusão.Cumpra-se.

Expediente Nº 1596

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001211-84.2010.403.6181 (2010.61.81.001211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

ULISSES DIAS DA COSTA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime, em tese, capitulado no art. 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 29 do Código Penal.Notificado (fls. 21), o denunciado, através de defensor constituído, apresentou defesa prévia (fls. 57/71), através da qual arguiu: a) inépcia da denúncia; b) incompetência deste Juízo Federal para o processo e julgamento do feito; c) a nulidade do processo a partir da segunda prorrogação das interceptações telefônicas, levadas a cabo na fase das investigações, sob o argumento de falta de fundamentação das decisões e afronta ao prazo legal estabelecido para a adoção de tais medidas, a teor da Lei nº 9.296/96, o que tornou a prova ilícita; d) nulidade do processo por falta de perícia e transcrição das gravações. A defesa, ainda, postulou a revogação da prisão preventiva e teceu considerações acerca do mérito da presente imputação e, ao final, pediu a avaliação médica do acusado e a sua transferência a um centro de ressocialização, uma vez que ele é portador de problemas psíquicos incapacitantes, além de dependente de drogas.Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal refutou as teses defensivas e requereu o prosseguimento do feito (fls. 73/86).É a síntese do necessário. DECIDO.Passo a abordar as teses apresentadas pela defesa.i) A denúncia não é inepta. A inicial preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição precisa do fato criminoso, a qualificação do acusado e o fundamento legal no qual está alicerçada a acusação. A descrição fática subsume-se perfeitamente ao tipo penal capitulado no art. 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, na medida em que detalha, com base nas interceptações telefônicas realizadas, o suposto envolvimento de ULISSES no tráfico transnacional drogas, através da existência de um depósito de 42,5 Kg de cocaína em residência de terceiro, prestes a ser embarcada, via marítima, para fora do País. Ademais, a denúncia ampara-se e faz referência aos documentos que se encontram no bojo do procedimento criminal nº 2006.61.81.009350-1, no qual foram efetivadas, dentre outras, as medidas de quebra de sigilo e interceptação de fluxo telefônico, conforme mídias encartadas nestes autos (fls. 12 e 13).ii) Não se verifica a incompetência deste Juízo, uma vez que as provas em que se baseia a denúncia são suficientes para identificar indícios concretos da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas imputado, a firmar a competência desta Justiça Federal. Mesmo que assim não fosse, a certeza acerca da transnacionalidade do delito somente pode ser comprovada durante a instrução criminal, sendo que, para o recebimento da denúncia, bastam os indícios de que tal hipótese tenha ocorrido. Cabe registrar, ainda, que a internacionalidade do tráfico, para ser reconhecida, prescinde da efetiva remessa do entorpecente ao exterior, bastando que seja demonstrado ser este seu destino. Nesse sentido o entendimento do e. Tribunal Regional Federal desta Região:Aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 18, I, da Lei 6368/76, eis

que comprovado que a droga estava em vias de ser remetida ao exterior, sendo irrelevante o fato de não ter atingido seu destino final(...). (TRF/3, Acr nº 03057747, j.22.20.96, rel. juíza Sylvia Steiner, DJ 13.11.96, p.87107).iii) Não se há de falar em cerceamento de defesa, anotando que não há qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa nas interceptações que instruem este feito, já que as mídias eletrônicas estão disponibilizadas, como a cópia de segurança de todo procedimento nº 2006.61.81.009350-1 (fls. 13) e os áudios da chamada Operação Muralha, envolvendo ULISSES DIAS DA COSTA (fls. 12), da qual originou a presente denúncia. Rechaço também a argüição de nulidade ab initio deste feito sob alegação de afronta as regras da Lei nº. 9.296/96. Com efeito, o presente feito teve como base o procedimento criminal diverso nº. 2006.61.81.009350-1 ao qual está distribuído por dependência. Neste último processo todas as interceptações telefônicas e telemáticas foram realizadas por ordem judicial devidamente fundamentada, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do artigo 5º da Lei nº. 9.296/96 e foram precedidas do devido relatório policial.Rejeito, também, a alegação de nulidade do feito por ausência de transcrição dos diálogos interceptados. Os áudios da Operação Muralha, envolvendo ULISSES DIAS DA COSTA, estão acostados a estes autos, sendo muito mais fidedigna a oitiva direta para análise da prova, oportunidade em que se observa o tom de voz e a própria entonação das conversas, do que a transcrição destas mesmas conversas por perícia.Ademais, a jurisprudência entende que a ausência de transcrição das conversas interceptadas não implica em cerceamento de defesa ou do devido processo legal, quando as gravações, na sua versão original, foram acostadas aos autos, sendo disponibilizadas à parte. Não há que se falar, portanto, em violação ao art. 6º, 1º da Lei nº 9.296/96, conforme já decidiu a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores,que ora cito: STJ - HC 30545 / PR - HABEAS CORPUS 2003/0167547-5 - Ministro FELIX FISCHER (1109) - T5 - QUINTA TURMA - 12/09/2006 - DJ 15.12.2003 p. 340 - RDR vol. 33 p. 415PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESCUTA TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS. PEDIDO INDEFERIDO. ACESSO AO CONTEÚDO DISPONIBILIZADO. DEFESA POSSIBILITADA. PERÍCIA. AUTENTICIDADE DOS DIÁLOGOS. DESNECESSIDADE. CONVERSAS IMPUGNADAS DESCONSIDERADAS PELA SENTENÇA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. ATOS. FÉ PÚBLICA. SIMPLES ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE. FALTA DE PROVAS. DESCABIMENTO.I - A afirmação de que parte das gravações telefônicas efetuadas dizem respeito a períodos não abrangidos pela autorização judicial não foi abordada na impetração originária. Impossibilidade de apreciação, sob risco de ocorrer supressão de instância. II - Não obstante, in casu, tenha sido indeferido o pleito de degravação das conversas telefônicas, é de se observar que, por outro lado, possibilitou-se o acesso da defesa ao seu conteúdo durante a instrução processual, podendo o acusado, como de fato o fez, defender-se da prova que contra si fora produzida.III - Violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório não caracterizada.IV - Descabido o argumento da necessidade de realização de perícia para verificação da autoria dos diálogos se, em um total de 6.000 (seis mil), foram impugnados apenas 3 (três) que, inclusive, foram expungidos pela sentença condenatória sem que se adentrasse ao mérito da sua autenticidade, porquanto o juiz sentenciante os considerou desinfluentes para a solução do caso.V - A simples alegação, sem provas, de que as investigações policiais estariam eivadas de parcialidade, não tem o condão de desconstituir a presunção de veracidade de que são revestidos os atos praticados por agentes dotados de fé pública. Não é motivo, também, para a realização de perícia em todo o material produzido pela autoridade policial, a fim de apurar eventual tratamento digital das gravações, supostamente realizado no intuito de atribuir a autoria de conversas a outros que não seus reais emissores.VI- Ausente o prejuízo para a defesa, não há porquê decretar a nulidade do processo criminal. Precedentes.Ordem denegada. (grifos nossos)Rejeito, por fim, a alegação de nulidade do feito por ausência de perícia de voz. A defesa não questiona, no caso concreto, as vozes constantes dos diálogos interceptados, apenas limita-se a tecer considerações genéricas acerca da necessidade de perícia, sem apontar nenhum vício específico nos diálogos interceptados, que se encontram nos autos. É dizer, a defesa não apresenta nenhuma dúvida específica quanto à identidade do real interlocutor das conversas interceptadas ou acusa a existência de montagem ou outro meio fraudulento utilizado nas interceptações telefônicas, a ponto de justificar eventual perícia de voz.iv) Não se verificam nos autos, portanto, qualquer das causas que ensejariam a rejeição da denúncia, tal como colocados no art. 395, I a III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08.Destarte RECEBO a denúncia oferecida em face de ULISSES DIAS DA COSTA, qualificado nos autos, por infração ao art. 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 29 do Código Penal, nos termos em que deduzida, pois verifico, nesta cognição sumária, que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria.Indique o Ministério Público Federal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a lotação atual das testemunhas arroladas na denúncia, para possibilitar a realização da audiência de instrução e julgamento.v) Defiro o traslado das folhas indicadas pela defesa, a título de prova emprestada, dos depoimentos prestados pelas testemunhas por ela arroladas nos autos do processo nº 2008.61.81.007885-5.vi) Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. A defesa não trouxe qualquer elemento novo que permitisse afastar os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Os fundamentos da decisão que acolheu o pedido de decretação da prisão preventiva em desfavor do réu (fls. 14/15) ficam mantidos integralmente.vii) Indefiro o pedido de avaliação médica, uma vez que a defesa não trouxe qualquer comprovação acerca do estado de saúde do réu.viii) Ao SEDI para alteração da classe processual.Intimem.

ACAO PENAL

0003614-26.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CAMPOS DA SILVA(SP087135A - JURANDIR NUNES PAULO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO EXARADA A FLS. 103: (...)Vista ao Ministério Público Federal, para que apresente

memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, e sucessivamente à defesa para a mesma finalidade. Oportunamente, venham os autos conclusos. (...)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6664

ACAO PENAL

0106639-75.1998.403.6181 (98.0106639-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X NELSON BONI(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS) X EMILIO DE OLIVEIRA BARONE(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP034215 - RENALDO VALLES) X VIRGILIO LUCIO ANTONIO RAMENZONI(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS)

Fl.4409: Defiro. Expeça-se novo ofício ao Colégio Dante Alighieri a fim de que seja encaminhada a este Juízo cópia do distrato do contrato de prestação de serviço, no qual forneça a data exata, até quando Nelson Boni prestou serviços à aquela instituição. Oficie-se, consignando o prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis e encaminhe-se por Oficial de Justiça. Após a expedição do ofício intimem-se as defesas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do disposto no artigo 402 do CPP.

Expediente N° 6665

ACAO PENAL

0007218-34.2006.403.6181 (2006.61.81.007218-2) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Ante a informação de fl.564, torno sem efeito o item 3 do despacho de fl.534. Depreque-se com urgência para a Seção Judiciária de Brasília/DF a realização do interrogatório do acusado no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da precatória, nos termos do artigo 222 do CPP. Nos termos do artigo 222, parágrafo 2º do CPP, decorrido o prazo acima mencionado, intimem-se as partes para apresentação de memoriais escritos, facultando-se ao MPF apenas se manifestar ratificando os memoriais já apresentados. Ciência ao MPF e publique-se. OBS: Ficam as partes intimadas, nos termos do art.222 do CPP, da expedição da carta precatória n.º 185/2010 à Seção Judiciária de Brasília/DF para fins de interrogatório do acusado.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1029

ACAO PENAL

0014499-70.2008.403.6181 (2008.61.81.014499-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X SAMUEL CHERNIZON(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em razão de necessidade de readequação de pauta redesigno a audiência do dia 1º de julho de 2010, às 15:00 horas (fl. 359), para o dia 05 de julho de 2010, às 14:00 horas, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa JAÍLSON DE ARAÚJO ABREU, YAIR CHERNIZON, LUCI EVANGELISTA CORREA, ZILDA FONSECA e LIONETE CASSINO. Intimem-se, em especial a defesa, com urgência, tendo em vista que as testemunhas serão trazidas pela defesa independentemente de intimação, conforme consta de fl. 322.

Expediente N° 1030

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0006201-31.2004.403.6181 (2004.61.81.006201-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. EDUARDO BARRAGAN S DA MOTTA) X ANA APRIGIO DE ALENCAR X JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS)

DECISÃO DE FLS. 579/580: Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O Juiz Federal Substituto Doutor Márcio Assad Guardia declinou a competência para sentenciar o feito, registrando que a Lei n.º 11.719/2008, ao estabelecer o princípio da identidade física do juiz, determinou que o magistrado que presidir a instrução deve proferir a sentença. No caso presente, esta magistrada esteve atuando sozinha por mais de 10 (dez) anos, especialmente, nos anos de 2008 e 2009, presidiu todas as instruções, com exceção dos períodos de férias e licenças, haja vista a ausência de designação de Juiz Substituto para officiar nesta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo. O Juiz Federal Substituto acima nominado começou a ter atribuição perante este Juízo a partir de 7 de janeiro deste ano, de modo a tornar inviável seu posicionamento, uma vez que prolataria número muito reduzido de sentenças, continuando esta Juíza a ser responsável pelo maior número de sentenças. Por outro lado, não há que se cogitar da aplicação analógica do artigo 132 do Código de Processo Civil, diante da evidente ausência de lacuna a ser preenchida. A solução da questão está na observância do artigo 7º, letra b, da Resolução n.º 001, de 20 de fevereiro de 2008, editada pelo Conselho de Justiça Federal, a qual prevê expressamente que aos Juízes Federais Substitutos caberão os processos cujos autos tenham numeração final ímpar, desconsiderando-se o dígito verificador. O mesmo critério de divisão de trabalho já estava fixado no artigo 141 do Provimento n.º 64, de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Denota-se que o critério acima descrito, além de assegurar uma distribuição igualitária de atribuições entre os Juízes Federais officiantes nas diversas Varas Criminais, é o único caminho para que se cumpra a conhecida Meta 2, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça. Pelas razões expostas, declino da competência para julgar o feito, **SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do Meritíssimo Juiz Federal Substituto desta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, determinando a remessa dos presentes autos à Turma Recursal da 3ª Região, por meio de guia de remessa, com urgência. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000499-41.2003.403.6181 (2003.61.81.000499-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X NELSON KAZUNORI IGARASHI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF E SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Converto o julgamento em diligência. O Juiz Federal Substituto Doutor Márcio Assad Guardia declinou a competência para sentenciar o feito, registrando que a Lei n.º 11.719/2008, ao estabelecer o princípio da identidade física do juiz, determinou que o magistrado que presidir a instrução deve proferir a sentença. No caso presente, esta magistrada esteve atuando sozinha por mais de 10 (dez) anos, especialmente, nos anos de 2008 e 2009, presidiu todas as instruções, com exceção dos períodos de férias e licenças, haja vista a ausência de designação de Juiz Substituto para officiar nesta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo. O Juiz Federal Substituto acima nominado começou a ter atribuição perante este Juízo a partir de 7 de janeiro deste ano, de modo a tornar inviável seu posicionamento, uma vez que prolataria número muito reduzido de sentenças, continuando esta Juíza a ser responsável pelo maior número de sentenças. Por outro lado, não há que se cogitar da aplicação analógica do artigo 132 do Código de Processo Civil, diante da evidente ausência de lacuna a ser preenchida. A solução da questão está na observância do artigo 7º, letra b, da Resolução n.º 001, de 20 de fevereiro de 2008, editada pelo Conselho de Justiça Federal, a qual prevê expressamente que aos Juízes Federais Substitutos caberão os processos cujos autos tenham numeração final ímpar, desconsiderando-se o dígito verificador. O mesmo critério de divisão de trabalho já estava fixado no artigo 141 do Provimento n.º 64, de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Denota-se que o critério acima descrito, além de assegurar uma distribuição igualitária de atribuições entre os Juízes Federais officiantes nas diversas Varas Criminais, é o único caminho para que se cumpra a conhecida Meta 2, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça. Pelas razões expostas, declino da competência para julgar o feito, **SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do Meritíssimo Juiz Federal Substituto desta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, determinando a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região, por meio de guia de remessa, com urgência. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2487

ACAO PENAL

0001471-06.2006.403.6181 (2006.61.81.001471-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA MOREIRA DE

ARRUDA PERES(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E SP052626 - JURANDIR VIEIRA DE MELO) X ROQUE GERBES PERES JUNIOR

Chamo o feito à conclusão. Verifico que na deliberação às fls. 359 e vº, foi designado o dia 18 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação: Ailton Luís Wolf, Shirley Rosana Ferreira e André Caratanasov Filho e das testemunhas arroladas pela Defesa: Francisco Lopes Pereira, Roque Gerbes Peres e André Caratanasov Filho (comum às partes). O Ministério Público Federal requereu a intimação da testemunha por ele arrolada, Ailton Luis Wolf, nos endereços indicados à fl. 362vº, todos na cidade de Santo André/SP. Observo que por ocasião da deliberação, a Defesa indicou novo endereço da testemunha André (comum das partes), que será diligenciado por este Juízo. A testemunha arrolada pela defesa Francisco Lopes, embora intimado à fl. 354, deixou de comparecer e/ou justificar sua ausência. A testemunha Shirlei, arrolada pela Acusação, residente na cidade de Santo André/SP, também deixou de comparecer embora intimada, não justificando sua ausência. Determinei a condução coercitiva de Francisco e Shirlei. Entretanto, em relação a esta última, torno sem efeito, por ora, a determinação. Providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André, com prazo de 20 dias, visando a intimação da testemunha arrolada pela Acusação, Ailton Luis Wolf. Por ocasião da audiência e, havendo a oitiva de duas das testemunhas arroladas pela acusação (uma comum às partes), deliberarei quanto à expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Shirlei, bem como em relação às testemunhas arroladas pela Defesa. Fica dispensada de comparecimento a testemunha arrolada pela Defesa a testemunha Roque Gerbes Peres, cientificando-se a testemunha. Assim, inviável a concentração dos atos instrutórios. Ciência às partes.

Expediente Nº 2488

ACAO PENAL

0003259-60.2003.403.6181 (2003.61.81.003259-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JUSTINO DA SILVA X JAILSON MANOEL DA SILVA X EVANDERLI CADETE DE OLIVEIRA(SP143396 - CATIA DE OLIVEIRA CARREGOSA E SP155890 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

SHZ - FL. 261/261Vº:(...) É o breve relatório. Decido. 1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa. A chamada prescrição em perspectiva, como bem salientou o Ministério Público Federal, não é acolhida pelos Tribunais Superiores, posto que ausente qualquer amparo legal para tal instituto. 2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. 3 - Diante das manifestações ministeriais de ff.251 e 258/259, designo o dia 19 de agosto de 2010, às 14:00 horas para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo aos acusados ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA e JAILSON MANOEL DA SILVA. 4 - E em relação ao acusado EVANDERLI CADETE DE OLIVEIRA, não tendo sido ofertado o benefício da suspensão condicional do processo, designo o dia 19 de agosto de 2010, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. 4.1 - Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação Augusto Zeggio Neto e Roberto dos Santos. 4.2 - Intimem-se a testemunha de acusação Osmar Evaristo de Oliveira. 4.3 - Intimem-se as testemunhas de defesa Cícero Pereira da Silva e Néri Zanoto Magoga. 5 - Intimem-se os acusados e sua defesa. 6 - Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1639

ACAO PENAL

0001988-45.2005.403.6181 (2005.61.81.001988-6) - JUSTICA PUBLICA X GIVANILDO MANOEL DA SILVA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X CLAYTON DE JESUS ROCHA(Proc. DATIVO) X AILTON JOSE DA SILVA(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP109346 - EDSON MONTE E SP103536 - CECILIA HELENA DE AGUIAR) X ISMAEL CARLOS DA SILVA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

Despacho de fls. 1.498/1.498v: Vistos em inspeção. 1. Fls. 1.466/1.467: expeça-se ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, instruído com cópias das peças processuais descritas no ofício n 141/2008-AP (fls. 1.439), dos boletins de informações criminais em nome dos sentenciados (fls. 53/54, 61/62, 74/75 e 84/85), bem como desta decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo o relatório acerca da pesquisa já solicitada nos prontuários daquele órgão. Cumpra-se por oficial de justiça. 2. Oficie-se ao Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária - DIPO 5.2, solicitando informações quanto ao encaminhamento da arma apreendida nos autos (fls. 1.434) ao Comando do Exército, bem como para que encaminhe a este Juízo eventual termo de destruição, conforme solicitado por meio do ofício n 1096/2008, expedido a fls. 1358. Instrua-se com o necessário. Cumpra-se por oficial de justiça. 3.

Ante o teor do depoimento do sentenciado Gilberto Barros da Silva, afirmando que a cédula de identidade acostada a fls. 192 é falsa (fls. 13), e do laudo confeccionado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica em São Paulo/SP, que não é conclusivo acerca da autenticidade da cédula, aguarde-se, por ora, a resposta ao ofício a ser expedido nos termos do item 1. 4. Cumpra-se o item 5 da decisão proferida a fls. 1.435/1.436 (expedição de à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição na dívida ativa correspondente às custas judiciais não pagas pelos sentenciados, embora devidamente intimados a fls. 1.253v, 1.255, 1.392v. e 1.460). 5. Considerando que não há indicação dos proprietários dos bens apreendidos a fls. 21/22, bem como o inexpressivo valor econômico dos mesmos, somado ao lapso temporal da apreensão, determino sua destruição. Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a destruição dos bens apreendidos e acautelados naquele órgão sob lote n 4876/2008 (fls. 1.487), com exceção da fita de vídeo e CD, que deverão ser encaminhados a este juízo, juntamente com o respectivo termo de destruição. Instrua-se com cópias de fls. 21/23, 1.487 e desta decisão. 6. Lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados.7. Com a juntada das respostas dos ofícios, tornem os autos conclusos.....Despacho de fls. 1.528:Vistos em inspeção.1. Fls. 1.519/1.527: ante a juntada da resposta do ofício expedido a fls. 1.500, bem como as declarações prestadas pelo réu ISMAEL CARLOS DA SILVA a fls. 13, determino a extração de cópia integral destes autos e sua posterior remessa ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que adote as providências que entender cabíveis, relativamente à apuração das condutas tipificadas nos arts. 299 e 304, ambos do Código Penal, supostamente praticadas pelo réu ora mencionado. Oficie-se.Os documentos originais acostados a fls. 84, 85, 192 e 193//195 deverão ser desentranhados e substituídos por cópias, encaminhado-se os originais ao Ministério Público do Estado de São Paulo, juntamente com as cópias acima referidas.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Gilberto Barros da Silva e inclusão de ISMAEL CARLOS DA SILVA.3. Oficie-se novamente ao INI e ao IIRGD, para que desconsiderem o teor dos Ofícios n°s 1673/2007 e 1674/2007, respectivamente, bem como anotem, em seus prontuários, que o réu condenado neste feito é ISMAEL CARLOS DA SILVA. Os ofícios deverão conter os dados qualificativos de referido réu.4. Cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 1.498/1.498v.5. Intimem-se as partes do teor desta decisão, bem como daquela referida no item anterior.6. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0003519-69.2005.403.6181 (2005.61.81.003519-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X MAURILIO DA SILVA FILHO(Proc. 1220 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X PAULO HENRIQUE SILVA DE ALBUQUERQUE(SP113346 - EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA) X FERNANDO HOLANDA MOREIRA(SP113346 - EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA)
Despacho e fls. 853:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento aos recursos interpostos pelas defesas dos réus Maurílio Dias da Silva Filho, Paulo Henrique Silva de Albuquerque e Fernando Holanda Moreira (fls. 844/847), e levando em conta o teor da certidão supra, oficiem-se aos Juízos das Execuções em que tramitam os processos de execução criminal em nome dos réus, comunicando o trânsito em julgado do acórdão. Instruam-se os ofícios com o necessário.3. Intimem-se os réus, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa à União. Expeça-se o necessário.Decorrido o prazo acima mencionado, sem o pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União.4. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 5. Comuniquem-se aos órgãos competentes. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa dos réus no sistema processual e alteração da autuação, devendo constar: MAURÍLIO DIAS DA SILVA FILHO, PAULO HENRIQUE SILVA DE ALBUQUERQUE e FERNANDO HOLANDA MOREIRA - CONDENADOS.7. Cumprido os itens anteriores, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0009073-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009073-2) - JUSTICA PUBLICA X MARGARET BORGES DE OLIVEIRA(SP222209 - SERGIO WESLEI DA CUNHA) X MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X LUCIANA MACEDO(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO) X VANESSA GONCALVES RODRIGUES(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA)
Despacho de fls. 889:1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, a defensora constituída das acusadas Vanessa Gonçalves Rodrigues, Luciana Macedo e Michelle Daiane Pontes de Oliveira, para que apresente razões dos recursos de apelação interpostos pelas sentenciadas Vanessa e Luciana Macedo, bem como para contra-arrazoar o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Após, cumpram-se os itens 5 e 6 do despacho de fls. 861/861v.....Aberto prazo de 8 (oito) dias, para a defensora das acusadas VANESSA GONÇALVES, LUCIANA MACEDO e DAIANE PONTES DE OLIVEIRA apresentar razões e contrarrazões, conforme determinado no despacho supra.....
.....ATENÇÃO: para os processos envolvendo réus presos os prazos NÃO estão suspensos, nos termos da Portaria n° 1587 de 2010, do CJF 3ª Região.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2418

EXECUCAO FISCAL

0506523-06.1995.403.6182 (95.0506523-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA X MARIA INES POPPI RIBAS FERREIRA(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP047239 - ROBERTO SCARANO)

Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0511831-23.1995.403.6182 (95.0511831-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X COLEGIO SALDANHA MARINHO LTDA S/C X MARLY AURORA PENTEADO ARRUDA ALFARANO X ALVARO ALFARANO(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP153473 - MURILO SECHIERI COSTA NEVES)

Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005967-22.1999.403.6182 (1999.61.82.005967-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AR D ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP030194 - JAIRO CAMARGO TEIXEIRA E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0055934-36.1999.403.6182 (1999.61.82.055934-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUFFET COLONIAL LTDA(SP068910 - KENJI TAROMARU)

Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0058497-66.2000.403.6182 (2000.61.82.058497-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X RIMO IND/ DE MOVEIS LTDA X HAN JONG JUNG X KYUNG JA JUNG HONG(SP097925 - JOAO ALBERTO DE ABREU)

Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014204-64.2007.403.6182 (2007.61.82.014204-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIMPORT IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER)

Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do

Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1262

EXECUCAO FISCAL

0007230-45.2006.403.6182 (2006.61.82.007230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTTI COOKIES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SILVIA CRISTINA MALUF X MONICA REGINA DAL FABBRO DE SA X LUIS MARCELLO DE MOURA PESSOA JUNIOR X EDUARDO STELIO NACCACHE MENEZES X RAUL GILBERTO CORTE(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR)
ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS PARA RETIRADA OS ALVARÁS Nº 59/61 DE 2010.DEVERÃO SER RETIRADOS PESSOALMENTE PELA DOUTORA NANCI REGINA DE SOUZA LIMA (59/2010) E PELO DOUTOR GILBERTO MINZONI JUNIOR (60 E 61/2010).

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1546

EMBARGOS A ARREMATACAO

0044230-74.2009.403.6182 (2009.61.82.044230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044044-22.2007.403.6182 (2007.61.82.044044-5)) PEKON CONDUTORES ELETRICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURO SILVA DE AZEVEDO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016270-12.2010.403.6182 (2005.61.82.015005-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015005-48.2005.403.6182 (2005.61.82.015005-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X BANCO LAVRA S/A EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0017044-42.2010.403.6182 (2003.61.82.010138-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010138-80.2003.403.6182 (2003.61.82.010138-4)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X JOSE ROBERTO RAMOS PINTO(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI)

Recebo os presentes embargos opostos pela Comissão de Valores Mobiliários. Intime-se o embargado para impugná-los, dentro do prazo legal

0017483-53.2010.403.6182 (2005.61.82.008977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008977-64.2005.403.6182 (2005.61.82.008977-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0017484-38.2010.403.6182 (2007.61.82.005223-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-46.2007.403.6182 (2007.61.82.005223-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RHEIMS - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/S LTDA(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0017485-23.2010.403.6182 (2007.61.82.006323-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-36.2007.403.6182 (2007.61.82.006323-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFERENCE SERV DE ADM DE CONDOMINIO E DE HOTELARIA LTD(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0017486-08.2010.403.6182 (2005.61.82.051649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051649-87.2005.403.6182 (2005.61.82.051649-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0017488-75.2010.403.6182 (2005.61.82.035493-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035493-24.2005.403.6182 (2005.61.82.035493-3)) FAZENDA NACIONAL(SP234335 - CAROLINA ARBEX BERSI) X CANTINA AMIRABILE LTDA X FERNANDO LUZ NETO X LUIZ GUIMARAES(SP114175 - SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0017489-60.2010.403.6182 (2005.61.82.035064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035064-57.2005.403.6182 (2005.61.82.035064-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0017490-45.2010.403.6182 (2005.61.82.035054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035054-13.2005.403.6182 (2005.61.82.035054-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0017515-58.2010.403.6182 (2004.61.82.043706-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043706-53.2004.403.6182 (2004.61.82.043706-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO PROGRESSO S A(SP077901 - JOSE ROBERTO PEREIRA TAVARES)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0017516-43.2010.403.6182 (2004.61.82.052120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052120-40.2004.403.6182 (2004.61.82.052120-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALUMIGON-METAIS-IND.E COMERCIO LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0017517-28.2010.403.6182 (2003.61.82.066585-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066585-88.2003.403.6182 (2003.61.82.066585-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADELINO IMOVEIS S C LTDA(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057863-31.2004.403.6182 (2004.61.82.057863-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-13.2004.403.6182 (2004.61.82.005329-1)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR

BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0015979-85.2005.403.6182 (2005.61.82.015979-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015290-75.2004.403.6182 (2004.61.82.015290-6)) ENCO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0061849-56.2005.403.6182 (2005.61.82.061849-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066221-19.2003.403.6182 (2003.61.82.066221-7)) RUY TAKESHI IMAKUMA X LUCIANO LEONARDO LOPES X GERSON LUIS(SP176295 - ITAMAR GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0000084-45.2009.403.6182 (2009.61.82.000084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027385-35.2007.403.6182 (2007.61.82.027385-1)) QUILOMBO EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 665/666: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0016269-27.2010.403.6182 (2006.61.82.037222-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037222-51.2006.403.6182 (2006.61.82.037222-8)) ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA(SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Regularize a embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a assinatura do advogado, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, par. único).

EXECUCAO FISCAL

0055282-43.2004.403.6182 (2004.61.82.055282-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA)

Diga o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, se aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, conforme alegado pela exequente às fls. 95/97.Intime-se.

0002394-58.2008.403.6182 (2008.61.82.002394-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER)

1- Converta-se em renda da Exequente o valor de R\$ 523.885,37, referente ao depósito de fls. 208.2- Tranfira-se o saldo remanescente para conta do Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo.Oficie-se à Caixa Econômica Federal.Após, dê-se vista à exequente.

Expediente Nº 1547

EXECUCAO FISCAL

00553622-89.1983.403.6182 (00.0553622-7) - IAPAS/BNH(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SOBRAVE SOCIEDADE BRASILEIRA DE VEICULOS E MOTORES LTDA X ELIO DALESSANDRO - ESPOLIO(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO)

Reconsidero a decisão de fls. 301.I - Verifico que a exequente requereu, em maio de 2005 (fls. 60/64) a inclusão de Elio DAlessandro, CPF 039.662.838-91, no polo passivo da execução. Posteriormente, em razão da informação de falecimento, foi incluído o espólio.Em face da manifestação da exequente e analisando a documentação apresentada pela excipiente (fls. 250/277), constata-se que Elio DAlessandro, CPF 039.662.838-91 jamais foi sócio da empresa executada. O fato é reconhecido pela própria exequente (fls. 284, 2º parágrafo).Trata-se de homônimo, posto que em fevereiro de 2010, reconhecendo o equívoco cometido, a exequente requereu a inclusão no polo passivo de Elio DAlessandro com outro número de CPF: 503.689.318-20 (fls. 283/300).Pelo exposto, determino a EXCLUSÃO de Elio DAlessandro, CPF nº 039.662.838-91 e espólio do polo passivo da execução fiscal.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, amparado pelo art. 20 par. 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais).II - Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 299/300, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se

necessário.Int.

0021964-40.2002.403.6182 (2002.61.82.021964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CCC CENTRAL DE COMPRAS CASSIS S C LTDA(SP107321 - JOSE FAUZE CASSIS)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0048755-46.2002.403.6182 (2002.61.82.048755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO RODRIGUES DE MELLO(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0050962-18.2002.403.6182 (2002.61.82.050962-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTO SA(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0018883-49.2003.403.6182 (2003.61.82.018883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIMO CREAÇÕES INFANTIS LTDA(SP019211 - CLEMENTE PEREIRA JUNIOR)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0019795-46.2003.403.6182 (2003.61.82.019795-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO)
Intimem-se os patronos do executado para que indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.

0031069-07.2003.403.6182 (2003.61.82.031069-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X IBRAHIM HACHICH(SP174915 - MAURICIO CURY COTI)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0044409-18.2003.403.6182 (2003.61.82.044409-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXOSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0046520-72.2003.403.6182 (2003.61.82.046520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENG-MON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0047081-96.2003.403.6182 (2003.61.82.047081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SPORT SPADA LTDA(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09,

suspensão do curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0008627-13.2004.403.6182 (2004.61.82.008627-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEPATRI SERVICOS DE PORTARIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0012228-27.2004.403.6182 (2004.61.82.012228-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0017163-13.2004.403.6182 (2004.61.82.017163-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA ERA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0030073-38.2005.403.6182 (2005.61.82.030073-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREMIO EDITORIAL LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0004995-08.2006.403.6182 (2006.61.82.004995-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DARCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X JOSE EDUARDO DARCO
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0008649-03.2006.403.6182 (2006.61.82.008649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRIPEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP195119 - RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA) X SALVADOR DO NASCIMENTO CARVALHO X FLAVIO RIBEIRO DA SILVA
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0009487-43.2006.403.6182 (2006.61.82.009487-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUGUSTA BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0032542-23.2006.403.6182 (2006.61.82.032542-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X H. D. D. - SERVICOS TECNICOS LTDA X MOISES FLORENCIO DA SILVA(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ) X MARCELO DE TOLEDO GRAZINI
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0041312-05.2006.403.6182 (2006.61.82.041312-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0055102-56.2006.403.6182 (2006.61.82.055102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BFB COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Intimem-se os patronos do executado para que indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.

0055835-22.2006.403.6182 (2006.61.82.055835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENAULT DO BRASIL S.A(SP029917 - PEDRO BURBA E SP028797 - MANOEL JOAQUIM P DOS SANTOS)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0056921-28.2006.403.6182 (2006.61.82.056921-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0005131-68.2007.403.6182 (2007.61.82.005131-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CADIA CONSULTING DO BRASIL LTDA(SP243314 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0013973-37.2007.403.6182 (2007.61.82.013973-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIS DA COSTA JOAO(SP162150 - DAVID KASSOW E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE(SP162150 - DAVID KASSOW E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Considerando que o redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários somente seria possível em caso de dissolução irregular da sociedade, o que não é o caso em questão, pois a empresa executada encontra-se em atividade, determino as EXCLUSÕES de LUIS DA COSTA JOÃO e SOLON TEIXEIRA DE REZENDE do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0018279-49.2007.403.6182 (2007.61.82.018279-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C WEB REPRESENTACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0019119-59.2007.403.6182 (2007.61.82.019119-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIFLON INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN

- 3ª Região.Int.

0033915-55.2007.403.6182 (2007.61.82.033915-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0042029-80.2007.403.6182 (2007.61.82.042029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X COMERCIO DE CACOS DE VIDROS MAZZETTO LTDA(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0023379-48.2008.403.6182 (2008.61.82.023379-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Recolha-se a carta precatória independente de cumprimento.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.

0024315-73.2008.403.6182 (2008.61.82.024315-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESQUIAVAN FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0025331-62.2008.403.6182 (2008.61.82.025331-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGLIBERTO MENDES JUC(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)
Intimem-se os patronos do executado para que indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.

0001666-80.2009.403.6182 (2009.61.82.001666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S-FREEWAY TECNOLOGIA HEU LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0004515-25.2009.403.6182 (2009.61.82.004515-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIPI SEGURANCA INDUSTRIAL PREVENCAO DE INCENDIO LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0004813-17.2009.403.6182 (2009.61.82.004813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0016501-73.2009.403.6182 (2009.61.82.016501-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SMSA SOLUCOES EM VENDAS LTDA.(SP236625 - RENATA SARAIVA FILIPPOS)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09

DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0024679-11.2009.403.6182 (2009.61.82.024679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROSERVE SERVICOS AGRICOLAS LIMITADA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0029936-17.2009.403.6182 (2009.61.82.029936-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EGOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP228442 - JÉSSICA RICCI GAGO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0039874-36.2009.403.6182 (2009.61.82.039874-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP160414 - RAPHAEL LEAL GIUSTI)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0040476-27.2009.403.6182 (2009.61.82.040476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HILDA TIVERON PINEDA MARCOS(SP084473 - GERSON ZONIS)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0040479-79.2009.403.6182 (2009.61.82.040479-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUSTAVO SIEMSEN(SP194991 - DANIEL MANABE BOTREL E SP103288 - EDUARDO MENDES GENTIL)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0014813-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)
Fls. 82: Indefiro o pedido de apresentação de cópias do Processo Administrativo, uma vez que se refere a documento que não é obrigatório e mais, o procedimento administrativo está à disposição da parte, que pode extrair cópias que julgue necessárias (art. 41 da LEF).Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 83/101.Após, voltem conclusos.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005588-97.2007.403.6183 (2007.61.83.005588-1) - HUMBERTO ANTONIO DIAS(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especiais dos períodos

de 12/10/1976 a 27/12/1976 - laborado na Empresa E. A. L. Gráfica Ltda, 04/01/1977 a 11/07/1977 - laborado na Empresa Gráfica Chieregati Ltda, 12/07/1977 a 18/08/1977 - laborado na Empresa Editora Parma Ltda, 01/06/1978 a 23/03/1979 - Empresa Valinhense Artes Gráficas Ltda, 01/06/1979 a 19/07/1979 - laborado na Empresa Gráfica Graúna S/A, 01/12/1981 a 20/02/1984 e 01/07/1985 a 20/08/1986 - laborado na Empresa Artmania Serviços Gráficos Ltda, 01/03/1984 a 31/12/1984 - laborado na Empresa Estilo Print Artes Gráficas Ltda, 03/09/1990 a 26/09/1990 - laborado na Empresa Padigraf Serviços Gráficos Ltda, 06/03/1997 a 10/04/2000 - laborado na Empresa Adgraf Fotelito Gráfica e Editora Ltda, 02/05/2002 a 30/07/2002 - laborado na Empresa Rwa System Gráfica e Editora Ltda, e 14/10/2002 a 18/05/2003 - laborado na Empresa Book RJ Gráfica e Editora Ltda. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).(...)SÚMULAPROCESSO:2007.61.83.005588-1AUTOR: HUMBERTO ANTONIO DIASNB: 138.594.703-6SEGURADO: O MESMOPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: para fins de averbação como especiais dos períodos de 12/10/1976 a 27/12/1976 - laborado na Empresa E. A. L. Gráfica Ltda, 04/01/1977 a 11/07/1977 - laborado na Empresa Gráfica Chieregati Ltda, 12/07/1977 a 18/08/1977 - laborado na Empresa Editora Parma Ltda, 01/06/1978 a 23/03/1979 - Empresa Valinhense Artes Gráficas Ltda, 01/06/1979 a 19/07/1979 - laborado na Empresa Gráfica Graúna S/A, 01/12/1981 a 20/02/1984 e 01/07/1985 a 20/08/1986 - laborado na Empresa Artmania Serviços Gráficos Ltda, 01/03/1984 a 31/12/1984 - laborado na Empresa Estilo Print Artes Gráficas Ltda, 03/09/1990 a 26/09/1990 - laborado na Empresa Padigraf Serviços Gráficos Ltda, 06/03/1997 a 10/04/2000 - laborado na Empresa Adgraf Fotelito Gráfica e Editora Ltda, 02/05/2002 a 30/07/2002 - laborado na Empresa Rwa System Gráfica e Editora Ltda, e 14/10/2002 a 18/05/2003 - laborado na Empresa Book RJ Gráfica e Editora Ltda. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).(...)Em relação aos demais períodos, de fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento.P.R.I.

0008592-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008592-0) - ANTONIA NUNES(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há a contradição apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, uma vez que o autor pleiteou o reconhecimento de períodos especiais além da data do requerimento administrativo. Assim, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0009552-30.2009.403.6183 (2009.61.83.009552-8) - SOELI MARIA DA SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial observada a incidência do disposto no artigo 58 do ADCT, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, parágrafo 1º do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011724-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011724-0) - ROSE DOROTEIA BONETI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.A decisão foi devidamente fundamentada, bem como expressamente clara no tocante ao pedido de tutela antecipada, conforme se constata de fls.90. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0011864-76.2009.403.6183 (2009.61.83.011864-4) - MARIA JOAQUINA DA COSTA DENANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. A decisão foi devidamente fundamentada, uma vez que não há nos pedidos da parte autora o pedido de antecipação da tutela. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0015276-15.2009.403.6183 (2009.61.83.015276-7) - REJANIA RIBEIRO DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Não há qualquer das hipóteses relacionadas no artigo 535 do CPC, a ensejar a interposição de embargos. A despeito de devidamente intimada, a parte deixou, por longo lapso, de cumprir a determinação judicial. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0001798-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001798-2) - NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial observada a incidência do disposto no artigo 58 do ADCT, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007043-92.2010.403.6183 - OSIRES BORGES DA LUZ(SP244058 - JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0007477-81.2010.403.6183 - SANTINA FRAZILLI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002593-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002593-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001069-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X PRIMO ZARA X AMANCIO ROCHA X CLEIDE MORI X DELCIO MASSAIA SNIDEI X GINO BIRINDELLI X JOAO SOTERAS X LOURIVAL SANTANA DA SILVA X MIGUEL CORREIA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO JOAQUIM DA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 10 (dez) subseqüente, à disposição do réu. Int.

Expediente Nº 6041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000345-80.2004.403.6183 (2004.61.83.000345-4) - IRENE MANZINI X MARLENE BUDICIN X HUMBERTO MANZINI FILHO X ANA SILVIA MANZINI(SP052679 - DECIO SADAHIRO ANDO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que esclareça quais cálculos referem-se ao valor requerido para fins de expedição de ofício requisitório, considerando-se o valor de 140. Int.

0004059-48.2004.403.6183 (2004.61.83.004059-1) - LIESSE ALEXANDRE SAID(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

Expediente Nº 6042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004370-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004370-9) - MARIA ANTONIA DA CUNHA LEITAO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

0001632-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001632-6) - RUBEN MARCIAL VILLALBA ROLDAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o

valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007680-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007680-3) - GENECI SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data de início do benefício (01/09/2006 - fls. 31), com a utilização do coeficiente de cálculo de 94% do salário-de-benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015052-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015052-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005012-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL DOMINGOS DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Às fls. 25 o embargante informa que concorda com os cálculos do embargado, afirmando serem verídicas as alegações da impugnação.Assim, carece a autora de interesse de agir, pois concordando com os valores executados pela parte contrária, reconhece a inexistência de excesso de execução, não restando cálculos a embargar.Ante o exposto, julgo extinto o processo, por falta de interesse processual, com fulcro no Inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar somente o sr. Manoel Domingos da Silva.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031291-94.1988.403.6183 (88.0031291-8) - ANDRELINO LOURENCO DA CONCEICAO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se ofícios precatórios complementares, relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), TRANSMITINDO-O(S) em seguida ao E. Intimem-se as partes e se em termos remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento. Int.

0081886-58.1992.403.6183 (92.0081886-2) - THEOLINO TEIXEIRA X VALDEMAR MELO FEITOSA X VALTER DE BARROS X VANDIL GUEDES DA SILVA X VLADIMIR OSTAPENKO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP138223 - ROGERIO PEREIRA HANSEN BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região, com relação aos autores VALDEMAR MELO FEITOSA e WLADIMIR OSTAPENKO. Tendo em vista que os autores Valter de Barros e Vandil Guedes da Silva não obtiveram vantagens, aguarde-se manifestação da parte autora (THEOLINO TEIXEIRA) para regularização no polo ativo, haja vista que não foi cumprida a determinação do 2º parágrafo do despacho de fl. 234, esclarecendo a divergência de nome dos pais da habilitanda Eunice Mazer, considerando o que consta na Certidão de Óbito de Theolino Teixeira (fl. 208) e da Certidão de Casamento e RG de Eunice Mazer (fls. 232/233). No mais, providencie a parte autora a retirada dos documentos acostados na contracapa dos autos, mediante recibo nos autos. Int.

0003904-84.2000.403.6183 (2000.61.83.003904-2) - MIKOLA BOINIAK X AMERICO EVARISTO X BENEDITO DOMINGOS CAETANO X CARLOS ANTUNES LUZ X GERALDO AGUIAR DE FREITAS X IRENE SILVA DE OLIVEIRA X JOAO MATEUS GONCALVES X GERALDA MESSIAS GONCALVES X JOSE REINALDO VIEIRA X MARIA TEREZA IBERNE X TEREZINHA DE FATIMA DA MATA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE

SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 502/509 - Não há que se falar em fracionamento de precatório nas expedições retro. As expedições dos precatórios de fls. 480/499 se deram nos exatos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. Assim, transmita a Secretaria os referidos ofícios precatórios ao E. TRF da 3ª Região. Ciência à parte autora do despacho de fls. 474/475. Int.

0003519-05.2001.403.6183 (2001.61.83.003519-3) - ANFIRA GERMANO FERNANDO (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), TRANSMITINDO-O(s) em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0003793-66.2001.403.6183 (2001.61.83.003793-1) - GILBERTO SIQUEIRA REIS (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Ante a manifestação do INSS, concordando com os valores objeto da intimação pelos artigos 461 e 632 do Código de Processo Civil, bem como os valores das diferenças a serem pagas, desnecessária se faz a citação para pagamento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, considerando, ainda, o parecer da Contadoria Judicial à fl. 243, ACOLHO o cálculo de fls. 190/197 oferecido pela parte autora e com o qual concordou a autarquia executada. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos, principal e honorários de sucumbência, na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o destaque de honorários contratuais, transmitindo-os, a seguir, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestado até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa a agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0004123-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004123-5) - ANTONIA LOPES BURGHETTI X ANA MARIA BURGUETTI VASCONCELOS X DARIO LUNA DE FREITAS X RAUL GOMES FERREIRA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região, relativamente a ANA MARIA BURGUETTI VASCONCELOS (sucessora de Antonia Lopes Burgetti) e RAUL GOMES FERREIRA. Desentranhe-se a petição de fls. 162/173 para devolução à subscritora, mediante recibo nos autos. No mais, defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 dias a fim de regularizar a representação processual da eventual sucessora por morte de Dario Luna de Freitas. Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

0001625-57.2002.403.6183 (2002.61.83.001625-7) - ALGENOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL, a fim de que aquele setor verifique se os cálculos apresentados pela Autarquia-ré e aceitos pela parte autora ultrapassam os referidos limites. Após, tornem conclusos. Int.

0002167-41.2003.403.6183 (2003.61.83.002167-1) - RODOLFO CACCIATORI X MARCOS ANTONIO TADEU NICOLINI X MOACIR LUIZ GOMES RUBIRA X LAURA FERREIRA DE MELO FERRARI X OSVALDO MARTINS X VILMA DE GERONE MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de VILMA DE GERONE MARTINS, como sucessora processual de Osvaldo Martins, fls. 245/254. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Int.

0002327-66.2003.403.6183 (2003.61.83.002327-8) - NIVALDO BALLAMINUT X ADRIANO TACHETTI X MARIA BERNADETE TEODORO X DOROTTI TACHETTI BASQUES X APARECIDA DINORA ALNASKI X REGINA ANA MARIA TACHETTI X MARIUZA TACHETTI X MARTA LUZIA DAS FLORES X EDNA TACHETTI X ADRIANO TACHETTI JUNIOR X IARA TACHETTI X ROBERTO TACHETTI X JUVENAL DE CARVALHO X ROSALIA DE MIRANDA RIBEIRO X THAMIRES MIRANDA DE CARVALHO X BEATRIZ MIRANDA DE CARVALHO X LUIZ CARLOS MARIANO X MARIA ELISABETE HUNGARO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ROSALIA DE MIRANDA RIBEIRO, THAMIRES MIRANDA DE CARVALHO, BEATRIZ MIRANDA DE CARVALHO, como sucessores processuais de Juvenal de Carvalho, fls. 332/345, 399/400 e 403. Ao SEDI, para as devidas anotações, BEM COMO para retificar a grafia do nome da autora MARIA BERNADETE TEODORO, conforme assinatura aposta à fl. 300. Após, embora citado nos termos do art. 730 do CPC (fl.291), não houve resposta da Autarquia-ré, tendo ocorrido a preclusão lógica para oposição de Embargos. Assim, acolho os cálculos de fls. 190/278 e determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios aos autores, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. Intimem-se as partes e se em termos tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0004606-25.2003.403.6183 (2003.61.83.004606-0) - RUY VIEIRA(SP188508 - LAURICIO ANTONIO CIOCCARI E SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do Advogado LAURICIO ANTONIO CIOCCARI, conforme documento de fl. 240. Após, reexpeça-se o ofício precatório nº 20100000050 (fl.234), transmitindo-o em seguida. Int.

0011672-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011672-4) - EDIRCEU DE LIMA X MOACYR GONCALVES X DORIVAL BONIMANI X EDUARDO PASCHINI BORGES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproucente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região, relativamente a EDIRCEU DE LIMA e DORIVAL BONIMANI. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício requisitório do valor devido (principal), na modalidade correspondente (precatório), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, com relação a MOACYR GONÇALVES, transmitindo-o, a seguir, ao E. TRF - 3ª Região. Considerando que não há liquidez nos honorários sucumbenciais com relação a Moacyr Gonçalves, apensem-se os embargos à execução nº 2009.61.83.015810-1 a estes autos, e remetam-se à Contadoria Judicial para, COM URGÊNCIA, providenciar os cálculos. Int.

0015750-93.2003.403.6183 (2003.61.83.015750-7) - ESMERALDO ALVES PORTUGAL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), TRANSMITINDO-O(s) em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0003658-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003658-7) - EDGAR JOSE VIANA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)
Anote-se para tramitação prioritária do feito, considerando, no entanto, a isonomia com relação aos demais jurisdicionados com direito ao mesmo benefício. Expeçam-se novamente os ofícios requisitórios com os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, acolhidos à fl. 269, transmitindo-os, a seguir, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o INSS, em 10 dias, acerca do pedido da parte autora sobre o pagamento por via administrativa do complemento positivo de R\$21.309, 03 (fl. 295). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006562-42.2004.403.6183 (2004.61.83.006562-9) - ROSALINA LOBATO TAVARES MARQUES(SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ E SP088587 - JOAO PAULICHENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030292-16.1999.403.6100 (1999.61.00.030292-0) - MOACIR JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X COORDENADORA DA CENTRAL DE CONCESSAO I DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)
Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução e, considerando o parecer da Contadoria Judicial, expeça-se ofício requisitório na modalidade correspondente ao valor a ser requisitado, relativo ao impetrante, TRANSMITINDO-O em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000765-22.2003.403.6183 (2003.61.83.000765-0) - MARIA PIA SANTO PAOLO MATHEUS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra(m) nos autos o(s) comprovante(s) de levantamento referente(s) ao depósito de fls. 288/289. Assim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000902-04.2003.403.6183 (2003.61.83.000902-6) - OSVALDO MELONI FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) levantamento referente à verba honorária contratual, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001311-77.2003.403.6183 (2003.61.83.001311-0) - AMARILIO BORGES VIEIRA X LUIZ ALEIXO DE SOUZA X SEZIDIO MAXIMIANO DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004888-63.2003.403.6183 (2003.61.83.004888-3) - JOAO ADAIR FERREZIN(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 165. Assim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007311-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007311-7) - EDY GORSKI DAMACENO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007780-42.2003.403.6183 (2003.61.83.007780-9) - ODAIR REINATTO X DARCY PADOVANI X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE JANUARIO DA SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008057-58.2003.403.6183 (2003.61.83.008057-2) - YOSHIO YAMAMOTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. 179/180. Assim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008307-91.2003.403.6183 (2003.61.83.008307-0) - JOSE ANTONIO CRUZ SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008695-91.2003.403.6183 (2003.61.83.008695-1) - JOSE SAMPAIO GUEDES DE AZEVEDO(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009117-66.2003.403.6183 (2003.61.83.009117-0) - VALDEMIR VANDERLEI BERNER(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009539-41.2003.403.6183 (2003.61.83.009539-3) - ROSALIO ANDRELINO DOS SANTOS X ELPIDIO CACHO X ANTONIO XAVIER X CLAUDETE COSTA X ADAO FERREIRA DE AMORIM X SEVERINO RICARDO DE SOUSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009879-82.2003.403.6183 (2003.61.83.009879-5) - NELSON FERNANDES BEATA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010482-58.2003.403.6183 (2003.61.83.010482-5) - GILMAR BISPO DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010492-05.2003.403.6183 (2003.61.83.010492-8) - ADEMIR JOSE SANTARATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fls. 137/139: Tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010718-10.2003.403.6183 (2003.61.83.010718-8) - JOAO ROLIM SOBRINHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010960-66.2003.403.6183 (2003.61.83.010960-4) - ANTONIO FEITOSA DE ARAUJO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011632-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011632-3) - LUIZ CARLOS BATISTA DO CARMO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011781-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011781-9) - ADERSON DA SILVEIRA X MARIA ALIETE LIMA SOARES X JOSE SANTANA SOUZA X JOSE GONCALVES DE MATOS X CICERO SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) levantamento(s) relativos aos autores JOSE SANTANA SOUZA e CICERO SANTOS, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012765-54.2003.403.6183 (2003.61.83.012765-5) - ORACY MEIRA(SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013560-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013560-3) - CLEIDE MARIA MAZZOLINI(SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA E SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 176/179: Nada a decidir, tendo em vista que o nome da referida advogada, cujo substabelecimento foi revogado, não consta no sistema processual e nem na contra capa dos autos. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014204-03.2003.403.6183 (2003.61.83.014204-8) - MOACIR PEREIRA COUTINHO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014351-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014351-0) - IVANNY ANTONIA COLLELA(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014383-34.2003.403.6183 (2003.61.83.014383-1) - MARIO CLAUDIO MICONI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014561-80.2003.403.6183 (2003.61.83.014561-0) - MAGDA WALTHER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014641-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014641-8) - GERSON DIAS DUARTE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra(m) nos autos o(s) comprovante(s) de levantamento referente(s) ao depósito de fls. 172/173. Assim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760057-87.1986.403.6183 (00.0760057-7) - JOAO VITOR DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Noticiado o falecimento do autor JOÃO VITOR DA CONCEIÇÃO, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Fls. 321/330: Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do RG e CPF de CARMINHA DA CONCEIÇÃO, representante de ORAIDA DA SILVA CONCEIÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0761500-73.1986.403.6183 (00.0761500-0) - ANTONIO RIBEIRO X FRANCISCO CARLINI(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 520: O valor a ser requisitado será aquele homologado na r.sentença dos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado. Tendo em vista que os benefícios dos autores ANTONIO RIBEIRO e FRANCISCO CARLINI encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0901316-70.1986.403.6183 (00.0901316-4) - MARIO TORRES JUNIOR(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.004076-1 e, e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal do autor, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme a decisão supra mencionada, bem como, da verba honorária sucumbencial, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0044805-46.1990.403.6183 (90.0044805-0) - ANTONIO LOPES(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 326/327: Razão assiste ao INSS. Tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam refeitos os cálculos. Int.

0008337-49.1991.403.6183 (91.0008337-2) - VALTER PINTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0674185-31.1991.403.6183 (91.0674185-1) - EDGARD MACHADO CAMPOS X ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FILHO X JOSE LUIZ DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que consta nos autos os comprovantes de levantamento dos depósitos de fls. 290/291. Expeça-se Ofício Precatório em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Cumpra a Secretaria, oportunamente, o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 284. Aguarde-se, no arquivo sobrestado o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0079382-79.1992.403.6183 (92.0079382-7) - NILCE VENTRILHO DE FIGUEREDO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as cópias juntadas às fls.174/186, não verifico a ocorrência de litispêndência ou qualquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo 92.0045417-8. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatário referente ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Tendo em vista ainda, que houve condenação do INSS nos autos dos Embargos à Execução ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, expeça-se também, Ofício Precatário em relação a referida verba, de acordo com a Resolução supra mencionada. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introdla Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatário(s) expedido(s). Int.

0090391-38.1992.403.6183 (92.0090391-6) - JOSEFA DE ALENCAR DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o esclarecimento prestado à fl. 196, e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatário(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Expeça-se também, Ofício Precatário referente aos honorários advocatícios arbitrados na sentença dos Embargos à Execução, transitada em julgado, de acordo com a mesma Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatário(s) expedido(s). Int.

0006801-32.1993.403.6183 (93.0006801-6) - ANGELO RAGAZZI X ANTONIA ANDREUCHE ANDRADE X ANTONIO BARROS DA SILVA X JUSCELINO MILAGRES X LORENZO RAMOS DEL AMO X VICENTE DE PAULA MEIRELLES MAIA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 489: Não há que se falar em intimação dos cônjuges dos requerentes à habilitação do autor falecido ANGELO RAGAZZI, tendo em vista que, se em termos, deverão ser habilitados somente os filhos do referido autor, nos termos do art. 1829 do Código Civil, haja vista que o autor faleceu na condição de viúvo. Todavia, apresente a parte autora a certidão de inexistência de dependentes habilitados, referente ao autor Angelo Ragazzi, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pelo INSS à fl. 489.Int.

0039263-42.1993.403.6183 (93.0039263-8) - MANOEL ALIRIO MILET X ANNA DOMINGUES BURATTINI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora ANNA DOMINGUES BURATTINI encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatário referente ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatário(s) expedido(s). Int.

0005642-83.1995.403.6183 (95.0005642-9) - BENEDITO DA SILVA ROCHA X HUGO FELIPE X MARGARIDA COTTA DA SILVA X IGNES VIGNATI DE SOUZA X CLARINDA SPERANDIO GAI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores BENEDITO DA SILVA ROCHA HUGO FELIPE encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal, bem como tendo em vista também, que o benefício da autora MARGARIDA COTTA DA SILVA encontra-se me situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055 - CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, expeça-se Ofício Precatário referente à verba honorária, de acordo com a mencionada Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s)

Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0047897-56.1995.403.6183 (95.0047897-8) - IOLANDA ESCOBEDO X WILSON MARCELLO ESCOBEDO VIANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Tendo em vista a condenação do INSS na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em que foi arbitrada a verba honoária em 10% sobre o valor da causa, expeça-se Ofício Precatório em relação à mencionada verba, de acordo com a mesma Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0013898-44.1997.403.6183 (97.0013898-4) - DIORAMA MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0021089-30.1999.403.6100 (1999.61.00.021089-1) - ANISIO ALVES DOS PASSOS X ANTONIO FERNANDO DE MELLO FONTANETTI X ANTONIO LAZARINI X ANTONIO MADALENA X ANTONIO TEIXEIRA CANADA X APARECIDA CAMPOS VIEIRA RIBEIRO X ARTHUR DOBKE X ATTILIO NOVELLO MULATTO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X GILBERT SBRAGIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 686/687: Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 675.Fl. 689: Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias.Int.

0014573-49.2004.403.0399 (2004.03.99.014573-9) - TERUKUO NAGAO MARINS(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 5343

EMBARGOS A EXECUCAO

0062890-54.1999.403.0399 (1999.03.99.062890-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X DALVA LABELA GARCIA(SP170581 - ALEXANDRE DE MOURA BETTONI E SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES)

Fls. 52/57: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003554-52.2007.403.6183 (2007.61.83.003554-7) - ALVINA TEREZA FARINACIO NAPEDRI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação constante às fls. 134/136 e 139/146, noticiando o óbito da autora, intime-se a patrona a promover a regularização do pólo ativo da ação, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005343-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005343-4) - VILMA MIRIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Oficie-se ao Dr. Lauredo Ventura Bandeira (fls. 16/17), bem como aos demais médicos indicados às fls. 18 e 19, para que encaminhem ao Juízo cópia de todo prontuário de atendimento da autora, no prazo de 5 dias, devendo ainda esclarecerem a data de seu primeiro atendimento, bem como eventual moléstia que tenha sido constatada, sob pena de incorrerem em desobediência a ordem judicial.Com a resposta, dê-se vista às partes e retornem imediatamente os autos à conclusão

0007230-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007230-1) - JOAO MASSARI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0000751-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000751-9) - MANOEL JOSE CARDOSO(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.234: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a distribuição da carta precatória e a presente data, oficie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações acerca de seu cumprimento, instruindo-se o ofício com cópias de fls.230/231 e 233.2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.49/50 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0001020-04.2008.403.6183 (2008.61.83.001020-8) - VALDEMAR PILAO DO SOUTO(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei nº 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002712-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002712-9) - JOSE REGINO SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.130: Dê-se ciência às partes.Fls.120/128: Mantenho a decisão de fls.96 por seus próprios fundamentos.Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003638-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003638-6) - ELIAS MIGUEL HADDAD(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).2- Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0003962-09.2008.403.6183 (2008.61.83.003962-4) - ANTONIO PASCOAL BEZERRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.77/79 e 88/91: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pelo INSS (fls.62).Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0004194-21.2008.403.6183 (2008.61.83.004194-1) - MIGUEL LIMA DA SILVGA(SP258904 - ADEMIR BENTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0006722-28.2008.403.6183 (2008.61.83.006722-0) - JOSUE MANOEL NUNES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos

do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0006913-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006913-6) - GENTIL INACIO SA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.175: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0007552-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007552-5) - JANETE VIDAL GOUVEIA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.113/114: Anote-se.2- Fls.116/143: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3- Fls.84/98: Mantenho a decisão de fls.55/56 por seus próprios fundamentos.4- Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0007873-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007873-3) - GIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.73: Anote-se.Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pelo INSS (fls.67).Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0008062-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008062-4) - JOSE GOMES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.211/243: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.247/249: Ante a documentação acostada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Int.

0008414-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008414-9) - TEREZINHA DA ROCHA BRAGA(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.127: Dê-se ciência às partes.Fls.125: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0010301-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010301-6) - ROSILEIDE BELO DA ROCHA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.73/79: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.70: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.3- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Int.

0010449-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010449-5) - DEBORA CRISTINA ESPULDARE(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.170: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0010508-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010508-6) - ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES E SP168535 - CARLA ALMEIDA NESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.54/61: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0025601-20.2008.403.6301 (2008.63.01.025601-9) - SONIA MIGUEL MONTELO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fls.149, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a

prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0007249-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007249-0) - MARILAND MONTEIRO DA SILVA(SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 61: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 73 e verso.5. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0000109-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000109-1) - ANTONIO THOMAZ(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000391-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000391-9) - MARIA FRANCISCA BEZERRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.153/155: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.160: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.3- Fls.165: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

0001991-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001991-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002571-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002571-0) - ZUMIRA ANA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 35/41, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003110-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003110-1) - MARIA DO SOCORRO CESAR TAVARES FERREIRA(SP212117 - CELSO CESAR TAVARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003451-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003451-5) - EVANILDE DIAS DE CASTRO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004823-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004823-0) - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 88. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0004903-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004903-8) - OLINDA APARECIDA ROCATELLI ARAUJO(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 35. Faculto à parte autora a

formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0005241-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005241-4) - SIMONE ALVAREZ(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fl 448 - verso , e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0005577-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005577-4) - ORLANDO BISPO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005723-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005723-0) - PEDRO LEMOS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 124.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0006118-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006118-0) - GIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fls.393, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0006124-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006124-5) - DECIO ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fls.90, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0006162-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006162-2) - ALTAIR EUSTAQUIO DA SILVA MOREIRA JUNIOR(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES E SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 45.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0006214-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006214-6) - ROSEMIR JOSE BRETAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006498-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006498-2) - CARLOS GUILHERME GONZALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006604-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006604-8) - JOSE CARLOS AKIO AOKI(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fls.41, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0006623-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006623-1) - GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006762-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006762-4) - JOSE CARLOS FERRAZ DE CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora o protocolo da petição de fls. 128/140, tendo em vista tratar-se de pessoa alheia à presente demanda.2. Fls. 141: Dê-se ciência à parte autora.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 158.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0006817-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006817-3) - MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006904-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006904-9) - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fls.42, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0007023-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007023-4) - CINTIA LOPES NERY(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO E SP275586 - YOUSRA AMAD CHARRUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 78.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0007283-18.2009.403.6183 (2009.61.83.007283-8) - SEVERINO PEREIRA MACIEL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007284-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007284-0) - ALONSO FERREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007293-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007293-0) - MARIA JANAINA PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007317-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007317-0) - JOAO SIMAO DE MELO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fl 37. , e faculto ao autor a formulação de quesitos,

bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0007412-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007412-4) - MARIA JOSE BESERRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fls.69, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0007564-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007564-5) - ESTELITA ANTONIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007996-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007996-1) - ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009119-26.2009.403.6183 (2009.61.83.009119-5) - MAURO HONORATO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010411-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010411-6) - WANIA OLIVEIRA REBELLO(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0011001-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011001-3) - MIGUEL JOSE WURTZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 89. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0012009-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012009-2) - CLIDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 83. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0014547-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014547-7) - WLADMIR CORREIA DURAQ(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fl 79 - verso , e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032098-70.1995.403.6183 (95.0032098-3) - OSVALDO VILLACIDRO(SP187470 - BEATRIZ CASTILHO

DANIEL E SP192081 - ÉRICA APARECIDA RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. O artigo 112 da Lei nº 8213/91 introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente. Assim, ante ao documento de fls. 126 o qual comprova a condição da Sra. MARIA CARMELA VILLACIDRO de dependente habilitada à pensão por morte, não merece prosperar a alegação trazida as fls. 131/132 pelo INSS afirmando que o referido artigo teria eficácia restrita ao âmbito administrativo. 2. Regularize a parte autora a representação processual da Sra. MARIA CARMELA VILLACIDRO, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013071-80.2001.403.0399 (2001.03.99.013071-1) - NEUZA FERRARI FARAH(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 331 no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001041-53.2003.403.6183 (2003.61.83.001041-7) - LUIS ROBERTO MONTAGNER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 201/206 Anote-se.Cumpra a parte autor o despacho de fls. 200, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0013220-19.2003.403.6183 (2003.61.83.013220-1) - IRINEU CAMILLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015413-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015413-0) - PEDRO LUIZ DO COTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000815-14.2004.403.6183 (2004.61.83.000815-4) - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 334: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0001125-20.2004.403.6183 (2004.61.83.001125-6) - PEDRO GUILHERME DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003823-96.2004.403.6183 (2004.61.83.003823-7) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SPI60621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004335-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004335-0) - JOSE JANUARIO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005990-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005990-3) - MARIA DALVA ALMEIDA CARLOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006683-70.2004.403.6183 (2004.61.83.006683-0) - JOSE DE CASTRO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003703-19.2005.403.6183 (2005.61.83.003703-1) - LEDO PUCCINELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004873-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004873-9) - ELENILDO DA SILVA DE ALMEIDA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006292-81.2005.403.6183 (2005.61.83.006292-0) - AMILTON PEREIRA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006693-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006693-6) - BENEDITO BENTO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007105-11.2005.403.6183 (2005.61.83.007105-1) - CLEUSA APARECIDA CARVALHO(SP183494 - SUELI FURTADO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001383-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001383-3) - ELITON SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005683-93.2008.403.6183 (2008.61.83.005683-0) - MARGARIDA DE CARVALHO MELLO X MARINA RIBEIRA DE CARVALHO(SP148289 - SUELY COUTINHO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 63/94 Dê-se ciência a parte autora. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0010813-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010813-0) - MARIA LUCIA AMOEDO PERES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012345-73.2008.403.6183 (2008.61.83.012345-3) - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002640-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002640-3) - MILTON ERNANDES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003292-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003292-0) - CARMINE FESTA FILHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e

devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003412-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003412-6) - DINIZ NEPOMUCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003940-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003940-9) - WILSON GONCALVES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004329-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004329-2) - GIVAL LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO EM INSPEÇÃO Fls. 127: Defiro o pedido de desentranhamento das fls. 53/60 mediante substituição por cópia xerográfica. Providencie a autora as cópias dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a desistência do prazo recursal, certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0014925-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014925-2) - BELCHIOR TEIXEIRA DE SOUSA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004919-83.2003.403.6183 (2003.61.83.004919-0) - ARISTOTELES VENANCIO DE MENEZES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 507 Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007704-18.2003.403.6183 (2003.61.83.007704-4) - JOSE CABELLO(SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 574 Anote-se Fls. 575: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010140-47.2003.403.6183 (2003.61.83.010140-0) - GERSON ANTONIO DE SOUZA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a Secretaria a intimação eletrônica da AADJ visando o cumprimento da r. Sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004934-18.2004.403.6183 (2004.61.83.004934-0) - MIRCA ALONSO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 159 Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005514-48.2004.403.6183 (2004.61.83.005514-4) - CLAUDIO MACEDO SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005699-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005699-9) - JOSE DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002581-68.2005.403.6183 (2005.61.83.002581-8) - ISMAEL CRUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0004219-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004219-1) - DANIEL JOSE SELES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004349-29.2005.403.6183 (2005.61.83.004349-3) - ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 293/298 Indefiro o pedido requerido pela parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença.2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 291, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004669-79.2005.403.6183 (2005.61.83.004669-0) - FERNANDO MEYER JUNIOR(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/182 Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 175 no que tange ao recebimento do recurso de apelação do INSS.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, por força do reexame necessário.Int.

0006006-06.2005.403.6183 (2005.61.83.006006-5) - MARIO MARTINS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006384-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006384-4) - JOSE SABINO DE LIMA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 364 Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006934-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006934-2) - ENZO CALLEGARI(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 258 Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011406-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011406-3) - VILOBALDO GOMES RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000844-88.2009.403.6183 (2009.61.83.000844-9) - JOSE MILTON PERROTTA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001666-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001666-5) - JOSE HENRIQUE MENDES TARCIA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003416-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003416-3) - FRANCISCO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005209-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005209-8) - ORLANDO SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da consulta supra:1. Fls. 131: Anote-se.2. Republique-se a sentença de fls. 117. Fls. 117: Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito, com fundamento nos artigos, inciso I,283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001494-72.2008.403.6183 (2008.61.83.001494-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010126-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010126-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ISORTINA LAMIN DE LACERDA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002313-09.2008.403.6183 (2008.61.83.002313-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ENZO CALLEGARI(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744213-34.1985.403.6183 (00.0744213-0) - IZABEL DE CAMPOS GIACOBBE X MARIA ZILDA PAGANOTO X SILVIO RITO PAGANOTO X ILDA MARIA PAGANOTTO CLEMENTE X JOSE FERNANDO PAGANOTTO X MARTA HELENA PAGANOTTO X ANTONIO AUGUSTO PAGANOTTO X MARLENE APARECIDA CAPETA X OSCAR BUENO QUIRINO X JOSE CONEJO CORDEIRO X ANTONIO CASONATO CUNHA X NADIR DE ALMEIDA X GILBERTO SANTA ROSA X ANTONIO JOSE CIOL X FATIMA APARECIDA ROSOLEN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Fl. 569/573 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, conforme requerido à fl. 543.Int.

0763425-07.1986.403.6183 (00.0763425-0) - ANNA LARA X ANTONIO MAZZILLI NETTO X ANGELO GUILARDI X ERNA REINIG X FLORIANO MATHEUS X OLIVIA PROCIDA POGGI X JOSE VELOSO DA CRUZ X JOAO SANTO LOPREATO X LUIZ GREGOLINI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X NADIRA DENIGRES CUNHA X NELSON SAVOLDI X SALVADOR AQUAVITA X WILSON PASCHOAL X ALBERTO FARID NASTAS X DILVINO BOLSANI X ELAINE MILANELLO X IRINEU BARINI X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO X PAULO PASCOWITCH X WANDA DALGE MILANELLO X ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO X CLEMENTE COSTA ALFANO X ENOCH JOSE LUIZ X FLORIVAL DEUS PRADO X GEORG KULBA X JOSE CARLOS DE SALLES ESCOREL X MANOEL MATHEUS X MARIO BELLI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X PAULINO GARCIA GUILLEN X PAULO MARIA FLEISCHER X PEDRO GOMES DOS SANTOS X RAUL GONCALVES X VITO ACQUAVITA X PHILOMENA LOBO

MAZZILLI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Paulo Maria Fleischer por PAULO RICARDO DA CUNHA FLEISCHER, MONICA DA CUNHA FLEISCHER ALVES, IRA CRISTINA DA CUNHA FLEISCHER FIGUEIREDO DOS SANTOS e FREDERICO ALBERTO DA CUNHA FLEISCHER; Philomena Lobo Mazzilli por CYBELLE LOBO MAZZILLI VASSIMON, ANTONIO CARLOS SCALI MAZZILLI, MARIA ELISA MAZZILLI PEREIRA, MARCOS MAZZILLI MARCONDES e MARIA LÚCIA MARCONDES DE ALMEIDA PRADO CIDADE, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ERNESTINA DE CASTRO GONÇALVES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Raul Gonçalves.3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes, inclusive cumprimento do despacho de fl. 1.504/1.505.4. Oficie-se à Divisão de Precatórios para as providências cabíveis em razão dos depósitos noticiados às fls. 1220, 1221, 1223, 1224 e 1229 (resumo de fls. 1231).5. Fl. 1599 - Cumpra-se o item 7 do despacho de fl. 1504/1505, expedindo-se o necessário, nos termos da resolução 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com relação ao crédito do co-autor sucedido Salvador Aquavita.Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, com relação ao crédito dos co-autores PAULO MARIA FLEISCHER, ANTONIO MAZZILLI NETO, PHILOMENA LOBO MAZZILLI e RAUL GONÇALVES ou sucessores.Int.

0764272-09.1986.403.6183 (00.0764272-5) - FEIGE ETTE CHAPAVAL X OLINDO ROSSI X MARIO MARQUES DE ALMEIDA X BENEDITO RAMALHO X ADAO TEMPLE X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X NIRALDO HAROLDO FONTANA X JOSE VIOLLA NETTO X JOAO BAPTISTA SCOPPETTA X NELSON MOURA X GINO BELPIEDE X MANOEL MAURIZO MARQUES X NELSON PIRONATO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RUDON X CARLOS FERNANDES X JAYME LOURENCO X ARNALDO MARIA VICENTE X JAYME CONSELHEIRO X JOAO FRANQUELLA X RENATO APARECIDO DOMINGOS X WALTER STORT X MILTON FRANCISCO X JOSE JUSTO DA SILVA X OCTABILIO PINTO DE CARVALHO X ALEXANDRE ARROYO X BENEDITO DOS SANTOS PIETRONI X PAULO ROBERTO MARSAL X RUBENS ROBERTO MARSAL X JOSE PEDRO CUNHA X CHIGUEQUI FUJIARA X WERNER GRUNTHAL X MAURO ROBERTO SCABELLO X MARCIO RUBENS MARTINEZ SCABELLO X MARIA REGINA SCABELLO BOSIO X FERNANDO CONTRO X ARMANDO CAPOBIANCO X WALDEMAR CIACCIO X BASILIO MALUTTA X SALVADOR UMBERTO NANIA X JOAO ALBERTO MESQUITA X PAULO LUIZ DEPIERI X CARLOS TOLOI X JOSAPHAT DE ALMEIDA X LUIZ BACALARSKI X SILVESTRE BARBIERI X GENARO DE FREITAS CARVALHO X JAYME DE SOUZA X BRUNO GIORDANO X JOSE ROMERA X FELIPPE MATARESE X IVONE CHAPARO DE ALMEIDA X ADALBERTO RACZ X IVO GALLI X IVO DE MORAES ALVES X HONORIO FERREIRA FILHO X FRANCISCO CAI X MARIO RODRIGUES CARACA X MARIO GUILHERME DOS SANTOS X BRUNO GHIRELLO X EUDOXIO GONCALVES RAMOS X OSWALDO GANDOLFI X ORLEANS HELIO CANOSSA X GENEROSO VISCONTE X CARLOS BENTO DE ALMEIDA LOPES X DARCY LUCCO X PEDRO DUTRA DE ASSIS X JULIO PEDRO SANTOS X MIGUEL LAZARO PERIDIS X ARTHUR QUILICI X PAULO ZAN X ENCARNACION PARRA ZAN X ADRIANO ZAN X LUIZ CARLOS FACCO X PAULO AIROSA ALVES X WILLIAM ROBERTO BATISTIC X JOSE IACOBUCCI X JOAQUIM DE MORAES CABRAL X SYLVIO DE ANDRADE FRANCO X ANTONIO LAZARO PINTO X MOACYR CASTAGNA X VYTAUTAS KUSLEVICIUS X RAPHAEL MERCHIOR ESQUILLARO X HELENA MARCONI DE ARRUDA X JOAO ODDONE X ALCIDES RAMOS X KIOTO TSUTSUI X AYRTHON PRADO X HELIO BALBIN X PEDRO STEFONI X EMILIO AMADEU X JOSE HABERLI X LUCIANO LANGELLO X GIACOMO PASSARELLI X HENRIQUE BRUSCAGIN JUNIOR X MARIO MARTINS RIBEIRO X FRANCISCO PALAVRAS RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES GOMES X HEITOR DE ALCANTARA X ARDITO ANTONIO X ANTONIO DE ALCANTARA X ORLANDO CHIARELLA X HENRIQUE LUNARDI X ARCINIO PEREIRA DA FONSECA X JOSE MARIA PINTO DE CARVALHO X DJALMA POMPONI X APPARECIDO ALFREDO X OSCAR DURO DE OLIVEIRA X NICOLAU RASOPII X BIANOR CERNIC RAMOS X CARLOS RHOMENS VIEITAS X ALCINDO FERREIRA GUEDES X AMELIA CARUSO DIAS DA SILVA X OSWALDO NITOLI X ROBERTO GRISANTTI X GERALDO RODRIGUES X ALEXANDRA CASQUET DA MATTA X JUSTO ROMERO X HERMEGILDO BASSANI X JOAO BAPTISTA GRECCO X MARCELLO BELLINAZZI X WILSON GUEDES X BENEDICTO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO HADDOCK FLEURY CURADO X ANTONIO MOLLICA FILHO X JOAO ALVES CAPUCHO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP096504 - MATIA FALBEL E SP186675 - ISLEI MARON E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) EUNICE

APARECIDA RODRIGUES KUSLEIVICIUS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Vitautas Kuslevicius.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.5. Fls. 2.796/2.798 - Reexpeça-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, com as devidas correções, observando o que consta à fl. 2.716.6. Fls. 2.805/2.806 - Os autos se encontram em andamento e em secretaria, à disposição da(s) peticionária(s) Dras. ISLEY MARON e MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO para requererem o quê de direito, no prazo legal, devendo as mesmas justificarem a que título intervêm no feito.Int.

0900515-57.1986.403.6183 (00.0900515-3) - JULIA XAS ALEXANDRE X JOSUE ABRAHAO PENA X HELENA BROETTO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X ANDRE JOSE RODRIGUES X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO X VIVIANE SILVERIO SOARES X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X JORGE SOARES DE SOUZA X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando o pedido de fl. 422/423, item 5 e a concordância manifestada pelo INSS, defiro o pedido e determino a inclusão de CAMILO ADRIANO ESTRELA no pólo ativo do feito, na qualidade de sucessor de NAIR ADRIANO CARVALHO e IRINEU SILVÉRIO DE CARVALHO, em complemento aos demais habilitados à fl. 412, item 3.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Cumpra-se o despacho de fl. 399, item 2, com relação à Júlia Xas Alexandre e André José Rodrigues, haja vista a regularização de seus CPFs, reconsiderando o item 4 do despacho de fl. 428, laborado em equívoco.4. Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, em favor do(a,s) sucessor(a,e,s) de Rubens Granata (depósito de fl. 264).Int.

0901987-93.1986.403.6183 (00.0901987-1) - ASCENCAO ALVARES EGRI X ALCINDO RAMOS X ANTENOR PINTO DA SILVA X IRENE DA SILVA MALAGUTTI X ADALBERTO FARONI X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X APPARECIDO RIBEIRO X ARTUR LUCCA X NAIR GUEDES LUCIO X ANTONIO ELIZIARIO DA SILVA X ARMANDO USMARI X ANTONIO CREPALLI X ANTONIO RIVAL X AUGUSTO CAMARGO MARTINS X ALICE BARBAGALLO X ANGELO BARBAGALLO X ATILIO USMARI X ANTONIO MAXIMIANO X ATILIO TUAO X ANGELINA SERGIO CORREA X IRMA ARMELIN ROSSI X ARTHUR CARNEIRO FARIAS X BENEDITA ROSA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO JOVIANO X JOSE OMAIR DE OLIVEIRA X MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA MOURA LEITE X BENJAMIN DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO MENDES X BENEDITA TEREZINHA MAXIMO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ALSELMO DE OLIVEIRA X MAELENE DE OLIVEIRA DE FARIA X ALESSANDRE MARCELO MARQUEZINI X GISLAINE ADAIR DE MORAES GONCALVES X SANDRA ROGERIA CORREIA DE MORAIS X BENEDITO PAES X TERESA LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANA APARECIDA LABRIOLA X BENEDITA LURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTA SOURATY HINZ X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CUSTODIO ALVES PEREIRA JUNIOR X CARMELA SPARANO TEIXEIRA X CARMELLA A BASTOS MANZINI X CELICE ROSSI X DOMINGOS LOBERTO X DELMAR MUNIZ PARRA NETO X ENZO DA SILVA JORDAO X EZIO POZZOLI X ELEUZINA ANTONIETA DE ASSIS GOMES X EXPEDITO ROGERIO DE CASTILHO X MARIA DA GLORIA AVELLAR X ELIANA MARIA MACHADO AVELAR X RAFHAEL AVELAR X JARBAS AVELAR X ELPIDIO BIFFE X ERCIDA ROSSI X FERNANDO LOPES X CARLOS DE SOUZA X LEANDRO AUGUSTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA MARQUES DA COSTA RIVAL, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) ANTONIO RIVAL.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. A habilitanda supra deverá regularizar seus documentos, conforme certidão de fl. 1.150, junto aos órgãos competentes, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de quinze (15) dias.4. Após e regularizados, a mesma deverá requerer o quê entender de direito, em prosseguimento.5. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, com relação ao crédito do co-

autor ANGELO BARBAGALLO.6. Requeira a parte autora o quê de direito, em atenção à certidão de fl. 1.125, notadamente no que se refere a grafia do nome dos co-autores lá mencionados. Indique a parte autora onde se encontra fixado o valor do crédito da co-autora Nair Guedes Lúcio, uma vez que o cálculo acolhido nos embargos a execução, no que se refere à Armando Lúcio, não atribui nenhum valor, mencionando, tão-somente, que o mesmo é falecido (fl. 709).Int.

0016237-88.1988.403.6183 (88.0016237-1) - ANTONIO FABRETI X VALDOMIRO DEL BOSQUE X MARIA APARECIDA AIELO HOMEN X JOSE CORREA DE LARA X FRANCISCO ISIDORO DE ARAUJO X DAYSE MACIEL DE ARAUJO X FRANCISCO ARAUJO JUNIOR X JULIETA DA CRUZ ROQUE X GILDA ROQUE X HORACIO ROQUE X JAMIL KASAB X IGNEZ SQUASSONI MAURO X MARLENE REGIS MAURO FONTE BASSO X ODAIR GARCIA SENRA X WALDIR GARCIA SENRA X BENEDICTO EVILASIO DE FREITAS X ROSA GARCIA PEREIRA X YARA GARCIA PEREIRA BELLINI X GUACIRA GARCIA PEREIRA X JUSSARA GARCIA PEREIRA X BARTYRA GARCIA PEREIRA DE PAULA X OSMAR GARCIA RODRIGUES X JOSE DE PAULA X WLAMIR GIUBILATO X JUREMA NASCIMENTO(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Cumpra a Serventia os itens 2 e 3 do despacho de fl. 1354.2. Cumpra o INSS o item 2 do despacho de fl. 1343.3. Comprove a co-autora Yara Garcia Pereira Bellini a regularização de seu CPF/MF.4. Defiro o pedido contido no item 2 de fls. 1356/1357 pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio cumpra-se, imediatamente, o item 5 do despacho indicado no item 1 supra.5. Considerando a regularização do CPF/MF do co-autor Horácio Roque (fl. 1359), expeça-se o competente ofício requisitório.6. Int.

0006125-89.1990.403.6183 (90.0006125-3) - OSWALDO EMANOELI X RUBENS MONTI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X SERGIO LUIZ FERRAZ X WILMA RIBEIRO DE FREITAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, em favor de Oswaldo Emanoeli e Wilma Ribeiro de Freitas.Int.

0014320-24.1994.403.6183 (94.0014320-6) - FRANCISCO COSTA X FRANCISCA GOUVEA X GENY DIAS X IDALINA GABRIEL DE LIMA X INES FIGUEIRO X IRENE BENEDITA CARVALHO NAVARRO X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X LIBERO PASSERO X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X MARCILIA DE CARVALHO PINTO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, com relação aos co-autores cujos CPFs/MF encontrem-se regularizados.2. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.3. Int.

0024196-32.1996.403.6183 (96.0024196-1) - ORINO RIBEIRO DO NASCIMENTO X MANOEL TELES DE MENEZES(Proc. JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0004755-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004755-5) - IRMA ROSSETTI JACOMO X AMELIA VICTORELLI DAL POGGETTO X EVA MARINO DE OLIVEIRA X IRMA BERTI TEIXEIRA X MARIA TEREZA DOS SANTOS TEIXEIRA X HAROLDO DOS SANTOS TEIXEIRA JUNIOR X IVONE ARANTES SANCHES X IZAURA PISAPIO BOTTEON X MARIA GUERRA RODRIGUES X MARIA NASCIMENTO DA COSTA X MARIA TERESA PECHUTI FACHINI X MARILDE LOURDES GONCALVES BAROZI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando o contido às fls. 510/536, notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. FLS. 588/589 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.4. Int.

0036181-11.2001.403.0399 (2001.03.99.036181-2) - CLERISON JOSE RODRIGUES(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0046501-86.2002.403.0399 (2002.03.99.046501-4) - RIBOILDO NAPOLEAO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Prejudicada a manifestação do Contador Judicial, em razão do que consta à fl. 143.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0000647-80.2002.403.6183 (2002.61.83.000647-1) - LUIZ CARLOS MENDES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Considerando o contido às fls. 276/279 informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual a inconsistência havida na RMI/RMA alegada à fl. 302.3. Int.

0000544-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000544-6) - SEBASTIAO CARLOS SCAPUCIN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, no mesmo prazo indicado no item 1 supra.4. Int.

0006927-33.2003.403.6183 (2003.61.83.006927-8) - ANTONIO AILCO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Considerando o contido às fls. 223 e 227/229 informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual a inconsistência havida na RMI/RMA alegada à fl. 276.3. Int.

0008465-49.2003.403.6183 (2003.61.83.008465-6) - RUTH TOMIELLO NAMURA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo primeiro, da Constituição Federal e considerando ainda que os novos períodos e valores incluídos no cálculo ora apresentado não foram objeto da execução já levada a efeito, indefiro o pedido constante nos segundo/quarto parágrafos de fl. 166.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, atentando para o contido às fls. 150/162.3. Int.

0014322-76.2003.403.6183 (2003.61.83.014322-3) - REINALDO SEABRA NEVES X AILTON DOMINGOS X FRANCISCO MIGUEL BARRETO X JOSEFA BERNARDINO VALENTIM BARRETO X JOSE BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelos autores, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais feitos, fixando o valor total devido em R\$ 140.102,00 (cento e quarenta mil e cento e dois reais), conforme planilha de folhas 237/323, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pag. 148.3. Int.

0005158-53.2004.403.6183 (2004.61.83.005158-8) - RUTE JAIME(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 31.381,51 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha de fls. 80/85, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0006039-30.2004.403.6183 (2004.61.83.006039-5) - MARIA LUIZA DAL BEM FLORIANI(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 127/128 - Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 126, expedindo-se o necessário na forma da Resolução nº. 55/89, expedindo-se porém ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Cumpra a Serventia o item 3 do referido despacho. 3. Int.

0001401-17.2005.403.6183 (2005.61.83.001401-8) - CARMERINO MOREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Equivocado encontra-se o autor em sua manifestação de fl. 266 haja vista o contido às fls. 229/263.2. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 195.953,36 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), conforme planilha de folhas 210/214, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0005153-94.2005.403.6183 (2005.61.83.005153-2) - EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0006503-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006503-8) - LUIZ CESAR FRANCO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 95.468,59 (noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folhas 133/135, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0003112-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003112-1) - EDNA ALVES DA SILVA X ERIKA DA SILVA PEREIRA X EVELYN DA SILVA PEREIRA - MENOR IMPUBERE(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de agosto de 2010, às 15:00 (quinze) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.